



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2019 – São Paulo, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
- Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.
- ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
- Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.
- ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 - 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.
- ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
ESPOLIO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$4.516,96 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, certifique a secretária a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 5001866-18.2018.403.6107, dos quais estes são dependentes, associando-se os feitos.
2. Após, considerando que os autos executivos acima mencionados encontram-se desprovidos de garantia, aguarde-se a eventual formalização da penhora.
3. Decorrido a fase de constrição de bens ou com a sua realização, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, DATA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LINDOLFO GARCIA BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **LINDOLFO GARCIA BRAGA**, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 281-046/2018, procedimento administrativo nº 139438.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, efetuado em 04/12/2018 (id. 12819821).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de id. 12819821.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FELIPE CHRISTOFANO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI MOURA - SP87169

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente ato se destina à intimação da parte executada, sobre a r. decisão ID 13433671, proferida aos 10/01/2019, abaixo transcrita:

""Vistos em decisão.

1. Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FELIPE CHRISTOFANO CORREA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 29.876,02.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, com tutela de urgência, alegando a ocorrência de prescrição.

Instado a se manifestar, o INSS alega que realizou a notificação final do devedor para pagamento em 28/06/2013, por intermédio de AR, e passados 30 dias da notificação, houve a constituição definitiva do crédito em 28/07/2013. Assim, ajuizada a execução em 27/02/2018, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

Conforme se observa dos documentos encartados aos autos (id. 13144007), trata-se de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário (Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência), no período de 03/2010 a 05/2012.

Por se tratar de dívida ativa não-tributária, quanto à prescrição, deve ser aplicado o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 1º – As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem".

Desta forma, a fluência do prazo prescricional tem por termo inicial a data do pagamento indevido, suspendendo-se durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para apuração da irregularidade, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto 20.910/32 (*Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*).

O executado foi notificado para apresentar defesa no Processo Administrativo em 15/06/2012 e notificado da cobrança em 28/06/2013 (id. 13144008). Transcorrido o prazo sem pagamento, houve a constituição definitiva do crédito em 28/07/2013, data em que o prazo prescricional retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 15/06/2012.

Após a inscrição da dívida, em 23/02/2018, suspendeu-se novamente a prescrição, até o ajuizamento da execução, em 27/02/2018, conforme o disposto no art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80 (§ 3º - *A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo*).

Assim, inscrita a dívida em 23/02/2018, tem-se que decorreram 04 anos, 06 meses e 26 dias desde 28/07/2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 15/06/2012. Dessa forma, devem-se contar mais 05 meses e 04 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 11/01/2012. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito.

Portanto, restaram abrangidas pela prescrição as parcelas recebidas indevidamente no período de 03/2010 a 12/2011, devendo a execução prosseguir em relação ao período remanescente, de 01/2012 a 05/2012.

No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

3. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a parcialmente procedente, para excluir da cobrança o período de 03/2010 a 12/2011, ante a ocorrência da prescrição, prosseguindo-se a execução em relação ao período remanescente, de 01/2012 a 05/2012.

Providencie o INSS a substituição da CDA, com atualização dos valores e exclusão do referido período.

Considerando que o excipiente/executado decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o excepto/exequente ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo excipiente/executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à partes do retorno dos autos a este Juízo e para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6159

CARTA PRECATORIA

0002635-82.2016.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP246353 - FERNANDA DALSOGLIO GARCIA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO) X JUÍZO DA 1 VARA

Fl. 94: face ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se o sentenciado Carlos Alberto de Melo:

1) para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não pagamento da oitava parcela da prestação pecuniária, no valor de R\$ 387,70 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), ou 2) para que, no mesmo prazo, na hipótese de já tê-la pago, comprove em Secretaria o referido recolhimento, seguindo-se a partir daí, mês a mês, os recolhimentos das outras 13 (treze) parcelas da prestação pecuniária, sempre no dia 10 (dez) de cada mês, até que reste efetivado o pagamento do valor integral (nos termos em que já decidido à fl. 84, item 2). Sem prejuízo, oficie-se novamente à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araçatuba, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize a este Juízo o número de horas prestadas pelo sentenciado, vez que datam de agosto de 2018 (fl. 89) as últimas informações acerca do número de horas por ele adimplidas. Justificado (ou não) o pagamento, e apresentada a resposta por parte da CEPEMA, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

000499-44.2018.403.6107 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X WAGNER LUIS DANTAS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X JUÍZO DA 1 VARA

Fls. 02, 102 e 104: designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:00h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Wagner Luís Dantas, que deverá ser intimado a: PA 0,15 1) comparecer à mencionada audiência, acompanhado de defensor(a), ocasião em que será ouvido para que informe suas apóides, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir as horas restantes (477 - quatrocentas e setenta e sete horas) da pena de prestação de serviços comunitários, devendo, ainda, justificar o motivo d descumprimento das condições impostas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e PA 0,15 2) pagar a pena de multa no valor de R\$ 14.263,36 (catorze mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) - atualizado até 12/2018 - sob pena de encaminhamento de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor da dívida ativa da União, vez que não efetuou o pagamento, apesar de já intimado a tanto. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

000146-04.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fls. 68/74: Face ao decurso de tempo, verifiquo que o pedido em questão perdeu seu objeto, vez que o réu agendou voos de ida e volta para Caracas entre os dias 01 e 09 dezembro do corrente ano e os autos vieram-me conclusos somente hoje, tendo em vista a elevada carga de trabalho da Secretaria. Em sendo assim, assinalo o prazo de 15 dias para que o ilustre defensor comprove nos autos se o réu viajou ou não para o exterior, devendo juntar aos autos documentos que comprovem a prestação de serviço ou não junto à empresa Processos y Soluciones Ambientales. Esgotado o prazo aludido ou juntado os documentos em questão abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000390-30.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP226115 - ELISANGELA DO CARMO SCHMIDT TARGA)

Fls. 622/623: exclua-se o nome do Dr. Rafael Viálogo Cassab (OAB/SP 226.729) por meio da rotina processual apropriada, nela incluindo-se o nome da defensora Elisângela do Carmo Schmidt Targa (OAB/SP 226.115), ora constituída pelo réu Amaury de Souza Gomes Filho.

Fl. 603: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado Amaury de Souza Gomes Filho, tendo em vista que ausente um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja, o interesse de recorrer, uma vez que foi absolvido. Assim, em relação a tal acusado, e, também, quanto ao acusado Jorge Luiz Buri, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 590/596-v.º, alterando-se suas situações processuais para absolvido, e procedendo-se às devidas comunicações aos órgãos de identificação criminal.

Fl. 624: face ao decurso do prazo do Edital de Intimação de fls. 620/621, certifique-se em relação a Altamir Luiz Oliveira Chagas o trânsito em julgado da sentença de fls. 590/596-v.º.

Por conseguinte, cuide a Secretaria de:

- 1) solicitar ao SEDI, por e-mail, seja alterada para condenado a situação processual de Altamir Luiz Oliveira Chagas;
- 2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Altamir Luiz Oliveira Chagas, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e
- 3) providenciar em relação ao referido condenado as devidas comunicações aos órgãos de identificação criminal e ao TRE/SP.

Fls. 604 e 610: recebo a apelação interposta pelo acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Após o atendimento de todas as providências determinadas no presente despacho, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde serão apresentadas as razões recursais por parte do acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha, nos termos do art. 600, parágrafo 4.º, do CPP.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES E SP211224E - FELIPE QUEIROZ GOMES E SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/10/2018. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 459, 464/467, 470/475, 486, 500, 506, 511/525, 551 e 552/554 em relação às partes (conforme certidão de fl. 557), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste o termo condenado quanto a Huang Weiqin e a Wu Yanjian. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor dos condenados Huang Weiqin e Wu Yanjian, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação; 2) providenciar em relação a Huang Weiqin e a Wu Yanjian o determinado no item 31, alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 368/383, atentando-se, quando do atendimento de tais providências, que, a cada um deles, fora definitivamente imposta em grau de recurso a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, bem como, o pagamento de 11 (onze) dias-multa (mantido o valor unitário do dia multa tal como estabelecido na sentença), sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma delas de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade beneficente, e, a outra, de prestação serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e 3) intimar os condenados Huang Weiqin e a Wu Yanjian a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cada um deles efetue o recolhimento de R\$ 143,48 (cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor RATEADO das custas processuais - observando-se os códigos de receitas - e para que promovam a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 3 (supra), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, diante do processado às fls. 390/393, 527/528 e 530, manifeste-se acerca do pedido de devolução dos passaportes apreendidos (02), que se encontram acautelados no cofre desta Secretaria. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 07/01/2019. Observe que já foram distribuídas a este Juízo as Execuções Penais de n.ºs 0000530-64.2018.403.6107 e 0000529-79.2018.403.6107, em desfavor dos réus Huang Heiqin e Wu Yanjian - que se originaram das Guias de Recolhimento expedidas às fls. 561/563 e 564/566 - sendo que, em ambos os feitos, já houve assinalação de audiências admonitórias com vistas à execução das penas impostas aos referidos réus (a primeira, no dia 21/02/2018, às 14h30min, e, a segunda, na mesma data, às 15 horas). Assim, diante de tal circunstância, e considerando-se a manifestação ministerial de fl. 581, defiro o pedido de fls. 527/528, consistente na restituição dos passaportes apreendidos em nome dos réus Huang Heiqin e Wu Yanjian (que se encontram acautelados no cofre desta Secretaria), devendo a efetiva entrega de tais documentos, todavia, dar-se quando da realização de tais audiências, pessoalmente a cada um dos réus, ou a um de seus procuradores constituídos, desde que munidos de poderes específicos a tanto, até porque os prazos de validade dos passaportes só expiram no ano de 2020. Trasladem-se cópias deste despacho para as Execuções Penais de n.ºs 0000530-64.2018.403.6107 e 0000529-79.2018.403.6107. Após, lançados os nomes dos réus no rol dos culpados, e decidida a questão do recolhimento (ou não) das custas processuais, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-79.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO LUIZ LIMA(SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO LUIZ LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/05/1976, portador da Cédula de Identidade RG. nº 27.600.970 SSP/SP e do CPF nº 269.367.298-86, filho de Luiz Nelson Lima e Tereza Maria Lima, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2016 até o dia 20 de maio de 2016, na rua Isabel Fernandes Liranco, nº 112, Conjunto Habitacional Tereza Maria Barbieri, nesta cidade e comarca de Birigui, Fernando Luiz Lima, qualificado a fl. 24, disponibilizou e transmitiu, por meio de sistema de informática, fotografias e vídeos que contém cena de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, Fernando Luiz Lima adquiriu e armazenou, por meio de sistema de informática, fotografias e vídeos que contém cena de sexo explícito e

pornografia envolvendo criança e adolescente. Segundo se apurou, a Polícia Civil do Estado de São Paulo deflagrou uma investigação batizada de Peter Pan, com o objetivo de identificar sujeitos que praticam crimes relativos à pedofilia. Em decorrência, diversas ordens de busca domiciliar foram deferidas, dentre elas uma ser cumprida na residência de Fernando. Assim, no dia 20 de maio, policiais foram ao local cumprir o mandado e, ao vasculharem o computador, que era utilizado por Fernando, encontraram cerca de 900 (novecentos) arquivos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e nudez armazenados no equipamento. Para encontrar e baixar referidos arquivos envolvendo pornografia infantil, Fernando teve de realizar busca detalhada por meio do programa eMule, utilizando-se de especificações como Children, Pedofilia Babysitter And Girl, Pthc (pedofilia teen hard core), dentre outros. O eMule permite o compartilhamento imediato de arquivo por qualquer outra pessoa que possua um computador conectado à internet e também possui referido programa. Ele atua sob rede eDonkey, onde o usuário só consegue baixar arquivos ao mesmo tempo que os disponibiliza para outros usuários. No caso vertente, conforme se verifica do relatório de investigação a fls. 48/83, Fernando armazenava, à época das investigações, aproximadamente 900 (novecentos) arquivos de pornografia infantil em sua pasta compartilhada, o que permitia a qualquer outro usuário do eMule extrair uma cópia do computador de Fernando, baixando o arquivo também para o seu próprio computador. Além do que, os policiais encontraram vários outros arquivos contendo pornografia infantil na unidade D do Disco Rígido do sobredito computador (fls. 49/61). Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A ação penal foi distribuída inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP. A denúncia foi recebida em 31/06/2016 (fl. 51). Seguiu-se decisão à fl. 126/v, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Defesa Preliminar às fls. 220/222. A defesa requereu a absolvição do réu tendo em vista a precariedade das provas, notadamente no que se refere ao compartilhamento do material encontrado em seu computador. A denúncia ratificada pelo MPF foi formalmente recebida no dia 17 de abril de 2018 (fls. 235/v). Defesa Preliminar às fls. 250/252. A defesa requereu a absolvição do réu tendo em vista a precariedade das provas, notadamente no que se refere ao compartilhamento do material encontrado em seu computador, e requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. Juntada da folha de antecedentes (fls. 256/257). Afastada a possibilidade de absolvição sumária e indeferida a realização de perícia complementar (fls. 264/265). Em audiência realizada neste Juízo (mídia à fl. 304), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Ademilson de Souza Lopes, Hericson dos Santos e Vander Luis Duarte, e as testemunhas de defesa Edson Miguel e Idi de Paula. Posteriormente, o réu foi interrogado neste Juízo (mídia à fl. 322). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fl. 321). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 324/326). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a precariedade de provas, notadamente no que se refere ao compartilhamento do material encontrado em seu computador. Alega que não existe prova de que os arquivos encontrados no computador do acusado tenham sido acessados, baixados e compartilhados pelo acusado, haja vista que utilizava o programa eMule apenas para fazer download de filmes, músicas e ebooks (fls. 328/342). Os autos vieram concluídos para prolação de sentença (fl. 342/v). É o relatório do necessário. Decido. 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. MATERIALIDADE DELITIVA. O Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/09), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11) e o Laudo IC 259034/2016 (fls. 175/206) comprovam a apreensão, pelos policiais civis, do Gabinete CPU, cor preta e prata, e do HD de 1500 GB, pertencentes ao acusado Fernando Luiz Lima, contendo diversos arquivos com vídeos e fotografias de pornografia infantil. Conforme depoimento prestado pelos policiais militares Vander Luis Duarte dos Santos e Ademilson de Souza Lopes (fls. 05/v e 06/v), no computador pessoal de Fernando foram encontradas fotos com pornografia infantil e que foram registradas pelo capitão Duarte e apresentadas na Delegacia. De acordo com o Laudo n. 259034/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 173/206), foram examinados os seguintes itens: gabinete CPU cor preta (01 HD de 320 GB), um gabinete CPU cor preta e prata (01 HD de 1500 GB), 01 celular SAMSUNG e 01 celular LG. Dos exames realizados, constatou-se vasta coleção, principalmente imagens e vídeos de conteúdo erótico, pornográfico de orientação pedofílica, até mesmo crianças de muito pouca idade, em cenas explícitas de abuso e exploração sexual. Os arquivos citados foram encontrados na CPU examinada principalmente no HD de 1,5 TB. Na outra CPU e demais dispositivos eletrônicos para exame não se logrou êxito em encontrar arquivos que se amoldassem aos desígnios do caso em tela. Um total de aproximadamente 160 arquivos de vídeos de pedofilia foram encontrados com pelo menos 30 deles contendo cenas explícitas de pedofilia com pré-adolescentes e até mesmo crianças de pouca idade, assim caracterizado pela imaturidade física evidenciada nos integrantes dos vídeos e imagens examinados. Também foram recuperadas informações de uso do programa eMule demonstrando compartilhamento de arquivos de teor pedofílico, vide lista na página 6. Além disso, segue uma lista de palavras utilizadas pelo usuário em pesquisa de arquivos de pedofilia, perpetrada através do programa de compartilhamento de arquivos eMule, vide lista na página 5. A jurista Carla Rodrigues Araújo Castro, ao comentar o aludido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmou em seu magistério: Publicar é tornar público, divulgar. Quem insere fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo na Internet está publicando e, assim, cometendo a infração. O crime pode ser praticado através de sites ou homepages, muitas delas destinadas à pornografia. É importante salientar que não importa o número de internautas que acessam a página, ainda que ninguém conheça seu conteúdo, as imagens estarão à disposição de todos, configurando a infração. Aliás, o crime se consuma quando as imagens estão à disposição do público. (Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais, 2ª ed. rev. amp. e atual., Editora Lumen Juris, 2003, p. 46). Com efeito, sobre a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo listaram às fls. 180/183 os nomes, os tamanhos e as datas dos arquivos compartilhados. Consta do Relatório de Inteligência da Polícia Civil que na pasta compartilhada pelo acusado Fernando havia cerca de 900 arquivos de pornografia infantil (fl. 18). Após efetuada a análise do computador pessoal de Fernando, na lista de arquivos com download em andamento, foram encontrados vários arquivos de pornografia e dois arquivos com a palavra-chave PTHC, e na unidade D foram encontrados vários outros arquivos contendo material de pornografia infantil (fls. 27/44). A consumação do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova de que as imagens ou fotos foram efetivamente visualizadas pelos usuários, bastando, portanto, a sua disponibilização pelo réu, que restou demonstrado no caso, haja vista as características do programa eMule instalado em seu computador e por ele utilizado. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo independente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427) A materialidade da conduta descrita no artigo 241-B da Lei 8.069/90 foi comprovada pelo fato de que o agente possuía e armazenava, na unidade D: e dentro da pasta compartilhada do programa eMule, arquivos (fotografia e vídeo) contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, as quais foram baixadas (obtidas) através do referido aplicativo. Portanto, diante do conjunto probatório, restou comprovada a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. As provas são conclusivas, sobretudo, porque, das informações constantes dos autos, verifica-se que os vídeos e as imagens de conteúdo pedófilo-pornográfico estavam armazenados no computador pertencente ao réu, na unidade D: e em pasta compartilhada, a qual permitia que qualquer outro usuário do eMule pudesse extrair uma cópia, baixando o arquivo também para seu próprio computador. AUTORIA DELITIVA. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado Fernando Luiz Lima. Interrogado em Juízo, o réu Fernando afirmou desconhecer o conteúdo com pornografia envolvendo crianças e adolescentes que estava em seu computador. Disse: Eles acharam umas imagens lá, me mostraram, só que eu falei para eles que eu desconhecia a presença daquelas imagens no meu computador. Era meu computador, no meu quarto. Eu não tenho conhecimento técnico de informática para poder informar isso, eu sou apenas um usuário de internet, e digo que fiquei surpreso quando fiquei sabendo que essas imagens estavam no meu computador. Indagado quem poderia ter procurado algo desse tipo, ou baixado e compartilhado os vídeos, Fernando disse: O que eu posso afirmar é que não fui eu. Eu não sei quem poderia ter feito isso. Quem poderia ter indexado essas pastas, quem poderia ter procurado algo desse tipo, ou baixado e compartilhado. Eu acredito que no meu conhecimento que ninguém lá em casa teria essa índole, muito menos eu. As testemunhas arroladas pela acusação e inquiridas judicialmente (Vander Luis Duarte dos Santos e Ademilson de Souza Lopes - mídia à fl. 304) ratificaram os depoimentos prestados na Polícia, por ocasião da prisão em flagrante. Vander confirmou que, após efetuada a varredura no computador pessoal do acusado, surgiram algumas fotografias, umas 5 ou 6, no entanto repetidas, de crianças nuas. A testemunha Hericson dos Santos, policial civil, inquirido em Juízo, disse: a gente identifica a conexão. A gente identificou os IPs que trafegaram esse material, que fizeram o download desse material e a gente chega na conexão. Ocorre que uma conexão de internet pode ser partilhada por várias pessoas dentro de uma residência, a partir daí a gente passa para a equipe de campo, fazer o levantamento de quem reside nesse local. A gente sabe que o usuário por trás daquela conexão realizou, se não me engano, 1.540 compartilhamentos de cerca de 900 arquivos nesse período. Eu acompanhei a perícia inicial e havia o eMule instalado, e havia cerca de 3 ou 4 arquivos que suggestionaram ser busca por conteúdo pornográfico infantil. Se a pessoa baixa 1 ou 2 vezes por engano, paciência, mas 900 vezes é difícil a gente argumentar a favor. Consta do Relatório de Inteligência da Polícia Civil (fls. 18/19), que em consulta ao gestor da internet no Brasil, verificou-se que os IPs utilizados para conexão são de propriedade do Provedor F.G. JUNQUEIRA-ME DE BIRIGUI/SP, que informou como cliente a pessoa do acusado Fernando Luiz Lima. Os arquivos de teor pedófilo estavam localizados na pasta Young e a instalação do programa eMule localizava-se no perfil de usuário Fer (fl. 178). Ademais, foram utilizadas palavras-chaves pelo usuário para buscas de arquivos de pedofilia (fl. 179). Apesar de negar a autoria dos fatos, Fernando confirmou em Juízo que o computador era seu e que fazia uso do programa eMule. Assim, dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas e perícia técnica), conclui-se que Fernando Luiz Lima foi o responsável pela prática dos fatos descritos na peça inaugural, tendo em vista que estava na posse do computador com material de pornografia infantil, bem como foi indicado pelo provedor de internet como o usuário/cliente que utilizou a rede P2P para compartilhar com outros usuários referido conteúdo pornográfico. Ademais, ainda que não tivesse plena ciência de que estava fazendo o upload (compartilhamento) do material, assumiu o risco de compartilhá-lo, configurando-se no caso o dolo eventual, uma vez que o programa eMule disponibilizou e transmitiu vários desses arquivos a outros usuários, conforme conclusão do laudo pericial (fls. 173/206). TIPICIDADE. 1. Delito capitulado no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990: As provas encartadas aos autos revelam a prática de fato substancial à descrição abstrata do preceito primário do artigo 241-A, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. O compartilhamento por meio do programa eMule foi comprovado mediante a análise do histórico de arquivos compartilhados e dentro de uma lista de dados encontrados - fls. 175/206. A transnacionalidade do delito, suscetível de atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, também ficou cabalmente comprovada. Deveras, a prática do delito efetivou-se por meio do aplicativo eMule, via rede mundial de computadores, acessível a qualquer usuário a ela conectado. O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, independente de qualquer outra finalidade, também é indúvidoso. O denunciado afirmou que usava o programa eMule. O simples fato de eMule ser conhecido como um programa de compartilhamento, já fragiliza a tese defensiva de que o acusado não tinha plena consciência de que os arquivos, ao mesmo tempo em que são recebidos, também são enviados. Cabe destacar que o acusado instalou em seu computador o programa eMule de forma deliberada e consciente, sendo fato notório que, durante a execução da instalação, o usuário aceita os termos e condições de uso do programa, nos quais consta a concordância com o compartilhamento dos arquivos baixados. Com efeito, sobre o armazenamento e a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que foram encontrados no HD aproximadamente 160 arquivos de vídeos de pedofilia e listaram os nomes dos arquivos compartilhados às fls. 180/183. Na pasta compartilhada (incoming) do programa foram encontrados vários arquivos de pornografia em processo de download, e dois arquivos com a palavra-chave PTHC (fl. 26/v). Deste modo, não há dúvidas de que Fernando tinha ciência de seu conteúdo e compartilhamento, diante da quantidade expressiva de arquivos baixados e por mantê-los em pasta compartilhada, quando poderia muito bem excluí-los ou removê-los a outro local. Sendo assim, agiu de forma livre e consciente, ou ao menos assumiu o risco de compartilhá-lo, configurando-se no caso o dolo eventual, ao armazenar esse material com pornografia infanto-juvenil na pasta compartilhada do programa eMule, o que permitiu que o material fosse disponibilizado aos demais usuários do aplicativo. 6.2. Delito capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990: As provas encartadas aos autos revelam a existência de fatos que também consubstanciam a prática, pelo réu Fernando Luiz Lima, do delito capitulado no artigo 241-B, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O armazenamento no disco rígido de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes está seguramente comprovado no Laudo n. 259.034/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - fls. 172/210. De acordo com referido laudo, os arquivos estavam armazenados na unidade D: do computador, em pastas indexadas (D:\Movies\Young). O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de armazenar material pornográfico com crianças e adolescentes também é indúvidoso, diante da expressiva quantidade de vídeos armazenados no HD do computador, em pastas indexadas. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao dardor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. Concurso Material 7. Poderá haver concurso entre os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, desde que não fique caracterizada a consumação, o que passo a analisar. Examinando, no caso concreto, se o delito previsto no art. 241-A absorve aquele previsto no art. 241-B. Fernando Luiz Lima foi flagrado armazenando em seu computador pessoal 160 vídeos contendo pornografia infantil, arquivados na unidade D:, na pasta 'movies\Young'. A análise acerca da eventual ocorrência de consumação é necessária no presente caso, pois, para disponibilizar os arquivos é necessário que eles tenham sido previamente armazenados em pasta de compartilhamento. Assim, há que se analisar se o acusado agiu com dolo de cometer ambas as condutas (armazenar e disponibilizar), ou se apenas queria disponibilizar os registros de imagens para outros usuários do eMule, conduta que exige, necessariamente, que tais imagens tenham sido previamente armazenadas em dispositivo computacional. Entendo que Fernando agiu com a finalidade de realizar ambos os tipos penais, mediante as condutas de armazenar e disponibilizar, porque, além de disponibilizar arquivos contendo pornografia infantil na pasta compartilhada do eMule, o acusado mantinha vários arquivos gravados na unidade D: do computador, conduta típica de quem pretende guardar os arquivos. Ora, se não tivesse a intenção de guardar, teria deixado todos os vídeos na pasta compartilhada do eMule. Tal concurso é de natureza material, dada a diversidade de desígnios. Quanto à dosimetria da pena. DOSIMETRIA. 1 - Art. 241-B da Lei 8.069/1990. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao delimitar o mínimo da pena em abstrato. Não ostenta antecedentes criminais. Não há notícias de mau comportamento social, ou de que tenha personalidade voltada para o crime. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, dada a quantidade de material pornográfico que armazenava e possuía. Não há como avaliar as consequências do crime ou o comportamento das vítimas, já que não foi possível identificá-las. Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e aumento da pena. A

quantidade de arquivos encontrados em poder de Fernando não permite a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/1990. Ante tais circunstâncias, tomo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Observando o critério da proporcionalidade, e considerando as mesmas circunstâncias anteriormente descritas, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. 8.2 - Art. 241-A da Lei 8.069/1990. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, dada a quantidade de vídeos pornográficos que, comprovadamente, o acusado compartilhou na internet por meio do programa eMule. As demais circunstâncias judiciais são as mesmas já descritas na análise do item anterior, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e aumento da pena, tomo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Observando o critério da proporcionalidade, e considerando as mesmas circunstâncias anteriormente descritas, fixo a pena pecuniária em 68 (sessenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Concurso material Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas, perfazendo um total de 5 (cinco) e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Inexistindo razões que possam ser levadas em conta na fixação do regime inicial de cumprimento, além do montante da pena, fixo o semi-aberto, forte no comando insculpido no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu FERNANDO LUIZ LIMA foi preso em flagrante delicto em 20/05/2016 (fls. 02/07), permanecendo em prisão cautelar até o dia 20/12/2016 (fl. 155). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 07 (sete) meses, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, já que não houve cumprimento do requisito objetivo (decorso do interstício temporal mínimo de 1/6). Substituição da pena privativa de liberdade A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza o sursis penal (CP, art. 77), tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO 9. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR FERNANDO LUIZ LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/05/1976, portador da Cédula de Identidade RG. nº 27.600.970 SSP/SP e do CPF nº 269.367.298-86, filho de Luiz Nelson Lima e Tereza Maria Lima, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei Federal n. 8.069/90, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça à fl. 144, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, dada a impossibilidade de identificar as vítimas, o que não impede que peçam a reparação que entenderem adequada, por meio de ação própria. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que os bens relacionados às fls. 10/11 continuem apreendidos nos autos, autorizo sua restituição ao réu FERNANDO LUIZ LIMA. Por cautela, antes de proceder à entrega, solicito à serventia que tome as providências cabíveis, com encaminhamento à perícia criminal se necessário, para que seja excluído o programa eMule, juntamente com os arquivos envolvendo pornografia infantil, armazenados no HD do computador. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-23.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLASITO LUIZ VAZ/SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS020882A - RAFAEL RIBEIRO BENTO E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X CHARLES AUGUSTO GODOY

Fls. 200/201, item 3: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial, e, por conseguinte, deixo de dar prosseguimento à persecução penal quanto ao indiciado Glasito Luiz Vaz pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, devendo a serventia, por conseguinte, realizar as devidas comunicações no que tange ao arquivamento dos autos em relação ao referido indiciado, bem como, expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande-MS (com cópias de fl. 31 e deste despacho), a fim de que o indiciado Glasito Luiz Vaz seja intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer na Secretaria desta Subseção para retirar o Alvará de Levantamento do valor depositado a título de fiança (fl. 31), que será expedido no dia de seu comparecimento, facultando-se a retirada aos defensores constituídos Dr. Lucas Gomes Mochi, OAB/SP 360.330, ou Dr. Rafael Ribeiro Bento, OAB/MS 20.882-A, ou Dra. Carolyne Garcia Terra Dittmar Duarte, OAB/MS 15.877, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação.

Fls. 200/201, item 4: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial, e, por conseguinte, deixo também de dar prosseguimento à persecução penal (pela prática do delito tipificado no art. 334 do CP) em relação à pessoa de Roberto Salvador Benitez Neto. Desnecessárias as comunicações de praxe, face à ausência de indiciamento de Roberto Salvador Benitez Neto nos presentes autos.

Fls. 204/205-v.º: recebo a denúncia em desfavor do réu Charles Augusto Godoy, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminal in judicio.

Requisitem-se em nome do referido réu as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar.

No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail):

1) que autue os presentes autos como Ação Penal, e

2) que proceda à inclusão do réu Charles Augusto Godoy no polo passivo da ação (devendo ser fornecidos ao destinatário os dados qualificativos do referido réu, a fim de que reste viabilizado o atendimento da providência ora determinada).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-30.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO DA SILVA COSTA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

SENTENÇA 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAXIMILIANO DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 11/03/1974, filho de Garibaldi Francisco Costa e Maria de Lourdes da Silva Costa, portador do RG nº 22.025.828-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 133.308.878-77, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, tendo em vista que falsificou e fez uso de documento público falso com o fim de prejudicar direitos, alterando a verdade sobre fato juristicamente relevante. Narra a denúncia que, em 14/10/2016, o denunciado falsificou documento público, bem como fez uso do referido documento falso. Conforme apurado, a empresa Maximiliano da Silva Costa - ME, representada pelo denunciado, participou de pregão eletrônico referente ao processo número DSP 9.035/2016, conduzido pela Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba/SP, com objetivo de realizar contratação de serviços de limpeza. Na fase de habilitação, ao serem analisados os documentos da empresa, verificou-se que a certidão negativa de débitos federais estava vencida desde 09/10/2016 (fl. 25), pelo que foi solicitada uma certidão atualizada pela comissão de licitação. A empresa, então, entregou a certidão de fl. 27, com validade até 03/04/2017. Todavia, os demais participantes do certame questionaram a autenticidade apontando indícios de fraude, pois o número de controle das duas certidões era o mesmo e ambas tinham o mesmo horário de emissão (fls. 25 e 27). Consultado o site da Receita Federal do Brasil, foi constatado que a primeira certidão era autêntica e a segunda era falsa (fls. 26 e 28/29). Maximiliano, ouvido à fl. 52, confirmou ser o representante da empresa e que foi ele próprio quem representou sua empresa no processo licitatório. Sobre a certidão falsa, informou que encontrou um mototaxista na rua e contratou seus serviços para que providenciasse os documentos que estava necessitando, não sabendo mencionar o nome do mototaxista que providenciou as certidões, tampouco se referida pessoa procurou algum escritório de contabilidade para tanto (fl. 44). Não obstante, continua a peça acusatória, a versão do denunciado não é crível, visto que a certidão é documento solicitado e emitido via internet, além de que somente à vista da certidão antiga é que a segunda certidão pode ser falsificada, visto que possuía informações nela contidas, incluindo o código de controle. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia (fls. 66/67) foi recebida em 19/07/2017 (fl. 68). Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 73, 75 e 78/81. Citado, o réu Maximiliano apresentou resposta à acusação às fls. 84/89, sustentando que jamais falsificou, alterou ou produziu qualquer documento, e que, após ter sido desclassificado do pregão, foi verificada a autenticidade da certidão, sendo a mesma validada pelo próprio site da Receita Federal do Brasil, o que acabou por demonstrar que não passou de uma grande coincidência, afinal, a certidão existe no banco de dados e foi emitida em horários iguais, caindo, assim, por terra a afirmativa de qualquer burla legal, ou cometimento de produção de documento fiscal, tendo em vista que a simples coincidência não se revela impossível, e seque ilegal. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 99/v), ingressou-se na fase instrutória. As testemunhas arroladas em comum pela defesa e acusação Vanderly Donizete Carrasco Porto e Rubens Deodato dos Santos foram inquiridas neste Juízo (mídia à fl. 120) e, em audiência realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP, o acusado Maximiliano foi interrogado (mídia à fl. 132). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 131). Em sede de memoriais finais, entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, o Parquet pugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal (fls. 143/145). A defesa, por seu turno, postulou a absolvição do denunciado. Para tanto, argumentou que o acusado ligou para o seu contador e pediu que lhe providenciasse a certidão válida. Após algum tempo, foi lhe entregue por meio de um moto taxi, o pen-drive que estaria a certidão atualizada e, da mesma forma que recebeu o arquivo, efetuou seu descarregamento no computador e o enviou ao pregoeiro, sem verificar o arquivo. Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 152/v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrinsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA 4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme Boletim de Ocorrência nº 016/2016 (fls. 05/10). Ata de realização do Pregão Eletrônico (fls. 11/24). Certidões da Receita Federal com validades até 09/10/2016 (fl. 25) e até 03/04/2017 (fl. 27) e certidão com o resultado de autenticidade das certidões (fl. 28). Conforme consta da certidão da Receita Federal de fl. 28, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 03/04/2017 (fl. 27), apresentada pelo acusado Maximiliano no pregão eletrônico não era autêntica, tampouco existia certidão válida emitida para aquele contribuinte (fl. 29). Na Delegacia de polícia, o acusado afirmou que representou sua empresa no processo licitatório na modalidade pregão e declarou que pagou R\$40,00 para que um mototaxista providenciasse as certidões (fl. 44). A alegação da defesa de que após o ocorrido foi verificada a autenticidade da certidão, sendo a mesma validada pelo próprio site da Receita Federal do Brasil, não restou comprovada nos autos. Diversamente, sua falsidade restou demonstrada às fls. 28/29. À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial AUTORIA DELITIVA 5. A autoria do fato também é inquestionável, recaindo, sem sombra de dúvidas, na pessoa do acusado MAXIMILIANO DA SILVA COSTA. Em sede policial, o acusado declarou que é proprietário da empresa Maximiliano da Silva Costa - ME, credenciado pela Bolsa eletrônica de compras (B.E.C.) e foi quem representou sua empresa no processo licitatório na modalidade Pregão. Declarou que não sabe mencionar o nome do mototaxista que providenciou as certidões junto a Receita Federal, além de não saber informar se ele procurou por um escritório de contabilidade para isso, salientando que encontrou o mototaxista na rua e pediu para que ele providenciasse os documentos que estava necessitando, pagando o valor de R\$ 40,00 pelo serviço. Em Juízo (mídia à fl. 132), o acusado negou a autoria do fato e disse: Eu presto serviço numa lan house, e no momento que o pregoeiro pediu para eu estar anexando a certidão, anexei a certidão, mas em vista que estava vendida. Essa certidão o escritório fornece para mim. No momento, liguei para o escritório, para meu contador, na casa dele, não atendeu, para emitir nova certidão para mim. E como estava próximo a um comércio bem movimentado, eu pedi para um mototaxi ir até a cidade, no centro; eles deram 15 a 20 minutos para eu estar colocando essa outra certidão. Eu dei um pen drive para o mototaxi para ir no escritório mais próximo e poder estar tirando. Ele voltou com esse pen drive, eu peguei e inseri a certidão que ele tinha emitido para mim. Ele não me informou qual o escritório que fez. Pois bem. A versão apresentada pelo acusado é insustentável, pois não encontra alcece em nenhum elemento de prova, além de não ostentar qualquer plausibilidade lógica. Não é crível que o acusado tenha pagado R\$ 40,00 para um mototaxista, que sequer sabe o nome, para que este providenciasse uma certidão que é expedida online e gratuitamente no site da Receita Federal, e que seria indispensável para o prosseguimento da empresa no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico. Como se observa, e a bem da verdade, a versão fantasiosa apenas serviu para corroborar a imputação contida na inicial acusatória, não havendo dúvidas de que o acusado tinha ciência da adulteração do documento. Conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, o acusado Maximiliano foi informado pelo pregoeiro às 11h14min que a certidão estava vencida, e às 11h20min respondeu que estava providenciando. Os arquivos foram enviados pelo acusado às 11h27min e às 11h34min (fl.19). Consta-se, assim, que o próprio acusado falsificou o documento e enviou os arquivos, uma vez que não haveria tempo hábil suficiente para que o mototaxista providenciasse a certidão que o acusado estava necessitando. Ademais, interrogado em Juízo, Maximiliano não soube informar o nome do escritório que hipoteticamente teria adulterado a certidão. Durante a audiência de instrução, as testemunhas Vanderly Donizete Carrasco Porto e Rubens Deodato dos Santos reiteraram os depoimentos prestados na fase de inquérito, de que o réu Maximiliano enviou o arquivo com o documento adulterado. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em Juízo (mídia à 120): Vanderly Donizete Carrasco Porto: Eu era pregoeira. A gente pediu para ele enviar, pois estava vencida, e ele enviou, aí o pessoal licitante também verificou e quando nós colocamos uma do lado da outra, percebemos a diferença de letras. E no site on line, verificava, se nós colocássemos a mesma chave, ele abria, só que vencido. Nós colocávamos lá e dava que não conseguia uma certidão naquele momento. Depois nós desclassificamos ele porque ele não conseguiu nos dar uma resposta. Ele não entrou com recurso. Rubens Deodato dos Santos: A gente pediu que ele enviasse uma certidão que fosse válida, porque pode acontecer de ele enviar um arquivo errado. Ai a gente aguardou e na hora que ele

enviou a outra certidão foi verificado que estava adulterada. Ele mandou a mesma certidão, só mudou a data do vencimento. Com essas considerações, e dada a confluência entre os elementos de prova colhidos na fase judicial e aqueles oriundos da investigação, conclui-se que MAXIMILLIANO DA SILVA COSTA foi o responsável pela prática do fato descrito na denúncia. TIPICIDADE. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente falsificasse, no todo ou em parte, documento público, ou alterasse documento público verdadeiro (art. 297 do Código Penal) e fizesse uso de tal documento falsificado ou alterado (art. 304 do Código Penal). O tipo penal previsto no art. 304 do CP é remissivo, ou seja, remete o complemento de sua disciplina jurídica a outros tipos penais. Assim, o crime de uso de documento falso se caracteriza quando alguém utiliza algum dos documentos contrafeitos descritos nos tipos penais constantes dos arts. 297 a 302 do Código Penal, sendo lícita a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais pode ser caracterizada como documento público, ou seja, peça escrita que condensa o pensamento de alguém, que tem por finalidade provar uma situação juridicamente relevante, expedido pelo Estado, enquadrando-se no objeto material de que trata o art. 297 do Código Penal. Segundo lição doutrinária, a prática de dois delitos - falsificação e uso de documento falso - pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Forense, 2015, p. 1329). No caso do crime em apreço, desnecessária a efetiva ocorrência de dano. O simples uso do documento contrafeito é o bastante para a consumação do delito. No presente caso, o acusado Maximiliano falsificou documento público, alterando a data de validade da CND, e fez uso do referido documento como representante da empresa Maximiliano da Silva Costa - ME no pregão eletrônico conduzido pela Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba. Dessa forma, caracterizada a adequação típica, posto que configuradas a materialidade e a autoria do delito, sendo que a conduta se amolda ao art. 304 do Código Penal, complementado, no caso concreto, pelo art. 297 do mesmo diploma repressivo. DOSIMETRIA DA PENALIDADE e Culpabilidade. Inexistindo causas excludentes da licitude e da culpabilidade, deve o denunciado MAXIMILLIANO DA SILVA COSTA ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, complementado, no caso concreto, pelo art. 297 do diploma repressivo. Passo a dosar-lhe a pena. 7. A pena-base prevista para a infração do artigo 304 do Código Penal, complementado pelo artigo 297 do Código Penal, está compreendida entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão e multa. I. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) enquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 78/81), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias e consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. III. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 anos de reclusão. PENA DE MULTAS. Quanto à pena de multa, o mínimo legal na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, tendo em vista que o acusado auferia renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00, conforme o declarado em seu interrogatório judicial. Em vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime aberto. Substituição da pena. 9. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária, consistente no fomento de 6 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a entidade beneficente ou assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução, uma a cada mês durante 6 (seis) meses. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER o acusado MAXIMILLIANO DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no art. 297 do Código Penal, absorvido pelo delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado MAXIMILLIANO DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 11/03/1974, filho de Garibaldi Francisco Costa e Maria de Lourdes da Silva Costa, portador do RG nº 22.025.828-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 133.308.878-77, como incurso no artigo 304 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária); e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Réu isento do pagamento de custas em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, conforme requerido à fl. 91. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-92.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 316/319 e 325: recebo a apelação interposta pelo réu Fernando José Novaes, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-03.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Fls. 260/272 (resposta à acusação): considerando-se que o réu Luiz Carlos Rodrigues Borini alegou a ocorrência de parcelamento do débito, preliminarmente, solicite-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (no e-mail indicado à fl. 210) que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo:

1) se, de fato, encontra-se parcelado o crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 15868.720009/2015-01 (em nome do contribuinte Metalix Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 56.170.780/0001-72), discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas, e

2) na hipótese de rescisão, a data da respectiva ocorrência, bem como, o período pelo qual o parcelamento permaneceu ativo.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que, em idêntico prazo (10 dias), traga aos autos prova da negociação de parcelamento feita com a Fazenda Nacional, porquanto referidos documentos não acompanharam a resposta apresentada às fls. 260/272.

Com a resposta da PSFN em Araçatuba, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, quanto às demais alegações ou pedidos formulados pelo réu em sua defesa (ocorrência de prescrição, inexistência de conduta diversa e inclusão, no polo passivo da ação, do contador responsável à época dos fatos - inquirido à fl. 238).

Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal para que referida repartição encaminhe todos os pagamentos feitos pelo réu desde o ano de 2008 até a presente data, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, podendo a defesa, todavia, e por sponte própria, encaminhar aos autos tais documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-23.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD)

Tramite-se com prioridade absoluta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.069/90, e do art. 227 da Constituição Federal. Anote-se.

Fls. 154/156: recebo a denúncia em relação ao réu Ricardo Henrique de Souza, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO:

CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2018 (Prazo de 30 dias)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Araçatuba/SP, com endereço na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, PABX (18) 3117-0150, endereço eletrônico: aracaat-se01-vara01@trf3.jus.br.

DEPRECADO: Juízo Estadual de Uma Vara Criminal da Comarca de Guararapes/SP, com endereço na Rua Luiz Lincoln de Oliveira, s/n - Centro - CEP 16700-000 - Guararapes - SP, telefone (18) 3406-3567, endereço eletrônico: guararapes@tjsp.jus.br.

ORIGEM: Processo n. 0000578-23.2018.403.6107 - Ação Penal, movida pelo Ministério Público Federal contra Ricardo Henrique de Souza, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu Ricardo Henrique de Souza, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 02/02/1979, natural de Guararapes/SP, filho de Maria Inez da Silva Souza e Luiz Alberto de Souza, portador do RG n. 28.443.837-6 SSP/SP e CPF n. 279.592.408-09, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 2070 - Centro - CEP 16700-00 - Guararapes/SP - Telefone (18) 3606-0720, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.

CÓPIAS ANEXAS: Denúncia e despacho.

OFÍCIOS Nº 644/2018 ao IRREGD, 645/2018 à DPFF e 646/2018 ao SEDI, requisitando as folhas de antecedentes bem como, as certidões do que constar em nome do réu Ricardo Henrique de Souza, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 02/02/1979, natural de Guararapes/SP, filho de Maria Inez da Silva Souza e Luiz Alberto de Souza, portador do RG n. 28.443.837-6 SSP/SP e CPF n. 279.592.408-09, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 2070 - Centro - CEP 16700-00 - Guararapes/SP - Telefone (18) 3606-0720.

No mais, em observância ao Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, deverá o SEDI, atuar os presentes autos como Ação Penal.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PETICAO CRIMINAL

0000599-96.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-60.2013.403.6107) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO032740 - DANIELLY GONCALVES DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 27/28: Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo apenado para substituição de pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. O apenado não pode transigir sobre a pena que lhe foi imposta, devendo se submeter à imposição estatal.

De outro lado, mostra-se aceitável que seja a pena do sentenciado readequada ao seu atual estado de saúde (LEP, Art. 148).

Para tanto, assinalo prazo de 30 dias, a fim de que o executado apresente relatório médico detalhado, no qual deverá constar a natureza de sua incapacidade e quais atividades está impedido de desempenhar. Ciência ao ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238, MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato destina-se à intimação da parte executada, sobre o r. despacho ID 11676119, proferido aos 17/10/2018, a seguir transcrito:

"DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 10338011.

2. Considerando que o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, no caso de depósito judicial, é contado da efetivação deste (art. 16, I, da Lei n.º 6.830/80), o que ocorreu em 22 de agosto de 2018, certifique a Secretaria se já houve ou não a interposição do processo incidental.

3. Tendo havido a interposição, venham conclusos. Ocorrido o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 5 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002914-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA, contra a ação executiva (autos nº 5001880-02.2018.403.6107) que lhe move a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que a Executada ofereceu bens para garantia da dívida, tendo alguns deles sido recusados pela Exequente, enquanto os demais foram objeto de requerimento de avaliação por oficial de Justiça. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA HORTA CASTANHEIRA NOBRE CRUZ

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da pessoa natural PATRICIA HORTA CASTANHEIRA NOBRE CRUZ (CPF n. 077.783.008-69), fundada no Contrato de Renegociação n. 24.0281.191.0002726-66.

Logo após a propositura da inicial, a exequente informou a celebração de acordo administrativo com a parte executada, que pagou inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Por conseguinte, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. (fl. 27 – ID 9964702)

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo as partes firmado acordo, conforme noticiado nos autos, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o imediato levantamento de eventuais constrições judiciais, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001859-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICL-COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EVALDO MARCATI - ME, EVALDO MARCATI

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA

Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) exequente.

Determino ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí

CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) **veículo(s)** indicado(s).

SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito;

A **AVALIAÇÃO** do(s) bem(s) penhorado(s).

INTIME o(a) executado(a) da penhora e da **avaliação**;

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que na integralidade do débito;

PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;

A **NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.

CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS.

Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Restando negativa, vista para indicação de bens. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002786-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLAVO PAES ALVES - SP376843, GIULIANA PONTES MINARI - SP378624
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de medida de urgência, interpostos pela pessoa jurídica **M M SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS EPP** contra a ação executiva que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** (autos nº 5002493-22.2018.4.03.6107, também em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP).

Em sua inicial, narra a parte embargante que, em 21/12/2017 – portanto, durante o recesso judiciário do ano passado – ingressou perante esta 2ª Vara Federal com ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de autuação sofrida por parte do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM)**, que na ocasião estava atuando com delegação do INMETRO.

O pedido de liminar não foi apreciado durante o recesso judiciário, por não se enquadrar nas hipóteses de urgência e, em 02 de março de 2018, houve decisão declinatória de competência, reconhecendo-se que, por se tratar o IPEM de **autarquia estadual**, este Juízo não teria competência para o processamento e julgamento do feito; diante disso, os autos foram remetidos para a Justiça Estadual de Birigui/SP (cidade onde a empresa possui sua sede) e lá receberam o n. 0007513-55.2018.826.0077. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 29/96 destes autos, que trazem cópia integral da referida ação anulatória, bem como da decisão de declínio de competência e, ainda, das decisões já proferidas no feito, pela Justiça Estadual.

Ocorre que, em 23/10/2018, o INMETRO ajuizou execução fiscal contra a referida empresa, em razão do mesmo auto de infração que é impugnado na ação anulatória supra referida; trata-se da execução fiscal n. 5002493-22.2018.403.6107, cujo último andamento foi a juntada aos autos de carta de citação da empresa executada, ocorrida no dia 19/11/2018.

Em face de tal execução fiscal, interpõe agora a empresa os presentes embargos. Em preliminar, alegou: a) necessidade de suspensão da execução fiscal, pois houve depósito do valor integral da obrigação, até o julgamento final da ação anulatória n. 0007513-55.2018.826.0077; b) existência de litispendência entre a execução fiscal e a ação declaratória, pois as duas ações discutem o mesmo fato, possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, devendo portanto a execução fiscal ser extinta e, por fim, c) existência de conexão entre as duas ações (anulatória e a execução fiscal), que devem ser reunidas no mesmo Juízo, remetendo-se a anulatória de volta para este Juízo.

No mérito, teceu as mesmas considerações que já foram objeto de questionamento, na ação anulatória, e requereu a total procedência destes embargos. Em sede de tutela antecipada de urgência, postulou deste Juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a parte embargada abster-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa, bem como nos cadastros de inadimplentes (CADIN E SISBACEN), bem como ainda devendo ser impedida de lançar os dados da autora no Registro de Reincidência do INMETRO, até que haja julgamento final da anulatória já referida.

A petição inicial (fls. 02/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.568,99), foi instruída com procuração, documentos e cópia integral da ação anulatória.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório do necessário, DECIDO.

De início, observo que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado, **a execução fiscal e a ação anulatória voltada à desconstituição do débito exequendo devem tramitar perante o mesmo Juízo, de modo a evitar decisões conflitantes.**

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes judiciais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes: espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. **A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.** 3. **"A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa"** (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

O caso concreto em análise, todavia, possui muitas peculiaridades. Isso porque a ação anulatória em questão (autos n. 0007513-55.2018.826.0077, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Birigui) é movida em face de autarquia estadual, o IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquanto a execução fiscal na qual se postula a cobrança da dívida (autos n. 5002493-22.2018.403.6107, em trâmite por esta 2ª Vara Federal) é movida por autarquia federal, no caso, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Deste modo, é impossível a reunião das duas ações, pois este Juízo Federal é incompetente para conhecer da ação anulatória e o Juízo Estadual não pode processar a execução fiscal, tendo em vista que ela envolve, no polo ativo, autarquia federal.

De outro giro, verifico que as alegações, fatos, fundamentos e provas que constam destes embargos à execução fiscal são exatamente as mesmas que já foram lançadas na ação anulatória, e a anulatória foi distribuída em data anterior, situação que caracteriza evidente litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ensejando a extinção deste feito, sem análise do mérito.

Assim, a medida que me parece mais lógica e adequada e que também evitará a prolação de decisões e sentenças judiciais conflitantes é extinguir estes embargos, em razão de ocorrência de litispendência, e determinar a imediata suspensão do feito executivo, movido pelo INMETRO, até que haja solução final na ação anulatória já mencionada.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO ESTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (litispendência).**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Na forma da fundamentação supra, e agindo com base no poder geral de cautela e também com vistas a evitar decisões judiciais contraditórias, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5002493-22.2018.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal, até que haja solução definitiva da ação anulatória n. 0007513-55.2018.826.0077, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Birigui.** Expeça-se cópia integral destes autos para o Juízo Estadual, que deverá, por sua vez, comunicar a este Juízo tão logo haja prolação de sentença naquela demanda.

Por fim, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supra referida, providenciando-se, na sequência, o seu sobrestamento, bem como a regular intimação do INMETRO.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPINGBAG GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **COPLASA – ACÚCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ n. 05.928.246/0001-41)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância, pela Administração Tributária, do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não apreciou, até a data desta impetração, seus pedidos administrativos de ressarcimento (Pedido n. 25082.62686.271217.1.1.17-0186 e Pedido n. 26115.03354.271217.1.1.17-2149), deduzidos em 27/12/2017.

No seu entender, o atraso (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo e eficiência.

Destaca, ademais, haver fundamento para a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a apreciação dos seus pedidos administrativos dentro do prazo de 30 dias.

A inicial (fs. 03/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos (fs. 25/41).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni iuris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Embora a prova documental encartada aos autos revele a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista a pendência de análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante por mais de 360 dias (fs. 38 e 39) — circunstância que, em tese, denota o desrespeito à regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, segundo a qual tal análise havia de ter sido concluída no prazo máximo de 360 dias —, dela não se extrai o perigo de demora necessário ao deferimento da pretendida medida liminar, já que eventual valor a ser ressarcido haverá de ser corrigido justamente para contornar eventual perda inflacionária.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

(fís)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO PARRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIX DE PAULA - SP375946, RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOÃO PARRA SANCHES (CPF n. 395.239.939-68)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na restituição de veículo apreendido pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no contexto de uma fiscalização de rotina.

Consta da inicial que a Polícia Militar Rodoviária, no dia 28/08/2017, na Rodovia SP-125, denominada Assis Chateaubriand, nas proximidades do Km 300, no Município de Penápolis/SP, apreendeu um veículo **VW/FOX, cor vermelho, placa AWI-0396**, que era conduzido por ROGÉRIO MARTINS SANCHES, filho do impetrante. A apreensão se deu porque, segundo as autoridades, ROGÉRIO MARTINS SANCHES estava atuando como “batedor” do veículo **VOLVO, cor branco, placa KIA-3304/NCM-6809**, esse carregado, entre outros produtos, com 1.500 quilos do inseticida denominado “Super Thia”, de origem chinesa e sem nota fiscal.

Segundo o impetrante, o veículo VW/FOX pertence a si e foi adquirido de forma lícita, mediante financiamento em 48 prestações, totalmente adimplido. Não sabia que seu filho o empregaria na empreitada criminosa, mesmo porque nunca soube que ele realizasse transporte de cargas ilegais; pelo contrário, sabia apenas que seu filho tinha um empreendimento voltado ao transporte de cargas legais.

Alega que este Juízo, no incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0002274-31.2017.403.6107, autuado por dependência ao processo criminal n. 0002010-14.2017.403.6107, entendeu que não havia necessidade de manter apreendido o veículo e deferiu o pedido de restituição a si (impetrante). No entanto — ressalta —, havia a necessidade de se aguardar a manifestação da Receita Federal para a efetivação da restituição, no que o seu Delegado, pelo despacho decisório n. 10820/063/2018, proferido nos autos do processo administrativo n. 10444.720360/2017-12, aplicou a pena de perdimento do veículo, inviabilizando, assim, a pretendida restituição.

Nesse sentido, sustenta que a autoridade coatora incorreu em manifesta ilegalidade ao determinar o perdimento do seu veículo, uma vez que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, tampouco arcar com as consequências desses.

A inicial (fls. 04/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 22/199).

Por despacho de fl. 200 (ID 10770752), determinou-se que o autor comprovasse, documentalmente, a alegada hipossuficiência econômica, providência que foi levada a efeito às fls. 202/214. A gratuidade foi deferida (decisão à fl. 215 – ID 10844984).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 219 – ID 11457673).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 222/331), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato ilegal passível de correção pela via mandamental. Em suma, consignou que o impetrante, nos autos do processo administrativo, não logrou afastar sua responsabilidade, motivo por que a pena de perdimento do veículo em favor da UNIÃO foi aplicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 334/335).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão inicial não merece guarida.

Inicialmente, é de se observar que este Juízo, embora tenha, nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas n. 0002274-31.2017.403.6107, deferido a restituição do veículo VW/Fox, placa AWI 0396, chassi 9BWAB45Z9D4143384, ao requerente JOÃO PARRA SANCHES, ora impetrante, consignou expressamente a possibilidade de a autoridade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa e judicial, aplicar as correspondentes sanções previstas para a prática de eventual infração aduaneira, inclusive a de perdimento do bem, consoante excerto abaixo transcrito:

Considerando a manifestação ministerial favorável e não havendo dúvidas da propriedade do veículo VW Fox, placas AWI 0396, chassi 9BWAB45Z9D4143384, cuja CLRV encontra-se apreendida nos autos do IPL nº 164/2017/DPF/ARU/SP, defiro a sua restituição ao requerente JOÃO PARRA SANCHES, após a realização do laudo pericial pela Autoridade Policial, ressalvada eventual sanção administrativa - inclusive a de perdimento - ante a independência das esferas judicial e administrativa.

A prova documental encartada aos autos não deixa dúvidas de que o veículo VW/FOX, placa AWI-0396, foi utilizado na prática do fato em tese subsumível ao tipo penal do crime de contrabando (CP, art. 334-A).

O policial FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, ao prestar declarações à autoridade policial por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante dos envolvidos no fato (CLAUDEMIR ALVES FERREIRA e ROGÉRIO MARTINS SANCHES — esse, filho do ora impetrante), disse ter abordado o veículo VW/Fox, placa AWI-0396, conduzido por ROGÉRIO MARTINS SANCHES, na madrugada do dia 28/08/2017, durante a realização de uma fiscalização de rotina na SP-425, no Município de Penápolis/SP. Segundo o miliciano, ROGÉRIO MARTINS SANCHES mostrou-se muito nervoso e, uma vez indagado sobre a finalidade da sua viagem, apresentou versões inverídicas, circunstâncias que levantaram a suspeita de que ele pudesse estar transportando algo de ilícito ou atuando como “batedor” de alguma carga transportada em outro veículo.

Como nada de ilícito foi encontrado no automóvel conduzido por ROGÉRIO MARTINS SANCHES, os policiais passaram a abordar outros veículos na rodovia, quando então lograram parar o caminhão-tractor VOLVO, placa KIA-3304, tracionando o semirreboque com placa NCM-6909. Ao verificarem a documentação destes últimos, os policiais constataram que o caminhão-tractor VOLVO, coincidentemente, estava registrado no nome do motorista do VW/Fox, ROGÉRIO MARTINS SANCHES, e que a carga transportada a ele pertencia. Foram encontrados, além de outros produtos, 1.500 quilos do inseticida denominado "Super Thia", de origem chinesa e sem nota fiscal comprobatória de sua regular importação para o território nacional, sendo considerado produto contrabandeado.

Ainda segundo o policial FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, o condutor do caminhão-tractor, CLAUDEMIR ALVES FERREIRA, revelou ter sido contratado por ROGÉRIO MARTINS SACHES para realizar o transporte (fls. 140/141 — ID 10746808).

A versão do policial FAUSTO foi corroborada pela versão apresentada pelo também policial HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA (fls. 142/143 — ID 10746808).

Diante da constatação, pela autoridade administrativa, da utilização do veículo VW/FOX na prática do delito, fato também enquadrado como infração aduaneira, a pena de perdimento do bem foi aplicada, conforme PARECER/DESPACHO DECISÓRIO N. 10820/063/2018 (fls. 155/159).

Conforme a jurisprudência consagrada no Enunciado n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.*"

No caso em apreço, a despeito da assertiva do impetrante, no sentido de que não teve qualquer participação no entrevero, e que "*jamaiz imaginaria que seu veículo seria utilizado para outra finalidade a não ser uma viagem pessoal*" (item 20 da petição inicial), não logrou ele comprovar a inexistência de circunstâncias que permitam lhe imputar responsabilidade por culpa "in vigilando".

Ao eleger a via estreita do *mandamus* como a mais adequada para trazer a lide à apreciação ao Judiciário, atraiu para si o encargo de demonstrar, mediante prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo à liberação do veículo, o qual só pode ser chancelado por este Juízo diante de um juízo seguro de que não teria havido qualquer responsabilidade, por parte do Impetrante, no cometimento da infração.

Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a contento.

Com efeito, cumpria ao impetrante JOÃO PASSA SANCHES apresentar justificativa idônea a afastar qualquer responsabilidade pela utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito por seu próprio filho (ROGÉRIO MARTINS SANCHES), o que não ocorreu na espécie.

A ausência do impetrante no local em que ocorrida a abordagem do veículo de sua propriedade não é o bastante para infirmar a presunção "juris tantum" de que ele tinha ciência do motivo do emprego do seu automóvel na viagem.

Ao revés, as circunstâncias demonstradas nos autos estão a apontar hipótese de culpa "in vigilando", passível de responsabilização.

O sistema de vigilância da Receita Federal aponta 19 registros de passagem do referido veículo nos postos da Polícia Rodoviária situados nas regiões fronteiriças pelo período de 10/09/2015 a 01/04/2017, conforme levantamento da autoridade fiscal (fl. 149).

O próprio Impetrante admitiu saber que seu filho se dedicava à atividade de transporte de cargas, donde se deduz — diante das reiteradas passagens pela fronteira com o veículo de sua propriedade, por período superior a um ano e meio, que ele (o Impetrante), se não sabia exatamente que seu filho estaria utilizando seu veículo para acompanhar o transporte de produtos contrabandeados, deixou de agir com a prudência que se poderia esperar na hipótese, caracterizando, assim, hipótese de culpa "in vigilando".

Como se observa, ainda, dos autos, a autoridade coatora apurou que o veículo-tractor VOLVO, de propriedade do filho do Impetrante, transpassou a fronteira mais de 200 vezes entre 06/07/2005 e 07/12/2016. Logo, tudo indica que o filho do impetrante se dedicava, rotineira e habitualmente, à atividade de transporte de cargas (fl. 149).

Portanto, ainda que não se possa afirmar com elevado grau de convicção, há fortes indícios de utilização habitual do veículo de propriedade do Impetrante para atividade própria de contrabando e/ou descaminho, o que não permite a este Juízo aferir a isenção de responsabilidade do impetrante pela infração aduaneira/tributária a ponto de afirmar que ele possui direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

Não se olvide ser possível ao Impetrante, se assim desejar, socorrer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Ressalte-se, por fim, que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, uma vez que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público relativamente ao combate às aludidas práticas ilegais. E tampouco há que se falar na violação do princípio da *proporcionalidade* no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observe a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas a perdimento criaria uma situação de injustificável quebra da isonomia, na medida em que resultaria em tratamento distinto de situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo.

Compactuar com essa tese implica conceder salvo-conduto aos praticantes de contrabando/descaminho que se utilizam de veículos de alto valor, remanescendo a aplicação da pena apenas aos cidadãos de menor capacidade econômica que se utilizam de veículos de menor valor.

Como bem destacado pela Fazenda Nacional nos autos nº 5000113-60.2017.403.6107, "*condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas, o que, inconcebível*".

Dessarte, em que pese a existência de respeitáveis julgados que levaram em consideração a desproporcionalidade em comento, entendo, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de discrimen normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), pois viabiliza a liberação de veículos de custo elevado e a manutenção da pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade foi apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte Impetrante, proprietária dos veículos, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização para a prática de infração fiscal/aduaneira, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Custas na forma da Lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito, conforme requerido. Ao SEDI, para os registros e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ACESSO VIDA RS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente dos documentos de ID 13503153, 13503154, 13503155, 13503157 e 13503158, e da parte final do despacho de ID 10646304 ("Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente").

BAURU, 10 de janeiro de 2019.

Dr. Joaquim Eutrípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5591

EXECUCAO FISCAL
0002612-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE CLARO DE AVELAR(SP321170 - PRISCILA APARECIDA FERREIRA ESCOBAR)

Intimação da executada do bloqueio de fl. 64, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 5592

EXECUCAO DA PENA
0002403-33.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

EDSON ANTONIO BALESTRI foi condenado, na ação penal n. 0008016-96.2011.403.6108, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime aberto, cumulada com pena de multa, fixada esta em 11 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena de multa, por constituir dívida de valor (CP, art. 51), é cobrada nos próprios autos da condenação (ação penal n. 0008016-96.2011.403.6108). A pena privativa de liberdade foi substituída na sentença/acórdão por duas penas restritivas de direitos, a saber: [i] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena corporal substituída, e [ii] prestação pecuniária, fixada esta no valor de 5 salários mínimos, a ser destinada à União.

Nestes autos de execução penal (feito n. 0002403-33.2017.403.6108), portanto, são processados os cumprimentos dessas duas penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), cuja fiscalização foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Pederneras, SP, local de residência do condenado (f. 57).

Alega o condenado EDSON ANTONIO BALESTRI, à f. 61, que já teria cumprido com a obrigação pecuniária imposta na sentença condenatória. Quanto à prestação de serviços à comunidade, pede seja tal pena alterada para outra de prestação pecuniária (no valor por ele definido, aleatoriamente, em R\$ 3.000,00), sob a alegação de que exerce a função de contabilista, não tendo, por isso, condições de abandonar seu estabelecimento para prestar serviços à entidade assistencial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 63/63-verso, contrariamente ao pedido, aduzindo que o condenado não comprovou a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços. Observa o Parquet, também, que o condenado não demonstrou o pagamento da pena de prestação pecuniária.

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou

qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).

Observe-se que, conforme o disposto no art. 46, par. 3º, do Código Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Pode, pois, ser cumprida durante a semana, no período noturno, ou aos finais de semana, em qualquer horário, a fim de compatibilizar a obrigação com a jornada normal de trabalho do condenado.

No que respeita à pena de prestação pecuniária, de outra parte, há que se observar que o condenado não demonstrou, até a presente data, o seu pagamento. As guias encaminhadas por cópias pelo Juízo deprecado, que teriam sido apresentadas pelo condenado nos autos da carta precatória, referem-se, na verdade, ao pagamento da pena de multa nos autos da condenação (ação penal n. 0008019-96.2011.403.6108), fixada em 11 dias-multa, cada qual no valor de 1/2 salário mínimo (a ser recolhida em Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes termos: Unidade Gestora 200333; Gestão: 00001 - TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA).

Assim, nesta execução, deve o condenado cumprir (além da prestação de serviços à comunidade) a pena de prestação pecuniária - que se trata de pena restritiva de direitos (CP, art. 43, inc. I), substitutiva da pena privativa de liberdade (CP, art. 44), diferente, portanto, da pena de multa imposta cumulativamente com a privativa de liberdade (CP, art. 49) -, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à União (a ser recolhida em Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes termos: Unidade Gestora 090017; Gestão: 00001 - TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU-SP; Código de Recolhimento: 18860-3 - STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), cujo pagamento ainda não demonstrou ao Juízo.

Ante o exposto, e nos termos do parecer do Ministério Público Federal, indefiro o requerimento do condenado feito à f. 61. Encaminhe-se cópia desta decisão (e também do parecer do Ministério Público Federal às f. 63/63-verso) ao Juízo deprecado a fim de que dela seja o condenado pessoalmente intimado, devendo dar início, de imediato, à atividade de prestação de serviços à comunidade nos termos fixados na audiência admonitória, bem como para, no prazo de 10 dias, demonstrar nos autos o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, par. 4º).

Intime-se o defensor do condenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003282-40.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ATAUALPA CATALAN(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

1. ATAUALPA CATALAN foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 anos e 06 meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] limitação de fim de semana.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h00min, para análise da alegada prescrição e/ou a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
4. Notifique-se o condenado, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à f. 50-verso, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações de endereço, pelo sistema BACENJUD, e faça-se também a pesquisa de endereço do condenado pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do TRE/SP.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (procuração à f. 60), com a advertência de que deverá providenciar a apresentação do condenado para a audiência.

EXECUCAO DA PENA

0000314-03.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VITOR RODRIGUES RUIZ(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

Na audiência admonitória, VITOR RODRIGUES RUIZ solicitou prazo para juntar documentação médica tendente a demonstrar sua incapacidade temporária para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade (f. 36/36-verso). Contudo, decorridos mais de seis meses a contar daquela audiência, o condenado não providenciou a juntada de tais documentos (f. 39).

Desse modo, para início de cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, intime-se o condenado VITOR RODRIGUES RUIZ de que deverá se apresentar à Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA, situada na rua Amazonas, 1-41 Parque Paulistano, fone (14)3203-1416, nesta cidade de Bauru/SP, após notificado pela entidade, onde serão estabelecidas as formas e condições dos trabalhos a serem realizados.

Oficie-se de imediato à CPMA, encaminhando cópias da Guia de Execução (f. 02/03), do termo de audiência admonitória (f. 36/36-verso) e desta decisão, informando que o condenado VITOR RODRIGUES RUIZ deverá realizar prestação de serviço à comunidade na proporção de 01 (uma) hora de trabalho para cada dia de condenação, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, solicitando que informe a este Juízo, a cada três meses, acerca da regularidade do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Intime-se o condenado, outrossim, para comprovar nos autos, em 5 dias, o cumprimento integral da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (ou seja, de todos os seis depósitos de R\$ 477,00, cada um, a que estava obrigado conforme previsto na audiência admonitória realizada em março de 2018), tendo em vista que somente constam neste feito comprovantes de depósitos referentes aos meses de maio, junho e julho de 2018 (f. 38, 37 e 40, respectivamente).

Advertir-se ao condenado que o descumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos ensejará a sua conversão em pena privativa de liberdade.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

1. Cumpra-se a determinação de f. 790, item 2, no tocante à inscrição em dívida ativa da União dos valores relativos à pena de multa, no valor de R\$870,52, e às custas processuais, em face do réu JOSÉ ROBERTO PIEDADE.
2. Às f. 793/808, JOSÉ ROBERTO PIEDADE faz requerimentos relativos às penas substitutivas restritivas de direitos: alega, que, por problemas de saúde, não pode dar início, de imediato, à pena de prestação de serviços à comunidade; além disso, diz que não dispõe de condições econômicas para solver a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (que, na verdade, trata-se da pena substitutiva de prestação pecuniária), requerendo, assim, o seu parcelamento.
- 2.1. Há que se observar, contudo, que tais requerimentos devem ser analisados pelo juízo da execução, eis que as penas substitutivas restritivas de direitos estão sendo processadas em autos próprios, na execução penal n. 0002782-71.2017.403.6108. Desse modo, trasladem-se para a referida execução penal cópias de f. 793/808 e desta decisão, a fim de que lá sejam analisadas as justificativas e/ou requerimentos do condenado JOSÉ ROBERTO PIEDADE.
3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Cumpridas as determinações acima, remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X CELESTIANO NETO ALVES(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação da ré, TÂNIA PORTELA LIMA, interposto à f. 627. Consta da petição de interposição do recurso que a recorrente pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.

Recebo o recurso de apelação do réu, ROGER ALVES DE FREITAS, interposto por termo à f. 649. Intime-se a defensora do apelante para apresentar as razões do recurso; oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Certique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu, CELESTIANO ALVES NETO, tendo em vista o decurso do prazo legal para a defesa apelar e a declaração do referido réu de que não deseja recorrer, certificado à f. 647. Em consequência, expeça-se guia de execução para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, encaminhando-a, na sequência, ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).

Após, e com a comprovação nos autos da intimação da ré, TÂNIA PORTELA LIMA, cuja intimação foi deprecada à f. 623, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

1. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, agência 3965, solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, do saldo total da conta de fiança n. 3965.005.00010867-3, conforme guia de depósito de f. 69 (lembrando que uma parcela do montante da referida conta já havia sido transferida anteriormente para conta à disposição do Juízo da execução, a título de pagamento da pena de prestação pecuniária - f. 214 e 224/226), para a conta poupança n. 013.00005541-3, agência 3507 da CEF, de titularidade de MÁRCIO JOSÉ ALBERTINI (CPF 277.937.548-59), nos termos solicitados pela defensora às f. 262/263.
2. Considerando que a execução das penas restritivas de direitos foi processada em autos próprios (f. 211), as custas processuais e a pena de multa já foram pagas pelo réu neste feito (f. 210 e 218/219, respectivamente), as cópias falsas já foram encaminhadas ao BACEN para o fim de inutilização (f. 221/229 e 233) e a destinação da fiança já foi determinada acima, nada mais havendo, portanto, para ser processado neste processo condenatório, determino a remessa do presente feito ao arquivo, assim que demonstrada a transferência da fiança para a conta do réu.
3. Intime-se a defensora do réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-70.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X KLEBER EDUARDO FLORENZANO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA)

1. Tendo em vista que o denunciado EMERSON BENTO DE JESUS constituiu advogada (procuração à f. 509), fica dispersada a atuação da defensora dativa, Dra. Elis Marina Padilha, nomeada à f. 400. Arbitro-lhe os honorários em metade do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Oportunamente, solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora.
2. Intimem-se os defensores dos acusados para as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 10359634.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 10359634.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO PIFFER MARY DOTA EIRELI, VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11355733, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, e a data indicada pela CECON, intimem-se as partes a fim de que compareçam em audiência de conciliação para o dia 24/01/2019, às 14h30min, a realizar-se na Central de Conciliações do Fórum Federal de Bauru/SP.

Esta deliberação servirá como Mandado para intimação do executado ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO, CPF nº 792.610.948-72, com endereço na Rua Ignacio Alexandre Nasralla, Jardim Amália, 1-25, AP 31, CEP 17017-260, em BAURU/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-56.2019.4.03.6108

AUTOR: PATRICIA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para 29/01/2019, às 16 horas, que será realizado na residência da parte autora.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete à advogada entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-56.2019.4.03.6108

AUTOR: PATRICIA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-70.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARDOSO & CARDOSO MINIMERCADO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11577939, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11268

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-44.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Designo audiência de instrução, em continuação, para o dia 18/03/2019, às 14:00 horas, na qual deverá ser ouvido como testemunha do Juízo, o Sr. Paulo César Dias, que deverá ser intimado pessoalmente, fl. 223. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-33.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCRITORIO COMERCIAL BAURU LTDA - ME, ERBERT BONORA DE QUADROS

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-51.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-33.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, FABUIO LUIZ GARCIA, FERNANDO DE OLIVEIRA, VALDIRENE FOLHA RODRIGUES GARCIA

DESPACHO

Por primeiro, providencie a CEF a complementação das custas processuais iniciais, em até quinze dias.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002968-72.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: BRUNO D. C. MONTEIRO COMERCIO ELETRONICO - ME, BRUNO DAVID CAPELETTE MONTEIRO

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002874-27.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ANCONA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002999-92.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: AUTO MAIS MAGAZINE LTDA - ME

REPRESENTANTE: ANDREIA DE CARVALHO FERNANDES FERREIRA, CLAYTON RICARDO ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-67.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: ZAFFANI & FERREIRA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-68.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ANTONIO OCHIUSI, FERNANDA FERRAZ PINELLI

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-60.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

Expediente Nº 12403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-25.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)

MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência juntado às fls. 804. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 1078 e verso, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. De fato, considerando a presente decisão, fica prejudicado o pedido de fl. 1069. Contudo, ad cautelam, considerando a proximidade da viagem e do recesso judicial, oficie-se às autoridades de fronteira, informando que não há qualquer restrição ao direito de ir e vir de MARCOS GOMES DE OLIVEIRA. Encaminhe-se via correio eletrônico ao setor competente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), considerando que lá se dará o embarque. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-88.2012.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

SENTENÇA DE FLS. 925/926: Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa às fls. 921/924. Pretende o embargante, diante da quantidade de pena imposta aos réus, ver sanada omissão que estaria contida na sentença de fls. 910/913, no que tange a ausência de pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. Ocorre que o exame da ocorrência da prescrição por parte deste Juízo não poderia ser realizado antes da sentença transitar em julgado para a acusação, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO APRECIADA. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECLARADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. 1- Os embargos de declaração não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 2- Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão. 3- Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do agente em função da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, 1º, todos do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64906 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data da Publicação 05.04.2016) Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido. Por outro lado, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser extirpada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e não tendo o Ministério Público Federal se insurgido em face da pena aplicada, passo a analisar sua ocorrência. Ao contrário do que alega a defesa, o crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME MATERIAL. MOMENTO CONSUMATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. NÃO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, é a data de sua consumação, que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 394.228/MG, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 11/10/2017, grifei). Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1733654 - RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER - DATA DA PUBLICAÇÃO 15/08/2018) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA RECONHECIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, I e artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71 e 69, todos do Código Penal e condenado, apenas, pelo delito de sonegação previdenciária. 2. A jurisprudência sedimentou-se no sentido da aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, reconhecendo a natureza material das infrações e, conseqüentemente, a consumação com a constituição definitiva do crédito tributário, bem como a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para deflagração da ação penal. O termo a quo para a contagem da prescrição é constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição da pretensão punitiva retroativa reconhecida em relação ao delito de sonegação previdenciária entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. 3. Capítulo absolutório da sentença. A defesa trouxe aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, sendo graves e contundentes as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica no período indicado na denúncia. Ações de execução, despejo por falta de pagamento de aluguel, demissões, penhora de bens do acusado e involução patrimonial do sócio. Empresa com atividade encerrada quando da fiscalização. Mantido o capítulo absolutório da sentença na qual se reconheceu causa supralégitima de exclusão de culpabilidade. 4. Recurso da defesa provido e da acusação desprovido. (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 58210 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - DATA DA PUBLICAÇÃO 13/11/2018) Assim, na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 16.09.2011, é o momento da consumação delitiva. A pena atribuída aos acusados, sem o cômputo da causa de aumento decorrente da continuidade, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Com isso, ainda que se desconte o período de suspensão da prescrição em razão de parcelamento (14.12.2011 a 09.10.2014), conforme se afere às fls. 703, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva uma vez decorrido período de tempo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (21.09.2011) e a publicação da sentença (30.07.2018). Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS, LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS, VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS e PEDRO PAULO MOARAES DE CAMPOS, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 917, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZILDA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DECISÃO

IZILDA ALVES DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Relata que nasceu em 14/03/1958 e requereu na esfera administrativa em 16/03/2018 a concessão de aposentadoria por idade, mas o pedido foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar, indevidamente, os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença. Aduz que a autarquia previdenciária considerou a existência de apenas 126 contribuições, mas argumenta que possui 28 anos de tempo de contribuição.

Pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nos termos da inicial, pretende a impetrante o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo a atingir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, não verifico a relevância do fundamento invocado.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora **nasceu em 14/03/1958** (id 13474832 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/03/2018**, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois foram comprovadas apenas **136 contribuições** (id 13474834 - Pág. 26).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, o **julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio **impede a contagem de tempo ficto de contribuição.**

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprido asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções **razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição.**

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, o indeferimento da liminar, por ora, é medida que se impõe.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, do prazo de 10 (dez) dias, preste informações e **esclareça o motivo da exclusão do cálculo da carência do período de 01/10/1988 a 29/05/1992**, em que a impetrante exerceu a atividade de empregada doméstica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DE ID 12926068:

..."dê-se vista ao impetrante."

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUITERIA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALERO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **QUITÉRIA BATISTA DOS SANTOS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP**, por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 08/10/1952, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 26/04/2018, pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 187.489.730-9). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença.

Argumenta que a autarquia também desconsiderou a integralidade das competências em que a impetrante recolheu como contribuinte individual.

Aduz a impetrante, todavia, que, na forma do art. 55, II, e 60, III, ambos da Lei 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados, porque intercalados com períodos de trabalho.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)"deferir o pedido liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n. 187.489.730-9 e, conseqüentemente, para que seja a autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante" (...)

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00.

Com a inicial, juntou procuração e cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi concedida, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça à parte impetrante (id 11412267).

A autoridade coatora, notificada para prestar informações, resumiu-se a informar que a liminar foi encaminha à Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto – APSDJRBR, para atendimento (id 12052844).

A representação judicial do impetrado foi intimada a ingressar no feito, mas não se manifestou.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 12860662).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No entanto, a impetrante não preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em “conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1994, a ela não se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruito do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contramizações ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contramizações do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (**ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).**

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES . 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (**STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).**

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia integral do procedimento administrativo), que a parte autora nasceu em **08/10/1952**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **08/10/2012**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **26/04/2018**, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 11331601 - Pág. 52), na data da DER foi considerada a existência de apenas **151 contribuições**.

No entanto, conforme acima explanado, mesmo com desprezo do período de 03/05/2004 a 03/07/2004, que não foi intercalado com atividade laborativa, já que o início do benefício ocorreu depois de cinco meses depois do desligamento do último vínculo empregatício, se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com os intervalos em que foi percebido auxílio-doença (21/01/2003 a 09/03/2003, 25/02/2010 a 10/06/2010 e de 01/10/2014 a 31/12/2014) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Ademais, verifico que durante um dos períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença, houve recolhimento de contribuições, nas competências de 03/2010 a 06/2010 (id 11330799 - p. 22 a 25), que não constam do extrato do CNIS e não foram devidamente computados pelo INSS.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer, para efeitos de carência, os períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença e, por conseguinte, determinar a implantação em seu favor do benefício por idade urbana protocolado em 26/04/2018 (NB 187.489.730-9).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUZIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13172769), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, esclareça as prevenções apontadas, bem regularize o polo passivo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, esclareça as prevenções apontadas, bem regularize o polo passivo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003372-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA HELENA BRAGAGNOLO BATISTA

DESPACHO

Intime-se a parte Rosa Helena Bragagnolo Batista para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

SENTENÇA

Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Norivaldo Eleuterio**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos de Crédito Consignados Caixa nº **240304110002225417, 240304110002667274, 240304110002783185 e 240598110001669630**.

Por meio da petição de Id. 10161748 a exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Intimado a promover o recolhimento das custas judiciais sob pena de inscrição em Dívida Ativa (Id. 10437228), o exequente não se manifestou.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3649

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-81.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 384/386: Dê-se vista à defesa do acusado acerca da não localização da testemunha João Cassiniro de Oliveira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline outros endereços para viabilizar a intimação da mesma.

Após, venham os autos conclusos com prioridade. Int.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-16.2016.403.6113 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FL. 263: 1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal (petição da Fazenda Nacional de fls. 246/262). 2. Após, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 3. Posteriormente, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002197-1) - ANTONIO PLINIO VAISMENOS X MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS X ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS X PERICLES FUGA VAISMENOS X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP075460 - NIVIA FERREIRA PINTO E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP142914 - MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP211648 - RAFAEL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não obstante o documento juntado de id 12712738, considerando a profissão de médico que o autor labora, indefiro a justiça gratuita requerida.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
- 3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO PINTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DO BARRIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição destes autos para a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.
- 2 - Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGE ROBERTO SANTOS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA ROXO LOUREIRO - SP139511, ERIKA SARRAÍPO - SP328390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 55.340,00 (Cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a restituição de valor pago a CEF c/c reparação de dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.340,00 (Cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Baranal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURÍCIO ALEIXO BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA, na qual foi considerado ser incapaz definitivamente para o serviço militar. Pleiteia a promoção à graduação de terceiro-sargento com inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, em igualdade de condições com os demais alunos, assegurando-lhe todos os direitos advindos dessa promoção, sem qualquer discriminação, bem como o direito de participar da solenidade de formatura.

Decisão proferida deferindo o pedido de tutela antecipada para participação na solenidade do curso (fl. 1683915).

Informações prestadas pela EEAR às fls. 1895273 e 1895432.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 2107580).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça ao Autor e determinada a realização de perícia médica (fl. 4676646).

Laud médico pericial (fls. 8784750) e complemento às fls. 9897099.

Manifestação do Autor (fls. 9183931 e 10453023) e da Ré (fls. 2107250).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA, na qual foi considerado ser incapaz definitivamente para o serviço militar. Pleiteia a promoção à graduação de terceiro-sargento com inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, em igualdade de condições com os demais alunos, assegurando-lhe todos os direitos advindos dessa promoção, sem qualquer discriminação, bem como o direito de participar da solenidade de formatura.

Alega que foi matriculado em pleno gozo de suas capacidades mentais e que somente em 2017 apresentou pequenos problemas de saúde, não sendo portador de doença incapacitante.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o Parecer Técnico da EEAR de fl. 2107585-pág. 5, foi informado que:

CONSIDERAÇÕES PERICLAIS: Militar, aeronavegante, com episódios de perda de consciência frequentes em curto período de tempo, devendo permanecer afastado do serviço armado e aéreo pela própria imprevisibilidade de ocorrência dos eventos. PROGNÓSTICO: Indeterminado. PARECER: desfavorável.

05/06/2017- Inspeção de saúde letra “G”, “paciente submetido a parecer especializado pela clínica de neurologia no HCA em 23/05/2017 o qual foi normal. TC de crânio sem contraste em 24/04/2017: hematoma subgaleal frontoparietal esquerdo. Doppler de carótidas e vertebrais em 11/05/2017 o qual foi normal e ecocardiograma transtorácico em 15/05/2017 o qual foi normal. DIAGNÓSTICO: CID R56 Convulsões não classificadas em outras partes. PARECER: Desfavorável. Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei.

Consta no laudo médico pericial às fls. 8784750, que o Autor “não é portador de doença no momento atual”, concluindo que: “Não há restrições para o exercício de sua atividade como Mecânico de Aeronaves. Não se pode afirmar com os dados médicos analisados que o periciando seja portador de epilepsia.”

Em laudo complementar à fl. 9897099, pela perita médica foi esclarecido que:

Muitas vezes encontra-se dificuldade para detectar a causa das convulsões apresentadas, como ocorre no presente caso. As causas das dificuldades são várias, destacando-se a similaridade dos sintomas em outras patologias, a natureza episódica dos mesmos, a ausência de exames do tipo "padrão-ouro" e o fato de que os pacientes usualmente apresentam exames normais nos períodos entre as crises.

Os mecanismos neuronais que constituem os fenômenos de hiperexcitabilidade e de epileptogênese não são totalmente elucidados. É bem reconhecida a participação de neurotransmissores no fenômeno das convulsões, e a influência das citocinas inflamatórias e dos fatores neurotróficos tem sido descrita há cerca de duas décadas.

As convulsões podem estar presentes em diversas condições clínicas, inclusive naquelas em que o evento neural apenas é uma consequência de eventos sistêmicos proconvulsivos sem que haja um substrato neural proconvulsivo previamente estabelecido para deflagrar o processo. Algumas situações de insulto agudo cerebral podem evoluir com um ou mais eventos convulsivos sem que isso represente uma tendência do paciente em recorrer cronicamente.

Nesse contexto podem ser citados os eventos convulsivos desencadeados por traumas, distúrbios metabólicos, intoxicação, e em situações cuja resposta inflamatória sistêmica aguda encontra-se exacerbada, como no curso de infecções e de febre elevada.

Independentemente de tomar ou não medicamentos contra convulsões, de se conhecer ou não a causa do episódio, uma pessoa que apresentou convulsões deve ter em mente que talvez seja mais suscetível às alterações elétricas cerebrais, por isso, algumas situações devem ser evitadas, como: situações de infecções prolongadas ou febre, que devem ser prontamente tratadas; evitar períodos de jejum prolongado; evitar privação de sono; evitar o uso excessivo de álcool; e evitar ambientes com estímulos luminosos extremos e repetitivos, que apresentem um número entre 5 e 30 flashes por segundo, pois oferecem maior risco de estimular episódios convulsivos em pessoas susceptíveis.

Dois fatores são de fundamental importância nos casos das convulsões, benignas ou não. O primeiro, o cuidado para não estigmatizar o indivíduo. E segundo, justamente por não ter sido reconhecida a causa dos três episódios convulsivos apresentados pelo autor, a probabilidade de ocorrência de novos episódios, identificando e evitando as situações que aumentam sua susceptibilidade a crises, é a mesma da população em geral.

Caso ocorram crises, estas devem ser tratadas e a capacidade laboral deve ser reavaliada. O índice de não recorrência de crise após a suspensão do medicamento é maior nas convulsões idiopáticas. A inexistência de alterações paroxísticas ao EEG também está associada a menor risco de recorrência. A maioria dos centros considera um período de tempo mínimo de 3 anos após a última crise associado à ausência de alterações paroxísticas ao EEG para a suspensão do tratamento. Trata-se de um quadro com bom prognóstico.

Embora o laudo pericial tenha sido favorável ao Autor, cumpre destacar que a carreira militar exige específicas condições físicas e psíquicas, de modo que por ter o Autor apresentado três crises convulsivas em fevereiro de 2017, 08.3.2017 e 23.4.2017 (fl. 1676513), ou seja, em curto espaço de tempo, entendo que não se encontra apto às atividades castrenses.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONÇALVES propõe ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à nulidade da questão 2.3 da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, com a finalidade de ser julgado apto no concurso EAGS 2019 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (fl. 12840535).

Informações prestadas pela EEAR às fls. 13383076.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende a nulidade da questão 2.3 da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, com a finalidade de ser julgado apto no concurso EAGS 2019 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Alega que a banca examinadora equivocadamente considerou errada a resposta apresentada pelo Autor na Prova Prática da Especialidade (PPE).

A Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR sustenta que não houve violação ao princípio da legalidade (fls. 13383076).

No que se refere à verossimilhança do direito invocado, nota-se que o Autor se insurge em face dos critérios aplicados na correção da prova, bem como em relação a nota que lhe fora atribuída, circunstâncias que, a rigor, não induzem ilegalidade na conduta dos examinadores que justifique a intervenção do Judiciário.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção de provas, ou atribuição de notas aos candidatos, não podendo, no caso concreto, determinar a nulidade da questão em comento da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, uma vez que a competência jurisdicional está limitada ao exame da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESPECIALIDADE DE MÚSICA. BANCA EXAMINADORA. PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Embora o apelante alegue que os militares que examinaram seu desempenho na prova prática têm especialidade diversa daquela prevista para as vagas disputadas, o fato é que todos eles são músicos profissionais, com qualificação técnica mínima para julgar a competência técnica alheia. A escolha destes constitui mérito administrativo. 2 - A alegação de que a apreciação da banca examinadora encerra análise subjetiva é parcialmente correta. Os documentos de fls. 107/110 apresentam uma série de critérios objetivos a que os examinadores devem responder de maneira direta. Ausentes quaisquer ilegalidades nas normas editalícias, não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito das correções levadas a cabo pelos membros de banca examinadora. Precedente do STJ. 3 - Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849354 0000089-31.2010.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Filo-me ao entendimento exarado nos julgados indicados para reputar ilegítima a intromissão do Judiciário nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade.

Por essas razões, não entendo provável o direito invocado pelo Autor, de modo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “intimem-se às partes acerca dos documentos juntados (id 13493598 e seguintes), pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.”

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12864315: a despeito de pedido de renúncia, constata-se que na procuração (ID 9342525) não consta expressamente ter sido dado poder de renunciar em nome da autora. Disso, observando o art. 105, CPC, intimo-se autora a trazer procuração, complementando os poderes outorgados, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa constituída dos réus IL SEOUNG BAE e CHANG SOO LEE intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

À ordem.

Na inicial, o autor pretende consignar o valor que entende devido, relativo ao montante em atraso das prestações de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mediante alienação fiduciária.

Aduz que a CEF está a cobrar o valor de R\$ 54.125,44 relativos às parcelas vencidas e encargos, porém, entende devido apenas o valor de R\$ 50.744,11. Afirma que a CEF não aceita o montante ofertado, razão pela qual pretende consignar o pagamento, mediante utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS (R\$ 50.179,96), acrescido do depósito da diferença de R\$ 564,15, além das parcelas vencidas.

Ocorre que consta da inicial apenas o que segue quanto aos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS:

Não possui o numerário necessário (dinheiro).

Porém, conforme o extrato da conta fundiária - FGTS do Requerente o saldo lá existente - atualizado até outubro/2017 - é de R\$ 50.179,96 (cinquenta mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos). (Doc. anexo)

Portanto, utiliza-se o saldo existente na conta fiduciária - FGTS, no valor total de R\$ 50.179,96, para saldar parte dos valores devidos. (ID 2890309 - Pág. 6)

Todavia, não existe liberação automática dos recursos depositados, havendo Lei nº 8.036/1990, especificamente, art. 20, tratando das hipóteses.

Disso, intime-se parte autora a emendar a inicial, trazendo claramente "causa petendi" relacionada ao pedido de uso dos recursos depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação pelo autor, dê-se vista à ré.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

A alegada falta de interesse processual não se justifica diante do pedido inicial, que visa à adequação de prótese e compensação por danos morais. O próprio autor informa ter recebido prótese e ter sido submetido à programa de reabilitação. Portanto, resta claro o interesse processual.

Igualmente, sem razão no alegado litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, o CPC dispõe que:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Não é o caso destes autos. O INSS deve cumprir dever legal imposto, nos termos da Lei nº 8.213/1991:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. (destaques nossos)

Disso, vê-se que a forma de fazer cumprir a Lei é ato próprio do réu. Não interessa nestes autos que se dá por meio de empresa contratada, ou não. Esse último aspecto é de interesse exclusivo do INSS, e mostra-se estranho a presente lide.

Portanto, rejeito as preliminares trazidas pela autarquia.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Dois pontos devem ser analisados, com base nos pedidos iniciais: (in)adequação da prótese utilizada, com eventuais problemas impostos aos autos (como ferimento e desequilíbrio postural); e fatos além de mero aborrecimento que justifiquem compensação por danos morais.

O primeiro deles, naturalmente, deve ser analisado por perito médico, inclusive, para ter-se segurança sobre qual prótese será a mais adequada ao autor.

O segundo, por sua vez, admite produção de prova oral, conforme pedido pelo autor.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação para modificar a regra normal.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Duas são as questões de direito. A primeira, o regular cumprimento do dever legal de fornecimento e manutenção de prótese pelo INSS. A segunda diz respeito ao cumprimento dos requisitos para condenar o INSS por compensação por danos morais.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/03/2019 às 16 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. O Autor poderá, no prazo, modificar o rol já apresentado.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Assim, fica deferida a produção de prova testemunhal (pedida pelo autor) e depoimento pessoal do autor (pedido pelo réu).

VI - Deliberações

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Determino realização de perícia (ortopedista).

Providencie a secretaria contato com perito para nomeação.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame presencial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) A prótese utilizada pelo autor está provocando alguma espécie de ferimento ou desconforto além do esperado em casos semelhantes? Especificar e descrever.
- 2) Quais foram os problemas verificados pelo perito em função do uso da prótese? Especificar e descrever.
- 3) A prótese disponibilizada é adequada ao caso do autor? Qual a situação da prótese? Descrever e discutir ambas as respostas.
- 4) Haveria outra prótese indicado no caso do autor? Especificar e fundamentar.

Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14515

INQUERITO POLICIAL

0003638-65.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ELAINE BELMIRO (SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Considerando o teor dos relatórios de fls. 115/122, bem como a manifestação do MPF de fls. 123 e os documentos de fls. 178/179, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que a acusada seja pessoalmente intimada a apresentar justificativas para os descumprimentos dos termos da prisão domiciliar.

Sem prejuízo, fica a defesa constituída pela acusada também intimada, por meio da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a apresentar justificativas para os referidos descumprimentos no prazo de 2 (dois) dias.

Com a juntada de justificativas ou decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Id 13498612: autos desarquivados. Intime-se impetrante a requerer o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14516

EXECUCAO DA PENA

0007404-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007404-8) - JUSTICA PUBLICA X GESIEL FERREIRA LIMA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Diante do disposto no artigo 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ e no artigo 1º da Resolução nº 2/2016-PRES/CORE do TRF-3, considerando o local em que se encontra recolhido o executado, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Osasco/SP para realização de audiência de custódia. Realizado o ato deprecado, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 14518

EXECUCAO DA PENA

0001870-75.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

DECISÃO: Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 97.0105664-7, pela qual ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, foi condenada à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 36 dias-multa, no regime inicial fechado. As fls. 59/60 consta a informação do cumprimento do mandado de prisão 0105664-79.1997.403.6119.0001. Deprecada a audiência de custódia para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, realizada em 26/10/2018 (fl. 89/92).Decido.Consta nos autos que a executada encontra-se presa na Penitenciária Feminina da Capital (fl.94).Logo, é o caso de se aplicar a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual.A executada está recolhida na Penitenciária Feminina da Capital (fls. 94), estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Assim, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento da pena é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito de o acusado cumprir parte de sua pena privativa de liberdade em regime aberto, não há falar em afastamento da competência da Justiça Estadual para apreciar pedidos incidentais às ações executivas ajuizadas em seu desfavor, haja vista a manutenção de seu status de preso, com condenação penal definitiva em seu desfavor, independente do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade que lhe foi concedido. 2. A Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. 3. Sob pena de causar eventual inversão tumultuária de processos, não há falar em perpetuação da competência federal, já que ocorreria indevida remessa de incidentes em ação executiva penal ao Juízo Federal para decidir a respeito de unificação de penas e/ou a regime prisional, que estariam afetos a estrita jurisdição do Juízo das Execuções Penais do Estado. 4. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 638 0011799-19.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA:04/07/2018)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP, remetendo-se os autos digitalizados, com as homenagens de estilo. Providencie a secretaria a digitalização dos autos para o encaminhamento à Justiça Estadual, após arquivem-se os autos. Intimem-se.DECISÃO:Resta prejudicado o pedido da defesa e a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista a decisão de fls.95/95v, em que foi declinada a competência em favor do DEECRIM da 1ª Região.Ciência as partes, após arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003565-42.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LANGIA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora foi intimada às fls. 22 (ID 12928026), para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 23/24, manteve o valor atribuído à causa de R\$ 11.448,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA(SC030225 - DAVI DE SOUZA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0002561-21.2018.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA SENTENÇA TIPO DRELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 28 de JULHO de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar no VOO IB6824, da companhia aérea IBERIA, com destino final Madrid/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2,972 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, conforme laudo toxicológico acostado às fls. 08/09. O acusado foi notificado (fl. 67) e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado particular, sem preliminares ou arrolamento de testemunhas, requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência (fls. 76/80). A denúncia foi recebida em 09/11/2018 (fls. 81/82). Na mesma ocasião, foi deferido o requerimento da defesa acerca da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. Sobreveio mensagem eletrônica de decisão proferida em HC (n. 5027669-88.2018.4.03.0000), comunicando o indeferimento de liminar no tocante ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu por ocasião de audiência de custódia. Prestadas informações à fl. 141. Em audiência de instrução realizada aos 13/11/2018, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, o acusado foi citado, e foram ouvidas duas testemunhas e o réu, seguido da apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público Federal. A Defesa, a seu turno, requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória conforme manifestação gravada em audiência, bem como requereu a concessão de prazo para alegações finais. Na oportunidade, indeferido o pedido da Defesa, restou mantida a prisão preventiva do acusado. Alegações finais em forma de memoriais escritos pela Defesa às fls. 161/170, instruída com documentos de fls. 171/175. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos acostados (fl. 08/09 e 43/46), que resultaram positivo para cocaína. As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse o APF Wagner Pereira de Mendonça que, na mala pertencente ao acusado, foi localizada a presença de material orgânico, acondicionada em três volumes e ocultada no fundo falso da mala pertencente ao réu, que acabou sendo objeto da perícia conclusiva para cocaína. A outra testemunha Adriano Soares de Matos disse que, submetida à bagagem ao equipamento de raio-x do aeroporto que acusou a presença de material orgânico e tendo acompanhado a abertura da bagagem, a substância entorpecente foi localizada resultando positivo para cocaína. O acusado também confessou a autoria do delito, disse que recebeu a proposta para transportar a mala contendo a droga em uma balada que frequentava em sua cidade, Praia Brava/Itajaí de um pessoa conhecida por Nego, e que apenas aceitou tal proposta pelo fato de estar desesperado, estando desempregado, enfrentando grandes dificuldades financeiras, e preocupado com sua mãe que havia se submetido a uma cirurgia na garganta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração negativa. O réu foi preso transportando consigo dois quilos novecentos e setenta e dois gramas de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Assim, fixa-se a pena base em 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, além de 550 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária sem situação de pressão física em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena para 6 anos, 2 meses e 21 dias de reclusão, e 504 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado tornam indubitado o fato de que o acusado aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que o faz em nome próprio, adquire e transporta droga em menor quantidade, envolvendo valores menores e tudo sem participar de organização criminosa. Veja que o réu possui outras viagens internacionais por curto período de tempo, em situação econômica incompatível com sua profissão de pintor, e no seu interrogatório foi evasivo nas respostas sobre os motivos das viagens, sendo certo que seu depoimento não foi harmônico tampouco convincente. A participação da mala é peça fundamental para a empreitada praticada por organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas internacional, e o que a lei veda é a justamente a diminuição da pena para crimes praticados no âmbito de organização criminosa. A quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade do delito, o custeio dos atos preparatórios e executórios, a sabida e notória presença de diversos agentes criminosos além de diversas fronteiras, acompanhando o conceito legal de organização criminosa. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão confirma essa conclusão, pois é da natureza dessas organizações a pulverização de tarefas e das fontes de informações. Não importa que a mala seja descartável posteriormente, mas sim que chegou a fazer vínculo permanente pelo prazo certo da execução da tarefa. Até ser presa em flagrante, a mala do tráfico estava integrando organização criminosa com função típica específica, conceito trazido pelo 1º do art. 1º da Lei 12850/13, respeitando-se a teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolida-se definitivamente a pena em 7 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, e pagamento de 588 dias-multa. Não havendo nos autos elementos seguros acerca da situação econômica do réu, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A pena concretamente aplicada enseja o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mas, tratando-se de condenado por crime de gravidade objetiva pela natureza e quantidade da droga e em especial praticado em organização criminosa, demonstra-se personalidade apta à prática de crimes equiparados a hediondo, devendo ser fixado o regime fechado. A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal. Como não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar, fica indeferida a liberdade provisória. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 11 do APF, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

AUTOS Nº 5001001-90.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 252.712,04, decorrente do inadimplemento das cotas condominiais do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2017 (Doc. 2, fl. 136), oportunidade em que a ré manifestou não possuir proposta de acordo, requerendo o cancelamento da referida audiência (Doc. 2, fl. 142).

A ré apresentou contestação (Doc. 2, fl. 143/176), arguindo preliminar de incompetência de foro, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, ou, alternativamente, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos para regular processamento. Ainda preambularmente, pugnou pelo desmembramento do feito, com vistas a evitar cerceamento de defesa e tumulto processual, devido ao grande número de unidades que são objeto da presente demanda. Outrossim, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e aduziu a ilegitimidade de parte para responder ao pagamento das cotas condominiais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Mantida a designação da audiência (doc. 2, fl. 181), a mesma realizou-se, resultando negativa a tentativa de acordo, conforme Termo de Audiência Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (Doc. 2, fl. 185/188).

Em termos de prosseguimento, instadas a se manifestar acerca da contestação, bem como para especificação de provas (Doc. 2, fl. 190), a parte autora apresentou réplica e, na oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (Doc. 2, fl. 191/199).

Por decisão proferida em 07 de agosto de 2017, o D. Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Doc. 2, fl. 202/203).

Remetidos os autos em 28/02/2018 (Doc. 2, fl. 205), foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara, bem como, a intimação do autor para juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, no prazo de quinze dias (Doc. 5).

A parte autora deu atendimento à determinação do Juízo (Doc. 6/16).

Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora (Doc. 16), a CEF se manteve inerte.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada pelo Juízo a emendar a inicial, juntando aos autos via legível da convenção de condomínio, das matrículas atualizadas de todos os imóveis, dentre outros documentos (Doc. 17).

A parte autora não cumpriu integralmente e adequadamente a determinação do Juízo, apresentando apenas matrícula-mãe relativa às unidades habitacionais (Doc. 18/28).

Intimada acerca da apresentação dos novos documentos (Doc. 29), a CEF deixou o prazo para manifestação decorrer *in albis*.

É o relatório.

Tendo em vista que a lide trata de cobrança de **taxa de condomínio**, tratando-se de obrigação *propter rem*, conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, “*o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios*”, é imprescindível a comprovação de plano dos titulares das unidades em tela e sua situação em relação a eventuais direitos reais de garantia.

Não obstante, a autora nada trouxe a esse respeito com a inicial, o que foi levantado em contestação e ignorado em réplica. Ainda assim, em atenção à primazia do mérito, este juízo lhe oportunizou especificamente sanar tal vício, trazendo “*matrículas atualizadas de todos os imóveis, uma vez que se trata aqui de obrigação propter rem, portanto impossível a apreciação da legitimidade passiva sem elas.*”

A despeito da clareza da decisão quanto à necessidade das matrículas de **todos os imóveis**, a autora limitou-se a apresentar a matrícula mãe de constituição do condomínio, imprestável para os fins desta lide, mas não trouxe uma única das 580 matrículas individualizadas decorrentes, que, evidentemente, eram as que deveriam ter vindo desde a inicial.

Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de pressuposto processual da inicial, consistente nos documentos indispensáveis à sua propositura.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, arts. 320, 321, parágrafo único e 485, IV, do CPC, por ausência de documento essencial à propositura da ação.

Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 252.712,04, decorrente do inadimplemento das cotas condominiais do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2017 (Doc. 2, fl. 136), oportunidade em que a ré manifestou não possuir proposta de acordo, requerendo o cancelamento da referida audiência (Doc. 2, fl. 142).

A ré apresentou contestação (Doc. 2, fl. 143/176), arguindo preliminar de incompetência de foro, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, ou, alternativamente, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos para regular processamento. Ainda preambularmente, pugnou pelo desmembramento do feito, com vistas a evitar cerceamento de defesa e tumulto processual, devido ao grande número de unidades que são objeto da presente demanda. Outrossim, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e aduziu a ilegitimidade de parte para responder ao pagamento das cotas condominiais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Mantida a designação da audiência (doc. 2, fl. 181), a mesma realizou-se, resultando negativa a tentativa de acordo, conforme Termo de Audiência Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (Doc. 2, fl. 185/188).

Em termos de prosseguimento, instadas a se manifestar acerca da contestação, bem como para especificação de provas (Doc. 2, fl. 190), a parte autora apresentou réplica e, na oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (Doc. 2, fl. 191/199).

Por decisão proferida em 07 de agosto de 2017, o D. Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Doc. 2, fl. 202/203).

Remetidos os autos em 28/02/2018 (Doc. 2, fl. 205), foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara, bem como, a intimação do autor para juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, no prazo de quinze dias (Doc. 5).

A parte autora deu atendimento à determinação do Juízo (Doc. 6/16).

Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora (Doc. 16), a CEF se manteve inerte.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada pelo Juízo a emendar a inicial, juntando aos autos via legível da convenção de condomínio, das matrículas atualizadas de todos os imóveis, dentre outros documentos (Doc. 17).

A parte autora não cumpriu integralmente e adequadamente a determinação do Juízo, apresentando apenas matrícula-mãe relativa às unidades habitacionais (Doc. 18/28).

Intimada acerca da apresentação dos novos documentos (Doc. 29), a CEF deixou o prazo para manifestação decorrer *in albis*.

É o relatório.

Tendo em vista que a lide trata de cobrança de **taxa de condomínio**, tratando-se de obrigação *propter rem*, conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, “*o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios*”, é imprescindível a comprovação de plano dos titulares das unidades em tela e sua situação em relação a eventuais direitos reais de garantia.

Não obstante, a autora nada trouxe a esse respeito com a inicial, o que foi levantado em contestação e ignorado em réplica. Ainda assim, em atenção à primazia do mérito, este juízo lhe oportunizou especificamente sanar tal vício, trazendo “*matrículas atualizadas de todos os imóveis, uma vez que se trata aqui de obrigação propter rem, portanto impossível a apreciação da legitimidade passiva sem elas.*”

A despeito da clareza da decisão quanto à necessidade das matrículas de **todos os imóveis**, a autora limitou-se a apresentar a matrícula mãe de constituição do condomínio, impréstável para os fins desta lide, mas não trouxe uma única das 580 matrículas individualizadas decorrentes, que, evidentemente, eram as que deveriam ter vindo desde a inicial.

Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de pressuposto processual da inicial, consistente nos documentos indispensáveis à sua propositura.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, arts. 320, 321, parágrafo único e 485, IV, do CPC, por ausência de documento essencial à propositura da ação.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.R.L.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/07/88 a 20/10/93, 01/01/01 a 31/10/01 e 01/01/04 a 03/03/16**, além do reconhecido administrativamente, por atividade de aeronauta e ruído.

Concedida a **gratuidade processual**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **01/07/88 a 20/10/93, 01/01/01 a 31/10/01 e 01/01/04 a 03/03/16**.

O período de **01/07/88 a 20/10/93** merece enquadramento por atividade, conforme registrada em CTPS, como **agente de rampa em Cia. Aérea**, incidindo o item 2.4.1. do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Para o período de 01/01/01 a 31/10/01, embora os PPPs refiram ruído em 92,4 dB, dos laudos técnicos da empresa que os amparam, juntados ao processo administrativo após exigência do INSS, verifica-se que houve divergências a esse respeito. Com efeito, o laudo de 05/10/99 não traz análise específica para a função do autor, então coordenador de rampa, mas sim de auxiliar de rampa, mesmo assim na descrição detalhada da análise fala em **habitualidade e permanência a 87 dB**, sendo o ruído superior meramente eventual, enquanto o laudo de 01/11/01 aponta **índice de 86,4 dB**.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece enquadramento este período.

Já para o período de **01/01/04 a 03/03/16** há inequívoca exposição a ruído além do limite regulamentar de 85 dB em todo ele, conforme PPPs e laudos técnicos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			01	12	1982	31	03	1985	2	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01	04	1985	28	03	1986	-	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			19	06	1986	02	06	1987	-	11	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			09	06	1987	23	10	1987	-	4	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		Esp	01	07	1988	20	10	1993	-	-	-	5	3	20	-	-	-	-	-	-	-	-
6			11	11	1993	08	02	1994	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		Esp	01	03	1998	31	12	1999	-	-	-	-	9	15	-	-	-	-	1	-	15	-
8			01	01	2000	18	11	2003	-	-	-	-	-	-	3	10	18	-	-	-	-	-
9		Esp	19	11	2003	31	12	2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	13	-
10		Esp	01	01	2004	03	03	2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	2	3	-

Soma:	2	32	85	5	12	35	3	10	18	13	3	31
Dias:	1.765		2.195					1.398		4.801		
Tempo total corrido:	4	10	25	6	1	5	3	10	18	13	4	1
Tempo total COMUM:	8	9	13									
Tempo total ESPECIAL:	19	5	6									
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	27	2	14					
Tempo total de atividade:	35	11	27									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 18/04/16, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADI's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/07/88 a 20/10/93 e 01/01/04 a 03/03/16** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/04/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ORCELINO GONÇALVES DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/04/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/19**

1.2. Tempo especial: de **01/07/88 a 20/10/93 e 01/01/04 a 03/03/16**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-51.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 13371637, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID 13444218.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5007642-60.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000224-71.2018.4.03.6119

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 106 (ID 12295145), intimo a autora para que se manifeste acerca da manifestação da União Federal de fls. 107/110 (ID's 1267577 e 13512574), dando conta da compra e entrega do medicamento, encaminhando-se os autos ao E.TRF3ª Região no silêncio.

Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edimar de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período dos períodos laborados entre 14.05.1986 a 07.02.1989, 26.04.1989 a 21.02.1991 e de 13.05.1991 a 11.02.2016 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.02.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11.02.2016 e sucessivamente a reafirmação da DER para a data em que houve contemplado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de novembro de 2018 a **remuneração** de R\$ 4.170,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio de Sousa Neto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 18.12.1989 a 01.11.1991, 01.11.1991 a 31.01.1997 e de 01.03.1997 a 04.05.2007 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14.07.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givaldo dos Santos Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995 e de 19.09.1985 a 04.10.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.205.641-1 em 24.03.2011 e a reafirmação da DER para a data em que implementou o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual no requerimento formulado na inicial em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.478.287-2 desde 25.08.17, bem como a apresentação contagem de tempo de contribuição considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para comprovar o interesse processual (Id. 9952659).

Petição do autor aditando a inicial para indicar os períodos de 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995, 19.09.1985 a 04.10.1989 e de 07.01.98 a 11.11.08 como especiais, oportunidade em que juntou cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/149.874.310-0 e 42/184.478.287-2, contagem de tempo de contribuição e reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.03.11 (Id. 13246240-Id. 13247018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista que o Judiciário não é órgão de consulta, tampouco existe para a prática de atos inúteis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente simulação da RMI do benefício perseguido, bem como demonstre que a renda mensal seria mais favorável que a do benefício concedido na esfera administrativa, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luciano Mendes dos Santos, representado por sua curadora, **Vera Lúcia Mendes Costa**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Sra. Marlene Mendes Santos, em 05.03.2017, bem como a concessão de pensão morte decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. João dos Santos, recebida por sua genitora, com pagamento desde a data do óbito. Requer, ainda, a compensação dos créditos em atraso com os valores que o autor vem recebendo a título de benefício assistencial desde 06.10.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando a realização de perícia médica (Id. 1829733).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 11436996).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 12139718).

Foi juntado aos autos o Laudo médico pericial (Id. 12154922).

O INSS reiterou os termos da contestação (Id. 12262627).

O autor requereu o sobrestamento do feito para juntada dos exames essenciais mencionados pelo Perito judicial e após a intimação daquele para prestar esclarecimentos (Id. 12858247).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o Perito Judicial mencionou no item VI do Laudo pericial a ausência de exames essenciais para o diagnóstico, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que traga aos autos cópia dos referidos exames, sob pena de preclusão. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da sentença da ação de interdição e da certidão de trânsito em julgado.

Observe, por ser oportuno, que **a parte autora já havia sido intimada para apresentar todos os exames médicos até a data da perícia** (Id. 10829733, p. 3), e que compete às partes e seus procuradores “*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação*” (art. 77, IV, CPC).

Assim, fica a parte autora advertida na forma do § 1º do artigo 77 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual e ulterior imposição de multa, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Após, intime-se o Perito Judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, e após intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THAWANY FREITAS SANTOS
REPRESENTANTE: ADRIANA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Thawany Freitas Santos*, conforme decisão transitada em julgado (Id. 5450347 e Id. 5450362).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 9345987), com os quais a parte exequente concordou (Id. 9425589).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 9811832).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10762536-Id. 10762538), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 12904893-Id. 12904894), acerca do qual a parte exequente restou silente (Id. 12904892).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Jaime Ribeiro de Oliveira*, conforme decisão transitada em julgado (Id. 4924997 e Id. 4925039).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 4925079), acerca dos quais a parte exequente discordou (Id. 4925132).

Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id. 4925198), sobre os quais as partes se manifestaram (Id. 4925247 e Id. 4925269).

Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos (Id. 4925286).

Novo cálculo apresentado pela Contadoria (Id. 4925300), acerca do qual as partes se manifestaram (Id. 4925329 e Id. 4925344).

Despacho determinando a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da concordância com a manifestação do INSS (Id. 4925344) e no caso de discordância foi determinada a digitalização dos autos e a apresentação de discriminativo do valor que entende devido (Id. 4925353).

A parte autora permaneceu silente, após o que foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10759933-Id. 10759934), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 12906319-Id. 12906320), acerca do qual a parte exequente restou silente (Id. 12906318).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA 7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de erro material, consistente no fato de ter constado da tabela que acompanha a sentença como termo inicial do período a ser averbado 01.01.1999 quando na sentença foi determinada a averbação como especial do período de 01.10.1999 a 04.02.2008 (Id. 13162022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Há erro material efetivamente na contagem de tempo de contribuição que acompanha a sentença, uma vez que constou como termo inicial a data de 01.01.1999 quando o correto seria 01.10.1999. Além da ausência do cômputo do período laborado entre 12.11.1997 a 15.01.1999.

Com o cômputo desses períodos, e a conversão determinada na sentença, a parte autora computa 40 (quarenta) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme apurado pela AADJ (Id. 13122723, p. 5).

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o erro material existente na contagem que acompanhou a sentença, na forma acima explicitada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIROTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança em face **Girotto Serviços Administrativos Ltda.-ME**, visando à cobrança do valor original de R\$ 106.045,75.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 10317899).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 10476639 e Id. 10476648).

Intimada a parte autora para apresentar novo endereço para citação (Id. 10783952), ficou-se inerte, após o que foi novamente intimada para informar o nome do representante legal da ré e seus dados para localização de eventual endereço para citação (Id. 11500940), restando, contudo, silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após tentativas de citação no endereço constante da inicial, a CEF foi devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, ficando-se, contudo, inerte. Assim, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vicente Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a correção do valor do salário de benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136 da Lei n. 8.213/1991, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 11335408).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12422247).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 12863350).

Petição do autor informando acerca dos documentos juntados erroneamente aos autos no evento 5006401, requerendo a sua substituição pelos extratos do INFBEN e CONBAS corretos e juntando novo cálculo do valor da causa no montante de R\$ 218.159,54 (Id. 13125718-Id. 13125724).

Determino a retificação do valor da causa em face da juntada do cálculo Id. 13126667. Anote-se.

Determino a juntada dos extratos HiscreWeb.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de **Sebastião Candeia da Costa**, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, desconsiderou a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação determinada pela Lei 11.960/09. Por fim, alega excesso de execução no montante de R\$ 48.661,20 (Id. 12117060-Id. 12117062).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O INSS arguiu prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, conforme entendimento expresso do STJ na decisão proferida no AgRg no REsp 1458956/RS, *no sentido de que o ajuizamento da Ação Coletiva implica interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual, o qual recomeça a correr, após a interrupção, pela metade.*

O trânsito em julgado da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **21.10.2013** (Id. 10917516, p. 25).

Todavia, ao contrário do que sustenta o INSS, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.388.000/PR, o curso do prazo prescricional da execução singular inicia-se na data do trânsito em julgado da ação coletiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Com relação à prescrição quinquenal, também não assiste razão ao INSS, porquanto esta retroage do ajuizamento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 14.11.2003 (Id. 10917516, p. 12), e não deste cumprimento de sentença.

Considerando as divergências entre os cálculos do exequente (Id. 10917513) e do executado (Id. 12117062) e que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG determinou a aplicação do INPC no lugar da TR, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar os cálculos na forma determinada pelo STJ.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: VANILDE MOREIRA BATISTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de **Yanilde Moreira Batista**, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Decisão determinando à parte autora justificar eventual interesse processual, comprovando-o documentalmente, uma vez que a carta de concessão (Id. 116775870, p. 1) indica que a competência de fevereiro de 1994 **não** integra o PBC do benefício da parte exequente (Id. 11700077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 11700077, ficou-se inerte, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Deccore Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade lucro presumido, calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 11710027).

Decisão determinando a retificação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 11719980), o que foi cumprido (Id. 12864058-Id. 12864094).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 12937534).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 12962865).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13208953).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 13286687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

- a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, '*in casu*', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido".

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002711-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000, FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR - SP266934

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004073-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARNIRUBBER GUARNICOES DE BORRACHAS LTDA. - EPP, RICARDO IRINEU REGGIANI, ROBERTO REGGIANI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Guarnirubber Guarnições de Borracha, Ricardo Irineu Reggiani** e de **Roberto Reggiani**.

A CEF noticiou que houve o pagamento total da dívida, após negociação (Id. 13365218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

Tendo em vista o contido nos Id. 9418226, p. 1, e Id. 9418231, pp. 1-3, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se houve o pagamento da dívida.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12738498, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12951392, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDERALDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12254917, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12825961, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12824357, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito, requerendo o que entender pertinente em caso de prosseguimento da execução, com valor atualizado da dívida.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA NAMI NAKATA - SP395280, VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

Tendo em vista o contido no Id.10519683, **encaminhem-se os autos à CECON**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-72.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO CALDEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

Id. 13477481: Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação, **remetam-se os autos para a CECON**.

Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

Id. 13477498: Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação, **remetam-se os autos para a CECON.**

Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas, a fim de que conste como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada a pessoa jurídica M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI – ME.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12630123: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO ROBERTO CLAUDINO, THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 12682861: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora cumpra a decisão id. 11964201, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012090-74.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSWALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para eventual oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela parte exequente.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos por artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."**

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da petição inicial, procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da citação do réu, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI DELIJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Id.1243112, pp. 1-2 - **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Alfeu Donizete Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito a benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 62.697,20 e requereu a intimação do INSS para pagar (Id. 4873377).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 10.969,47, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados (Id. 4977560-Id. 4977573).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o INSS aplicou a TR e que a parte exequente aplicou o INPC para a atualização das diferenças, tendo apurado os juros de mora de forma majorada e junta cálculo com a atualização das diferenças pelo INPC (Id. 12597964-Id. 12597966).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 12764883 e Id. 13363514).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma prevista no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (04/2015) (Id. 4499497, pp. 92 e 133).

Naquela data, estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

O cálculo do exequente foi elaborado com base no critério de correção monetária das parcelas de Benefícios Previdenciários – Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição de 2013), que adota o INPC de 09/2006 em diante.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **RS 62.288,56**, atualizados para janeiro de 2018, sendo RS 56.625,96 relativos à condenação principal e RS 5.662,60, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (RS 51.727,73) e o valor homologado (RS 62.288,56)

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre o quanto determinado no Id. 11354513, p. 1, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da alegação da executada ser acolhida, e a execução ser extinta.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005655-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: DONIZETI BENEDITO BARUTTI

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12072692: o INSS requer, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, seja retificado o ofício precatório expedido nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que a minuta provisória do ofício precatório acostada aos autos foi expedida com base na decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal, cujo trânsito em julgado se deu em 30/11/2017, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, assim, a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Petições id. 11714013, 11714015 e 11815070: defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela patrona da parte autora.

Retifique-se o Precatório expedido nos autos, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado no doc. id. 8304279, em favor da advogada Rosana Prachedes Santos, OAB/SP 218.821, e expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, também em favor desta advogada.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006636-18.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LA CERDA DA SILVA - SP266740-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, objetivando a compensação de tributos em favor de Omni Marcenaria Indústria de Móveis Eireli, em razão de decisão proferida nos autos n. 5002276-74.2017.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A via eleita pela contribuinte é inadequada.

Com efeito, a compensação deve ser efetuada na esfera administrativa.

Além disso, no caso concreto, **não se sabe se por má-fé ou apenas por falta absoluta de aptidão**, a contribuinte distribuiu uma inicial de cumprimento de sentença, quando, se fosse o caso de haver cumprimento do julgado, deveria fazê-lo nos próprios autos, sendo certo, outrossim, que a decisão proferida nos autos n. 5002276-74.2017.4.03.6119 **não** transitou em julgado ainda, tendo os autos retornado ao TRF3, haja vista que a Fazenda Nacional não foi intimada do acórdão, e que a compensação só é possível após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em razão da manifesta inadequação da via eleita, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR PEDRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDECIR PEDRO DO CARMO requereu tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 19/11/2003 a 10/07/2006 e de 04/04/2007 a 22/11/2016. Afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, teria logrado alcançar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.*

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Gianlhos
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ICMS e o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ICMS e o ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte autora emendou a petição inicial.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Defiro a emenda da inicial nos termos requeridos. Anote-se.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)*

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)*

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OTTAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Cite-se.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação objeto do ID 13111364 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada irrupção pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%

Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferiu rendimentos girando em torno de R\$ 46.623,00, conforme extrato da declaração de imposto de renda juntada aos autos (ID 13111377). De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Portais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL requereu a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "a imediata modificação do status dos débitos mencionados (oriundos dos Processos Administrativos 10875.001.663/94-60, 10875.450.507/2001-64 e 10875.450.508/2001-17) de "pendentes" para "débitos com exigibilidade suspensa" (art. 151, VI, do CTN)".

Em suma, notícia adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 e narra que, em 2018, ao consultar Relatório Complementar de Situação Fiscal, notou a existência de débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma que os débitos discriminados foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária. Relata que, diante desta constatação, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas o pleito teria sido indeferido na esfera administrativa. Argumenta que a demora para a efetivação da consolidação é responsabilidade da própria autoridade impetrada e não pode obstar a obtenção de certidão negativa de débito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para esclarecer que a impetrante, "diferentemente do alegado, não protocolou Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais mas, conforme documentos juntados à inicial, protocolou petição requerendo "a imediata modificação do status de 'pendentes' para 'débitos com exigibilidade suspensa' sob a alegação de que tais débitos foram parcelados." Pondera que os débitos devem permanecer na qualidade de suspensos para que o sistema da Receita Federal do Brasil, por ocasião da consolidação, não impeça a respectiva inclusão no parcelamento.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações (ID 13102057).

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão de liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não verifico a presença de risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, diante da possibilidade de obtenção de certidão negativa de débito, o fato de as dívidas tributárias encontrarem-se indicadas como em aberto no sistema da Receita Federal do Brasil não parece, salvo melhor juízo, capaz de gerar prejuízo à parte impetrante.

Vale dizer, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a adesão ao parcelamento poderia, desde logo, propiciar a obtenção de documento hábil a comprovar a ausência de débitos exigíveis, e, portanto, garantir a efetividade do comando contido no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Exatamente por isso, não vislumbro consequências negativas em razão da anotação do débito no sistema, que somente perdurará até a consolidação do parcelamento.

Do que se depreende por ora, a impetrante pretende alterar o status dos débitos no sistema da Receita Federal do Brasil, mas diante da possibilidade de emissão de CND, não se mostra justificada a concessão de liminar nesse sentido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se o processo para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Alves de Souza em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do pleito formulado no processo administrativo nº 18212.720168/2017-61.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se submetido a outro delegado.

Instada a tanto, a parte impetrante requereu a emenda da inicial para alterar o polo passivo, passando a nele constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE. APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inobidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a própria parte impetrante pretende a inclusão, no polo passivo, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo. Considerando a sede da autoridade, resta evidenciado que a ação mandamental deverá ser processada e julgada na Subseção Judiciária de São Paulo.

Finalmente, cumpre ressaltar, a parte impetrante possui domicílio também em São Paulo, fato que, no contexto do processo, serve como mais um elemento desfavorável à manutenção do processo neste Juízo.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Veio ao processo declaração de imposto de renda indicando rendimento anual de R\$ 113.595,88 (ID 13248742).

Verifica-se, portanto, que a parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indefiro a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO DENTINI em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a decidir o requerimento protocolo nº 1737755916, no prazo de 10 dias.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Narra a inicial que o impetrante protocolizou pedido de salário maternidade urbano, código 80, em 18 de outubro de 2018, sem análise até o momento em desacordo com o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12808420).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1737755916 foi analisado resultando em emissão de exigência para o benefício nº 80/185.142.222-3 (ID 13184223).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido, com a formulação de exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006983-51.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Diligencie a secretaria objetivando informações acerca do andamento das diligências referentes ao cumprimento da Carta Precatória ID 11973303.
Sem prejuízo, intime-se a ré REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para comprovar os motivos do não comparecimento à audiência de conciliação.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos para deliberação, se em termos.
Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação objeto do ID 13208433 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele que auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora aufer rendimentos girando em torno de R\$ 56.755,24 conforme extrato da declaração de imposto de renda juntada aos autos (ID 13208435). De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Portais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, especialmente o comprovante de pagamento ID 13208434, determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 40%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDINEY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor aufer rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela cópia do seu extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 13085786).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2015, acrescidos da taxa Selic.

O pedido liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, com base do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Em síntese, sustenta a impetrante que registra os juros oriundos da remuneração de recursos mantidos em instituições financeiras como “receitas financeiras” em sua contabilidade, sujeitando-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade.

Afirma que o Decreto nº 5.164/04, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras não observou o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12491777, o impetrante retificou o valor da causa e apresentou documentos em relação ao processo apontado no quadro de prevenção.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0010824-47.2015.403.6119, tendo em vista que trata de assunto diverso do ora abordado.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, não há ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota do PIS e da COFINS perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, pois está fundamentado no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Ademais, o aumento estabelecido de 0,65% e 4% é inferior às alíquotas definidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, considerando-se a observância dos limites previstos em lei para a majoração das alíquotas, não houve violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitiria o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362256 0016981-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO N.º 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI N.º 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá ser dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N.º 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELLUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368565 0007085-11.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018).

Diante dos fundamentos acima consignados, não está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

ELVIS JOSÉ DE MORAES requereu concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 15/05/1995 a 18/10/2017. Afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, teria logrado alcançar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.º

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a situação apontada pela certidão juntada aos autos (12611257), necessário se faz a regularização para que se proceda da expedição de RPV conforme determinado nos autos.

Providencie a parte autora o necessário em 30(trinta)dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

JÁU, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO HENRIQUE MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ALICE LUCHEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora constante do ID nº 11361700.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 29 de novembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: IVANI APARECIDA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 30 de novembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000651-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora cadastrada no sistema informatizado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à averbação e cancelamento da penhora do imóvel nº 5.685, junto a este Juízo Deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante.

Intime-se por disponibilização no diário eletrônico da Justiça.

Comprovado o recolhimento, expeça-se nova ordem ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú para cumprimento.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

JAHU, 12 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11056

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-60.2015.403.6117 - JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA X ANGELA DOS SANTOS LIMA X JOSEILTON DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X DAMARINA RODRIGUES SANTOS(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11052**EXECUCAO DA PENA**

0001260-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Vistos.

Conforme se denota da informação oriunda da Comarca de Vespasiano/MG (fl. 57), a execução criminal em relação ao condenado ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA foi remetida à Comarca de Janaúba/MG, haja vista a mudança de seu domicílio.

Observe-se que, a despeito da informação de que referida execução criminal não se originou desta execução penal, tal não procede.

A CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO e Atestado de Pena encartado à fl. 36 dos autos esclarece tal equívoco, descrevendo minuciosamente a origem da pena a ser cumprida no bojo da execução criminal distribuída sob nº 0053549-32.2016.8.13.0290.

Aguarde-se, portanto, o cumprimento da pena pelo condenado perante a Comarca de Janaúba/MG (nº 0028448-33.2018.8.13.0351), conforme extrato de andamento que segue.

Publique-se ao defensor do condenado subscritor de fl. 41 e, após, determine o SOBRESTAMENTO do feito até o integral cumprimento da pena.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-56.2007.403.6117 (2007.61.17.001614-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X ENRIQUE VALERIO DA SILVA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Vistos.

O condenado LUCAS RAMOS DAVID vem aos autos à f. 426/427, requerer a conversão de pena restritiva de direitos em outra de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, exercida rotineiramente em horários que o impedem de adimplir a pena fixada.

O Ministério Público Federal se manifestou à l. 433 restando qualquer argumento de defesa, haja vista este Juízo Federal não ser mais o competente para apreciar o pedido.

É o relatório.

Com efeito, o pedido do condenado Lucas não pode ser acolhido.

Além, o requerimento do condenado sequer pode ser apreciado neste Juízo Federal, haja vista a remessa de sua execução criminal à Comarca de Brotas/SP.

A pena imposta ao condenado Lucas Ramos David foi inserida no bojo da execução penal nº 0001079-78.2017.403.6117, remetida ordinariamente àquele Juízo estadual de execução a fim de possibilitar o integral cumprimento da pena.

Observe-se que nestes casos o cumprimento da pena sequer é deprecado, o que atrelaria o Juízo de conhecimento (este Juízo Federal) a decidir acerca de questões incidentes à execução criminal.

Com a remessa integral dos autos da execução criminal, tendo em vista que a pena será cumprida na esfera estadual, perante a Comarca de Brotas (onde o condenado tem domicílio), este Juízo Federal passou a ser incompetente para apreciar e decidir sobre o cumprimento da pena em outras comarcas e cidades.

Neste contexto, diante da incompetência ABSOLUTA deste Juízo Federal para manifestar-se acerca de incidentes inerentes ao cumprimento da pena, deixo de decidir acerca dos requerimentos do condenado LUCAS RAMOS DAVID expostos à fls. 426/427 dos autos, cujos pedidos deverão ser deduzidos diretamente ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Brotas/SP, no bojo da execução criminal lá distribuída.

Se nada mais houver que ser providenciado, tomem ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.

Verifico que dentre os réus que figuram no polo passivo deste feito, não houve apresentação de alegações finais de ROBERVAL VIEIRA e de JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO.

Por outro lado, constam dos autos os memoriais das defesas de JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA às fls. 1414/1427, do réu JOSÉ GILVAN SANTOS às fls. 1431/1448 e da ré SANDRA REGINA SANTOS às fls. 1451/1463.

Intimadas para apresentarem alegações finais, as defesas dos réus ROBERVAL VIEIRA e JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO deixaram escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intimem-se novamente as respectivas defesas - Dr. Edson Souza de Jesus, OAB/SP 96.640 e Dr. José Eduilson dos Santos, OAB/SP 181.996, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante aos destinatários das intimações que a eventual renúncia ao mandato não os eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Se foram juntados os memoriais finais, venham imediatamente para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-26.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIONOR APARECIDA DE GODOI SOUSA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES X LURDES FERREIRA DE LIMA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X APARECIDO DONIZETTE DE OLIVEIRA X APARECIDO OCON DIAS X FATIMA APARECIDA

Manifêstem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu HEITOR FELIPPE, seguido de LOURDES FERREIRA DE LIMA e, ao final, por LIONOR APARECIDA DE GODOL, cujos termos iniciais e finais serão computados seguidamente, por cada uma das partes, com início determinado pela publicação deste ato ordinatório.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSEI(SP020035 - ARLETE APARECIDA CANTUSIO GOUVEIA) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI (SP204035 - EDUALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em face de MOSIVAL TREMENTOSE, nascido aos 03/02/1963, APARECIDO EDUARDO ARIETTI, nascido aos 14/05/1965, FLÁVIO BORENSTEIN, nascido aos 05/05/1962 e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, nascido aos 02/05/1975, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput e art. 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 242/243, em 06/06/2018. Todos foram citados pessoalmente, sendo os réus Mosival Trementose e Aparecido Eduardo Arietti à fl. 280 e o réu Marcelo Marcel Fachim Nogueira à fl. 436.

O réu Flávio Borestein não foi citado. No entanto, constituiu defensor, outorgou procuração ad iudicia (fl. 475), a fim de defender-se das acusações constantes da denúncia.

Neste contexto, considerando o disposto no art. 3º c/c art. 570, ambos do Código de Processo Penal, a falta de citação expressa fica suprida mediante o comparecimento espontâneo do réu, que constituiu defensor e requereu prazo para apresentar sua defesa escrita.

Assim se manifesta a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.725 - SP (2014/0236699-7) T5-QUINTA TRUMA DJe 24/11/2017.

Defiro, portanto, o prazo legal apresentação de defesa escrita para o réu Flávio Borestein, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao réu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, a despeito de sua citação e intimação e sua declaração de tem defensor constituído (fl. 444/verso), não apresentou sua defesa escrita, deixando escoar seu prazo legal para tanto.

Neste contexto, proceda a Secretária à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Advertir-se o acusado de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido in albis o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo.

Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Comparecendo à Secretária, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretária (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

Com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDI ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456, TIAGO ROMANO - SP231154

Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853

Advogados do(a) RÉU: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593

DESPACHO

Defiro a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada na data de **28/03/2019, às 13:00h** (horário de Brasília) na sala de audiências deste Fórum Federal de Jau (SP), na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas.

As testemunhas arroladas pelos réus serão intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455, §1º do CPC. Já os réus e as testemunhas arroladas pelo MPF serão intimados por mandado ou carta precatória, nos termos do art. 455, §4º, IV do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau, 10 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11057

PROCEDIMENTO COMUM

000094-97.2007.403.6117 (2007.61.17.001954-4) - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Como de trivial sabença, em todos os processos em que a Caixa Econômica Federal é parte, a empresa pública federal tem requerido a carga dos autos para virtualização e inserção no Pje, o se coaduna com os princípios esculpidos no código de ritos. Sendo o caso dos autos, determino a remessa do processo ao SUDP para inserção dos metadados.

Com a remessa em carga programada para a CEF, deverá a referida virtualizar os autos diretamente no Pje, cujo número original será mantido.

De modo a fazer cumprir a determinação contida no despacho de fls.139, defiro-lhe o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias, devendo, doravante, protocolizar sua manifestação diretamente nos autos virtualizados.

Com o cumprimento das determinações arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se a marcha processual somente nos autos do Pje. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000094-12.2017.403.6117 - ANTONIO BERTO MAGOSSO - ESPOLIO X ALEX FABIANO MAGOSSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que ao recurso interposto não houve concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da

Comarca de Barra Bonita (SP).
Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-03.2017.403.6117 - DIRCEU OZANETI X ELIAS MESSIAS PASSOS X LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS X IVONE CANDIDO LOPES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROSALINA RAMOS DA SILVA X SIDINEIA DE JESUS X SIDNEI GARCIA MOREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notícia a agravante em suas razões recursais haver comprovação da vinculação dos autores com a apólice securitária do Ramo 66, malgrado tenha havido manifestação da CEF acerca de falta de interesse processual em ingressar no feito por ausência de identificação com o referido ramo público da aludida apólice. Nestes termos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se conclusivamente sobre seu interesse processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOCIO KAWASAKI

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tocio Kawasaki.À fl. 412 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas pela desistente, na forma da lei.Sem penhora a levantar.Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001824-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINES APARECIDA BOCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WESLEY ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA PONTALTI FUNAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002452-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO LEITE IMOVEIS, MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação referente a honorários advocatícios.

Promova-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GFB TRANSPORTES EIRELI - ME, FERNANDA MORAES FILGUEIRA

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 56, ID nº 4273106), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs nºs 13383616 e 13383617).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Cancele-se o bloqueio da transferência do veículo (IDs nºs 8631717, 8679710, 86797715 e 8679716). Nenhuma outra constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUANA SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a parte autora não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução ao processo eletrônico criado PJE nº 0005121-30.2013.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002796-87.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO CARLOS MARCONDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Nome: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Endereço: desconhecido
Nome: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida pela União Federal na inicial (R\$ 4.720,70 posicionado para setembro de 2018, devidamente atualizada - ID 12114355-fl. 432), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Apresente o exequente JOÃO CARLOS MARCONDES os cálculos do valor exequendo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

(id 13475880): Manifieste-se a embargada no prazo de quinze dias. Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4060

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS
0004221-71.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - FLAVIO RAIMUNDO X VANIA MARIA NUNES GONCALVES
RAIMUNDO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27/28: Acolho o parecer ministerial e, considerando que os requerentes instruíram a inicial apenas com cópia da nota fiscal de aquisição do motor de popa da marca YAMAHA 6H5K - Modelo 50 HETOL, e com o contrato de financiamento do referido bem junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 18/23), determino que os petionários tragam a este feito os documentos que comprovem a regular propriedade dos demais bens arrolados às fls. 07/08, bem como cópias dos autos de apresentação e apreensão e dos respectivos laudos de exame pericial realizados sobre tais objetos, levando-se em conta que este feito é incidente do processo 0004972-63.2015.403.6112.

Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO(SP232693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO) X JANETE ANA BEZERRA(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA(PR007977 - PAULO DELAZARI)

Designo para o dia 31/01/2019, às 14:20 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA, Delegado de Polícia Federal, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, Agente de Polícia Federal, e NELSON GONÇALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal aposentado.

Intime-se o DPF e o APF supramencionados e comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o APF aposentado em seu endereço residencial já informado a este Juízo, conforme peça de fl. 221 do processo 0005897-59.2015.403.6112.

Intimem-se os réus do ato designado.

Acolho o parecer ministerial de fls. 524/526 e, com fulcro no artigo 400, c.c. artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, e determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e que o ato deprecado não seja designado na mesma data da audiência deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando que a testemunha EDMAR SERAFIM DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu ALEXSANDER, reside em São Paulo (fl. 383), diligência a Serventia acerca da possibilidade de realização de videoconferência para sua inquirição, por via remota, na mesma data e horário. Havendo a possibilidade, depreque-se a intimação e a disponibilização do equipamento e suporte necessários.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X JORGE DE JESUS FERREIRA X WAGNER PEQUENO ARRAIS X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE X BRUNA DELZIELLI MOREIRA PAULINO X DANIELA ROCHA RAPOSO DA MEDEIROS X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA X JOSE TERCEIRO BEZERRA X LEONILSON DE ALVARENGA X LUCIANO SABINO VIEIRA

Designo para o dia 11/04/2019, às 14 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA, Delegado de Polícia Federal, e NELSON GONÇALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal aposentado.

Intime-se o DPF supramencionado e comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o APF aposentado em seu endereço residencial já informado a este Juízo, conforme peça de fl. 221 do processo 0005897-59.2015.403.6112, cujo traslado de cópia para estes autos ora determino.

Intimem-se os réus do ato designado.

Com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e que o ato deprecado não seja designado na mesma data da audiência neste Juízo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-27.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEQUENO FREITAS

CARTA PRECATÓRIA nº 680/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Designo para o dia 25/04/2019, às 14h20min, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA, Delegado de Polícia Federal, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, Agente de Polícia Federal, e NELSON GONÇALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal aposentado, bem como interrogado o réu.

Intime-se o DPF supramencionado e comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o APF aposentado em seu endereço residencial já informado a este Juízo, conforme peça de fl. 221 do processo 0005897-59.2015.403.6112, cujo traslado de cópia para estes autos ora determino.

Espeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), com a finalidade de intimar o réu para que compareça à audiência designada, ocasião em que será realizado seu interrogatório, sob pena de revelia.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU: WAGNER PEQUENO FREITAS, brasileiro, casado, filho de Valtmar Damasceno Arrais e Neuz Pequeno Arrais, nascido em 05/09/1981, natural de Mirante do Paranapanema (SP), RG 36.653.614 SSP/SP, CPF 226.063.658-60, residente na Rua Antônio Duveza, 1711, em Teodoro Sampaio (SP).

Ciência ao MPF.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca da carta precatória remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado (PR).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra a acusada acima nominada, por haver praticado, em tese, as condutas descritas nos artigos 299 e 304, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Nas circunstâncias detalhadas na denúncia, consta que em 27 de dezembro de 2010, DJENANY ZUARDI MARTINHO, atuando como advogada induziu Marcelo Belarmino Tibúrcio, que à época dos fatos residia em Presidente Prudente, a inserir declaração falsa em documento particular, qual seja, conta de energia elétrica de imóvel localizado no município de Regente Feijó, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - seu domicílio. De posse do documento falso, a ré, ciente da falsidade da declaração fornecida, fez uso do documento ideologicamente falso, ajuizando perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó o ação judicial cujo processo recebeu o nº 0003410-96.2010.8.26.0493 em face do INSS, alterando, com isso, a competência do juiz natural da causa. A acusada, inclusive inseriu no preâmbulo da petição inicial e da procuração ad judicial a informação ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014 (fl. 307). Ao réu Marcelo Belarmino Tibúrcio foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, o que foi por ele aceito, acarretando o desmembramento do feito em relação ao referido denunciado (fl. 326). Citada, a ré Djenany apresentou resposta à acusação (fls. 343/351). Mantido o recebimento da denúncia, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 356). Em audiência de instrução foram inquiridas testemunhas de acusação e defesa e interrogada a acusada (fls. 433/435, 411/414 e 466/471). A Acusação aditou a denúncia (fls. 475/477), tendo sido recebido o aditamento à fl. 485, com renovação do interrogatório da ré (fls. 603/606). O Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 620/624). Sobreveio a ratificação dos atos não meritorios praticados na Justiça Estadual (fl. 798). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 657/663). A Defesa, por sua vez, negou a existência de autoria e materialidade, sustentando que a acusada se limitou a orientar o cliente. Aguarda a absolvição (fls. 667/673). É o relatório. DECIDO. A prova da materialidade se encontra nos documentos juntados aos autos, notadamente no processo cível nº 0003410-96.2010.8.26.0493 relativo à ação previdenciária ajuizada por Marcelo Belarmino Tibúrcio em face do INSS (fls. 3/40), na conta de energia elétrica referente ao endereço Avenida Regente Feijó, 320, centro, Regente Feijó-SP, em nome de Marcelo Belarmino Tibúrcio (fl. 17) e dos ofícios da concessionária de energia elétrica (fls. 238/291). A falsificação ideológica e o uso do documento falso tiveram por finalidade única alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o domicílio do autor da ação previdenciária, alterando, com isso a competência do Juiz natural da causa, uma vez que as declarações falsas inseridas nos referidos documentos induziram o Juízo em erro, fazendo-o crer que a competência era sua, quando na realidade a demanda previdenciária deveria tramitar pela Justiça Federal, em Presidente Prudente. Note-se que a conta de energia da fl. 17, com leitura de energia do dia 08/06/2010, apresenta como titular da unidade consumidora Marcelo Belarmino Tibúrcio, localizada na Avenida Regente Feijó, 320, quando a verdadeira consumidora de energia do referido endereço é Maria Aparecida de Oliveira Shigueira, conforme ofícios das fls. 238 e 291. Nos documentos das fls. 04 e 13 consta que Marcelo Belarmino Tibúrcio é residente e domiciliado na Avenida Regente Feijó, 320, centro, na cidade de Regente Feijó. Todavia, ouvido às fls. 650/653, o mesmo admitiu nunca ter residido no referido endereço e nem mesmo no município de Regente Feijó. A autoria restou evidenciada pela prova oral. Com efeito, a testemunha de acusação José Ricardo da Silva declarou que conheceu o réu Marcelo quando trabalhou na empresa Vitapelli e que depois de um tempo, quando ele estava trabalhando no trailer de lanche na Avenida Regente Feijó, 320, em Regente Feijó, Marcelo pediu para usar o seu endereço para confirmar que morava na cidade, tendo fornecido para ele um comprovante de água e de luz. afirmou, ainda, que na época Marcelo residia em Presidente Prudente (fl. 435). Em seu interrogatório judicial Marcelo Belarmino Tibúrcio relatou que trabalhava no Frigorífico Bon Mart em Presidente Prudente, onde sofreu um acidente de trabalho e que entrou no INSS para receber a renda mensal, ficando encostado por um tempo. afirmou que procurou a ré Djenany Zuardi Martinho para propor uma ação de indenização contra a empresa, em razão do acidente de trabalho, e que a acusada o convenceu a entrar com uma ação contra o INSS. Disse que ela pediu sua documentação da empresa e seu endereço aqui de Prudente, uma vez que ele já tinha dado ao INSS o endereço de Prudente. Disse ainda que ela pediu esse endereço de Regente Feijó para correspondência, que seria melhor um endereço de Regente Feijó do que de Prudente, sendo que ele deu o endereço do trailer de lanche de um amigo (fl. 653). Interrogada em Juízo, Djenany negou os fatos, dizendo que fora procurada por Marcelo para ajuizar uma ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença contra o INSS. Passou a ela a relação de documentos. afirmou que Marcelo entregou o comprovante de endereço no nome dele e ela não tinha ciência de que se tratava de documento falso. Somente tomou conhecimento da falsidade quando o oficial de justiça constatou que referido endereço pertencia a um trailer de lanche (fls. 471 e 606). Apesar de negada a autoria por Djenany, o conjunto probatório deixou evidente sua participação direta na conduta criminosa. Eis que não se limitou a orientar o cliente, ao contrário do afirmado pela Defesa, mas o induziu a inserir declaração falsa em documento particular, qual seja, conta de energia elétrica de imóvel localizado no Município de Regente Feijó (fl. 17), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - seu domicílio. Com o documento falso e ciente da falsidade da declaração fornecida, fez uso do mesmo, ajuizando perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó a ação previdenciária acima identificada, em face do INSS, alterando com isso a competência do juiz natural da causa. A ré inclusive inseriu no preâmbulo da inicial e na procuração ad judicial a informação ideologicamente falsa. O conhecimento da falsidade pela ré restou evidente, uma vez que constava dos documentos apresentados por Marcelo ao INSS que ele residia em Presidente Prudente, sendo que o uso de documento falso para fixar a competência na Comarca de Regente Feijó também se deu em outros processos, com o objetivo de alcançar o resultado com maior rapidez, tendo em vista a maior celeridade verificada na tramitação processual na Justiça Estadual em Regente Feijó. Inegável, portanto, que a conduta da acusada teve por objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, levando em erro o Juízo, que inclusive concedeu a liminar pleiteada. Contudo, cabe a aplicação do princípio da consunção, considerando que a realização da falsidade ideológica e a utilização do mesmo documento por si falsificado estão numa relação de meio e fim que torna aplicável o princípio da consunção. A punição por ambos os fatos significaria dupla punição pela mesma lesão ao ordenamento jurídico, o que feriria o princípio da lesividade (punição além da lesão) e da proporcionalidade (punição além do necessário e adequado à repressão). No caso concreto, entendo que o crime de utilização do documento falso perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó ganhou autonomia e evidência em face da simples falsidade ideológica, fazendo desse último seu antecedente impunível absorvido, pois, por aplicação do princípio da consunção (instrumento de resolução dos chamados conflitos aparentes de normas penais). Em sendo assim, considero haver sido plenamente demonstrados os fatos da falsificação ideológica do endereço, bem como a utilização do documento ideologicamente falso perante a Justiça Estadual com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e alterar deliberadamente a competência do juiz natural, ficando a falsidade ideológica (CP, artigo 299) absorvida pelo uso de documento falso (CP, artigo 304) por aplicação do princípio da consunção. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação penal para absolver DJENANY ZUARDI MARTINHO da imputação relativa ao crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e condená-la pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função indispensável à administração da Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré é reincidente e de maus antecedentes, tendo sido condenada por crime doloso por sentença condenatória transitada em julgado em 13/12/2016, conforme certidão de objeto e pé da fl. 60 do apenso. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenação em primeiro grau e condenação em segundo grau já confirmada pelo TJSP. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a

conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Incidindo a circunstância agravante genérica do artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, por ter a ré praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/3, perfazendo 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Presente a circunstância agravante da reincidência, elevo a pena de 2 anos de reclusão em 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, a qual tomo definitiva, na ausência de circunstâncias atenuantes, assim, como de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, fixo o regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal. Considerando a situação financeira da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Pelas razões acima, a ré não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, assim como também à suspensão condicional da pena. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, nestes autos, salvo se estiver presa por outro motivo. Após o trânsito em julgado, pague a acusada as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face dos agravos interpostos, mantida a decisão proferida.

Aguarde-se o desfecho dos agravos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA LUCIA BUZETTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa TRANSPORTE NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO até esta data não apresentou os documentos requisitados, manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-19.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta – ID13499205 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUÊ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

RÉU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) RÉU: MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogados do(a) RÉU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Promova a parte autora o pagamento das custas devidas no prazo de 20 dias.

Concedo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, devendo a parte autora falar especificamente sobre a notícia de óbito de Nadir Guimarães bem como do óbito de Rene Guimarães, devendo proceder à regularização do polo passivo quanto a eles. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a não citação de Geny Ney Guimarães, dita interdita.

Intime-se o DER-SP por meio da Procuradoria do Estado de São Paulo.

Intimem-se também a UNIÃO FEDERAL, a fim de que justifique seu interesse na lide, cientificando-se o MPF.

Permaneçam os autos físicos em secretaria por 90 dias a fim de que as partes possam verificar se há falhas de digitalização. Acautele-se no cofre da vara a mídia com o conteúdo do processo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VICTORIA AKEMI HIGASHIBARA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO - MANDADO

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para pagamento das prestações do FIES para após o término do período de residência médica.

Falou que a data para início do prazo para amortização das parcelas de seu financiamento inicia-se em 10/01/2019. Entretanto, passou a cursar especialização em programa de residência médica, na área de Ginecologia e Obstetria, desde 01/03/2018, em Instituição credenciada pela CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica.

Assim, nos termos da Lei n. 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202/2010, faz jus à carência estendida para pagamento do FIES.

Alegou que percebe uma “bolsa” no valor de R\$ 2.964,00, que não é suficiente para custear suas despesas básicas, bem como o pagamento da prestação do financiamento, que é de R\$ 1.931,33.

Deu à causa o valor de R\$ 23.183,16.

Pelo despacho (id. 13300675) fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa, tendo em vista o pedido de carência estendida.

Em resposta, a parte autora trouxe a petição (id. 13365523) sustentando que o valor da causa foi fixado levando-se em consideração o número de prestações vincendas (uma prestação anual).

Assim, novamente fixou o valor em R\$ 23.183,16 (12 meses X R\$ 1.931,93 – valor da prestação).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, uma vez que a parte autora já manifestou seu desinteresse na realização do ato.

Por outro lado, o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico postulado pela autora.

No caso destes autos, a parte autora pretende o pagamento das parcelas de seu financiamento estudantil após o término do período de residência médica.

Assim, o conteúdo econômico da demanda deve corresponder ao valor total do contrato de financiamento estudantil, pois o objeto da ação é pagamento do valor global de crédito disponibilizado à estudante posteriormente à conclusão da residência médica.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que o montante total a ser amortizado importa em R\$ 325.578,06 (id. 13259831 – Cronograma de Amortização, página 04).

Dessa forma, fixo, por ora, o valor da causa em R\$ 325.578,06.

Ante ao novo valor da causa fixado, superior a 60 salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para processamento, de modo que passo à análise do pedido antecipatório de tutela.

Pois bem, a Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

1 - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (Id 13265888) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetria.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaque)

Note-se que a especialização em “Ginecologia e Obstetria” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetria**
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a autora cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezoito especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, defiro o pedido antecipatório formulado pela parte requerente para prorrogação da carência do contrato do FIES até o término da residência médica.

Entretanto, considerando o novo valor atribuído à causa, fixo prazo de 15 dias para que a requerente comprove o pagamento das custas remanescentes devidas à União, sob pena de cassação da liminar ora deferida.

No mais, expeça-se mandado para citação da parte ré Banco do Brasil, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 307, centro, Presidente Prudente, SP.

Cite-se o FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta cidade de Presidente Prudente.

Na oportunidade, os réus poderão, querendo, especificarem os meios de prova cuja produção desejam justificando.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Retifique-se a autuação para constar o valor da causa em R\$ 325.578,06.

Providencie a Secretaria do Juízo a inclusão do nome do advogado André Lombardi Castilho, OAB/SP nº 256.682, no registro de autuação.

Intime-se.

Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56C956AFB	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5008686-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

FRANCISCO CARLOS GARCIA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento a seu processo administrativo, encaminhando o recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, sendo, seu pedido indeferido.

Argumentou que, em 03/09/2018, protocolou recurso em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (id. 13113710).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que após a juntada das contrarrazões, os autos foram encaminhados à Junta de Recursos para julgamento.

Assim, pediu o indeferimento do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo.

Recebido o recurso, a autoridade impetrada apresentou suas contrarrazões e deu seguimento ao recurso, com o envio do mesmo ao órgão competente para julgamento, qual seja, a Junta de Recursos, conforme comprova o documento apresentado com as informações (id. 13455861).

Assim, aparentemente, cumpriu o dispositivo legal mencionado acima, estando em curso, atualmente, o prazo conferido para prolação do julgamento ao recurso (artigo 49 da Lei 9.784/99).

Repise-se, a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo do impetrante e encaminhou o mesmo para julgamento pelo órgão competente para tanto.

Ante todo o exposto, por ora, **indeferir** o pedido liminar.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de procedimento de consolidação de propriedade imóvel proposta por **MARY APARECIDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA**

Deferido o pedido liminar para suspensão do leilão e designada audiência de conciliação e mediação (id 8251183), as partes transigiram, sendo o acordo homologado (id 10683822).

A CEF informou o cumprimento do acordo estabelecido, juntou os comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito (id 13403846).

Decido.

Tendo em vista a composição realizada em audiência, bem como o cumprimento das condições fixadas no acordo, resta demonstrado que as partes transigiram.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

A transação havida, na forma em que foi acordada, não há condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Proceda-se com as providências pertinentes para que se cancele a averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-55.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique a Secretária nos autos físicos (0004376-55.2010.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo provisório decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR GALENDE
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL

BAIXO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDECIR GALENDE em face da União, por meio da qual pretende a anulação de ato administrativo, praticado pelo Delegado da RFB local, consistente na apreensão de bem de sua propriedade, relativamente ao veículo VOLVO/FH, 520 6X4T, cor prata, ano/modelo 2011/2011, de placas AUI 9386, BEM COMO O BI-TREM reboque/c aberta, PLACAS ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012, que estava sendo conduzido pelo seu motorista DIEGO BERWANGER.

Sustentou, em síntese, que, em 16 de abril de 2018, o veículo objeto da lide restou apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras (celulares e pneus) em desacordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal, tendo sido o veículo de sua propriedade encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, de conformidade com a apreensão e Ofício 0607/18DPF/PDE/SP de fls. 06/13 do referido IPL.

Alegou que o veículo não interessa mais ao processo, que o Auto de Infração que lhe cientificou acerca da pena de perdimento do bem foi elaborado em desconformidade com a lei, e pautou-se na Responsabilidade Objetiva desrespeitando a desproporção existente entre o bem e a mercadoria apreendida.

Justificou o pedido liminar na destinação para leilão ou doação do veículo apreendido e requereu a sua nomeação como fiel depositário.

Comprovou a propriedade do bem com o documento CRLVs apreendido.

É o relatório no essencial.

Considerando a juntada da decisão doc. ID nº 13452950, trasladada dos autos da Ação de Restituição de Coisa Apreendida nº 0004132-48.2018.403.6112, que determinou: “(...) a restituição e liberação do veículo apreendido, a saber: VOLVO/FH, 520 6X4T, cor prata, ano/modelo 2011/2011, de placas AUI 9386, os BI-TREM reboque/c aberta, PLACAS ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012 e os CRLVs (...)”, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento desta demanda, considerando que o bem, naqueles autos, foi-lhe restituído.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos para conclusão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Documento Id nº 9787484: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada por **MG Moreira EIRELI EPP E OUTRO** nos autos de execução de título extrajudicial que se postula a extinção do feito sob a fundamentação de iliquidez do título cobrado.

Para tanto, foi alegado que o autor ao efetuar a cobrança das cédulas de crédito bancários nº 24.414.558.0000080-50, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e nº 24.414.691.0000076-48, no valor de R\$ 99.536,39 (noventa e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), não instruiu a demanda com todos os documentos indispensáveis para cognição da evolução dos débitos.

A CEF se manifestou (id. n.º 10473775), aduzindo que o STJ, quando do julgamento do REsp n.º 599.609 pacificou a matéria ao julgar que (...) “A liquidez decore da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débito”; e completa afirmando que: (...) “as CCBs que lastreiam a execução – que se constituem em título executivo extrajudicial por expressa previsão legal – estão instruídas com documentação apta a comprovar a disponibilização e utilização do crédito e sua evolução, desde a inadimplência até o ajuizamento.”

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida.

É de sabença comum que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/1973.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. **A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010)

Consultando os autos, verifico que os documentos ids. n.ºs 9014028, 9014027, 9014026, referem-se a histórico de extratos da conta corrente pessoa jurídica do exequente, demonstrativo de débito que comprova a renegociação de dívida e nota promissória, documentos estes hábeis para conhecimento do débito em discussão.

Com efeito, a alegação de ausência de condição da ação, ante a falta de documentação necessária a fim de respaldar a constituição do título executivo, suscitada pelo executado, não comporta acolhida.

Assim sendo, **rejeito** a objeção oposta.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face da sentença ID 3184066.

Alega a impetrante que a r. sentença foi omissa ao deixar de decidir as impugnações ao cumprimento da sentença e de fixar honorários advocatícios em relação a esta fase processual, haja vista que houve impugnação da Fazenda Pública (id n.º 6810737).

Instada a se manifestar, o embargante refutou as afirmações da embargada aduzindo que houve concordância das partes em relação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, posteriormente homologado por este juízo. Ressaltou, também, que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita passando por privações financeiras (id n.º 8865212).

Sobreveio decisão a fim de que as partes se manifestassem sucessivamente sobre a aplicação da decisão proferida no RE 870.947 que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão (id n.º 11404758).

A União alegou que o repetitivo não tem aplicação a esta demanda uma vez que se trata de processo cuja sentença transitou em julgado, havendo, inclusive concordância entre as partes sobre o cálculo apresentado com posterior homologação (id n.º 11776787).

O exequente, por sua vez, manteve-se inerte.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A irresignação não merece ser acolhida.

A questão objeto de impugnação se limitou a tratar da aplicação dos índices de correção, matéria esta acordada entre as partes após apresentação de cálculo e posterior homologação judicial.

No que concerne ao arbitramento de honorários advocatícios, o que reafirmo não ser devido, ante a concordância das partes sobre os cálculos do perito judicial, posteriormente homologado, saliento que, ainda que coubesse fixação de pagamento, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, o STF quando do julgamento do RE 240.003 pacificou o entendimento no sentido de:

Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...) 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.]

Ante o exposto, **conheço dos embargos** porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Onivaldo José Ferreira Junior ME, Onivaldo José Ferreira Junior, Uilson Aparecido Ulian, Uilson Aareduco Ulian Filho e Uilson Aparecido Ulian Filho Eireli.

Consta da prefacial que a empresa Onivaldo José Ferreira Júnior – ME celebrou contrato de empréstimo à pessoa jurídica, cédula de crédito bancário n.º 24.1363.606.0000094-72, no valor de R\$ 525.000,00 em 23/12/2015.

Consta, também, que referido contrato foi avalizado pelos demais corréus e seus cônjuges e que foram dados em garantia de alienação fiduciária diversos veículos que constam no Termo de Constituição de Garantia (id n.º 8327596, fl. 10).

Determinada a citação, sobreveio informação de que a empresa ré contratante se encontra sob Recuperação Judicial e que o débito poderá ser pago e exigido nos autos da Recuperação Judicial, processo n.º 1000777-02.2016.8.260553, deferida pelo juízo da comarca de Santo Anastácio (id n.º 9159270).

A exequente, por sua vez, rechaçou o alegado, aduzindo que a suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor não se aplica aos garantidores, tampouco aos sócios avalistas, requerendo, assim, o prosseguimento desta execução (id n.º 11483769).

Pois bem.

Para melhor analisar o pedido, **determino à parte autora** que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos dos veículos dados em garantia constantes no documento id n.º 8327596/fl. 10;

Determino à parte executada que colacione, no prazo de 10 (dez) dias:

- termo de compromisso assinado pelo administrador judicial nomeado para a Recuperação Judicial, Dr. Fábio Ibanhez Bertuchi,
- certidão de inteiro teor do processo judicial n.º 1000777-02.2016.8.26.0553, comarca de Santo Anastácio.

Com a juntada dos documentos, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDIJALMA PAULO DOS SANTOS** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 530.661.821-5, em 09/06/2008 (id 13403063).

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portador de moléstias que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Menciona que formulou pedido de auxílio-doença três vezes, porém, conforme documentos que acompanham a inicial, comprova o requerimento efetuado e indeferido em quatro oportunidades devido à ausência da constatação de incapacidade laborativa: **1º** em 09/06/2008 – NB 530.661.821-5; **2º** em 19/01/2010 – NB 539.180.959-9; **3º** em 14/03/2013 – NB 601.012.744-4; e, **4º** em 26/10/2018 – NB 625.385.121-0 (id 13403063). Pleiteia a concessão do benefício desde a data da entrada do primeiro requerimento, DER em 09/06/2008, com o consequente pagamento de atrasados desde a mencionada data. Atribui à causa o valor de R\$ 76.469,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, apresentou quesitos para perícia médica, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, apesar da relevante situação de saúde do autor relatada na inicial, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, no caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, pois as quatro decisões que negaram o benefício na esfera administrativa (id 13403063), foram fundadas na ausência de constatação da incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais, o demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da parte autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de evidência da probabilidade do direito ao benefício. No ponto, a parte autora não carrou documentos médicos (laudos, atestados, exames laboratoriais, prontuários de internações, etc.) contemporâneos à época do primeiro indeferimento, em 09/06/2008. Ademais, de acordo com o CNIS que acompanha esta decisão, o autor manteve outros vínculos empregatícios após os indeferimentos do auxílio-doença NB 530.661.821-5, em 09/06/2008, reforçando a idéia de inexistência de incapacidade laborativa a justificar a concessão do benefício previdenciário, no momento da cessação do auxílio-doença.

Assim, considerando que os documentos médicos não retratam a incapacidade laborativa do autor nem tampouco refutam a perícia administrativa realizada pela Autarquia ré, que goza de presunção de veracidade, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para a concessão da medida de urgência pleiteada, sem serem submetidos ao contraditório.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consubstanciada no requerimento de imediata implantação de benefício previdenciário.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Simone Fink Hassan, que deverá realizar perícia no dia 25/02/2019, às 17h30m, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral e legível dos procedimentos administrativos dos auxílios-doença NB 530.661.821-5, NB 539.180.959-9, NB 601.012.744-4 e NB 625.385.121-0.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009828-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRE LUIZ CESTARI, CLAUDIO DRIMEL VEDOVATI, JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE, GABRIEL DARCE PINHEIRO DIB

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, NELSON ROBERTO BUGALHO, VEREADORA ELZA ALVES PEREIRA, VEREADOR WILLIAM CÉSAR LEITE, VEREADOR DEMERSON DIAS, VEREADOR ANDERSON DIAS DA SILVA,

VEREADOR JOSÉ RETALI TABOSA, VEREADOR NATANAEL GONZAGA DA SANTA CRUZ, VEREADOR WELLINGTON DE SOUZA NEVES, VEREADOR JOSÉ GERALDO DE SOUZA, VEREADOR IZAQUE JOSÉ DA SILVA, VEREADORA ALBA

LUCENA FERNANDES GANDIA, VEREADOR ADÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular intentada pelos cidadãos elencados na inicial em face: i) do Município de Presidente Prudente; ii) do Prefeito Municipal Senhor Nelson Roberto Bugalho; iii) dos Senhores Vereadores Elza Alves Pereira e Pereira, William César Leite, Demerson Dias, Anderson Dias da Silva, José Retali Tabosa, Natanael Gonzaga da Santa Cruz, Wellington de Souza Neves, José Geraldo de Souza, Izaque José da Silva, Alba Lucena Fernandes Gandia e Adão Batista da Silva, na qual postulam a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 9.821/18 – materialmente administrativa -, nos termos do: a) artigo 2º, “b” e parágrafo único, “b”, da LAP, haja vista a existência de vício de forma decorrente da ausência de documentos necessários à demonstração da seriedade do ato impugnado, como projetos e orçamentos das obras e informações concretas sobre o endividamento total, que conferem ao Poder Executivo inconstitucional disponibilidade sobre a receita do financiamento até o limite de 35% (art. 9º, IV, da LM nº 9.417/17 – LDO de 2018 – e art. 1º da LM 9.743/18 violam o artigo 176, VI, da CE); b) artigo 4º, II, “a”, da LAP, utilizando-se como paradigma de confrontação: i) a LRF, que em seus artigos 15, 16, I, II, §2º e §4º, I, presume irregular e lesivo ao patrimônio público o aumento de despesa sem estimativa de impacto orçamentário, adequação à lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e estimativa do impacto financeiro acompanhada de premissas e metodologia de cálculo; ii) artigo 43, da Lei nº 4.320/64, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis para suportar as despesas; iii) leis de diretrizes orçamentárias (LDO) de 2018 e 2019 (LM nº 9.417/17 e nº 9.736/18), que em seus artigos 3º, §1º, exigem que a necessidade de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; iv) artigo 25, da Constituição Estadual, repetido pelo artigo 155, da LOM, que exige a indicação dos recursos para pagar os encargos correspondentes; v) artigo 158, caput e II, da LOM, que exige a emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para abertura de créditos adicionais; vi) artigo 176, I, VII e §1º, da Constituição Estadual – controle de constitucionalidade difuso –, que veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária, a concessão de créditos ilimitados e a realização de investimentos que ultrapassem um exercício financeiro, sem inclusão no plano plurianual, exigências repetidas pelos artigos 163 e 166, I, VI e §1º, da LOM e 16, §1º, II, da LRF; vii) artigos 1º, 3º e 37, caput, da CF – controle de constitucionalidade difuso –, que preveem os princípios da moralidade e eficiência da gestão pública, albergando, por isso, a transparência (sinceridade orçamentária) e a necessidade da responsabilidade de uma gestão intergeracional, bem como o princípio democrático, que confere aos agentes políticos legitimidade para atuação apenas no exercício de seus respectivos mandatos, com eventual declaração incidental de inconstitucionalidade da LM 9.821/2018, e, caso haja celebração do contrato, seja decretada sua nulidade, porquanto realizado consoante permissivo de ato administrativo nulo (ii) ou lei inconstitucional (iii), condecorando-se os requeridos, por conseguinte, à reposição do débito, com juros de mora, inclusive mediante desconto em folha, consoante dispõe o artigo 14, §§ 2º e 3º, da LAP.

Postularam a concessão de tutela provisória de natureza cautelar, para impedir a celebração de qualquer contrato administrativo autorizado pelo ato impugnado, em virtude do eminente risco de lesão ao erário público, proporcionado pela virtual obrigação contratual estimada em R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) – periculum assumida em desacordo com as disposições legais capituladas abaixo – *fianus* (ii), nos termos dos artigos 5º, §4º e 22, da LAP, combinados com o artigo 300, caput e §3º, do NCP. Juntaram os documentos que instruem a inicial.

A decisão Id. 12678720 intimou a União Federal a manifestar seu interesse em intervir no feito, postergando para após a vinda dessa manifestação a apreciação do pedido liminar.

Peticionaram os autores reiterando o pedido de tutela provisória (Id. 12700190). A decisão Id. 12729827 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, dela agravando os autores, que tiveram o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 12904966).

A União Federal manifestou-se, conforme Id. 13114521.

Passo a apreciar a existência do pressuposto processual relativo à competência desta Justiça Especializada onde aforada a demanda. Sustentam os autores que, nos termos do artigo 1º, da LM nº 9.821/2018, a União é garantidora do financiamento que pretende contrair o Município, podendo a operação de crédito, eventualmente, implicar na responsabilidade subsidiária da União, com patrimônio de sua titularidade, a ser posteriormente recomposto com os repasses devidos ao Município (artigo 2º, da LM), não sendo a condição de parte necessária para a fixação da competência, conforme arts. 5º, § 2º, da LAP, e 109, I, da CF.

A seu turno, a União afirmou seu interesse genérico no caso, ressaltando que foi necessário consultar o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (ao qual está vinculada a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX), a fim de verificar sobre a existência de interesse específico da União em intervir no presente feito. Dessa forma, informa a União que peticionará nos autos quando obtiver uma resposta conclusiva desse órgão, independente de intimação. Além disso, a União requer a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por vislumbra possível discussão de matéria tributária, ante o teor do art. 2º, da LM 9.821/2018.

Não houve, pois, conclusiva manifestação de interesse específico da União Federal no objeto da demanda, a justificar, *ab initio*, a competência para processar e julgar o feito na Justiça Federal, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal. E a Súmula 150/STJ consagra regra segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, tenho que a regra do art. 5º, § 2º, da LAP, não tem o alcance pretendido pelos autores, se interpretada segundo o art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ainda que, *prima facie*, afigure-se possível a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, não é o que ocorre no caso concreto, visto que não basta a existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na lide, senão a natureza desse interesse.

Na espécie, ante a ausência de inclusão da União Federal no pólo passivo, esta não integra a causa na condição de autora, ré, assistente ou oponente, circunstância que, por si só, já excluiria o processo da regra de competência do art. 109, I, da CF/88.

Caberia aquilatar se seria o caso de intervenção anômala do ente federal. Na hipótese, segundo a doutrina, "a Fazenda Pública pode intervir para ajudar uma das partes, por ter interesse econômico, ainda que indireto ou reflexo, no resultado a ser obtido com o julgamento da causa. Quer isso dizer que o terceiro, cuja esfera econômica poderá ser atingida pela decisão, pode intervir no processo, fazendo-o na condição de interveniente anômalo." (Cameiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 2016. Editora Forense).

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 9.469/97:

"Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

E esclarece o i doutrinador Leonardo Cameiro da Cunha, ao analisar o dispositivo transcrito, que: "Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso."

Por sua vez, a Jurisprudência do E. STJ tem firme entendimento de que a intervenção anômala da União não tem o condão de deslocar a competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal (AgInt no CC 152.972/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018). Não se trata a presente, pois, de hipótese de intervenção anômala da União.

Portanto, tenho por ausentes hipóteses caracterizadoras do interesse direto (art. 109, I, da CF) ou anômalo da União (art. 5º, da Lei nº. 9.469/97) no feito.

Nada obstante, não se vislumbra interesse jurídico certo e atual da União Federal, enquanto futura e eventual garantidora do questionado empréstimo que, segundo se tem dos autos, ainda não foi celebrado entre o Município e a Instituição Financeira internacional. Interesse futuro e eventual da União, e de natureza econômica, não tem o condão de justificar a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, da CF. Em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF/88 - RATIONE PERSONAE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - EXPRESSO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - DESAPROPRIAÇÃO - TERRENOS RESERVADOS - VALOR DA TERRA NUA - LAUDO PERICIAL - PESQUISA EM IMÓVEIS PARADIGMAS - INDENIZAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DA OFERTA INICIAL - APURAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 113 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 131 DO STJ - REMESSA EX OFFICIO DESCABIMENTO. 1 - A competência da Justiça Federal é determinada racione personae, razão pela qual somente com a intervenção de um dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88, é que o julgamento do feito é deslocado da Justiça Estadual. 2 - Havendo expressa ausência de interesse na demanda manifestada pela União Federal. E, ademais, eventual interesse da União Federal no julgamento de ações de desapropriação relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica é econômico e não jurídico. 3 - A sentença proferida na ação de desapropriação somente gerará reflexos sobre a União Federal no futuro, e ainda assim apenas no caso de ser encampada a empresa concessionária, o que impede também a sua participação no feito, pois o interesse, além de jurídico, há de ser atual, e não futuro e incerto. 4 - O laudo apresentado pelo perito judicial indica o real valor da indenização, tendo sido o referido laudo elaborado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas. 5 - Tendo em vista que não houve esforço humano para a formação da vegetação existente na gleba expropriada e, ainda, ante a ausência de comprovação da exploração econômica, incabível a indenização das capoeiras e capoeiras ralas. 6 - Terrenos reservados calculados de acordo com o art. 14 do Código de Águas, observando-se a média das enchentes ordinárias. 7 - É assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor inicialmente ofertado nas ações expropriatórias deve ser corrigido monetariamente. 8 - Conforme Súmula 113 do STJ, "os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.", sendo o seu termo final a data do efetivo pagamento do preço. 9 - A teor da Súmula 131 do STJ "Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas." 10 - Ainda no tocante aos honorários advocatícios, a condenação no importe de 10% sobre a diferença legal, no caso em discussão, está de acordo com os critérios de apreciação equitativa, consoante mandamento do art.20, §4º, Código de Processo Civil. 11 - Incabível a remessa oficial, eis que inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 475 do C.P.C. 12 - Remessa oficial não conhecida, recursos parcialmente providos. Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior no que foi acompanhado pelo voto-vista do Sr. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Sylvia Steiner que acolhia a preliminar. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso da CESP e ao recurso dos expropriados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180560 0035628-21.1987.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/06/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, nos termos do art. 109, da CF, impõe-se declinar da competência para a E. Justiça do Estado de São Paulo. Pelas mesmas razões, devem ser indeferidos os requerimentos da União Federal (id 13114521), que possui capacidade para intervir no feito se e quando entender de Direito, momento porque contra ela não se operariam eventuais efeitos da coisa julgada sem que participe do processo, sendo outrossim despicinda a intimação da Fazenda Nacional, porquanto a causa não debate relação jurídica tributária específica.

Isso posto, *concessa maxima venia*, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente, SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Como exposto acima, **indeferido** os requerimentos da União Federal (id 13114521).

Promova a Secretaria a baixa, com as cautelas devidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5030249-91.2018.4.03.0000, prestando-se-lhe as devidas informações.

Cumpra-se.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11866498: defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos autos originários.

Sem prejuízo, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo de reabilitação profissional no qual o autor foi avaliado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO YEJI TOME

DESPACHO

ID: 11558021: de firo. Cite-se conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOANA D ARC FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUI RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARI COSME FRANCOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001616-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: AFONSO CELSO DOS REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Segundo se constata, a Secretaria deste Juízo providenciou a intimação do Banco do Brasil. No entanto, não no cadastro do processo o respectivo advogado.

Assim, deve a exequente promover a regularização do polo passivo (Banco do Brasil) ou indicar os nomes dos advogados que militam na referida Ação Civil Pública.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para eventual extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004103-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela embargada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão a parte autora. De fato, ela está impedida de litigar perante o Juizado Especial Federal em face da sua condição de empresa societária (S.A).

Assim, cumpra-se a determinação anterior, na qual determina que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão a parte autora. De fato, ela está impedida de litigar perante o Juizado Especial Federal em face da sua condição de empresa societária (S.A).

Assim, cumpra-se a determinação anterior, na qual determina que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000634-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FÍSIO & LABOR - FISIOTERAPIA DO TRABALHO S/S - ME

DESPACHO

Vista à parte requerente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000580-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ANA CLAUDIA PEREIRA

DESPACHO

Vista à parte requerente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000598-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CENTER CLINICAS S/S - ME

DESPACHO

Vista à parte requerente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vista à CEF em face dos depósitos efetuados pela parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006651-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NERI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC para manifestação, querendo.

Após, para os fins do artigo 729 do mesmo estatuto, e em se tratando de feito eletrônico, intime-se a parte requerente para tome as providências que entender necessárias, devendo a Secretaria arquivar definitivamente o presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006762-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à esta 2a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se a União, o DNIT e a ANTT, via Advocacia Geral da União, para que digam, em dez dias, se tem interesse em ingressar no feito. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006762-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
RÉU: LINCOLN GOMES SANTANA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RASSI - SP153977

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à esta 2a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se a União, o DNIT e a ANTT, via Advocacia Geral da União, para que digam, em dez dias, se tem interesse em ingressar no feito. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-45.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GISLENE DA SILVA TAVARES

D E S P A C H O

Preliminarmente, junte a CEF comprovantes de recolhimentos das despesas processuais para cumprimento da carta precatória a ser expedida.

Com a juntada, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 2528833).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

À autora para regularizar a sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito**, comprovando os poderes de outorga conferidos ao(s) signatário(s) do instrumento de mandato juntado, ou, apresentando outra procuração, nos termos da cláusula 8ª, § 3º, do Contrato Social carreado aos autos (ID 13379944).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000159-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AGRJUL AGRICOLA JULIETA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160, ANTONIO ALMUSSA FILHO - SP38044
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.004,80, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007963-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LINCOLN GOMES SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá requerer o que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012998-27.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CONFINANTE: JOSIENE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ALTINO FERNANDES DA SILVA, MARIA LUCIA LETTE DE OLIVEIRA SILVA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) CONFINANTE: GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogado do(a) CONFINANTE: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
Advogado do(a) CONFINANTE: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios e multa, no importe de R\$ 3.748,86, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliente, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia GRU, conforme explicitado na inicial deste feito**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada onde a parte autora pretende a nulidade dos autos de infração de trânsito formalizados pela requerida, com condenação da mesma em danos morais. Alega que nos meses de março, abril e maio/2017 recebeu notificações de penalidade de multas nºs DO 12561476, S000288363 e S001194238, respectivamente, todas fundamentadas no disposto no artigo 218, III do CTB. Aduz serem indevidas as notificações uma vez que o veículo registrado nas fotos no momento da infração se trata do modelo Kadett sendo que o veículo de sua propriedade é um Fiat/Tempra. Aduz serem indevidas as notificações uma vez que o veículo registrado nas fotos no momento da infração se trata do modelo Kadett sendo que o veículo de sua propriedade é um Fiat/Tempra. Afirma que lavrou boletim de ocorrência na cidade de Monte Alto/SP, narrando os fatos. Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito ora em debate, bem como a condenação da ré ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais causados. Juntou documentos.

A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Monte Alto/SP que reconheceu sua incompetência para processar e julgar a causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

O réu foi citado e apresentou defesa na qual alega a ausência do interesse em agir por que não haveria pretensão resistida da administração. Aduz que não foram localizadas defesas quanto aos autos de infração DO 12561476 e S0001194238 e que a defesa apresentada no auto S000288363 ainda não tinha sido objeto de decisão administrativa. No mérito, alega que a simples comparação entre as fotos das autuações e as fornecidas pelo autor demonstram que se tratam de veículos diversos e não há resistência ao pedido formulado. Impugna, todavia, o pedido de reparação de danos morais, pois os fatos configurariam mero aborrecimento pessoal corriqueiro. Pediu, ainda, a revogação da tutela antecipada e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão inicial.

Houve réplica. As partes especificaram provas. O réu pediu o julgamento antecipada e o autor requereu a oitiva de testemunhas quanto ao dano moral. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro a oitiva de testemunhas quanto ao dano moral, uma vez que os fatos são incontroversos, cabendo tão somente ao Juízo analisar a questão jurídica sobre serem os mesmos aptos a gerar danos morais ou se apenas se trataram de dissabores da vida cotidiana.

Acolho a alegação de ausência de interesse em agir, uma vez que os documentos apresentados pelo réu com a contestação demonstram que os autos de infração e respectivas multas foram cancelados. Portanto, ainda que o réu tenha reconhecido a procedência dos pedidos no mérito, não subsiste o interesse processual na prolação de provimento judicial com vistas ao cancelamento das autuações, pois já efetivadas na via administrativa, não mais existindo o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Portanto, quanto a este pedido, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito quanto ao pedido remanescente de reparação de danos morais.

Mérito

O pedido é improcedente.

Sustenta a parte autora a nulidade dos autos de infração de trânsito formalizados pela requerida por meio das notificações de penalidade de multas nºs DO 12561476, S000288363 e S001194238, todas fundamentadas no disposto no artigo 218, III do CTB, uma vez que reside na cidade de Monte Alto/SP, não esteve nos locais indicados nas infrações e o veículo registrado nas fotos no momento da infração nos respectivos autos se trata do modelo Kadett de duas portas, sendo que o veículo de sua propriedade é um Fiat/Tempra, de quatro portas. A amparar suas alegações, apresentou fotos de seu veículo e boletim de ocorrência na cidade de Monte Alto/SP, narrando os fatos.

O réu, por sua vez, diante da simples comparação entre as fotos das autuações e as fornecidas pelo autor, concordou e reconheceu os fatos, ou seja, de que se tratam de veículos diversos, sendo o veículo das fotos dos autos de infração possivelmente objeto de crime, de tal forma que não há resistência ao pedido formulado para anulação das autuações. Aliás, como já exposto na análise da preliminar, os débitos já foram cancelados.

De fato, conforme se verifica pelos documentos acostados à inicial, uma simples análise "ictu oculi" das fotos seria suficiente para se constatar que o veículo registrado nos autos de infração diverge do modelo de propriedade do requerente. De fato, o veículo que aparece nos autos é um modelo GM, Kadet, com duas portas, ao passo que o CRV do veículo do autor demonstra que se trata de um veículo modelo Fiat. Tempra, com quatro portas. Isto, por si só, demonstra eventual prática de fraude conhecida como "clonagem" dos dados de identificação de um veículo, no caso, as placas. O próprio autor já cuidou de registrar o fato em boletim de ocorrência policial, podendo, ainda, adotar as medidas junto ao DETRAN/SP para alteração dos dados de identificação de seu veículo, conforme procedimento disponível no site www.detransp.gov.br, sob os riscos da omissão.

Observe, ademais, que além da cadeia causal relativa à falsificação dos dados do veículo Kadet, praticada por terceiros, ocorreram falhas no sistema do réu que permitiram o prosseguimento do procedimento de autuação do autor de forma indevida. Ora, uma análise mais acurada das fotos permitiria com clareza a identificação da divergência entre os dados registraes e as características do veículo flagrado na infração, de tal modo que a autuação seria insubsistente e o autor sequer seria notificado e submetido a constrangimento.

Estas falhas inauguram nova cadeia causal no procedimento, todavia, ao autor bastaria apresentar um simples recurso contra a autuação com a remessa dos documentos pelos Correios. O autor alega que o fez, porém, os mesmos não foram acolhidos. Todavia, a prova dos autos aponta que somente um recurso foi protocolado, relativamente ao auto de infração S000288363, o qual foi acolhido. O autor não apresentou com a inicial o protocolo dos demais recursos relativamente aos autos de infração DO 12561476 e S0001194238 e a ausência é confirmada pelos documentos apresentados com a contestação, de tal forma que resta comprovada sua inércia.

Assim ao contrário do alegado pelo autor, não houve recusa da administração em cancelar as autuações, o que somente não ocorreu em tempo hábil anteriormente ao ajuizamento desta ação por que não foram apresentados recursos e/ou ainda não tinha sido apreciado o recurso apresentado. O próprio reconhecimento do pedido demonstra que as questões não ensejavam maiores complexidades, bastando tão somente um simples recurso de autuação por infração de trânsito, disponível ao autor por mera postagem de correspondência. Trata-se, portanto, de situação corriqueira que não gera danos morais.

Não se pode confundir aqui, a autuação de criminosos que clonagem dos dados de identificação do veículo do autor – fato este que efetivamente gera danos morais – com a simples falha em notificação por infração à legislação de trânsito com possibilidade de recurso com efeito suspensivo.

Neste sentido, considero improcedente o pedido de reparação de danos morais. Confira-se o precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MULTA DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE ABALO AO PATRIMÔNIO MORAL. 1. O simples recebimento de multas de trânsito não afeta o patrimônio moral de um cidadão. Recebê-las, ainda que sejam irregulares, insere-se no que se convencionou chamar de transtornos do cotidiano, o que certamente não provoca uma ferida na reputação do suposto infrator. 2. Descabimento de indenização por danos morais em casos desse jaez. Manutenção da sentença na parte que reconheceu a nulidade dos atos punitivos resultantes dos autos de infração de n.ºs L001521649 e L001521652, sem prejuízo do prosseguimento dos respectivos processos administrativos. Precedentes desta Corte: AC 456673/PE e AC 452850/CE. 3. Apelação do DNIT parcialmente provida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 467546 2003.81.00.022839-1, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:140 - Nº:143).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, por ausência do interesse em agir superveniente ao ajuizamento da ação, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, relativamente ao pedido para declarar a nulidade dos autos de infração n.ºs DO 12561476, S000288363 e S001194238 e eventuais multas aplicadas. E, ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação de danos morais, com a extinção do processo na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em razão da sucumbência em maior parte, o autor arcará com os honorários dos advogados do réu, no montante de 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual.

Tomo insubsistente a antecipação da tutela concedida.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-31.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SERGIO MURARI, DANILO RAONI LOTERIO MURARI, VICTOR JOSE LOTERIO MURARI, MARIA HELENA VERGINIO, SELENE MURARI PIRES, RODRIGO DA COSTA PIRES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 102.443,67, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliente, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008015-43.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA CAELI COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO MARCELO LITCANOV, FERNANDA CASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI SERAFIM BELEM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
RÉU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Valdeci Serafim Belém em face da Caixa Econômica Federal – CEF e SPE Vitta Via Norte Ltda., objetivando, em síntese, a rescisão dos contratos celebrados com as rés, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

12099691). Ao despachar a petição inicial, determinei que o autor a emendasse para retificar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual (id

Embora regularmente intimado o patrono da causa, o autor não cumpriu as determinações (decurso de prazo em 08.12.2018).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimado a retificar o valor atribuído à causa, bem como a regularizar sua representação processual (id 12099691), o autor permaneceu inerte (decurso de prazo em 08.12.2018).

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3050

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006544-16.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-06.2017.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP214415 - WILSON JOSE PAVAN E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB)
Defiro, excepcionalmente, tendo em vista que o beneficiário tem cumprido regularmente as condições impostas. Cópia deste servirá de salvo conduto. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ELCO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - ME, ELISEU COSTA, ANA CLAUDIA PAVANELI COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de mandado, conforme anteriormente determinado, para o novo endereço indicado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do mesmo estatuto processual.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARISSE DE ARAUJO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS A PROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 13390362: recebo como aditamento à exordial.

2. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão (*desconto de juros, multa e encargos* - ID 13390119, fl. 4, e ID 13390136, fl. 2) e recolhendo custas complementares.

3. Efetivada a medida, conclusos para decisão.

4. Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

DESPACHO

ID 12535748: a petição não se refere aos presentes autos, mas, sim, ao processo nº 5003209-98.2017.403.6102, devendo ser protocolada corretamente.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008685-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta contida no ID 13299561, e, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC/2015, providencie-se a redistribuição deste processo ao Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DEIVE MAGAROTTO, qualificado nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS.

Historia, em síntese, que é réu em ação de extinção de condomínio c/c danos morais e arbitramento de alugueis, processo nº 1022681-41.2017.8.26.0554 e que transacionou com a parte autora no sentido da retirada do saldo do FGTS para que possa comprar o imóvel objeto da ação. No mencionado processo, o Juiz se declarou incompetente quanto ao pedido de expedição de alvará no acordo. Sustenta a possibilidade de movimentação do saldo de FGTS para aquisição da casa própria e pleiteia a expedição de alvará judicial para saque do saldo do FGTS no montante de R\$ 62.660,19.

O despacho ID 12566517 determinou que o autor comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através da petição e documentos anexos ao ID 12892775, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego.

Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art.20 do diploma legal acima referido.

A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves.

Compulsando os autos, entendo que não existem elementos fáticos robustos a autorizar a liberação dos depósitos fundiários em nome do requerente.

Pretende o requerente a liberação do saldo de sua conta vinculada para que possa adquirir o imóvel objeto da ação de extinção de condomínio, que tramita perante a Justiça estadual sob nº 1022681-41.2017.8.26.0554.

Analisando os documentos anexos à petição inicial, verifico que Patricia Lopes Barbosa Magorotto ajuizou ação de extinção de condomínio cumulada com danos morais em face do requerente. Aduz a autora daquela ação que se divorciou do ora requerente e que na partilha, foi-lhe atribuído 30% do imóvel localizado na Rua dos Coqueiros, 1745, apto 72, bloco B, Bairro Campestre-Santo André. Após a prolação de sentença, as partes requereram a homologação de acordo para que o ora requerente adquirisse a cota-parte do imóvel mediante o uso do saldo do FGTS de R\$ 62.660,19 (págs. 155/157 do ID 12489544). O Juízo estadual determinou que fosse excluído o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS, uma vez que seria absolutamente incompetente para analisar a questão.

Alega o requerente que seria possível a liberação, devido ao disposto pelo artigo 20, VII, "a" da Lei 8.036/90. Referido dispositivo assim prevê:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Não há resta comprovado o preenchimento dos requisitos constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso supratranscrito. Não foi sequer juntada cópia da matrícula atualizada do imóvel ou carteiras de trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHRN MARKETING, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, DANIEL HORN

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema eletrônico "Web Service".

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

Pelo exposto, **indefiro** a substituição do perito nomeado por este juízo.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FFX IMPORTS COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema ARISP.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição ID n.º 13306534, em que dá conta que de a Caixa Econômica Federal realizou administrativamente o pagamento parcial da dívida, restando em aberto apenas os valores depositados na conta judicial n.º 2791.005.86401103-0, determino a expedição de alvará de levantamento deste montante em favor da exequente.

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que o despacho inicial destes autos (ID n.º 2074162) os fixou em 10%. A embargante também foi condenada ao pagamento de honorários nos Embargos à Execução n.º 5001936-12.2017.403.6126, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Assim, não há que se falar em duplicidade de depósito destas verbas, vez que são devidas nos dois processos.

Desta feita, decorrido o prazo recursal, determino a expedição de alvarás judiciais:

- do valor depositado na conta judicial n.º 2791.005.86401103-0, referente ao débito principal e
- do valor depositado na conta judicial n.º 2791.005.86401934-1, referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.

No tocante ao pedido de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução n.º 5001936-12.2017.403.6126 deverá ser requerido naqueles autos, posto que já iniciado o cumprimento da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita da executada Hidraucôm – Hidraulicos e Compressores Ltda, percebe-se que os documentos juntados não são capazes de comprovar a alegada hipossuficiência, tão pouco a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita tão somente aos executados Sueli Maria Botega Martins e Cleverson Martins.

No tocante à tutela de urgência requerida, cumpre asseverar que o parágrafo 1º do artigo 919 do CPC é claro ao estabelecer os requisitos à concessão do efeito suspensivo aos embargos:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da análise dos autos principais, percebe-se que houve penhora de bens, mas insuficientes para garantir totalmente a execução.

Assim, não há comprovação de uma das condições estabelecidas à concessão do efeito suspensivo requerido.

Os argumentos do mérito também não são capazes de, neste momento processual, indicar relevância suficiente a suspender o feito executório.

Saliente-se, ainda, que os atos executórios, por si só, não configuram risco de dano irreparável, visto que estão previstos no ordenamento jurídico e são decorrentes do próprio processo de execução.

Desta feita, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004608-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, no tocante à tutela de urgência requerida, cumpre asseverar que o parágrafo 1º do artigo 919 do CPC é claro ao estabelecer os requisitos à concessão do efeito suspensivo aos embargos:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da análise dos autos principais, percebe-se que não houve penhora de bens.

Assim, não há comprovação de uma das condições estabelecidas para a concessão do efeito suspensivo.

Os argumentos do mérito também não são capazes de, neste momento processual, indicar relevância suficiente a suspender o feito executório.

Saliente-se, ainda, que os atos executórios, por si só, não configuram risco de dano irreparável, visto que estão previstos no ordenamento jurídico e são decorrentes do próprio processo de execução.

Desta feita, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER EDUARDO MARQUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13028488), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003054-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME, REINALDO ALVES DE MOURA

DESPACHO

I - Dê-se ciência da digitalização dos autos.

II - Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002151-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

DESPACHO

I - Dê-se ciência da digitalização dos autos.

II - Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: U BOLT INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SANCHEZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da juntada do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, **notadamente no tocante à informação de que as partes compuseram.**

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMERICO JANGE

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MILENE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, CLEVERSON MARTINS, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACOI VENDINGMACHINE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SANCHES, MARCOS SANCHES RAMIRES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882, CRISTIANE TOMAZ - SP236756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve penhora de bens insuficientes a garantir a dívida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEADIR NUNES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS FILIPE SILVA, BIANCA DENTI SILVA

DESPACHO

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & D COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, DENIS DE ANDRADE XAVIER, LUANA ELLEN LEAL MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002055-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V3 - COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VAGNER GRECCO ANTONIO, DIEGO IOCCA DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC REVISÁ COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARISILDA TERESINHA DE FREITAS GARCIA AROSTEGUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 13483396 - Manifeste-se a parte Exequite sobre o alegado pagamento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2018.4.03.6126

AUTOR: DARCIEL ADOLFO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003999-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, alegando contradição na decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, em razão da recuperação judicial concedida para a parte executada, posto que o julgado que fundamenta a decisão embargada limita apenas a alienação de bens. Pugna pela continuidade da Execução Fiscal.

Não verifico a mencionada contradição, vez que a presente execução se encontra exatamente na fase de expropriação dos bens penhorados, conforme mandado de penhora positivo ID 12142150, assim rejeito os embargos de declaração ID 13481061, mantendo-se a decisão ID 13421077 pelos seus próprios fundamentos.

Arquívem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito.

No silêncio arquívem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-40.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS CLARET BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005636-86.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004688-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Deiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Diante do transitio em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e documentos apresentados.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES BONFIM

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado expedido com diligência negativa, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO VALENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Autor ID 13007357.

Diante da virtualização dos autos nº 00009322520174036126, para processamento das apelações, intime-se o Apelado INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005156-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX, PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os laudos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduziu em síntese apertada que sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo que requereu administrativamente auxílio-doença (NB 604.431.320-8), restando indeferido o pedido.

Em despacho inaugural, foi determinada manifestação da parte autora, a fim de esclarecer quais doenças a acometem (id 12274262).

Sobreveio manifestação da parte autora (12984649).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constata incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constata incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constata a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença e aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DE C I S Ã O

1. FLÁVIO NOGUEIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que suspensa o processo seletivo para cadastramento de peritos, regulado pelo Edital n. 01/2018.

2. Consta da petição inicial que:

3. " O Impetrante pretende participar do processo seletivo para credenciamento de peritos na Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP, seguindo os ditames do edital anexo, com inscrições que compreenderão o período de 03/01/2019 a 15/01/2019; 2. Todavia, o referido edital nos itens 4.0, 4.1 e 4.1.2 a, b, c, apresenta a seguinte redação: 4.0 - DA DOCUMENTAÇÃO 4.1 – O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Delegado da Alfândega da RFB no porto de Santos através de requerimento de inscrição, que deverá ser a página inicial da documentação a ser entregue, instruído com a seguinte documentação na ordem em que se apresenta: 4.1.2 - Curriculum Vitae, elaborado de forma sintética em que deverá constar apenas a experiência profissional e a formação acadêmica mediante a juntada dos documentos comprobatórios citados no currículo: a) comprovante de credenciamentos anteriores perante esta repartição, através de cópia da respectiva Portaria ou Ato Declaratório Executivo; (grifo nosso) b) comprovante de experiência profissional mínima de 02 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício, através de registro em CTPS ou ART registrado perante o órgão regulador do exercício profissional; (grifo nosso) c) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso. 3. No entendimento do Impetrante, este método de comprovação do tempo de experiência, fere o princípio da igualdade (CF, art 5º), na medida que proporciona tratamento desigual para aqueles que são iguais. 4. Ora, o trabalho realizado a pedido da Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP é equivalente ao trabalho realizado a pedido de outras Alfândegas do Brasil, bem como a pedido de qualquer outro interessado, independentemente de ser da RFB. Ou seja, o trabalho é o mesmo, não importa quem peça! 5. Porque razão um engenheiro que realiza tarefas a pedido da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP não precisaria emitir ART? Porque razão a contagem do seu tempo de experiência é feita de forma distinta que os demais engenheiros, apresentando apenas um comprovante de credenciamento? Ou seja, porque ambos profissionais são tratados de forma distinta se realizam o mesmo trabalho? 6. Ademais, um engenheiro autônomo que presta serviço a pedido da Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP pode ter ficado os últimos 2 (dois) anos, tempo de duração do credenciamento, sem ter realizado perícia alguma e, ainda sim, ao apresentar o comprovante de credenciamento, segundo o edital, estaria comprovando uma experiência de 2 (dois) anos, que na verdade não existe. 7. Além disso, o art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025 de 2009 prescreve: Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. (grifo nosso) 8. Depreende-se do artigo supracitado que toda atividade técnica está sujeita a emissão de ART. Mesmo quando uma perícia é realizada a pedido da Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP, ela, a perícia, continua sendo uma atividade técnica e, portanto, necessita que seja emitida uma ART. 9. Neste sentido, o edital 01/2018 denota, sumariamente, duas irregularidades praticadas pelo agente público responsável pelo certame, a saber: a) O endosso para que profissionais submetidos ao sistema CONFEA/CREA realizem atividade técnica sem a devida emissão de ART, indo de encontro com o art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025 de 2009; b) Tratar de forma desigual os iguais, vez que, são todos profissionais que estão submetidos ao sistema CONFEA/CREA e, por sua vez, devem ser tratados de forma igual, ou seja, suas atividades necessitam ser precedidas da emissão de ART, bem como seu tempo de experiência necessita ser medido da mesma forma. Realizar a atividade técnica para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos não outorga ao profissional o direito de não emitir uma ART. Agindo assim, a administração pública fere o princípio da igualdade (CF, art. 5º); Ou seja, estar credenciado como perito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP não outorga sapiência ao profissional, haja vista, que o profissional pode, durante a vigência de seu credenciamento pretérito, não ter realizado uma atividade sequer. Portanto, é imprescindível que TODOS os profissionais autônomos emitam uma ART para realizar uma atividade técnica e, que a experiência de TODOS os profissionais seja comprovada através de registro em ART e/ou CTPS, haja vista, que um profissional autônomo, principalmente quando emitir um laudo ou realizar perícia técnica, documente a atividade através de ART".

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 13340119).

5. Sobreveio manifestação do impetrante (id 13447314).

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. De início, defiro o pedido de justiça gratuita.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, um dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, a saber, o fundamento relevante para a impetração.

13. O ponto controvertido da demanda é não exigência por parte da autoridade impetrada, no âmbito do Edital 01/2018 para cadastramento de peritos engenheiros, da apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada perante o órgão regulador do exercício profissional, dos interessados que comprovassem credenciamentos anteriores perante a alfândega do Porto de Santos, através de cópia da respectiva Portaria ou Ato declaratório Executivo.

14. A questão sob exame não merece maiores digressões, sem embargo do exame detalhado das alegações do impetrante, consubstanciadas no zeloso trabalho produzido na petição inicial e manifestação após as informações prestadas pela autoridade impetrada.

15. A controvérsia em questão se vê esvaziada quando da leitura do item 5.1.2 do Edital 01/2018, elaborado com escora no que preconiza a IN RFB 1.800/2018, notadamente em seu art. 11, com a disciplina e fixação de 3 critérios para aferir a pontuação dos candidatos, dos quais cumpre destacar:

16. Tempo de atuação como perito credenciado perante a unidade alfandegária de Santos (sendo um ponto a cada dois anos, limitado a cinco pontos);

17. Tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica (um ponto a cada dois anos, limitado a quatro pontos).

18. Nesta quadra, pela clareza e precisão técnica, cabe a transcrição de parte do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **cujo trecho é esclarecedor:**

19. “O interessado habilitado que comprove sua atuação como perito credenciado perante esta repartição poderá pontuar não só pelo critério previsto no inciso I do item 5.1.2 (tempo de atuação como perito credenciado), mas também pelo critério previsto no inciso II do item 5.1.2 (tempo de experiência como empregado ou autônomo), caso concomitante comprove sua experiência como empregado ou autônomo na área específica, mediante a CTPS e/ou ART, conforme o caso.

20. O tratamento desigual impugnado pelo impetrante não correrá, na medida em que os interessados habilitados que comprovem sua condição de peritos credenciados perante esta repartição somente pontuarão em virtude de experiência profissional na área técnica pretendida se apresentarem os comprovantes de que tratam os item 4.1.2.b do Edital, dentre os quais as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas perante o órgão regulador do exercício profissional para comprovar o tempo de serviço autônomo.

21. A teor da argumentação do impetrante, “um engenheiro que presta serviço a pedido de Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos pode ter ficado os últimos 2 anos, tempo de duração do credenciamento, sem ter realizado perícia alguma e, ainda sim, ao apresentar o comprovante de credenciamento, segundo o edital, estaria comprovando uma experiência de 2 anos, que na verdade não existe”. Entretanto, a simples leitura do edital (itens 4.1 c/c 5.1) revela que a comprovação da experiência profissional dar-se-á na forma do item 4.1.2.b do edital, seja para os interessados que comprovem sua condição de peritos já credenciados por esta repartição, seja para aqueles que nunca foram credenciados como peritos.

22. (...)

23. Quanto à comprovação de atuação como autônomo, por meio de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sem apresentação de contrato ou período de atuação determinado, nos padrões usuais dos documentos expedidos pelo CREA (bem como aplica-se, de forma similar, a outros órgão de classe) a Comissão deliberou que para cada ano civil em que sejam apresentados, no mínimo, 03 ART averbadas nos dois semestres do respectivo ano civil será considerado o tempo de experiência de 01 ano para efeitos de pontuação prevista no art. 11, II, da IN RFB 1800/2018, replicada no item 5.1.2 do Edital o tempo de experiência de 1 anos, a ser pontuada segundo os critérios daquele (...)

24. Portanto, considerando o critério de equivalência proporcional e equidade demonstrado e utilizado pela autoridade coatora, nos termos das informações prestadas, consoante o Edital 01/2018, não verifico, nesta fase processual, ato ilegal a ser combatido na via mandamental.

25. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

26. Notifique-se a AGU acerca da impetração.

27. Ciência ao MPF.

28. Após, tornem conclusos para sentença.

29. Intimem-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3- Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAMON JOGA FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3- Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROMAO BALDOINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3- Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado, por 10 (dez) dias.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência ao autor do processo administrativo juntado - ID13072526, por 15 (quinze) dias.

2- No ensejo, fica o autor intimado para, querendo, apresentar razões finais.

3- Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAZARE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência à autora da informação trazida pelo INSS acerca da implantação do benefício - ID1257592.

2- Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre os cálculos do INSS - ID12295863.

3- Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

4- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;
- b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;
- c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).

5- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

6- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da informação acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que promova o cumprimento da sentença, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-87.2018.4.03.6104

AUTOR: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$10.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providencias de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Intime-se o INSS para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.
 2. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
 3. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;
 - b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;
 - c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011).
 4. Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
 5. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
 6. Int.
- Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Após, tornem os autos conclusos.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Após, tornem conclusos.
- Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS - ID1296227, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A execução da sentença deve seguir nos mesmos autos digitais da ação de conhecimento, alterando-se a classe processual de "Procedimento Comum" para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", não sendo viável a propositura e distribuição de novo feito com nova numeração, posto que possivelmente causaria tumulto processual.

2. Sendo assim, apresente a autora os cálculos que entende devidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. À Secretaria, abra-se conclusão dos autos de nº 5009282-46.2018.4.03.6104 para a extinção do feito e o cancelamento da distribuição.

4. Int. e cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUCLANDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda previdenciária movida em face do INSS, com inexigibilidade de débito.

2. À inicial foram juntados documentos.

3. Determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse a localizado na cidade de Praia Grande, jurisdição da subseção de São V

4. Com o decurso do prazo para manifestação da autora (Id 1704059), foi pedido de tutela, para momento posterior à contestação (Id 1704230).

5. Apresentada contestação (Id 2035486) contendo argumento de que, re independentemente de eventual boa-fé, nos termos da legislação previd entendimento em sentido contrário, sem que se declare a inconstituição.

6. Requereu-se a improcedência do feito.

7. Indeferido o pedido de tutela, em razão da fragilidade dos argumentos se a intimação da demandante para que procedesse à correção de vícios pretensão aduzida e a argumentação fática, devendo, para tanto, formular

8. Determinou-se, mais uma vez, que a requerente esclarecesse o motivo pertencente a jurisdição diversa.

9. Por fim, determinou-se a juntada do processo administrativo de pessoal para cumprimento e, no caso de desatendimento, extinção da demanda.

10. Decorrido o prazo para manifestação, foi determinada a expedição de intimação

11. Certificada a não realização da intimação pessoal da requerente, um informada (Id 8661782).

12. A demanda foi convertida em diligência para que, ante a informação mais uma vez intimado seu patrono, para que cumprisse as determinações

13. Com o decurso do prazo para manifestação do patrono da autora, veio

É o relatório. Decido.

14. Foram conferidas duas oportunidades à autora para que regularizasse cumprir o atos e diligências que à ela competia dar cumprimento.

15. A autora deixou transcorrer os prazos, sem que providenciasse o que

16. Dentre as determinações judiciais a serem cumpridas, deveria a autora

17. Conforme as disposições contidas no art. 330, inc. I c/c § 1º e inciso

18. E a inépcia da inicial leva à extinção da demanda.

19. Ademais, o não atendimento das demais determinações feitas anterior motivo também observado na demanda.

20. Cumpre ressaltar que, o indeferimento da inicial, após o oferecimento em favor da parte adversa, uma vez que deu causa à instauração da lide

21. Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª R

E m e n t a

DIREITO PROCIENTESUEAERCMVEINLTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE De apelação em que a parte autora questiona a de mérito, em decorrência do indeferimento da petição inicial. II - Condennada se relaciona com o acolhimento das suas teses, questionamento este que APELAÇÃO CÍVEL - 2214713 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

E m e n t a

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSALIDADE De acordo com o princípio processual da causalidade, aqueles decorrentes. 2. No caso em tela, a parte autora, ora apelada, ajuizou as providenciais necessárias à regularização do feito, resultando no indeferimento apelada deu causa à propositura da demanda e à sua extinção, devendo, portanto 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2019

22. Em face do exposto, com fulcro no art. **J U R G, O i E X I O S I N T I O**, e, b l e l m d r o e s C o ó l d i p

23. Sem custas, face ao deferimento da gratuidade.

24. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor art. 85, §§ 1º, 2º e 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

25. A execução dos honorários ficará suspensa, em razão da concessão do 3º, do mesmo diploma legal.

26. **Reitero a determinação contida no item 13 do Id 115044UGLAUPDeIra i Silva.**

27. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.
2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.
3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tornem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 - 3- Após, tomem conclusos.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 - 3- Após, tomem conclusos.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, p
I N Spes qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2015 (NB 46/174.554.638-0).
2. Para tanto, informa sujeição a agentes nocivos tais como ruído e tensão elétrica.
3. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.

4. Informa que foram reconhecidos administrativamente os períodos especiais de **19/04/1989 a 13/10/1996; de 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 01/12/2011 a 17/11/2015 (segundo o documento do INSS de Id 1258298 – fls. 9/12, este último período vai de 01/12/2011 a 15/02/2016)**, sendo que após recurso administrativo, ainda foram reconhecidos os períodos de **14/10/1996 a 31/07/2000 e de 01/05/2001 a 31/12/2003**.
5. Requeveu o reconhecimento dos períodos não enquadrados pelo INSS.
6. À inicial foram juntados documentos.
7. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça requeridos, foi determinada a citação do réu (Id 1896850).
8. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência (Id 2229255).
9. Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação e instados os litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2267202).
10. O demandante ofereceu réplica (Id 2408144 e anexo) e, quanto à especificação de provas, requereu a expedição de ofício à empregadora, para fornecimento de documentos, bem como, requereu a realização de perícia em seu ambiente de trabalho (Id 2408290).
11. Certificado o decurso de prazo para que o réu especificasse provas (Id 3982294).
12. Indeferido o pedido de requisição de documentos, uma vez tratar-se de expediente atribuído ao autor, exceto no caso de demonstração de recusa no fornecimento. Foi deferida a realização de perícia técnica no ambiente laborativo (Id 3982513).
13. Anexadas ao feito as cópias do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo (Id 10359194 e anexo).
14. Com a intimação das partes para manifestação sobre o documento (Id 10810277), o autor apresentou suas ponderações e reiterou o pedido de procedência da demanda (Id 11224794 e anexo).

É o relatório. Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

16. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

17. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, não se aplica o instituto ao presente feito.
18. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.
19. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

"Art. 103 (...)"

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

20. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 17/11/2015 e a demanda foi distribuída 08/05/2017. Portanto, afasta a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.
21. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

22. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)"

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

23. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.
24. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".
25. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
26. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
27. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):
"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."
28. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

30. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

31. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

32. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

33. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

34. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

35. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

36. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

37. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

38. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

39. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

40. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

41. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

42. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

43. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

44. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

45. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

46. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

T E M P O C O N V E R T I M E N T O	M U L T I P L I C A D O R E S	
	M U L H E R E S (P A R A)	R H O M E M S (P A R A)
D E 1 5 A N O S, 0 0	2 , 3 3	3 , 5 5
D E 2 0 A N O S, 5 0	1 , 7 5	2 , 7 5
D E 2 5 A N O S, 2 0	1 , 4 0	2 , 0 0

47. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

48. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

49. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

50. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III – O agente nocivo ruído

51. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

52. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

53. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

54. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.
55. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.
56. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.
57. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
58. “Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

IV – Do agente nocivo eletricidade

59. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.
60. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA (...). 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

V – Da exposição a agentes químicos

61. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.
62. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
63. Confira-se (grifos nossos):

(0 0 0 2 3 5 7 6 9 2 0 1 1 4 0 3 6 1 0 3 - A C - A P E L A Ç Ã O C Í V E L - 1 9 0 2 3 3 5 - R e l a t o r (O I T A V A T U R M A - F o n t e e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 0 3 / 1 1 / 2 0 1 6)

“ E m e n t a

P R E V I D E N C I Á R I O . T E M P O D E A T I V I D A D E E N S T P E E S C I Q U A P I R M E S O C I A L M T A D O B E A P P S L A U D O . C O N T E M P O R A N E I D A D E D O P P P P A R A P R O V A D E A T I V I D A D E E S U T I L I Z A Ç Ã O D E E P I . I N O C O R R Ê N C I A . H O N O R Á R I O S A D V O C A T Í C I O S . - A d e n o m i n a d o s e r v i ç o e s p e c i a l é a v i g e n t e n o p e r í o d o e m q u e a a t i v i d a d e a d i s c i p l i n a e s t a b e l e c i d a (i) p e l o s D e c r e t o s 8 3 . 0 8 0 / 7 9 e 5 3 . 8 3 1 / 6 4 , c o m p l e t a d o o t e m p o m í n i m o d e s e r v i ç o p a r a s e a p o s e n t a r à é p o c a e m q u e 4 º , d a L e i 9 . 5 2 8 / 9 7 , é d o c u m e n t o q u e r e t r a t a a s c a r a c t e r í s t i c a s d o t r a d e t r a b a l h o , a p t o a c o m p r o v a r o e x e r c í c i o d e a t i v i d a d e p r e s c i n d i b i l i d a d e d e j u n t a d a d e l a u d o t é c n i c o a o s a u t o s o u r e a l i z a ç ã o n o c e n t e Q u a n t o a o u s o d e e q u i p a m e n t o s d e p r o t e ç ã o i n d i v i d u a l (E P I ' S) , m i n i m i z e s e u s e f e i t o s , n ã o é c a p a z d e n e u t r a l i z á - l o t o t a l m e n t e . A R E N º a u t o s , c o m i n t u í t o d e c o m p r o v a r o e x e r c í c i o d e a t i v i d a d e p r o f i s s i o n a P r e v i d e n c i á r i o s (f l s . 3 4 / 4 2 e 8 3 / 8 4) , d e m o n s t r a n d o q u e e x e r c e u a s f u 2 5 / 0 3 / 1 9 8 5 a 0 1 / 1 0 / 2 0 0 8 i n t e r p o s e b , l i d é 2 0 0 2 m a h a / b o i t u t a (I T I e i o n , t p a e r , m v i n e m i t z e e , s , a D M e q u e d e h i d r o c a r b o n e t o s) , o q u e e n s e j a o e n q u a d r a m e n t o d a a t i v i d a d e c o m r e f e r e o a r t . 2 º d o D e c r e t o n . º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 , h e m P e r o m e n t e e é s i g o o i t 2 x 1 0 t o t a l i z a m m a i s d e 2 5 a n o s d e l a b o r e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , r a z ã o p e c o n f o r m i d a d e c o m o e n t e n d i m e n t o d e s t e T r i b u n a l , n a s a ç õ e s p r e v i d e n c i á r i a s v e n c i d a s a t é a p r o l a ç ã o d a s e n t e n ç a , c o n f o r m e p r e v i s t o n a S ú m u l a 1 1 1

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos D 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade autos,

os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a pleito a d-se que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte aut esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, gr reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse perí código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97) el 3c.ó d'icgmo sl.s. d. n. e c. d. s. d. r. e. t. t. i. o. d. a. n. o. p. á da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectá Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, neg apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, n CÍVEL - 2130987 0001313 - 88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER . . FONTE _ R E P U B L I C A C A O : .)

VI – Do agente nocivo calor

64. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

VII – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

65. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de 01/08/2000 a 01/03/2001 (observa-se que, na verdade, o interregno não reconhecido termina em 31/03/2001 – Id 1258282 – fl. 14 e Id 1258289 – fl. 8), de 01/04/2001 a 30/04/2001 e de 01/06/2006 a 31/10/2011, em que esteve exposto a ruído e eletricidade, períodos estes, não enquadrados pelo INSS.

66. Conforme os documentos constantes do feito (Id 1258298- fls. 10/12), por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, o INSS não considerou nenhum destes períodos de trabalho como exercidos em condições especiais.

1 - Período de 01/08/2000 a 31/03/2001:

67. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Id 1258269), do qual consta que exercia a função de Operador Industrial/Sistemas de Combustível, no setor de gerenciamento de oxigênio e distribuição de utilidades, operando “máquinas, equipamentos e instalações em conformidade com os métodos de operação pré-estabelecidos, visando atender às áreas de produção de aço, de acordo com os padrões de qualidade, segurança, prazo e custos definidos”, período em que esteve sujeito ao agente nocivo calor, abaixo dos limites de tolerância e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 84,5000 dBA.
68. Juntos, ainda, cópia de laudo pericial elaborado em demanda que tramitou perante outra Vara Federal de Santos (Id 1258307 e seguintes), em que o empregado exercia a suas atividades no setor de energia e utilidades, sujeito a ruído acima dos limites de tolerância.
69. O laudo pericial elaborado para o presente feito informa a sujeição a ruído de intensidade de 87 dBA para o período.
70. Contudo, o perito informou que a medição foi feita nos setores que ainda se encontravam em funcionamento, com a ressalva de que o laudo pericial elaborado pelo outro perito (com o fito de embasar a demanda referida anteriormente) encontrou valores superiores aos obtidos atualmente, valores não considerados, pois entendeu que, com a intensidade medida na atualidade, estaria configurada a exposição acima do permissivo legal.
71. Todavia, cumpre destacar que o limite de sujeição a ruído permitido para o período era de 90 dBA. Equivocou-se, portanto, ao entender que o limite para o interregno era de 85 dBA, motivo pelo qual desconsiderou as medições efetuadas pelo outro *expert*, entendendo que pelas medições realizadas nos setores remanescentes já configuravam a exposição excessiva, o que, segundo ele, caracterizava a insalubridade.
72. Destaco que os parâmetros utilizados para a concessão do adicional de insalubridade podem não ser suficientes para o reconhecimento da especialidade do labor, com o fito de obtenção de aposentadoria especial.
73. Entretanto, o perito informou a sujeição a agentes químicos (óleo mineral), na coleta de tubulação e abastecimento de tubulação própria, bem como, o contato com hidrocarbonetos aromáticos, proveniente do manuseio diário, no contato com peças metálicas a serem manuseadas e limpas.
74. Atestou, ainda, a sujeição ao agente calor, acima do limite tolerado, verificando a intensidade de 36,1 I.B.U.T.G.
75. Em resposta ao quesito de nº 1, formulado pelo autor, informou o *expert* que a sujeição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente.
76. **Portanto, o lapso temporal DEVE ser reconhecido como período especial.**

2 - Período de 01/04/2001 a 30/04/2001:

77. Para o período em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do demandante noticia o exercício da função de Operador de Sistema de Distribuição Utilidades/ Combustíveis, cuja atividade era desempenhada no setor de Gerência de Oxigênio e distribuição de Utilidades.
78. Segundo a profissiografia constante do documento, o autor tinha a função de “responder pela execução e manobras programadas e/ou emergência. Receber a liberação dos equipamentos e efetuar as verificações necessárias e coloca-os em funcionamento após o término da manutenção. Responder pela operação e inspeção operacional dos sistemas de distribuição. Atende aos consumidores nas anormalidades dos sistemas. Responder pela fiscalização dos serviços das firmas empreiteiras”.
79. Para o interregno, o documento informa a sujeição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 84,5000 dBA e calor, abaixo do limite de tolerância.
80. Já o laudo pericial informa sujeição a ruído na intensidade de 85/92 dBA.
81. Notícia também, a exposição a agentes nocivos como calor e contato com óleos minerais e solventes (hidrocarbonetos aromáticos).
82. As observações referidas anteriormente, em relação aos agentes nocivos calor e hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral e solvente) devem ser consideradas na análise desse período.
83. **Destarte, o interregno DEVE ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.**

3- Período de 01/06/2006 a 31/10/2011:

84. Para embasar o pedido de reconhecimento do interregno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor subdividiu o interregno em 3 períodos (de 01/06/2006 a 30/04/2009; de 01/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 30/11/2011).
85. Para o período de **01/06/2006 a 30/04/2009**, o documento esclarece que o demandante exercia a função de Operador do Sistema de Distribuição Utilidade/Red e Área Central, no setor de Gerência de Oxigênio e Distribuição de Utilidades, sujeito a ruído de intensidade de 84,5000 dBA e calor abaixo do limite de tolerância.
86. O laudo pericial elaborado para o feito informa a exposição a ruído, na intensidade de 90 dBA.
87. Para o lapso temporal, o limite de tolerância permitido era de 85 dBA.
88. Ademais, o perito informa a sujeição aos agentes químicos óleo mineral e solventes (hidrocarbonetos aromáticos).
89. Ressalte-se mais uma vez que foi informada no documento, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.
90. Para o período de **01/05/2009 a 31/01/2010**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor informou o exercício da mesma função e desempenhado no mesmo setor supramencionados, sujeito a ruído na intensidade de 84,5000 dBA e calor abaixo do limite de tolerância.
91. O laudo pericial elaborado para a lide noticia a exposição a ruído, na intensidade de 90 dBA.
92. Para o lapso temporal, como dito alhures, o limite de tolerância permitido era de 85 dBA.
93. Ademais, o perito informa a sujeição aos agentes químicos óleo mineral e solventes (hidrocarbonetos aromáticos).
94. Por derradeiro, para o interregno de **01/02/2010 a 30/11/2011**, o PPP do autor noticia o exercício da função de Operador de Utilidades III/ Red e Área, no setor de Gerência de Produção e distribuição - Energia e Utilidades, com exposição a ruído de 84,5000 dBA e calor abaixo do limite de tolerância.
95. O laudo pericial, no entanto, informou sujeição a ruído, na intensidade de 90 dBA, bem como a exposição a agentes químicos óleo mineral e solventes (hidrocarbonetos aromáticos), de forma habitual e permanente.
96. Portanto, em todos os lapsos, o autor esteve sujeito a ruído em intensidade superior ao permissivo legal, bem como, a agentes químicos (hidrocarbonetos).
97. **Em razão disso, o interregno de 01/06/2006 a 31/10/2011 DEVE ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.**
98. **No entanto, cumpre destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação**
99. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor.**
100. **Portanto, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**

D a c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l :

101 Consideram-se os períodos reconhecidos 19/04/1989 a 13/10/1996; de 14/10/1996 a 31/07/2000; de 04/05/2001 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 01/12/2011 a 15/02/2016 (Id 1258298 – fls. 9/12).

102 Computando-se, ainda, os dp 01/08/2000 a 31/03/2001; de 01/04/2001 a 30/04/2001 e de 01/06/2006 a 31/10/2011, o autor totaliza **26 anos, 9 meses e 2 dias** de trabalho especial (tabela anexa), tempo suficiente para que seja reconhecido

103 Diante do exposto, com fulcro no U L T R A G O 4 P 8 A 7 R C I L N A C L M I E, N D E P E R T O R D E S D E N P Z E I C O E S S exercidos em condições e 01/08/2000 a 31/03/2001; de 01/04/2001 a 30/04/2001 e de 01/06/2006 a 31/10/2011, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.

104 Condene a autarquia a implantar em NB 46/174654.63800, adueto sobre o B a n a f d a i D E d R e, a e p m o s l e 7 n.

105 Condene, ainda, o INSS ao pagamento de s a d s e i a m p d a r t a n d i a s j u r n e t l a a d t a v a l s o d a u p l n o fundamentação supra.

106 As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor

J u r o s e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a

107 Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da Lei apurados em face da Fazenda Pública.

108 O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, r

109 É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo mant bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais s

A – J U R O S D E M O R A

I – R e l a ç õ e s j u r í d i c o - t r i b u t á r i a s :

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – R e l a ç õ e s j u r í d i c a s d e o u t r a s n a t u r e z a s :

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de rem Lei n. 11.960/09).

B - C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a ato como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur dever diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

110 Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidad

111 Ante a sucumbência recíproca, condene os contendores ao pagamento de h verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do C

112. Sendo em vista que o autor sucumbiu em relação à data de início da cond.
dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do "caj" do "t" Códli glca de on
113. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa,
114. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Cód
115. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.
116. P. R. I. C.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

LENICE ALMEIDA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato da sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduziu em síntese apertada que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/113.270.384-8 entre 1999 a 2002, sendo convertido o auxílio em aposentadoria por invalidez em 31/08/2002 (NB 32/125.647.201-5).

Asseverou que sua aposentadoria foi cessada em 30/04/2018 sob alegação de não ter atendido convocação para perícia médica, sustentando que não recebeu qualquer convocação.

Requeru administrativamente o restabelecimento da aposentadoria ou a concessão de auxílio doença, restando indeferido o pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada manifestação da parte autora, a fim de esclarecer se pretendia nestes autos a aposentação ou a concessão de auxílio-doença, bem como foi determinada a intimação do INSS para esclarecer o motivo da cessação da aposentadoria, em face do pedido de tutela (id 12526809).

Sobreveio manifestação da parte autora (id 12773198).

Petição do INSS anexada sob o id 12968346, informando que a cessação da aposentadoria da parte autora ocorreu por não comparecimento à perícia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame prefacial, de cognição sumária, depreende-se, prima facie, incongruência entre o ato concessivo de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início do benefício em 31/08/2002 e o ato de indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 26/10/2018.

Uma vez concedida aposentadoria por invalidez, é possível concluir que houve reconhecimento por parte da autarquia previdenciária da incapacidade total e permanente da parte autora.

Com efeito, se a aposentadoria por invalidez foi cessada por não comparecimento para exame pericial no INSS, parece desarrazoado o fundamento usado para o indeferimento do pedido de auxílio-doença, qual seja, ausência de incapacidade, notadamente pelo fato de que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez entre 2002 e 2018.

Contudo, é certo que a legislação previdenciária fixa a obrigatoriedade do segurado beneficiário comparecer aos exames periciais quando devidamente convocado, sob pena e suspensão do benefício, mormente no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intuem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença e aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral dos processos administrativos referentes ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/125.647.201-5) e do indeferimento do pedido de auxílio- doença (NB 31/625.394.394-8) e da carta de convocação enviada à parte autora, cuja não atendimento à convocação cessou sua aposentadoria, nos termos da petição anexada sob o id 12968346.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre as irregularidades apontadas pelo INSS - ID13442205, procedendo-se, se o caso, a regularização da digitalização dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRANLEIDE DOS SANTOS CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005473-75.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Em face do pedido de extinção do feito, na forma do art. 487, III do CPC/2015 formulado pelo embargante no id. 12819943, manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, em face do pedido de extinção do feito pela CEF nos autos principais (proc. 0002207-80.2014.403.6104).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005183-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP, MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 246/247 (id. 11225734).

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Fl. 206 (id. 12467463): Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 133/141 (id. 12467463).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

DESPACHO

Id. 12225769: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008500-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

DESPACHO

Id. 11757915: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 10345237.

Assim, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MACHADO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 11832662.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & R MONTAGEM LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTA REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Id's. 12953988, 12953989, 12953990 e 12953991: Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Id. 12243345: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE ELAINE CARDOSO

DESPACHO

Id. 12408400: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES

DESPACHO

Id. 12272402: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA RENATA CAMARGO VIEIRA

DESPACHO

Id. 12790967: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Id. 12477757: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREA SILVEIRA SIMOES
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação.

Assim, inclui-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação.

Assim, inclui-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007442-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **VALDIR RIBEIRO DA SILVA**, na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, chassi nº 9BWDB49N5EPO011257, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FRP6758, em qualquer lugar onde for encontrado, expedindo-se o competente mandado.

Requer, ainda, seja concedido liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, todavia o requerido deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à busca e apreensão.

Com a inicial, a CEF acostou a cópia do contrato, o aviso de recebimento da notificação extrajudicial, a relação dos débitos vinculados ao veículo, os extratos demonstrativos da evolução contratual e do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 26/03/2018.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

Segundo o mesmo diploma, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (art. 2º, § 2º).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a "busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (art. 3º, grifei).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 530):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.
2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 15/05/2012)

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, chassi nº 9BWDB49NSEPO011257, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FRP6758, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Proceda a Secretaria, imediatamente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001344-97.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento, reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, e em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000469-57.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

ID 13090049: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009241-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES, VALDETE LÍCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010271-16.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

ID 12273313: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008437-46.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: AARAO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (dez) dias.

Após o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0001290-90.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUJO MERCADO LTDA - EPP, JULIO CRISTIANO SABINO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005829-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAND VINHOS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AUGUSTO DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, forneça o endereço onde se encontra o veículo bloqueado nos autos, para posterior expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação.

Intime-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDESEL BLUM 12925300812

Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA MARIA MARTINS PINTO DOS SANTOS - SP102027

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 13/02/2019, às 16:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliente que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015), com poderes para transigir.

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Citem-se, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva dos réus, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com as contestações ou decorrido o prazo para as respostas, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, designarei data para tentativa de conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000770-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005671-54.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009553-29.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003521-95.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001075-37.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006589-24.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009196-05.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000467-63.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERRAZ - SP197121

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004021-93.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA, JOSE MARIA MIRANDA MANAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007783-93.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELCIO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201943-41.1998.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205445-61.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, GUSTAVO PERES SALA - SP156502

EXECUTADO: EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005207-93.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201612-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: REEFER EXPRESS LINE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003732-63.2015.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ADRIANO NICOLELLIS, TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, JOAQUIM DA ROCHA BRITES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011829-91.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202404-52.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GIUSEPPE COSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

RÉU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204285-25.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5008948-12.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003518-43.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205681-76.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001836-97.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005941-25.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RIVALDO SIMOES DE MATOS, MARIA SELMA LIMA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogado do(a) RÉU: EUNICE APPARECIDA DOTA - SP94083

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002704-60.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS, TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, MIRIAN FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002728-88.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDES CRISTO, EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: VILMA FERNANDES CRISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202806-02.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA, WILSON JOAQUIM OTAVIO SERAFIM LIMA, PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO, EDUARDO FIDALGO GOMES, JAILTON VIEIRA DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVA FERNANDES, NELSON VIEIRA DOS SANTOS, WALTER MARCOS BISPO, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204321-72.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011592-23.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILTON LOPES DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009552-44.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR POSSI - SP214744

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004288-70.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005689-85.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO COSTA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004106-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO GALVAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010171-95.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO GOUVEA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5008723-89.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização voluntária dos autos nº 0011264-59.2013.403.6104.

Em análise ao sistema processual, verifico que houve virtualização daqueles autos pela Central de Digitalização que recebeu o mesmo número dos autos físicos (nº 0011264-59.2013.403.6104).

Iniciado o cumprimento do julgado, voluntariamente, nestes autos virtuais (5008723-89.2018.403.6104), aqui deve prosseguir.

Contudo, a fim de evitar a duplicidade de execuções, certifique-se a interposição da presente nos autos nº 0011264-59.2013.403.6104.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC, bem como para que se manifeste sobre o pedido de levantamento.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000085-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS EDESPACHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001874-94.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207714-73.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CLOVIS DELLAMONICA, DARCY JACINTO FERREIRA, FRANCISCO NUNES FILHO, SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003181-54.2013.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009300-46.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200806-05.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO, ATHANASIO MARTINS, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, VICENTE DE LUCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003654-45.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MAYRA LEME AGUIAR, DULCINEIA DE FATIMA LEME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NUNES GERALDO - SP373062

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

mdl- RF 6052

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINA VELLOSO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ SOARES DELIMA - SP107408, ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002177-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao menor valor teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Acolho, por sua vez, a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se anotar que a Resolução INSS nº 151/2011 reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003. No caso dos autos, o benefício da parte foi concedido fora do lapso de abrangência desse ato normativo, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, "A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC" (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016).

Destarte, encontram-se prescritas as diferenças vencidas anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) coube-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A:

VALDEQUE ALMEIDA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB nº 056.598.387-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/07/1992, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao valor teto no momento da concessão.

Sustenta que o benefício deve ser readequado aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03 e ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que vêm reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade e tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Acolho a preliminar de prescrição.

Com efeito, de fato, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, o INSS reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, interrompendo o fluxo do prazo prescricional.

Todavia, após essa interrupção, em razão da inércia da parte interessada, novo lustro prescricional transcorreu, fulminando a pretensão em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente da carta de concessão (id 11363441 – fls. 20/21) que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima, condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5000030-19.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERA

EXECUTADO: RAMIRO L. FRANCO EMBALAGENS - ME, RAMIRO LACERDA FRANCO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **RAMIRO L. FRANCO EMBALAGENS - ME** e **RAMIRO LACERDA FRANCO**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Devidamente citados, os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagamento.

Foi designada audiência de conciliação, a qual não logrou êxito.

Em seguida, a CEF noticiou a composição extrajudicial das partes e informou não ter interesse no prosseguimento do feito (id 13018929).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, diante da composição noticiada nos autos e da ausência de impugnação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005772-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

SENTENÇA:

Trata-se de virtualização voluntária dos autos nº 0005950-69.2012.403.6104, por intermédio da qual pretende o INSS a execução da quantia de R\$ 6.927,77, arbitrada a título honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão proferida nos autos físicos supramencionados (doc. id. 9882186-fls. 86).

Alega, em síntese, que a então exequente (ora executada), embora amparada pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal atual de R\$ 5.310,95, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o alegado trouxe extrato de pagamento de benefício à executada (doc. id. 9882185).

Instada a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça a executada alega, em síntese, a preclusão da oportunidade de impugnação da decisão concessiva da benesse, uma vez que o INSS não teria se oposto à concessão do benefício na fase de conhecimento.

Alega, ainda, que persiste a situação de hipossuficiência, posto que a executada é pessoa de idade avançada, tendo que arcar com despesas para custeio de tratamento médico.

Sustenta, ainda, o excesso de execução, caso houvesse revogação do benefício concedido, posto que o valor indicado como base de cálculo não corresponde ao valor fixado no título.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão de revogação da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Com o término da fase de execução da obrigação principal, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ R\$ 5.310,95.

Todavia, para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Na situação sob foco, em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial, uma vez que a executada percebe renda decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, em valor ligeiramente superior a 5 (cinco) salários mínimos, benefício este que já titularizava no momento da concessão da gratuidade da justiça, sem impugnação pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do executado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925, inciso I, do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Fixo os honorários desta fase processual em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Isento de custas

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002438-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que LUIS CLÁUDIO SOARES DO NASCIMENTO move em face do INSS.

Para início da execução do julgado, o exequente apresentou cálculo, no qual apura o montante de R\$ 147.767,43, devido a título de condenação principal e R\$ 5.707,07 devido a título de honorários advocatícios.

Intimado a dar cumprimento ao julgado o INSS apresentou impugnação sob a alegação de que nada é devido ao autor a título de obrigação principal. Sustenta que o acórdão proferido pelo E. TRF3 reconheceu ao autor o direito à aposentadoria especial, entretanto, deixou clara a impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe em aposentadoria especial, pois o autor continua em atividade junto à empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo. Reconhece como devida apenas a obrigação de averbar como tempo especial o período de 29/04/95 a 09/08/2010, bem como os honorários advocatícios que apura em R\$100,00, considerando como valor da causa a quantia de R\$1.000,00.

Instado a se manifestar, o exequente pondera que, ante a impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, seria cabível a conversão do período especial reconhecido em tempo comum, com a utilização do fator de 1,4 para cada ano.

No tocante à verba honorária, afirma o exequente que o valor dado à causa foi alterado para R\$40.680,00, o que motivou o declínio de competência do Juizado Especial Cível para uma das Varas Federais.

DECIDO.

No caso dos autos, o acórdão *exequendo* reconheceu como tempo de contribuição especial o período de 29/04/95 a 09/08/2010 e condenou a autarquia ré a averbar no cadastro do autor, reconhecendo-se o direito ao benefício de aposentadoria especial, cuja implantação deverá observar o disposto no § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa.

Ante a impossibilidade de implantação da aposentadoria especial enquanto o autor permanecer trabalhando exposto a agente nocivo, pretende o autor a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para gerar uma nova RMI em 09/08/2010.

Não merece acolhida a pretensão.

Com efeito, o título executivo foi expresso ao reconhecer como especial o período de 29/04/95 a 09/08/2010 e condenou a autarquia ré a averbar no cadastro do autor, reconhecendo-se o direito ao benefício de aposentadoria especial, observadas as vedações do disposto no §8, do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária dispõe sobre o benefício da aposentadoria especial da seguinte forma:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Analisando os autos, verifico que o título exequendo impõe ao INSS tão somente a obrigação de averbar no cadastro do autor o tempo especial reconhecido, bem como ao pagamento da verba sucumbencial.

O título ressaltou a impossibilidade de implantação do benefício da aposentadoria especial enquanto o autor trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, situação reconhecida pelo próprio do autor.

Assim, ante a impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria especial, o pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, traduz na realidade hipótese de revisão de benefício, que foge aos limites objetivos do título executivo.

Sendo assim, deve ser acolhida, neste tocante, a impugnação ao cumprimento de sentença.

No que tange à verba honorária, verifico que o título executivo foi expresso ao condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme reconhecido pela autarquia-ré.

Ocorre que o valor da causa foi retificado de ofício, para o montante de R\$ 41.213,06, consoante decisão proferida no Juizado Especial Federal (doc. id. 5644622- fls. 58), o que motivou o declínio de competência para uma das Varas Federais Cíveis.

Sendo assim, equivocada a base de cálculo adotada pelo executado na impugnação apresentada.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 5.707,07, atualizado até abril de 2018 (relativo à verba honorária).

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do § 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito sucumbencial homologado e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC.

Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor apresentado à execução das diferenças pretendidas (excluídos os honorários advocatícios), nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Intimem-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI – EPP em face da União (PFN).

Intimada, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 200/203). Reconheceu como devida a quantia de R\$ 59.798,18 (atualizados até dezembro de 2017).

Sustenta a impugnante que o impugnado atualizou o valor do débito de forma incorreta, uma que teria aplicado a taxa SELIC de forma composta. Afirma, ainda, que o termo inicial para a incidência da Selic seria o mês subsequente ao do pagamento indevido.

Instado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente, ora impugnado, sustentou a exatidão do cálculo apresentado. Todavia, requereu não fossem arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento, caso acolhida a impugnação da União.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao montante incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Selic de forma cumulada.

Assiste razão à impugnante.

O título exequendo condenou a União a restituir o exequente pelo indébito, corrigido pela Taxa Selic.

Neste sentido, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013) é expresso ao determinar a capitalização da taxa SELIC de forma simples e a sua aplicação a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido (item 4.4.2)..

Assim, tendo sido acolhidas as razões do impugnante, são devidos honorários advocatícios por expressa disposição legal, a teor do que determina o art. 85, § 7º, NCPC.

Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e fixo valor de R\$ 59.798,18 (atualizados até dezembro de 2017), para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pelo executado.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, dê-se vista à União (PFN) para requerer o que entender de direito.

No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (doc. id. 9017047).

Intimem-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007845-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004374-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, observo que os presentes embargos se fundam na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, como também na incorreção do quantum executado em decorrência da desconsideração de parcelas contratuais debitadas na conta corrente da pessoa jurídica Priel Indústria Eletrônica Ltda – EPP.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

Dessa forma, promovam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, com a indicação das parcelas contratuais debitadas em conta corrente e do valor que entendem correto a título de execução, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos dos §§3º e 4º do art. 917 do CPC.

Deiro aos coembargantes Jussara Maria Fernandes Vieira e Paulo Roberto Gonçalves Vieira os benefícios da justiça gratuita, cabendo à coembargante Priel Indústria Eletrônica Ltda – EPP, no prazo acima, a comprovação de sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000568-42.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005864-64.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001831-94.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001083-77.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004528-98.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001913-57.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: VITAL MUNIZ FILHO, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002769-31.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003185-57.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARINA BELLINI CANCELLA - SP233281

EMBARGADO: RICARDO GUMARAES WANDENKOLK, ROSELI GUMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA, ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL, REGINALDO GUMARAES WANDENKOLK, JULIO GUMARAES WANDENKOLK, RITA WANDENKOLK DE FREITAS, FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005601-18.2002.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, ALESSANDRA CHER - SP127566, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDECI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003836-55.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0014009-61.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON CESAR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003725-32.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002678-62.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA VARGAS RAFAEL, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DESOUZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007073-59.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS IVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009920-77.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHEILA PROENCA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006735-94.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DEMATOS - SP301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000043-81.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE GRESPAN DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009135-47.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FABIANO DA SILVA ALIMENTOS - ME, LUIZ FABIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005601-18.2002.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, ALESSANDRA CHER - SP127566, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da classificação fiscal efetuada no bojo da DI nº 18/0032931-0 e determine a liberação das mercadorias por ela importadas da Coréia do Sul, sem imposição da prestação de garantia.

Segundo a impetrante, durante o procedimento de fiscalização aduaneira do despacho de importação supramencionado, a administração determinou a reclassificação dos produtos importados do código NCM 8431.49.29 (par de elo de aço da esteira do trator, esteira de aço para escavadeira, esteira de aço para trator e jogo de segmento de aço para trator) para o código NCM 8431.49.22 (esteiras), formulando ainda exigências relativas à descrição do produto e o pagamento de tributos e multas decorrentes da reclassificação, bem como reteve as mercadorias até seu cumprimento.

Aduz, porém, que tal imposição é abusiva, uma vez que a classificação fiscal utilizada no registro da DI foi procedida de forma correta, haja vista que a mercadoria importada se trata de material utilizado para a fabricação do produto descrito na NCM pretendida pela fiscalização, ou seja, é produto importado de forma separada (desmontada, sem sapatas, parafusos e porcas), o que restou corroborado por laudo técnico elaborado, inclusive, por profissional competente na área de Engenharia Mecânica.

Sustenta, ainda, que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, pugnando, porém, por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, noticiou a inspetoria que, ao final do procedimento fiscal, com base no Laudo Técnico SAT 149/2018 – EQCOF, a fiscalização aduaneira entendeu que as mercadorias objeto da DI 18/0032931-0 devem ser classificadas como esteiras na NCM 8431.49.22, considerando o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra 2A), registrada em exigência efetuada na data de 19/02/2018, no bojo do referido procedimento fiscal. Noticiou ainda que a reclassificação fiscal das mercadorias importadas redundou na necessidade de recolhimento de diferença de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009), bem como na interrupção do despacho aduaneiro. Ressaltou, por fim, que as mercadorias podem ser desembaraçadas, como pretendido pela impetrante, mediante a prestação de garantia na forma prevista na Portaria MF nº 389/76, no valor apontado nas informações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0032931-0 mediante a apresentação de garantia no valor indicado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4926315 – fl. 26), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Intimada, a União manifestou desinteresse em recorrer da decisão liminar proferida.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante juntou aos autos guias de depósito judicial em garantia, acerca das quais a União manifestou ciência e nada mais requereu.

Ato seguinte, a impetrante requereu a urgência no julgamento do feito, pugnando pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 18/0032931-0 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização, *após a elaboração de laudo técnico*, entendeu que estas devem ser classificadas como “Esteiras” na NCM 8431.49.22, considerando o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra 2A), razão pela qual exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes (id. 4746105).

Segundo a impetrante, durante o procedimento de fiscalização aduaneira do despacho de importação supramencionado, a administração determinou a reclassificação dos produtos importados do código NCM 8431.49.29 (par de elo de aço da esteira do trator, esteira de aço para escavadeira, esteira de aço para trator e jogo de segmento de aço para trator) para o código NCM 8431.49.22 (esteiras).

Afirma, porém, que tal imposição é abusiva, uma vez que a classificação fiscal utilizada no registro da DI foi procedida de forma correta, haja vista que a mercadoria importada se trata de material utilizado para a fabricação do produto descrito na NCM pretendida pela fiscalização. Assevera, assim, que se trata de produto importado de forma separada (desmontada, sem sapatas, parafusos e porcas), o que restou corroborado por laudo técnico elaborado, inclusive, por profissional competente na área de Engenharia Mecânica.

Nessa perspectiva, pretende obter provimento judicial que reconheça o direito ao desembaraço das mercadorias independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da segurança.

Com efeito, assim dispõe o item 2 “a” das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (TIPI):

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo *mesmo incompleto ou inacabado*, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, *mesmo que se apresente desmontado ou por montar*.

No caso dos autos, observa-se que o elemento de prova técnica que ampara a exigência de reclassificação fiscal impugnada, qual seja, o Laudo Técnico SAT 149/2018 – EQCOF (id. 4746255), consiste basicamente na apresentação de respostas por parte do *expert* a quesitos técnicos formulados pela autoridade fiscal.

Em resposta ao primeiro quesito formulado, correspondente à identificação, de forma detalhada, dos produtos descritos na D.I, com a informação de todas as características técnicas, incluindo sua aplicação, foi respondido pelo *expert* que:

“Tratam-se de *partes e peças que formam o sistema rodante de máquinas para fins de terraplanagem*, como:

- Par de elos de aço da esteira do trator: Os pares de elos são peças que quando unidas a outros componentes (pinos, buchas e anéis vedadores), *formam o colar da esteira ou a esteira de aço sem sapata*.

- Esteira de aço sem sapata: *Forma um trilho sobre o qual a máquina funciona*, suportando todo o seu peso e absorvendo os impactos e cargas das sapatas. O conjunto dos elos montados com pinos e buchas e vedadores, corresponde ao colar da esteira.

- Jogo de segmento de aço – O jogo de segmento roda motriz é responsável pelo movimento da esteira do trator, o segmento roda motriz transfere a potência do motor para os conjuntos de elos e acionam o conjunto de elos para gerar movimento. Componente responsável pelo movimento da esteira. Por meio de buchas, transfere a força dos comandos finais para movimentar a esteira.”

Já em resposta ao segundo quesito formulado, correspondente à informação da descrição detalhada de cada item, foi respondido pelo *expert* que:

“Em relação aos itens 01 e 02: Par de elos de aço, *componente da união da esteira do trator*;

Em relação aos itens 03 a 15: *Esteira de aço sem sapata (colar da esteira) – conjunto montado (sem sapata)*, formado de elos, pinos, buchas e anéis;

Em relação aos itens 16 a 20: Jogo de segmento de aço da roda motriz do trator – *componente responsável pelo movimento da esteira*. Por meio de buchas, transfere a força dos comandos finais para movimentar a esteira.”

Por fim, no que tange ao terceiro quesito formulado, inerente à indagação de que se os itens descritos como “esteiras”, no estado em que se encontram, apresentam as características essenciais do artigo completo, mesmo que desmontado ou incompleto, foi respondido pelo *expert* que:

“Os itens descritos como “esteiras” são as esteiras sem as sapatas (colar das esteiras). A esteira completa contém as sapatas.”

Verifica-se, portanto, que os elementos técnicos apurados no referido laudo indicam que, de fato, a classificação fiscal corresponde aos itens constantes da DI nº 18/0032931-0 há que ser efetivada de acordo com o disposto no item 2 “a” das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (TIPI), na medida em que as mercadorias importadas pela impetrante se constituem de partes e peças que formam o sistema rodante de máquinas para fins de terraplanagem (par de elos de aço, esteira de aço sem sapata e jogo de segmento de aço da roda motriz do trator) e, assim, possuem as características essenciais do artigo completo ou acabado (lagartas/esteiras – NCM 8431.49.22), mesmo que desacompanhadas de sapatas, parafusos e porcas.

Nessa perspectiva, não aparenta razoável a alegação da impetrante no sentido de que o laudo técnico em questão ampara sua pretensão, na medida em que este é conclusivo ao não dissociar o conjunto dos itens importados, mesmo que desmontados e incompletos, do artigo acabado (esteiras).

Cabe ressaltar que a análise de quaisquer outras questões de ordem técnica que não as constantes no citado laudo técnico, elemento de prova pré-constituída constante dos autos, não encontra espaço na via estreita do mandado de segurança.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nas exigências de retificação da classificação fiscal e recolhimento de tributos e multas incidentes, formuladas pela autoridade fiscal.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais comunicados nos autos (id's 5202439 e 5202448) que amparam o desembaraço das mercadorias.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8450

EXECUCAO DA PENA

0007930-12.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)

Execução da Pena nº 0007930-12.2016.4.03.6104 Vistos. Fls. 64-66: ante a inexistência de comprovação do alegado por Cleyde Carmen Hachuy Sallum, conforme deliberado pelo Juízo Deprecado à fl. 59, indefiro por ora, o pleito de readequação da pena. Comunique-se o Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento das penas impostas à reeducanda, solicitando-se à CEPEMA de São Paulo-SP, informações atualizadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 11 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0000856-33.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Recebo os recursos interpostos às fls. 265-289 e 295. Intime-se a defesa de Cassio Oliveira dos Santos para que ofereça as razões do recurso interposto, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Decorrido in albis o prazo do edital de intimação expedido à fl. 294, certifique-se e encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 09 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO LALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, por maioria, ao dar parcial provimento aos embargos infringentes opostos pela ré, estabeleceu pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva no período anterior à janeiro de 2002. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 1004, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação à acusada Luciana Fernandes Marczak de Rezende: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 899-904); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a ré (acórdão às fls. 995-1001); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos. Considerando o retro certificado, com o decurso do prazo de validade do alvará n. 1968283, providencie a Serventia o seu cancelamento, na forma do artigo 244 do Provimento n. 64/2005, juntando-se aos autos cópia, bem como certificando-se no livro próprio. No mais, ante a ausência de manifestação da parte, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7376

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-77.2008.403.6104 (2008.61.04.003346-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MANUEL DIAS MAIA(SP198344 - ADRIANA BRASIL ALVES)

Aguarde-se o cumprimento integral das condições de suspensão determinadas às fls. 464.

Expediente Nº 7377

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)

Fls. 215: diante da manifestação da defesa, defiro o comparecimento da testemunha Daniele Gonçalves de Jesus à audiência designada para o dia 13/02/2019, às 14 horas, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 713**EXECUCAO FISCAL**

0201024-91.1994.403.6104 (98.0201024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIA DIAS MARTINS FILHO) X CASANOVA DECORACOES LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo sua extinção. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206237-39.1998.403.6104 (98.0206237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Tykanori Kinoshita à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa de Saúde Anchieta Ltda.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Conforme a certidão de fls. 1.031, Casa de Saúde Anchieta Ltda. foi intimada da penhora na pessoa que seria sua representante legal, Roberto Tykanori Kinoshita, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à higidez da intimação, diante do alegado nas fls. 1.032/1.041.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007048-75.2001.403.6104 (2001.61.04.007048-1) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SO COM GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA X PEDRO DJALMA ANTONELLI(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V).Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º).Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração.Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que dederem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, por excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ125/08/2011 p. 170; TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ101/09/2011 p. 1843).Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1.03/03/2016)Contudo, o exercício da gerência deve ser contemporâneo ao vencimento do débito, assim como à constatação da dissolução irregular.No caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão do sócio indicado, na medida em que este figura como sócio-gerente da executada a partir de 1997, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 145/146), e os créditos referem-se a período anterior (fls. 04/10).Assim o precedente:EXECUCAO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO: ATRIBUIÇÃO DE GERÊNCIA E EXERCÍCIO CONTEMPORÂNEO AO VENCIMENTO DO DÉBITO, ASSIM COMO À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa- CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Na hipótese dos autos, o nome do agravante - PAULO YOSHITADA KUBA - não consta das CDAs de fls. 36-72. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da descon sideração da personalidade jurídica. 2. A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica (súmula 435, do STJ). 3. O sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo ao vencimento do débito, assim como à constatação da dissolução irregular. 4. No caso dos autos, a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para penhora de bens, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 70. Contudo, a análise dos registros constantes da ficha cadastral, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 84-86), revela que PAULO YOSHITADA KUBA somente passou a integrar a sociedade empresária, na qualidade de sócio-administrador, em 01.07.2011, após, portanto, a formação da maior parte da dívida, que se refere ao período de 11/2005 a 04/2012 (fls. 36-71), circunstância que permite responsabilizá-lo tão somente pelos créditos posteriores a sua admissão na gerência da pessoa jurídica. 5. Agravos legais não providos (AI 549366, Rel. Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1.06/07/2015).Dessa forma, indefiro a inclusão de João Batista de Souza no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010567-53.2004.403.6104 (2004.61.04.010567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ALL CARGO LOGISTICA LTDA X BRANCCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA. X MARIEL LOGISTICA LTDA. X MARIEL INTERNACIONAL LTDA X BM CARGO LOGISTICA LTDA. X RR REEFER - PEPAROS, CONSEVACAO E LOCACAO DE CONTAINERES LTDA. X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCILIO BIETTES MARINHO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Quanto ao alegado nas fls. 492/499, inviável sua análise nesta sede.De fato, a discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Por outro lado as restrições de circulação dos veículos indicados na decisão de fls. 367/375 foram convalidadas em restrições de transferência, conforme se vê das fls. 464/472, não havendo o que se deferir quanto ao requerimento de fls. 615/616.Em face do comparecimento espontâneo de All Cargo Logística Ltda. (fls. 492/504), dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil).Citem-se Rogério Marques dos Santos e Cláudia Maria Trabach dos Santos nos endereços indicados nas fls. 488/487.Cite-se Érica Rosendo da Silva por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao veículo placas BSF 4149/RENAVAM 00635904624 (fls. 458/459), sobre o qual foi a executada instada a se manifestar, não o fazendo (fls. 473), intime-se o adquirente indicado nas fls. 449/452 (Marcos Paula Batista Bento) para, querendo, opor embargos de terceiros, nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser buscada no endereço indicado na consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012958-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Fls. 335/395: trata-se de embargos de declaração opostos por Alsa Administradora de Bens Ltda. em face da decisão de fls. 330.Apona a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade quanto ao oferecimento de bem à penhora.Colhida a manifestação da Fazenda Nacional, esta se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 400/401). Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.No caso em tela, assiste razão à embargante quanto ao fato de a decisão ter sido omissa no que se refere ao oferecimento de bem à penhora.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, para declarar a decisão de fls. 330, nos seguintes termos:A executada ofereceu à penhora o bem indicado nas fls. 264/267, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que o bem não apresenta liquidez e não observa a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 328).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011).Destes modo, uma vez que o bem indicado não observa a ordem de bens e valores passíveis de penhora, bem como está penhorado em feitos diversos, tem-se como justificada a recusa da exequente.Assim, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada.No mais, permanece a decisão, tal qual foi lançada.Quanto ao requerimento de substituição da penhora de ativos financeiros por crédito de terceiros em face da União, tenho por justificada a recusa da exequente. Anoto que não veio aos autos a comprovação de cessão do crédito à executada, em nada alterando esta necessidade o fato de a credora ser do mesmo grupo econômico da executada.Por fim, na medida em que, por força da interposição de embargos de declaração, os autos foram remetidos à exequente no curso do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, devolvo à executada o prazo para sua apresentação.Sem prejuízo, transfiram-se para conta judicial à disposição do juízo os valores indisponibilizados nas fls. 332, via BacenJud.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061911-96.2005.403.6182 (2005.61.82.061911-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELI MASULINO GARCIA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003497-14.2006.403.6104 (2006.61.04.003497-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X J B L SHIPPING LTDA X MARIANE CLAUDIO LIRA DE SOUZA X JOSEPH BRUNO DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JBL Shipping Ltda. e Joseph Bruno de Souza em face de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao fundamento de

ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal (fls. 96/110).Requereram o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelos valores em execução, sustentando que o agente marítimo é mero representante do armador, não sendo responsável por infrações cometidas por seus representantes, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizado pelo débito. A exceção apresentou impugnação nas fls. 117/161. Sustentou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade e a higidez do auto de infração e da CDA. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A alegação de ilegitimidade passiva pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Insurgem-se os excipientes contra a aplicação de multa pecuniária fundamentada no inciso XXIII do art. 10 da Lei n. 6.437/77, referente a infração sanitária.Assim dispõe o inciso XXIII do art. 10 da Lei n. 6.437/77:Art. 10 - São infrações sanitárias:(...)XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa; (...)Primeiramente, no que tange ao conteúdo da Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o entendimento nele encerrado não se aplica ao presente caso.Isto porque a orientação ali firmada refere-se a questões concernentes ao Direito Tributário. Nesta execução fiscal, a matéria tratada se situa no âmbito da atuação da ANVISA no exercício do poder de polícia.O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumindo obrigações em nome próprio.SNa condição de responsável pela intermediação de contratos de transporte, o agente marítimo não tem poder de gestão sobre a embarcação e não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.Por meio do contrato de agenciamento, não exerce o agente qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão do navio, antes, do contrário, o armador e capitão do navio, na qualidade de mandantes são quem exercem poderes sobre o agente marítimo (mandatário), a partir dos poderes outorgados.A responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira atracada em porto situado no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.437/77, por não versar caso de responsabilidade objetiva, revela-se indispensável para a configuração do ilícito sanitário que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração.Nessa linha, não procede a imputação do agente marítimo por infrações sanitárias às quais não deu causa, ou seja, de responsabilidade do armador, pessoa jurídica com o efetivo poder de gestão sobre a embarcação, representada pelo capitão do navio (RESP 993712 2007.02.33397-5, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE - 18.11.2010; ApReeNec 1710939 0012039-16.2009.4.03.6104, Rel. Sílvio Gemaque - convoc., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.08.2015; AC 1397905 0003670-14.2001.4.03.6104, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.04.2015).Reconhecida a ilegitimidade da sociedade executada para responder pelas infrações, tem-se a consequente ilegitimidade dos sócios-gerentes para serem responsabilizados pelo débito decorrente daquelas.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados para responderem pelo débito, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estabelecidos no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000879-62.2007.403.6104 (2007.61.04.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X C G F SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA X WALTER PRUDENCIO TIOPISTO X FAUZI GABRIEL CHUCRE X FRANCOIS GEORGE MERTENS(SP319277 - JAQUELINE DA SILVA GUERRA)

A executada após embargos de declaração em face do decidido nas fls. 159/160.Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.Nestes termos, dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 162/163.Na sequência, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004451-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004451-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fls. 131/132: colha-se a manifestação da exequente.Sem prejuízo, anote-se a nomeação do patrono.

EXECUCAO FISCAL

0010059-97.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006627-36.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2550 - WSELVY WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X DENARIUM COBRANCAS LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Trata-se de requerimento de suspensão dos feitos, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo (fls. 96/111).A exequente confirmou a existência de parcelamento e requereu a suspensão das execuções fiscais (fls. 113/115). O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas.Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.A exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito.Aguardar-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011106-72.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALMEIDA FERREIRA - TRANSPORTES LTDA.(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Almeida Ferreira - Transportes Ltda. sob o fundamento de ilegalidade da Taxa Selic (fls. 124/142).A exceção apresentou impugnação nas fls. 145/149.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n. 582.461, representativo de controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autoriza (AI 565506 0020816-56.2015.4.03.0000, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.11.2018).Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0003688-78.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAUTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Nauta Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME opôs embargos de declaração em face do decidido nos embargos de declaração de fls. 130, apresentado em face da sentença de fls. 115/117 (fls. 133/134).Alegou haver omissão na sentença atacada.Manifestação da exequente nas fls. 137/146.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Primeiramente, anoto que estes embargos de declaração referem-se, exclusivamente, à alegação de omissão por não apreciação do requerimento de extinção da CDA 80610000678-79, para o que foi a embargada intimada nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão analisadas as demais questões levantadas pela Fazenda Nacional.Nessa linha, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que acolho os embargos de declaração e passo a declará-la a sentença de fls. 115/117 nos seguintes termos:Por fim, reconhecido pela exceção o pagamento anterior do crédito identificado na CDA 80614008649-89, bem como noticiado o mesmo quanto à CDA 80613005173-06, o feito deve ser extinto em relação a estas e à CDA 80610000678-79, cujo pagamento está comprovado pelos documentos de fls. 104 e 114. Quanto aos honorários de sucumbência, deve a exceção ser condenada exclusivamente no tocante à CDA 80614008649-89, expressamente referida pela excipiente em suas razões, já que o pagamento da CDA 80613005173-06 foi reconhecido espontaneamente pela exceção e o pagamento da CDA 80610000678-79 foi posterior ao ajustamento.Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às CDAs 80614008649-89, 80613005173-06 e 80610000678-79, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em face das demais CDAsCondeno a exceção no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da CDA 80614008649-89, nos termos do inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001172-51.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISCAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA COELHO DANTON REIPERT

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002568-63.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X

PAULO MASI DE ABREU X LUCI ROTHSCHILD DE ABREU X CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU X TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA X SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA. X RADIO TERRA AM LTDA. X RADIO HITS FM LTDA X SUPER RADIO LTDA X RADIO DELTA LTDA X TV DA CIDADE LTDA X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA X REDE CBS DE RADIO LTDA X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME X TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A X RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA X RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X KISS TELECOMUNICACOES LTDA X GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME X ALPHA FM LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP377915 - THIAGO SCHMIDT E SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES) X FM MUNDIAL LTDA X SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP X RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA X RADIO TOP FM LTDA X SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME X FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA X NASCENTE COMUNICACOES LTDA X RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X RADIO TERRA FM LTDA. X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA X KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA X JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram exceções de pré-executividade. A exceção apresentou impugnação nas fls. 797/805. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço das exceções de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente nas fls. 553. Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Proceda a Secretaria a regularização no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução (fls. 90/100). O Espólio de Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos não se opôs à impugnação (fls. 102). Nessa linha, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor de R\$ 7.860,84 (09/2017), com atualização monetária. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve resistência. Requisite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-63.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Fls. 77/87: manifeste-se o Espólio de Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Fls. 65/75: manifeste-se o Espólio de Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABET, MARIA HELENA DOS SANTOS TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE NOTARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação na qual alega o Autor, em síntese, que em 25 de outubro de 2015 firmou instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade 123, bloco 3, Edifício Splendido, do empreendimento denominado "Viva Mais São Bernardo do Campo Condomínio Clube" a ser construído sob responsabilidade da empresa ALTANA - ALEMANHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA..

Restou acordado o pagamento de determinadas parcelas no curso da obra diretamente à vendadora, com financiamento do restante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao final.

Aduz que, embora tenham cumprido suas obrigações contratuais, realizando todos os pagamentos tempestivamente, a ré nega-se a realizar a entrega das chaves na data ajustada, sob alegação de diferenças de valores a serem pagas.

Pretende seja declarada a nulidade da cobrança e a inexistência dos débitos, a condenação das rés em danos morais e materiais.

Requer que às rés se abstenham de incluir o nome do autor em qualquer dos organismos de proteção ao crédito ou, se já inscrito, excluam os apontamentos.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência daquele para julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aspectos atinentes à cobrança de valores, supostamente indevidos, para efeitos de entrega das chaves dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre o Autor e à corré ALTANA - ALEMANHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato.

Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado.

A legitimidade da CEF para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto" (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013), o que não se aplica ao caso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL LIMITADA AOS PEDIDOS RESTRITOS À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUANTO AOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DOS PARTICULARES. COBRANÇA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. I. Inexistência de ilegalidade na cláusula constante no contrato de financiamento, firmado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de juros antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II. A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este, a construtora e a empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III. Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo de entrega e irregularidades na construção. IV. Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da FOUR SEASONS CLUB INCORPORAÇÕES LTDA., MAGIS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. V. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para reconhecer a legitimidade da CEF na lide e, com base no art. 515, parágrafo 3º do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados à inicial.

(AC 0800734-66.2012.406.8100, TRF5, Quarta Turma, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, PJe 29/10/2013).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nesse ponto indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo empresas privadas cuja natureza não atraem a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005838-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006027-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei nº 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94; Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA PENNY RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, ERICA SAEEMI NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença improcedente nos autos dos embargos à execução manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos

Dê-se ciência aos executados dos documentos apresentados nos IDs 12948275, 129448276 e 129448277.

Sem prejuízo diga a exequite quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCED AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Tendo em vista que houve interposição de recurso de apelação sobre sentença que declarou a nulidade deste feito aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado devendo as partes comunicar este juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Tendo em vista que houve interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução sobre a sentença que declarou a nulidade deste feito aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado daqueles autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, ADILSON ALONSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos do embargos à execução sobre sentença que declarou a nulidade deste feito **aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado devendo as partes comunicar este juízo.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Ciência à CEF da devolução do mandado e carta precatória com diligências negativas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da CP 139/2018 com diligência negativa, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Haja vista a citação aguarde-se prazo legal para pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Reconsidero, por ora, o despacho ID 12980794.

Recolha a exequente corretamente as custas processuais haja vista que o documento ID 12790516 não está autenticado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão do oficial de justiça ID 12385038 , requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

V I S T O S .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 13021683 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003500-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOTERICA INAMAR LTDA, ROBERTO CASTRO DOS SANTOS

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP, WALTER SAVERIO FERRARO

V I S T O S .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

V I S T O S .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500315-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PALMIRA KOSUGI UEHOKA

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004701-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOREIRA BASTOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, TATIANE MOREIRA BASTOS DE ALMEIDA, KLEBER MOREIRA BASTOS

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP, YURI MARCACINE DESTRO, JAIR DESTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006162-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13486244 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCILEIDE MARIA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13493239: Ciência a Impetrante.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13310210 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Id 13036367 e Id 13224625 apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e da corré Anhanguera Educacional, respectivamente.

Intime(m)-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13440415 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFITI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13506725 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13507467 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13508417 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular o reconhecimento de créditos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em audiência nos autos da ação 5001644-29.2018.103.6114, de idêntico objeto, movido por autora domiciliada em São Bernardo do Campo/SP, em face da UNIFESP, autarquia sediada em São Paulo/SP, com determinação de remessa dos autos à subseção judiciária de São Paulo/SP e renúncia ao prazo recursal, e os termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 18/07/2018, pelas seguintes moléstias: *cardiomiopatia dilatada, insuficiência ventricular esquerda, artrose primária de outras articulações, cervicalgia e síndrome ventricular esquerda*. Pleiteia indenização por danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º e/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, Id 1174088.

Com relação à capacidade laborativa, o perito conclui:

“Devido a doença cardíaca, há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual desde 27 de março de 2012 (data em que foi constatada a doença cardíaca). O Autor deve evitar realização de atividades em que haja necessidade de esforço físico moderado a intenso. Não constatada repercussão clínico funcional ao exame clínico da coluna cervical e lombar”.

À vista das atividades desenvolvidas pelo autor na área de construção civil (armador), as limitações que o impossibilitam de realizar atividades que exijam moderados e grandes esforços pode ser considerado como incapacitante para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidez 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 7ª Turma, Ap 0046153-23.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO; Desembargador Federal Paulo Domingues).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. - O termo inicial do auxílio-doença concedido deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então. - Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, 7ª Turma, AP 0021873-80.2018.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO, Desembargadora Federal: Ana Pezari)

Esta forma, fixo a data do início do benefício em 18/07/2018, data do requerimento administrativo, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Rejeito o pedido de compensação por eventuais danos morais sofridos pelo autor, na medida em que há razoável controvérsia quanto à concessão do auxílio-doença ora deferido, a demandar a produção de provas e profunda análise de questões de fato e de direito, o que somente faz demonstrar que não foi abusivo o indeferimento administrativo, para autorizar a reparação moral.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 18/07/2018, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12740569 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id 13512635 : Ciência a(o) Impetrante.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pela Sra. Perita no ID 10995557, providencie o autor a este juízo um meio de efetivo contato com a empresa Brazul Transporte de Veículos Ltda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/01/1991 a 05/06/1991, 03/05/1993 a 17/10/2000, 28/03/2010 a 31/05/2012, 02/06/2015 a 10/01/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/186.296.011-6, desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/01/1991 a 05/06/1991
- 03/05/1993 a 17/10/2000
- 28/03/2010 a 31/05/2012
- 02/06/2015 a 10/01/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 07/01/1991 a 05/06/1991
- 03/05/1993 a 17/10/2000
- 28/03/2010 a 31/05/2012
- 02/06/2015 a 10/01/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **07/01/1991 a 05/06/1991**, laborado na empresa Inox-Tech Com. De Aços Inoxidáveis S/A, exercendo a função de ajudante geral, o autor, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **03/05/1993 a 17/10/2000**, **28/03/2010 a 31/05/2012** e **02/06/2015 a 10/01/2018**, laborados na empresa General Fix Ind. E Com. De Auto Peças, exercendo as funções de o de ajudante e preparador de laminadora automática, o autor, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitiu com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **07/01/1991 a 05/06/1991**, **03/05/1993 a 17/10/2000**, **28/03/2010 a 31/05/2012** e **02/06/2015 a 10/01/2018**.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 18/10/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/03/2010 e 01/06/2012 a 01/06/2015 foram enquadrados como atividade especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 7 (sete) dias** de atividade especial de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 07/01/1991 a 05/06/1991, 03/05/1993 a 17/10/2000, 28/03/2010 a 31/05/2012 e 02/06/2015 a 10/01/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/186.296.011-6, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004512-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: IDIONES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 13506349: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Jacarezinho/PR) e depoimento pessoal do autor para o dia 16 (dezesseis) de abril (04) de 2019, às 14:30h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da minuta de ofício precatório juntada aos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, caso nada seja requerido, o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São CARLOS, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, autoridade vinculada à União, visando, em síntese, assegurar o seu direito líquido e certo de excluir ou deduzir o valor devido a título de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos. Pugna por decisão liminar deste Juízo, calcada em tutela de evidência, inclusive lhe possibilitando o depósito judicial do valor em discussão.

Em relação à situação fática aduz a impetrante, *in verbis*:

“II – DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a exploração do ramo de Lojas de Departamento e Magazines, tudo conforme seu contrato social anexo, conforme contrato social e cartão CNPJ anexos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS. A base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Conforme é de conhecimento contábil basilar, a receita operacional bruta do contribuinte empresarial deveria ser composta apenas pela receita auferida com a sua atividade econômica. Isso porque a receita configura “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que **acresce** ao conjunto de rendimentos da pessoa jurídica, em decorrência da atividade por ela exercida, que passa a fazer parte do seu patrimônio”.

Todavia, o entendimento da Autoridade Coatora é de que a receita da Impetrante também seria composta pelo ICMS, pelo ISS, pelo PIS, pela COFINS e pela CPRB por ela retidos e/ou recolhidos.

Assim, a Impetrante está sendo compelida a incluir em sua receita operacional bruta o montante a ser pago a título de PIS e COFINS, impactando diretamente na base de cálculo destas mesmas contribuições (PIS e COFINS), como se receita ou faturamento fosse, quando nada mais é do que saldo a ser pago a título de tributo. Ou seja, receita do ente estatal e não produto da atividade empresarial da Impetrante.

Diante desta manifesta incoerência contábil-tributária, e considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69), que ratificou as razões de decidir veiculadas no RE 240.785/MG, o conceito de receita bruta pressuposto no texto constitucional (alínea 'b', I do artigo 195 da Constituição) **não comporta a inclusão de receita transitória de terceiro** (tributos) para fins de receita ou faturamento do contribuinte.

Esses fatos ensejam a impetração da presente medida, sendo que a Impetrante objetiva a **exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**, bem como o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores pagos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses, devidamente atualizados pela SELIC, conforme restará demonstrado.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas de ingresso.

Inicialmente, por meio da decisão – Id 12290254, houve o entendimento de que o mandado de segurança não seria a via adequada para a discussão da pretensão da impetrante. Em consequência, foi determinada a emenda da petição inicial para a conversão da ação mandamental em procedimento comum.

Intimada da decisão, a impetrante insurgiu-se ingressando com agravo de instrumento perante o TRF3 (Id 12855530), que não foi conhecido (v. decisão – Id 13029403)

Em razão do não conhecimento do AI, oportunizou-se à impetrante o cumprimento da decisão que determinou a emenda.

Dessa feita, a impetrante peticionou (Id 13322369) sustentando a possibilidade do recebimento da ação pela via mandamental, requerendo a reconsideração da decisão - Id 12290254.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamento e decidido.

Em que pese o r. entendimento do Exmo. Juiz prolator da decisão Id 12290254, entendo, no caso concreto, ser possível e viável a análise do pedido da parte autora pelo rito especial da via mandamental, uma vez que a discussão trazida diz respeito à incidência de leis tributárias capazes de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial da contribuinte, o que afasta a incidência da Súmula n. 266 do STF.

Reconsidero, pois, a decisão que determinou a emenda da inicial e recebo a exordial tal como proposta para seu regular processamento. Em consequência, passo a analisar o pleito da impetrante.

1. Da competência deste Juízo

A impetrante indica como Autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, autoridade cuja sede funcional é na cidade de Bauru/SP.

Diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em município abrangido pela competência desta Subseção – Brotas/SP), **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, §2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, §2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Do pedido de autorização de depósito e do pedido de tutela provisória

Primeiramente, consigno que o depósito judicial da exação discutida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade e direito do contribuinte, independente de qualquer autorização judicial, na forma do art. 205, do Provimento CORE n. 64/2005.

No entanto, na petição inicial a impetrante pede tutela provisória no sentido de que seja autorizada a excluir o valor das contribuições PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo. Desse modo, a análise do pedido de tutela provisória, neste momento, é de rigor.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso concreto, tenho que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito alegado para o deferimento da **liminar** postulada.

Como dito, busca a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de suas próprias bases de cálculo. Traz argumentação a respeito, inclusive citando o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (tema n. 69).

Em que pese a argumentação da impetrante, nesta análise liminar, entendo que não há que se falar em aplicação, por analogia, do quanto julgado no RE 574.706/PR, a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a contribuições PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A adoção de uma determinada técnica para apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo STF no julgamento do RE referido.

É sabido que existem em nosso sistema tributário dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda de mercadorias e serviços que se diferenciam quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IP).

Na hipótese dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Esse regime de apuração é uma técnica de tributação prevista no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre essa questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

Ementa

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional n° 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

Assim, o mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à COFINS, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), essa sim aplicável à situação em análise nestes autos.

A reforçar a ausência da probabilidade do direito alegado pela impetrante seguem julgados que afastam a tese exposta pela impetrante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AC 5030284-73.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018)

Conclui-se, portanto, que não há fundamento relevante a ensejar a concessão da tutela provisória buscada.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. **FIXO** a competência deste juízo para processamento dos autos;

2. **INDEFIRO** a liminar pleiteada;

3. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá apresentar suas razões para a exação em relação à impetrante.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **LUCIANO APARECIDO MARIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que percebeu ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 31/03/2009, data em que cessou o benefício previdenciário referido (NB 31/532.115.273-6). Subsidiariamente, em não acolhidos os pedidos de restabelecimento/concessão dos benefícios por incapacidade, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

Em relação à situação fática, aduz a inicial *in verbis*:

“DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que o Requerente e segurado da previdência social, como demonstram os documentos anexos na presente inicial, sendo que já teve deferido o benefício do auxílio-doença NB 31/532.115.273-6

Salienta-se que a Parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença com alta programada (31.03.2009). Nas 05 perícias administrativas, peritos médicos da Autarquia assim diagnosticaram o Requerente:

-] **CID10 S31.8** - Ferimento de outras partes e de partes não especificadas do abdômen;
-] **CID10 T94** - Sequelas de traumatismos envolvendo múltiplas regiões do corpo e as não especificadas;
-] **CID10 Z03** - Observação e avaliação médica por doenças e afecções suspeitas;
-] **CID10 G54** - Transtornos das raízes e dos plexos nervosos;
-] **CID10 K46** - Hérnia abdominal não especificada;
-] **CID10 T91** - Sequelas de traumatismos do pescoço e do tronco;

Excelência, o Requerente possui **38 anos** de idade e, depois de várias crises, recebendo diversos nomes para cada uma delas, veio o diagnóstico. Na época, tinha manchas na pele, dores nas articulações e comprometimento renal. Foi diagnosticado como sendo portador de **CID10 L93.0 - Lúpus eritematoso discoide**, (Subcategoria: L93.0 - Lúpus eritematoso discoide; Categoria: L93 - Lúpus eritematoso; Grupo: L80-L99 - Outras afecções da pele e do tecido subcutâneo; Capítulo: L00-L99 - Doenças da pele e do tecido subcutâneo).

Como de pronto, observa-se que a enfermidade perdura até o presente momento, e a Parte Autora não obteve a recuperação e os resultados desejados para seu retorno a atividade laboral.

Ressalta-se, ainda, que desde o cancelamento do benefício de auxílio-doença a Parte Autora tem passado difícil situação financeira, em razão de não possuir outro meio de subsistência.

Vê-se, portanto, que o cancelamento do auxílio-doença pela Autarquia-Re é totalmente descabido, forçando o segurado ao retorno de suas atividades laborais, sem que, contudo, este esteja apto ao exercício destas.

Excelência, o Requerente não está conseguindo fazer "totalmente" frente as suas necessidades existenciais básicas, encontrando-se limitada do direito do exercício de autonomia, para tanto, do concurso do Estado e da pequena comunidade local em que vive.

Tem-se aqui novamente uma questão a ser fundamentada a partir da prova pericial, mas o Segurado com zelo traz todo o acervo documental que possui e que possa auxiliar na formação do convencimento de que o mesmo encontrava-se e ainda se encontra incapaz antes de perder a qualidade de segurada, aplicando-se o raciocínio consagrado nas Cortes Superiores, de que segundo o qual não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de moléstia incapacitante.

Desta forma, restando inexistente toda e qualquer solução extrajudicial do litígio, tem-se a presente demanda como único meio útil e eficaz para dirimir a lide em voga.

1. Da Moléstia Invalidante

Não havendo discussão quanto à qualidade de segurado da parte autora e carência, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

A Lupus é uma doença crônica, autoimune, que pode afetar a pele, rins, cérebro e outros órgãos.

No caso específico do Autor, os principais sintomas são: cansaço, febre, sensibilidade à luz do sol, queda de cabelo, feridas na boca, confusão mental, vermelhidão nas bochechas e ponta do nariz, emagrecimento, perda de apetite, fraqueza e desânimo, mas também há os mais específicos, como dor nas juntas, manchas na pele, inflamação da pleura, hipertensão e problemas nos rins, entre outros.

A Lupus não possui cura, porém, pode ser controlada através de medicamentos capazes de amenizar as consequências da doença.

Vasta documentação constante dos autos é possível vislumbrar com bastante clareza que o requerente vem desde 2009 sendo submetido a diversos exames médico-laboratoriais, os quais dirimem qualquer questionamento a respeito da real situação de saúde do mesmo, e, subsidiaram a conclusão pelo profissional da saúde quanto à existência da patologia denominada de lúpus eritematoso discóide, também conhecido por "LED" - CID L 93, conforme se pode aferir pelo documento constante emitido pelo *Hospital de Doenças da Pele – Lauro de Souza Lima em Bauru/SP*, além de diversas prescrições médicas, determinando o tratamento mediante uso de fármacos que servem ao combate de tal enfermidade.

Nesta situação, o autor apresenta dores e limitações funcionais nos membros e coluna, de modo que se encontra **totalmente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa;

Em razão do quadro clínico supracitado, o Requerente foi **deferido o benefício de auxílio-doença em 11.09.2008**, tendo sido cessado administrativamente em 31.03.2009;

Em razão da cessação do seu benefício, o Requerente deu entrada administrativamente em um outro auxílio-doença, tendo o seu requerido indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica.

Outrossim, há a incapacidade SOCIAL do suplicante, frente a dificuldade de oportunidades para concorrer no mercado de trabalho local, à exercer outra atividade que não a que exercia quando estava apto ao trabalho, a lhe garantir o mínimo à sua subsistência digna.

A pergunta é:

Um trabalhador nas condições desfavoráveis como se encontra o Requerente, com o diagnóstico confirmado da moléstia hematológica, acrescido também da ingerência de concussões (comprometimento de outros órgãos, funções e membros do corpo, além do estigma social) e problemas psiquiátricos (encontra-se depressivo), tem eficácia nos tratamentos em concomitância com as atividades inerentes ao seu labor?

Entretanto, Excelência, o autor ainda mantém as mesmas enfermidades que deram azo à concessão do seu benefício, o que evidencia que a incapacidade em questão é permanente e total.

Portanto, em face da injusta cessação do seu benefício de auxílio-doença e dada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, justa é a **concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do Requerente.**

(...)"

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Do indeferimento parcial da petição inicial

Em síntese, objetiva o autor o restabelecimento do auxílio-doença que percebeu ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 31/03/2009, data em que cessou o benefício previdenciário (NB 31/532.115.273-6). **Subsidiariamente**, em não acolhidos os pedidos de restabelecimento/concessão dos benefícios por incapacidade, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

Pela documentação juntada pelo autor não há comprovação de que requereu perante a autarquia, na via administrativa, o benefício de prestação continuada pleiteado na via judicial.

As ações previdenciárias sobre o ato de concessão são demandas acerca do controle do ato administrativo **denegatório**.

No caso, o INSS, por ausência de requerimento administrativo, nunca analisou o pleito do autor apresentado como pedido subsidiário, qual seja, a concessão de benefício de prestação continuada.

Isso **implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão**.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário porque não se pode atribuir ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo.

Assim, **NÃO** há interesse de agir do autor em relação ao pedido subsidiário, de modo que a rejeição da petição inicial em relação a esse pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO o recebimento da petição inicial em relação ao pedido subsidiário de concessão de benefício de prestação continuada - BPC**, nos termos do art. 330, III do CPC;

2. Do pedido de tutela provisória

Nos termos da decisão proferida acima, estes autos prosseguirão em relação aos pedidos referentes aos benefícios por incapacidade (restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez).

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir sustenta que o autor é portador de Lúpus Eritematoso Discóide (CID10 – L93.0), patologia diagnosticada tardiamente, mas que supostamente acometia o autor desde a cessação do benefício. Afirma que essa patologia o incapacita de exercer atividades habituais e laborativas e que, por sua condição social, faz jus e necessita perceber o benefício previdenciário cessado indevidamente.

Não obstante, ao que se vê da documentação acostada, nota-se que o INSS, após conceder auxílio-doença, entendeu, em 31/03/2009, que o quadro do autor lhe permitia retornar às atividades laborais regulares, indeferindo os pleitos administrativos de concessão do benefício requeridos posteriormente.

Em que pesem as alegações da exordial, é fato que o autor não instruiu o pedido inicial com nenhum documento médico bastante para demonstrar sua pretensão inicial, qual seja, que em 31/03/2009 e nas datas de requerimentos posteriores, de fato, não tinha condições de exercer atividade laboral.

Portanto, pela manifestação do INSS nos atos administrativos, tem-se que a questão fática da incapacidade é controvertida.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação do auxílio-doença (31/03/2009), bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar benefício previdenciário, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Ademais, cessado o benefício em 31/03/2009 e indeferidos outros pedidos em datas próximas, somente agora, passados quase 10 (dez) anos da cessação do benefício, é que o autor vem a Juízo buscar a tutela de seus direitos, o que implica em reconhecer que não há a propalada urgência.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Em razão do acima decidido, necessária a realização de perícia médica, desde logo. Assim, designo **perícia médica, com médico perito de confiança deste Juízo (Dr. Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA)** para análise da patologia indicada pelo autor e pelo seu estado de saúde. A Secretaria deverá manter contato com o ilustre perito para agendar dia e hora para o ato pericial, certificando nos autos.

A perícia se realizará na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Na época da cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2009) o autor já era portador da doença relatada na inicial? Estava, nesta data, incapaz?
10. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
11. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
12. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
13. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
14. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
15. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
16. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
18. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
19. Há incapacidade para os atos da vida civil?
20. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
21. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da cessação do benefício, de fato, estava incapacitado (conforme tese trazida na exordial) e que tal incapacidade ainda permanece, bem como a data de início da incapacidade.

Caberá ao advogado(a) da parte, assim que intimado pela Secretária, dar-lhe ciência da perícia designada, bem como instruir o autor que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo o INSS deverá trazer cópia dos procedimentos administrativos referentes ao autor (NB 31/532.115.273-6 e posteriores referentes aos requerimentos de benefícios de incapacidade)

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

DECISÃO

Vistos,

Diante da virtualização do processo para cumprimento da sentença e considerando que a parte executada não tem advogado constituído no processo originário, intime-se a parte executada, pessoalmente, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Intime-se, ainda, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Intime-se, também, de que transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, no qual alega que a decisão embargada conteria uma omissão, tendo em vista a ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

Acolho-os.

De fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que o valor homologado é bastante próximo do inicialmente calculado pelo exequente (sucumbência mínima) e que o montante defendido pelo INSS em sua impugnação, ao contrário, é bem inferior.

Assim, acolho os embargos para, suprindo a omissão, condenar o executado a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo e o valor apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal ou não havendo alteração da presente decisão, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002070-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERCIVAL APARECIDO PIGARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência seja convertido em renda da União Federal, por meio de DARF, utilizando-se o código de receita 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003268-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANCHEZ, MARIA GONCALVES GUBOLIN, NELCI CONCEICAO DE MOURA, VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO, WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0010667-41.2000.403.6106 (Num. 12526097 - fls. 245/246-e), estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Inicialmente, remeta-se este feito ao SUDP para consulta de eventuais prevenções em nome dos exequentes.

Restando negativa a consulta de eventuais prevenções, é sabido que o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características incidentes processuais, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe exequentes o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, para ereto de analise de serem merecedores de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provarem a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12882180 (penhorou o bem indicado).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

,0019987620124036106
DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO COMUM
0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Analisando novamente os autos a partir do requerimento formulado pelo ilustre representante da União, e mais tomando em conta observações lançadas quando do despacho da referida petição, necessário destacar alguns pontos sobre a liquidação da sentença:

Quando da sentença - fls. 162/168, o pleito foi acolhido o pedido de reconhecimento do crédito prêmio do IPI, referentes às operações que se encontravam nos autos às fls. 28/55.

Tal decisão foi, contudo, ampliada em sede em embargos de declaração, para que o crédito fosse apurado pela Receita Federal com jurisdição no domicílio da autora (fls 207), além de outros critérios de correção, juros, etc.

Em sede recursal, foram rejeitados os recursos voluntários e provida a remessa oficial para fixar o prazo prescricional quinquenal, a partir da data da propositura da ação (ementa às fls. 378).
As fls. 682 verso, agravo improvido perante o STJ.
Pois bem, como se observa, o comando de liquidação lançado em sentença determinou que o crédito prêmio deveria ser apurado na Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento da autora, para efeito de sua utilização.
Aquele determinação, portanto e pelo menos por ora, está em desconhecimento com a lançada por esse juízo às fls. 1050/1051, imputando a apuração inicial dos valores aos autores, como de regra acontece.
Por tais motivos, reconsidero aquela decisão, determinando que a apuração do crédito prêmio seja apurado pela Receita Federal de Araraquara, domicílio do autor, no prazo de 60 dias.
Destaco que a documentação que acompanha o processo encontra-se no original e numerada, conforme determinação de fls. 1050/1051.
Abra-se vista ao representante da ré para tanto.
Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 8271613: Consoante mencionado na certidão de ID 5382616, a pesquisa INFOJUD juntada sob ID 4426120 está sob sigilo, estando disponível apenas para as partes e seus procuradores, razão pela qual não aparece quando se faz o download do processo.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre as pesquisas efetuadas nos presentes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DORIVAL CORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIMA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA AGUILERA AFFONSO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De saída, salientando que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 “para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98”.

Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de **prorrogar, pela última vez**, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a **eficácia da medida cautelar anteriormente deferida**. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010”.

Nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”. O § 4º desse artigo dispõe que “Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”.

Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 **para prorrogar, pela última vez**, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, **e o termo final, 17.12.2010**.

Ademais, consulta ao extrato processual da ADC nº 18, no sítio eletrônico do STF, confirma que não houve nova prorrogação da eficácia da medida.

Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, passo a analisar o pedido de liminar.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:
 - 2.1. apresente instrumento de procuração atualizado;
 - 2.2. apresente cópia de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais;
 - 2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, e recolha as custas judiciais correspondentes.
3. **Após o cumprimento**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais;

2. juntar cópia de documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais;

2. juntar cópia de documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais;

2. juntar cópia de documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003118-7) - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 550/552: Defiro o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante recibo de retirada nos autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007007-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007007-7) - ADEMIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-76.2013.403.6103 - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 452/453: (...) intimem-se as partes para ciência (do laudo pericial), pelo prazo de 15 (quinze) dias.8. Por fim, retomem os autos diretamente à Nona Turma do E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 518: (...) dê-se ciência à parte autora (fl. 526). (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0008243-78.2013.403.6103 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Cientifique-se a parte autora para retirada da certidão apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 159/161: Verifico que a Agência da Previdência Social foi intimada para dar continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 40/41 no prazo de 15 (quinze) dias, em 11/12/2018 (fl. 154).

Portanto, indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora e DETERMINO:

1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à APS.

1.1. Caso não seja informado o cumprimento da determinação, abra-se conclusão.

1.2. Com a informação, dê-se vista às partes e ao r. do MPF no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação para constar José Carlos Correa como curador da parte autora, conforme documentos de fls. 134/135 e 158.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-08.2016.403.6103 - VALDIR BITTENCOURT DA COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 127/132, no qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 139/141). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a fide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADA DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. AFASTAMENTO DO JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não há contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu. Ademais, não houve determinação por tribunal superior de sobrestamento dos fatos que discutam os índices de correção monetária das condenações da Fazenda Pública, e os embargos de declaração não são o meio adequado para veicular tal pleito. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-55.2016.403.6103 - LASARO OLIMPIO GOULART(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 22/11/2018:

Após a manifestação do requerido, abra-se vista à parte autora.

Com o decurso dos prazos, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001341-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-44.2015.403.6103 ()) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HELENA RAIMUNDA DE PAULA

SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, na qual as partes autoras requerem a suspensão da execução extrajudicial. A medida liminar foi concedida para a suspensão do leilão (fl. 16). Houve oposição de embargos de declaração pela parte ré (fls. 22/23), os quais foram acolhidos (fl. 25). Citada (fls. 42/43), a CEF apresentou contestação (fls. 26/37). A parte autora não se manifestou (fls. 41, 44 e certidão de fl. 45-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sustenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada já foi analisada e acolhida nos autos principais. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, e posteriormente analisados os argumentos apresentados pela parte autora na inicial. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APPARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 323.

2. Fls. 324/328: Dê-se ciência à parte autora do estorno dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017, requisitados para a coautora Edni Neire Paranhos Quintanilha, para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja requerimento, deverá a exequente regularizar seu cadastro na Receita Federal, pois verifiquei da consulta em anexo, que determino a juntada, que sua situação cadastral é cancelada, suspensa ou nula.

3. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo, após o cumprimento do item 1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007484-0) - PEDRO BALBINO DE SOUZA(SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/133 e 137/139: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

2. Haja vista o contrato estar assinado por três advogados, querendo, informe em nome do qual deve constar no Ofício. Deve observar para tanto, a regularidade junto aos dados do Sistema da Receita Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 154, item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3) - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca a satisfação creditícia reconhecida em título executivo judicial. A distribuição ocorreu aos 29.06.2007 (fl. 02), houve contestação (fls. 83/87), instrução processual com laudo pericial (fls. 90/92) e a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do benefício de auxílio-doença pelo período de 09.05.2007 a 26.03.2012 (fls. 128/131). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 138/152). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso, para manter a concessão do auxílio-doença de 09.05.2007 até 15.12.2014, data a partir da qual o benefício seria convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 157/159). O trânsito em julgado ocorreu aos 20.02.2015 (fl. 164).

Determinou-se a intimação do réu para apresentar cálculos de liquidação para o início da execução (fl. 165). O INSS se manifestou às fls. 170/198. Em apertada síntese, alega que a parte autora distribuiu outras ações, postulando benefício por incapacidade em razão da mesma origem, que foram julgadas improcedentes, cujo trânsito em julgado ocorreu em momento pretérito ao desta ação. Requer, dessa maneira, a extinção da presente ação. Intimada (fls. 199 e 201/202), a parte autora se manifestou e requereu o pagamento do crédito, conforme cálculos de liquidação que apresentou (fls. 203/207). Em decisão, determinei-se a juntada de cópia das petições iniciais dos processos n.º 0009252-12.2012.403.6103 e n.º 1000792-46.2014.403.6103 (fls. 208/212), o que foi cumprido (fls. 213/235). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autarquia previdenciária afirma que a parte autora ingressou com outras duas demandas que transitaram em julgado em momento pretérito, nas quais se postulou benefício por incapacidade em razão da mesma patologia (fl. 170). Passo ao exame dos processos indicados à fl. 171. A pretensão veiculada nos autos n.º 1000792-46.2014.8.26.0292, distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, na Justiça Estadual Comum, foi para obter a concessão do benefício de auxílio-doença NB 552.555.417-4 que, segundo informação da petição inicial, fora indeferido administrativamente aos 31.07.2012 (fl. 218). Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, verifico que houve aditamento da petição inicial, conforme despacho listado na movimentação processual, que ora determino a juntada. O pedido foi julgado improcedente, haja vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que não há doença incapacitante atual (fls. 221/222). Na instância superior, o recurso da parte autora não foi conhecido (fl. 225/226). O trânsito em julgado, nos autos nº 1000792-46.2014.8.26.0292, ocorreu aos 08.04.2015 (fl. 227). Em relação aos autos nº 0009252-12.2012.403.6103, distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, a pretensão da autora foi delimitada pelo pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.929.506-7 indevidamente cessado aos 28.03.2012 (fls. 231/234). Na petição inicial, menciona-se que esse auxílio-doença teria decorrido de reativação judicial nos autos nº 0005516-59.2007.403.6103 (fl. 231, último parágrafo), a presente demanda, portanto. Colhe-se, ainda, da petição inicial que a parte autora renovou o pedido administrativo de auxílio-doença aos 07.08.2012, o qual também fora indeferido (fl. 232, primeiro parágrafo). Não houve recurso. O trânsito em julgado, nos autos nº 0009252-12.2012.403.6103, ocorreu aos 10.07.2014 (fl. 229). Da análise das referidas demandas, conclui-se que todas têm o mesmo evento incapacitante. Para se chegar nessa constatação, foram observados os relatórios médicos que embasaram a petição inicial e a apelação da parte autora (fls. 35/50 e 142/152, respectivamente), os quais atestam um quadro de inúmeras patologias associadas às articulações, tais como tenopatia, síndrome do túnel do carpo e bursite (fl. 41), epicondilite e artrite reumatóide soronegativa (fl. 47), lombalgia (fl. 143), discopatia degenerativa com disco preto em todo o segmento lombar com abaulamento discal posterior sem saída discal focal, associada à artrose das articulações interapofisárias posteriores, acentuação da lordose lombar e da cidose em transição tóraco-lombar com desalinhamento posterior L1 e L2 (fl. 145) e retificação da lordose cervical com discopatia degenerativa, C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, com saída disco-osteofítica posterior (fl. 146). As doenças acima delineadas estão contidas na petição inicial dos autos nº 1000792-46.2014.8.26.0292 (fl. 216) e dos autos nº 0009252-12.2012.403.6103 (fl. 232). Ademais, no laudo pericial juntado pelo INSS às fls. 183/192 a parte autora foi diagnosticada com espondiloartrite degenerativa e artropatia degenerativa difusa (fl. 188 - primeiro quesito), o que corrobora a tese sustentada pelo réu de que as demandas contêm a mesma causa de pedir. Desta forma, há três coisas julgadas: 1º) autos nº 0009252-12.2012.403.6103 - trânsito em julgado aos 10.07.2014; 2º) processo nº 0005516-59.2007.403.6103 - ocorreu o trânsito em julgado em 20.02.2015; 3º) ação nº 1000792-46.2014.8.26.0292 - transitou em julgado aos 08.04.2015. Este feito, o qual foi primeiramente distribuído, teria o condão de obstar o prosseguimento das demais demandas, pela existência de pressuposto processual negativo de litispendência. Todavia, não houve a identificação em tempo oportuno. À época da distribuição dessas demandas, por outro lado, não havia a formação de coisa julgada em nenhum dos processos. De início, constata-se que o prazo decadencial de 02 (dois) anos para o ajuizamento de ação rescisória já decorreu, nos termos do artigo 975 do diploma processual, o do então vigente artigo 495 do Código de Processo Civil. No presente feito, acolho a alegação do INSS e entendo que deve prevalecer a primeira coisa julgada. Neste sentido, os seguintes arestos, os quais adotam como fundamentação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1354225/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. 1. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. Sendo assim, demonstra-se a inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 600.811/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 13/10/2016 - sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COISA JULGADA - DUPLICIDADE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPc a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios no caso em que seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido. 3. No conflito entre duas coisas julgadas deve prevalecer a que se formou em primeiro lugar. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDEL no AgRg no AREsp 531.918/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016) A parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porque prevalece a sentença proferida nos autos nº 0009252-12.2012.403.6103, com trânsito em julgado aos 10.07.2014. Ressalta-se que, em lides previdenciárias, momento em casos de incapacidade, é comum agravarem-se as lesões ou doenças e a parte interessada ingressar com nova ação. Todavia, nesse caso, já não há a mesma causa de pedir, inexistindo a possibilidade de duplicidade de coisas julgadas. Não obstante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 213, último parágrafo), a distribuição de outras demandas quando há objeto litigioso pendente de julgamento permite a existência de decisões conflitantes, risco que o ordenamento jurídico busca evitar, com o fim de pacificar as relações jurídicas. Não se admite coexistência de coisa julgada. Se com seu comportamento deu ensejo ao citado risco, não pode a parte autora se desvencilhar dos efeitos jurídicos dele decorrentes. Desta forma, a parte autora não possui crédito a ser satisfeito, haja vista a ausência de um debeatuar a justificar efeitos patrimoniais. A conduta adotada pela autora, qual seja, de distribuir outras demandas com a mesma causa de pedir enquanto pendente de julgamento a questão controvertida, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadrada na hipótese prevista no artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que (...) II - alterar a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pag. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (STJ - 4ª Turma - REsp nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pag. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinulfente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido suscritos por outro advogado. 2. O mandato de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão ao direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preencham os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pag. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ. - A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé. - Recurso de ofício improvido. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pag. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC. - O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC - Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pag. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 81, caput do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não previstos para a espécie. Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita (fl. 71). Oficie-se ao INSS para cancelar o NB32/610.186.565-0 (fl. 168). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 230: (...) intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.7. Caso seja realizado o depósito judicial, deverá a parte autora manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.7.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.7.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNI, de 03/05/2018.7.3. Após, especia-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.7.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 7.5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002940-54.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 145: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.5. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005013-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HUMBERTO GASPAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS REINALDO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAOLA APARECIDA YURI ENTO
PROCURADOR: RAQUEL SANAI YAMAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA SANTOS YAMAGUTI

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS e da menor GIOVANNA SANTOS YAMAGUTI, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de MARCELO HATIRO YAMAGUTI, ao fundamento de dependência oriunda de relação de união estável.

Embora alegado pelo INSS em defesa e demonstrado pelos extratos de fls.442/444, que a outra filha do "de cujus", GABRIELA SANTOS YAMAGUTI (não incluída pela autora no polo passivo da ação), também era beneficiária da pensão por morte cujo desdobramento é buscado através da presente ação, o teor do extrato anexado sob id 12672511 registra que a respectiva quota-parte foi cessada em 03/11/2018, em razão de ter ela completado 21 (vinte e um) anos de idade. *Assim, fica dispensada a sua citação como litisconsorte passiva necessária na presente demanda.*

No mais, diante da tentativa frustrada de citação da litisconsorte passiva necessária GIOVANNA SANTOS YAMAGUTI (menor de idade), consoante certidão negativa lançada às fls.426 (id 4113114), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente este Juízo deliberará sobre a necessidade ou não da produção de prova testemunhal no caso concreto.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000680-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA JUNIOR FERNANDES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao certificado em 14.09.2018, ID nº 10873364, providencie a parte embargante a correta autuação do feito fazendo constar como embargante quem está cadastrado como tal no processo referência.

Face ao certificado em 14.09.2018, ID nº 10873364, providencie a parte embargante a correta autuação do feito, vez que os autos devem ser autuados separadamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RALF JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RALF JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de nulidade do ato de licenciamento "ex officio" do serviço ativo da Aeronáutica, condenando a requerida a promover sua reforma, a contar do licenciamento em 01.08.2012, com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou subsidiariamente, nos posto em que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo da Aeronáutica. Além disso, requer a realização antecipada de perícia médica.

Preende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.08.2008, como S2 (QSD) NE não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido matriculado no Curso de Soldados. Em inspeção de saúde e avaliação de condicionamento físico foi considerado apto pela Junta de Saúde.

Diz que, inicialmente foi lotado no BINFA-64 e a partir de 19.08.2010, designado para trabalhar no setor de hidráulica. Neste setor, diz que os serviços exercidos eram muito pesados, sendo necessário o emprego de muita força física. Dentre as atividades realizadas, diz ter sido responsável pela troca de um cavalete hidráulico, para o que teve que cavar parte da calçada, com camadas de concreto, pedra, areia e terra. Diz que a realização de movimentos repetidos para forçar a pá acabou por desgastar seu quadril, causando-lhe **osteocondrite de quadril direito, tendinopatia inflamatória isquiotibial direita e artrose de sínfise púbica**.

Alega que essas lesões no quadril direito e na pelve foram adquiridas no exercício da atividade laborativa, sendo que por ocasião de sua contratação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado *ex officio*, mesmo apresentando fortes dores no quadril, o que contraria o parecer médico que o considerou apto para ser desligado das fileiras da Aeronáutica, estando com limitações para atividades físicas e impossibilitado para o exercício profissional pleno na vida civil, em caráter definitivo.

Sustenta que as lesões se manifestaram durante a prestação do serviço militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face dessa r. decisão o autor interpôs agravo de instrumento.

A União contestou o feito sustentando a legalidade do ato de licenciamento. Diz que o autor recebeu atendimento médico adequado, com recomendação de afastamento por sessenta dias e realização de sessões de fisioterapia, não havendo incapacidade para quaisquer atos da vida civil. Sustenta, ainda, não estarem configurados os pressupostos para a indenização pelos danos morais pretendida pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica.

Proferida decisão de saneamento e organização, foi determinada a realização de prova pericial médica.

O autor ofereceu exceção de suspeição do perito, que foi autuada em apartado, na forma do art. 148, § 2º, do CPC (nº 5002171-48.2017.4703.6103).

Foi juntado aos autos o laudo pericial, do qual foi dada vista às partes.

O perito prestou esclarecimentos complementares, também intimando-se as partes.

Foi determinada a realização de uma nova perícia, juntando-se aos autos o laudo elaborado pelo Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Foi trasladada aos autos cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição movida em face do perito originalmente nomeado nos autos (Dr. Carlos Benedito Pinto André).

Novo laudo pericial juntado, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe, preliminarmente, que as questões deduzidas na impugnação do autor ao laudo pericial já se acham suficientemente respondidas no curso do laudo, sendo desnecessária qualquer outra diligência.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

Ambas as perícias realizadas nestes autos foram suficientemente claras ao atestarem a inexistência de qualquer incapacidade, quer para o exercício de atividades militares, quer para atividades civis, de tal forma que não é pertinente a pretensão de obter a reforma.

Apesar da veemência das impugnações feitas pelo autor, os exames físicos a que foi submetido não registraram nenhuma redução de força ou de amplitude de movimentos, atrofia muscular ou quaisquer outros sinais característicos de uma verdadeira incapacidade.

Mesmo os exames de imagem trazidos, realizados à época do licenciamento, são meramente **sugestivos** da osteocondrite dissecante, mas que, nos dias atuais, sequer remotamente é cogitada. Não por acaso o autor tampouco foi submetido ao procedimento cirúrgico que, em princípio, teria sido cogitado.

A experiência forense revela que inúmeras "doenças" de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como "discopatia degenerativa", "protusões", "abaulamentos", etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho ou para o serviço ativo.

O autor está também formalmente empregado, exercendo atividade civil sem qualquer dificuldade demonstrada.

Pois bem, afastada qualquer possibilidade de reconhecer uma incapacidade **atual**, seria possível imaginar uma ilegalidade no ato de licenciamento, contemporânea à prática do ato.

Ocorre que o licenciamento em questão foi promovido somente ao final do prazo de afastamento concedido na última inspeção de saúde, com tempo suficiente para que o autor fosse submetido às sessões de fisioterapia então prescritas.

Dada a inexistência de dados objetivos, nos autos, que provem que a situação de incapacidade ainda estava presente quando do licenciamento, tenho que não há qualquer ilegalidade aqui reconhecida.

Não se deve também deixar de anotar que a presente ação foi proposta **quase cinco anos** depois do ato de licenciamento, sendo bastante plausível concluir que uma situação de verdadeira incapacidade teria compelido o autor a buscar imediatamente a via judicial para corrigir tal situação.

Afastada a ilegalidade do licenciamento, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, recebo a petição ID 13103192, apresentada pela arrematante do imóvel objeto dos autos, como intervenção de terceiros, especificamente na modalidade Assistência, razão pela qual determino sejam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de quinze dias (artigo 120 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora em réplica.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer suspensão dos efeitos da portaria DIRAP 3.913/3HI, de 07 de julho de 2018, que determinou sua transferência *ex officio* para a Reserva Não-Remunerada da Aeronáutica, com o consequente restabelecimento do pagamento dos proventos de inatividade.

Ao final, pretende o autor a reintegração aos quadros da Reserva Remunerada da Aeronáutica, com o restabelecimento dos proventos de inatividade, assim como a manutenção em um dos cargos de enfermagem junto à Prefeitura Municipal.

Diz o autor que ser militar da Reserva Remunerada da Aeronáutica desde novembro de 2005, e que durante sua vida na caserna sempre desempenhou funções da área de saúde, em atividades típicas de enfermeiro junto à Divisão de Saúde do DCTA.

Afirma que o Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos iniciou sindicância em junho de 2012, visando à apuração de fatos relacionados ao acúmulo de cargos junto às Prefeituras de São José dos Campos e Taubaté, tendo sido o autor processado sumariamente, sem a garantia de contraditório.

O autor diz que o referido Grupamento da Aeronáutica lhe intimou a comparecer à Subdivisão de Inativos para assinatura do termo de opção, sob a ameaça de iniciação de processo de demissão "de ofício".

Informa que, após o transcurso do prazo para assinar o referido termo, foi publicada a Portaria nº 3913/3HI1, de 07 de julho de 2018, com a transferência "ex officio" para a Reserva Não-Remunerada da Força Aérea, com a interrupção dos pagamentos dos proventos de inatividade, sem que lhe fosse franqueada abertura de prazo para apresentação de defesa escrita, contrariando o artigo 133, "caput", e § 2º e 5º, da Lei 8.112/90.

Requer a suspensão dos efeitos da referida Portaria, com o restabelecimento do pagamento de seus proventos de inatividade, até julgamento final do feito.

A inicial veio instruída com documentos.

Por força da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que o autor foi notificado para assinatura do Termo de Ciência e Opção de Cargo, Função ou Remuneração em setembro de 2016, com a advertência de que seria iniciado processo de demissão "ex officio". Observo que o autor foi transferido para a Reserva Não-Remunerada da Força Aérea em 07.07.2018.

Alega o autor não ter sido deferido o pedido de abertura de processo administrativo com possibilidade de exercício de ampla defesa e contraditório. Ocorre que o documento ID 12188692, proveniente do Comando de Aeronáutica, parece expresso no sentido de ter procedido conforme legislação de caserna no que concerne à apuração em sindicância quanto aos fatos narrados em relação ao autor, fazendo menção à aplicação da NSCA 35-2/2016.

A sindicância em questão, em que lhe teria sido determinada a opção de cargos, revela, para o fim de se apurar eventual violação de direito de ampla defesa, que este, ao menos aparentemente, teve oportunidade de infirmar as conclusões de acumulação ilícita de cargos através da apresentação de toda prova que possuía para tanto.

Além disso, o autor já se encontra nos quadros da Reserva Não-Remunerada há pelo menos 05 meses, o que afasta a urgência da concessão da medida.

Vejo que, ao menos por ora, lhe foram facultados o contraditório e a ampla defesa no referido processo administrativo, salientando, inclusive, que o próprio autor também foi ouvido na condição de sindicado (ID 12188687, página 17/28).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, verifico que há uma incorreção em tal alegação, tendo em vista que o pedido foi analisado após a vinda do laudo pericial, conforme a r. decisão de nº 11240655, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação do autor de que, durante o exercício da função de auxiliar de saúde bucal na Divisão de Saúde da Aeronáutica, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados no local (Divisão de Odontologia do GIA-SJ) em que o autor laborou, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudom em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Pede-se ao Sr. Perito que descreva o local de trabalho do autor, esclarecendo se este trabalhou exposto a radiação, bem assim a respectiva intensidade/frequência/grau de exposição.

2. Se exposto a radiação, o autor utilizou EPC ou EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré.

Deverá a ré permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. Em particular, a União deverá franquear ao perito acesso a documentos que materializem a medição dos níveis de radiação a que tenham estado sujeitos os profissionais que trabalhavam no mesmo local.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-52.2018.4.03.6103

AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a cessação dos descontos, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos.

Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso.

Afirma que se aposentou em 22.4.2013, mas continuou a trabalhar na empresa Kautex Textron do Brasil Ltda., de 23.4.2013 a junho de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Veja-se que a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, **exceto salário-família e reabilitação profissional**, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.9.2017, em regime de **repercussão geral** (caso da "desaposentação").

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegitimidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 5. Na hipótese dos autos, não há direito adquirido ao pecúlio, porquanto o recebimento de aposentadoria deu-se em 04.12.1995, ou seja, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício. 6. Recurso de Apelação improvido" (TRF 3ª Região, AC 00150008320024036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 21.6.2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios. 2. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que "[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retoma à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, AC 00072062820044036104, Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 31.8.2015).

Os julgados acima transcritos atribuem à contribuição previdenciária do aposentado que retoma à atividade, como visto, uma natureza não retributiva, nem contraprestacional. Tais argumentos têm pertinência, na medida em que a Previdência Social tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal), é certo, mas o seu custeio deve provir de toda a sociedade (artigos 194, VI, e 195 da Constituição Federal).

Mesmo que se tenha alguma reserva quanto à aplicação irrestrita do tal "princípio da solidariedade", não se pode falar em proteção insuficiente se a parte interessada já é titular de uma aposentadoria, ou seja, já vem recebendo proteção do sistema de Seguridade Social.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007013-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA ajuizou Tutela Cautelar Antecedente formulado em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO RIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora afirma ser empresa do ramo de engenharia, especializada em fornecimento de produtos, equipamentos e serviços ao setor industrial farmacêutico.

Diz que obteve recuperação judicial, visto que atravessa crise financeira interna. Em razão da crise, a autora possui inúmeros débitos tributários junto à ré e, em dezembro de 2018, requereu suspensão de exigibilidade dos referidos créditos tributários através de pedido de parcelamento, ainda não analisado pela União Federal, impossibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Segundo a autora, referida certidão é fundamental para a preservação de sua atividade, uma vez que sagrou-se vencedora em dois processos licitatórios junto à FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, para realização de obras de engenharia e fornecimento de equipamentos de sistema de ar condicionado. Afirma que, atualmente, as obras já se encontram em fase de finalização, porém lhe foi exigida pela contratante a comprovação de regularidade fiscal junto à Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi despachado em plantão judiciário, tendo sido inicialmente indeferido o pedido da autora.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

O artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, impede que as pessoas jurídicas em débito para com o sistema de Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de regra com a finalidade clara de estimular à adimplência, compreendendo todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É também evidente demonstração do **prestígio** dado pela Constituição ao financiamento da Seguridade Social. Por essa razão as restrições às atividades dos inadimplentes da Seguridade Social podem ser mais extensas do que as restrições impostas aos inadimplentes de outros tributos.

A regularidade fiscal é também instrumento necessário para preservar a igualdade entre os licitantes (artigo 37, XXI) e, neste ponto, dispensá-la para as empresas em recuperação judicial criaria um privilégio inadmissível, verdadeiro estímulo à inadimplência das obrigações em geral (que levariam à recuperação judicial) e das obrigações tributárias, em particular.

A regularidade fiscal, de igual forma, é pressuposto estabelecido na Lei nº 8.666/93 para a habilitação (artigo 27, IV), inclusive quando sob a forma jurídica de consórcio (artigo 33, III), devendo também ser mantida durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII).

No caso em exame, observo que a autora efetuou, em 06.12.2018, pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Não há informações nos autos a respeito do **deferimento** de tal pedido, de tal forma que não se pode falar em efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão. Ainda que superado tal impedimento, constam do Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos **outros débitos** no âmbito da Receita Federal do Brasil que não foram objeto de parcelamento, razão pela qual tampouco autorizariam a emissão da certidão pretendida.

Acresça-se que o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial) dispensa a empresa recuperanda da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, "**exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**".

Dada a clareza do comando legal, não há espaço para exercícios interpretativos que resultem em uma solução diametralmente oposta à estabelecida na lei.

Em face do exposto, **indefiro pedido de tutela cautelar antecedente**.

Retifique-se o polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, para fins de comprovação de poderes de cláusula "ad iudicia" ao subscritor da procuração anexada.

Tratando-se de pessoa jurídica em recuperação judicial, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo, dada a diversidade de pedidos.

Cite-se a União para que conteste o feito, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 183 e 306 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CINESIO DIAS
CURADOR ESPECIAL: LUCI AVELINA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194.
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CINÉSIO DIAS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003003-81.2017.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não foram anexadas à execução as planilhas detalhadas do crédito. Sustenta, ainda preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de título executivo extrajudicial e pela dificuldade em verificar quais encargos teriam sido efetivamente aplicados. Diz, também, que o contrato trazido não está assinado por duas testemunhas, o que retira sua força executiva. No mérito, afirma a necessidade de revisão contratual, em razão da onerosidade excessiva e da existência de obrigações manifestamente excessivas, como a taxa de juros de 2,39% ao mês (ou 32,76% ao ano), superior à média do mercado e da taxa que a própria CEF informou cobrar ao Banco Central do Brasil. Impugna, também, a capitalização mensal dos juros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos e tarifas, acrescentando que tais irregularidades afastariam sua mora. Pede, ao final, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com a inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando a inépcia da inicial por não ter a embargante informado o valor que entende correto. No mérito, sustentou a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da inicial formulada pela CEF, tendo em vista que a embargante autora informou quais as cobranças que entende estarem em excesso e requerendo a respectiva exclusão. Trata-se de situação em que está razoavelmente suprida a exigência legal, sem importar uma restrição desproporcional ao direito de ação.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprinindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costureira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar “ilegais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos como o presente têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes contém a pactuação da abertura de um crédito, pré-aprovado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula décima do contrato firmado estabelece os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada, a serem disponibilizadas nos respectivos extratos.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido **expressa pactuação** da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Quanto à alegação de que houve cobrança cumulativa ou superposta da comissão de permanência e outros encargos, os demonstrativos de evolução da dívida mostram que a CEF não está exigindo a comissão de permanência (embora tenha sido pactuada), limitando-se a cobrar atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, que têm finalidades diversas e são perfeitamente cumuláveis.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa. Quanto ao embargante, a execução de tal sucumbência fica subordinada à condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência do grave cenário econômico financeiro do país em especial, na construção civil no setor Público, principal ramo de atividade da impetrante, a requerente atravessa severa crise financeira, o que culminou no atraso do recolhimento do FGTS e outras pendências, que levaram ao ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Aduz que, em 14 de dezembro de 2018, a impetrante solicitou o parcelamento de débito junto ao FGTS na Caixa Econômica Federal - SPD, na agência identificada pelo número 0351-3, localizada na Avenida Nelson D'Ávila, número 100, Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-030. Afirma que, de acordo com o protocolo, o prazo para resposta do deferimento é até o dia 24 de janeiro de 2019.

Narra que é uma empresa de engenharia especializada em construção de hospitais e indústrias farmacêuticas e tem contratos pactuados com o Poder Público, decorrentes de vencimento de licitações e a demora da análise do processo de parcelamento e deferimento causará o impedimento de recebimento dos valores dos contratos e a celebração de aditivo contratual, em decorrência da certidão de regularidade fiscal perante ao FGTS.

Ressalta que o deferimento do parcelamento suspende a exigibilidade do débito de FGTS e possibilitará a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora antes do exame do pedido de liminar.

A impetrante juntou documento comprovando o deferimento do parcelamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Observo, desde logo, que os documentos de nº 13483781 permitem verificar que a impetrante firmou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS junto à impetrada em **07.01.2019**.

Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, de certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

II - Deverá a Secretaria providenciar, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula do imóvel, para a posterior expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel competente para cancelamento dos registros ou averbações referentes ao que ficou decidido no v. julgado.

III - Quanto ao pedido de inibição na posse do imóvel, observo que não foi objeto de pedido nesta ação, portanto, deverá o autor propor a ação competente para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MACDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.180.264:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003772-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIVALDO GOMES DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RIVALDO GOMES DE LIMA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003911-97.2015.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica. Invocando, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou outros encargos, aduzindo que os juros devem ser limitados ao período de inadimplência e à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, também limitada ao percentual contratado. Pede, ainda, sejam excluídos os valores cobrados sem previsão contratual.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a CEF não respondeu aos embargos, decreto sua revelia, aplicando os respectivos efeitos. A revelia não importa, todavia, a automática procedência do pedido, cumprindo avaliar as teses em discussão e examinar sua pertinência, conforme exige o artigo 345 do CPC.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que dispõem de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo uma comissão de permanência equivalente ao CDI (certificado de depósito interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade (de 2% ao mês).

Nestes termos, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora, multa contratual e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, ao contrário, as próprias planilhas trazidas indicam que “embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual”.

A exclusão de valores em excesso não afeta, de modo algum, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sendo perfeitamente possível que a execução prossiga pelo valor remanescente, excluído apenas o excesso aqui reconhecido.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para excluir a cobrança da comissão de permanência de forma concomitante à taxa de rentabilidade, mantidos os demais valores.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor excluído da execução.

Condeno o embargante, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da execução. Neste caso, a execução submetese ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de artrose no joelho direito, além de apresentar rompimento parcial de ligamento dos tornozelos esquerdo e direito.

Alega que recebeu o benefício auxílio-doença de 02.02.2018 a 25.06.2018 e teve seu pedido de prorrogação indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de ainda permanecer incapacitado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Laudos médicos periciais juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de doença degenerativa osteoarticular do joelho direito, com sinais de artrite inflamatória em atividade e tenossinovite dos fibulares nos tornozelos bilateralmente.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, já tendo realizado reconstrução do LCA há 25 anos e reconstrução ligamentar no tornozelo esquerdo em 2012, marcha alterada claudicante à direita (membro direito), registrando que o teste de Laségue restou **positivo**.

O início da doença é o ano de 2012, porém, a data de início da incapacidade foi aferida pelo perito como o dia 17.10.2018, data do relatório médico assinado pelo Dr. Marcel Eduardo Pimenta, CRM 109333, comprovando a presença de artrite inflamatória caracterizada pelo derrame articular (presença de 44 ml de líquido inflamatório) comprovado pela artrocentese.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade **parcial e temporária** para as atividades laborativas.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 25.06.2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, a ser realizada em prazo não inferior a seis meses**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino imediato restabelecimento ao autor de auxílio doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Soleo Neto.
Número do benefício:	621.848.546.7
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.06.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Adelaide Ferreira de Moura Soleo.
CPF:	056.458.888-12.
PIS/PASEP/NIT	1212937492-3.
Endereço:	Rua Itabé, nº 419, casa 01, jardim das Indústrias, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1766

EXECUCAO FISCAL

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Esclareça a exequente se já houve a redução da multa do percentual de 30% para 20% das certidões de dívida ativa constantes dos processos apensos (80 6 99 070595-12 e 80 7 99 018661-98), quando da redução da

multa da certidão nº 80 6 99 070596-01, do processo principal, determinada a fl. 282. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003957-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI
Vistos etc. Juízo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, no qual arguia a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconhecera a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos lícitos no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Para fins de eventual recurso e execução de honorários, regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de procuração outorgada por dois sócios, conforme exigência da cláusula sexta do contrato social. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, despensando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007702-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRE-SERV COM/ E SERRALHERIA DE POLICARBONATO LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO
Tendo em vista que o executado não juntou integralmente seus instrumentos constitutivos conforme determinado, desentranhem-se as petições nos termos da decisão de fl. 200. Após, requiera o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003027-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI) X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)
Ante o comparecimento espontâneo dos responsáveis tributários RAUL BENEDITO LOVATO (fl. 158), e FERDINANDO SALERNO (fl.173), dou-os por citados. Regularize o executado FERDINANDO SALERNO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de instrumento de procuração para Dra. CAROLINA MARIA DO PRAZO VENEZIANI (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), uma vez que o substabelecimento realizado para esta foi feito por advogada que não estava regularmente constituída nos autos (apresentou cópia de procuração). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001424-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJ PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Fls. 145/146. Primeiramente, junte a exequente ficha cadastral atualizada expedida pela JUCESP, relativa à empresa executada PLANEJ PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003326-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor e cópias das principais decisões do Mandado de Segurança nº 5001099-89.2018.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Após, dê-se ciência à exequente dos documentos juntados. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)
Tendo em vista as informações constantes do processo administrativo (fl.49), de que o débito foi inscrito em dívida ativa em nome do executado ROBERTO CORTEZ ALVES, sem número CEI ou CNPJ, bem como os esclarecimentos do exequente a fl. 42, quanto à possibilidade de conversão em renda sem estes números, proceda-se com urgência à conversão do depósito de fl. 22 em favor do FGTS, devendo o exequente providenciar os elementos necessários para tanto. Após efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0005670-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Tendo em vista que a executada foi excluída do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme documento de fl. 126, esclareça a exequente por que as certidões de dívida ativa, que cobram competências posteriores a esta data, estão fundamentadas neste regime. Sem prejuízo, junte a exequente cópia do processo administrativo. Após, dê-se vista a executada e tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006461-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)
Vistos etc. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade do lançamento, por ausência de notificação do auto de infração no processo administrativo. A impugnação está às fls. 62/63, na qual a exequente afirma que a notificação do executado foi encaminhada por via postal com aviso de recebimento e posteriormente por editais. Às fls. 52/60, foi juntada à cópia do processo administrativo. À fl. 66, verso, foi determinado a exequente que comprovasse a notificação no processo administrativo por carta com aviso de recebimento e editais. À fl. 77, a exequente juntou consulta de postagem da carta de notificação, em que consta a sua devolução por ausência do destinatário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO Na hipótese de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. É o caso dos autos. O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, substancia a constituição provisória do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, exercendo seu direito de defesa, findo o qual ocorrerá a constituição definitiva daquele. A executada sustenta a ausência de notificação do lançamento e em decorrência a nulidade na constituição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a executada foi regularmente notificada do débito por meio de carta com aviso de recebimento (AR) e editais. Analisando o processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que não há documento comprobatório da notificação, existindo tão somente menção à carta com aviso de recebimento e editais. Determinado a exequente a comprovação da notificação com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) e editais (fl. 66-verso), esta não apresentou o aviso de recebimento, mas tão somente uma consulta de postagem (fl. 77), bem como não apresentou os editais. A exequente não se desincumbiu do ônus probandi que lhe foi atribuído. À exequente, incumbia no caso concreto, a comprovação da notificação, pois responsável pela condução e guarda do processo administrativo, e portanto, com fácil acesso à obtenção desta. Não havia como a executada desempenhar tal ônus, uma vez que não foram juntados no processo administrativo o aviso de recebimento e os editais. Destarte, embora a certidão de dívida ativa goze da presunção de legalidade e seja assente na jurisprudência que o ônus de comprovar a ilegalidade incumba ao executado, no caso sub judice, deve-se realizar a inversão do ônus da prova nos termos do art. 373, 1º CPC, face à impossibilidade da executada realizar esse encargo. Entendimento diverso, afronta à garantia do devido processo legal e seus consectários do contraditório e ampla defesa. Portanto, no presente caso, em que não houve comprovação da notificação do lançamento, conclui-se que o crédito tributário foi irregularmente constituído, bem como que foi impossibilitada a defesa na via administrativa, sendo nula a certidão de dívida ativa. Como efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LV, assegura a todos os litigantes o direito de defesa, in verbis: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido os arestos dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law). 2. Os autos do procedimento administrativo não se constituem documento essencial que deva acompanhar a execução fiscal respectiva, mas impugnada, oportunamente, sua regularidade formal, é direito do contribuinte a exibição, pelo credor, de tal documentação (inteligência dos arts. 2º, 6º, 16 e 41 da LEF). Na hipótese vertente, ao ser instada judicialmente, na fase probatória dos embargos à execução, a apresentar o P.A. que originou o débito em questão, a Fazenda apresentou cópia do processo administrativo, sem, contudo, juntar aos autos os avisos de recebimento das notificações enviadas ao executado. 3. Em consequência, não se tendo notificado previamente o suposto devedor do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno da Receita Federal, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000116869 Processo: 00116673020014013800 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/04/2013, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IRPF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado/excipiente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário, tendo, apresentado, na ocasião, cópia do procedimento administrativo nº. 13839.600181/2002-38 (fls. 37/47). 2. Como se observa dos documentos juntados aos autos, o tributo exequendo foi constituído mediante auto de infração, contudo, em que pese haver extrato indicando que a notificação ao devedor ocorrera por meio de envio de carta com aviso de recebimento em 30/11/2000 (fls. 39), não consta dos autos a cópia do AR, a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, tampouco consta dos autos cópia do indigitado Auto de Infração do qual originou o crédito tributário em cobro. 3. A exequente, por sua vez, não refuta tal insurgência

comprovando que de fato o fez, apenas informa que enviou a notificação administrativa ao devedor no endereço constante dos dados cadastrais, de acordo com o que consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Desta feita, não logrando comprovar ter enviado a carta com aviso de recebimento ao devedor ou realizado sua notificação, ou, em menos, por edital, entendendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. 6. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 7. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheira Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 8. No tocante ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.(AC 00075548820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Vê-se que desde a inicial a pessoa jurídica ora apelante vem sustentando a ausência de notificação na via administrativa, o que merece acolhimento, vez que, com efeito, ao examinar a documentação juntada pelo Conselho-embargado às fls. 44/51, a despeito de constar no auto de infração e notificação (fls. 48) VIA ECT, como se o referido documento fosse encaminhado via Correios, a verdade é que não há nos autos nenhuma prova de que a referida remessa para regular notificação tenha sido realizada, pois que sequer foi juntado os autos o competente aviso de recebimento. 2 - Ausência de notificação pessoal do contribuinte para se defender no processo administrativo. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. CF, artigo 5º, LIV e LV. Ofensa. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Precedentes. 2. Apelação não provida. (AC 2003.38.00.040906-5/MG, Relator JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 18/01/2012) 2 - 4. Em consequência, não se tendo instaurado regular processo administrativo e sequer notificado previamente o suposto devedor do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno do CREA/BA, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. (AC 1997.33.00.010080-1/BA, Relator JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.105 de 10/06/2003). (AC 199833000012044 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833000012044 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:934). 3 - Apelação provida, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os ônus sucumbenciais.(AC 2001.01.99.045780-0, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:1248.)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 088311-70. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor inicial do débito executado, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intime-se a executada, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores bloqueados. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007948-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)
RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 101/102, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumprir observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajustamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno.Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e executabilidade.II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apelação provida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.Ante o exposto, REJEITO O pedido.Proceda-se a intimação da penhora nos termos da decisão de fl. 57.

EXECUCAO FISCAL

0004385-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES)
Tendo em vista o parcelamento do débito (CDAs ns 80815000086-04 e 80815000087-87), suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006517-98.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA EPP(SPI36109 - ISIDORO SILVA NETO)
Apresente a exequente a cópia do processo administrativo, bem como esclareça qual o percentual da multa punitiva imposta e se esta teve o valor fixado com fundamento na revogada norma do art. 44, 1º inc. I da Lei 9.430/96, mencionada na certidão de dívida ativa. Após, dê-se ciência a executada e tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000274-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA - ME
TECSERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA - ME, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 21/01/2011.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 20, rebatendo os argumentos deduzidos.DECIDIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.Observa-se que se aplica à cobrança da CSSP a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º.Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria susmulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio tuta, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança

interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhador contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURICIO, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e simulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinzenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verifica, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se verificou a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (09/2012 a 05/2015), bem como que a ação executiva foi proposta em 18/02/2016, resta clara a in ocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinzenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000905-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME
COLÉGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 18/02/2011. Requeru a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 27, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de fevereiro de 2003 a agosto de 2014. Observa-se que se aplica à cobrança da Contribuição Social a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. Era entendimento deste Juízo, bem como da maioria jurisprudencial, ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança do FGTS, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pela E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da uniplicidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserida no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTODAVIA, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, com o registro do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinzenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinzenário - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejam os: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento

tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 709212, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AL: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2016) Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (02/2003 a 08/2014), bem como que a ação executiva foi proposta em 18/02/2016, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Por fim, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003244-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

Inicialmente, indique o executado, nominalmente, o representante legal, outorgante da procuração de fl. 59, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fs. 48/51 e 58/65, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004475-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARAIBUNA VEICULOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

PARAIBUNA VEICULOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de defesa no processo administrativo; erro na sujeição passiva dos tributos; incompetência da autoridade fiscal; inexistência de fraude para aplicação da multa qualificada; confiscatoriedade da multa e não incidência da taxa Selic sobre esta. A excepta manifestou-se às fs. 1746/1748, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDIDO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação transitar em segredo de justiça. As infrações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005082-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Inicialmente, indique o executado, nominalmente, o representante legal, outorgante da procuração de fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fs. 22/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005148-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Tendo em vista a divergência entre as datas de envio das declarações, que constituíram o débito exequendo, informadas pelo executado e as comunicadas pelo exequente, apresente o executado cópia destas. Após, dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados e tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005821-28.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES(SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Primeiramente, intime-se o exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 10/16. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005902-74.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOMINGOS VICENTE MALHONE(SP224527 - ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente para que informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006380-82.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA E SP139294 - JULIANA LABAKI PUCCO)

FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a extinção da execução fiscal. Sustenta os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fs. 57/58, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre referir ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, um terço de férias, dentro outras. Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio

contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entenda ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do Resp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ. 8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, com efeito, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, REJEITO O pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007090-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X RG AGENCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME(SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA)

Aponte o executado os valores cuja cobrança considera indevida. Após, dê-se ciência a exequente e tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0007234-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/66 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do INCRA; da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; da inexigibilidade da CDA 36.226.847-9; da prescrição das CDAS 36.226.846-0 e 37.036.905-0, e por fim a revogação do encargo de 20%, correspondentes à verba sucumbencial do exequente. Aponta para a inconstitucionalidade das contribuições do INCRA e SEBRAE, em face da emenda constitucional nº 33/2001, uma vez que esta não permite a cobrança de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre folha de salários ou remuneração paga aos trabalhadores; alega a inexigibilidade das contribuições do Sistema S consubstanciadas na CDA nº 36.226.847-9, vez que era optante do Simples Nacional no período cobrado e estas não são devidas neste regime tributário. Pleiteia o reconhecimento da prescrição das CDAS 36.226.847-9, 36.226.846-0 e 37.036.905-0, em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o protocolo da ação; e por fim, sustenta a revogação do encargo de 20% pelo art. 85 do CPC. As fls. 100/103, a exequente apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. Requerer a penhora on line. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomento no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º O custeio das finalidades deus-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6, parágrafo 4º, do aludido diploma. Verbis: Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médica social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais. Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural. No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613/55, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possui objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária. Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sobre custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA. Por fim, adveio a Lei 8.213/91, que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA. Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico. Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípua a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC: "...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). ... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). ... O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da primazia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitam pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são anômnicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058 / RS, DJe 10/11/2008, RDTT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015). Legítima, assim, a cobrança da contribuição para o INCRA. Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor: TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de débitos, uma vez que inexiste na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, assim, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A

contribuição ao Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai. Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou: A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica. C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrasfiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada de todas as categorias empresárias. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controversia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a transição das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições de que trata o art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial. O SIMPLES NACIONAL Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, estabelecendo tratamento tributário simplificado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. O Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos diversos tributos descritos no art. 13 da Lei, in verbis: ART. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Trata-se de uma forma simplificada de recolhimento de referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. Entretanto, o 1º do art. 13 prevê que o recolhimento na forma de documento único de arrecadação não exclui a incidência dos impostos e contribuições nele elencados, os quais deverão ser recolhidos na forma da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, tais como: IOF, ITR, FGTS, dentre outros. Ademais, o diploma legal estabeleceu, no art. 13, 3º, que as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, dentre elas as contribuições do Sistema S e outras contribuições de intervenção no domínio econômico como a do INCRA, in verbis: Art. 13. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. No caso concreto, verificando-se a fundamentação legal dos créditos consubstanciados na CDA 36.226.847-9, constata-se a cobrança de contribuições do INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE no período em que a executada havia optado pelo Simples Nacional. Com efeito, conforme documento acostado à fl. 74, a executada permaneceu no regime do simples no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, sendo que a competência cobrada na certidão de dívida ativa refere-se a 08/2007. Portanto, indevida a cobrança e nula a certidão de dívida ativa. Por fim, observa-se que a exequente intimada a se manifestar, não refutou a alegação de ilegalidade da cobrança desta certidão. DA PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. V - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/PROCESSO: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. Todavia, apresentada declaração retificadora, o prazo prescricional é interrompido, pois configura ato de reconhecimento do débito, iniciando-se nova contagem, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIRPJ RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMI, REsp 1641822 / SP, Dle 06/03/2017) (grifo nosso). Cumpre ressaltar, ainda que, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do Resp 1.355.947/SP, em acórdão publicado em 12 de junho de 2013, firmou a seguinte tese registrada como Tema 604: A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). Consoante entendimento da Corte Superior, operando-se a decadência do direito, extinto o crédito tributário, a teor do art. 156, V do CTN, obstando-se qualquer espécie de lançamento e consequentemente a cobrança judicial. Nesse sentido, destaco o excerto extraído do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial 1.355.947/SP: Isto porque, além de não haver mais o que ser confessado sob o ponto de vista jurídico (os fatos podem ser sempre confessados), não se pode entregar à confissão de débitos eficácia superior àquela própria do lançamento de ofício (arts. 145 e 149, do CTN), forma clássica de constituição do crédito tributário, donde evoluíram todas as outras formas (lançamento por declaração - art. 147, do CTN, lançamento por arbitramento - art. 148, do CTN e lançamento por homologação - art. 150, do CTN). Se a Administração Tributária de conhecimento dos mesmos fatos confessados não pode mais lançar de ofício o tributo, por certo que este não pode ser constituído via auto-lançamento ou confissão de dívida existente dentro da sistemática do lançamento por homologação. Portanto, extinto o crédito pela decadência, a declaração de débitos do contribuinte ou instrumento análogo não tem o condão de recuperá-lo para o exequente inerte. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 22/03/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 27/10/2016, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Assim sendo, no que tange à CDA 36.226.847-9, referente a competência 08/2007, verifica-se a ocorrência da prescrição. O crédito tributário foi constituído por declaração apresentada em 05/09/2007 (fl. 115), tendo transcorrido o prazo de cinco anos até o ajuizamento da ação. Observa-se que foram apresentadas declarações retificadoras em 28/08/2013 e 18/04/2016 (fl. 115), porém a prescrição já havia se consumado quando da apresentação destas, não tendo as mesmas o condão de recuperar o crédito prescrito. No tocante a CDA 37.036.905-0, referente à competência 12/2000, constata-se a ocorrência da decadência. Com efeito, conforme pesquisa acostada à fl. 121, a declaração foi apresentada somente em 23/04/2008, após o transcurso do prazo de cinco anos para constituição do crédito. Por fim, quanto à CDA 36.226.846-0, referentes às competências de 11/2006 a 01/2008, verifico a ocorrência da prescrição tão somente das competências 12/2006, 13/2006 e 08/2007. O crédito referente à competência 12/2006, foi constituído por declaração apresentada em 11/01/2007, tendo sido posteriormente ofertada declaração retificadora (28/01/2007) (fls. 124), transcorrendo mais de cinco anos entre esta última e o protocolo da ação. A competência 13/2006 foi declarada em 14/12/2006 (fl. 125), logo, transcorreu o prazo quinquenal até o ajuizamento da ação. A competência 08/2007 foi declarada em 21/09/2007, tendo sido apresentada declaração retificadora somente em 28/08/2013, quando já consumada a prescrição (fls. 133). No tocante às demais competências, as pesquisas de fls. 123/136, demonstram que foram apresentadas declarações iniciais e retificadoras, que constituíram o crédito tributário e interromperam a prescrição diversas vezes, não se operando a prescrição. Observa-se que a inexigibilidade parcial do título executivo, pelo expurgo de parcela indevida, não o reveste de ilíquidez, que permanece incólume quando o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, com é o caso dos autos. Afastadas parcelas da CDA, remanece a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. DO ENCARGO LEGAL A cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOTIVA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra específica aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, esta prefere à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários de acordo com os parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generali). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme julgamento submetido ao rito dos

Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto- Lei n.º 1.025/69.Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCP, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCP. Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.Recurso provido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios.Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, para declarar a nulidade da CDA 36.226.847-9 e a prescrição dos créditos por ela representados, bem como a prescrição das competências 12/2006, 13/2006 e 08/2007 da CDA 36.226.846-0 e a decadência dos créditos consubstanciados na CDA 37.036.905-0.Diante da sucumbência experimentada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito executando, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Apresente o exequente o débito atualizado, nos termos desta decisão, após tomarem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line.

EXECUCAO FISCAL

0007959-65.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUEUDIO SILVA DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMOES)

SUEUDIO SILVA DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/15, alegando ilegalidade da cobrança de quatro anuidades e requerendo a extinção do processo. Sustenta que em razão da previsão legal de cancelamento do registro profissional após o inadimplemento da segunda anuidade, não podem ser cobradas quatro anuidades. Afirma ainda que, sendo devida somente duas anuidades, o processo não pode prosseguir pois a Lei 12.514/2011 somente autoriza a execução fiscal de valores superiores ao equivalente a quatro anuidades. Requeru a concessão da Justiça Gratuita.A excepta manifestou-se à fl. 26/37, argumentando que não realiza o cancelamento automático do registro profissional, pois tal medida ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, que a Lei 12.514/2011, norma posterior, não permite o cancelamento automático.DECIDIDO.Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.DA LEGALIDADE DA COBRANÇATrata-se de execução fiscal para a cobrança das anuidades dos anos de 2012 a 2015, cujo fato gerador é o registro no Conselho Profissional, conforme art. 63 da Lei 5.194/1966 e art. 5º da Lei 12.514/2011.Por sua vez, o art. 64 da Lei 5.194/1966, prevê o cancelamento automático do registro profissional em caso de inadimplência de duas anuidades, in verbis:Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.Entretanto, referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o cancelamento automático do registro profissional ofende o devido processo legal (art. 5º, LIV) e ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).As leis encontram seu fundamento de validade na Constituição Federal, e devem ser interpretadas à luz das suas regras e princípios. Conforme ensinamentos de Hans Kelsen, as normas possuem uma hierarquia verticalizada, estando a Constituição Federal no topo da pirâmide, sendo fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.Destarte, o cancelamento do registro profissional somente pode se dar após a instauração do devido processo administrativo, em que se assegure o direito de defesa. Interpretação diversa, não encontra fundamento na Magna Carta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DA INSCRIÇÃO POR INADIMPLÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE 1. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo 2. Hipótese em que a impetrante teve sua inscrição sumariamente cancelada, sem notificação prévia, vez que todas as comunicações feitas à impetrante apenas notificavam o inadimplemento das anuidades. 3. O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inegável afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.). (TRF1; AC 2004.01.99.009908-9; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; SÉTIMA TURMA; DJE 17/12/2010 e-DJF1 P. 1967) 4. Apelação e Remessa Improvidas.(TRF1, Sétima Turma, proc. 0015090-19.2009.4.01.9199, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:347).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressalta dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143695, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)Ademais, a exegese da Lei 12.514/2011, resulta na inadmissibilidade do cancelamento automático do registro por inadimplemento de duas anuidades. O art. 8º do referido diploma, prevê como condição de procedibilidade da execução fiscal destas contribuições parafiscais que a quantia cobrada não seja inferior ao valor de quatro anuidades. Se houvesse o cancelamento automático, jamais ocorreria o implemento da condição e nunca haveria ação executiva.Por fim, o art. 9º da Lei 12.514/2011, dispõe que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido, excluindo-se que sem requerimento, não há baixa da inscrição. A Lei 12.514/2011 é norma posterior e especial em relação a Lei 5.194/1966, e no conflito de normas, deve prevalecer. A norma posterior revoga a anterior quando com ela incompatível, nos termos do art. 2º, 1º da LINDB.É indubitável a natureza especial por tratar especificamente da cobrança de anuidades, ao tempo em que a Lei 5.194/66 regula de forma geral a matéria Lex specialis derogat generali. A norma especial deroga a geral quando com ela incompatível.Assim, não recepcionado o art. 64 da Lei 5.194/1966, legítima a inscrição em dívida ativa e cobrança das anuidades. Ante o exposto, REJEITO o pedido.Diante da sucumbência experimentada, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado a fl. 10. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003208-98.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Inicialmente, indique o executado, nominalmente, o representante legal, outorgante da procuração de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 44/76 e 94/113, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizado a representação, dê-se ciência da petição de fl 94/113 para a exequente.Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-97.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

ROBSON FERREIRA DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 22/02/2012. Requeru a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos. Requeru a penhora *on line*.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.
2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumprir observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.” (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 10 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 11 de março de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/02/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 22/02/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), por edital.

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-16.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: BENEDITA FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO

BENEDITA FERREIRA DO AMARAL, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 22/02/2012.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a penhora on line.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES VALOR DA EXECUÇÃO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.*
- 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES VALOR DA EXECUÇÃO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*
- 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano de ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.*
- 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequíveis correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.*
- 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.*
- 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).*

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo." (TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 10 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 11 de março de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/02/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 22/02/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), por edital.

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-79.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDMÉIA CRISTIANE PEREIRA NESE

DECISÃO

EDMEIA CRISTIANE PEREIRA NESE, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2012

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a penhora *on line*.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo do valor correspondente a 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.
2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo." (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 10 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 11 de março de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/03/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 02/03/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), por edital.

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-94.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MACEDO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL AMARAL JUNIOR - RJ93204

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (ID 8850293), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento ocorreu anteriormente à propositura da demanda executiva, tendo a executada apresentado Exceção de Pré-executividade, na qual arguiu em defesa os motivos que ensejaram o pedido de extinção da execução pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002188-84.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIRENE DE FATIMA CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS - SP98659

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (ID nº 8849940), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Indefiro o pedido de exclusão do executado dos cadastros de inadimplentes, uma vez que não houve determinação deste Juízo para incluí-lo, devendo a parte pleiteá-lo na via administrativa.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-07.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RANGEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (ID 8850272), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-64.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DESPACHO

Tendo em vista a realização de depósito integral do débito (Evento 9494063) e a efetivação da suspensão da inscrição no CADIN, realizada diretamente pelo(a) exequente (Evento 10092699), suspendo o curso da execução até a prolação da sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 5003518-82.2018.403.6103, opostos pelo(a) pessoa jurídica executada em 26/07/2018.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003774-59.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o pedido de extinção do feito pelo reconhecimento de litispendência, formulado pela executada (ID 9646037), bem como a manifestação da exequente (ID 10535375), informando que foi protocolada execução fiscal registrada e autuada sob o nº 5003775-44.2017.403.6103 e que ambas têm as mesmas partes, causa de pedir (CDA nº 177) e pedido, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência da presente execução em relação à EF nº 5003775-44.2017.403.6103 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Custas 'ex lege'.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o reconhecimento da litispendência pelo exequente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000616-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, pleiteando a conversão da multa em advertência. Subsidiariamente, requer a sua redução, considerando a atenuante prevista no artigo 9º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.933/1999.

Aduz que em defesa administrativa, informou ao INMETRO a adoção de medidas destinadas a diminuir os efeitos da infração, razão pela qual o valor da multa deve ser reduzido.

A embargante apresentou emenda à inicial, pugnano pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 4602472).

Os embargos foram recebidos à discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103 (ID 5763112)

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ausência de garantia, face à recusa do bem penhorado. No mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial (ID 8325567). Juntou aos autos o processo administrativo (ID 8325568).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA GARANTIA

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 4590303). Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.

DA MULTA

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, em razão do uso irregular do selo do INMETRO em desacordo com o Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade e em desobediência aos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99 c/c o art. 6º do regulamento aprovado pela Portaria INMETRO 274/2014.

A embargante não nega o cometimento da infração, insurgindo-se tão somente quanto a modalidade da pena aplicada.

Sustenta que a aplicação de multa é inadequada, uma vez que a infração cometida possui caráter leve e que o etiquetamento incorreto das mangueiras que comercializa, seria incapaz de causar prejuízos aos adquirentes.

Informa, ainda, que realizou "recall" dos produtos com as etiquetas incorretas e que por essa razão, a medida atenuante deveria ser considerada, a fim de diminuir o valor da multa aplicada.

De acordo com a fundamentação legal contida na Certidão de Dívida Ativa que embasa a EF nº 5000567-52.2017.403.6103, para a fixação da penalidade contra a qual a embargante se insurge, foram observados os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, *in verbis*:

Art. 8º. *Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. *Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

Art. 9º. *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Da análise do processo administrativo (ID 8325568) verifica-se a regularidade da penalidade aplicada, sendo, portanto incabível a conversão da multa em advertência.

A multa aplicada à embargante, no valor de R\$ 3.594,24 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), vigente à época da autuação, está adequada aos parâmetros legais e levou em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, inexistindo violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que na decisão que analisou o recurso apresentado pela embargante na esfera administrativa, foi considerado como fator atenuante a primariedade da autuada, nos moldes do art. 9º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999.

No tocante à pretensão da embargante de aplicação da atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, referente à adoção de medidas capazes de minimizar as consequências do ato ilícito, esta não pode ser considerada, uma vez que não apresentou provas na esfera administrativa ou judicial, de que efetivamente adotou tais medidas, informando apenas, a intenção de implementar ação de *recall* no mercado, para a troca dos produtos.

Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

‘PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "jús tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a lidar a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifo nosso)10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL – 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA

Outrossim, a escolha da penalidade aplicável decorre do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, de forma motivada, como se extrai da decisão proferida no processo administrativo acostado aos autos, sendo vedado ao Poder Judiciário sua modificação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou comprovado pelo embargante no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

2. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.5. Matéria preliminar afastada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997333 - 0026400-17.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000616-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, pleiteando a conversão da multa em advertência. Subsidiariamente, requer a sua redução, considerando a atenuante prevista no artigo 9º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.933/1999.

Aduz que em defesa administrativa, informou ao INMETRO a adoção de medidas destinadas a diminuir os efeitos da infração, razão pela qual o valor da multa deve ser reduzido.

A embargante apresentou emenda à inicial, pugnano pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 4602472).

Os embargos foram recebidos à discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103 (ID 5763112)

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ausência de garantia, face à recusa do bem penhorado. No mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial (ID 8325567). Juntou aos autos o processo administrativo (ID 8325568).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA GARANTIA

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 4590303). Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.

DA MULTA

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, em razão do uso irregular do selo do INMETRO em desacordo com o Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade e em desobediência aos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99 c/c o art. 6º do regulamento aprovado pela Portaria INMETRO 274/2014.

A embargante não nega o cometimento da infração, insurgindo-se tão somente quanto a modalidade da pena aplicada.

Sustenta que a aplicação de multa é inadequada, uma vez que a infração cometida possui caráter leve e que o etiquetamento incorreto das mangueiras que comercializa, seria incapaz de causar prejuízos aos adquirentes.

Informa, ainda, que realizou "recall" dos produtos com as etiquetas incorretas e que por essa razão, a medida atenuante deveria ser considerada, a fim de diminuir o valor da multa aplicada.

De acordo com a fundamentação legal contida na Certidão de Dívida Ativa que embasa a EF nº 5000567-52.2017.403.6103, para a fixação da penalidade contra a qual a embargante se insurge, foram observados os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, *in verbis*:

Art. 8º. *Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. *Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

Art. 9º. *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Da análise do processo administrativo (ID 8325568) verifica-se a regularidade da penalidade aplicada, sendo, portanto incabível a conversão da multa em advertência.

A multa aplicada à embargante, no valor de R\$ 3.594,24 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), vigente à época da autuação, está adequada aos parâmetros legais e levou em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, inexistindo violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que na decisão que analisou o recurso apresentado pela embargante na esfera administrativa, foi considerado como fator atenuante a primariedade da autuada, nos moldes do art. 9º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999.

No tocante à pretensão da embargante de aplicação da atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, referente à adoção de medidas capazes de minimizar as consequências do ato ilícito, esta não pode ser considerada, uma vez que não apresentou provas na esfera administrativa ou judicial, de que efetivamente adotou tais medidas, informando apenas, a intenção de implementar ação de *recall* no mercado, para a troca dos produtos.

Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifo nosso)10. Agravo legal improvido.'

Outrossim, a escolha da penalidade aplicável decorre do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, de forma motivada, como se extrai da decisão proferida no processo administrativo acostado aos autos, sendo vedado ao Poder Judiciário sua modificação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou comprovado pelo embargante no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

2. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. Matéria preliminar afastada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997333 - 0026400-17.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000616-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, pleiteando a conversão da multa em advertência. Subsidiariamente, requer a sua redução, considerando a atenuante prevista no artigo 9º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.933/1999.

Aduz que em defesa administrativa, informou ao INMETRO a adoção de medidas destinadas a diminuir os efeitos da infração, razão pela qual o valor da multa deve ser reduzido.

A embargante apresentou emenda à inicial, pugnano pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 4602472).

Os embargos foram recebidos à discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103 (ID 5763112)

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ausência de garantia, face à recusa do bem penhorado. No mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial (ID 8325567). Juntou aos autos o processo administrativo (ID 8325568).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA GARANTIA

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 4590303). Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.

DA MULTA

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, em razão do uso irregular do selo do INMETRO em desacordo com o Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade e em desobediência aos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99 c/c o art. 6º do regulamento aprovado pela Portaria INMETRO 274/2014.

A embargante não nega o cometimento da infração, insurgindo-se tão somente quanto a modalidade da pena aplicada.

Sustenta que a aplicação de multa é inadequada, uma vez que a infração cometida possui caráter leve e que o etiquetamento incorreto das mangueiras que comercializa, seria incapaz de causar prejuízos aos adquirentes.

Informa, ainda, que realizou "recall" dos produtos com as etiquetas incorretas e que por essa razão, a medida atenuante deveria ser considerada, a fim de diminuir o valor da multa aplicada.

De acordo com a fundamentação legal contida na Certidão de Dívida Ativa que embasa a EF nº 5000567-52.2017.403.6103, para a fixação da penalidade contra a qual a embargante se insurgiu, foram observados os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, *in verbis*:

Art. 8º. *Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – apreensão;

V – inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI – suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII – cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. *Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

Art. 9º. *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II – a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III – a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV – o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V – a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II – a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)

III – o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II – a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Da análise do processo administrativo (ID 8325568) verifica-se a regularidade da penalidade aplicada, sendo, portanto incabível a conversão da multa em advertência.

A multa aplicada à embargante, no valor de R\$ 3.594,24 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), vigente à época da autuação, está adequada aos parâmetros legais e levou em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, inexistindo violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que na decisão que analisou o recurso apresentado pela embargante na esfera administrativa, foi considerado como fator atenuante a primariedade da autuada, nos moldes do art. 9º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999.

No tocante à pretensão da embargante de aplicação da atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, referente à adoção de medidas capazes de minimizar as consequências do ato ilícito, esta não pode ser considerada, uma vez que não apresentou provas na esfera administrativa ou judicial, de que efetivamente adotou tais medidas, informando apenas, a intenção de implementar ação de *recall* no mercado, para a troca dos produtos.

Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifo nosso) 10. Agravo legal improvido.'

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL – 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA

Outrossim, a escolha da penalidade aplicável decorre do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, de forma motivada, como se extrai da decisão proferida no processo administrativo acostado aos autos, sendo vedado ao Poder Judiciário sua modificação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou comprovado pelo embargante no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

2. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.5. Matéria preliminar afastada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997333 - 0026400-17.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GILDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN MANCINI - SP334595

DECISÃO

Esclareça o executado a divergência do nome do comprador do veículo placas MTK 2007, uma vez que constou no Certificado de Registro de Veículo como sendo a pessoa jurídica ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTES ME - CNPJ Nº 01.529.224/0001-58, enquanto na certidão do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Jacareí/SP foi lançado como sendo a pessoa física ALEXSANDRO BUENO - CPF Nº 170.232.268-85.

Sem prejuízo, apresente o executado, cópia legível do Certificado de Registro de Veículo placas MTK 2007.

Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES

DECISÃO

JOSÉ GIOVANI GONÇALVES, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 28/03/2012.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.
2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feita a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo." (TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 01 de abril de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 28/03/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES

DECISÃO

JOSÉ GIOVANI GONÇALVES, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 28/03/2012.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumprido observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.” (TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 01 de abril de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 28/03/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES

DECISÃO

JOSÉ GIOVANI GONÇALVES, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 28/03/2012.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.” (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 01 de abril de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 28/03/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, – e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES

DECISÃO

JOSÉ GIOVANI GONÇALVES, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 28/03/2012.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.*
- 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*
- 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.*
- 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor*

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo." (TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 01 de abril de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 28/03/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES

DECISÃO

JOSÉ GIOVANI GONÇALVES, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 28/03/2012.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, DJe 08/02/2017).

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feita a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo." (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2016, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 01 de abril de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 28/03/2017, nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-68.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE CASTILHO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-68.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE CASTILHO BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-68.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE CASTILHO BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-68.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE CASTILHO BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500650-68.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE CASTILHO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-93.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-25.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARISA ARANTES MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-25.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARISA ARANTES MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003818-78.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: THIAGO ALBERTO DE CASTRO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003818-78.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: THIAGO ALBERTO DE CASTRO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-27.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: J L HIDRACON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (ID 8556724), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-06.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (provisório), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003817-93.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003821-33.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TATIANA DE FATIMA RANGEL BARBOSA

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (provisório), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-97.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO MICHELETO

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (provisório), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-17.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: TEREZA FELIPE DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

ID 9625275. Proceda-se ao cumprimento integral da decisão retro (ID 5107705), efetuando-se, inicialmente, a tentativa de citação do(a) executado(a) por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.

Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80;

Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomemos os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requeira o(a) exequente o que de direito.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-17.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: TEREZA FELIPE DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

ID 9625275. Proceda-se ao cumprimento integral da decisão retro (ID 5107705), efetuando-se, inicialmente, a tentativa de citação do(a) executado(a) por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.

Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80;

Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomemos os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requeira o(a) exequente o que de direito.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANA LEME DO PRADO

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIA MARTINS PINTO

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA GOMES SOARES

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANIA LUCAS DE MATOS

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IVANILDA DA SILVA LIRA

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Intimada e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo – cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO MAKAROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DAVID MIRANDA FREITAS - SP307016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIO MAKAROVSKY, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme ID 134929.

Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, conforme ID 231359.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.

Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial.

O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.

Caso não seja interposta apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Sentença Tipo B

SENTENÇA

RUBENS JOSÉ DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO PAN S.A., visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do parcelamento efetuado em nome da parte autora em setembro de 2015, bem como a condenação dos requeridos em indenização por danos morais e materiais sofridos.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Decisão ID 14829) e determinada a citação dos réus (Decisão ID 228834).

O INSS em sua contestação (ID 851225) alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contratação atacada é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal e requereu o encaminhamento da presente ação ao Juízo Estadual.

O Banco Pan S.A. ofertou contestação (ID 1007198) reconhecendo a irregularidade do refinanciamento do empréstimo consignado realizado em nome do autor (Contrato n. 307639693-0, formalizado em 11/09/2015, consistente em 72 parcelas mensais de R\$ 294,61) e refutando os pedidos de indenização por danos morais e materiais, já que o requerido regularizou a situação em tela tão logo tomou conhecimento da fraude ocorrida.

A decisão ID 1021641 determinou a especificação de provas. O INSS afirmou não ter provas a produzir (ID 1191005).

O Banco Pan S.A. peticionou (ID 3736821) informando que as partes se compuseram, juntando cópia do acordo firmado (ID 3736852) e requerendo a homologação do acordo e extinção do processo com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em sua petição ID 4052082 o Banco Pan S.A. requereu a juntada do comprovante de pagamento do acordo (ID 4052086).

Devidamente intimadas a parte autora e o INSS para manifestação quanto ao acordo efetuado, o autor esclareceu (ID 5306734) que recebeu o valor do acordo e que atualmente existe apenas um empréstimo em seu nome. O INSS não se opôs ao acordo realizado (ID 5316163).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão foi noticiado acordo judicial entre o autor e uma das rés (Banco Pan S.A.).

Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Nesse sentido, entendo que incide no presente caso o princípio da instrumentalidade do processo, ensejando a possibilidade de homologação do acordo neste momento processual.

Com efeito, uma das vertentes do novo Código de Processo Civil é justamente a pacificação social, pelo que se busca dar maior celeridade ao procedimento civil, focando-se na transição de uma cultura baseada no litígio entre as partes para uma nova cultura que tem por objetivo principal a pacificação social. Nesse sentido, inclusive, é o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, muito embora exista uma preliminar altercada pelo INSS de ilegitimidade passiva *ad causam* ainda não analisada, fato este que poderia afastar a competência da Justiça Federal para decidir o caso, como houve a composição do litígio antes da prolação da decisão saneadora, entendo que é juridicamente possível a homologação do acordo nesta fase processual.

Até porque o INSS foi intimado e não se opôs à homologação do acordo, conforme ID nº 5316163.

Assim, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido o acordo realizado entre o Banco Pan S.A e o autor Rubens José dos Santos, acordo este já cumprido (vide ID nº 4052086).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação efetuada e, com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Não há incidência de custas, haja vista a homologação do acordo, nos termos expressos do §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem incidência de honorários advocatícios uma vez que o acordo homologado já contempla tal verba (ID 3736852, página 2, penúltimo parágrafo) e não houve oposição por parte do INSS quando foi instado a se manifestar.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS
CURADOR ESPECIAL: LUCIANA LUMY SUGUI
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 11388415, PG 33: "... intime-se, no sistema PJE, a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003483-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA / OFÍCIO

ANDERSON RODRIGUES ROCHA, portador da Cédula de Identidade RG nº 57.381.182-9 e regularmente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 236.282.818-22, residente e domiciliado na Rua Luiz Ricardo Maffei, nº 1391, Jardim São Lourenço, CEP 18076-320, Sorocaba/SP, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva.

Segundo narra a exordial, o requerente nasceu em aos 17/10/1999, em *Ciudad del Este*, Paraguai, sendo devidamente registrado no Departamento do Alto Paraná-Paraguai, sendo filho de Sebastião de Oliveira Rocha e de Maria Rodrigues da Rocha, tendo vindo residir no Brasil com seus genitores, no ano de 2008, primeiramente em São Paulo/SP; e, posteriormente, passou a residir em Sorocaba/SP, onde reside até os dias de hoje.

Afirma ainda que o Autor realizou a transcrição de Certidão de Nascimento no 1º Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos, na Cidade de Foz do Iguaçu/Paraná, Termo 002199, às fls. 016, do Livro E- 009, (conforme ID nº 3287932).

Em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (ID nº 4012734).

A União manifestou-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade (ID nº 8416178).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que: 1) o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira, conforme constou ID nº 3287897); 2) o faça uma vez atingida a maioridade – que neste caso ocorreu em 17 de Outubro de 2017, quando o requerente completou 18 (dezoito) anos; 3) um de seus pais seja brasileiro (neste caso ambos os pais, conforme constou no documento ID nº 3287932).

Na hipótese sob análise foi feita a prova de que o requerente nasceu no exterior em 17 de Outubro de 1999, é filho de pais brasileiros e reside nesta cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento ID nº 3287908.

Ademais, o autor realizou a transcrição de Certidão de Nascimento no 1º Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos, na Cidade de Foz do Iguaçu/Paraná, Termo 002199, às fls. 016, do Livro E- 009, conforme ID nº 3287932.

Destarte, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC nº 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo).

Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito do requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por ANDERSON RODRIGUES ROCHA.

Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento do requerente no Livro “E”, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31/12/73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o requerente deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para os procedimentos que se fizerem necessários, independentemente da certificação do trânsito em julgado desta demanda.

Ressalte-se que, nos termos expressos do inciso IX do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, “a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial”, pelo que, como no presente caso houve o deferimento da gratuidade da justiça, conforme decisão constante no ID nº 3614896, o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP não deverá cobrar despesas do requerente para fins de registro da opção definitiva de nacionalidade brasileira obtida através desta sentença.

A Secretaria deverá entrar em contato com o advogado do requerente informando que deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para fins de efetivação do registro.

Sem condenação em custas processuais, visto ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID nº 3614896).

Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária.

Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o §3º do artigo 4º da Lei nº 818/49.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003195-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: USIMORE USINAGEM MANUTENCAO INSPECOES E INSTRUMENTACAO LTDA - ME, CORIFEU JOSE DOS REIS, MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à substituição da penhora por penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPD, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a conciliação, prossiga-se nos autos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000061-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CESAR FERNANDO DIAS GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CESAR FERNANDO DIAS GONZAGA em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.
 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").
 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.
 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.
 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.
 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
 8. Agravo inominado desprovido.
- (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Notando o impetrante não tenha informado a data de início do ano letivo, considerando a suspensão dos prazos processuais prevista no artigo 220 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), para evitar prejuízo à parte autora, determino o encaminhamento imediato dos autos após a publicação desta decisão, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3770

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003819-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-20.2018.403.6110) - MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.ºm. 0003819-93.2018.403.6110Ref. Ação Penal nº 0003701-20.2018.403.6110 Vistos, etc.Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória apresentado em favor de MAIKON ROGERIO MARTINS tendo em vista não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como estarem presentes o comprovante residência fixa e de ocupação lícita do custodiado. Foram trazidos os documentos de fls. 117/119. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 123).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme decisão proferida nos autos nº 0003701-20.2018.403.6110 (fls. 75/76), a prisão preventiva fora decretada em conversão ao flagrante noticiado pautada na expressiva quantidade de cigarros e da conduta reiterada de Maikon, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e na aplicação da Lei Penal.Nota-se que o custodiado MAIKON ROGERIO MARTINS foi preso em flagrante delito em 18/04/2018 na cidade de Maringá/PR, sendo solto após 51 dias preso, conforme autos nº 5006097-89.2018.404.7003, e conforme suas declarações à autoridade policial (fl. 22verso). Trata-se de idêntico delito, onde o custodiado fora posto em liberdade com imposição de cautelares, dentre elas, uso da tomazeleira eletrônica, vindo a descumprí-la, já que deixou de recarregar sua bateria, sendo considerada falta grave pelo Juízo competente, porém, mantido em liberdade naquele momento (fls. 67/69).Verifica-se, portanto, a partir dos apontamentos a prática reiterada de infração penal.Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.1. Em audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva do paciente (fls. 17/18). A autoridade coatora recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pelo delito do art. 289, 1º, c. c. o art. 129, caput, e 12, todos do Código Penal (fls. 21.23v.).2. Consta que o paciente no dia 04.05.17, de forma livre e consciente, guardava consigo 8 (oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, uma das quais introduziu em circulação no interior da empresa Quaterfil, situada na Av. Imperatriz Leopoldina, n. 1.530, Vila Leopoldina, na cidade de São Paulo (SP), pedindo a funcionária Cibele Bittar que trocasse uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) por cédulas menores, a fim de poder pagar pelo ônibus. Assim que a vítima efetuou a troca, entregando ao paciente duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), esse se evadiu do local. Ocorre que, o outro funcionário da loja, Antônio Aguiar, verificou a possível falsidade da nota recebida pela colega Cibele, saiu em perseguição do paciente, tendo acionado também a Polícia Militar. Diante disso, Antônio informou aos policiais militares o ônibus em que Danilo havia entrado e ele foi preso em flagrante delito pelos milicianos. Por fim, em virtude da resistência imposta, o paciente ainda ofendeu a integridade física da policial militar Lúcia Helena (fls. 19/20).3. Veja-se que o paciente tem condenação pelo mesmo delito ora apurado e responde processos por outros delitos de roubo e receptação, o que evidencia a razoabilidade da decisão impugnada, que, no momento, deve ser mantida.5. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF3 HC 72417 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 22.11.2017).PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITOS DOS ARTS. 155, 4º, INCISO II, C/C 14, INCISO II, E 299, TODOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - ART. 310 E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 312 DO CPP - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME EVENTUALMENTE APLICADO, EM CASO DE CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. I - Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, em 13/05/2010, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, 4º, inciso II, c/c 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, sob a acusação de tentar efetuar saque bancário de conta-corrente de terceiros, utilizando cartão clonado e documento falso, em Agência da Caixa Econômica Federal. II - Os pressupostos legitimadores da prisão provisória estão devidamente demonstrados, no decreto prisional, tomando imperativa a custódia, para garantia da ordem pública, em virtude de fato concreto, demonstrador de reiteração criminosa do paciente, que, anteriormente, praticara fraudes análogas, por três vezes, fazendo uso de cartões clonados e documentos falsos, para saque em agências bancárias. III - Segundo certidão de antecedentes criminais, o paciente possui condenação, com trânsito em julgado, em 25/09/2009, pelo mesmo delito, o que demonstra reincidência específica do agente, além de outras duas ações penais em curso, pela prática dos delitos de estelionato (art. 171 do CP) e de receptação (art. 180 do CP), a demandar a manutenção da custódia cautelar. IV - A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade (HC 75.830/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 27/08/2007, p. 283). Em igual sentido: HC 59.635/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 11/12/2006, p. 398. V - Assim, irrelevante a demonstração de que possuísse o paciente endereço certo e emprego lícito, uma vez presente circunstância autorizadora da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, a fim de estancar a reiteração delitosa. VI - A fixação do regime prisional, em caso de eventual prolação de sentença condenatória, sujeita-se à análise das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Assim, não há falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, nessa fase processual. VII - Ordem denegada.(HABEAS 00366061320104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:244.)Nota-se, assim, que a sultura passada do custodiado demonstra sua incapacidade de se conter no meio social, tornando evidente que a sultura anterior proporcionou a prática de nova infração, não havendo cautelar que impedisse esta nova prática e, ainda, não havendo garantia alguma de que eventual sultura neste processo será diferente.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de que, além do envolvimento de menor de idade na prática criminosa, o acusado é habitual na prática delitiva desde a menoridade, tendo sido, inclusive, beneficiado em outra ação penal com a liberdade provisória, fato que demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015). IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário não provido. (RHC 201701806904, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/08/2017 ..DTPB:JAKÉ do mais, a expressiva quantidade apreendida (cerca de 450 mil maços de cigarros), a utilização de caminhão com placas falsificadas, o fato de ter sido preso pelo mesmo crime anteriormente nos autos n. 5006097-89.2018.4.04.7003/PR e denunciado juntamente com outros 06 (seis) réus, a proximidade da época das condutas em tela, o fato desta segunda conduta se dar em descumprimento da liberdade provisória anterior, demonstra a participação em ORCRIM voltada para o contrabando e comércio ilícito de cigarros, denotando-se periculosidade elevada o que revela ainda mais o risco à ordem pública que a liberdade causará.Tais elementos demonstram até presente momento a periculosidade do custodiado e sem sombra de dúvidas, a necessidade de se manter a custódia para cessar por completo qualquer resquício da continuidade desta prática delitiva. A prisão preventiva também não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca da residência fixa e emprego não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observe que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja

distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) Ante o exposto, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva conforme decretada. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que antes de adentrar nos contornos propriamente ditos da demanda, há necessidade de regularização do polo passivo.

Conquanto as empresas Caixa Seguradora S.A e Caixa Vida e Previdência S.A não figurem no polo da demanda, houve pedido para o ingresso nos autos, na qualidade de assistentes da ré Caixa Econômica Federal (45812383 e 4615234), tendo inclusive ofertado contestação (4946690 e 4946729).

Sendo assim, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em caso de discordância com o ingresso das assistentes, tornem os autos conclusos.

Caso não haja impugnação no prazo assinalado, providencie-se a retificação da autuação para inclusão da Caixa Seguradora S.A e Caixa Vida e Previdência S.A no polo passivo.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comando G8 Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda.** contra omissão e ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consistentes (01) na não atribuição de efeito suspensivo a recursos administrativos interpostos pela impetrante, o que lhe tem impedido de obter certidão de regularidade fiscal, além de poder causar-lhe prejuízo em contrato de prestação de serviços que mantém junto à Caixa Econômica Federal; e (02) na exigência de oferecimento de garantia para adesão ao parcelamento simplificado de débitos de que fala o art. 14-C, da Lei n. 10.522/02, com base no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, o qual reputa violador do princípio da reserva legal por trazer exigência que a legislação de regência da matéria não prevê.

Requer liminar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos cujos recursos administrativos estão pendentes de decisão, de modo que possa ter acesso a certidão de regularidade fiscal; requer ainda possa aderir ao parcelamento simplificado sem a necessidade de oferecimento de garantia.

Juntou procuração (13490354), contrato social (13490355) e documentos para instrução da causa (13490356 e 13490359 e ss.). Recolheu custas (13490357 e 13490358).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O Relatório de Situação Fiscal juntado ao processo (13490360) revela que existem cinco procedimentos administrativos pendentes junto à Receita Federal envolvendo a impetrante; já os históricos de andamento processual (13490383) somados aos comprovantes de impugnação (13490361 a 13490366) apresentados indicam que houve efetivamente a interposição de recurso administrativo, cujo julgamento ainda não foi concluído, tal como afirmado na Inicial.

Nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário *“is reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”*. No presente caso, a impetrante levou a efeito impugnações administrativas nos termos do art. 15, do Decreto n. 70.235/72; uma vez instaurado o contencioso administrativo em torno da existência e contornos do crédito tributário, não há que se falar em sua exigibilidade até decisão final naquela seara; nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUS PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 3º DA LEI N. 6.830/1980. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211. **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCAI [...] III - *Esta Corte possui entendimento segundo o qual as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, legitimando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN.* [...] (AgInt no REsp 1714119/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, 24/04/2018). (Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN.** PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. *Inferre-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrares contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, consequentemente, ajuze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1433906/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).* (Destaquei.)

Desse modo, observados os limites cognitivos próprios desta fase processual, julgo haver fundamento relevante nas alegações da impetrante atinentes à existência de direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal inobstante haja impugnações administrativas pendentes de análise, dada a suspensão da exigibilidade que estas induzem; igualmente julgo caracterizado o perigo de dano, consistente na possibilidade de restar inobservada pela impetrante obrigação contratual que tem perante a Caixa Econômica Federal.

Deixo por ora de analisar a questão relativa à necessidade de apresentação de garantia para o parcelamento dos débitos, pois considero que a Inicial não está clara quanto a esse ponto; explico: da fundamentação, é possível depreender que o parcelamento fora tentado unicamente com o propósito de suspender a exigibilidade dos débitos correspondentes e assim obter a certidão de regularidade fiscal, ou seja, o pedido de afastamento da necessidade de apresentação de garantia seria subsidiário em relação àquele de reconhecimento do efeito suspensivo das impugnações administrativas, ambos visando, ao final, à obtenção da certidão de regularidade; entretanto, do pedido final, pode-se depreender que o pleito relativo ao parcelamento é cumulativo com o de atribuição de efeito suspensivo. Impõe-se, portanto, a emenda da Inicial para esclarecer essa divergência.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que a autoridade coatora não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, se outro motivo para tanto não houver que não seja a existência dos procedimentos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal juntado sob o n. 13490360. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.**
2. Sem prejuízo do que disposto em “1”, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial com o fim de esclarecer se o pedido atinente ao afastamento da necessidade de oferecimento de garantia para realização de parcelamento é cumulativo ou subsidiário.
3. Anoto que a pessoa jurídica vinculada é a União.
4. Cumprido “2”, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **Município de Américo Brasiliense** em face da **União**, mediante a qual requer seja determinada a inclusão da multa prevista no art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal (CF).

Citada, a ré se manifestou em sede de contestação (490555).

Decisão 501012, vislumbrando a perda superveniente do interesse de agir, suscitada como preliminar de contestação, deixou de julgar o pedido de tutela de urgência e ofereceu à parte autora oportunidade para réplica.

Em duas petições sucessivas, o Município primeiro (600505) requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do “*desaparecimento superveniente do interesse processual*”, e depois (683721) o prosseguimento do feito, dado que a medida provisória discutida ainda não fora convertida em lei.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu inexistir “*interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria*” (670924).

Ante esse cenário, Decisão 828808 suspendeu o processo por 03 (três) meses, ao mesmo tempo em que determinou que as partes fossem intimadas a requerer em termos de prosseguimento uma vez transcorrido o prazo assinalado.

Tomada essa providência, a União repisou seu argumento de que não mais subsistia interesse processual (2346516), ao passo que o Município autor reconheceu “*o desaparecimento superveniente do seu interesse de agir*”, requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito (2695438); pugnou ainda pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Na sequência (4094367), o julgamento foi convertido em diligência para que o Município autor comprovasse ou corrigisse o valor da causa de conformidade com a impugnação que fora feita pela União.

O Município então retificou o valor da causa para R\$ 1.364.599,78 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), tendo em vista o que expresso no Documento 490560, juntado pela outra parte.

Instada a se manifestar, a União limitou-se a reiterar seu pleito de extinção e pugnar pela não condenação em honorários (5088234).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De partida, consigno meu entendimento de que, levando em consideração os documentos 4582100 e 4582116, o valor de R\$ 1.364.599,78 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) deve ser fixado como sendo o da causa.

Dito isso, passo ao mérito.

De fato, a Medida Provisória n. 753/2016 representou a satisfação da pretensão veiculada na Inicial; e embora não tenha sido convertida em lei - tendo sua vigência encerrada em 28 de maio de 2017, no termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 30/2017 -, por não ter sido editado decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, aquelas "constituídas decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas", consoante o disposto pelo §11 do art. 62 da CF.

Acrescento, para afastar qualquer dúvida sobre a perda superveniente de interesse nesta ação, que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, instituído pela Lei n. 13.254/2016, foi regulamentado pela Receita Federal do Brasil, de conformidade com o inciso I do art. 10 da mesma lei, e que a consequente Instrução Normativa n. 1.627/2016 estabeleceu um prazo de adesão entre abril e outubro de 2016 razão pela qual não há que se falar da concretização da hipótese debatida nos autos em período posterior à data de encerramento da vigência da MP n. 753/2016.

Sendo assim, impõe-se a extinção do feito nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.

Quanto aos honorários, como bem colocado pelo autor (2695438), se a União já tivesse editado a Lei n. 13.254/2016 com o conteúdo da MP n. 753/2016 incluso, o que só veio a acontecer em 19 de dezembro de 2016, não teria sido necessário o ajuizamento desta ação em 18 de novembro do mesmo ano. Dado o princípio da causalidade, expresso no §10 do art. 85 do CPC, impõe-se a condenação da ré aos honorários advocatícios.

Caberá à União, portanto, arcar com os honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 5º, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; o salário-mínimo, para fins do disposto no inciso IV do §4º do art. 85 do CPC, é o vigente nesta data. Considero desnecessária a fixação dos percentuais acima elencados em patamar superior, pois não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Honorários de sucumbência pela União, na forma da fundamentação supra.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as diligências realizadas por este Juízo e pela parte autora não foram suficientes para esclarecer sobre a especialidade no ambiente de trabalho do autor, determino que a perícia judicial já deferida seja também realizada nas empresas Companhia Troleibus Araraquara, ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda., Repau - Projetos e Eletrificação Ltda. ME e Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda.

Entretanto, diante da informação de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, Elias Rached Junior (Id 1010682), designo em sua substituição o Sr. CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR (CPF 077.340.358-25), engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize a perícia técnica, nos termos desta e da r. decisão e já proferida (Id 1010682), n períodos de:

Angelo Lorenzetti	01/04/1977	05/02/1979
Companhia Troleibus Araraquara	26/02/1981	26/10/1981
ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda.	01/09/1984	06/08/1985
ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda.	01/09/1985	31/10/1985
Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda.	02/01/1986	09/05/1987
Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda.	01/06/1987	30/10/1987
Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME	06/03/1992	04/05/1994
Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME	01/02/1996	31/01/2001
Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda.	07/02/2001	22/11/2001

Ratifico que, em relação às demais empresas, os documentos apresentados aos autos são suficientes para análise da especialidade.

Intime-se o perito nomeado para dar início aos seus trabalhos

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR MAZZONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a juntada de laudos técnicos das condições ambientais pela empresa Companhia Troleibus Araraquara aos autos, verifico que a questão da exposição do autor a agentes nocivos nas diversas funções por ele exercidas não restou suficientemente esclarecida.

Desse modo, determino a realização de perícia técnica nos períodos de 09/05/1996 a 19/08/2016 (Companhia Troleibus Araraquara). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 030.205.298-40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

Araraquara,

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/144.677.111-0.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/182.707.054-1.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.081.908-0, DIB 22/12/2012), mediante o cômputo de atividade especial no período de 01/11/1999 a 07/05/2002 (Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologia S/S) e das parcelas remuneratórias a serem acrescidas aos salários-de-contribuição, em virtude de sentença trabalhista que lhe concedeu o adicional de insalubridade.

Em contestação (5014605), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito afirmou que a atividade de recepcionista desempenhada pela autora não implicou na exposição habitual e permanente a agentes biológicos, sendo, no máximo, intermitente.

Houve réplica (5156038).

Questionados sobre a produção de provas (5161686), a autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (5619622).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (22/12/2012 – 5014665) e a ação foi proposta em 13/12/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 01/11/1999 a 07/05/2002, bem como a possibilidade de se acrescer aos salários-de-contribuição os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, deferido na esfera trabalhista.

No tocante à decisão trabalhista que deferiu à autora o adicional de insalubridade, não foram apresentados quaisquer documentos.

Para a comprovação da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3885671) e o laudo técnico elaborado em reclamação trabalhista (3885665). Referidos documentos, no entanto, não são suficientes para esclarecer se a exposição da autora aos agentes biológicos citados era ou não intermitente, como alegado pelo INSS em sua contestação.

Desse modo, no intuito de esclarecer tais questões, determino:

- a) a apresentação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, referentes ao processo trabalhista no qual figura como reclamante e lhe foi deferido o adicional de insalubridade;
- b) a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre no período de 01/11/1999 a 07/05/2002 (Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologia S/S), em acolhimento ao pedido da autora.

Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o pr. de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/162.081.908-0.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência e passo a sanear o feito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/174.471.430-1, DER 26/01/2016), mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos relacionados na inicial em que laborou como soldador.

Em contestação (2562539), o INSS afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (3253815).

Questionadas sobre a produção de provas (4567130), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo (1573799 - pág. 28), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial o interregno de 19/03/1983 a 31/05/1983 (Obrademi Transporte Rodoviários Ltda. - EPP), em razão da categoria profissional, enquadrando-o no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 ("soldagem").

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 19/03/1983 a 31/05/1983, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Por outro lado não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (26/01/2016) e a ação foi proposta em 30/01/2017 (1573781 - pág. 20), não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos abaixo relacionados, cujas datas de entrada e saída foram fixadas de acordo com aquelas constantes do CNIS (2562564):

01	J. Emilio de Ritti Massarani	05/06/1983	20/08/1983
02	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	29/11/1983	04/02/1984
03	Montep Montagens Industriais S/C Ltda. ME	01/03/1984	12/03/1984
04	Romania Montagens Industriais S/C Ltda.	02/05/1984	08/10/1984
05	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	12/11/1984	09/03/1987
06	Fischer S/A - Agroindústria	23/03/1987	31/08/1990
07	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	17/09/1990	20/09/1990
08	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	11/12/1990	11/12/1990
09	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	17/12/1990	19/12/1990
10	MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.	22/01/1991	30/05/1991
11	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	08/05/1991	08/05/1991
12	MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.	13/05/1991	13/05/1991
13	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	12/06/1991	13/06/1991
14	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	17/06/1991	19/06/1991
15	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	16/07/1991	18/07/1991
16	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	23/07/1991	07/08/1991
17	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	11/09/1991	15/09/1991
18	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	05/11/1991	07/11/1991
19	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	12/12/1991	12/12/1991
20	Mipol Montagens Industriais Polesi S/C Ltda. ME	17/01/1992	24/08/1992
21	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	01/12/1992	03/12/1992
22	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	14/12/1992	18/12/1992
23	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	06/01/1993	06/01/1993
24	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	01/04/1993	03/05/1993
25	Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME	03/05/1993	19/06/1993
26	Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME	02/03/1994	08/03/1994
27	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	18/04/1994	20/04/1994
28	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	22/04/1994	10/07/1994
29	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	29/08/1994	31/08/1994
30	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	12/09/1994	15/09/1994
31	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	19/09/1994	25/09/1994
32	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	28/09/1994	30/09/1994
33	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	11/10/1994	16/10/1994
34	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	19/10/1994	20/10/1994

35	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	23/10/1994	28/10/1994
36	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	12/12/1994	08/01/1995
37	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	16/01/1995	19/01/1995
38	Engapava Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. EPP	25/01/1995	27/01/1995
39	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	01/02/1995	10/12/1995
40	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	15/01/1996	14/02/1996
41	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	18/03/1996	31/03/1996
42	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	22/04/1996	28/04/1996
43	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	13/05/1996	24/05/1996
44	Dematec Montagens Industriais S/C Ltda.	10/06/1996	03/07/1996
45	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	05/07/1996	12/07/1996
46	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	17/07/1996	23/07/1996
47	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	31/07/1996	11/08/1996
48	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	09/09/1996	30/09/1996
49	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	14/10/1996	17/10/1996
50	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	22/10/1996	24/10/1996
51	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	04/11/1996	24/11/1996
52	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	02/12/1996	04/12/1996
53	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	08/01/1997	28/01/1997
54	Engemil Montagens Industriais Ltda.	04/04/1997	04/08/1997
55	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	12/08/1997	24/08/1997
56	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	06/10/1997	10/10/1997
57	Nortec Ltda.	13/12/1997	17/12/1997
58	Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.	05/01/1998	30/04/1998
59	Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.	13/05/1998	30/06/1998
60	Meire C. Friollo Araraquara - ME	12/08/1998	22/08/1998
61	Engerail Engenharia Ltda.	16/09/1998	24/09/1998
62	Engemil Montagens Industriais Ltda.	25/09/1998	29/09/1998
63	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	13/10/1998	25/10/1998
64	Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.	28/10/1998	28/10/1998
65	Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.	28/12/1998	01/02/1999
66	Engemil Montagens Industriais Ltda.	02/02/1999	01/07/1999
67	Barefame Instalações Industriais Ltda.	12/08/1999	27/08/1999
68	Engemil Montagens Industriais Ltda.	13/10/1999	19/01/2000
69	Tecman Serviços Industriais S/c Ltda. ME	13/03/2000	23/03/2000
70	Engemil Montagens Industriais Ltda.	03/04/2000	05/06/2000
71	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	25/08/2000	26/08/2000
72	Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME	01/09/2000	11/09/2000

73	Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME	13/09/2000	23/10/2000
74	Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME	24/10/2000	07/11/2000
75	Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME	05/12/2000	05/01/2001
76	CML Indústria e Comércio Ltda.	25/01/2001	16/04/2001
77	Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME	21/09/2001	13/12/2001
78	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	23/01/2002	08/04/2002
79	Montagens Industriais Alna S/C Ltda.	10/04/2002	20/05/2002
80	HM Instalações Industriais Ltda. ME	06/06/2002	04/07/2002
81	HM Instalações Industriais Ltda. ME	09/07/2002	20/08/2002
82	Caldebras - Serviços Industriais Ltda.	26/08/2002	24/03/2003
83	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	14/04/2003	28/07/2003
84	Lucio Montagens Industriais Sorocaba Ltda.	19/08/2003	19/12/2003
85	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	16/02/2004	28/09/2004
86	Caldebras - Serviços Industriais Ltda.	27/10/2004	16/11/2004
87	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	23/05/2007	31/10/2007
88	Caldebras - Serviços Industriais Ltda.	01/11/2007	25/08/2008
89	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	26/08/2008	30/10/2008
90	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	11/02/2009	21/09/2009
91	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	13/01/2010	20/10/2010
92	Pirâmide Assistência Técnica Ltda.	21/10/2010	30/07/2012
93	Montramax - Serviços Industriais Ltda. EPP	21/01/2013	25/02/2013
94	União Paulista Manutenção e Isolamentos Térmicos	10/06/2013	25/06/2013
95	Montramax - Serviços Industriais Ltda. EPP	02/12/2013	08/08/2014
96	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	01/10/2014	01/10/2014
97	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	12/01/2015	14/01/2015
98	Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda.	16/01/2015	16/03/2015
99	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	02/06/2015	02/06/2015
100	Barboza & Bezerra Obras de Montagem Ltda. ME	18/06/2015	04/08/2015
101	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	11/08/2015	11/08/2015
102	Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda.	20/08/2015	08/09/2015

Para comprovação da especialidade, foram acostados formulários de informações sobre atividade especial (1573786 – pág. 03/05) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1573786 – págs. 07/08, 09/10, 11/12), sendo, no entanto, insuficientes para comprovação da especialidade na totalidade dos períodos acima indicados.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos interstícios acima delineados.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 506013717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, considerando o quadro de tempo de contribuição apresentado com a inicial, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se também pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8, DIB 17/02/2015) em aposentadora especial ou sua revisão, por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de

Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	06/03/1997	19/08/2005
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	23/01/2007	17/02/2015

Despacho (Id 3948213), indicando a ocorrência de litispendência parcial, concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS.

Em contestação (Id 4072002), o INSS alegou que o período de 06/03/1997 a 02/09/2009 discutido no processo 0001453-32.2010.403.6120, já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser julgado extinto em razão da coisa julgada parcial. No mérito, afirmou que o período restante pleiteado, de 03/09/2009 a 17/02/2015, pode ser reconhecido como especial, entretanto, os efeitos financeiros deverão repercutir somente após a citação. Juntou documentos.

Houve réplica (Id 5360705).

Questionados sobre a produção de provas (Id 5477806), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (Id 6903619). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, de acordo com os documentos juntados (Id 3948167 e ss., Id 4072002 e Id 13443914 e ss.), verifica-se que nos autos da ação nº 0001453-32.2010.403.6120, que tramitou perante este Juízo, o autor formulou pedido objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, trabalhados para Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade nos períodos de 19/01/2004 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, bem como para determinar ao INSS que os computasse como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), conquanto o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco à aposentadoria proporcional (Id 3948170). Saliento que a sentença proferida foi reformada em parte pelo E. TRF 3ª Região (Id 13443919) para reconhecer como atividade especial o período de 19/01/2004 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 21/08/2009 e transitou em julgado em 16/04/2018 para a parte autora e em 25/04/2018 para o INSS (Id 13443921).

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, uma vez que foi objeto de ação neste mesmo Juízo, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado, devendo o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, nos interstícios acima elencados, seguindo a demanda em relação ao período restante.

Sendo assim, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 03/09/2009 a 17/02/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial.

Para comprovação da especialidade foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A(3340313 - fls. 1/6) que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas (Id 6903619).

Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara,

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/175.283.620-8, DIB 14/02/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de

1	Antonio Macagnani	01/01/1977	15/12/1979
2	Raia S/A	01/04/1980	22/03/1989
3	Empresário - Farmácia	01/05/1989	31/05/1990
4	Empresário - Farmácia	01/07/1990	30/09/1991
5	Empresário - Farmácia	01/11/1991	31/08/1996
6	Empresário - Farmácia	01/10/1996	31/12/1997
7	Empresário - Farmácia	01/02/1998	30/09/1998
8	Droga Bem de Araraquara Ltda.	04/02/2002	01/04/2005
9	M&M Estrella Ltda.	02/04/2005	14/10/2009
10	Seroma Farmácias e Perfumarias Ltda.	A partir de 03/11/2009	

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (3802325).

Em contestação (4071074), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

A cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/175.283.620-8 foi acostada aos autos (4526855).

Questionados sobre a produção de provas (4867948), a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (5249043).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/01/1977 a 15/12/1979, 01/04/1980 a 22/03/1989, 01/05/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 30/09/1998, 04/02/2002 a 01/04/2005, 02/04/2005 a 14/10/2009 e a partir de 03/11/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Por ocasião da análise administrativa do pedido de concessão da aposentadoria do autor, não houve requerimento de reconhecimento de tempo especial, como também não foram apresentados documentos para comprovação do trabalho insalubre naquela ocasião e nos presentes autos.

Assim, considerando que cabe à parte autora apresentar os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de designação de perícia.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVALDO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/180.023.883-2), requerida em 13/12/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Citro Maringá Indústria e Comércio Ltda.	14/05/1985	14/12/1990
2	Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda.	01/03/1991	01/07/1991
3	Sucocitrico Cutrale Ltda.	01/07/1991	05/03/1997
4	Sucocitrico Cutrale Ltda.	06/03/1997	13/12/2016

, além de danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (1529069).

Em contestação (1889514), o INSS aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Questionados sobre a produção de provas (2899167), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica (5140895).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (4961488).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 01/07/1991 a 05/03/1997 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), uma vez que referido interstício foi enquadrado como especial na análise administrativa da aposentadoria, pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme decisão (5151892).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 01/07/1991 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação, o reconhecimento da especialidade nos interstícios de

1	Citro Maringá Indústria e Comércio Ltda.	14/05/1985	14/12/1990
2	Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda.	01/03/1991	01/07/1991
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	06/03/1997	13/12/2016

, além dos danos morais.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (5151892 - págs. 19/20) da empresa Citro Maringá que, contudo, não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado no próprio documento. Também foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. (5151892 - págs. 23/24) e Sucocítrico Cutrale Ltda. (5151892 - págs. 25/26), que descrevem a exposição à postura incorreta e ao ruído, respectivamente.

Assim, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial nos períodos de acima elencados. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar a realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BERTOLO & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTOLO DE LAZARI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 13400377, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, as embargantes protestaram pela produção de prova documental e pericial (12568249 e 12568930), enquanto que a embargada permaneceu silente.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de prova documental, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar apresentada pela embargada (Id 12610198), intime-se a embargante a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006616-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELVINA ZENTI NUNES DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12886135: defiro. Concedo a parte autora 30 (trinta) dias para cumprir a determinação contida no despacho Id 12276251.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela União Federal – Fazenda Nacional nos Ids 13333641 e 13333644.

Int.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de precatórios (PRC) expedidos e transmitidos à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica na certidão de ID nº 13482898. Aguarde-se o pagamento dos respectivos no arquivo sobrestado.

Com a notícia da liberação dos valores, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA LOPES ESPINDOLA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13443166, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RAFAEL DE SANTI POLI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13441053, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, JEAN CARLOS SANTOS CARVALHO, PAULO ROBERTO SAPIENZA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13440208, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-19.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA ESTRELLA MARCENAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-57.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA AZUL DE ATIBAIA COMERCIAL LTDA - EPP, NELSON CARDOSO, ERNESTO LUIZ GOMES DE ABREU

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE LOURENCO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a anterior intimação da parte autora, para digitalização dos autos físicos para eventual cumprimento de sentença, sem que houvesse qualquer manifestação, intime-se a mesma, pessoalmente, para cumprimento do determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004173-75.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora, conforme petição de ID. 11789643, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000489-30.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, ID nº 12779950, ante à ausência de anexação dos documentos digitalizados ao presente feito. Considerando a conversão dos metadados certificada no ID nº 11154675, intime-se a parte autora, a fim de providenciar a juntada dos autos físicos para eventual cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-09.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, ID nº 12779945, ante à ausência de anexação dos documentos digitalizados ao presente feito. Considerando a conversão dos metadados certificada no ID nº 11153875, intime-se a parte autora, a fim de providenciar a juntada dos autos físicos para eventual cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RARIANE LIMA ANDRADE LALAU

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 12644637, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-83.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 12644614, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA MOREIRA TURI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11191609, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 12643993, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHM LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE DE MORAES, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio parcial (RENAJUD), conforme certidão de ID. 12695464, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-74.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO ZANFRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-88.2018.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-73.2018.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO TOCHTROP BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-95.2018.4.03.6123
AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-04.2018.4.03.6123
AUTOR: TEREZA LEARDINE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-33.2018.4.03.6123
AUTOR: JONAS COSTA VALENTE LEME
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária – id. 11970156.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-80.2017.4.03.6123
AUTOR: AIRTON SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEI APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CLEIA PATRICIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 12399779.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-96.2018.4.03.6123
AUTOR: DOMINGOS LOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 12674648.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000701-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id. 12645308, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001643-17.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FLAVIA MOREIRA SIMOES SCARPELINI

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma que a requerida contratou operação de crédito, instrumento nº 25.2777.149.000047-29 (id nº 12265298 – pág. 1), dando em garantia o veículo objeto desta ação.

Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificada para tanto.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Conclui-se, das normas supra transcritas, que comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, foi juntado com id nº 13049625, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (id nº 13049625 – pág. 04).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, com data de 30.01.2016 (id nº 12265414).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação de Constituição em Mora (id nº 12265412).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, pelo que determino a **busca e apreensão** do veículo RENAULT/LOGAN EXPRESSION 1.6, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, cor prata, placa FSG-6848, RENAVAM 1010432220, CHASSI 93Y4SRD64FJ409310.

Expeça-se carta precatória para: 1) busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome de pessoa a ser indicada pela requerente, observando-se os dados da inicial para **contato com representante para cumprimento desta medida liminar** (Ana Carolina Meijón Nazir), ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Ficam autorizadas as prerrogativas constantes dos artigos 212, § 2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil; **2) intimação da requerida** para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e **citação** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-38.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP221229

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

Intime-se pessoalmente, a representação jurídica da Caixa Econômica Federal, na forma do requerido através do Ofício n.º 00008/2018/REJURSJ, de 05/09/2018, para cumprimento do quanto determinado no despacho de ID. 10687570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente, a representação jurídica da Caixa Econômica Federal, na forma do requerido através do Ofício n.º 00008/2018/REJURSJ, de 05/09/2018, para cumprimento do quanto determinado no despacho de ID. 10687570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANA WA - SP198771

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001171-72.2016.4.03.6123

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP193805

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

DESPACHO

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELCIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIA HELENA DENTELLO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDOMIRO COLDIBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

SENTENÇA (tipo c)

Pede o requerente a extinção da presente (id nº 11361316), pois que em ação diversa obteve a pretensão posta aqui em julgamento.

O requerido, em sua impugnação de id nº 11260431, pede a condenação da parte em litigância de má-fé e ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Deixo, no entanto, de condená-lo às penas de litigância de má-fé, pois que não verifico a presença de dolo, tanto que, mesmo antes de ser intimado, apresentou o requerente pedido de desistência da presente ação.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante da apresentação de impugnação, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2018.4.03.6123
AUTOR: JURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-35.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO GIGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-27.2018.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA SANCHEZ RIZZARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, determino à requerente que justifique o valor atribuído à causa, observando que para as ações revisionais corresponde ele à diferença pretendida.

Deverá, ainda, a requerente apresentar sua Carteira de Trabalho, em que conste os vínculos para os quais quer ver reconhecida a especialidade.

No mais, retire-se do processo a petição de id nº 9546231, pois que não guarda relação com os presentes autos.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAZIA E FORNER - SP126503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando certidão de id. 12936311, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002164-28.2010.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES CAMARCO
Advogado do(a) EMBARGADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREAASSA - SP135328

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados certificada no ID nº 11736095, bem como o decurso de prazo, intime-se a parte interessada, a fim de providenciar a juntada dos autos físicos digitalizados para eventual cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Preliminarmente, observo que a restrição imposta nos presentes é exclusiva para transferência, conforme documento de ID. 8615850. Assim, esclareça a executada seu pedido de ID. 12101621, comprovando a restrição sofrida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de penhora pelo sistema Renajud, após, expressamente, demonstrar seu desinteresse no veículo penhorado (ID. 11433965).

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-52.2018.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a sua imediata compensação, relativamente aos créditos dos últimos 5 anos, abstendo-se, ainda, a requerida, de promover atos executórios.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a manifestação id nº 13017239, como emenda da petição inicial. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

De acordo com nosso ordenamento constitucional apenas a Súmula Vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, tem a capacidade de vincular as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, em que pese o conhecimento por este Juízo da recente decisão proferida no recurso extraordinário nº 574706, pendente de trânsito em julgado, entendo que sobre ela não há vinculação dos magistrados de 1º grau. As decisões do Supremo Tribunal Regional Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.

O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.

A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.

A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.

Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo *faturamento* contido na LC nº 70/91 e das expressões *receitas auferidas* contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo *faturamento* significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo *faturamento líquido nem receita líquida*, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, **o ICMS está incluído no preço de venda do produto**, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto **o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos**.

Assim, estando **o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida**, deve **o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS**.

Neste diapasão não há como se excluir o **ICMS** da base de cálculo do PIS, porquanto este **se integra ao preço da mercadoria**, está incluído na **receita bruta de vendas** e, conseqüentemente, **faz parte do faturamento da empresa**.

(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea “a”, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo “*total das receitas auferidas*” e em seguida a conceituação desta expressão: “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Conforme demonstrado no item (1), **o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida**, fazendo parte da **receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS**.

A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”

Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674

RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 28/06/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

4. Agravo de regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 01/08/2005" (Grifos nossos)

Entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001674-37.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, qual seja, o valor exequendo.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-10.2017.4.03.6123
AUTOR: ANDREAS CARL ANSELMANT
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, comprove que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 11.05.2011, pois dos documentos juntados não se extrai tal conclusão, devendo, em caso negativo, ajustar o valor atribuído à causa.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ISS.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 13474515, como emenda da petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Muito embora tenha a requerente alegado a não abrangência do conceito de faturamento sobre os valores relativos ao ISS, de modo a excluí-lo da base de cálculo do PIS e COFINS, fato é que não há legislação que autorize sobredita exclusão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1330737/SP, tema 634, fixou a seguinte tese: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Assento, ainda, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário nº 592616, tema 118, que trata sobre a matéria em tela.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 15.12.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial, desenvolvendo a função de mecânico de aeronaves; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade do período laborado; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, nos últimos 05 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; c) o STF, no julgamento dos recursos extraordinários 240.785 e 574.706, afastou a incidência do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **parcialmente deferido** (id nº 9516234).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 9647877), sustentou: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) a legalidade/constitucionalidade da exação.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 9950598).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 0000832520164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. **Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decísium monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).** 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Além disso, a requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 21.06.2013, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, havendo sucumbência recíproca ao se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá a requerente pagar à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória (id nº 9516234).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROTESTO (191) Nº 5001468-23.2018.4.03.6123

REQUERENTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte, afasta a prevenção apontada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Íntime(m)-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2017.4.03.6123
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Farmina Pet Foods Brasil Ltda em face da União Federal, objetivando seja concedida a tutela provisória de urgência para que seja autorizada a apropriar-se dos créditos do REINTEGRA, relativamente às vendas efetuadas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, aplicando-se sobre a receita auferida com as vendas efetivadas ao exterior e para as áreas em referência dos percentuais de 3%, no período de 01.03.2015 a 31.12.2015, e percentual de 2%, no período de 01.06.2018 a 31.12.2018.

Alega que é empresa que se dedica à fabricação e comercialização de alimentos para cães e gatos, no mercado interno e externo, bem como para a Zona Franca de Manaus e para a Área de Livre Comércio, enquadrando-se, portanto, como pessoa jurídica exportadora.

Aduz que, diante disso, possui direito à devolução dos custos tributários residuais decorrentes da fabricação de seus produtos, relativamente às exportações e às vendas feitas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio.

Afirma que o percentual a ser aplicado para apuração do crédito tributário vem sendo alterado, com a sua diminuição, por meio decretos emitidos pelo Poder Executivo (Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018), sem observar o princípio da segurança jurídica, da anterioridade e da motivação e vinculação dos atos administrativos à lei.

Pontua que sobreditas alterações dos percentuais aplicáveis ocasionam perda de competitividade em face das empresas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id nº 11668343 como emenda à inicial. Registre-se.

Afasta a ocorrência de prevenção com os autos indicados na Certidão de Distribuição, diante dos documentos juntados com a petição de id nº 12058277.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista os documentos juntados com a petição inicial, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente, pois que não está disposto em legislação que as vendas feitas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio se equiparam a exportação, além do que os percentuais de créditos, tidos como incentivos fiscais, foram fixados por decretos.

Note-se que a interpretação de normas que concedem incentivos deve ocorrer de forma restritiva.

Saliente-se que as normas jurídicas devem ser interpretadas dentro de seu contexto. Assim, as disposições relativas ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras soamente pode ser aplicado no contexto de exportação direta ou de venda a empresa comercial exportadora.

Assim, numa análise perfunctória do tema, a venda para a Zona Franca de Manaus não se caracteriza como exportação, não sendo, portanto, abarcada pela previsão normativa.

Assento que a questão é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1679681/SC, cujo julgamento encontra-se suspenso.

Não antevejo, também, o alegado perigo de dano, na medida em que não comprovou a requerente os alegados prejuízos em suas operações comerciais ou que esteja em posição desfavorável no mercado.

Ademais, se for o caso, poderá a requerente ressarcir os valores recolhidos a maior, diante da solvabilidade do ente federal.

Note-se que sobre eventuais valores a serem ressarcidos incidirá para fins de correção monetária a taxa Selic, o que afasta a situação de dano irreparável.

Em síntese, ante a ausência de plausibilidade do direito alegado, bem como de perigo de dano irreparável é de rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-44.2018.4.03.6123
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de prescrição deverá analisada quando da prolação da sentença.

Indefiro por ora, o pedido para que seja oficiado à empresa Grammer do Brasil, para que a mesma apresente os LTCA – laudos técnicos emitidos no período 1988 a 1993 e de 1997 a 1998 e de 2003 a 2015, devendo a parte autora providenciar sua juntada, por seus próprios meios ou demonstrar eventual impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-18.2013.4.03.6123
ESPOLIO: FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados certificada no ID nº 11691449, bem como o decurso de prazo, intime-se a parte interessada, a fim de providenciar a juntada dos autos físicos digitalizados para eventual cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-76.2012.4.03.6123
ESPOLIO: LUIZ ORLANDO DO PRADO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados certificada no ID nº 11692315, bem como o decurso de prazo, intime-se a parte interessada, a fim de providenciar a juntada dos autos físicos digitalizados para eventual cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-07.2018.4.03.6123
AUTOR: AMANTINO ARDISSON
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 13.11.1993 a 05.03.1997, junto à empresa CMTC, pois que os documentos juntados aos autos informam a existência do vínculo laboral no período compreendido entre 08.08.1988 a 12.11.1993, tendo, sido, inclusive reconhecida administrativamente a especialidade (id nº 6136625).

Ressalto a incompetência absoluta deste Juízo para eventual reconhecimento de relação empregatícia não anotada em Carteira de Trabalho.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada na petição inicial aduz, em síntese, que não tem atribuição para a prática do ato impugnado pela impetrante, informando que, de fato, a autoridade impetrada deve ser o Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP.

Decido.

Com efeito, considerando que a unidade da Receita Federal em Bragança Paulista é uma agência com atribuições executivas e não decisórias, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, é certo que o ato impugnado não é da atribuição da autoridade indicada na petição inicial, mas do Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Assim tem razão o agente da Receita Federal que prestou as informações de id nº 12523531.

Ante o exposto, corrijo de ofício o polo passivo desta demanda para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Por fim, considerando que a decisão que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Id nº 11966174) foi proferida por magistrado diverso, deixo de revogá-la; submetendo a questão ao juiz natural do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-65.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende desobrigar-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi **deferido** (id nº 11315948).

A impetrante requer a extinção do processo (id nº 11442668).

A União pede o seu ingresso na lide (id nº 11447368).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 11653299).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência apresentado pela impetrante (id nº 11932072).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id nº 11315948). Oficie-se a autoridade apontada como coatora.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001283-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

SENTENÇA (tipo c)

A requerente postulou a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa (id nº 12230912).

Decido.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, com o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-09.2018.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FRIGE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, regularize a petição inicial, pois parte dos documentos que a instrui está ilegível.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULA STECCHINI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a majoração da margem consignável do benefício de pensão por morte que recebe, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é pensionista de militar; b) diante de situação financeira delicada, decidiu contratar novo empréstimo, com taxa de juros menor, e recontratar os empréstimos contraiados anteriormente; c) solicitou ao Centro de Pagamento da Aeronáutica o aumento da margem consignável de seu benefício, o que foi indeferido, dada a margem aceita de 30%; d) alega ter direito à liberação da margem consignável até o limite de 70% sobre os valores que recebe a título de pensão.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 4886830).

A requerida, em **contestação** (id nº 5594671), alega, em suma, o seguinte: a) as disposições da Medida Provisória nº 2.215/2001, somente podem ser aplicadas aos militares da ativa e da reserva; b) aplica-se aos pensionistas as disposições do artigo 21 da Lei nº 1.046/50, alterada pela Lei nº 2.853/56, que limita a margem consignável a 30% da pensão; c) o limite consignável é norma protetiva do pensionista; d) a consignação em folha não é direito do pensionista.

Intimada, a requerente deixou de apresentar **réplica** à contestação do requerido.

É o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Pretende a requerente a majoração da margem consignável de seu benefício de pensão por morte até o limite de 70%, alegando ser possível a aplicação da Medida Provisória nº 2.215/11, artigo 14, § 3º, aos pensionistas de militares.

A margem consignável dos pensionistas de militares era fixada em até 30% do benefício de pensão percebido, com base na Lei nº 1.046/1950, em seu artigo 21.

No entanto, referida legislação foi derogada pelas disposições constantes da Medida Provisória nº 2.215-10/11, que trata de forma específica sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas.

Com isso, tornou-se possível a majoração da margem consignável para o limite de 70%, conforme disposto no artigo 14, §3º, de referida medida provisória:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

(...)

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Assento que, tratando-se de pensionista das forças armadas, deve a ele também ser aplicada a Medida Provisória nº 2.215-10/11, por se tratar de legislação específica.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM DE CONSIGNAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE DESCONTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A pretensão recursal deduzida cinge-se a definir o percentual máximo legalmente permitido, para fins de realização de descontos, a título de empréstimos consignados, em folha de pagamento de pensionista de militar das Forças Armadas. 2. A Lei nº 1.046, de 02.01.1950, já previa a possibilidade de efetuação de empréstimo consignado em folha de pagamento, para a generalidade dos servidores público-civis (ativos e aposentados), pensionistas e militares, inclusive, bem como de diversos outros agentes públicos, ocupantes de relevantes cargos na estrutura organizacional do Estado, a exemplo de juízes, membros do Ministério Público, senadores e deputados. Posteriormente, outros preceitos normativos surgiram para prover, de modo particular, ao regimento dos referidos empréstimos em consignação, segundo a categoria dos consignantes: Lei nº 8.112/90, de 11.12.1990 (servidores públicos federais); Lei nº 10.820, de 17.12.2003 (empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT). 3. Especificamente com relação aos militares, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, ao reestruturar a remuneração castrense das Forças Armadas, disciplinou a matéria, pelo que a referida MP configura a normatização singular, no que toca a descontos, a título de consignação em folha de pagamento, incidentes sobre a remuneração e proventos de militares. 4. É inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP nº 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ. 5. A MP nº 2.215-10/2001, ao reger os descontos autorizados e compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estendidos, do que se infere que a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar. Ademais, a referida margem consignável de 30% deve incidir sobre a remuneração ou provento bruto do militar. Essa limitação legal almeja, em verdade, garantir ao militar e a seus dependentes o mínimo indispensável a uma sobrevivência digna, com o que se evita sua redução ao estado de miserabilidade e se observa o princípio da dignidade da pessoa humana na espécie. 6. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos a percepção, pela autora, deduzidos os descontos obrigatórios e autorizados, de remuneração superior ao percentual mínimo de 30% exigido por lei, para o efeito de descontos em folha de pagamento, razão pela qual conclui-se pela inexistência de afronta à legislação de regência na espécie, qual seja, o art. 14, §3º, da MP nº 2.215-10/2001. 7. Registre-se que o STJ (Nessa linha: AREsp nº 565.096-RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/03/2015) já firmou a diretriz de que não se revela abusiva cláusula contratual, constante de mútuo feneratício, autorizadora de desconto em folha de pagamento, para fins de pagamento das prestações de empréstimo em consignação contraído, bem como que a regra de impenhorabilidade, estabelecida no art. 649, inciso IV, do CPC/73 (correspondente ao atual art. 833, inciso IV, do CPC/2015), pode ser mitigada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, em hipótese na qual consignante autoriza, de forma expressa, o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento, e, outrossim, que não se coaduna com a boa-fé impedir que o adimplemento forçado do contrato também possa realizar-se pelo credor em ação de execução. 8. A livre pactuação de contrato de empréstimo em consignação, fundada na autonomia da vontade, como se sucedeu na hipótese vertente, realizado pela autora com as instituições consignatárias, e, portanto, negócio jurídico válido, eficaz e destituído de vícios, sujeita-se à plena observância da força obrigatória dos contratos (princípio do pacta sunt servanda) e ao princípio da boa-fé. Salvo em restritas hipóteses de existência de cláusulas abusivas em contratos de tais espécies, o que não é o caso, tal como previsto no CDCs, não cumpre ao Poder Judiciário rever negócios jurídicos validamente ajustados entre as partes, sob pena de se desvirtuar a própria função econômica dos contratos e do sistema de crédito na espécie. 9. Mantém-se a condenação dos honorários advocatícios, tais como fixados no comando sentencial, porquanto obedecidos os parâmetros, qualitativos e quantitativos, previstos no CPC/2015, legislação processual vigente à época da publicação da sentença. Porém, a exigibilidade de tal verba honorária fica suspensa, por se tratar de beneficiário de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do referido código. 10. Descabe a incidência de honorários de sucumbência recursal, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus, uma vez que não houve pedido formulado pela apelada, quanto a este específico tópico. Custas ex lege. 11. Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo nº 0501356-76.2015.4.02.5101, 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ de 14.12.2016, publicação 09.01.2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE. ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. 1. Os militares e pensionistas das Forças Armadas, por expressa disposição legal, tem como limite máximo de desconto em folha de pagamento o percentual equivalente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos mensais (ex vi do art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001), de sorte que a margem para empréstimos consignados dos militares é superior à praticada para os servidores civis em geral. 2. A consignação em folha de pagamento é ato volitivo do interessado, que opta por contratar um empréstimo, manifestando expressamente seu intento em descontar mensalmente de seus vencimentos/proventos o valor ajustado, não se afigurando razoável suscitar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana a fim de evitar o pagamento das dívidas contraídas em pacto, repise-se, facultativamente celebrado, sob pena de subverter o próprio intento do princípio constitucionalmente consagrado; a única ressalva a ser feita é a observância aos limites impostos pela legislação de regência, in casu, o art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a fim de que o militar não receba quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, considerada como mínimo indispensável à sobrevivência. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação do Autor desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo nº 0105013-91.2015.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região, DJ de 28.06.2017, publicação 03.07.2017)

Não tendo a requerida oposto outros fatos impeditivos à majoração da margem consignável até o limite de 70%, possível é a sua alteração, devendo ser observado, no entanto, os descontos obrigatórios.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a alterar a margem consignável para até 70% dos valores recebidos a título de pensão pela requerente, observando-se os descontos obrigatórios.

Condeno, ainda, a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-25.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE ALBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.07.1989, NB 42/0859537678, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 11364702), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 1151992).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”.
[REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)

Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de “buraco negro”, posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no “Buraco Negro”, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da **revisão** preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível – 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.07.1989, NB 42/0859537679 (id nº 9841567 – p. 07).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: “utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03” e “se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/0859537679, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-45.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DESPACHO

Intimem-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, JACQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Em análise dos autos, verifico que no documento comprobatório do *status* do processamento do pedido administrativo consta expressamente que a unidade responsável pela análise é a agência da Previdência Social de Jundiá, *verbis*: "Unidade Responsável: JUNDIAI - Digital". Dessa forma, eventual ilegalidade quanto ao processamento está atrelada ao Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiá, tendo em vista que o procedimento administrativo foi a ele encaminhado e que cabe a ele apreciá-lo (id nº 12738310 e 12738312).

Assim, reconheço como **autoridade coatora** para este caso concreto o **Chefe da Agência de Previdência Social de Jundiá/SP**; determinando à Secretaria que adote as medidas necessárias à alteração do pólo ativo do presente feito.

Por todo exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-62.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: ADAO MENDES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (18.11.2013) na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo; b) ficou decidido pelo GEX de São Bernardo de Campo o pedido revisional (09.04.2014), com seu posterior encaminhamento à Agência da Previdência Social de Socorro; c) a agência de Socorro não cumpriu referida decisão, com a implantação da aposentadoria integral; d) houve demora injustificada na implantação integral do benefício.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 698944).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 1238350 e 4801298), no sentido de que o pedido revisional foi apreciado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 2359374 e 13166364), opinou pela denegação da segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da impetração.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é a apreciação pelo impetrado de pedido revisional de aposentadoria.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que foi proferida decisão no recurso administrativo objeto da presente ação, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Tendo sido proferida decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA PACHECO - SP245714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o “restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 610.817.003-8, com data de cessação (DCB) em 19/07/2016, e pagamentos dos valores em atraso do período de 02/04/2016 à 19/07/2016”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era beneficiário de auxílio – doença acidentário, cessado em 24.02.2016; b) requereu administrativamente a prorrogação da data de cessação do benefício de auxílio – doença, tendo sido prorrogada para 19.07.2016, gerando valores a serem recebidos pelo impetrante; c) o procedimento administrativo foi encaminhado para Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, para cumprimento do julgado; d) houve demora injustificada para o cumprimento do acórdão nº 3766/2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 11277786).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 13194466), no sentido de que o benefício do impetrante foi regularizado, com o recebimento das parcelas vencidas na data de 25.10.2018.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 13276217), opinou pela denegação da segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da impetração.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio – doença, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que o benefício foi restabelecido e as parcelas em atraso foram pagas ao impetrante.

Tendo assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXBOAT CONSTRUÇOES NAUTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DESPACHO

Revogo o despacho de Id nº 9436764, pois que não guarda relação com a atual fase processual destes autos.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, conforme o determinado no despacho de Id nº 4919586.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000581-39.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do eventual cumprimento do acordo parcial, conforme definido no ID. 11282575, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USINAGEM GOMES E PADOVANI LTDA - ME, NIVALDO APARECIDO GOMES, ROBSON JESUS PADOVANI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 12050747), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a extinção da presente (id nº 11443805), pois que a execução do julgado está sendo feita nos autos nº 5000395-16.2018.4.03.6123.

O requerido, em sua manifestação de id nº 11260431, informa que a execução do julgado está sendo feita na sobredita ação, tendo nela apresentado a sua impugnação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não foi apresentada impugnação. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-41.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIO DONIZETE PELLISSARO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convalidando-a em aposentadoria especial, alegando possuir o necessário tempo de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, NB 140.068.249-2, DIB 23.10.2010; b) o requerido reconheceu administrativamente a especialidade de apenas parte dos períodos laborados; c) o período de 06.03.1997 a 23.12.2010 deve ser reconhecido como especial; d) possui direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 6697198).

O requerido, em **contestação** (id nº 8798771), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição habitual e permanente ao agente agressor; d) a utilização de EPI afasta a especialidade; e) acaso o pedido seja julgado procedente, que a DIB seja fixada na data da prolação da sentença e que seja determinado o afastamento do segurado da atividade considerada especial.

O requerente apresentou réplica (id nº 9807184).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Foi reconhecida ao requerente a especialidade do período de 12.07.1985 a 05.03.1997 (id nº 8798774 – pg. 35), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.068.249-2, desde 23.12.2010 (id nº 8798774 – pg. 43).

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 23.12.2010, em que laborou na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 5111448 e 5111459).

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 12.07.1985 a 05.03.1997, pelo que o torna incontroverso (id nº 8798774 – pg. 35).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Procede o enquadramento como de atividade especial o intervalo de 06.03.1997 a 30.09.2011, pois que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 5111459), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço.

Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Já, no que se refere ao período laboral de 01.10.2001 a 23.12.2010, não pode ser ele considerado como de atividade especial, pois que não se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário a exposição a agentes nocivos além dos limites estabelecidos em legislação.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, devendo, para tanto, ser considerada a profissiografia nele descrita, que, no presente caso, informa o “ingresso, de forma intermitente, em áreas de risco de eletricidade, com possibilidade de energização, caracterizadas como perigosas”.

Ou seja, não esteve o requerente, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo eletricidade no período de 01.10.2001 a 23.12.2010.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 30.09.2001, que somado ao período reconhecido administrativamente de 12.07.1985 a 05.03.1997, conforme acima fundamentado, não resulta em tempo suficiente à conversão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

Assim, não possui o requerente tempo suficiente de atividade especial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, deve o período ora reconhecido como especial ser assim considerado desde a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Por fim, o pedido de afastamento do requerente do exercício de atividade especial é despiciendo, pois que a pretensão é de revisão e não de concessão de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06.03.1997 a 30.09.2001; 2) acrescer tal tempo ao já reconhecido em sede administrativa (12.07.1985 a 05.03.1997); c) pagar as diferenças das prestações vencidas, com o desconto de eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação da tutela, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condono o requerente a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000018-11.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE, ALESSANDRA FRARE RONCADA, ELIOMAR RONCADA, MARCOS ALEXANDRE FRARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

CONFINANTE: ANNA FRARE, MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS, FATIMA APARECIDA FRARE, MARIA LUIZA FRARE LUVISON, LEONOR FRARE SICONATO, MARIA JOSE FRARE, LUCIA FRARE PERINELLI, THIAGO HENRIQUE FRARE, ANA LAURA FRARE, JULIANA APARECIDA FRARE, NEDIS APARECIDA FRARE PERINELLI, JOAO BATISTA FRARE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista a certidão de Id. 684796, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Feito, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-97.2018.4.03.6123

AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia contábil, efetuado pela parte autora no ID. 11674007.

Nomeio o perito contábil SYLVIO BRAGION MOSCARDINI JUNIOR, CPF. 1472.130.148-27 com endereço para a sua localização: Rua Afonso Rogério, 282 - Catigua - Piracéia/SP, CEP 12970-000, (telefones para contato: (11) 4036-3319; (11) 99538-2994 - email: jrmoscardini@hotmail.com).

Deverá a Secretaria intimar a perita nomeada do encargo, para que examine os autos e eventualmente, solicite documentos necessários para sua realização, bem como indicar prazo para sua conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PETIÇÃO (241) Nº 5001625-93.2018.4.03.6123

REQUERENTE: BRUNO FIORELINI PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. 12893803) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que até a presente data, não houve resposta aos ofícios expedidos nos Id's 12807114; 12808261 e; 12808726, reitere-se o cumprimento dos mesmos, por meios eletrônicos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário se encontra incompleto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga as peças faltantes, bem como providenciar eventual digitalização dos documentos originais que se encontrem ilegíveis.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-11.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS BENTO DE MORAES, CLAUDIA CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639
Advogado do(a) AUTOR: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Os requerentes pretendem na presente ação que se determinado à requerida que se abstenha de realizar o leilão relativo ao imóvel localizado “Rua Francisco de Assis Cintra, 216, Bairro Planeja II, Bragança Paulista/SP, CEP 12922-730 até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) firmaram contrato particular de compra e venda sob nº 155550538656, que tem como objeto o imóvel acima descrito, matriculado sob nº 69.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP; b) diante de problemas financeiros, ficaram inadimplentes; c) a requerida negou-se a negociar a dívida ou realizar um acordo; d) não exerceram o contraditório ou ampla defesa, em sede de procedimento administrativo.

A tutela provisória de urgência foi **indeferida** (id nº 5482043).

A requerida apresentou **contestação** (id nº 8312290), alegando, em síntese: a) a propriedade do imóvel encontra-se consolidada em seu favor, com o devido registro em sua matrícula; b) o imóvel foi vendido no 2º leilão nº 03/2018, item 32, realizado em 31.01.2018, pelo valor de R\$ 76.202,63, para Tiago Gutierrez da Costa Ferreira; c) pede a citação do adquirente do imóvel, para que faça parte do polo passivo, diante da existência de litisconsórcio passivo; d) houve a regular notificação extrajudicial dos requerentes para pagar a mora; e) inexistência de previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Intimidados, os requerentes deixaram de apresentar **réplica** ou de promover as adequações descritas no artigo 310 do Código de Processo Civil.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Pretendem os requerentes que seja determinado à requerida que se abstenha de levar à leilão o imóvel objeto da presente ação, tendo, para tanto, intentado a presente na data de **10.04.2018**.

Ocorre que a requerida, em contestação, comprovou a arrematação do imóvel na data de **31.01.2018**, conforme se infere do Termo de Arrematação e do Recibo de Sinal de Arrematação (id nº 8312289), com a consequente extinção da obrigação dos requerentes (id nº 8312289 – p. 09)

Nesse cenário, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, os requerentes já não mais possuíam interesse de agir, na medida em que o pedido apresentado restringe-se à abstenção de leilão realizado anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Oportuno, assentar, que os requerentes deixaram de aditar a causa de pedir no momento adequado para a formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, § 2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, deixo de conhecer o pedido de litisconsórcio passivo apresentado pela requerida, pois que despiciendo diante da ausência de condição da ação.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ELO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do transitio em julgado da sentença de id.10250813, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000620-36.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZA APARECIDA CEZAR SILVEIRA, JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à requerente acerca das peças apresentadas pelo requerido.

Informem as partes se, diante das peças apresentadas, concordam com a restauração.

Ressalto que o silêncio será considerado como concordância.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 10690820), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado SMARTRIX IMPORTAÇÃO LTDA, CPF/MF nº 09.089.369/0001-97, bem como dos sócios LISANDRA CRISTINA FERREIRA LUPORINI, CPF. 113.965.748-83 e MARCELLO LUPORINI, CPF. 733.522.507-82, até o limite indicado na execução: R\$159.819,01 (ID. 8063618), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em no me do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 500077-33.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO DANIELE

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000599-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001369-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas no ID. 11032451, afasto as prevenções apontadas.

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPD), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Regularizados, cite-se a União Federal.

Taubaté, 7 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5354

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000661-96.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração do Ministério Público Federal (MPF) em face da sentença de fls. 218/220, arguindo padecer de omissão e obscuridade o decisum. Decido. Entende o MPF existir omissão e obscuridade na sentença hostilizada, haja vista a [...] ausência de uma etapa preliminar que, salvo melhor juízo, deveria ter empreendido o órgão julgador acerca da natureza da conduta praticada pelo agente. Isso porque, bem analisadas as características da conduta de Nilton, seus atos se amoldam perfeitamente à descrição de um ato de improbidade administrativa culposa, nos termos do art. 10, I e XII, da Lei 8.429/92, e não um mero ilícito civil - grifei no original. Sem razão o MPF. Pelo que se lê e relê da inicial, em nenhuma passagem o MPF tratou dos fatos segundo as regras da Lei 8.429/92 (LIA); pelo contrário, a roupagem jurídica adotada pelo MPF foi exclusivamente civil, tal como se tem da seguinte passagem da inicial: Diante dos fundamentos de fato e de direito acima elencados, tem-se que estão sobejamente demonstrados os requisitos legais para imputação da responsabilidade civil aos agentes causados do dano ao ente público. Ou seja, restaram devidamente comprovados: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a culpa dos agentes. grifei. Bem por isso a sentença trilhou a compreensão de que os fatos estavam submetidos ao que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no RE 669.069, quando fixou a seguinte tese (Tema 666): É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito CIVIL não haveria alteração de conclusão se os fatos fossem tidos como caracterizadores de ato de improbidade administrativa, na sua modalidade culposa, à luz do art. 10, incisos I e/ou XII, da LIA, como refere o MPF no recurso. É que o STF, ao julgar o RE 852475, em repercussão geral (em agosto deste ano), fixou outra importante tese ao analisar o alcance o 5º do art. 37 da Constituição Federal (Tema 897): São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No caso, cujos fatos apontam prática de ato culposo pelo agente, corre prescrição, que efetivamente atingiu a pretensão de ressarcimento do MPF. Portanto, conheço e nego provimento ao recurso do MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001678-7) - ARLINDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001024-1) - MOACIR DA SILVA CREPALDI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a informação de fls. 381/383, oficie-se a agência do INSS de Adamantina/SP para que forneça ao autor a via original da averbação concedida nos autos, conforme indicado em fls. 374, quando solicitada pela parte interessada.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001448-9) - ROSANA PARRA VALADARES MALTA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA PARRA VALADARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-91.2006.403.6122 (2006.61.22.002279-6) - SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARVIERA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo. ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc) IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000800-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Defiro a prova oral requerida pela empresa ré em fls. 293/294. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2019, às 15h30min. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte ré e as testemunhas por ela arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001967-8) - JOAO GOUVEIA VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerimento do parte INSS em fls. 418/420. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, faça cessar o benefício de aposentadoria especial, restabelecendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decidido em instância superior, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, vista ao INSS. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES(SP142650 - PEDRO GASPARIANI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista o requerimento formulado em fls.531/534, e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-09.2010.403.6122 - JOSE DE FREIAS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 208. Oficie-se a empresa Agroamérica solicitado o laudo técnico que embasou a produção do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 201/202. Com relação a empresa Solange Marques Silva Molina - ME, a certidão de fls. 198 informa que aparentemente a empresa encontra com suas atividades encerradas. Assim, por ora indefiro o requerimento de fls 209 do autor para produção da prova pericial. Pela consulta formulada ao sítio da JUCESP, a empresa ainda se mantém ativa. Assim, tendo em vista o endereço constante na consulta que ora se determina a juntaada, intime-se a representante da empresa, por mandado, para que esclareça se a empresa ainda continua funcionando e seu atual endereço. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-08.2012.403.6122 - IRIO EDU RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-33.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOUZA ZORATTO(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-77.2013.403.6122 - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-38.2013.403.6122 - JAIR GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-66.2013.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a necessidade de instruir o feito e, tendo em vista a manifestação em fls. 104/106, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Se a(s) empresa(s) continua(am) em atividade;
 - 2) Se as condições de trabalho outrora existentes estão preservadas;
 - 3) Qual(ais) o(s) endereço(s) da(s) prestação(ões) do(s) serviço(s);
 - 4) Qual(ais) o(s) atual(ais) endereço(s) da(s) sede(s) da(s) empresa(s); e por fim,
 - 5) Qual(ais) o(s) atual(ais) gestor(es) da(s) empresa(s).
- Após, tomem os autos conclusos para nomeação e perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, providencie a liquidação do julgado, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora(a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-49.2013.403.6122 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-42.2014.403.6122 - EDUARDO PEREIRA LIMA(SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-75.2014.403.6122 - APARECIDO SANTIAGO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-41.2014.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 154, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-16.2014.403.6122 - D.L.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo à parte

apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-84.2015.403.6122 - ALICE FRANCISCA DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON SOARES NOVATO X LUCINALVA REIS DA SILVA NOVATO X APARECIDA SANTORI X HUMBERTO CARLOS RONCA X LEDA ANDRADE DOS SANTOS RONCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Comunicada pelo causídico e homologada a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, os autores foram pessoalmente intimados - com exceção de Alice Francisca dos Santos, intimada por edital, - para constituírem novo defensor, tendo permanecido silentes, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, inclusive em relação a Eunice da Silva de Oliveira, não localizada, pois lhe competia manter nos autos endereço atualizado (art. 77, V, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, 1º, I, c.c. 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno o(s) autor(res) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-98.2016.403.6122 - OSMAR MONTEIRO TRINDADE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-10.2016.403.6122 - SUELI TEMPESTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 153, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-77.2016.403.6122 - DOMINGOS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 153, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-65.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Indefiro a reunião dos feitos por tratar-se de plataformas de trabalho diversas.

Anote-se na monitoria a existência da ação de procedimento comum.

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-04.2017.403.6122 - DANIEL FILACIO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se novamente a parte autora, na qualidade de apelante, para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo a parte tão somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-75.2017.403.6122 - HENRIQUE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES X VALDECIR MOREIRA PERES X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO MOREIRA RODRIGUES X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X LUIS MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ROBERTO MOREIRA RODRIGUES X JAIR MOREIRA RODRIGUES X EVANDRO MOREIRA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 440, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

ACA0 POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA E SP382870 - RAFAEL PERON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

O presente feito encontra relação com a ação civil pública n. 0000104-41.2017.403.6122, em início de instrução e com prova pericial deferida.

De outro lado, segundo certidão de fls. 672 o CREA não se desincumbiu de apresentar a documentação solicitada pelo perito, conforme determinado em fls. 662 e 667.

Considerando as informações acima, entendo por bem postergar a realização da prova pericial até que a ação civil pública esteja apta a realização da prova que será realizada em ato único para os dois feitos.

Dessa forma, cancelo a perícia anteriormente agendada e revogo o despacho de fls. 671. Comunique-se ao perito.

Após, intime-se novamente o CREA a para que apresente o projeto completo aprovado, o relatório fotográfico da fundação, o diário de obra, a memória de cálculo dos quantitativos do orçamento e o contrato da empresa executora da obra, devidamente assinado, desta vez, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000580-41.2001.403.6122 (2001.61.22.000580-6) - ANTONIO IGLESIAS MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUTTI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE EM SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001356-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001356-4) - HELENA CASSOLA VERONEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA CASSOLA VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001389-55.2006.403.6122 (2006.61.22.001389-8) - ADAIR DALL EVEDOVE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002312-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002312-0) - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP331575 - RAFAELA PIRES CORVELONI BUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000999-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000999-5) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001016-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001016-3) - MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-84.2010.403.6122 - BENEDITO NUNES PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001530-64.2012.403.6122 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - OAB/SP 327.218 intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0) - MARCELO APARECIDO GANDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO APARECIDO GANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORINO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando estar a impugnação circunscrita à atualização monetária, mais especificadamente a propósito da constitucionalidade da Lei 11.960/09, determino a suspensão do processo até decisão do STF no RE 870.947/SE, em repercussão geral, haja vista decisão do relator, de 24/09/2018, dando efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES E SP244274 - GILBERTO GUIARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MANOEL VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP15003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TOSHIHIRO MATSUDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TOSHIHIRO MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-89.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X EDNA APARECIDA MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-28.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO X ADOLFO CIECHANOVICZ X PAULO CIECHANOVICZ X PEDRO CIECHANOVICZ X MARIA DE FATIMA MARCONDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002012-46.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - JAIME PARRA MELENDES X MARIA CLARICE PARRA VIUDES X CLEIDE APARECIDA PARRA VIUDES MARTINS X ANA CLAUDIA BARBOSA VIUDES X TIAGO BONINA VIUDES X CHRISTIAN BONINA VIUDES X APARECIDA PARRA DA SILVA X SANTINA PARRA RUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM X APARECIDO DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS FERNANDES X LORIVALDO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Aprecia-se impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL contra a execução do título judicial de ANTÔNIO RICHARDI. Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios arbitrados na reclamatória da base de cálculo, apurado mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos principais da instância superior, o autor/executeur, ora impugnado, apresentou cálculos do quantum debeat (fls. 145/148), sobrevida oposição da União Federal. Pois bem. O título judicial acolheu dois pedidos do autor/impugnado, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência. Em relação ao pedido de abatimento integral dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda, o autor/impugnado saiu derrotado - o abatimento deve ser proporcional, na forma da legislação tributária (fl. 93, verso). Não obstante, o autor/executeur veio aos autos às fls. 145/148 para dizer que a pretensão executória estava centrada em dois dos três pedidos formulados na inicial: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) abatimento integral dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Tal pretensão encontrou oposição da União, que defendeu a necessidade de ser respeitada a regra do título alusivo ao refazimento de todos os ajustes anuais atingidos pela reclamatória trabalhista, a fim de apurar o imposto devido no período abrangido (exercícios de 1998 a 2002), entabulando-se ao final o encontro de contas (em 2010), que, no caso, apontou ser o débito de R\$ 2.109,42 (fls. 214/231). Sem razão a União na oposição, ante a autonomia e distinção dos pedidos formulados (nesse sentido, é o que se colhe da inicial, das manifestações da União, em especial, contestação e razões de apelação, da sentença e do respectivo acórdão), a permitir que o exequente desista daquele que lhe aprouver - art. 775 do CPC -, mesmo sem a concordância do executado. Portanto, segundo a regra processual, nada obsta a desistência parcial da pretensão executória. E para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somente tem nexo com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para o pedido remanescente, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento/não tributável. Aqui um registro: o autor/executeur, ao entabular sua conta (fl. 147), executou apenas um dos comandos do título, qual seja o da não incidência de imposto de renda sobre os

juros moratórios pagos no contexto de ação reclamatória. De efeito, conquanto alegue o autor/exequente que também executa o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios, a conta entabulada remete à conclusão diversa, pois somente parte (R\$ 5.611,82) da verba honorária paga no contexto da demanda trabalhista (RS 13.157,46) foi deduzida na base de cálculo do imposto de renda. Tem-se, assim, evidente dissonância entre os argumentos do autor/exequente e os seus correlatos cálculos de liquidação apresentados, mas que não os tornam inapropriados, na medida em que estão (os cálculos) em consonância perfeita com o título judicial, conforme já suficientemente esclarecido. No mais, os cálculos da União - que foram mais abrangentes, englobando parte não executada - não devem prevalecer. Isso porque a União refaz as declarações de imposto de renda dos anos/exercícios de 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003. Como resultado da operação, para os anos/exercícios de 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, a União apurou imposto de renda a pagar (no total de R\$ 12.398,92, atualizado para abril de 2010), que, abatido do crédito a receber (R\$ 13.745,93, para abril de 2010), conduziu à conclusão de ser o valor a restituir na ordem de R\$ 2.109,72. Ora, não bastasse a União ter desconsiderado o limite atribuído pelo autor/exequente à pretensão executória ao refazer as declarações de imposto de renda, ainda deixou de respeitar o prazo de constituição dos créditos tributários (art. 173 do CTN) apurados nos ajustes referentes aos anos/exercícios de 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, que estão absolutamente superados (art. 173 do CTN). De outra forma, além de avançar em campo estranho aos limites da pretensão executória, que ao autor/exequente coube definir, não poderia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar créditos extintos por decadência a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial - e se cre a União ser detentora de crédito, que o constitua por poder-dever e o cobre segundo a regra tributária. Desta feita, rejeito a impugnação, devendo a execução prosseguir nos valores apurados pelo autor/exequente (fl. 147). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor objeto da controvérsia, correspondente ao atribuído como em excesso (R\$ 15.528,97). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-58.2013.403.6122 - ESTELITA DE MELO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA/SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELITA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-94.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - LEONOR GONCALVES SOLER TORRES X NILSON CLAUDIO SOLER GONCALVES X ROSICLER SOLER GONCALVES DO AMARAL/SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD/SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de exigir contas proposta por COMERCIAL MICRO FLOR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu sócio José Maria Haddad, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Reconhecido o dever de a CEF prestar contas por decisão judicial (fls. 111/112), a instituição financeira foi instada a apresentá-las (5º do art. 550 do CPC), sobrevida a manifestação de fls. 114/118, complementada às fls. 163/167. Cientificada da petição da CEF (fls. 114/118), a requerente, em manifestação de fls. 121/122 e documentos que a instruem (fls. 123/156), alegou não terem sido prestadas quaisquer contas pela requerida, que se limitou a juntar extratos e informações simples e unilaterais das taxas de juros, bem como impugnou alguns lançamentos efetuados na conta corrente, apresentando suas contas (fls. 134/140). Instada a se manifestar sobre as contas entabuladas pela requerida, a CEF prestou esclarecimentos sobre lançamentos efetuados e sua legalidade na cobrança (fls. 163/167), sobre os quais não houve manifestação da requerida, embora tenha sido intimada para tanto - fls. 169/171. É o relatório. Decido. O feito se encontra na segunda fase da ação de exigir contas, na medida em que superada a primeira, haja vista o reconhecimento judicial do dever da CEF em prestá-las. Nesta fase, a CEF foi instada em exibir as contas, oportunidade em que esclareceu os serviços contratados pela requerida, apresentando planilha de evolução da dívida e extratos da conta-corrente debedada, além de ter elucidado os lançamentos que careciam de cognoscibilidade - fls. 114, 116/118 e 163/167. Pois bem. Tratando-se, como dito, da segunda fase da ação de exigir contas, e entendendo não ter a CEF apresentado as contas adequadamente, a requerente entabulou suas contas (fls. 134/140). Deste modo, tendo a requerente e requerido apresentado contas, cumpre agora a este Juízo realizar o encontro dessas, a fim de verificar o acerto de uma delas. Como justificativa para apresentação de suas contas, a requerente sustentou a ausência de instrumento contratual a legitimar os lançamentos efetuados na conta corrente (DB CEST PJ, TEDINT CIP, MANUT CROT, MANUT CTA e TAR EXCESS), além de não ser possível a conferência entre os juros/tarifas pactuados com os efetivamente exigidos. Pois bem. Do instrumento negocial anexado aos autos (fls. 52/62), denominado de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, verifica-se ter a requerente procedido à abertura da conta corrente nº 0276.003.00000688-9 na CEF, em 30 de agosto de 2013, contratando, na ocasião, duas modalidades de crédito: crédito rotativo flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, conforme se depreende da cláusula primeira: A CEF, quando da prestação de contas, referiu ter a requerente utilizado apenas o limite do Cheque Empresa CAIXA, cuja operação é 197, e não do limite de crédito rotativo flutuante, operação 183. Com base nessa assertiva, a requerente equivocadamente justifica a exclusão de diversos lançamentos efetuados na conta corrente, sob o frágil argumento de que não fora apresentado o pacto celebrado (operação 197) a legitimar a cobrança efetuada. Em verdade, temos DUAS modalidades de contratação num ÚNICO instrumento. E, dependendo do limite de crédito disponibilizado na conta corrente, receberá uma denominação bancária diversa: operação 183, se usufruído do limite rotativo flutuante, e operação 197, se utilizado o crédito rotativo fixo, intitulado de Cheque Empresa CAIXA, este último usado pela requerente. Deste modo, a insurgência da requerente de que a CEF não carrou aos autos cópia do contrato da operação 197 (Cheque Empresa CAIXA) é totalmente infundada, porquanto demonstrada a relação negocial através do instrumento anexados aos autos (fls. 52/62), o qual está devidamente assinado pela responsável da empresa requerente, que figura também como avalista da operação. Portanto, comprovada a contratação do serviço bancário pela empresa e tendo tal pacto sido disponibilizado nos autos antes mesmo da determinação judicial de prestação de contas pela CEF, a conferência entre os juros pactuados e o efetivamente aplicados pela instituição financeira era perfeitamente possível pela requerente. Vale dizer, a requerente, quando da entabulação da conta, poderia, se desejasse, impugnar especificadamente o lançamento dito por incorreto; uma vez não realizado, prevalecem os efetuados/exigidos pela instituição financeira. No mais, para que não pare dúvida acerca da legalidade dos juros aplicados, na cláusula décima e seus parágrafos do contrato celebrado constou expressamente a taxa de rentabilidade efetiva mensal do Crédito Rotativo (Cheque Empresa), com observação de que é disponibilizada nas agências da CEF a taxa mensal efetivamente praticada, cuja informação também veio aos autos - fl. 118. Em relação às tarifas, o contrato, na cláusula nona, especificou quais seriam exigidas, justificando as hipóteses de incidência. Vejamos: Sendo assim, os lançamentos MANUT CROT (manutenção de crédito rotativo/cheque especial) e TAR EXCESS (tarifa por excesso de limite) encontram embasamento contratual, ou seja, o serviço foi previsto e autorizado pela requerente/cliente quando da celebração da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 000006889, sendo devida a cobrança pela instituição financeira quando constada hipótese de ocorrência. Por fim, quanto aos lançamentos DB CEST PJ (débito de tarifa de manutenção de conta de pessoa jurídica), MANUT CTA (tarifa de manutenção de conta) e TEDINT CIP (tarifa de envio de TED realizada pelo internet Banking Caixa) são próprios da natureza do contrato firmado, em que exigido pela instituição financeira a contrapartida (encargo financeiro) pela administração da conta ou pela prestação de um serviço - no caso, transferência de valores (TEDINT CIP). Dessa forma, diante das considerações tecidas, devem prevalecer as contas da CEF, as quais revelam que, após a contratação de outro empréstimo pela requerente, com crédito disponibilizado na conta corrente nº 0273.003.00000688-9, em 02.02.15, no valor de R\$ 76.767,72, houve a devida quitação do saldo devedor, segundo extrato de fl. 88, o qual reproduzo a seguir: Portanto, como não há saldo (devedor ou credor) a ser apurado em favor de uma das partes, dado que os encargos financeiros cobrados pela CEF eram permitidos/legítimos, ponho fim ao processo com resolução do mérito (art. 552 c/c 487, inciso I, do CPC). Considerando o desfecho da ação, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000181-50.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA/SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevida recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1) - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI/SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes a ensejar a modificação da decisão queereada. Esclareça a agravante sobre a concessão do efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA/SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ LABADESSA

Atenda-se ao pedido de fl. 596.

Considerando o pedido de decretação de fraude à execução, vista para eventual manifestação André Labadessa e Auto Shopping de Assis Ltda (art. 792, 4º, do CPC) no prazo de 15 dias. O juízo não se opõe à penhora de rendimento da empresa. Entretanto, trata-se de medida de difícil execução, com pouco sucesso, como revelam vários processos em execução neste juízo. Assim, como medida alternativa, sem que a penhora de rendimentos da empresa seja posteriormente reanalisada, efetue-se bloqueio de valores em nome da empresa Shopping de Assis Ltda (CNPJ 05.105.138/0001-79) via BACENJUD e junto a operadoras de cartão de crédito.

Espeça-se carta precatória para cumprimento do requerimento do MPF em relação a empresa Paulista Casa e Construção, localizada em Tarumã.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA/SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X UNIAO FEDERAL/Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA

A certidão de fls. 297 informa que o domicílio do autor não faz parte da Jurisdição desta Vara Federal.

Observando os autos, a questão da competência deste Juízo não foi alegada no momento oportuno, restando desta forma prorrogada, a teor do que dispõe o artigo 65 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o endereço fornecido nos autos, espeça-se carta precatória para ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do

montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpre-se conforme determinado em fls. 290 se, decorrido o prazo acima assinalado, o executado permanecer inerte converta-se o numerário constrito para conta judicial.

Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União - código da receita 2864).

Como o resultado do bloqueio foi parcial, a carta precatória deverá ser expedida também para penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para a quitação do débito.

Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. .PA 2,10 Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UICHIRO UMAKAKEBA

Petição de fls. 356: com razão a União (FN). Não se aplica o disposto no artigo 916 do CPC ao cumprimento de sentença.

Assim, intime-se o devedor a complementar o valor da condenação conforme os cálculos da União (fls. 357/358), com a respectiva atualização, sob pena de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE HIROKI MIYAKUBO

Petição de fls. 305: com razão a União (FN). Não se aplica o disposto no artigo 916 do CPC ao cumprimento de sentença.

Assim, intime-se o devedor a complementar o valor da condenação conforme os cálculos da União (fls. 306/309), com a respectiva atualização, sob pena de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-85.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BASTOS GOLF CLUB(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASTOS GOLF CLUB

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP259242 - NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LUCÉLIA X INSS/FAZENDA(SP389867 - CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA)

Aprecia-se impugnação da UNIÃO FEDERAL contra a execução do título judicial do MUNICÍPIO DE LUCÉLIA. Para o que interessa, o título judicial acolheu parcialmente a pretensão para reconhecer o direito do MUNICÍPIO DE LUCÉLIA restituir a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, criada pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF (RE 351.717-1/PR), observada a prescrição. Com o retorno dos autos da instância superior, o município-exequente apresentou a conta de fls. 485/488, alusiva aos meses de janeiro a maio de 1999 do indébito, que fixou o quantum debeatur em R\$ 63.196,73. Então a UNIÃO se opôs mediante impugnação, aludido à falta de documentos essenciais - referentes aos agentes políticos que receberam a remuneração da municipalidade - e ao excesso de execução, pois o título representaria R\$ 13.438,84. Decido. O processo não reclama a necessária via eletrônica. É que a Resolução PRES 150, de 22 de agosto de 2017, postergou a entrada em vigor da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017. No caso, o início da execução deu-se em 1º de outubro de 2017 (fl. 485), portanto, antes da obrigatória adoção da via eletrônica do processo. Conquanto aluda à falta de dados essenciais para se aferir a exatidão dos cálculos entabulados, a UNIÃO apresentou conta adotando a mesma base de cálculo utilizada pelo município-exequente. Também não disse a UNIÃO ser a base de cálculo empregada fictícia ou padecer de alguma imperfeição. Mais do que isso, os dados da própria União (fls. 494/24) apontam no sentido de ser correta a base de cálculo utilizada pelo município-exequente. Portanto, tenho por incontroversa a base de cálculo em que se assentam os cálculos entabulados pelas partes. Quanto à conta aritmética apresentada pelo município-exequente, nítido é o seu vício, precisamente porque fez considerar - indevidamente - juros de mora (1% ao mês), fora dos contornos objetivos do título judicial. Ainda que previstos na sentença de primeira instância (fls. 305/318), os juros moratórios, então fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, foram expressamente excluídos pelo acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 387/403). Nesse sentido, tem-se a seguinte passagem no voto: No caso dos autos, tendo em vista o período a que se refere o pagamento indevido, somente se aplica a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, devendo ser em parte reformada a sentença, por força da remessa oficial, para o fim de excluir a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Por isso, devem prevalecer aos cálculos da UNIÃO, que fixou o quantum debeatur em R\$ 13.438,84 (atualizado até outubro/2017), pois empregada, na forma do título judicial, somente a Selic para a recomposição do débito a restituir. Assim, acolho em parte a impugnação da UNIÃO, a fim de fixar o quantum debeatur em R\$ 13.438,84 (atualizado até outubro/2017). Condeno a município-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico, correspondente à diferença entre o valor reclamado (R\$ 63.196,73) e ao final fixado como devido (R\$ 13.438,84). Preclusa a presentes, requirite-se o pagamento do montante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DAVID TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando estar a impugnação circunscrita à atualização monetária, mais especificadamente a propósito da constitucionalidade da Lei 11.960/09, determino a suspensão do processo até decisão do STF no RE 870.947/SE, em repercussão geral, haja vista decisão do relator, de 24/09/2018, dando efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001119-9) - APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante o feito suspensivo concedido, conforme fls. 341/342.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-76.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CLAUDEMIR JIARDULLI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVECIO RANTICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando estar a impugnação circunscrita à atualização monetária, mais especificadamente a propósito da constitucionalidade da Lei 11.960/09, determino a suspensão do processo até decisão do STF no RE 870.947/SE, em repercussão geral, haja vista decisão do relator, de 24/09/2018, dando efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-77.2013.403.6122 - AUREO ALEGRE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUREO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 130, aguarde-se a provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-82.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000607-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001404-87.2007.403.6122, por meio do qual se executa julgado que condenou o INSS a pagar aos autores - sucessores processuais da autora originária, falecida - os montantes devidos, no período de 5 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, correspondentes às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo. À fl. 56 sobreveio esclarecimento de que Josefina Calixto Nunes, autora originária falecida, figurou no polo ativo de duas ações, a de número 2006.6122.000884-2, que originou o processo 0000541-82.2017.403.6122 - em apenso -, no qual pleiteou, na condição de sucessora, a revisão do benefício n. 97176696-7; e a de n. 0001404-87.2007.403.6122, que originou o presente feito, onde pleiteou, em nome próprio, a revisão do benefício n. 0881489336. No entanto, conforme documentos anexados às fls. 65/66 e 106, restou demonstrado que o benefício ora objeto de execução (0881489336), trata-se de mera derivação do benefício de pensão por morte n. 97176696-7, cujos montantes decorrentes das diferenças ora executadas já foram pagas nos autos 0000541-82.2017.403.6122. Colocado isso, carecem os sucessores processuais de interesse processual na execução do julgado, pois já pagas as diferenças ora almeçadas. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-06.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ADILSON DE ARAUJO SOUZA X LAZARA MARIA DE SOUZA PRIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-50.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - JOAQUIM ALVES BRANDAO X MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X CLARICE ROSA LEITAO X APARECIDA BRANDAO DA SILVA X VALDIR ALVES BRANDAO X DARCI ALVES BRANDAO X JAIR ALVES BRANDAO X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X JOYCE EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X ROSEMEIRE EUCLIDES BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-58.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SIDNEI DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS ORTUNHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS NEGRAO X ELZA CLEUSA DOS SANTOS MARTIN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARCIA CRISTINA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-39.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ANTONIO APARECIDO JORGE X CLAUDIO APARECIDO JORGE X JOSE CARLOS JORGE X MARIA ODILA JORGE OLIVEROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-59.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) - PLINIO ZAMANA X MARIA IZABEL ZAMANA RONDON X ANA MARIA ZAMANA X JOSE ADEMIR ZAMANA X LENITA DE FATIMA ZAMANA X LUIS JANDISLAU ZAMANA X CASSIA BERNADETE ZAMANA X MARTA LUCIA ZAMANA BONAMINI X SELMA CRISTINA ZAMANA X JOSE ROBERTO ZAMANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-08.2018.403.6122 - SEBASTIAO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X NEIDE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA X ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CREONICE DA SILVA CARDOSO X MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO X ROMILDO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X SILVANE DA SILVA X LUCELIA APARECIDA DA SILVA CARRIEL X ROSANGELA DA SILVA X DALVINA DE JESUS SILVA LANCA X ELIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO FRANCISCO X GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO X GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS X GRACINEIDE FRANCISCO X CLAUDINEIA FRANCISCO DE MELO X CLOVIS FRANCISCO X CLODOALDO FRANCISCO X MAIARA BEVILACQUA FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS DOCES - ME, JAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 183,90 (ID 10304078), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo.

TUPÃ, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2019 334/726

Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-28.2013.403.6124 - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Intimação nº 01/2019-spd/fif

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 01/2019-spd/fif à parte autora, ÂNGELA MIKE UTIDA NISIYAMA, na Estância Vitor Ecelso, Bairro das Perobas, Jales/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

EXECUCAO FISCAL

0000881-51.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES

F. 128-130: regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da empresa.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de f. 128-130.

Consigno que, em razão do apensamento da Execução Fiscal n. 0001158-33.2017.403.6125 a este feito, todas as manifestações deverão ocorrer exclusivamente neste executivo fiscal.

Com a resposta, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da manutenção das hastas designadas à f. 126.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JAIME DA SILVA SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 10843516 - Pág. 1).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas TRANSPORTADORA DYSANO LTDA. e TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA., devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar, além dos agentes nocivos e da intensidade da exposição, o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era permanente, não ocasional e nem intermitente.

Quanto aos demais períodos, INDEFIRO, desde já, a realização de prova pericial, porquanto a especialidade do labor pode ser apreciada por mero enquadramento.

No mais, intime-se o autor para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, caso entenda pertinente, que, ao prestar serviços para a empresa MASSAIUKE TAKEMOTO e CHIUSEI SATO, exercia a função de motorista dirigindo caminhão de cargas ou ônibus, conforme preceitua o código 2.4.2 do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e 2.4.4 do Decreto Nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WILLIAM SOARES, CAMILA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

DESPACHO

Consoante certidão Id 13453483, embora devidamente citada em 05 de julho de 2018 (Id Num. 9231667 - Pág. 1), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da requerida, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
 Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por ELIZABETH DA SILVA e pelo menor LEONARDO GONÇALVES DA SILVA, objetivando a concessão de pensão por morte, desde 17.05.2010 (data do óbito de Márcio Gonçalves da Silva).

Ao feito foi conferido o valor de R\$ 72.149,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais), tendo os autores apresentado renúncia ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Id Num. 11011631 - Pág. 9 e 12).

Em 15 de dezembro de 2017, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, considerando a renúncia expressa formulada pelos autores ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Id Num. 11011631 - Pág. 40).

Ato contínuo, os requerentes apresentaram nova petição, pugnano pela desconsideração da renúncia anteriormente apresentada (Id Num. 11011631 - Pág. 41).

Em 07 de junho de 2018, este Juízo determinou a remessa dos autos ao JEF local, conforme decisão anterior proferida nos autos, a quem competiria o processamento do feito, o que incluiria a apreciação da petição Id Num. 11011631 - Pág. 41 (Nºm. 11011631 - Pág. 43).

Ao apreciar o feito, o Juizado Especial Federal local determinou o retorno dos autos ao presente Juízo, considerando os termos da petição Id Num. 11011631 - Pág. 41, na qual os autores pugnaram pela desconsideração da renúncia inicialmente apresentada (Id Num. 11011631 - Pág. 62).

É a síntese do necessário. Decido.

Reconheço competente essa Vara Federal para o processamento e julgamento do feito.

Diante do contido na petição Id Num. 11011631 - Pág. 41, na qual os autores pugnaram pela desconsideração da renúncia inicialmente apresentada, deve prevalecer para fins de fixação da competência, o valor conferido à causa, a saber, R\$ 72.149,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais), que supera 60 (sessenta) salários mínimos, e, portanto, impede o trâmite deste feito no Juizado Especial Federal local (art. 3º, Lei 10.259/01).

Outrossim, ainda que não houvesse a mencionada petição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região considera ineficaz a renúncia por parte da representante do menor sem a intervenção do Ministério Público e autorização judicial, o que reforça a competência desta Vara Federal, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO -SP. SUSCDO.: JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO -SP. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. I, DA CF. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, DO CPC. RENÚNCIA DO MONTANTE QUE SOBEJA A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS FORMULADA PELA REPRESENTANTE DOS MENORES. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DOS MENORES PARA ABRIR MÃO DO CRÉDITO, AINDA QUE REPRESENTADOS. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal Previdenciário, em razão da negativa de competência do Juízo Especial Federal processar e julgar ação de pensão por morte em que o valor da causa supera o montante estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. - A obrigatoriedade de atuação do "Parquet" quando presente interesse de menor independe da existência de representação, tutela ou curatela. Inteligência do artigo 82, inciso I, do CPC. - **As partes demandantes optaram pelo recebimento de valores na demanda aforada no Juízo Suscitado, tencionando abrir mão das quantias que superam o valor de alçada do Juizado Especial. - A renúncia por parte da representante dos menores sem a intervenção do Ministério Público e autorização judicial é ineficaz, pois a capacidade do agente é pressuposto de validade do ato jurídico de renúncia (art. 104, inc. I do Código Civil), não suprível, in casu, pela representação, dado o interesse envolvido.** - Aplicação do princípio da efetividade do processo. **Competente o Juízo Federal comum** - Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12262 0018782-84.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 29 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

No mais, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito indicado na certidão Id Num. 11011631 - Pág. 37 foi extinto sem julgamento de mérito (Id Num. 11011631 - Pág. 58 a 60).

Por fim, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

RÉU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MATEUS & SABINO LTDA., GILBERTO MATEUS DA SILVA, FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA e CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA em virtude de supostas irregularidades no convênio "Aqui tem Farmácia Popular" assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Notificados, os requeridos apresentaram manifestações (Id Num. 9322279 e Id Num. 9815431).

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo consta dos documentos que acompanham a inicial, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas junto à empresa requerida, inclusive ausência de apresentação da totalidade das notas fiscais para comprovação das aquisições de medicamentos selecionados e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular – PFPB, nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (constatação n. 403968 – Id Num. 4575465 – Pág. 3 a 5), o que teria gerado prejuízo no valor de R\$ 56.634,51 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, verificam-se presentes indícios suficientes para prosseguimento desta demanda.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a peça vestibular deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação, não havendo, portanto, que se falar inépcia, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.429/92), sendo as instâncias penal, civil e administrativa independentes (art. 12, “caput”, da Lei n. 8.429/92). Portanto, eventual ressarcimento do dano não impede o curso da ação de improbidade.

No mais, os requeridos qualificam-se como agentes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, sobretudo diante da condição de sócios da empresa MATEUS & SABINO LTDA. (anteriormente denominada Cunha & Silva LTDA – ME), nos termos do contrato social juntado aos autos (Id Num. 9815437), não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também relacionado a supostas irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal (g.n):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO NA LEI 8.429/1992. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O art. 3º da Lei 8.429/92 é claro no sentido da aplicação “àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” Não há diferenciação ou exclusão da pessoa jurídica. Sendo também responsabilizada pela improbidade, através de atos a ela imputados, deve responder tal qual o particular pessoa física. Somente se mostram incompatíveis com a natureza jurídica de tais pessoas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, aplicando-se-lhes as demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 37, §4º da CF/1988.

2. A *mens legis* da disposição inserida no artigo 2º da Lei 8.429/1992 é a de conferir maior abrangência possível ao conceito, alcançando qualquer indivíduo que exerça, mesmo que transitória e sem vínculo com a Administração, mandato, cargo, emprego ou função, e no desempenho deste mister incida em atos tipificados como de improbidade. Não se pretende apenas punir os responsáveis pelo ato ímprobo que sejam servidores públicos *stricto sensu*, mas também afastar do serviço público quaisquer pessoas que não tenham o necessário apreço às leis vigentes e seja desprovido de lealdade e boa-fé.

3. É patente a legitimidade passiva do réu, administrador da farmácia habilitada a participar do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, e que, nesta condição, geriu verbas públicas aplicadas na política farmacêutica federal, imiscuindo-se na função típica de atendimento farmacêutico à população. Como assinalado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, agindo assim funcionou como verdadeiro executor da coisa pública, exercendo papel inerente ao detentor de função. Não há necessidade de cargo, mandato ou emprego para que o réu eventualmente seja responsabilizado pelos indigitados atos de improbidade.

4. A via utilizada revela-se adequada para a apuração da efetiva existência e extensão da responsabilidade do agente público e da pessoa jurídica envolvida e não logrando os requeridos infirmar cabalmente, nas defesas preliminares apresentadas, os atos de improbidade que lhe foram imputados, afigura-se de rigor o recebimento da inicial, com o regular prosseguimento e instrução do feito.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-59.2017.4.03.0000, DES. FED. CARLOS MUTA, 05/04/2018)

Ainda, cumpre ressaltar que as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122177 2009.00.23337-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:)

Por fim, as demais questões relativas à presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidos por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, e o exercício adequado e regular do contraditório, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, **RECEBE A PETIÇÃO INICIAL** para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia desta servirá de mandado de citação dos requeridos (i) MATEUS & SABINO LTDA, pessoa jurídica situada na Rua Ferreira da Silva, nº 302, Centro, em São Pedro do Turvo, SP, CEP: 18940- 000, inscrita no CNPJ sob nº 07.222.395/0001-16; (ii) GILBERTO MATEUS DA SILVA, brasileiro, filho de Jaira Aparecida da Silva, nascido em 27/05/1976, documento de identidade nº 27.297.901-6 SP, CPF nº 195.347.378-44, residente na Rua Ferreira da Silva, nº 302, Centro, em São Pedro do Turvo, SP, CEP: 18940- 000, telefone: (14) 3377-7332; (iii) FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA, brasileiro, filho de Juliete Angelica Correa Dutra Cunha, nascido em 10/04/1984, documento de identidade nº 29.780.791-2 SP, CPF nº 310.000.368-39, residente na Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 215, Centro, em Bernardino de Campos, SP, CEP: 18960-000, telefone: (14) 3346- 1331; e (iv) CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA, brasileira, filha de Sebastiana de Barros Sabino, nascida em 06/06/1985, documento de identidade nº 42.234.401-1 SP, CPF nº 329.441.438-24, residente na Rua Ferreira da Silva, nº 302, Centro, em São Pedro do Turvo, SP, CEP: 18940-000, telefone: (14) 3377-7332;

Via da petição inicial pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7ACF3ASE6>.

Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Ourinhos, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BRUNO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência para que a Caixa, requerida, emita mensalmente boletos para quitação do financiamento imobiliário (contrato n. 855550492643), a partir da parcela n. 95 até a decisão final dos autos, e os encaminhe ao requerente em tempo hábil para pagamento.

O autor informa que a Caixa encerrou a conta corrente que era usada para o pagamento das prestações e, assim, invocando a boa-fé, tencionava depositar judicialmente o valor mensal das prestações. Em suma, sustenta o autor o direito de amortizar o mútuo sem os custos inerentes à manutenção de uma conta corrente exclusiva para a finalidade.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Na presente ação o autor busca a alteração da forma de pagamento, pela via do boleto bancário, de maneira que há necessidade de oitiva da Caixa sobre os fatos e pretensão. Após a vinda da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intímem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCI MOURA MEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2019, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10086

EXECUCAO DA PENA

0002012-55.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Intím-se o condenado para apresentar os comprovantes da pena de prestação de serviços à comunidade a partir do mês de fevereiro de 2018 no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

**000493-74.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MARCOS PAULO VIANA(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR)
Fls.246/247: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo investigado. Prazo:10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Fls. 966/967: A questão posta pelo réu está acobertada pela coisa julgada, devendo sua irrisignação ser alegada em meio próprio. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-87.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAIS DA SANTOS DUMONT CONSERVACAO LTDA EPP X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Designo o dia 12 de março de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Paulo Sérgio dos Santos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003774-71.2018.8.26.0272, junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Considerando a juntada de documentos de fls. 804/812, dê-se vista às partes para que se manifestem. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fl492: Suspendo a presente ação até a prolação de sentença nos autos nº 0003518-42.2011.403.6127. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-94.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de março de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003776-41.2018.8.26.0272, junto 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.

Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de abril de 2019, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008541-76.2018.8.26.0362, junto Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Conforme ofício de fl. 326, oficie-se ao PAB da CEF para que desconto do valor da fiança depositado na conta 005.86400522-5 o valor das custas processuais no importe de R\$ 297,95, devendo ser utilizado os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e código 18710-0.

Deverá ser intimado o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente seus dados bancários para a restituição do restante da fiança no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos dados, determino o perdimento do restante da fiança em favor da União.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-95.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REGINALDO DOMINGUES CORREA X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa para a oitiva das testemunhas de defesa.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-50.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NELSON LUIS CATAO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001289-52.2018.8.26.0352, junto à 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-09.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEAN GEORGES HALLAL(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 257/259) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpadados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intimem-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 19 de março de 2019, às 14:00 horas para audiência de interrogatório da ré Sandra Pirola, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001236-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

RÉU: CATHITA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI, JOAO CARLOS ALVES, OSWALDO DIAS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Dra. Patrícia Dias, OAB/SP nº 212.315, representante judicial da empresa CATHITA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELLI, devidamente constituída e com poderes específicos para receber e dar quitação (ID 5564210), a indicação dos dados completos (nome, RG, CPF e, se for o caso, OAB) da pessoa física com poderes para receber a importância a ser levantada na boca do caixa em decorrência da decisão de ID 13499831, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500034-41.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GILMAR MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-55.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELLI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIEGO - SP393417

DESPACHO

VISTOS.

Id. 125565566: Anote-se.

Sem prejuízo, diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Id. 11963309: Intime-se a parte embargada a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAFAEL LOPES BARBOSA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONYS SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONISE DRESE DE SOUZA, ULISSES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDER LUCIO GALINDO - SP370721

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ARTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SOLANGE APARECIDA MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA BLOTTA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANA LUCIA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação (id. 12662343), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001361-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS.

Ve-se dos presentes autos que a parte autora substitui a juntada das peças processuais extraídas dos autos físicos por extratos da internet, o que não é previsto pela Resolução 142/2017.

Isto posto, intime-se o representante judicial da parte autora para que, em consonância com a Resolução PRES 142/2017, proceda a nova juntada aos autos das peças originadas dos autos físicos, em sua integralidade, no prazo de 15 dias.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DURE FERNANDES BRANCO

DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3059

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000277-77.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Foram apresentadas petições às fls. 228/231 e 248/251. Entretanto, não foi juntada procuração em nome do subscritor. Intime-se, assim, mediante publicação em diário oficial, o advogado para que em 05 dias apresente a procuração, sob pena de desentranhamento das petições e nomeação de advogado dativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000571-03.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000340-39.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 387 e arrazoado à fls. 388/410. Intime-se o advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que tome ciência da decisão de fl. 385 e, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito já se encontra arrazoado, apresente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se, pessoalmente, a acusada JAQUELINE SANTANA MARTINS, CPF 276.942.038-03, RG 28.741.650-1, residente na Rua Itai, nº 245, fundo, Vila Nova, Itapeva/SP - Cópia deste servirá de Mandado. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP. Dê-se vista ao Ministério Público.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000140-95.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 211/216), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 184/185, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, I, do Código de Processo Penal e, portanto, estar previsto no rol do artigo 583, II do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Face à constituição de advogado pelo recorrido (fls. 206/207), revejo a decisão de fl. 202, revogando a nomeação de defensor dativo. Proceda a Secretaria à regularização da representação processual junto ao Sistema. Intime-se o advogado constituído pelo diário oficial. Vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) em prejuízo da União. Os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 556/559) e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos. Foi decidido pela rejeição da denúncia em relação aos acusados SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ALTÍLIO RACCAH e pelo recebimento em face dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, MANOEL PEREIRA NETO (fls. 699/705). Foi, então, declarada a incompetência (fls. 706/709) e o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 711/726). Os réus foram intimados e apresentaram contrarrazões. Foi formado instrumento para remessa ao Tribunal do recurso ministerial (fl. 878) e os presentes autos foram enviados ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP (fl. 879). Foi suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 885/891), que declarou a competência dessa Vara Federal de Itapeva (fls. 905/910). Foi dada vista ao Ministério Público Federal e as partes foram intimadas, via imprensa oficial (fls. 920/922). Nada foi requerido (fl. 926). Por esta razão, reitero a decisão de fls. 699/705, para REJEITO a denúncia em relação aos acusados SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ALTÍLIO RACCAH. RECEBO a denúncia, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, em face dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, MANOEL PEREIRA NETO, pelo que, em relação a estes, determino: 1) Citação e intimação para que respondam à acusação, por escrito, e, por intermédio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 para a firma individual Eliara Aparecida Gonçalves e para a pessoa jurídica E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)
Abram-se vistas às partes, primeiro ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
Abram-se vistas às partes, primeiro ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-67.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X TEREZA ZARAMELLA BATISTA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Trata-se de Ação Penal que tem por objeto a suposta prática de crime de contrabando sem indícios de transnacionalidade. A denúncia foi rejeitada (fls. 102/107) e o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 110/118). A advogada dativa nomeada apresentou contrarrazões (fls. 136/140). O Tribunal deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal (167/171). Trânsito em julgado certificado ao fl. 172. Intimada (fl. 197), a advogada dativa peticionou afirmando seu desligamento da Assistência Judiciária Gratuita e requerendo a nomeação de outro advogado para a defesa da ré (fls. 226/227). O Ministério Público

Federal requereu o declínio de competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Itapora/SP pelo Ministério Público Federal com base nos Conflitos de Competência 149.750, 157.803 e 62.601 do STJ (fls. 205/212). Intimada a ré (fl. 219), ela constituiu advogado e apresentou defesa (fls. 220/223). A incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação foi reconhecida e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Itapora/SP (fl. 227/228). O Ministério Público Federal, frente ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Conflito de Competência 160.748/SP, de 26/09/2018, requereu a manutenção dos casos de contrabando e descamiño, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade, na esfera federal até que se unifique o entendimento (fl. 230/231). Rejeito a decisão de fls. 227/228, com base no decidido pelo STJ, no CC 159.680, julgado em agosto de 2018, definindo a competência federal para o julgamento do crime de descamiño, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade. Considerando a constituição de advogada pela ré, proceda a secretária à alteração no sistema para fazer constar seu novo patrono, retirando a anteriormente nomeada. Intime-se pelo diário oficial o advogado constituído. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SPI273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SPO90447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SPO90447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SPI283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SPO76058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SPI40767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SPI283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SPI178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Fls. 567/584: Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo MPF em razão da decisão de fls.557/557-v.

Sobreveio decisão cautelar no Processo SEI n.0054232-66.2018.4.03.8000, juntada às fls. 589/590 dos autos, determinando a suspensão da audiência designada para o dia 18/12/2018.

Assim, retire-se de pauta a supramencionada audiência.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SPI273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SPO90447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SPO90447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SPI16766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SPO76058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SPO73552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SPI273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) Foi determinada aos réus cujas testemunhas não foram encontradas para intimação da designação de audiência de instrução e manifestação, sob pena de preclusão (fl. 493). O réu WILMAR HAILTON DE MATTOS desistiu das testemunhas não localizadas (fl. 494). Quanto às réas MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, decorreu em albis o prazo, recaído, assim, a preclusão sob seu direito de prova quanto às testemunhas referidas na decisão de fl. 493. As testemunhas arroladas pelo réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA (fls. 406/407) já se encontravam arroladas e com oitiva designada para dia 13/03/2018, às 13 horas. Assim, mantenho a decisão de fls. 404/405, bem como as audiências nela designadas. Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Intimem-se, pessoalmente, a advogada dativa, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753 (com escritório à Rua D. Luiz de Souza, n.º 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298), bem como o réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA (Avenida Paulo Leite de Oliveira, n.º 31, Itapeva II (Conjunto Habitacional São Neves), Itapeva/SP) - Cópia desta servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-17.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VICENTE DE PAULA GARCIA X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI396305 - MARLONN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 1.111/20180 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VICENTE DE PAULA GARCIA e JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 330, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 100/101, com determinação de citação dos acusados, bem como da realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo no juízo deprecado. Às fls. 121/122 os réus requereram a devolução de prazo para apresentação da resposta à acusação, sob o fundamento de que necessitavam de acesso aos autos da Ação Civil Pública nº 0001124-84.2015.403.6139 (a qual se encontrava indisponível para carga) para elaboração da defesa. No entanto, às fls. 126/129, apresentaram resposta à acusação, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. Às fls. 250/258 foi juntada a devolução da Carta Precatória, como o termo de audiência da proposta de suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita pelos réus (fls. 256), bem como a certificação de suas citações (fls. 257/258). É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 254 do CCP prevê algumas hipóteses de suspeição do juiz. No entanto, o rol de suspeição é meramente exemplificativo, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, tendo em vista que a subjetividade inviabiliza a capacidade do legislador em prever todas as situações aptas a ferir a imparcialidade do juiz. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPARCIALIDADE DA DECISÃO. 1. O rol do art. 254 do Código de Processo Penal não é taxativo, a despeito de oposição jurisprudencial e doutrinária a este entendimento, tendo em vista que não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração de hipóteses que tornam o juiz não isento, não previstas na totalidade pela lei. 2. Seria difícil, quicá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) suscetíveis de comprometer a sua imparcialidade. (STJ - HC 146796/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). 3. Descabe arguir exceção de suspeição de Juiz que decide pela extinção sem julgamento do mérito de mandado de segurança impetrado pelo excipiente, com base na impossibilidade de alargamento da via probatória. 4. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRF-1 - EXSUSP: 19265320124013808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 28/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2014). Pois bem. A decisão que se alega descumprida foi por este juiz proferida e isto compromete a imparcialidade. Portanto, declaramos suspeito para o julgamento da presente ação. Por tais razões, oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a informação da designação, promova a Secretária, se o caso, a remessa dos autos à respectiva Subseção Judiciária em que lotado. Deverá ser lançada baixa no sistema, a fim de possibilitar o lançamento de fases pela Subseção em que será redistribuído. Quando o processo retornar a esta Subseção Judiciária, deverá ser reativado sob a mesma numeração em que aqui distribuído. Intimem-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-61.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SPI270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SPI358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SPI225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 186/188), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 163, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretária à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo. Intime-se o advogado constituído, via diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-97.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SPI320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 223/225), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 195/196, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretária à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo. Intime-se a advogada constituída, via diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-82.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARINEUSA DE OLIVEIRA(SPI154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 201), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 178/179, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretária à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo. Intime-se, pessoalmente, a ré MARINEUSA DE OLIVEIRA (End.: Rua Joaquim José de Almeida, n.º 315, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP). Cópia desta servirá como mandado. Intime-se pelo diário oficial o advogado constituído. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-95.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SPI303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-78.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DU PONT DO BRASIL S A X FABIANA KLAJNER LESCHZINER(SPI173727 - ALEXANDRE DIP HANNEMANN E SPI089038 - JOYCE ROYSEN E SPI234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SPI341196 - DIEGO ENEAS GARCIA) X GORAN KUCHAR JEZOVSEK(SPI089038 - JOYCE ROYSEN) X CARLOS ROBERTO RAUPP(SPI089038 - JOYCE ROYSEN) X FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV.TEC.AGROPECUARIA X ELTJE JAN LOMAN FILHO X RUDIMAR MOLIN X ELDERSON RUTHES X LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI(PI002612 - RENE ARIEL DOTTI E PI063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SPI330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO) O Ministério Público Federal denunciou DU PONT DO BRASIL S A, GORAN KUCHAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV.TEC.AGROPECUARIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 27 da Lei nº 11.015/05, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 470/493). A denúncia foi recebida em relação à prática de irregularidades no registro de acompanhamento do experimento em tese tipificada no artigo 27 da Lei nº 11.015/05 e rejeitada pelas supostas irregularidades no registro de acompanhamento do experimento e pela não utilização do inseticida previsto no projeto, que constituiria o delito previsto no artigo 27 da Lei nº 11.015/05 (fls. 563/564). Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo órgão ministerial da rejeição parcial (fls. 568/589). Recebido o recurso (fl. 590). Os recorridos apresentaram contrarrazões e a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 790). Foi extraída cópia integral dos autos para formação de instrumento para a remessa do RESE ao Tribunal (fl. 791). Consoante parte final da decisão de fl. 790, depreque-se a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 492/493), bem como a sua fiscalização. Deprequem-se os atos acima referidos à Subseção de Santa Cruz do Sul/RS em relação ao

denunciado DU PONT DO BRASIL S A, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 61.064.929/0043-28 (filial), representada por Fabiana Klajner Leschiziner, estabelecida na BR 471, km 49. Santa Cruz do Sul. (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 1.129/2018 - SC)Deprequem-se os atos acima referidos à Subseção de Barueri/SP em relação ao denunciado GORAN KUJAR JEZOVSEK, chileno, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 22/03/1969, filho de Borinjo Kuhar Cop e Vlasta Jezovsek, portador de cédula de identidade RG nº 6.293.395-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 125.288.808-20, residente na Alameda Sávias, nº 95, Condomínio Residencial Alpraville 6, Santana do Parnaíba. (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 1.130/2018 - SC)Deprequem-se os atos acima referidos à Subseção de Goiânia/GO em relação ao denunciado CARLOS ROBERTO RAUPP, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 24/11/1962, natural de Santa Cruz do Sul, filho de Jayme Petry Paupp e Maria Iris Hartmann Raupp, portador de cédula de identidade RG nº 101.614.121 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 447.959.470-15, residente e domiciliado na Rua 55, nº 626, apto 1701, jardim Goiás, Goiânia/GO e possui como endereço comercial Rua João de Abreu, nº 116, Ed. Euro Working Concept, 17º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO. (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 1.131/2018 - SC)Deprequem-se os atos acima referidos à Subseção de Ponta Grossa/PR em relação aos denunciados, abaixo mencionados (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 1.132/2018 - SC)FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV.TEC.AGROPECUARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.594.025/0001-58, representada por Andreas Los, com endereço na Rodovia PR 151, Km 288, Bairro Bonsucesso, Castro/PR.ELTJE JAN LOMAN FILHO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 04/09/1962, natural de Castro/PR, filho de Elje Jan Loman e Geesje Noordegraaf Loman, portador de cédula de identidade RG nº 3.087.368-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 465.435.979-68, residente na Avenida Brasil, nº 481, Bairro Colônia Castrolanda, Castro/PR.RUDIMAR MOLIN, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 08/04/1960, natural de Caxias do Sul/RS, filho de Genésio Molin e Leocadia Tonella Molin, portador de cédula de identidade RG nº 8.246.660 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 311.391.080-34, residente na Rua Dom Pedro II, nº 1053, Centro, CEP 84465-020, Castro/PR e com endereço comercial na Rua PR 151 - Km 288, Bairro Bela Vista, Castro/PR.ELDERSON RUTHES, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 14/09/1981, natural de Rio Negro/PR, filho de Eurico Wenceslau Ruthes e Naime Maria Gerber Ruthes, portador de cédula de identidade RG nº 6.559.291-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 030.976.009-73, residente na Rua Francisco de Assis Andrade, nº 1241, Vila Rio Branco, CEP 84172-400, Castro/PR e com endereço comercial na Rua PR 151, Km 288, Bairro Bela Vista, Castro/PR.LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 01/09/1975, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Edmundo Penckowski e Ivone Penckowski, portador de cédula de identidade RG nº 5.017.418-2 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 016.215.529-85, residente na Rua Odino Moro, nº 150, casa 39, Jardim América, CEP 84050-915, Ponta Grossa/PR e com endereço comercial PR 151, Km 288, Bairro Bela Vista, Castro/PR. As Cartas Precatórias devem ser instruídas com a denúncia (fls. 470/493) e decisão de fls. 563/564. Intimem-se pelo diário oficial os advogados constituídos.De-se vista ao Ministério Público FederalCumpra-se.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-22.2011.403.6139 - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP291312 - CRISTIANE BUGNI VASCONCELOS E SP406315 - BRUNO BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes. Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-47.2011.403.6139 - ELIAS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA X ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO X BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (f. 118-128), intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-06.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-40.2012.403.6139 - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001259-67.2013.403.6139** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001294-27.2013.403.6139** - DIVA NUNES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001759-02.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002806-11.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000886-70.2012.403.6139** - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARRÓS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002417-94.2012.403.6139** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001742-97.2013.403.6139** - ADELAIDE PADILHA DE JESUS X HELIO BENEDITO MARTINS X MARIA LICEIA MARTINS MACHADO X CELIO MARTINS X LUCINEIA MARTINS X VALDECI APARECIDO MARTINS X ADENILSON APARECIDO MARTINS X GILDA APARECIDA MARTINS X GINA MARIA PADILHA X GILSON DOS SANTOS MARTINS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS X ELCIO JOSE DOS SANTOS X ELVIS ADRIANO DOS SANTOS X GEOVANA APARECIDA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autarquia apresentou cálculos em execução invertida (f. 352-354).

A parte autora deles discordou, anexando planilha com os valores que entende corretos (f. 359-367).

A Fazenda Pública, então, foi intimada para apresentar impugnação, manifestando-se às f. 379-383.

Em face da discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça, complementemente ou reveja os cálculos apresentados pelas partes, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- correção monetária e
- juros de mora

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000923-29.2014.403.6139** - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE VIANA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 118 e 123 e seguintes: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3063

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000141-85.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-12.2013.403.6139 () - MR SECURITIZADORA S.A.(SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS E SPI62460 - JULIANA POMAROLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado à fl. 84, intímem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000794-19.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2011.403.6139 () - ERICO FRANSON DE CASTILHO X EDSON FRANSON DE CASTILHO X JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO X EDILSON LOPES DE CASTILHO(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ERICO FRANSON DE CASTILHO, EDSON FRANSON DE CASTILHO, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO e EDILSON LOPES DE CASTILHO em face da União, com pedido de tutela de urgência, para a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 6.622 (Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva), nos autos da execução fiscal nº. 0007384-22.2011.403.6139. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel de matrícula nº. 6.622, situado na Rua Tatuá, 151, Vila Aparecida, nesta cidade de Itapeva-SP, mediante contrato particular e, posteriormente, formalizaram escritura pública de venda e compra com Cândida de Melo. Sustentam os embargantes que Cândida era casada com Joaquim Fabri, executado na ação fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139, e que ela tomou-se a única proprietária de referido imóvel desde o ano de 1991, por meio de formal de partilha expedido nos autos da Ação de Separação Judicial nº 028/91. Os embargantes apontam também que a execução fiscal mencionada foi distribuída em 25/06/1997, na Comarca de Itapeva-SP (TJ/SP), sendo posteriormente remetida para esta 1ª Vara Federal. Narram ainda que em mencionada execução fiscal, no ano de 2002 foi realizada a penhora do mencionado imóvel, ora guerreada por meio destes embargos de terceiro. De tal forma, não apenas a penhora teria sido posterior ao formal de partilha referido acima, mas o próprio ingresso da ação fiscal teria ocorrido seis anos após o imóvel não mais pertencer ao executado Joaquim Fabri, mas à sua ex-mulher, Cândida de Melo. Por essas razões, os embargantes solicitaram que, liminarmente, fosse cancelada a hasta pública designada para a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 6.622, bem como a manutenção da posse dos embargantes sobre o bem. Considerando a verossimilhança das alegações dos embargantes, lastreadas na documentação que acompanhou a petição inicial, os presentes embargos de terceiro foram recebidos, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil, e deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139 até decisão definitiva no bojo desta ação de embargos, com fundamento no art. 300 do CPC. A União foi citada e manifestou-se, reconhecendo estar comprovado que o bem não pertencia à parte executada quando da realização da penhora, bem como não haver indícios de fraude à execução. Por tal razão, a embargada deixou de contestar o pedido dos embargantes. No entanto, requereu que a União não seja condenada em honorários advocatícios, sustentando que a penhora só teria ocorrido em razão da ausência de averbação do formal de partilha na matrícula do imóvel no CRI (fls. 326/327). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento Antecipado do Mérito. Passa-se ao julgamento da causa por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito. Tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União (fls. 326/327), os presentes embargos de terceiro devem ser julgados procedentes. Sucumbência. Resta decidir-se quem deu causa à necessidade de oposição dos presentes embargos. No presente caso, conforme as alegações e documentos apresentados, tem-se a seguinte ordem cronológica: 22/02/1991: Separação Judicial de Joaquim Fabri e Cândida de Melo, com o imóvel de matrícula nº 6.622 passando a pertencer exclusivamente à ex-mulher do executado (fl. 294/311); 26/10/1993: Inscrição do débito em dívida ativa da União (cópia à fl. 39); 25/06/1997: Ajuizamento da Execução Fiscal em face de Joaquim Fabri - autos nº 182/97 e, posteriormente, autos nº 0007384-22.2011.403.6139, após encaminhamento à Justiça Federal (cópia à fl. 38); 25/07/1997: Citação do executado (cópia à fl. 13); 03/05/2002: Penhora do imóvel sob matrícula nº 6.622 na execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139 (cópia à fl. 176); 14/08/2006: Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel entre Cândida de Melo e os embargantes - fls. 313/316; 30/11/2007: Averbação do Formal de Partilha da Separação Judicial na matrícula do imóvel nº 6.622 do CRI de Itapeva-SP (cópia fl. 287); 16/04/2010: Lavrada a escritura de venda e compra do imóvel sob matrícula nº 6.622 entre Cândida de Melo e os embargante (cópia à fls. 318/319); e 12/05/2010: Averbação da escritura de compra e venda do imóvel sob matrícula nº 6.622, constando como transmissor Cândida de Melo e, como adquirentes, os embargantes (cópia fl. 287). 09/06/2017: Ciência dos embargantes quanto à penhora de referido imóvel, determinada na execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139 (fl. 250 de mencionados autos). Na decisão exarada à fls. 152, datada de 03/09/2002, foi determinado que, a teor da então nova redação conferida ao 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil então em vigor, a própria exequente deveria providenciar a pretendida averbação da penhora no ofício imobiliário, para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, independentemente de mandado judicial. Acrescente-se que a União foi intimada de referida decisão em 16/10/2002, conforme fls. 154/155. Caso a embargada houvesse assim procedido, os embargantes teriam acesso à informação da penhora então realizada na execução fiscal e poderiam decidir comprar ou não o bem, conscientes da controvérsia envolvendo o imóvel. Se assim tivesse feito, a União contaria com a informação de penhora na matrícula do imóvel CRI. Neste caso, se ainda assim os embargantes adquirissem o bem, não poderiam alegar desconhecimento a respeito da controvérsia sobre o imóvel e da falta de averbação do formal de partilha no Ofício de Imóveis. Nessa hipótese, os adquirentes poderiam fazer o manejo de embargos de terceiro para demonstrar que o executado não era o proprietário ao tempo da penhora, nem ao tempo da propositura da ação, nem ao tempo da inscrição do débito como dívida ativa. Contudo, a União não seria a responsável pela necessidade de oposição de referidos embargos, pois os adquirentes é que teriam insistido em realizar o negócio, cientes da falta de averbação do formal de partilha no CRI. No entanto, a União não providenciou referido registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP. Assim, em 14/08/2006, os embargantes firmaram compromisso de compra e venda do imóvel em questão com Cândida de Melo (cópia à fls. 313/316), sem disporem da informação de que havia sido feita a penhora de referido bem, após decisão exarada na execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, em situação de embargos de terceiro, a condenação em sucumbência deve ser norteada pelo princípio da causalidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). De tal sorte, por não providenciar a averbação de mencionada penhora e dar-lhe a devida publicidade (fls. 152/155 da execução fiscal), quem deu causa à oposição destes embargos foi a União. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora implementada sobre o imóvel de matrícula nº. 6.622, nos autos principais, ação fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139. Em vista das razões expostas acima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil; bem como a restituir ao embargante as despesas dispendidas com as custas processuais (fl. 23). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008963-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP082702 - DIONISIO RUBENS LOPES) X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X KENGI YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA

Em razão da decisão nos embargos à execução nº 0002974-13.2014.403.6139 às fls. 182/212, a exequente concordou com o levantamento da penhora do bem imóvel sob a matrícula nº 1.912 (fl. 215).

Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP para que promova a liberação da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 1.912.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-75.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIO RENATO DOS SANTOS MARIANO X MARCOLINA REGINA NUNES MARIANO
Ante o pagamento noticiado às fls. 32/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-98.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIO RENATO DOS SANTOS MARIANO X MARCOLINA REGINA NUNES
Ante o pagamento noticiado às fls. 12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-02.2016.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP225137 -

TAKEYUTI YKEUTI FILHO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 51/57, bem como o requerimento de extinção à fl. 59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000063-91.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIO RENATO DOS SANTOS MARIANO X MARCOLINA REGINA NUNES(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3061

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001672-46.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Intime-se a parte ré - DNIT, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 186/187.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal para retirada do alvará de levantamento n.º 4398096.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-27.2015.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA X TEREZA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO CORREA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da decisão de fls. 802/803, como, também, do pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo às fls. 807/814.

Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 258.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 630.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-29.2017.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Fls. 310/347: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 246/249.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-51.2017.403.6139 - ISIDIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Fls. 257/295: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 244/247.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-94.2017.403.6139 - MARIA JULIA OLIVEIRA DE LARA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Fls. 282/319: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 231/234.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-67.2018.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 1030/1032: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal em não possuir interesse de integrar a lide, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-16.2018.403.6139 - FLORISVALDO GARCIA CAMPOS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da CEF de fls. 1073/1085.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-23.2018.403.6139 - GENTIL RODRIGUES DE CAMPOS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da CEF de fls. 1074/1086.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

Ofício-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 517 e 551, conforme requerido na petição de fls. 559/560.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhado em anexo às cópias de fls. 559/560.

Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000588-10.2014.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por Terezinha de Fátima dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que autorize o saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$497,32 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). A ação foi intentada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Taquarubá. À fl. 07, a autora juntou extrato da conta vinculada ao FGTS. À fl. 10, foi determinado a expedição de ofício à requerida, para prestar informações. À fl. 14, foi juntado ofício da Caixa Econômica Federal, no qual esta aduz não ter sido apontada a hipótese legal para o saque pretendido pela autora. Instada a se manifestar sobre o ofício supramencionado (fl. 15), a parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 17). À fl. 18, o juízo da Vara Única da Comarca de Taquarubá declinou da competência, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 22, o processo foi redistribuído para esta Vara Federal. À fl. 23, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré. Às fls. 27/36, a requerida apresentou contestação e juntou documentos. Alegou a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir, ao argumento de que a requerente não demonstrou em qual das hipóteses do art. 20 da Lei nº. 8.036/90 se funda a ação; não apresentou cópia de sua CTPS; e não comprovou vínculo empregatício que confirme a titularidade da conta vinculada. No mérito, sustentou que a requerente não demonstrou a existência do direito vindicado. À fl. 39/40, foi requerida a substituição do advogado dativo. À fl. 43, foi nomeado advogado dativo em favor da requerente. À fl. 46, o advogado dativo apresentou manifestação, aduzindo a impossibilidade de dar prosseguimento ao processo, em razão de dificuldades de contatar pessoalmente a requerente. O advogado dativo requereu também a intimação do antigo patrono da parte demandante, para que apresentasse nos autos documentos e dados para contato telefônico com a requerente. À fl. 47, foi indeferido o pedido de fl. 46. Às fls. 48/49, determinou-se a substituição do advogado dativo nomeado para o patrocínio dos interesses da autora; a emenda da petição inicial; e a intimação pessoal da autora, para que procurasse pessoalmente a advogada dativa nomeada. A advogada dativa nomeada foi intimada por mandado (fl. 54); e a autora, pela via postal (fl. 56). Foi certificado nos autos o transcurso in albis do prazo concedido para a emenda da petição inicial (fl. 55). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontado na decisão de fls. 52/53, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito. Com efeito, a causa de pedir não esclarece o fundamento do pedido de autorização de saque de valores da conta vinculada ao FGTS. Ou seja, não aponta a hipótese fática que lastreia a pretensão. Determinada a emenda da inicial, a parte autora permaneceu silente (fl. 55). Ressalte-se que, além da intimação da advogada dativa nomeada (fl. 54), foi expedida intimação pessoal para o endereço da autora (fl. 56), para que contactasse a advogada dativa, para o fim de fornecer subsídio para o seu patrocínio. Assim sendo, descumprida a determinação de emenda, e ante o disposto pelo art. 319, incisos III do CPC, o processo deve ser extinto. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários. Deixo de fixar honorários à advogada dativa nomeada, tendo em vista que não houve manifestação dela nos presentes autos. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001206-18.2015.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DONIZETTI BORGES BARBOSA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl. 49.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001480-45.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Fls. 147/148: defiro.

Concedo o prazo de 30 dias para que a exequente informe eventuais endereços do executado Donizete Borges Barbosa.

Diante do requerimento final, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS - LTDA.

(CNPJ: 05.373.696.0001-15), MURIEL DE REZENDE CAMARGO (CPF: 567.420.021-15) e SINOMAR MARTINS CAMARGO (CPF: 072.506.901-59), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 102.206,75 - fls. 14/15), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF,

Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à União Federal. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000006-05.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUINEZA LIBANELO FONSECA

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida).

PROCEDIMENTO COMUM

0006905-29.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-30.2011.403.6139 - NARCISO PEREIRA DP PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Narciso Pereira do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial e rural e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 29.04.1960 a 31.12.1969, atividades comuns com registro em CTPS, de 03.07.1995 a 17.02.1996, e que exerceu atividades especiais de 01.06.1974 a 31.05.1976, de 22.11.1977 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 14.02.1995, em razão da exposição a agentes nocivos. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial e rural, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/88). Pelo despacho de fl. 89, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para apresentação de informações relativas ao autor. Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação (fls. 97/113), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 114/115). As fls. 119/121 foi coligido extrato do CNIS do demandante. Réplica e pedido de designação de audiência às fls. 122/131. A fl. 132 foi conferido prazo para especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 135). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 136/138). Foi deprecada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas ao Foro Distrital de Buri (fl. 149-v). O demandante noticiou que não foi localizada a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Requereu o reenvio ou a designação de audiência neste juízo e juntou subestabelecimento (fls. 151/153). À fl. 154/155 a parte autora requereu a substituição de uma testemunha arrolada. Foram solicitadas ao Juízo deprecado informações sobre a distribuição da carta precatória (fls. 156 e 157). Pelo despacho de fl. 159 foi deferida a substituição da testemunha arrolada pelo autor e designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas 3 testemunhas por ele arroladas (fls. 160/165). O demandante apresentou alegações finais e requereu a antecipação da tutela em sentença às fls. 166/172. Alegações finais do INSS às fls. 174/175. Em atenção ao despacho de fl. 177, a Contadoria Judicial apresentou contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 179/184). Subestabelecimento da parte autora às fls. 185/186. O julgamento foi convertido em diligência para vista dos autos à parte autora (fl. 187). Pelo despacho de fl. 191, foi determinado que o autor emendasse a inicial, com o fim de especificar o pedido. O autor se manifestou à fl. 193. O INSS declarou-se ciente à fl. 195. O julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se que o autor emendasse a inicial, com o fim de especificar o benefício que pretende obter, bem como foi determinada a apresentação de cópia integral e legível da CTPS (fl. 197). A emenda à inicial e a cópia da CTPS foram coligidas às fls. 198/245. O INSS teve vista dos autos e após ciência à fl. 246. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente a) Prescrição No caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. b) Homologação de períodos de trabalho A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 09), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA 25/09/2006 PG.00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de ordem judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades perigosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, elétrica, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devido aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitas, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como o citado, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nesses. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lição. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento da atividade rural no período de 29.04.1960 a 31.12.1969, do período comum de 03.07.1995 a 17.02.1996, registrado em CTPS, e o reconhecimento dos períodos de 01.06.1974 a 31.05.1976, 22.11.1977 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 14.02.1995 como de atividade especial, interregnos que não foram reconhecidos como especial pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Dito isso, passa-se ao exame do caso. a) De 29.04.1960 a 31.12.1969 (atividade rural) Sustenta o demandante que no período em tela desempenhou atividade rural. Verifica-se que o período de 01.01.1968 a 31.12.1968 foi homologado pelo réu na análise do pedido formulado administrativamente (fl. 79), de forma que a controvérsia restringe-se aos períodos de 29.04.1960 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1969. Como início de prova material da atividade rural no período, o autor colacionou os documentos de fls. 24, 28/35, 38, 39, 43 e 47. No que atine à prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele, Manoel de Ramos, Antonio Soares de Mattos e Pedro Jorge Galvão dos Santos (fls. 160/165). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 24, 32, 33 e 34/35, nos quais o autor foi qualificado como lavrador, a saber: a) certidão de casamento do autor, evento celebrado em 30.01.1989 (fl. 24); b) título de eleitor do autor, emitido em 14.08.1968 (fl. 32); c) certidão da Justiça Eleitoral de que na inscrição eleitoral realizada em 14.08.1968 consta a profissão do autor (fl. 33); d) certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 31.12.1967 (fls. 34/35). Registre-se que ao contrário do alegado pelo réu, a certidão eleitoral serve como início de prova material porque revela a profissão informada pelo autor na ocasião de sua inscrição, refletindo o conteúdo no título eleitoral do demandante. Não se vê como início de prova material a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba (fls. 28/29), visto que não foi homologada pelo órgão competente. Também não servem como início de prova material nem se equiparam à prova testemunhal as declarações de atividade rural firmadas pelo autor e por terceiros (fls. 38, 39, 43 e 47), pois não foram produzidas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 458 do CPC. O início de prova material é razoável e a prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória sobre o alegado trabalho rural exercido pelo autor. As testemunhas Manoel e Pedro aduziram que o autor trabalhava na lavoura, junto à família. Narraram que na época ele morava no Bairro Paiquerê, localizado na área rural de Buri. O depoente Manoel disse que o autor tinha 10 anos de idade quando o conheceu e que permaneceu trabalhando na lavoura até por volta dos 15 ou 20 anos de idade, no cultivo de arroz. A testemunha Pedro disse que tinha por volta de 17 anos de idade quando conheceu o autor, moravam próximos e conviveram por mais de 10 anos. Narrou que na época o autor trabalhava na lavoura, no plantio de arroz, feijão e milho. A testemunha Antonio, embora confusa, confirmou o trabalho campestre do autor. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos 29.04.1960 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1969. b) De 03.07.1995 a 17.02.1996 (trabalho como empregado com registro em CTPS) A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho no CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No período de 03.07.1995 a 17.02.1996, pelo que se observa da CTPS do autor, o registro do contrato de trabalho está sem rasuras e foi feito em ordem cronológica (fls. 204/205). Não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor do referido período. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer o período de 03.07.1995 a 17.02.1996, anotado na CTPS do autor, que deverá ser computado para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. c) De 01.06.1974 a 31.05.1976 (especial por enquadramento). Nesse interregno, sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão da função exercida, enquadrável no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). O autor não juntou aos autos documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. Na CTPS do autor (fl. 203) consta o registro de contrato de trabalho, que perdurou de 01.06.1974 a 31.05.1976, para a empresa Planebrás - Comércio e Planejamento, como trabalhador braçal, em estabelecimento de reflorestamento. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus aos empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, no intervalo que deseja ver reconhecido como especial, o registro em sua CTPS demonstra que o autor era trabalhador agrícola e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível reconhecer como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, o período de 01.06.1974 a 31.05.1976. d) De 22.11.1977 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 14.02.1995 (atividade especial com exposição a ruído). Argumenta o autor ter laborado nos períodos em questão sob exposição ao agente nocivo ruído. Tal interregno está consignado na CTPS do demandante (fl. 204), constando como sua profissão ajudante geral. Verifica-se dos documentos de fls. 75 e 76 que o INSS não reconheceu, em sede administrativa, a especialidade dos períodos. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de impugnar, especificamente, os períodos em análise. Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais no período em análise, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51, elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com., em 21.05.2007. Está consignado no PPP que o autor trabalhou como ajud. geral de 22.11.1977 a 31.08.1980, sendo suas atividades assim descritas: ajudante geral - sob supervisão direta e constante, executava tarefas tais como: selecionava costanera para as serras de fita descartáveis, jogava no transporte da bica. No período 01.09.1980 a 28.02.1987 consta do PPP que o autor trabalhou na função de ajud. op. serra. As atividades executadas pelo demandante de 01.09.1980 a 28.02.1987 foram descritas: ajudante operador de serra - limpeza do buraco de pé da máquina shifter, seleção das costaneras para passar na serra de fita, as descartáveis jogava no transporte que levava costanera até a bica (fl. 33). Já no período de 01.03.1987 a 14.02.1995 está anotado no PPP que o autor laborava como oper. serra e suas atividades foram assim descritas: operar serra - opera máquina de serra circular dentro do setor da serraria. As operações são feitas por acionamento de botões existentes em painéis de comando simples e manual. Orienta os ajudantes nas tarefas auxiliares e executa ajustes simples nas máquinas em caso de irregularidades da espessura e qualidade da madeira. Faz diariamente limpeza no local de trabalho. Consta do PPP, ainda, que o autor ficou exposto em todos os períodos ora analisados ao agente nocivo ruído em intensidade de 97,7 dB. Embora não tenha constatado no referido documento, por ausência de campo próprio para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que o demandante trabalhava na área da serraria, em contato direto e constante com o maquinário do local, fonte do agente nocivo. Consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto em lei, que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 deve ser acima de 90 e com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB, tem-se como de atividade especial os períodos de 22.11.1977 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 14.02.1995. e) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Depende-se dos cálculos apresentados pela Autoria à fl. 182, levando-se em consideração os períodos de atividade especial rural e tempo comum reconhecidos nesta sentença, que até a data do requerimento administrativo, em 13.09.2007 (fl. 80), o autor possuía 46 anos, 2 meses e 05 dias de tempo de contribuição e carência de 343 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo, de 13.09.2007, à fl. 80, sendo o benefício devido a partir desta data. Ressalte-se que o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, veda a cumulação de mais de uma aposentadoria, salvo as hipóteses de direito adquirido. Dessa maneira, considerando que o demandante passou a receber aposentadoria por idade em 30.04.2013 (fl. 183), deverá optar, a partir de tal data, pelo benefício que entender mais vantajoso. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 09) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 29.04.1960 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1969, que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) declarar que o autor desempenhou atividade comum, como empregado, no período de 03.07.1995 a 17.02.1996; c) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01.06.1974 a 31.05.1976, 22.11.1977 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 14.02.1995; d) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 13.09.2007 (fl. 80), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor. Por fim, promova a Secretária o desentranhamento e destruição dos documentos de fls. 36 e 87, pois estranhos ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Salvador Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1960 a 08/01/1996 e de 01/03/1996 a 03/11/1996, períodos estes que não foram reconhecidos pelo rito quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/119). O despacho de fl. 121 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/128), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 129/130. Réplica às fls. 132/139. O autor requereu a juntada de novos documentos às fls. 140/160, e apresentou rol de testemunhas à fl. 162. À fl. 163 foi deprecada a audiência à Vara Distrital de Buri. No juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 183/185). A parte autora e o réu apresentaram alegações finais às fls. 193/198 e 200/205, respectivamente. O despacho de fl. 239 determinou a emenda da inicial, para especificação do benefício pleiteado. O autor emendou a inicial às fls. 242/245. Entretanto, tendo em vista que a emenda não foi a contento, foi concedida nova oportunidade para o demandante emendar a inicial (fl. 248). O postulante apresentou nova emenda (fl. 250). Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 251). À fl. 253 foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro civil para esclarecimentos a respeito das certidões de nascimento acostadas à inicial. O cartório de registro civil de Itapeva encaminhou ofício às fls. 256/257. E o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 05), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. A petição inicial também deve ser indeferida quanto ao pedido constante no item 3, no qual o autor requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa. Nesse ponto a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Outrossim, foi dada oportunidade ao autor para sanar o vício (fl. 239), o qual, apesar de apresentar emenda à inicial, o fez de forma insatisfatória, deixando de especificar a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida (fls. 242/245). Mérito A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode linhar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1960 a 08/01/1996 e de 01/03/1996 a 03/11/1996. Cumpre, porém, reafirmar que o exercício de atividade rural no período posterior a 1991, após a data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Como se vê dos autos, a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições referentes ao período rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, de 24/11/1991 a 08/01/1996 a 01/03/1996 a 03/11/1996. Em razão disso, tem-se que somente é possível a averbação do período rural de 01/01/1960 a 23/11/1991. Os períodos remanescentes, ou seja, de 24/11/1991 a 08/01/1996 a 01/03/1996 a 03/11/1996, embora possam ser declarados, somente poderão ser averbados se o autor comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Dito isso, passa-se ao exame do caso. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 14, 43/107. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10/10/2014 na Comarca de Buri foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 183/187). A testemunha João Batista de Melo disse conhecer o autor do bairro em que foram vividos, Lagoa Grande. Relatou que o autor começou a trabalhar na roça com o pai dele com uns 10 anos de idade. O autor trabalhou na roça até recentemente, ele trabalhou toda vida na lavoura. Não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou na roça nem até quando, mas ele se fômu na lavoura. A família do autor arrendava o terreno em que trabalhava. O depoente José Maria dos Santos disse que conheceu o autor quando ele ainda era criança. Conheceu o autor na Lagoa Grande. O autor começou a trabalhar na roça ajudando o pai dele, com uns 10 anos mais ou menos. Ele plantava feijão e milho. A roça era do pai do autor. Não lembra até quando o autor trabalhou na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados, por cópias, pela parte autora: certidão de casamento, evento celebrado em 16/05/1977, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14); certidão do cartório eleitoral informando a existência de inscrição eleitoral em nome do autor, datada de 22/07/1968, na qual o autor se qualificou como lavrador (fl. 43); ficha de identificação expedida pelo I.L.R.G.D em 19/10/1988, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 52/53); mandado de abertura de matrícula de imóvel usucapiendo, no qual o postulante figura como requerente e foi qualificado como lavrador, datado de 22/06/1995 (fl. 56); notas fiscais de produtor, em que o demandante consta como remetente de mercadorias (milho), emitidas em 15/09/1988, 26/12/1988, 01/02/1989 (fls. 73/74); e as certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos nos anos de 1968, 1971, 1972, 1974, 1976, 1978, 1983 e 1988 (fls. 44/51), nas quais ele foi qualificado como lavrador. Não constituem início de prova material o certificado de cadastro de imóvel rural - CCR e os recibos de entrega de declaração de ITR (fls. 71/72 e 77/107), pois não indicam a qualificação do contribuinte, que pode ser trabalhador rural ou não. O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 09/01/1996 (fl. 129 vº). No que atine à prova testemunhal, verifica-se que os depoimentos não situaram no tempo e no período em que o autor teria desempenhado labor rural. Os dois depoentes afirmaram conhecer o autor desde a infância e que ainda criança ele começou a trabalhar na lavoura com o pai. Entretanto, não souberam dizer até quando o demandante exerceu trabalho rural, embora tenha a testemunha João Batista afirmado que ele trabalhou na roça toda a vida. Apesar de não ser possível delimitar, pelos depoimentos das testemunhas, o interregno em que o autor exerceu trabalho rural, pela conjugação do que foi dito pelos depoentes, que asseveraram que o demandante foi trabalhador rural, com a vasta documentação apresentada, tem-se que é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade campesina no período de 22/07/1968, data de emissão do documento mais antigo apresentado, a 23/11/1991. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante anteriormente dito, a petição inicial é inepta quanto ao pedido de concessão da aposentadoria mais vantajosa, vício que não foi sanado mesmo tendo sido concedida oportunidade ao autor. Além disso, conforme se verifica da planilha abaixo, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 18/11/2010 (fl. 114), o autor não ostentava a carência necessária para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que contava com apenas 143 contribuições: Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 05), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, no tocante ao item 3 do pedido (fl. 06), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o autor desempenhou atividade rural no período de 22/07/1968 a 23/11/1991, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da

condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS X ILZA MARIA DO ROSARIO X DAVID DO ROSARIO CAMPOS - INCAZAP X ILZA MARIA DO ROSARIO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joel Vieira de Campos, falecido no curso da ação e sucedido por Ilza Maria do Rosario e David do Rosario Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter laborado em atividades comuns de 01.09.1995 a 30.11.1995. Alega que, embora devidamente registrado em CTPS, tal período não foi reconhecido na esfera administrativa pelo INSS. Alega o postulante, ainda, ter desempenhado atividades especiais de 17.09.1975 a 19.04.1976; de 25.08.1976 a 28.02.1977; de 01.09.1990 a 02.01.1991; de 01.09.1995 a 16.03.1998; de 03.11.1998 a 19.11.2002; de 01.09.2003 a 18.10.2006; e de 01.08.2007 a 27.06.2008. Aduz que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade desses períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas aos períodos de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/99). Pelo despacho de fl. 100, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para apresentação de informações relativas ao autor. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 108/122), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/130). Réplica às fls. 133/137. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 138/140). Pelo despacho de fl. 148, foi determinado que se aguardasse a confecção de pauta de audiências. Foi deprecada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 149). Os sucessores do autor notificaram seu óbito e se habilitaram a substituí-lo no polo ativo da ação (fls. 150/171). O INSS não se opôs à habilitação (fl. 172-vº). O Juízo deprecado noticiou a data designada para audiência e senha para acesso à carta precatória (fls. 173/174). Substabelecimento da parte autora às fls. 176/177. A parte autora requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência e a expedição de ofício às empresas empregadoras para fornecimento de laudo técnico (fls. 179/182). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, ante a notícia de falecimento do autor (fls. 183/196). Substabelecimento da parte autora (fls. 198/199). Pelo despacho de fl. 202, foi determinado que a parte autora esclarecesse se Ilza Maria do Rosario mantinha univo estável com o demandante falecido. Substabelecimento da parte autora (fls. 203/204). Esclarecimentos da parte autora à fl. 206. A parte autora requereu o cancelamento da audiência pretendida e o julgamento antecipado do processo (fl. 207). À fl. 208 foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de menor. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da habilitação pretendida, pela redesignação de audiência de instrução e pela expedição dos ofícios requeridos (fls. 210/215). A decisão de fl. 216 deferiu a habilitação de Ilza Maria do Rosario, companheira do autor, e de David do Rosario Campos, filho menor, sucessores do falecido, indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras do autor e julgou desnecessária a realização de audiência. O INSS teve vista dos autos à fl. 219. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte autora especificasse os períodos de atividades especiais e comuns, os agentes nocivos a que esteve exposta e o benefício que pretende obter (fl. 220). A emenda à inicial foi coligida às fls. 223/226. O INSS após ciência à fl. 229. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção, pois o autor David atingiu a maioria (fl. 231/234). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para afixação do agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 20050197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/79. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade

especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 não disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o cômputo do período de 01.09.1995 a 30.11.1995, registrado em CTPS, e o reconhecimento dos períodos de 17.09.1975 a 19.04.1976, de 25.08.1976 a 28.02.1977, de 01.09.1990 a 02.01.1991; de 01.09.1995 a 16.03.1998, de 03.11.1998 a 19.11.2002, de 01.09.2003 a 18.10.2006, e de 01.08.2007 a 27.06.2008 como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos, interregnos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o demandante juntou aos autos o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 87/88). Na análise em sede administrativa do pedido do autor, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01.03.1977 a 31.08.1990 e de 03.11.1998 a 02.12.1998, em que o autor ficou exposto a ruído. Dito isso, passa-se ao exame do caso. a) De 01.09.1995 a 30.11.1995 (trabalho com emprego registrado na CTPS do postulante) A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de empregados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas jura tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No período de 01.09.1995 a 30.11.1995, pelo que se observa da CTPS do autor, o registro do contrato de trabalho para Serraria Jundiá Ltda (fl. 34), está sem rasura e foi feito em ordem cronológica, conforme se observa do documento e do CNIS acostado aos autos pelo réu (fl. 123). Não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aliás, o INSS apresentou contestação genérica em que sequer impugnou os períodos de trabalho registrados na CTPS do postulante. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer o período 01.09.1995 a 30.11.1995, anotado na CTPS do autor, que deverá ser computado para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. b) De 17.09.1975 a 19.04.1976 (especial por enquadramento). Nesse interregno, sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão da função exercida, enquadrável no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). Observa-se do processo administrativo que o período não foi reconhecido como especial, sendo indeferido o processamento do pedido de justificação administrativa (fl. 90). Na CTPS do autor (fl. 25) consta o registro de contrato de trabalho, que perdurou de 17.09.1975 a 19.04.1976, para a empresa Reflorestamento OK S.A., como trabalhador rural, em estabelecimento de florest. e reflorestamento. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedfrel 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator P/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, no intervalo que deseja ver reconhecido como especial, o registro em sua CTPS demonstra que o autor era trabalhador agrícola e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível reconhecer como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, o período de 17.09.1975 a 19.04.1976. c) De 25.08.1976 a 28.02.1977 (especial por enquadramento). O autor busca o reconhecimento da especialidade desse período pelo enquadramento da função exercida no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), e pela exposição a agentes químicos não especificados, como se vê à fl. 05. A parte autora não apresentou documento comprovando que o réu teria feito a análise administrativa do período. Na CTPS do autor (fl. 25), consta um registro de contrato de trabalho, de 25.08.1976 a 02.01.1991, na empresa Eucatex S.A., como trabalhador braçal, constando que a espécie de estabelecimento é Fazenda. A respeito do período o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN - 8030, acompanhado do Laudo Técnico, emitido pela referida empresa em 31.12.2003 (fls. 46/48). Naquela documentação constou que de 25.08.1976 a 28.02.1977 o postulante era trabalhador braçal, realizando tarefas a céu aberto. As atividades do autor, trabalhador braçal, foram assim descritas no formulário: o segurado executava tarefas rotineiras às atividades florestais, tais como: plantio, controle de fôrma, cortadeira, capina química, limpeza e abertura de saídas d'água, desbrota de eucalipto, serviços gerais. (fl. 46). No caso em tela, no interregno que deseja ver reconhecido como especial, as informações constantes no formulário e laudo técnico apresentados demonstram que o autor era trabalhador na agropecuária e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Assim, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Em razão disso, assim como exposto no período analisado no item a, é possível, portanto, o reconhecimento do período de 25.08.1976 a 28.02.1977 como especial por enquadramento da categoria profissional. d) De 01.09.1990 a 02.01.1991 (atividade especial com exposição a ruído) Argumenta o autor ter laborado no período em questão sob exposição ao agente nocivo ruído. Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais nos períodos em análise, o autor juntou aos autos às fls. 61/63 o formulário DIRBEN - 8030, emitido em 31.12.2003, e Laudo Técnico. O INSS sustenta em contestação que esses documentos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade especial por não serem contemporâneos aos períodos em análise. Não se ignora que os laudos técnicos foram emitidos em momento posterior aos períodos a serem reconhecidos como especiais. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, o formulário e laudo técnico apresentado pelo autor tem valor probatório. Da cópia da CTPS do autor (fl. 25) e do CNIS (fl. 123), constata-se que ele trabalhou como trabalhador braçal de 25.08.1976 a 02.01.1991 para a empresa Eucatex S.A. Está consignado no Formulário DIRBEN - 8030 e no Laudo Técnico que no período de 01.04.1989 a 02.02.1991 o demandante laborava como operador de plaina. Suas atividades foram assim descritas: sob supervisão direta e constante, o segurado executava tarefas simples e rotineiras, tais como: operava plaina equipada com ferramentas de corte, atuando nos seus dispositivos de comando e controle. Para fazer e calgar simultaneamente as superfícies paralelas de uma madeira. Consta, ainda, do formulário, que o autor ficou exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído de intensidade 98 dB. Assim, o reconhecimento da especialidade no período de 01.09.1990 a 02.01.1991 é medida que impõe. e) de 01.09.1995 a 16.03.1998 (atividade especial com exposição a ruído) Alega o autor ter laborado nesse período exposto a ruído. Como se verifica da CTPS do autor, no período ora analisado o autor laborou para Serraria Jundiá Ltda (fl. 34). No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 65, elaborado pela empresa Serraria Jundiá Ltda ME, em 19.10.2009, consta que o autor trabalhou como op. de serra horizontal de 01.09.1995 a 16.03.1998, sendo suas atividades assim descritas: operar máquina serra horizontal para produção de blocos de madeira sob medida. Acionar e controlar os comando da serra horizontal e desligar. Extraí-se do PPP que o autor ficou exposto ao agente insalubre ruído, em intensidade de 93 dB de 01.09.1995 a 16.03.1998. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para tal, pode-se inferir, da descrição das atividades do demandante, que a exposição ao agente insalubre ruído se deu de forma habitual e permanente, já que, conforme aquele documento, ele exercia suas atividades em proximidade constante com o maquinário, origem do ruído. Em razão do exposto, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 01.09.1995 a 16.03.1998. f) de 03.11.1998 a 19.11.2002 (atividade especial com exposição a ruído) O autor argumenta que no período em questão trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Verifica-se que parte do período ora em análise foi reconhecida administrativamente pelo réu como especial à fl. 87, de 03.11.1998 a 02.12.1998, de forma que a controvérsia subsiste somente com relação ao intervalo de 03.12.1998 a 19.11.2002. Para comprovar a alegação juntou aos autos o PPP de fl. 64, elaborado pela empresa Serraria Jundiá Ltda ME em 19.10.2009. O contrato de trabalho está anotado na CTPS do demandante (fl. 34). Consta desses documentos que nesse interregno o autor trabalhou como afiador. As atividades do autor foram assim descritas no PPP: acionar e controlar os comandos das máquinas de afiação e desligar. Executar travação das serras para fiação. Afilar serras de (legível). Fazer soldas para enfiar serras. Esmerilhar serras para conformação. Mergulhar serra e discos em banho de soda para limpeza. Consoante se observa do PPP, no período de 03.11.1998 a 19.11.2002 o autor trabalhou exposto a ruído quantificado em 91 dB. Embora não haja campo no PPP para que seja consignada tal informação, é possível concluir, pela descrição das atividades exercidas pelo autor que a exposição ao agente deu-se de forma habitual e permanente. Assim, é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade especial no período de 03.12.1998 a 19.11.2002. g) de 01.09.2003 a 18.10.2006 (atividade especial com exposição a ruído) No período em análise o autor alega ter laborado com exposição ao agente nocivo ruído. Na CTPS do autor consta que no período de 01.09.2003 a 18.10.2006 ele trabalhou para DEMAC Industrial de Buri Ltda (fl. 35). Para comprovar a especialidade do período, o demandante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67, emitido em 25.10.2006. As atividades do autor no período, na função afiador, foram assim descritas: planejam o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Fazem o polimento e afiação utilizando processos manuais, semiautomáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço e aplicando normas de segurança. Consta no PPP que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 92 dB. Embora não tenha constado no referido documento, por ausência de campo próprio para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que o demandante trabalhava na área da serra, em contato direto e constante com o maquinário do local, fonte do agente nocivo. Consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Entretanto, tendo o INSS informado que o autor permaneceu afastado de suas atividades de 01.07.2005 a 11.12.2005 (fl. 130), em virtude de áudio-doença, tal interregno deve ser computado como tempo de trabalho comum. Assim, tem-se que o autor desempenhou atividades especiais de 01.09.2003 a 30.06.2005 e de 12.12.2005 a 18.10.2006. h) de 01.08.2007 a 27.06.2008 (atividade especial com exposição a ruído) Nesse período o autor sustentou ter trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído na função afiador. Foi apresentado o PPP de fl. 68, emitido pela empresa EDENTEC - Indústria e Comércio Ltda em 27.06.2008, onde consta que o autor exerceu as seguintes atividades: no

exercício de suas atividades executa afiação das serras de fita, dos discos de corte, travamento, prepara as máquinas por tipo de serra (circular e/ou fita), utilizando-se de equipamentos ferramentas para execução do processo; ajusta máquina; controla o processo de afiação; verifica a qualidade da afiação, retira fita da máquina; segue as normas de segurança e medicina do trabalho; adapta-se as condições ergonômicas do trabalho; faz emenda das serras; responsável pelo almoxarifado (entrega peças, ferramentas, requisição de materiais, confere materiais); entrega EPIS anotando nas fichas individuais; eventualmente desloca-se para outros setores da fábrica e serraria; intermitentemente auxilia no processo; zela pela organização e limpeza da área. No mesmo documento está consignado que houve exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 95 dB. Entretanto, pela descrição das atividades do autor, tem-se que a exposição do autor ao agente ruído não se deu de maneira habitual e permanente. Conforme se verifica das informações constantes do PPP, durante o período em que trabalhou como afiador (de 01.08.2007 a 27.06.2008), o postulante exercia diversas atividades, inclusive atribuições de caráter meramente administrativo, no almoxarifado da empresa, donde se conclui que, apesar de ocasionalmente, no desempenho de algumas delas haver a possibilidade de entrar em contato com agente nocivo à saúde, não restou comprovada a habitualidade e a permanência da sua sujeição. Não é possível, portanto, reconhecer como especial o período de 01.08.2007 a 27.06.2008. i) Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença com o reconhecimento administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 89, tem-se o total de 33 anos, 10 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo (04.01.2010 - fl. 127), atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor foi segurado do RGPS como empregado de 01.09.1995 a 30.11.1995, período que deverá ser computado para todos os fins, inclusive como carência; a) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 17.09.1975 a 19.04.1976, de 25.08.1976 a 28.02.1977, de 01.09.1990 a 02.01.1991, de 01.09.1995 a 16.03.1998, de 03.12.1998 a 19.11.2002, de 01.09.2003 a 30.06.2005 e de 12.12.2005 a 18.10.2006; b) condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.01.2010 - fl. 127) até a data do óbito do autor Joel Vieira Campos (15.10.2012 - fl. 152). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, 4, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES/SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Roslaine do Rocio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Pelo despacho de fl. 29, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 35/38. Foi determinada a realização de estudo social (fl. 39). A assistente social noticiou a alteração do endereço da autora (fls. 41/42). As fls. 43/44 foi determinada a intimação da parte autora para confirmação de seu novo endereço e a posterior expedição de carta precatória para realização de exame médico pericial e estudo social. A demandante confirmou o endereço indicado pela assistente social (fl. 45). Foi expedida e encaminhada carta precatória à Comarca de Fartura para realização de perícia médica e estudo social (fls. 46 e 47). O INSS após ciência às fls. 47-º e 48. Foi certificado o andamento da carta precatória no Juízo deprecado (fls. 48/51). No Juízo deprecado foram produzidos estudo social e laudo médico (fls. 56/59 e 70/73). A parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 85/94, requerendo a realização de nova perícia médica ou a sua complementação. O INSS teve vista dos autos à fl. 95 e permaneceu silente. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 97/10, pela improcedência do pedido. As fls. 101/102 foi acolhida a impugnação da demandante e determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Fartura para realização de nova perícia médica. Foi expedida carta precatória (fl. 103). As fls. 106/107 e 108/109 foi certificado o andamento da carta precatória no Juízo deprecado. No Juízo deprecado foi produzido o laudo médico pericial de fls. 147/149. O INSS teve vista dos autos à fl. 156 e após ciência à fl. 156-º. O Ministério Público Federal após ciência à fl. 158. A demandante impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia ou a sua complementação (fls. 159/165). Pela petição de fl. 166, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior, pela improcedência do pedido. À fl. 168, em análise perfunctória, foram julgadas desnecessárias a complementação do laudo e a realização de nova perícia. O INSS após ciência à fl. 168. E o relatório. Fundamento e decisa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, 10). Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, respectivamente: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe- 173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...]

limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínimo comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnesceceria a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relativo no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Nesse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por idade é imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora ser portadora de lombalgia crônica e seqüela de paralisia infantil que a impossibilitam de trabalhar. A primeira perícia médica foi considerada inconclusiva para o deslinde da causa (fls. 101/102). Do segundo laudo médico, produzido em 05.10.2016, concluiu-se ser a autora portadora de B91 e M51, seqüela de paralisia infantil (questão 1, fl. 145), enfermidade que ocasiona a redução da capacidade de trabalho de forma parcial e definitiva (conclusão, fl. 144). A propósito, consta do laudo: A autora apresenta CID B91 e M51 portadora de seqüela de paralisia infantil com atrofia e encurtamento de membro inferior direito, fato que a prejudica no deambular e como o tempo veio a ocasionar desvio em coluna que causou hérnia de disco lombar (fl. 147). Sobre o início da doença e da incapacidade, relatou a perita que considerei DII data do atestado - data: 27/09/2016, e a DID: na infância (fl. 144). Para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perita, a autora é portadora de seqüelas de poliomielite na perna esquerda, adquiridas na infância (questão 3, fl. 145). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Outrossim, as limitações da autora, embora parciais, aliadas à baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental), fl. 56, impedem a autora de participar da sociedade em igualdade de condições. Registre-se que apesar de não terem sido respondidos os quesitos apontados no despacho de fls. 101/102, verifica-se que o laudo contém as informações necessárias para a análise do caso. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, realizado em 2014, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora e por seu companheiro, José Aparecido Fabiano Cruz (54 anos de idade), que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Descreveu a assistente social que a família reside em casa cedida pelo proprietário da fazenda em que o companheiro da autora trabalhava. A morada é simples e dividida em cozinha, sala, dois quartos, um banheiro que fica fora e uma pequena área de serviço. A assistente relatou que a casa necessita de manutenção e reparos e que é guarnecida por móveis e eletrodomésticos velhos e antigos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, percebida pelo companheiro da autora. Por sua vez, a autora não possui nenhuma fonte de renda. O extrato do CNIS e a consulta DATAPREV em da autora revelam o indeferimento ao pedido de benefício assistencial em 19.10.2011 (fls. 35/37). O extrato de fl. 38 traz dados de benefício em nome da mãe da autora, que não faz parte do núcleo familiar. No período em tela, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 724,00. Dessa forma, sendo o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e companheiro) e a renda correspondente a um salário mínimo mensal, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar era igual a salário mínimo. Logo, satisfeito está também o requisito de miserabilidade. Com relação à data de início do benefício, realizou exame médico pericial, a perita fixou o início da incapacidade em 27.09.2016. Entretanto, a autora tem seqüela de poliomielite. Portanto, reputa-se que desde o requerimento administrativo em 19.10.2011 a autora já apresentava impedimento de longo prazo, devendo o benefício ser concedido a partir desta data, conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo em 19.10.2011 (fl. 19). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o referido valor não ultrapassará o montante de valores salaríais mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Celso Pedroso em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Panamericano S.A., pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos referente ao contrato nº. 000047457146, celebrado com o segundo réu e posteriormente cedido à primeira ré; bem como que condene os réus solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$171.986,57. Requer o autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para: 1) declarar a inexistência de débitos do autor em favor dos réus; 2) suspender o cumprimento da liminar de busca e apreensão nos autos 0000691-80.2015.4.03.6139, e; 3) determinar a exclusão da anotação do nome do autor do SERASA e SPC por suposta obrigação inadimplida decorrente do contrato em discussão. Alega o autor, em síntese, que celebrou negócio jurídico de mútuo com alienação fiduciária com o Banco Panamericano S.A., em 07/12/2011, para a aquisição de veículo veículo WOLKSVAGEN/23, ano 2005, placa DPB6143 (contrato nº. 000047457146, no valor de R\$05.866,38). Afirma que em 14/02/2014 ajuizou demanda em face do credor-fiduciário (Banco Panamericano S.A.), para a revisão de cláusulas contratuais, com pedido de consignação em pagamento de obrigações sucessivas, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito; e que, no bojo desta demanda, celebrou acordo com o réu, para reaver o valor da obrigação e estipular nova forma de pagamento (autos nº. 0000629-08.2014.8.26.0123). Defende que o acordo celebrado nos autos nº. 0000629-08.2014.8.26.0123, que transitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP, foi homologado pelo juízo; e adimplido em sua totalidade. Aduz o autor que o ora segundo réu cedeu o crédito e suas garantias referentes ao contrato nº. 000047457146 à primeira ré, que, por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão

(autos 0000691-80.2015.4.03.6139) do bem alienado fiduciariamente, bem como inscreveu o nome do demandante em cadastro de devedores, por suposto inadimplemento da obrigação objeto do acordo entabulado nos autos nº. 0000629-08.2014.8.26.0123. Argumenta que desconhecia que o segundo réu tivesse cedido seus direitos referentes ao contrato nº. 000047457146 à primeira ré, tendo sido surpreendido com o deferimento de liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor (autos nº. 0000691-80.2015.406.6139, processados nesta Vara Federal). Juntou procuração e documentos (fs. 36/65). À fl. 68/68-vº, foi determinada a emenda da petição inicial. O réu apresentou aditamento à petição inicial às fls. 71/72. E juntou documentos às fls. 73/163. A decisão de fls. 165/167 recebeu a manifestação de fls. 71/72 como emenda à petição inicial, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação dos réus. Os réus foram citados (fl. 204). O Banco Panamericano S.A. apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fs. 175/185). Sustentou o réu sua ilegitimidade passiva, arguindo que a causa de pedir não narra ilegalidade em sua conduta; e que as supostas cobranças indevidas teriam sido realizadas pela corré, sem sua autorização ou intervenção. Alegou também a falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não comunicou administrativamente o adimplemento das obrigações contratuais. No mérito, defendeu que o autor não comprova documental e materialmente, e que também não há prova de dano moral. Aduziu que o demandante não aponta nulidade ou anulabilidade do contrato; e que não foram provados a ocorrência de dano, a culpa do réu, e o nexo de causalidade entre a lesão cogitada e a conduta do demandado. Sustentou que, na ação revisional nº. 0000629-08.2014.8.26.0123 o demandante renunciou a todos os direitos relacionados ao contrato objeto da presente demanda. Alegou ainda que o suposto dano alegado pelo autor foi causado por conduta exclusiva de terceiro. O réu Banco Panamericano S.A. juntou procuração e documentos (fs. 186/201). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fs. 205/214). Sustentou a CEF que os créditos em discussão nos autos lhe foram cedidos pelo segundo réu em 27/12/2013; e que o autor tomou ciência da cessão, mediante notificação extrajudicial. Argumentou que o acordo celebrado nos autos nº. 0000629-08.2014.8.26.0123 o fora após a realização da cessão de crédito; e também depois da distribuição da ação de busca e apreensão - sendo, por esta razão, legítima a cobrança empreendida em face do réu. Afirmou que a obrigação referente ao contrato em discussão nos autos foi adimplida em 13/07/2016 - ou seja, após a cessão do crédito e a distribuição da ação de busca e apreensão. Defendeu que não praticou ato ilícito; e não foi parte da ação revisional na qual o segundo réu e o autor celebraram acordo. Foram abertas vistas aos autor, acerca das contestações (fl. 220). A Caixa Econômica Federal informou nos autos que o contrato em discussão nos autos foi adimplido no ano de 2016; e juntou documentos (fs. 221/224). Foi deferida a juntada dos documentos apresentados pela CEF, e concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre eles (fl. 225). As partes foram intimadas para especificarem as provas (fl. 226). Os réus informaram que não desejavam produzir provas (fs. 227 e 228/229). Foi certificado nos autos o decurso in albis do prazo concedido para a manifestação do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Alega o Banco Panamericano sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há ilícito a ele imputável, na causa de pedir. Ocorre que, na medida em que o autor pretende a declaração de inexistência de obrigação, decorrente de contrato cujo direitos foram cedidos pelo demandado no curso de litígio que sobre eles versava, e tendo o réu conveniado com o autor, nesta outra lide, forma de adimplemento da obrigação, inviável sua exclusão do polo passivo da demanda. No que tange à pretensão de indenização por danos morais, a alegação de ilegitimidade se confunde com o próprio mérito, na medida em que aborda os próprios requisitos da responsabilidade civil - conduta, dano e nexo causal. Ademais, in status assertionis, a legitimidade passiva do réu é flagrante, haja vista que o autor, ao contrário do que alega o réu, imputa-lhe ato ilícito, pois, de acordo com a petição inicial, o demandado teria recebido prestações referentes a créditos cedidos à segunda ré. Por outro lado, argui o Banco Panamericano S.A. a falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não comunicou, pela via administrativa, o adimplemento das obrigações contratuais. Trata-se, todavia, de arguição absolutamente descabida, tendo em vista que o acordo para adimplemento e os pagamentos realizados pelo autor o foram ao Banco Panamericano, que, desta forma, tinha meios plenos para verificar a (in)existência de prestações inadimplidas. Assim sendo, as preliminares arguidas não podem ser acolhidas. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. No caso dos autos, o autor celebrou com o Banco Panamericano negócio jurídico de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo VOLKSWAGEN/23, ano 2005, cor branca, placa nº. DPB6143, chassi 9BW2M82T15R527492 (cédula de crédito bancário nº. 000047457146), em 07/12/2011 (fs. 38/41). No ano de 2014, o autor ajuizou ação em face do Banco Panamericano S.A., perante o juízo estadual (autos 0000629-08.2014.8.26.0123), pretendendo a revisão de cláusulas do contrato nº. 000047457146, bem como a consignação em pagamento das prestações mensais sucessivas referentes ao contrato. No bojo da ação revisional, o autor e o Banco Panamericano S.A. celebraram acordo para pagamento das obrigações referentes ao contrato nº. 000047457146, em 05/08/2015 (fs. 43/46) - que foi homologado pelo juízo estadual em 27/08/2015 (fl. 47). Ocorre que, após o ajuizamento da ação de revisão de cláusulas do contrato nº. 000047457146, mas antes da celebração do acordo acima referido, o réu Banco Panamericano cedeu à ré Caixa Econômica Federal os créditos referentes ao mútuo. Com efeito, depreende-se ainda dos documentos de fs. 127/128 dos autos, que em 05/05/2014, o autor foi notificado extrajudicialmente da cessão dos créditos oriundos do contrato nº. 000047457146 à Caixa Econômica Federal. Por fim, verifica-se que, após a cessão de créditos, no ano de 2015, a Caixa Econômica Federal ajuizou em face do ora autor ação de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/23, ano 2005, cor branca, placa nº. DPB6143, chassi 9BW2M82T15R527492 (fs. 140/141). A ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do ora autor, conforme se observa em consulta ao Sistema Processual das Varas Federais, foi distribuída em 02/07/2015, e extinta sem resolução do mérito, em razão de a então autora, Caixa Econômica Federal, ter requerido a devolução da carta precatória expedida para o fim de dar cumprimento à liminar de busca e apreensão deferida. Confira-se o trecho da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0000691-80.2015.4.03.6139, extraído do sistema de consulta processual. A Ação de Busca e Apreensão visa resgatar o bem, objeto de alienação fiduciária, em posse direta do devedor, com a finalidade de garantir sua conservação para posterior pagamento da dívida contraída. Somente após a apreensão do bem é que o processo seguirá o seu curso, com citação do devedor. Caso o bem não seja encontrado, poderá ser convertida em ação de depósito. No entanto, conforme se verifica à fl. 132, o mandado de busca e apreensão do veículo e citação do réu foi parcialmente cumprido, com a certificação pelo Oficial de Justiça de que se limitou a citar o réu, deixando de proceder a outras diligências (como localização do bem), ante a solicitação de devolução do mandado. Impende aqui esclarecer que a citação efetivar-se-ia somente após a apreensão do bem, o que não ocorreu. Assim, sequer citado pode ser considerado o réu. Portanto, o requerimento da parte autora quanto à devolução da Carta Precatória (fl. 164), antes de efetivar-se a busca e apreensão, ou a tentativa dela, corresponde a ato incompatível com o prosseguimento do processo. Desse modo, não se vislumbram meios de prosseguimento da demanda, eis que, uma vez dispensado o cumprimento da liminar pela parte autora, evidencia-se a existência da presente ação. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se registrar que o Código Civil estabelece que, após devidamente notificado acerca da cessão, o devedor somente se desonerará da obrigação efetuando o pagamento ao cedente: Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação. Assim sendo, tendo o autor efetuado o pagamento ao credor originário (Banco Panamericano) após ter sido regularmente notificado da cessão, a princípio, este pagamento não seria hábil a extinguir a obrigação. Ocorre que a cessão à Caixa Econômica Federal se deu no curso da ação de revisional ajuizada pelo ora demandante em face do cedente, Banco Panamericano. Trata-se, portanto, de cessão de coisa litigiosa. Em caso que tais, há regra especial insculpada no Código de Processo Civil de 2015 (de conteúdo idêntico à norma do art. 42 do CPC/1973), a estabelecer que o cedente conserva a legitimidade ad causam para a discussão do direito cedido; e que o cessionário, ainda que não ingressa na demanda, se submete aos efeitos da coisa julgada: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consista a parte contrária. 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Desse modo, após a cessão em tela, tendo o Banco Panamericano prosseguido isoladamente no polo passivo da ação revisional, o fez na condição de substituto processual do cessionário - e não há que se falar, assim, em nulidade do processo. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PREMATURIDADE DA APELAÇÃO. DESCAMBIMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 418/STJ. CESSÃO DO DIREITO ANTES DA CITAÇÃO E APÓS A PROPOSTURA. LEGITIMIDADE DO ALIENANTE PERPETUATO LEGITIMATIONIS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PURGA DA MORA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso interposto no curso de ação indenizatória fundada no atraso da incorporadora em entregar a unidade habitacional ao adquirente. 2. Descabimento da alegação de prematuridade do recurso de apelação, tendo em vista a mudança de entendimento que levou ao cancelamento da Súmula 418/STJ. 3. Cessão do direito litigioso pelo autor enquanto aguardava o cumprimento do mandado de citação. 4. Preservação da legitimidade processual do autor, cedente, para figurar no polo ativo da relação processual, aplicando-se a regra da perpetuatio legitimationis (cf. art. 42 do CPC/1973, atual art. 109 do CPC/2015). Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se apreciar a controvérsia acerca da exceção do contrato não cumprido, pois, segundo o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, inconstatável no âmbito desta Corte Superior (Súmula 7/STJ), houve purga da mora pelo adquirente, autor da demanda, antes do fim do prazo para entrega do imóvel pela incorporadora. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1562583/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018) Veja-se o trecho do voto proferido no REsp 1562583/DF - que, muito embora trate da legitimidade ativa, aplica-se, em parte, ao caso dos autos: Segundo a regra da perpetuatio legitimationis, a legitimidade das partes para o processo não é alterada em função da alienação da coisa ou do direito litigioso, conforme se depreende da literalidade da norma do art. 42, já aludido. Especificamente no caso dos autos, a polêmica diz respeito ao momento de incidência da perpetuatio legitimationis. Após a citação do réu, não há dúvidas de que a legitimidade sem mantém, pois o art. 240 do CPC/1973 é expresso no sentido de que a citação torna litigiosa a coisa, de modo que, por força do art. 42, eventual cessão do direito após a citação não torna o alienante parte legítima para o processo. Para o período anterior à citação, há necessidade de maior esforço hermenêutico, pois o art. 240 do CPC/1973 só é aplicável após a citação. O período anterior à citação compreende o anterior à propositura e o que media a propositura e a citação. Antes de citação e antes da propositura, não há falar em perpetuatio legitimationis, pois sequer há relação processual em formação. Depois da propositura e antes da citação, a doutrina especializada entende que o direito não é litigioso para o réu, tendo em vista a norma do art. 240, mas já o é para o autor. Desse modo, tendo havido a alienação de direito litigioso, aplica-se a norma do art. 42, incidindo a perpetuatio legitimationis, embora apenas para o autor. Nesse entendimento, merece referência o escólio de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, em obra lapidária sobre o tema, litteris: No que se refere ao autor, a solução, dentro do sistema, é diferente. A ação, para o demandante, considera-se proposta tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara (art. 263, 1.ª parte). E o art. 263, 2.ª parte, remetendo ao art. 219, só faz depender da citação o início da litigiosidade para o réu (art. 263, 2.ª parte). A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219, depois que for validamente citado). (Alienação da coisa litigiosa. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986, p. 101) No mesmo sentido também aponta a doutrina de ARAKEN DE ASSIS, já na vigência do CPC/2015, confira-se: Formado o processo, por iniciativa do autor, o respectivo objeto se torna litigioso, ou seja, o direito ao bem da vida é controverso, o que não impede que as partes realizem negócios jurídicos dispositivos a seu respeito. Interessa fixar o momento em que surge a litigiosidade, definindo, por decorrência, a respectiva origem. Conforme a ocasião de nascimento desse efeito, integrante da realidade do objeto do processo, mas tendente a disciplinar os negócios jurídicos dispositivos entre a parte e o terceiro no plano material, tratar-se-á de efeito da litispendência ou da citação. É inequívoco, aparentemente, o art. 240, caput: a citação torna litigiosa a coisa. A regra empresta a palavra no sentido romano de res in iudiciam deducta, ou seja, de objeto litigioso. Ora, para o autor a litigiosidade surge com a formação do processo, e, portanto, capta-se basicamente de efeito da litispendência. Transmido o direito posto em causa pelo autor após a entrega da petição inicial (art. 312, primeira parte), mas antes da citação do réu, o objeto do negócio jurídico já não é incontroverso, mas litigioso, sujeitando-se, destarte, ao regime do art. 109: a legitimidade inicial perdurará até o final da contenda, salvo a substituição permitida do art. 109, 1.º. (Processo Civil Brasileiro, volume II [livro eletrônico]: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, n. 1.504, sem grifos no original). Importante destacar ainda que, na forma do art. 290 do Código Civil, a cessão de créditos à CEF só tem eficácia perante o autor após a sua notificação - que, no caso em debate, conforme já apontado, ocorreu na pendência da lide ajuizada pelo ora autor, para a discussão das cláusulas do contrato: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Portanto, in casu, o pagamento realizado pelo autor diretamente ao Banco Panamericano S.A. extinguiu a obrigação (fs. 197/198), haja vista que respeitou acordo firmado com o substituto processual da cessionária do crédito litigioso. Frise-se, a respeito, que a Caixa Econômica Federal, na contestação, também não impugna especificamente a alegação do autor acerca da validade do pagamento feito ao Banco Panamericano - limitando-se a defender que o acordo e o pagamento ocorreram após o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Nada obstante, a análise acerca do ilícito que o autor imputa aos réus não se resume à aferição da validade do pagamento. Com efeito, há que se verificar se, ao tempo dos atos referentes à cobrança, o autor (devedor fiduciante) estava ou não inadimplente. A respeito, vislumbra-se o seguinte cronograma: 1) Conforme o extrato de fl. 198, o autor, desde 14/02/2014, vinha consignando em juízo (autos nº. 0000629-08.2014.8.26.0123) os valores incontroversos das prestações contratuais; 2) Em 05/08/2015, o autor e o réu Banco Panamericano convencionaram o adimplemento da obrigação, mediante o pagamento de R\$43.200,64, depositados em juízo pelo autor, e de quantia de R\$3.000,00, por meio de boleto bancário (fs. 43/46); 3) A ação de busca e apreensão nº. 0000691-80.2015.4.03.6139 foi distribuída em 02/07/2015; 4) O acordo de pagamento foi homologado pelo juízo estadual em 27/08/2015, tendo a decisão transitado em julgado na mesma data, ante a sua incompatibilidade com o direito de recorrer (fl. 47); 5) O alvará de levantamento de valores em favor do Banco Panamericano S.A. foi expedido em 06/04/2016, e os respectivos valores, resgatados em 12/04/2016 (fl. 197); 6) Depreende-se dos autos, portanto, que o adimplemento integral da obrigação (fs. 197/198) ocorreu após a distribuição da ação de busca e apreensão - autos nº. 0000691-80.2015.403.6139 (fs. 138). Com efeito, a expedição e o levantamento do alvará em favor do Banco Panamericano S.A. se deram após até mesmo o ajuizamento da presente ação (distribuída em 03/03/2016) Ou seja, a ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal precede tanto o efetivo pagamento da obrigação, quanto o próprio acordo entabulado entre o devedor e o cedente do crédito. Ocorre que, quando da celebração do acordo, parte substancial dos valores para pagamento já havia sido depositada pelo autor junto ao Juízo Estadual, e o adimplemento da obrigação dependia tão somente da efetivação de transferência bancária ou expedição de alvará pelo Poder Judiciário. Assim, ante os deveres de lealdade e cooperação impostos aos contratantes, extraídos da cláusula geral da boa-fé (art. 422 do CC), impugna-se à Caixa Econômica Federal que suspendesse os atos de cobrança e de apreensão do veículo dado em garantia, até a apuração da suficiência do pagamento feito em juízo. No entanto, mesmo transcorrido cinco meses da celebração do acordo, a CEF prosseguia com a ação de busca e apreensão, conforme se depreende do documento de fl. 157 desses autos. Verifica-se, assim, que, muito embora a CEF tenha requerido a devolução da carta precatória expedida para o cumprimento da liminar de busca e apreensão (conduta processual que ensejou a extinção da ação de busca e

apreensão), o fez muito tempo depois da celebração do acordo. O prosseguimento da ação de busca e apreensão pela cessionária, ao tempo em que o acordo celebrado entre o devedor e o cedente do crédito litigioso estava formalizado, e aguardando liberação de valores depositados em juízo para o adimplemento total do valor convencionado, constitui comportamento contraditório e desleal, contrário à boa-fé objetiva. Portanto, há que se reconhecer que, após a celebração do acordo nos autos 0000629-08.2014.8.26.0123, a perseguição da apreensão do veículo alienado fiduciariamente era ilícita. Por outro lado, não comprova o Banco Panamericano ter noticiado à CEF, pronta e imediatamente, a celebração de acordo com o autor, de modo que é de se concluir que ambos os réus deram causa ao ilícito - o Banco Panamericano, porque não comprovou ter noticiado à cessionária, de forma imediata, a celebração de acordo acerca do crédito cedido; e a CEF, porque, tratando-se de cessão de crédito litigioso, se submete à coisa julgada, conforme explanado. Demonstrada a conduta ilícita dos réus, o dano sofrido pelo autor (que foi continuado sendo demandado por obrigação, mesmo após a celebração de acordo para o seu adimplemento), e o nexo causal entre eles, resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das inúmeras indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, indenizações financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com desdém o consumidor, em juízo e fora dele. Dos autos, não é possível inferir a renda do autor, qualificado na petição inicial como motorista. Os réus, por outro lado, são instituições financeiras bem sucedidas. A culpa dos réus é grave, ante a flagrante falha na prestação do serviço, sujeitando o autor a medidas de coercitivas de cobrança por obrigação cujo adimplemento estava em vias de se efetivar. Todavia, o montante pretendido pelo autor a título de indenização por dano morais supera o limite do razoável, revelando-se suficiente para a reparação do ilícito que cada autor arca, individualmente, com o pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00. Isso posto. Rejeito as preliminares arguidas pelo Banco Panamericano S.A., e) 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para declarar a extinção pelo pagamento da obrigação assumida pelo autor no negócio jurídico referente à Cédula de Crédito Bancário nº. 000047457146, e condenar os réus a pagarem ao autor, cada um, R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais. O valor de cada indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno os réus a ressarcirem ao autor as custas por ele adiantadas, na proporção de 50% para cada litisconsorte, na forma do 2º do art. 82 do Código de Processo Civil. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-43.2012.403.6139 - ROSALINA SILVA NUNES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo extinto sem julgamento do mérito no âmbito do E. TRF3.

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 100).

Considerando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SPI59939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Batista de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 23/09/1963 a 31/03/1993, interregno que não foi reconhecido pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/10 e 13/43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/59. À fl. 75 foi deprecada a realização de audiência à Comarca de Itaberá. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 80/84). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 89/91. Pela decisão de fl. 93 foi determinada a emenda da inicial, que foi apresentada pelo autor às fls. 96/97. Intimado (fl. 98), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivalente à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada a em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetido, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor sustentou, na inicial e na emenda da inicial (fl. 96), ter exercido trabalho rural no período de 23/09/1963 a 31/03/1993, em regime não especificado. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 16/41. No que atine à prova oral, foi realizada audiência, na Comarca de Itaberá, em 01/02/2017, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 80/84). Passo à análise da documentação apresentada e da prova testemunhal produzida. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material: 1) certidão de casamento do autor, celebrado em 27/12/1971; certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 30/06/1971; título eleitoral, emitido em 02/08/1968, e transferência de título eleitoral, datada de 23/08/1982, documentos nos quais o autor foi qualificado como lavrador; 2) certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1972, 1975 e 1977, nas quais ele foi qualificado como lavrador; e 3) notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo autor, em 1988, referentes à comercialização de algodão. No que tange à prova oral, em seu depoimento pessoal o autor relatou ter iniciado o labor na roça aos 12 anos de idade, carpindo, quebrando milho, arancando arroz. Aos 14 anos passou a trabalhar com arado de tração animal. Permaneceu na lavoura até 1993. Trabalhava junto com os pais e a partir de 1970 foi trabalhar com Antônio Zanqueta como meeiro, onde produzia milho, feijão e arroz. A produção era para consumo e o que sobrava era vendido. Trabalhava com sua esposa, não tinha maquinários. Em 1993 foi trabalhar numa serraria, onde permaneceu até 2012, pois sofreu um infarto. A testemunha Antônio Geraldo de Oliveira relatou ter conhecido o autor há uns quarenta anos, no Bairro Serrado, na Fazenda do Tonhão, onde o demandante morava. Na época morava no Bairro São Bernardo, que era próximo ao bairro onde o autor residia. Na época o autor trabalhava na roça em parceria, nas terras de Tonhão. O autor plantava feijão, milho e arroz. Não tinha empregados e trabalhava com a mulher dele. afirmou que o autor ficou nessa área por volta de vinte anos e, depois disso foi para Itaberá, onde foi trabalhar numa serraria. José Carlos da Silva disse conhecer o autor há quarenta anos, no Bairro do Serrado. Na época o autor morava na fazenda do Tonhão Japonês, e quem trabalhava como meeiro numa área de uns dois alqueires. Relatou que o demandante plantava feijão, arroz e milho. Viu o autor trabalhando nessa propriedade várias vezes, pois o deponente trabalhava nessa propriedade desde os dez anos de idade com sua mãe. Relatou que na meação o proprietário da terra fornece adubo e depois desconta do valor a pagar ao meeiro. Disse ter ido para Itaberá em 1978, mas que sempre tinha contato com o demandante. afirmou que o autor foi para Itaberá em 1993. Asseverou que o autor trabalhava com a mulher dele, Laura, e com os filhos, Hélio e Cláudio, e não tinha empregados. Por fim, a testemunha José da Silva disse conhecer o autor desde a infância e que quando o conheceu ele morava no bairro do Serrado, na fazenda de Antônio Japonês. Disse que o autor arrendava terras nessa fazenda, uns dois alqueires. afirmou que o autor produzia com a ajuda da esposa dele, Laura. Acredita que o autor ficou nesse local por uns vinte anos. Posteriormente, o demandante foi trabalhar na cidade. Na terra de Antônio, o autor plantava arroz, feijão e milho para consumo e vendia o excedente. Os filhos do autor o ajudavam na lavoura. No que atine à prova oral, apenas a testemunha José afirmou conhecer o autor desde moleque, tendo as testemunhas Antônio e José Carlos dito que conhecem o demandante há cerca de quarenta anos, ou seja, por volta da década de setenta. Entretanto, embora tenha José dito que conhece o autor desde a infância, assim como as outras duas testemunhas, relatou o trabalho rural do autor posterior ao casamento. Com efeito, todos os depoentes afirmaram que o autor trabalhava com o auxílio de sua esposa e as testemunhas José Carlos e José disseram que os filhos do casal também auxiliavam no trabalho na lavoura. Conclui-se, portanto, que as testemunhas não presenciaram o trabalho rural do autor durante a infância, já que nenhum dos depoentes o narrou. Assim, o autor não comprovou o labor rural desde os 14 anos, como afirmou na inicial. A narrativa das testemunhas a respeito do trabalho do autor posterior a seu casamento,

porém, mostrou-se razoavelmente convincente, mostrando-se, portanto, suficiente para corroborar e estender a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Assim, da conjugação da prova documental apresentada com o depoimento das testemunhas, é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período de 02/08/1968, data do documento mais antigo apresentado como prova indiciária, até 31/03/1993. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 11/10/2011 (fl. 10), considerando-se o período rural reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com 40 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, e carência de 222 meses, conforme a planilha abaixo: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 02/08/1968 a 31/03/1993 que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (11/10/2011 - fl. 10), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jeyce da Silva Gonçalves, representada por Joice Aparecida da Silva Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Pelo despacho de fl. 24, foi determinada a regularização da representação processual da demandante e a apresentação de comprovante de endereço. A emenda à inicial foi coligida às fls. 26/28. Pela decisão de fl. 29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 37/52. Réplica às fls. 55/56. Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social às fls. 57/59. O perito médico nomeado declarou-se impedido (fl. 30). A assistente social informou que a autora não reside no endereço apontado nos autos (fl. 63). Foi determinada a expedição de carta precatória para realização de estudo social e perícia médica (fls. 64/66). A carta precatória foi expedida e enviada ao Juízo deprecado (fls. 67 e 68). Foi certificado o andamento da carta precatória (fls. 69/70, 72/74, 75/76). No Juízo deprecado foi produzido o estudo social (fls. 89/91). Embora intimada pessoalmente, a autora não compareceu ao exame médico pericial agendado (fls. 116/118 e 124). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 133). Intimado, o INSS, requereu a improcedência do pedido (fl. 134-vº). Pelo despacho de fl. 136 foi indeferido o pedido de desistência em razão da falta de poderes do advogado para tanto e concedido prazo para a regularização do requerimento. A autora permaneceu inerte (fl. 137). É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, a autora foi pessoalmente intimada para a realização de perícia médica (fl. 118), contudo, não compareceu na data agendada (fl. 124), evidenciando seu desinteresse no prosseguimento da ação. Além disso, intimada via DJE (fl. 131), a demandante manifestou o desejo de desistir da ação (fl. 133), sendo seu pedido indeferido em razão de não haver, na procuração outorgada, poderes para desistir. Após ter seu pedido indeferido, foi determinado que a postulante promovesse a regularização do requerimento de desistência (fl. 136). A demandante, intimada via DJE (fl. 136-vº), permaneceu inerte (fl. 137). Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa como julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-49.2013.403.6139 - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Naziría Dias de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Valdirio Paes de Camargo, ocorrido em 18/04/2003. Sustenta a autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido que, por ocasião de sua morte, era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/60). Foi determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 61). Foi certificado o decurso do prazo para a manifestação da parte autora (fl. 64). Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, determinada a citação da parte ré, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS com vistas ao fornecimento dos dados relativos à autora (fl. 65). Juntou-se às fls. 69/70 o ofício encaminhado pelo INSS, em resposta à determinação de fl. 65. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação a pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 73/80). Não juntou documentos. Réplica à contestação às fls. 82/84. Foi proferido despacho saneador e designada audiência de instrução e julgamento à fl. 85. Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 87-v). Pela parte autora foi requerida a intimação das suas testemunhas (fl. 88). Manifestação da parte ré à fl. 92, alegando o não cumprimento da carência pela autora para a obtenção de aposentadoria por idade, bem como requerendo a juntada das pesquisas do CNIS de fls. 93/94. Abriu-se vista à parte autora para manifestação (fl. 95). Pela parte autora foi apresentada a manifestação de fl. 96, alegando que a impertinência da petição do INSS e que o falecido companheiro da autora falecera em acidente de trabalho, bem como requerendo a produção da prova oral. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 24/06/2009, com a produção de prova oral, ocasião em que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido de concessão de pensão por morte, a partir da citação, bem como antecipando os efeitos da tutela (fls. 98/101). Pela parte ré foi interposto recurso de apelação (fls. 103/109) e foram juntados os documentos de fls. 111/112. Foi juntado à fl. 114 ofício da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, informando o cumprimento da sentença, com a implantação do benefício nos termos da informação de fl. 115. Foi recebida a apelação, bem como foi determinada a intimação da parte contrária e a posterior remessa dos autos ao TRF - 3ª Região. Contrarrazões de apelação às fls. 120/124. Foi proferido o acórdão de fl. 131, que deu provimento à apelação nos termos do relatório e voto de fls. 128/130, para reconhecer a nulidade ab initio do processo ante o reconhecimento da necessidade do litisconsórcio passivo entre o INSS e a esposa do falecido segurado, Elza da Rocha Camargo. Foi certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 133). O Juízo estadual declinou da competência nos termos da decisão de fl. 134. Recebidos os autos, foi determinada a inclusão de Elza da Rocha Camargo no polo passivo, bem como foi determinada a expedição de mandado de citação (fl. 137). Pela ré Elza foi apresentada a contestação de fls. 140/141, com a procuração e os documentos de fls. 142/153. A parte autora apresentou réplica à contestação da ré Elza (fls. 158/159). Pelo INSS foi apresentada a manifestação de fl. 160-v/161, requerendo a improcedência da ação ou, no caso de procedência, a fixação da data de início do benefício na data em que ele passou a ser rateado. Pelo despacho de fl. 162 foi determinada à parte a autora a apresentação do rol de testemunhas, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 164. Pela parte autora foi apresentado um segundo rol de testemunhas à fl. 166, bem como foram apresentados os documentos de fls. 167/170. Foi indeferido o novo rol de testemunhas coligido à fl. 166, nos termos da decisão de fl. 171. Pelo despacho de fl. 182, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento; foi concedido prazo à ré Elza para a apresentação do rol de testemunhas; foi determinado às partes que esclarecessem o meio de intimação das suas testemunhas a teor do artigo 455 do CPC; e foi determinada a intimação das partes. Realizada a audiência, foram interrogadas a autora e a contré Elza, bem como inquiridas as testemunhas arroladas por elas (fls. 196/204). É o relatório. Fundamento e deciso. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. [...] 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispoando sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da [...] morte do segurado (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a concessão e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado período de graça, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s) (art. 16, 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o 3º do mencionado art. 16, considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revisados e adaptados ao disposto nesta Lei (art. 5º - grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, 1º, da Lei nº 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, a, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)[...] IV - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III). Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior. Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC. Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 - Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 - Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15). No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre a autora e o falecido segurado Valdíco. O óbito de Valdíco Paes de Camargo, ocorrido em 18/04/2003, foi comprovado pela respectiva certidão, cuja cópia foi coligida à fl. 20. Para comprovar a união estável alegada, a parte autora apresentou os documentos de fs. 08/34 e 39/40, 43 e 45/60. No que atine à qualidade de segurado do falecido, observa-se que, em recurso de apelação, o INSS apresentou a pesquisa DATAPREV de fs. 111/112, que comprovam a concessão do benefício pensão por morte à corré Elza da Rocha Camargo, instituído por Valdíco Paes de Camargo e com data de início em 18/04/2003. Portanto, comprovado o reconhecimento da qualidade de segurado de Valdíco a teor dos documentos de fs. 111/112. De seu turno, a parte autora, com vistas a comprovar a qualidade de segurado do falecido juntou os documentos de fs. 08/34, 35/37, 41 e 44. Em audiência, a autora, em resumo, disse que: mora em Ribeirão Branco/SP, na Vila São José, há tempos; é separada há 20 anos; relatou que quando conheceu o finado, estava separada de seu marido havia 5 anos. Conheceu o falecido na cidade e foi morar com ele na Fazenda em que ele trabalhava na lavoura de tomate; a fazenda era do Elberto e do Ducídio; relatou também ter trabalhado nessa fazenda e que moraram lá por 3 ou 4 anos; depois, foram para Jaó, onde moraram por cerca de 2 anos; aí foram para Ribeirão, onde plantaram tomate para o Zé Carlos; saíram de lá e foram para Fartura, onde o Valdíco morreu, em um mês de serviço, em um acidente de trabalho; morava com o Valdíco e com seu filho de 15 anos; o filho não era comant; conheceu o Valdíco em 1999, mas começaram a morar juntos depois; ele faleceu em 2003; nunca se separaram; o finado foi trazido de Fartura e sepultado em Ribeirão Branco/SP; o velório foi na funerária 3 Irmãos; O falecido não era separado no papel; conheceu a ex-mulher do falecido, Elza; asseverou que quando foram morar juntos, o finado já estava separado de Elza, não sabe há quanto tempo; ele nunca teve outra mulher enquanto esteve com a autora; ele não estava com a corré Elza enquanto estava com a autora; andava com o Valdíco, plantando tomate; não pode trabalhar mais; no dia em que Valdíco faleceu, estava arando terra para o tomate, quando sofreu um acidente com trator; ele ficou no hospital por 18 dias; a autora estava na roça também; estavam trabalhando no tomate para o Reinaldo, a autora e o Valdíco; trabalhava para os mesmos patrões para quem o Valdíco trabalhava; começaram a morar juntos em Ribeirão Branco/SP. Por sua vez, a corré Elza, em resumo, disse que: foi casada com o Valdíco por 18 anos; a separação ocorreu há 19 anos. Por ocasião do óbito estavam separados havia 5 anos; conseguiu a pensão por morte diretamente no INSS, em Santa Cruz do Rio Pardo; a autora foi também requerer a pensão por morte, mas não conseguiu; a autora viveu com o Valdíco por 5 anos; depois que se separaram, o falecido ficou com a autora. A testemunha da parte autora Aparecida Neves da Silva, em resumo, disse que: mora em Ribeirão Branco há muito tempo; conhece a autora há mais de 10 anos; quando a conheceu, ela era casada com Joaquim, de quem se separou; daí a autora foi morar com o outro marido, Valdíno ou Valdíco; conheceu o marido dela na Fazenda Santa Cruz, pertinho de Ribeirão Branco; a autora e o marido moravam na fazenda e a depoente também; o Valdíco trabalhava e morava lá; a autora morava com ele no acampamento; plantavam tomate; a barraca era de bloco; hoje em dia não se faz mais isso; quando aconteceu o acidente, eles estavam em outro lugar; conheceu o Valdíco em ano do qual não se lembra, faz muito tempo; a depoente morou lá por 2 lavouras; depois de lá, a autora e Valdíco foram para Buri/SP; a autora mora em Ribeirão Branco/SP; quando se encontrou novamente com a autora, Valdíco já havia falecido; a autora e Valdíco moravam juntos quando saiu da fazenda de Ribeirão Branco. A testemunha da autora Nair Aparecida de Moraes, em resumo, disse que: mora em Ribeirão Branco desde que nasceu, há 42 anos; nunca morou fora; conhece a autora há mais de 15 anos; quando a conheceu, ela era separada do outro marido e vivia sozinha; depois que ela se separou a autora só viveu com o Valdíco; conheceu o Valdíco depois que ele foi morar com a autora; a autora e o finado moravam juntos em 1997, eles trabalhavam na fazenda Santa Cruz, também trabalhavam na Fazenda Santa Cruz, tendo deixado aquele local antes da testemunha Aparecida; saiu da fazenda antes da autora; depois disso, não se encontrou mais com o autor, porque ela foi para Jaó e depois para Fartura; o Valdíco era tratador na fazenda; ele faleceu em Fartura, em outra fazenda, por causa de um acidente; quando se encontrou com a autora, Valdíco já havia falecido; a autora viveu com ele até falecer; via a autora e o Valdíco nas compras que faziam na cidade de Ribeirão Branco; a autora comentou que ficou com o Valdíco até o final da vida dele; o finado sofreu um acidente de trator, que quebrou a bacia e a perna dele; não foi ao velório. A testemunha da autora Alacercio Lima Pinto, em resumo, disse que: mora em Ribeirão Branco desde 1980; nunca se mudou da região; trabalha como vigia da Prefeitura; conheceu a autora em Ribeirão; trabalharam juntos na mesma fazenda; ela era casada com o outro marido quando a conheceu; depois ela foi viver com o Valdíco; quando o conheceu, o falecido trabalhava na fazenda Santa Cruz como tratador; a testemunha Aparecida é sua esposa; moraram na fazenda na mesma época; conhecia a autora de antes; depois encontrou-se com a autora na fazenda, onde plantava tomate; o Valdíco faleceu depois, em 2003; trabalharam na fazenda em 1997, quando a autora já morava com o Valdíco; acha que saiu da fazenda antes da autora e do finado; Valdíco faleceu em Fartura, onde ele trabalhava como tratador; a autora foi com ele para lá; o Valdíco e a autora sempre trabalharam na lavoura juntos; moravam na casa apenas a autora e o falecido; sabe que eles trabalhavam em Santa Cruz, em Fartura, em uma fazenda do Bairro Capote; depois que saiu de Santa Cruz quase não os viu mais; trabalhou com o Valdíco por um ano na Santa Cruz e ele morou com a autora nesse período, sem se separar dela; eles se apresentavam como marido e mulher. Por sua vez, a testemunha da corré Orandina Maria de Oliveira, em resumo, disse que: mora no Bairro do Batista em Ribeirão Branco; conhece a corré Elza há mais de 40 anos, afirmando que ela era casada com o falecido e que eles não se separaram. Relatou que o finado viveu com a autora quando faleceu; Valdíco saiu para trabalhar fora e deixou a ré em casa com a família. Depois disso, o finado não retornou para a casa da corré e passou a viver com a autora. A filha da corré sabia que o falecido estava vivendo com a autora e, posteriormente, mas antes do óbito, a corré também tomou conhecimento desse fato. Por ocasião do falecimento, o finado vivia com a autora. Afirmando que o falecido e a corré tinham filhos menores quando ele saiu de casa e que ele pagou pensão por algum tempo. Disse que o finado não voltou mais para casa, porque não queria saber da família e que não sabe se a corré o procurou. A testemunha da corré Dirce Pereira de Souza, em resumo, disse que: mora no Bairro do Batista, vizinho com o Bairro do Péssego, desde sempre. Afirmando ter conhecido a corré ainda criança. Disse que a corré era casada com Valdíco, com quem teve filhos e de quem se separou. Relatou que o falecido teve outra mulher depois da separação, a autora. Acredita que quem cuidou do finado em seus últimos dias foi a corré. Desconhece as circunstâncias do falecimento, pois, fazia muito tempo que não via Valdíco. O falecido estava separado da ré havia 9 ou 10 anos. A testemunha da corré Caídica Nicacio de Oliveira, em resumo, disse que: é vizinha da corré há 40 anos no Bairro do Péssego. Afirmando ter conhecido o falecido, que era marido da corré, mas vivia com a autora. Disse saber disso por ser vizinha da corré. Relatou que o falecimento se deu por acidente de trator, acreditando que foi em Santa Cruz, pois era lá que o finado morava com a autora. Não sabe quando o falecido saiu de casa, afirmando que não foi muito tempo antes do falecimento dele. Disse que o falecido quase não ia visitar a corré. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pelas partes e por suas testemunhas. Narra a inicial que a autora e o falecido segurado viveram em união estável desde meados de 1997 até o óbito dele, em 18/04/2003, bem como que, por ocasião do óbito de Valdíco, ele estava trabalhando na roça sem registro em CTPS, conforme documentos de fs. 14/15. O documento de fl. 15 é cópia do termo das declarações prestadas por Adilson Leonel de Almeida em inquérito policial (fs. 08/34), no qual consta que Valdíco, contratado pelo próprio declarante, trabalhava como tratador na Fazenda Triunfo quando sofreu o acidente que deu causa ao seu óbito, porém sem registro em CTPS. Ademais, alega a parte autora que, anteriormente, Valdíco trabalhou com registro em CTPS para o empregador Lucídio José da Silva, no Sítio Velho Capote, de 12/03/1998 a 01/06/2001, e que, ocorrido o óbito dele menos de 24 meses após a última contribuição, restaria demonstrado o direito da autora à pensão por morte. A esse respeito, verifica-se que, no Termo de Rescisão de fl. 36, consta que o falecido manteve contrato de trabalho com Lucídio José da Silva de 12/03/1998 a 01/06/2001, conforme alegado na inicial. Ademais, verifica-se que a parte autora coligiu recibos de pagamento referentes a tal contrato, que foram anexados à fl. 44. Entretanto, como visto, proferida a sentença condenatória de fs. 99/100, que antecipo os efeitos da tutela, o INSS interpôs o recurso de apelação de fs. 104/110, juntamente com a pesquisa DATAPREV de fs. 112/113. A Autarquia, que até a sentença, havia contestado a ação como se fosse de aposentadoria por idade rural, então trouxe aos autos, com sua apelação, a notícia de que, pelo óbito de Valdíco, já havia sido implantada pensão por morte em benefício da esposa dele, Elza da Rocha de Camargo. Assim, arguiu, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário entre a demandante e Elza. A Turma julgadora, de seu turno, acolheu a preliminar suscitada para determinar a inclusão de Elza Rocha de Camargo no polo passivo da demanda e reconhecer a nulidade do processo, nos termos do acórdão de fs. 130/131. Anote-se que, conforme a INFBEN de fl. 112, a corré Elza requereu a concessão do benefício em 24/06/2003, que lhe foi concedido a partir de 18/04/2003. Ainda no referido documento consta que a pensão foi concedida pelo óbito de segurado comerciante, desregulado, com DAT em 02/06/2001. Citada, a corré Elza apresentou a contestação de fs. 141/142, alegando que, conforme detalhamento de crédito de fl. 152, há mais de 1 ano a pensão que recebia já estava sendo rateada com outra pessoa que ela presumia ser a autora Nazária. Assim, requereu a ré Elza que se verificasse se a beneficiária da outra metade da pensão era autora, caso em que pugnavia pela extinção da ação, porque já solucionada a controvérsia. Prosseguiu asseverando, entretanto que, não fosse a autora Nazária a outra beneficiária da pensão por morte, deveria ser aprovada, na presente demanda, a dependência econômica da demandante em relação ao falecido. A corré não fez alegações sobre a sua convivência com o falecido segurado e sobre a união estável alegada pela parte autora. Com a contestação, Elza apresentou cópia da sua certidão de casamento com Valdíco, evento ocorrido em 29/05/1976 (fl. 146). Ressalte-se, ademais, que, na certidão de óbito de fl. 20, Valdíco foi qualificado como casado e a ré Elza como sua mulher. Em réplica à contestação da corré Elza (fs. 159/160), a autora alegou que o direito à pensão é integrante seu, ante a separação de fato de Elza e Valdíco. De seu turno, o INSS, na manifestação de fl. 161-v, requereu a improcedência do pedido, sem apresentar a respectiva fundamentação, bem como requereu que, no caso de procedência, a data de início da pensão fosse fixada a partir da data em que ela passou a ser rateada (fl. 116), pois que a Autarquia pagara o benefício, até então, à dependente regularmente habilitada, Elza. Nada disse o INSS sobre a união estável alegada pela parte autora. Verifica-se que o documento de fl. 116 comprova que o INSS, em cumprimento à ordem de antecipação de tutela constante na sentença anula, implantou em favor da autora a pensão por morte. No aludido documento, consta que o início do pagamento foi em 08/07/2009 e que a data de requerimento foi fixada em 24/10/2007 (data da citação - fl. 71v). Observa-se, ademais, que o Tribunal, ao reconhecer a nulidade da sentença, não cuidou expressamente da antecipação dos efeitos da tutela que fora deferida em primeira instância. Portanto, o

ratoio a que se refere a corré Elza em sua contestação, na verdade, não decorre da solução administrativa da lide e, sim, de ordem judicial decorrente da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença condenatória proferida em 24/06/2009 (fls. 99/100). No que atine à alegação de união estável, a parte autora, com vistas comprová-la, apresentou os documentos de fls. 08/34, 39/40, 43 e 45/60. O documento de fls. 08/34 é cópia dos autos do inquérito policial que foi instaurado em razão do óbito de Valdíco. No boletim de ocorrência de fl. 10, o finado foi qualificado como amasiado e a autora como testemunha. No termo de declarações de Nazária (fl. 31), datado de 29/03/2004 e colhido na Delegacia de Polícia de Ribeirão Branco/SP, ela disse que vivia em união estável com o falecido havia 5 anos. No Relatório de fl. 33, o Delegado de Polícia referiu-se à autora como esposa de Valdíco. No controle de visitas da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, coligido à fl. 34 e datado de 02/04/2003, Valdíco foi identificado como paciente em internação e a autora como sua esposa e responsável. O documento de fl. 45 é cópia de ficha de atendimento ambulatorial, de 04/07/1999, na qual a autora foi identificada como a cliente com domicílio na Fazenda Santa Cruz, em Ribeirão Branco/SP. No documento de fl. 46, em nome de Valdíco, emitido pela UMS de Ribeirão Branco/SP, referente à sua internação entre 03/11/1999 e 06/11/1999, a autora foi qualificada como cônjuge do falecido e nele consta o mesmo endereço residencial descrito no documento anterior. O documento de fls. 47/50 é, presumivelmente, cópia do histórico médico correspondente. No documento de fl. 53, em nome de Valdíco, emitido pela UMS de Ribeirão Branco/SP, no qual consta data de entrada para 26/01/2000 e de alta para 27/01/2000, a autora foi qualificada como a mulher do falecido, a quem foi atribuído o mesmo endereço residencial descrito no documento de fl. 46. O documento de fls. 54/58 é, presumivelmente, cópia do respectivo histórico médico. No que tange à prova testemunhal, o depoimento pessoal da autora em audiência foi claro, coerente e bem detalhado. Além disso, a corré confessou que a autora era companheira do finado por ocasião do óbito. As testemunhas, por seu turno, tanto as arroladas pela autora quanto as trazidas pela corré afirmaram que o finado era companheiro da autora antes de seu falecimento. Tem-se, portanto, que restou suficientemente comprovada a união estável entre a autora e Valdíco Paes de Camargo por ocasião do falecimento dele, assim como a ruptura do vínculo do casamento entre o finado e a corré Elza. Comprovado o fim do matrimônio entre o falecido e a corré, deveria esta ter trazido aos autos elementos que comprovassem sua dependência econômica em relação ao falecido, a fim de justificar a continuidade do recebimento da pensão por morte por ela. O artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos. De tal artigo extrai-se que nos casos de inexistência de pagamento de pensão alimentícia pelo falecido, a prestação legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. Apesar de afirmar na petição de fls. 141/142 que faria prova de sua dependência econômica em relação ao finado, a corré não o fez, deixando de demonstrar o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. Em razão do exposto, a pensão por morte é devida de forma integral à autora. Não tendo a autora comprovado o requerimento administrativo do benefício, a pensão por morte lhe é devida a partir da data da citação, ocorrida em 24/10/2007 (fl. 71). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, da data da citação, ocorrida em 24/10/2007 (fl. 71). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-26.2017.403.6139 - WALDEMAR LUCIO MARTINS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consoante explanado na decisão de fls. 47/48, a verificação da renda familiar do demandante na época da concessão do benefício assistencial é essencial para julgamento da demanda. Entretanto, verifica-se que o feito não está suficiente instruído a esse respeito, inviabilizando a solução da demanda. Em razão do exposto, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo de concessão e cessação do benefício assistencial nº 505.625.806-3, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Juntado o documento, abra-se vista do INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que o documento de fl. 11 apresenta supressão na margem direita, que torna ilegível a data de emissão. Diante disso, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia legível do referido documento, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002288-21.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-53.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos (certidão de fl. 55), promova a Secretária o traslado de cópia deste despacho, da decisão de fls. 48/53 e da supracitada certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0000094-53.2011.403.6139).

Após, promova o desapensamento dos autos principais, bem como a remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-53.2011.403.6139 - ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 84/91 foram trasladados de autos de Embargos à Execução com decisão transitada em julgado.

Assim sendo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, atentando para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico; tudo nos termos da Resolução Pres nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretária, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A consulta do andamento processual retro informa que a decisão de fls. 274/276 não transitou em julgado, havendo a interposição de recurso extraordinário, juntado em 22/11/2018.

Assim sendo, não há, por ora, o que cumprir nos autos. Aguarde-se a vinda aos autos de decisão definitiva.

Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, que se encontra irregular: a procuração de fl. 14 foi outorgada a uma sociedade de advogados que sequer é mencionada na alteração contratual trazida às fls. 222/226.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GENEROSO X BEATRIZ GENEROSO DE RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão os autores em sua manifestação de fl. 140: não foi expedido o ofício relativo a verba sucumbencial, não obstante também tenha sido cancelado, nos termos da certidão de fl. 137.

Promova a Secretária a expedição de novo requisitório relativo a verba sucumbencial, cumprindo, quanto ao mais, as disposições do despacho de fl. 104 aplicáveis ao momento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-39.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 9372060), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-24.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CSS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME, CRISTIANO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BORTOLOZI - SP212243
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BORTOLOZI - SP212243

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 8855843), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-43.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ TOLENTINO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-51.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMIL PEDRO BECHARA

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-13.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLORIPES GONCALVES DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-50.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA PEREIRA DE MENEZES ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-83.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIO CAFE LOPES - ME, FABIO CAFE LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002007-02.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DA MATA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-96.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANA GRINBERG DE ROUSSET VALENTE

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-97.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE PINTO TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-11.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO DE ARO POCO DISPLAYS - ME, SERGIO DE ARO POCO

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-84.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-05.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMERNOX FABRICACAO DE PECAS E MAQUINAS LTDA - ME, SIDNEY REMIDO DE OLIVEIRA, SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002006-17.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA APARECIDA BORSARINI VITAL

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-20.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALLACE JACINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-94.2019.4.03.6130
AUTOR: GERALDO DE MAMBRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-67.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONINO DE MOURA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2019.4.03.6130

AUTOR: EMERSON DAVID ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-26.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO CAMILA EM DEFESA E VALORIZACAO DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-37.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO CINTRA CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-71.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO MUNUERA CRUZ

DESPACHO

Com base no art. 513, II, do CPC, defiro o pedido de citação por Carta Postal com Aviso de Recebimento feito pela CEF.

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>) - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, "h".

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para citação do(a) executado(a).

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-16.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 13458834, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-02.2018.4.03.6130
AUTOR: IVAN SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a procuração não foi assinada pela autor, não consta documento com foto e declaração de hipossuficiência da autora. Assim, providencie os documentos necessários.

Verifico, também, que o pedido refere-se somente ao depósito das supostas parcelas incontroversas e a suspensão de qualquer forma de execução extrajudicial até o final do processo. Assim, emende a inicial esclarecendo o pedido e o ajuizando neste juízo em razão do valor atribuído à causa, considerando que trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-23.2018.4.03.6130
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de decretação do segredo de justiça em virtude dos documentos.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de março de 2019, às 14:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-79.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento transitou em julgado, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir em sua integralidade o despacho ID 6528655, recolhendo as custas processuais.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-91.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-20.2017.4.03.6130
AUTOR: DARCHIPOLTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITSE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130
AUTOR: ILMARCANJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITSE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-32.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDREA RIBEIRO TELES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562, RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITSE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466, GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITSE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 12306450: Defiro o ingresso da peticionante como assistente da CEF. À secretária para que promova as anotações necessárias.

Aguardem-se as respostas das partes, e, após, abra-se vista à parte autora para réplica.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de dezembro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-20.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta documento pessoal com foto. Assim, providencie o autor a juntada de RG ou CNH, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VIACAO OSASCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal intentada por VIAÇÃO OSASCO LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) no qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.18.102.130-74 e 80.6.18.111680-48.

Em síntese sustenta que os débitos em cobro nas aludidas CDAs são oriundos de processos administrativos que foram objeto de parcelamento pela empresa autora, nos moldes da Lei 12.966/2014.

Aduz que realizou o pagamento da antecipação do seu débito total no montante de 10%, considerando as reduções da lei; bem como de 4 parcelas de R\$ 14.271,71, acrescidas da taxa Selic; e que posteriormente optou por quitar o restante (R\$ 791.726,25), em 14 de abril de 2015.

Sustenta que por haver realizado o pagamento antes do termo inicial da consolidação (a partir de 08.09.2015) deixou de prestar as informações devidas; razão pela qual foi indevidamente extinto o seu parcelamento, e, por conseguinte, foram indevidamente inscritos os débitos (já quitados) em dívida ativa; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

É o relatório. DECIDO.

No tocante ao pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Compulsando os autos, verifico que não constam dos autos documentos que demonstrem o valor devido pela parte autora (o qual foi objeto do parcelamento); razão pela qual, não há como se aquilatar, a princípio, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Adicionalmente, não acostou a parte autora qualquer documento que demonstre de modo concreto que a demora da espera na prolação da sentença nesta demanda lhe causará prejuízo irreparável ou de difícil reparação; notadamente tendo-se em vista que a sua certidão de regularidade fiscal continua válida até o final do mês de janeiro de 2019 (ID 13122296).

Nestes termos, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se com urgência a ré, para que, apresente contestação.

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal." **O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão.***

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA NALIO - SP63715,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-72.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: OSWALDO BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se o INSS para querendo, impugnar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2018.4.03.6130
AUTOR: JOZE KOVAC
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-06.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500058-40.2017.4.03.6130
REQUERENTE: JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-08.2018.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 13510608), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSIAS JOSE DE AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ANA MARIA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-13.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-31.2018.4.03.6130
AUTOR: HILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-94.2018.4.03.6130
AUTOR: ROSEMARY JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-76.2018.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019374-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HENRIQUE HATYS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HENRIQUE HATYS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12282252), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”

Conforme narrado na decisão ID 12282252, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTA COES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. e MERCADOLIVRE COMÉRCIO E ATIVIDADE DE INTERNET LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando não sejam obrigadas a recolher, para as competências futuras, CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços que não envolvam transferência de tecnologia, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Narram, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam ao comércio eletrônico, consistente na oferta de diversas modalidades de meios de pagamento (MercadoPago), disponibilização de plataforma digital para negociação de mercadorias (Ebazar e MercadoLivre) e disponibilização de espaço digital para publicidade (Ibazar).

Aduzem que para o exercício de suas atividades comerciais contratam diversas empresas estabelecidas no exterior para: i) a análise, criação, desenho, desenvolvimento, produção e implementação de aplicações e sistemas tecnológicos para executar as ações do seu Site; ii) o aprimoramento, atualização e suporte técnico para funcionamento do Site, iii) o monitoramento e manutenção das aplicações do Site; iv) a hospedagem de site e utilização de banco de dados; v) o gerenciamento e desenvolvimento de estratégias de negócios e políticas empresariais; bem como para vi) serviços administrativos corporativos em geral.

Afirmam que estas contratações envolvem serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, os quais não envolvem qualquer tipo de transferência de tecnologia ou know-how.

Algam que a autoridade coatora exige o recolhimento de CIDE sobre as remessas ao exterior, em decorrência dos serviços técnicos e de assistência administrativa acima mencionados, mesmo quando não há transferência de tecnologia.

Dessa forma, a cobrança desta contribuição sobre estas remessas ao exterior se revela manifestamente inconstitucional e ilegal, tendo em vista que, desde a redação original da Lei nº 10.168/00, a incidência da CIDE deveria recair apenas nos casos em que houvesse transferência de tecnologia, e, não, em qualquer tipo de serviço técnico e de assistência administrativa.

Juntaram documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9839122).

A União manifestou interesse no feito (Id 10258579).

A autoridade coatora prestou informações (Id 10275256).

É o breve relato. Passo a decidir.

As impetrantes sustentam ter direito líquido e certo a não recolher a CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços que não envolvam transferência de tecnologia, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, restou superado que a CIDE prescinde de edição de lei complementar, conforme julgados do STF no RE 449533 AgR e RE 564901 AgR.

Não é possível verificar a existência de fundamento jurídico relevante a embasar a medida requerida pelas impetrantes. O art. 2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, assim dispõe:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas **pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

Portanto, o ato praticado pela autoridade impetrada está calcado na legislação atualmente vigente. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma, assim já se manifestou o TRF da 3ª Região (g.n):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º DA MP Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO.

1. A contribuição de intervenção econômica - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de royalties, serviços técnicos, e assistência administrativa e semelhantes, não padece de qualquer das inconstitucionalidades invocadas.

2. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.

3. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança de tal contribuição. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício dos contribuintes tributados. Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas.

4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade.

5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exibe tampouco qualquer ofensa aos princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, com a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias.

6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subsequentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem a função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incidível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido.

7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

(TRF3; 3ª Turma; AC 1066904/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 07.06.2006).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficic-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Otília Kuzmenko** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre parcela recebida a título de indenização de estabilidade pré-aposentadoria.

Alega a Impetrante, em síntese, haver sido dispensada sem justa causa, fazendo jus ao recebimento de indenização de estabilidade pré-aposentadoria.

Assevera que sobre tal verba não poderia incidir o IRPF, haja vista sua natureza indenizatória, paga em conformidade com as regras da Convenção Coletiva de Trabalho.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

O pleito liminar foi deferido (Id 2390473).

O impetrado, em informações, aduziu sua ilegitimidade passiva (Id 2537884).

A ex-empregadora da demandante pronunciou-se em petição Id 2613994/2614022, comprovando o depósito judicial do valor da parcela do IRPF.

A União, por sua vez, manifestou interesse no feito e pleiteou a denegação da segurança (Id 2625775).

Intimada a manifestar-se a respeito das informações (Id 2627459), a demandante requereu a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o CEP de seu domicílio pertenceria ao município de São Paulo. Subsidiariamente, pleiteou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco e a alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 2841836).

Em decorrência, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo, bem como declinou da competência e ordenou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 2842894).

Recepcionados os autos, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Osasco aceitou a competência para processamento e julgamento da presente ação, ratificando todos os atos praticados, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertadas em Id 3282242. Em suma, sustentou a regularidade da incidência de IRPF sobre a parcela questionada, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3338339).

Nova manifestação da União em Id 3355910, reiterando seu interesse no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, a demandante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na exigência de IRPF sobre verba de caráter indenizatório recebida no contexto da demissão sem justa causa.

Com efeito, o documento Id 2340330/2340353, intitulado *Termo de Rescisão Complementar do Contrato de Trabalho*, dá conta da despedida sem justa causa da Impetrante, em 13/04/2017, com o consequente pagamento de importância a título de “indenização estabilidade pré-aposentadoria”.

Depreende-se da análise da Convenção Coletiva de Trabalho juntada em Id 2340372, vigente no período de 01/08/2016 a 31/07/2017, a existência de previsão de estabilidade pré-aposentadoria ao empregado que se enquadre nas condições estabelecidas.

Feitas essas considerações, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

A Lei 7.713/88 prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, os rendimentos de pessoas físicas percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Confira-se o teor da norma:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Na mesma linha dispunha o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)”.

Especificamente em relação à verba tratada no presente feito, é inquestionável o fato de que ela detém conteúdo indenizatório, não se confundindo com as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, haja vista que decorre de imposição de fonte normativa prévia – no caso em apreço, a Convenção Coletiva de Trabalho –, uma vez que, como bem assinalado no r. decisório Id 2390473, “*ocorrendo a dispensa no período de estabilidade provisória, é devida indenização correspondente aos salários e acessórios entre a data da dispensa e o término do período de estabilidade, conforme Orientação Jurisprudencial n. 399 proferida pela Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho*”.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO IMPUGNADA. VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO POR PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: VERBA DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EM PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA E. 1ª SEÇÃO DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O pedido de levantamento imediato dos depósitos judicial (fls. 207/217) não pode ser conhecido, uma vez que a negativa firmada pela r. sentença proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 169-v) não foi impugnada pela via recursal adequada, impedindo sua apreciação por petição autônoma em razão da preclusão. 2. Em relação à questão de fundo, não há dúvida de que a verba discutida nos autos foi recebida em decorrência da cláusula 51 da convenção coletiva de trabalho 2011/2013, conforme fls. 54. 3. A.E. 1ª Seção do STJ, Órgão do Poder Judiciário responsável pela interpretação da legislação federal, consignou no julgamento do REsp 1.008.794 a natureza indenizatória da verba recebida em decorrência da perda da estabilidade provisória, prevista em convenção coletiva, afastando a incidência do imposto de renda. 4. In casu, considerando a natureza indenizatória da verba recebida pelo impetrante às fls. 83/84, de rigor o reconhecimento quanto a não incidência do imposto de renda, pois contemplada no inciso V do art. 6º da Lei n. 7.713/88. 5. Pedido de fls. 207/217 não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3, Quarta Turma, ApReeNec 362664/SP – 0014603-38.2013.403.6100, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. IMPOSTO DE RENDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ISENÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. A verba em questão foi recebida em decorrência do previsto na cláusula 25ª, "f", da Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores do Ramo Financeiro 2011/2012, que prevê garantia de emprego nos 24 meses imediatamente anteriores à complementação do termo para aposentadoria proporcional ou integral. As estipulações de Convenção Coletiva de Trabalho não se limitam à esfera individual do empregado, estendendo-se a toda a categoria. Como tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica, trata-se de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99. Precedentes. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal."

(TRF-3, Quarta Turma, Agravo Legal em Apelação Cível 2048812/SP – 0003678-46.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA (PRÉ-APOSENTADORIA). ISENÇÃO. A indenização paga em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em substituição aos salários relativos ao período de estabilidade provisória, está inserida na isenção prevista no art. 6º, inc. V, da Lei 7.713/88, tendo em vista tratar-se de verba que visa a reparar dano sofrido pela perda do emprego quando o trabalhador está próximo de completar o tempo de serviço para inativação e cuja estabilidade está assegurada por cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5000924-32.2010.404.7111/RS, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 12/12/2012)

Nessa ordem de ideias, sobre o montante percebido pela Impetrante a título de indenização de estabilidade pré-aposentadoria, por ocasião da rescisão do vínculo laboral, não deve incidir o IRPF, porquanto se trata de verba indenizatória abrangida pela isenção prevista em lei.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre a indenização de estabilidade pré-aposentadoria percebida pela Impetrante em virtude de sua dispensa sem justa causa.

O montante objeto de depósito judicial nos autos (Id 2614022) poderá ser levantado pela demandante após o trânsito em julgado.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 2340388 e 2374105).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

Expediente Nº 2577

MONITORIA

0004536-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO MACHADO DA SILVA

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 49, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEAL AMARO(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES(SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais escritos por parte das defesas dos réus WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ e RODRIGO DE AGUIAR GONÇALVES, intime-se pessoalmente, sem prejuízo de nova publicação, os defensores dos réus, Dr. GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI (OAB 221.639) e Dr. ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (OAB 352.134), para apresentarem alegações finais, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: INARA JANAINA DE CAMPOS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de INARA JANAINA DE CAMPOS.

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre a ré e o Banco Pan para compra de veículo automotor, o qual foi posteriormente cedido em seu favor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento da devedora está bem caracterizado pela notificação extrajudicial constante no ID 13306146, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato colacionado nos ID's 13306137 e 13306138, bem como a nota fiscal atinente à compra do bem em questão no ID 13306140 e o instrumento de cessão de créditos juntado no ID 13306148, estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 000075528625, consistente em **01 (um) veículo Tipo/Marca: FIAT, Modelo: UNO EVO ATTRACTIVE (BLACK & WHITE) 1.0, 8 V, Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 Placa: FKC1069, Chassi: 9BD195A4ZG0716167.**

Executada a liminar, cite-se a ré, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003278-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LEONARDO BITENCOURT COSTA.

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre o réu e o Banco Pan para compra de veículo automotor, o qual foi posteriormente cedido em seu favor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial constante no ID 13306868, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato colacionado nos ID's 13306864 e 13306866, bem como a nota fiscal atinente à compra do bem em questão no ID 13306867 e o instrumento de cessão de créditos juntado no ID 13306871, estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 000072636811, consistente em **01 (um) veículo Tipo/Marca: FIAT, Modelo: SIENA ESSENCE 1.6, Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 Placa: FXG5170, Chassi: 9BD19716TG3273697.**

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-53.2017.4.03.6133
AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos ID 13059818 - 12/12/2018 e ID 13503448 - 11/01/2019, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 10516350 e 13491407. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-18.2018.4.03.6133
AUTOR: GERSON PEREIRA SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

ID 13491402. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para que “*seja-lhe deferida MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS*”.

Junto procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que o objeto da presente impetração é distinto.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003"** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA21/11/2018 ..DTPB)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS-ST** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500030-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONALDO ANDRE MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO ANDRE MANCINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão nº 9035/2018, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (NB 177.448.423-1). Argumenta que, em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso interposto para o fim de reconhecer a especialidade do período compreendido entre 01/04/2015 e 30/11/2016. Sustenta que, a despeito de a competente Agência do INSS ter recebido o referido procedimento administrativo desde 31/10/2018, ainda não foi cumprida a determinação.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.** (grifêi)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.** (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pela parte impetrante (id. 13427928), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 13427927), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOEL ANTONIO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOEL ANTONIO BARRETO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, em que requer "a concessão da medida liminar inaudita altera pars, com fulcro no art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/1951, para que o impetrante tenha de pronto, estabelecido seu benefício previdenciário indevidamente suspenso, bem como para que a autarquia se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos de boa fé pelo impetrante, em face da presença do *fumus boni iuris* e da possibilidade de verificação dos irreparáveis prejuízos que pode vir a sofrer, como anteriormente explicitado".

Decisão declinando de competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (id. 10641081).

Redistribuídos os autos àquela Subseção, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos, sob o fundamento de que o domicílio da autoridade impetrada é Jundiaí (id. 11605431).

Sobreveio, então, decisão indeferindo o pedido liminar (id. 12614574).

Por meio das informações prestadas (id. 13049234), a autoridade impetrada aduziu à sua ilegitimidade passiva, haja vista que o responsável pelo benefício em questão é a Agência da Previdência Social de Itapeverica da Serra.

O MPF apresentou parecer (id. 13279596).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E a autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, conforme noticiado, o responsável pelo benefício em questão é a Agência da Previdência Social de Itapeverica da Serra, sendo certo que a autoridade alçada à condição de coatora nestes autos não tem aptidão para responder pelo ato combatido.

Acrescente-se que a própria parte impetrante trouxe aos autos documento indicativo de que, de fato, o responsável pelo benefício (órgão mantenedor) é a Agência da Previdência Social de Itapeverica da Serra (id. 10613970). Em linha contrária, em sua parca instrução, nenhum outro documento foi trazido a indicar situação diversa.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA MIDORI KOCHI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela autarquia (ID 12505209), homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 11832283).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 168.201,14 para a parte autora (sendo 161.790,57 de principal e R\$ 6.410,57 de juros de mora) e de R\$ 16.820,11, de verba honorária (valores atualizados em 10/2018, relativos a 36 parcelas de anos anteriores) dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento (id 13444374), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003955-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO PARTICIPACOES S.A., DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESTRO PARTICIPACOES S.A., DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que se "reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança".

Juntou procuração e documentos societários.

A liminar pleiteada foi indeferida e, na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes impetrantes para que comprovassem o recolhimento das custas judiciais, bem como esclarecessem o termo de prevenção apontado (id. 12010297).

Sobreveio manifestação por meio da qual foi carreada aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 12601890).

A União requereu ingresso no feito (id. 12770250).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12858564).

O MPF apresentou parecer (id. 13422050).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS

Endereço para citação:

Nome: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS

Endereço: Avenida Manoel Tavares da Silva, 289, Vila Tavares, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-075

VALOR DA CAUSA: R\$9,870.64

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9- Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10- **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09E9171E0>

11- O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME, CREUSA MARIA DE CASTRO E COSTA, NERCEU BERNARDES DA COSTA

Endereço para citação:

Nome: CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DOMINGO ALONSO LOPEZ, 188, SL 3, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-495

Nome: CREUSA MARIA DE CASTRO E COSTA

Endereço: AVENIDA ANTONIETA PASQUARELLI PENTEADO, 187, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-515

Nome: NERCEU BERNARDES DA COSTA

Endereço: AVENIDA ANTONIETA PASQUARELLI PENTEADO, 187, ALTOS DE JORDA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-515

VALOR DA CAUSA: R\$34.794,34

DESPACHO

- 1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
 - 2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
 - 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
 - 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 - 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
 - 6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.
 - 7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
 - 8 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
 - 9 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77B8C46F8>
 - 10 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430
- Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO

VALOR DA CAUSA: R\$132.343,63

Endereço para citação:

Nome: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP

Endereço: RUA PROFESSOR JOSE TA VARES, 600, VILA VIANELO, JUNDIAI - SP - CEP: 13207-140

Nome: MARCO AURELIO MACHADO

Endereço: AVENIDA OSMUNDO DOS SANTOS PELLEGRINI, 1790, AP 1 BL C, RECANTO QUARTO CENTENARIO, JUNDIAI - SP - CEP: 13211-745

Nome: MARA SILVIA BALDASSO

Endereço: JUNDIAINOPOLIS, 35, VL RAMI, JUNDIAI - SP - CEP: 13206-540

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A0F2E412>
 - 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430
- Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencia a Secretaria a expedição dos alvarás solicitados conforme extratos de IDs 9187106 e 11219071. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará das habilitadas.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

Processo nº. 5000665-59.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

Endereço: RUA JOÃO FREGNANI, 42, CAIXA POSTAL 127, JARDIM VITORIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

VALOR DA CAUSA : R\$204.851,23

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice.

Realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA JOÃO FREGNANI, 42, CAIXA POSTAL 127, JARDIM VITORIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000) é diverso daquele em que anteriormente tentada a citação, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

- 1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
 - 2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
 - 3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
 - 4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 - 5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
 - 6- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.
 - 7- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
 - 8- Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
 - 9- Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B22A9F99>
 - 10- Sendo negativa a citação, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.
 - 11- O presente despacho serve como Mandado de Citação.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

DECISÃO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “conceder-lhe medida liminar “inaudita altera pars”, dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (jd. 13387253).

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* é distinto.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

Processo nº. 5001357-58.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME

Endereço: AV BENEDITO C ANDRADE, 808, PQ ELOY CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

Nome: FABIO DERINI CAIXETA

Endereço: DA SAUDADE, 855, CASA 352 JARDIM, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000

VALOR DA CAUSA : R \$203,234.67

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por oficial de justiça.

Desse modo, intime-se a exequente para que se manifeste, indicando o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO AVANTH LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer “a) *Concessão da Medida Liminar, inaudita altera parte, para determinar a possibilidade de a Impetrante se creditar de PIS e COFINS não cumulativos, conforme preceito contido no artigo 17 da Lei n.º 11.033, utilizando seus créditos para abatimento de sua carga tributária vincenda, bem como se permita, analisando-se no prazo máximo de 03 (três) meses quaisquer pedidos de restituição de valores requeridos via PERDCOMP nas aquisições futuras de combustíveis; b) Requer, Liminarmente, a possibilidade de ter restituído, via solicitação por PERD/DCOMP, cuja análise não ultrapasse 03 (três) meses, os créditos acumulados, referentes aos últimos cinco anos de aquisições de combustíveis, corrigidos monetariamente, uma vez que, mesmo se tratando de crédito escritural, não houve o devido aproveitamento por óbice do fisco.*”.

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 13386814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que “são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, “b”, e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. **Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime de não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos.** 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofasicamente. - **No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.** - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 672); (AC 200880000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 234). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada “incidência monofásica”.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que esclareça o signatário da procuração (id. 13386812).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretária à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo, juntando-se o detalhamento do cumprimento da ordem com os respectivos IDs. Após, providencie-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-79.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de ID 13364954, providencie-se o necessário para efetivação da penhora do imóvel pelo sistema ARISP e expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser livremente realizado pelo oficial de justiça, cientificando-se o executado.

Cumpridas as diligências, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Decisão que determinou o retorno dos autos a este juízo, que se fundamenta em jurisprudência relativa à causa contra a União, **o que não é o caso dos autos**, e tendo em vista a eventual demora para solução do Conflito de Competência a ser suscitado por esse juízo, abra-se vistas à parte autora para manifestar-se quanto ao eventual interesse: i) de extinção desta ação e ajuizamento na subseção da Capital; ii) em requerer o aditamento da petição inicial desta ação endereçando-a ao Juízo Federal da Capital do estado de São Paulo; iii) do prosseguimento desta ação nos termos que se encontra.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

Endereço para citação:

Nome: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP
Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 448, PONTE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040
Nome: DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR
Endereço: RUA SANTO NADALIN, 37, CIDADE NOVA I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-506

VALOR DA CAUSA: R\$215,208.97

DESPACHO

- 1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
 - 2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
 - 3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
 - 4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 - 5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
 - 6- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.
 - 7- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
 - 8- Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
 - 9- **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X836F2C59>**
 - 10- O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430
- Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA CANAVESI BELLINI

VALOR DA CAUSA: R\$41,393.98
Nome: TELMA CANAVESI BELLINI
Endereço: V DR GILBERTO L P SILVA, 502, B1A, CIDADE NOVA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-351

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judícia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
6. **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CEDE8C6A>**
- 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004285-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO

VALOR DA CAUSA: R\$51.396,06

Endereço para citação:

Nome: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO

Endereço: JOSE BIANCO, 113, PARQUE DA REPR, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-563

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3 i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A9E3A745>
- 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para ciência do cumprimento da decisão pelo INSS.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré, INSS, intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Nesta oportunidade fica também intimada a parte autora da implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002429-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da juntada de detalhamento de ordem judicial de bloqueio (ID 13523065).

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-27.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDSON YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X RENATO YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)
Vistos etc. Diante da necessidade de regularização da tramitação processual, CANCELO a audiência designada para o dia 23/01/2019, às 14h00 (fls. 202), REDESIGNANDO-A para o dia 20 de MARÇO de 2019, às 16h30min. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas de acusação SHEILA OQUENDO FLORENTINO e MAURA MOREIRA SILVA. Serve a presente como Cartas Precatórias, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N. 934/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a intimação da testemunha de defesa: 1. EDVALDO RODRIGUES, com endereço na Rua Pedro Volpi, 410, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07192-170; para sua oitiva, a ser realizada mediante sistema de videoconferência. (ID agendamento 13311) o CARTA PRECATÓRIA N. 935/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação dos réus: 1. EDSON YOSHIO TIBA (brasileiro, nascido em 26/03/1955, portador da cédula de identidade RG n. 5559196/IICC/SP e CPF n. 751.044.668-68); 2. RENATO YOSHIO TIBA (brasileiro, nascido em 17/07/1982, portador da cédula de identidade RG n. 32432544 SSP/SP e CPF n. 301.146.478-28), ambos com endereço na Rua Fabia, 610, apto 81, Bl. B, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05051-030; para seus interrogatórios, a serem realizados perante este juízo, na data acima referida. Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aos réus e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP351901 - JOANNE FRANCA SALOMAO E SP410287 - JENNIFER MARQUES FERREIRA)

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se pela derradeira vez a advogada constituída, Dra. JENIFER MARQUES FERREIRA - OAB/SP 410.287, para apresentar, no prazo legal, suas alegações finais, bem como juntar a respectiva procuração aos autos, conforme deferido em audiência (fls. 208), sob pena de configuração de abandono de causa e aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo sem apresentação dos memoriais, fica destituída a defensora, aplicando-se a pena de multa acima referida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para intimação do réu, a fim de constituir nova defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Intimado o réu e caso não possa ou não constitua defensor, ou mesmo não apresente as alegações no prazo legal, determino a nomeação da advogada dativa que atuou anteriormente nos autos, utilizando-se do sistema AJG, pelo valor máximo da tabela vigente.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Vistos etc.

Em vista da certidão de fls. 284, intime-se com urgência a defesa, para que manifeste se insiste na oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado onde possa ser encontrada.

Int.

DESPACHO

ID 2396591: a teor da decisão ID 948165, cabe à requerente a impressão, instrução e distribuição da Carta Precatória na Comarca de Cabreúva, cidade que não é contígua à sede desta Subseção Judiciária em Jundiá. Ato contínuo, deve comprovar a distribuição nos autos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002282-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13136225: manifeste-se o INSS.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-28.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ARY CAPELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPIES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ary Capelão dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial a idoso, com protocolo em 24/09/2018 (n. 769583834).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (CNPJ 50.941.962/0001-13) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título diversas verbas que entende não ter natureza salarial, elencadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso sob exame, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE NAIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Nairton Ferreira da Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação da aposentadoria NB 46/176.379.222-3, conforme determinação da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 13/11/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 dias** (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Marco Antônio Bruno**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula 144.895 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP.

Em breve síntese, relata a parte autora que se tornou inadimplente em razão de desemprego, mas que tem o interesse em saldar os atrasados e retomar o pagamento das parcelas do financiamento, pleiteando para tanto autorização para consignar mensalmente o valor de R\$ 800,00

Sustenta o autor que não foi previamente notificado da data dos leilões e nem para purgar a mora antes da consolidação da propriedade ao banco, direito que lhe seria garantido até a arrematação.

É o breve relato. **Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. Nesse prisma, o E. TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não se vislumbra razões para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e a realização de leilão, sobretudo porque também não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à purgação da mora e datas de leilão, em que pese a existência de notícia quanto à consolidação da propriedade devidamente averbada na matrícula do imóvel em 18/01/2018 (ID 13316867), que é necessariamente precedida pela notificação.

Com efeito, "(...) O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008609-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

Ademais, nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Neste sentido, incabível também a consignação requerida, o que implicaria compelir a retomada dos pagamentos das parcelas após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deferir à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004577-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CLAUDENIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudenir Pires de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo NB 173.957.044-5 de aposentadoria especial, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mario Aparecido Veloso da Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo NB 174.959.376-6 de aposentadoria especial, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Estevão Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo NB 179.960.048-0 de aposentadoria por tempo de contribuição, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALDEMAR DAVID

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aldemar David** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 11/09/2018 (n. 1103048920).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Odaír Barbosa da Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo NB 174.550.164-6 de aposentadoria por tempo de contribuição, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade processual à embargante.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, eis que tempestivos, sem efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, nos termos do art. 920 do CPC.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500442-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **PVH Brasil Projetos Renováveis Ltda** em face de **Energy Construtora e Renováveis Eireli** (atual razão social de **MCL Construtora Eireli – EPP**) e **Caixa Econômica Federal**, objetivando suspender os efeitos do protesto de duplicatas mercantis que tem a primeira ré como sacadora e a segunda, como apresentante.

Em breve síntese, sustenta que não há relação contratual subjacente a autorizar a emissão dos títulos e os protestos feitos por indicação, tendo ainda notificado extrajudicialmente as rés para apresentarem documentos a justificar os protestos, sem ter obtido resposta.

Requer que sejam suspensos os efeitos dos protestos, bem como que as rés apresentem documentos da suposta origem da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Pois bem.

No **caso concreto**, o *periculum in mora* alegado resta infirmado diante do excessivo lapso temporal decorrido desde a efetivação dos protestos ora impugnados, ainda considerando todo o trâmite extrajudicial decorrido entre as partes, em momento pretérito ao ajuizamento do feito.

No mesmo sentido, a plausibilidade do direito vindicado (legitimidade do protesto por falta de negócio jurídico de base) **não** pode ser inferida no contexto das provas por ora juntadas, sem o prévio exercício do contraditório. De fato, **não** há elementos hábeis a comprovar de plano a inércia dos réus e nem a inexistência de negócio jurídico lastreando a emissão dos títulos protestados.

Por estas razões, **INDEFIRO** a liminar pleiteada quanto à suspensão dos efeitos dos protestos, **sem prejuízo** de reapreciação em sede de cognição exauriente, depois de franqueada a oportunidade do exercício regular do direito ao contraditório.

Ademais, é direito das partes a prestação da caução, independentemente de decisão judicial prévia. Neste sentido, não prestada, no presente momento a caução, não há que se falar em concessão da medida pleiteada à luz do quadro probatório alhures exposto.

Em prosseguimento, o direito à informação nas condições delineadas nos autos é inafastável, eis que demonstrado ter havido prévio requerimento (fls. 01/05 de ID **13264203**; 01/02 de ID **13264205**), devendo-se considerar, ademais, a gravidade alcançável pelos fatos imputados (pretensa **fraude**), a par dos valores controvertidos, na ordem de milhões de reais.

Destarte, como **de rigor**, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, para efeito de **determinar** às requeridas a apresentação de todos os documentos relacionados aos títulos (duplicatas) e protestos descritos nos autos, especialmente instrumentos de contrato, notas fiscais, ordens de pedidos, instrumento de negociações preliminares, orçamentos, instrumentos relacionados aos protestos por indicação, entre outros inerentes à questão em exame (fls. 01/03 – ID **13263948**), **no prazo de 05 (cinco) dias, com urgência**, ante os prejuízos e riscos de danos alegados pela parte autora, **sob pena de multa diária inicial de R\$ 100,00 (cem reais)**, limitada a 30 dias *ab initio*, com fulcro no artigo 396 e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 269, §§1º e 2º, do CPC, fica **facultado** aos advogados da autora, a promoção *da intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento*, sendo que o *ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença, sem prejuízo* da entrega em setor próprio para protocolo nas sedes das rés, nos endereços constantes nos ID's **13264203** e **13264205**, caso possível.

Int.

Citem-se os requeridos.

Cumpra-se.

Jundiaí (SP), 19 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 173.784.566-8, em 27/05/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive o PA (id 2884585 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2917943).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 3418044), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição do autor a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 3798183).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

As hipóteses de enquadramento pela categoria profissional substituíram apenas até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 09/10/1986 a 22/04/1988 (Sifco S.A.), de 11/12/1989 a 07/08/1991 (Adiboard S.A.) e de 11/01/1993 a 02/09/1994 (Plascar Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 2884743 pág 123). Passo à análise dos períodos controversos.

Para o período de 07/01/1985 a 11/10/1986, trabalhado junto à empresa Fanco Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (id 2884704) atesta a exposição, na função de ajudante de mecânica operando furadeiras, fresas e lixadeiras no setor de produção, a ruído de 82 a 96 dB, superior ao limite de tolerância vigente. Assim, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do período.

De sua monta, deixo de enquadrar como especial o período de 11/04/1989 a 09/06/1989 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.). Do PPP e laudo técnico individual (id 2884710), extrai-se que o autor laborou como auxiliar geral de manutenção, realizando diversas tarefas como auxiliar de pedreiro, encanador, electricista, marceneiro, mecânico, pintor e jardineiro, inclusive auxiliando em transporte e mudança de móveis. O PPP não indica exposição a nenhuma fator de risco, mas o laudo individual aponta ruído de 79,1 a 82 dB e exposição a microorganismos, sem indicar metodologia ou local da avaliação ambiental, dada a diversidade das tarefas.

Da descrição das atividades, infere-se que eventual exposição a agentes insalubres, diferentemente do atestado no laudo, não pode ser habitual e permanente. Além de haver indicação parcial a ruído dentro do limite de tolerância de 80 dB, diversas das atividades, como encanador, pedreiro, pintor, ajudante na mudança de móveis, não implicam contato contínuo a ruído. Além disso, a exposição a microorganismos também não ocorreu de forma habitual, uma vez que diversas atividades apontadas não ocorriam dentro do hospital em contato com pacientes, mas em área externa. Assim, o período deve ser computado como tempo comum.

O período de 01/07/1989 a 16/10/1989, laborado para a empresa Policromo Indústria e Comércio Ltda., também não é especial. Na CTPS do autor consta que ele trabalhou como "meio pintor" (id 2884696 pág. 02). O enquadramento por categoria profissional, com base no Código 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, exige que a atividade tenha se dado na função de "pintores de pistola", informação que não se extrai da anotação da CTPS.

Em relação aos diversos períodos em que o autor laborou como vigilante, é cabível o enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (id 2884715 a 2885534), que atestam ter o autor trabalhado portando arma de fogo, reconheço a especialidade dos períodos de 18/08/1995 a 24/02/1999 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), de 01/07/1999 a 28/03/2002 (Proevi Proteção Especial de Vigilância), de 12/08/2002 a 31/03/2003 (GP Guarda Patrimonial Ltda.), de 01/01/2004 a 04/03/2004 (Pollus Serviços de Segurança Ltda.) e de 21/05/2004 a 11/08/2015 (Proevi Proteção Especial de Vigilância). Os demais períodos, para os quais não consta a utilização de arma de fogo, não tem a periculosidade comprovada e devem ser computados como tempo comum.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 27/05/2016, com o tempo especial de 24 anos, 10 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, e o tempo de contribuição total de 36 anos e 11 meses, possibilitando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Fanco Fabr. Acess. Maq. Cost.	Esp	07/01/1985	11/10/1986	-	-	-	1	9	5
2 Sifco S.A.	Esp	09/10/1986	22/04/1988	-	-	-	1	6	14
3 Vutto Cons. Empresarial		09/11/1988	23/12/1988	-	1	15	-	-	-
4 Intermédica Saúde		11/04/1989	09/06/1989	-	1	29	-	-	-
5 Policromo Ind. Com		01/07/1989	16/10/1989	-	3	16	-	-	-
6 Adiboard S.A.	Esp	11/12/1989	07/08/1991	-	-	-	1	7	27
7 Plasticos Jundiai		06/07/1992	10/01/1993	-	6	5	-	-	-
8 Plascar Ltda.	Esp	11/01/1993	02/09/1994	-	-	-	1	7	22
9 Elastic S.A.		24/01/1995	22/03/1995	-	1	29	-	-	-
10 Pires Serv. Vigilância	Esp	18/08/1995	24/02/1999	-	-	-	3	6	7
11 Proevi Proteção Vigilância	Esp	01/07/1999	28/03/2002	-	-	-	2	8	28
12 GP Guarda Patrimonial	Esp	12/08/2002	31/03/2003	-	-	-	-	7	20
13 Emp. Vigilância Seg. Máxima		03/04/2003	17/09/2003	-	5	15	-	-	-
14 Pollus Serv. Segurança	Esp	01/01/2004	04/03/2004	-	-	-	-	2	4

15	Figueira de Almeida Contr. Pat.		13/04/2004	18/05/2004	-	1	6	-	-	-
16	Proevi Proteção Vigilância	Esp	21/05/2004	11/08/2015	-	-	-	11	2	21
17	Astra S.A. Ind. Com.		08/03/2016	27/05/2016	-	2	20	-	-	-
##	Soma:				0	20	135	20	54	148
##	Correspondente ao número de dias:				735			8.968		
##	Tempo total :				2	0	15	24	10	28
##	Conversão:	1,40			34	10	15	12.555,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	0			

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em **27/05/2016**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CARLOS DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 27/05/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, em relação aos atrasados devidos até a data da sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CARLOS DA SILVA

CPF: 102.650.498-81

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 173.784.566-8

DIB: 27/05/2016

DIP administrativo: JAN/2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DECISÃO

Tendo em vista alegação de litispendência e os documentos juntados (ID 11497967, 11497968, 11497970, 11497971, 11497972 e 11497973), intime-se a executada para juntar aos autos cópia das principais peças da execução fiscal nº 000010061.2005.8.26.01.04 junto à Comarca de Cafélandia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional por igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fica a defesa da acusada JULIANA BEZERRA MORAES, na pessoa do Dr. Mércio Mendes Stanca, OAB/SP 185.116, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 823/825 e 834), que, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de FIDEL ROBERTO COSTA para absolvê-lo do delito de associação para o tráfico transnacional de drogas do art. 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, afastou a incidência da agravante da reincidência e estabeleceu regime inicial de cumprimento menos gravoso, qual seja, SEMIABERTO; DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de PAULO RICARDO DOMICIANO para absolvê-lo do delito de associação para o tráfico transnacional de drogas do art. 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do Código Penal; DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA, tão somente para absolvê-la do delito de associação para o tráfico transnacional de drogas do art. 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de THALIA CRISTINA DIAS tão somente para absolvê-la do delito de associação para o tráfico transnacional de drogas do art. 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e DE OFÍCIO, aplicou a atenuante da menoridade relativa com relação à THALIA CRISTINA DIAS, resultando, assim, as penas definitivas em: Para SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA - 02 (dois) anos 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e o pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa, substituída sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos; para THALIA CRISTINA DIAS - 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituída sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos; para PAULO RICARDO DOMICIANO - 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, e o pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa; e para FIDEL ROBERTO COSTA - 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e o pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença, determino: a) a expedição de guia de recolhimento definitiva em nome de PAULO RICARDO DOMICIANO e FIDEL ROBERTO COSTA, encaminhando-se uma das vias ao Juízo da Execução Criminal das Comarcas onde encontram-se cumprindo pena; e b) a expedição de guia de recolhimento em nome de SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA e THALIA CRISTINA DIAS, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: PAULO RICARDO DOMICIANO, FIDEL ROBERTO COSTA, SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA e THALIA CRISTINA DIAS - CONDENADOS.

Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante aos bens apreendidos: veículos, valores, drogas e celulares, nada a deliberar acerca da destinação legal, tendo em vista o decidido em sentença e no despacho de fl. 629. Contudo, não consta dos autos os comprovantes de entregas dos veículos e dos celulares (fls. 591/592). Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia de Promissão solicitando tais comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Da mesma forma não consta dos autos comprovante de que os valores apreendidos foram transferidos ao FUNAD (fl. 629). Assim, oficie-se ao Banco depositário dos valores apreendidos (fls. 93/95) solicitando a transferência dos saldos das contas ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, Banco do Brasil, agência 1607-1, conta 170.500-8, CNPJ 02.645.310/0001-99, unidade gestora - UG 200246, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20201-0, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando a este Juízo o comprovante da operação.

Determino o desentranhamento das moedas estrangeiras acostadas aos autos (fls. 96/98) e o encaminhamento ao Banco Central, nos termos do art. 270, IV, do Provimento CORE 64/2005, certificando-se.

Cumpradas as destinações, regularize-se a situação dos referidos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Cumpradas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Bruno Silva Marçal

DESPACHO / OFÍCIO Nº 09/2019.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fls. 311/317: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2018.61420002076-1, substituindo-a por cópia, e a remessa à SUDP para autuação em separado. Com a distribuição, conclusos para deliberação acerca do requerido no item b.

Fls. 318/326: Considerando que o Ministério Público Federal interps recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.

Intime-se a Defesa de Bruno Silva Marçal na pessoa do advogado constituído, Dr. João Batista de Souza, OAB - SP nº 161.796, para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 318/326, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Oficie-se à Central de Cartas Precatórias da Subseção Judiciária de Bauru solicitando urgência no cumprimento da deprecata expedida à fl. 306, em razão de se tratar de feito com réu preso.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 09/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Após a designação da data, as partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual deverá comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2018.4.03.6135

AUTOR: ALEXANDRE GETULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONHATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-28.2018.4.03.6135

EMBARGANTE: GRACIELMA NEDER TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DE BRITO - SP353491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E S P A C H O

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-28.2018.4.03.6135
EMBARGANTE: GRACIELMA NEDER TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DE BRITO - SP353491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-33.2018.4.03.6135
AUTOR: MAURICIO CESAR BERSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, esclareço que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP em 19/08/2016, sendo reconhecido pelo Juízo a sua incompetência, uma vez que não se inclui na competência do JEF a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, III da Lei n.º 10.259/01):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a **anulação ou cancelamento de ato administrativo federal**, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (grifamos)

(...)"

Remetido e distribuído nesta Vara Federal em 18/06/2018.

Trata-se de ação ajuizada por **MAURICIO CESAR BERSANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende provimento judicial para assegurar o direito à progressão funcional desde a data de seu ingresso no cargo no interstício de 12 meses, conforme Lei 10.355/01, que dispõe sobre a estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e a Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. Ambas as leis foram alteradas pela Lei nº 11.501./07 que criou "*grandes perturbações aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social quanto ao instituto da progressão funcional e promoção*", uma vez que aguarda-se a devida regulamentação. Requer que a Ré pague os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente à correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional, corrigido monetariamente e com incidência de juros, observado a prescrição quinquenal.

Alega o autor, em suma, que por ser servidor do quadro de pessoal do INSS desde 17/04/2003 e integrante da Carreira Previdenciária, nos termos da Lei nº 10.855/04, o art. 7º desta norma estabelecia interstício mínimo de 12 meses para progressão funcional.

Assevera que a Lei nº 11.501/07 que alterou o prazo de 12 meses para 18 meses necessitaria de regulamentação, não sendo uma norma de aplicação imediata.

Juntou às fls. 09/11 (ID 8849206): procuração, RG, CPF/MF e comprovante de endereço; Cálculo das diferenças (valor da causa) às fls. 12/14; Comprovante de Rendimento – Folha Normal – fls. 15/29 e demais documentação do Recursos Humanos (fls. 30/61).

Custas recolhidas (ID 10030983).

Contestação e documentos apresentados às fls. 112/141 (ID 8849206), arguindo em preliminar a: i. incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; ii. da perda do objeto em relação à declaração do ingresso no serviço público como termo inicial para contagem do interstício; iii. da perda do objeto por causa superveniente – da alteração legislativa – Lei 13.324/2016; e, iv. prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos efetuados pela parte autora, com a sua condenação nos ônus da sucumbência e consectários legais.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em estabelecer o lapso temporal necessário para a progressão funcional na carreira dos servidores públicos do INSS. A Lei 10.855/04 foi alterada pela Lei nº 11.501/07, a qual aumentou o interstício mínimo de 12 meses para 18 meses:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Grifei.

No entanto, o artigo 8º, da Lei nº 10.855/07, modificado pela Lei nº 10.501/07, é taxativo ao estabelecer que o disposto no artigo 7º necessita de regulamentação pelo Poder Executivo. Por sua vez, o artigo 9º, alterado pela Lei nº 12.269/10, dispõe que, até que seja implementada a regulamentação dos critérios para a progressão, deve ser aplicada a Lei nº 5.645/70:

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Grifei.

Ora, pendente de regulamentação a progressão funcional estabelecida pela Lei nº 10.501/07, o INSS teria de aplicar a Lei nº 5.645/70, a qual teve a matéria regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, estabelecendo o lapso de 12 meses:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Grifei.

Por conseguinte, entendo que a Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável na medida em que há determinação legal expressa de que a matéria referente à progressão funcional necessita ser regulamentada. Entender de forma contrária seria violar o princípio da legalidade.

Não por outra razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (Resp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017). Grifei.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (Resp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Grifei.

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) - grifeu-se.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que pacificou entendimento sobre a matéria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. **Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que “a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”.** 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (...) A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, **tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”.** 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. (PEDILEF 50584992620134047100, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) Grifei.

Há de salientar, ainda, que a progressão funcional dos servidores **deve ser contada a partir da data em que o servidor implementou os requisitos para ter o direito, e não em período prefixado pelo INSS.**

De lado outro, corroborando com o entendimento deste Juízo e da já pacificada jurisprudência sobre o assunto, a Lei nº 13.324/16 solucionou a celeuma e estabeleceu o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional, modificando o artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.855/04:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Grifei).

(...)”

Todavia, o reposicionamento dos servidores determinado pela Lei 13.324/16 não gerará efeitos financeiros retroativos, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. Grifei.

Claro está portanto que, até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pelo INSS no que tange à progressão funcional na carreira dos servidores, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ingresso desta demanda, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/423.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar que o INSS conceda a progressão funcional do servidor, ora autor, desde a data em que implementou as condições para adquirir esse direito, respeitando o interstício de 12 meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/04 pela Lei nº 11.501./07, até a edição da Lei nº 13.324/16, bem como para que o INSS pague os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente à correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional, corrigido monetariamente e com incidência de juros, observado a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal

Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Custas conforme a lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000948-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: ANA LIDIA SALGADO
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427
ESPOLIO: CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que esclareça a duplicidade entre este feito e o de número 5000783-77.2018.403.6135, tendo em vista que ambos se referem ao cumprimento de sentença, objeto dos autos físicos nº 0000075-25.2012.403.6135. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5000783-77.2018.403.6135 e cancele-se a distribuição destes autos junto ao Setor de Distribuição.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-68.2018.4.03.6135
REQUERENTE: THALENA ROCHA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
REQUERIDO: SUPER. REGIONAL POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-60.2018.4.03.6135
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-93.2018.4.03.6135
AUTOR: MARIA HELENA GRANDCHAMP SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2018.4.03.6135
AUTOR: MARIA HELENA FORLEO GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-05.2018.4.03.6135
REQUERENTE: VALDEVINA PAES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-25.2018.4.03.6135
AUTOR: LUIZ CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu .**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-10.2018.4.03.6135
AUTOR: IRMO CUBA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-92.2018.4.03.6135
AUTOR: LINDOLFO FERNANDO BERMUDEZ LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-04.2018.4.03.6135
AUTOR: JESUS JOSE VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2018.4.03.6135
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC) . Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu** .

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE FERNANDA CONCEICA O SILVA - SP293582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES , nascido em 27/08/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo seja reconhecido e declarado período laborado como especial e conversão do referido período em comum, sendo este acrescentado ao cômputo do tempo total laborado e, por fim, que seja a ele concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que requereu o referido benefício **NB 42/164.720.004-8** em **14/08/2014**, tendo este sido indeferido sob a alegação “**Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18-08-2014, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16-12-98 foi comprovado apenas 20 anos, 09 meses e 15 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher; nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição e equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16-12-98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Tempo de contribuição apurado até a DER: 27 anos, 10 meses e 03 dias. Tempo mínimo necessário até a DER: 33 anos, 08 meses e 06 dias.**”, requer o reconhecimento dos períodos: a) 07-05-1981 a 03-12-1981 (operador de máquina – ruído); b) 01-03-1983 a 12-03-1984 (vidreiro – calor e ruído); c) 01-10-1994 a 31-07-1996 (ajudante moldador em máquina – calor e ruído); d) 01-08-1996 a 03-11-1998 (ajudante de moldador em máquina – calor e ruído).

Em aditamento a inicial em 14-07-15, foram juntados: declaração de pobreza, procuração, carta de motorista, CTPS, decisão de indeferimento NB n.º 164.720.004-8 (DER 18-08-2014), decisão de indeferimento NB n.º 137.463.432-5 (DER 03-01-2006), requerimento para utilização dos documentos apresentados no NB n.º 137.463.432-5, declaração que não concorda com a aposentadoria proporcional, parecer contábil elaborado nos autos n.º 2007.63.13.000677-4, sentença proferida nos autos n.º 2007.63.13.000677-4, documentos apresentados no processo administrativo, dentre eles, fichas de registro de empregos, formulários DSS 8030, laudos técnicos coletivos e individuais.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em 09-05-2016.

Pelo Juízo foi requerido os processos administrativos NB n.º 137.463.432-5 e 164.720.004-8, juntados aos autos em 05-07-2016.

Foram apresentados pareceres e laudos da contabilidade judicial.

Em petição de 05-12-2017, foi requerido pela parte autora, reconhecimento da especialidade dos períodos de 12-09-1978 a 23-01-1981 e 09-03-1982 a 08-08-1982, laborados na empresa Gonzales Serviços/Cristaleira Guanabara, nos cargos de Bolador e Reserva de Vidreiro, conforme código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.5.5 do Decreto 83.080/79, requer ainda que seja desde que seja mais vantajoso, alteração da DER para 28-02-2017, data da última remuneração constate no CNIS, incluindo-se o tempo de serviço comum após a DER.

Em decisão de 19-07-2018, entendeu o Juízo pela incompetência do JEF para apreciar a matéria em razão do valor da alçada, sendo redistribuído perante este juízo federal em 05-09-2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente indefiro o aditamento apresentado em 05-12-2017, pois após a citação do réu e apresentação da contestação a demanda se estabiliza, não podendo mais ser alterado o pedido ou na causa de pedir.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão desse tempo especial em comum, com o cômputo deste período na somatória do tempo necessário a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição B-42**.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): *Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)*

Órgão Julgador: *QUINTA TURMA*

Data do Julgamento: *05/12/2006*

Data da Publicação/Fonte: *DJ 05.02.2007 p. 323*

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O *perfil profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando **se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.**

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente cabe consignar que no pedido administrativo NB n.º 137.463.432-5, foi computado o tempo de 26A00M03D, no qual foram reconhecidas as especialidades dos períodos de 01-03-1983 a 12-03-1984, na Indústria Paulista de Cristais LTDA, enquadrado no Código Anexo 1.1.5, 01-10-1994 a 03-11-1998, na empresa DURATEX S/A, enquadrados no Código anexo 1.1.1 e Código Anexo 2.0.4 (fls. 107/111 – ID 10618986).

Diante do reconhecimento das especialidades na via administrativa ratifico por sentença o enquadramento dos períodos: **de 01-03-1983 a 12-03-1984, na Indústria Paulista de Cristais LTDA, enquadrado no Código Anexo 1.1.5, 01-10-1994 a 18-09-1997 e 09-10-1997 a 03-11-1998, na empresa DURATEX S/A, enquadrados no Código anexo 1.1.1 e Código Anexo 2.0.4**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Quanto a especialidade do interregno de 07-05-1981 a 03-12-1981 (operador de máquina – ruído), na empresa **brinquedos bandeirantes**, não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor para a empresa citada, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A parte autora apresentou ao feito o DSS 8030, emitido em 28/05/1998 e laudo técnico da função de operador de máquina do setor de funilaria (fls.05/09 – ID 10618986), com a devida descrição dos registros de classe dos profissionais habilitados responsáveis, e assinatura do responsável do R.H da Empresa. No formulário há a descrição do cargo, função e atividade em **furadeiras com exposição ao nível de ruído de 84 a 87 dB e prensas com exposição ao nível de ruído de 86 a 96 dB**, desenvolvidas pelo autor no período em que ele requer seja reconhecido como especial, bem como o nível de exposição a ruído que foi submetido, estando este sempre superior ao limite legalmente tolerável, conforme decreto(s) vigente(s) à época, a saber Decreto 53.831/64, vigência até 05-03-1997 80dB.

Portanto, em relação ao período em que o autor quer seja reconhecido como especial, pelo formulário e laudo técnicos apresentados se confirma a ocorrência da exposição ao agente físico ruído, e sempre acima do legalmente tolerável, sendo os documentos hábeis.

Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, não se tratando de atividades administrativas, conforme alega a parte ré em contestação.

Com relação a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, necessário esclarecer que, principalmente no que se refere a ruído, **tal utilização não descaracteriza a exposição e tampouco elimina os seus efeitos nocivos**, e só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14/12/1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Mas no caso dos autos, sequer é possível ter a certeza da utilização de tais equipamentos pelo autor.

Assim, é imperioso reconhecer como especial o período de **07-05-1981 a 03-12-1981**, conforme requerido na inicial, laborado pelo autor na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES.

Superada a fase do reconhecimento das especialidades dos períodos pleiteados na inicial, passamos analisar o tempo de contribuição, até a DER em 18-08-2014, tendo visto que diante do reconhecimento dos referidos períodos, o autor teria alcançado 31 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pelo Juízo, que segue abaixo:

Processo:	5000691-02.2018.403.6135									
Nome:	BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES						Sexo (mf)fm			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência contrib.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	Fábrica Real de Garrafas	09/06/72	10/01/74	1	7	2	-	-	20	
2	Fopasa Fom. De Ferro e Aço	16/04/74	28/11/74	-	7	13	-	-	8	
3	Thermex Ind. Com Vidros	15/01/75	25/08/76	1	7	11	-	-	20	
4	Multividro	03/06/77	18/01/78	-	7	16	-	-	8	

5	Gonzales Serviços		12/09/78	23/01/81	2	4	12	-	-	-	29
6	Brinquedos Bandeirantes	esp	07/05/81	03/12/81	-	-	-	6	27	8	
7	Gonzales Serviços		09/03/82	08/08/82	-	4	30	-	-	6	
8	Elevadores Icaro		01/12/82	27/01/83	-	1	27	-	-	2	
9	Ind. Paulista de Cristais	esp	01/03/83	13/03/84	-	-	1	-	13	13	
10	Viena Iguatemi		05/05/84	15/06/84	-	1	11	-	-	2	
11	Sobral Invicta		05/07/94	14/10/98	4	3	10	-	-	52	
12	Sobral Invicta		10/05/89	28/05/90	1	-	19	-	-	13	
13	Sobral Invicta		25/03/91	10/07/91	-	3	16	-	-	5	
14	Viapar Participações		22/10/91	24/02/92	-	4	3	-	-	5	
15	Duratex	esp	15/02/93	30/09/94	-	-	1	7	16	20	
16	Duratex	esp	01/10/94	18/09/97	-	-	2	11	18	36	
17	Benefício auxílio doença		19/09/97	08/10/97	-	-	20	-	-	0	
18	Duratex	esp	09/10/97	03/11/98	-	-	1	-	25	14	
19	Praiamar Transportes Ltda		17/09/01	03/07/03	1	9	17	-	-	23	
20	Planeta Azul Com Materiais		01/04/05	16/12/05	-	8	16	-	-	9	
21	Planeta Azul Com Materiais		01/09/09	18/08/14	4	11	18	-	-	60	
22					-	-	-	-	-	-	
23					-	-	-	-	-	-	
24					-	-	-	-	-	-	
25					-	-	-	-	-	-	
26					-	-	-	-	-	-	
27					-	-	-	-	-	-	
28					-	-	-	-	-	-	
29					-	-	-	-	-	-	
30					-	-	-	-	-	-	
31					-	-	-	-	-	-	
32					-	-	-	-	-	-	
33					-	-	-	-	-	-	
34					-	-	-	-	-	-	
35					-	-	-	-	-	-	
36					-	-	-	-	-	-	
37					-	-	-	-	-	-	
38					-	-	-	-	-	-	
39					-	-	-	-	-	-	
40					-	-	-	-	-	-	
	Soma:				14	76	241	5	24	99	353
	Correspondente ao número de dias:					7.561		2.619			
	Tempo total:				21	0	1	7	3	9	
	Conversão: 1,40				10	2	7	3.666,600000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	2	8				
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos de **07-05-1981 a 03-12-1981, na empresa Brinquedos Bandeirantes, pela exposição ao ruído acima 80 dB nos termos do Decreto 53.831/64, 01-03-1983 a 12-03-1984, na Indústria Paulista de Cristais LTDA, enquadrado no Código Anexo 1.1.5, 01-10-1994 a 18-09-1997 e 09-10-1997 a 03-11-1998, na empresa DURATEX S/A, enquadrados no Código anexo 1.1.1 e Código Anexo 2.0.4; b)** converter tal período em tempo comum; **c)** averbar o referido período especial na somatória de tempo de contribuição do autor.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que averbe os períodos especiais **07-05-1981 a 03-12-1981, na empresa Brinquedos Bandeirantes, pela exposição ao ruído acima 80 dB nos termos do Decreto 53.831/64, 01-03-1983 a 12-03-1984, na Indústria Paulista de Cristais LTDA, enquadrado no Código Anexo 1.1.5, 01-10-1994 a 18-09-1997 e 09-10-1997 a 03-11-1998, na empresa DURATEX S/A, enquadrados no Código anexo 1.1.1 e Código Anexo 2.0.4. Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947, BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, requerendo a improcedência do pedido.

Foi anexado aos autos laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado na especialidade de ortopedia.

Em razão do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 11702965 – fls. 53/54).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a produção de provas em audiência e, em virtude disso, passo ao exame do mérito.

O laudo médico pericial ortopédico realizado atestou que o autor encontra-se "incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade total", em decorrência de "problemas de coluna e seqüela de artrose lombo-sacra" desde 01/2011.

O Sr. Perito esclarece que "*as lesões apresentadas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma total.*"

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Pois bem.

A parte autora não apresenta incapacidade que a impeça **totalmente** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (requisito específico da aposentadoria por invalidez), tampouco demonstra incapacidade – **total e temporária** – para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias (requisito específico do auxílio-doença).

Salienta-se que o autor recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/544.519.473-2 pelo período de 25/01/2011 a 27/01/2015, por meio do qual foi submetido no Programa de Reabilitação Profissional do INSS com o curso/treinamento na Empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, de 17/09/2014 a 26/01/2015, recebendo certificado de habilitado a função AUXILIAR DE ALMOXARIFADO em 27/01/2015 (ID 11702963 – fls. 164/303 e ID 11702965 – fl. 18 – Certificado de Reabilitação).

Verifica-se que o autor, atualmente, encontra-se vinculado à empresa LUIS AUGUSTO MARCONDES na função de **empregado** desde 01/06/2018, conforme registro no CNIS (ID 11702965 – fl. 41).

A incapacidade laboral apurada pelo i. perito foi de **parcial e permanente (definitiva)**, sendo esta incapacidade passível de concessão do benefício acidentário de qualquer natureza previsto na Lei nº 8.213/91 em seu art. 86.

Verifico que apesar de se constatar a incapacidade parcial e definitiva, não é derivada de acidente, seja do trabalho, seja de qualquer outra natureza. A lei exige que as seqüelas sejam decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho para que seja reconhecido o direito ao recebimento do benefício auxílio-acidente previdenciário.

Nos termos do art. 86, parágrafo 2º da Lei nº 8213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)" - grifamos.

O auxílio-acidentário é passível de ser deferido sempre que presente a **incapacidade parcial e permanente/definitiva** em virtude de **seqüela deixada por infortúnio**, sendo devido após a **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, sempre que resultar seqüela redutora da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado**.

Portanto, em virtude da ausência de requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARTHA DE CARLA SCIAMARELLA MANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES - SP175588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de devedores sob pena de multa diária e, ao final, seja declarada a inexigibilidade da dívida para condenar a ré a reparar os danos materiais e morais sofridos pela parte autora.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (ID 10065106):

"Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora indenização por dano material e moral bem como seja declarada inexistência de débitos de seu cartão de crédito 5126 XXXX XXXX 0382.

No entanto, necessários alguns esclarecimentos para melhor instrução do feito:

1-) Primeiro esclareça objetivamente a autora se não reconhece nenhuma das compras realizadas (desde a emissão até os dias de hoje), no cartão 5126 XXXX XXXX 0382;

2-) Sendo todas as compras não reconhecidas, anexe a contestação da dívida feita junto a CEF na via extrajudicial;

3-) Esclareça ainda se houve pagamento de algum valor referente débitos do referido cartão, uma vez que há também o pedido de indenização por dano material, anexando ao feito o comprovante do referido pagamento se houver.

Com a vinda dos esclarecimentos, promova a secretaria a citação da ré.

Servirá cópia da presente decisão como Mandado de Citação, que deverá ser encaminhado para cumprimento.

Havendo manifestação das partes na auto composição, designe-se audiência de conciliação."

Após a intimação da parte autora, transcorreu o prazo e não houve o cumprimento da ordem judicial.

A Secretaria lavrou certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (decurso de prazo em 27/08/2018).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na ação, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial. Resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência porque não se formalizou a relação processual em face da parte ré.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (ID 12179600):

"Observo que o valor da causa constante na petição inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) é aleatório e não corresponde ao litígio do caso concreto.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que atribua valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC, observando o salário pretendido pelo e as prestações vincendas, se for o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intimem-se."

Após a intimação da parte autora, transcorreu o prazo e não houve o cumprimento da ordem judicial.

A Secretária lavrou certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (**decurso de prazo em 12/12/2018**).

É o relatório. **DECIDO**.

Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na ação, sem qualquer manifestação** ou justificativa.

Verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, ficou-se inerte à determinação judicial. Resta caracterizada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento (petição apta, com valor da causa), motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência porque não se formalizou a relação processual em face da parte ré.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005333-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: SARA SANT ANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULA BESSONE DA CRUZ FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS - ME, PAULA BESSONE DA CRUZ FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição das cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça junto aos juízos deprecados.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-98.2018.4.03.6135
AUTOR: ROBSON BERNARDINELLI GITTI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UBATUBA IATE CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Destaco que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (decisão ID 9705195) e a parte autora pediu reconsideração da decisão, havendo novo indeferimento (decisão ID 10228451).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento cujo efeito é devolver o conhecimento da matéria ao Egrégio Tribunal *ad quem*.

Doravante, a parte autora pretende pela terceira vez a antecipação dos efeitos da tutela para levantar valores depositados a menor nos autos enquanto discute a legalidade taxa de ocupação que lhe é imputada.

Intimada a se manifestar, a União se opôs ao levantamento.

Em face do exposto, considerando que o valor depositado nos autos é inferior àquele cobrado pela União e que a parte autora está fazendo o pagamento parcelado que não se ultimou, **indefiro** o pedido de levantamento neste momento processual.

A presente decisão não prejudicará sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que restar comprovado o pagamento integral da cobrança administrativa.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu interesse jurídico para o deslinde da causa.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUTO POSTO ML PEREQUE ASSU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ordinária, com pedido liminar, entre as partes acima mencionadas, com a finalidade de assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, bem como terceiros, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, e férias não gozadas**.

Allega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada compensação dos valores recolhidos a tal título, no último quinquênio.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a parte autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficiência da medida**”, caso seja concedida somente na sentença.

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Proceda ao recolhimento das custas, diante da certidão da distribuição de que não consta guia recolhida nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Com a prova de recolhimento das custas, cite-se a ré para contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, porque matéria tributária não comporta transação.

Não recolhidas as custas no prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATUBA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012034-32.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-47.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Inicialmente, providencie a secretaria o traslado de cópia das decisões, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal.

Tendo em vista a manifestação da parte vencedora dando início ao cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios), deverá a exequente promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-76.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-83.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de secretaria de fl. 35, desentranhe-se a petição de fls. 30/32 para juntada nos autos principais de execução fiscal nº 00120508320134036143.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado naqueles autos.

Ato contínuo, intime-se a embargante para manifestação, por informação de secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001781-43.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-14.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução fiscal ou a retificação dos valores cobrados e a declaração de excesso e de nulidade de algumas penhoras lá efetuadas. Argumenta a embargante, em síntese, que: a) há excesso de penhora, pois os bens somam mais de sete milhões de reais, ao passo que a execução é inferior a duzentos mil reais; b) alguns dos imóveis penhorados não mais lhe pertencem, pois foram alienados a terceiros; c) o imóvel referente à matrícula nº 6.244 foi avaliado erroneamente em R\$ 6.250.000,00, visto que o oficial de justiça não levou em consideração o valor das benfeitorias do bem; d) a SELIC não pode ser adotada como índice de juros e de correção monetária, cabendo a utilização do INPC em seu lugar; e) houve cerceamento de defesa durante o processo administrativo, pois não chegou a ser intimada ou notificada; f) as CDAs não apontam de forma clara os dispositivos legais, dificultando o exercício da ampla defesa. Diante desses argumentos, a embargante requer a nomeação de perito para avaliar o imóvel da matrícula nº 6.244, a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, sua exclusão do encargo de depositária dos bens referentes às matrículas nº 4.575, 4.577 e 46.393 e, por fim, a decretação de nulidade das CDAs ou ao menos a redução do valor devido, com a substituição da SELIC pelo INPC. A petição inicial está acompanhada dos documentos de fls. 14/97. Na impugnação de fls. 100/110, a União rebate os argumentos da parte contrária dizendo o seguinte: 1) os embargos à execução não são o meio processual adequado para discutir excesso de penhora ou equívoco na avaliação de bem penhorado, devendo tais assuntos ser redirecionados à execução fiscal; 2) o acolhimento da alegação de excesso de penhora deve estar subordinado ao princípio da unidade da garantia da execução, prevista no artigo 53, 2º, da Lei nº 8.212/1991; 3) que existe interesse processual em pleitear a liberação de imóveis que a própria embargante reputa de terceiros; 4) a juntada do processo administrativo é despicienda na execução fiscal, considerando a presunção de legitimidade que recobre as CDAs; 5) não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois o lançamento tributário deu-se com a declaração da própria devedora, o que afasta a necessidade de ulterior notificação; 6) que a SELIC é considerada pela jurisprudência o índice correto a ser adotado para correção dos créditos tributários federais. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 111/123. Em réplica (fls. 126/138), além de reiterar o teor da petição inicial, a embargante sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios tributos. É o relatório. DECIDO. Algumas das questões sobre as quais controvertem as partes podem ser dirimidas neste momento por serem exclusivamente de direito. Assim, passo a resolvê-las com fundamento no artigo 356, II, do Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial de mérito. Antes de mais nada, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, pois tal benesse não pode ser concedida às pessoas jurídicas com base em simples declaração de hipossuficiência, sendo imprescindível a comprovação da impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com os encargos financeiros do processo. Sobre a alegação de nulidade da CDA, os elementos desse título executivo estão previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Confira-se: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente (grifei). Analisando os títulos que instruem a execução fiscal, realmente padecem de clareza quanto ao tipo de crédito cobrado, pois não há menção a qualquer lei que fundamente o tributo ou o auto de infração. Por outro lado, considerando a tônica do processo civil atual de buscar sempre que possível a solução de mérito das causas apresentadas ao Poder Judiciário, tenho que tal vício pode ser considerado sanado pela afirmação, na réplica, de ciência posterior da natureza dos créditos que compõem cada CDA (fl. 177). Por essa razão, entendo que o feito deve prosseguir. Entretanto, a fim de esta decisão não ocasionar prejuízo à embargante, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa efetivos, hei de considerar as novas alegações trazidas com a réplica como fatos novos a justificar o recebimento de tal peça com um aditamento da petição inicial. E o faço à revelia do disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil justamente por estar beneficiando a União. Isso porque, numa atuação deste juízo apegada ao rigor da forma, a Fazenda Pública poderia ser sucumbente neste feito graças ao erro primário de não indicar o dispositivo legal em suas CDAs. Por isso, consigno que eventual irsignação da embargada sobre o recebimento da manifestação da embargante como aditamento da petição inicial fatalmente caracterizará má-fé processual, incorrendo em violação da teoria dos atos próprios, que veda o comportamento contraditório. Em relação ao excesso de penhora, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980, preconiza que poderão ser objeto de embargos todas as matérias úteis à defesa, sem esclarecê-las. O artigo 917, caput, do Código de Processo Civil (diploma a ser utilizado subsidiariamente nas execuções fiscais) enumera, em rol exemplificativo, algumas dessas matérias. Confira-se: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Ao falar de penhora no inciso II, o dispositivo não menciona o eventual excesso como matéria passível de embargos. Não obstante tratar-se de rol exemplificativo, trata-se de questão que deve ser resolvida nos autos da execução por dois motivos: a) tratando o inciso II especificamente sobre penhora sem contemplar o caso dos autos, e tendo em vista que o inciso VI apresenta uma fórmula aberta (qualquer matéria lícita a ser deduzida como defesa em processo de conhecimento), conclui-se que, se o legislador quisesse contemplar o excesso de construção como matéria embargável, o teria feito no inciso II, o que permite dizer que o código não o considera como matéria de defesa em processo de conhecimento; b) se toda penhora enseja o direito de opor embargos para impugnar eventual excesso, algumas execuções ficariam paralisadas em virtude da grande quantidade de constrições. Isso sem falar na absurda possibilidade de, em cada impugnação por meio de embargos, condenar uma das partes ao pagamento das verbas de sucumbência pelo princípio da causalidade. Por isso, tem entendido o Tribunal Regional Federal desta região que o devedor carece de interesse processual para discutir excesso de penhora em sede de embargos, devendo direcionar sua irsignação à própria execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS EXCESSO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE PROVA - PRESCRIÇÃO - IRSIGNAÇÃO OCORRÊNCIA. I - As competências de janeiro/2013 a julho/2014 não estão com a exigibilidade prescrita, já que a execução fiscal foi efetivamente distribuída, tempestivamente, em 10 de setembro de 2015. II - A prova está atrelada ao princípio do livre convencimento do magistrado e à sua necessidade ao deslinde da causa. III - Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2310975 0000642-86.2017.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018) - grifei. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SELIC. MULTA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. 1. A forma de calcular os juros de mora encontra-se na CDA (fls. 09/10 da execução em apenso). 2. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 3. Correta a redução da multa para 20%. 4. A alegação de excesso de penhora deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. Apelações desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1417005 0031961-42.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) - grifei. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria relativa ao excesso de penhora não conhecida, uma vez que esta somente tem cabimento na execução fiscal e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora. - Legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Comprovada a dissolução irregular da empresa e os poderes de gerência do embargante quando do fato gerador e da dissolução irregular. - A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso. - Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. - No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada por interregio superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente. Contudo, não basta o transcurso do quinquênio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Não comprovada a desídia da exequente tampouco a ocorrência da prescrição intercorrente. - Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, não conhecer o recurso quanto ao pleito de caracterização de excesso de penhora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2276847 0002026-11.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) - grifei. Por outro lado, conquanto também seja favorável a que a impugnação da avaliação do bem dirija-se à execução fiscal, pela similitude da matéria com a referente ao excesso de penhora, devo curvar-me ao disposto no artigo supramencionado, que expressamente prevê, em seu inciso II, a possibilidade de embargar com fundamento em avaliação errônea. A propósito, o julgado citado pela embargada em sua impugnação (fl. 104 v.), que relega a discussão para o processo principal, é anterior à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, de modo que se encontra superado. Dito isso, o argumento apresentado pela embargante não é coerente, visto que expressamente consignado pelo oficial de justiça, na certidão de fls. 151/152 da execução fiscal, que não foram consideradas na avaliação as benfeitorias que não se encontravam averbadas na matrícula do imóvel. Isso não quer dizer que, considerando eventuais benfeitorias, o valor da avaliação alcance patamar superior, mas essa dúvida só poderá ser sanada com a consulta de um profissional. Por isso, decidirei a questão somente na sentença, após a produção da prova pertinente. No que concerne ao levantamento da penhora sobre os imóveis das matrículas nº 4.575, 4.577 e 46.393, é nítida a falta de interesse processual da embargante. Afinal, se ela não é mais a proprietária dos bens, cabe aos atuais donos oferecer embargos de terceiro, não havendo na lei hipótese que albergue requerimento, em nome próprio, de direito alheio em casos desse jaez. O mesmo se pode dizer do requerimento de exoneração do encargo de depositário judicial desses imóveis, que deve ser formulado pela própria pessoa que suporta o encargo, isto é, a representante legal da embargante. Tratando agora da questão sobre o cerceamento de defesa, a simples alegação de que houve lançamento por declaração é insuficiente para o deslinde da controvérsia, de tal sorte que entendendo necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo fiscal. Em relação à aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, as teses da embargante não merecem acolhimento. Antes de rebatê-las, trago à colação artigo que explica a natureza dessa taxa (<http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bolso>). Embora quase todo mundo acredite que o Copom determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é a Selic. A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco, e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifei). Como se pode notar, a SELIC, como defende a devedora, não tem lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referendando o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, 2º, da Constituição

Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa ótica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Encerrando esse assunto, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Posto isto, reconheço a falta de interesse processual quanto à alegação de excesso de perihora, do pedido de levantamento da construção sobre os imóveis das matrículas nº 4.575, 4.577 e 46.393 e do requerimento de exoneração da depositária judicial de seu encargo, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da taxa SELIC, tudo com fundamento nos artigos 485, VI, e 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos ainda pendentes de exame, defiro a avaliação do imóvel relativo à matrícula nº 6.244 por profissional qualificado. Deverá a secretaria contatar imobiliárias desta cidade em busca de alguém que aceite o mínimo de atuar como perito avaliador e que tenha a expertise necessária para aferir o valor de mercado do imóvel perhorado. Obtendo-se êxito, a pessoa deverá apresentar sua qualificação e proposta justificada de honorários. Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, oportunidade em que também poderão impugnar o perito escolhido e os honorários sugeridos. Por derradeiro, intime-se a União para juntar aos autos cópia do processo administrativo que originou as CDAs e para se manifestar sobre as novas alegações contidas na réplica (fls. 126/134), que recebo como aditamento da petição inicial. Prazo: 15 dias. Os honorários advocatícios serão arbitrados apenas no julgamento da parte faltante da causa, quando se levarão em conta as questões resolvidas nesta decisão e na sentença para distribuir o ônus da sucumbência. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000678-06.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-30.2013.403.6143 ()) - MARIO CESAR TADEO BERNO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte vencedora dando início ao cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios), deverá a exequente promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-13.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-05.2013.403.6143 ()) - MARCOS FERREIRA NEVES MELA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Sentença de fls.98-100, da v. Decisão de fls. 134-136 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 138 para os autos principais n. 0003849-05.2013.403.6143.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas

pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ALVES FERREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003889-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006908-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X MIGUEL FERREIRA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de

Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DE LARA CONFECCOES LTDA-ME X MARIA SUELI SIERRA X CELIA REGINA LARA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009174-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRELLA BERTOLINI GALZERANO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Desbloqueie-se o valor de fl. 27.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009526-16.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LAZARINI COMERCIO DE GAS LTDA(SP368513 - ALEX MORENO ROMERO E SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X ARLINDO DONIZETI LAZARINI X JUCELEIA APARECIDA LAZARINI DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que as executadas Lazarini Comércio de Gás Ltda e Juceleia Aparecida Lazarini da Silva dizem que a execução é nula por três motivos: a) fixação de multa por ato infralegal é inconstitucional, não houve notificação da multa imposta e o crédito encontra-se prescrito.Na impugnação de fls. 71/77, a excepta defende a regularidade formal da multa e alega que a prescrição não ocorreu, visto que a ação foi ajuizada apenas um ano depois de feito o lançamento.É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, concedo o benefício da justiça gratuita apenas à excipiente Juceleia Aparecida Lazarini, que apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 62. A pessoa jurídica, para que possa gozar da mesma benesse, necessita demonstrar a falta de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, visto que a presunção contida no Código de Processo Civil alcança somente as pessoas físicas.Passando ao mérito da exceção, assiste razão à ANP.Examinando a CDA de fl. 5, a fundamentação legal está adstrita ao artigo 1º da Portaria DNC nº 8/1992, aos artigos 3º, 5º e 6º da Portaria CNP-DFIS nº 395/1982, ao artigo 6º, I, L, da Portaria DNC nº 27/1996 e ao artigo 3º, VIII e XV, da Lei nº 9.847/1999. Este último diploma, lei em sentido estrito, prevê o tipo de infração e a sanção correspondente, tratando, inclusive, da forma como graduar a multa, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da legalidade. Confira-se:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);(...)XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);(...)Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.Os atos infralegais, portanto, não impõem penalidade, mas tão somente orientam o administrador em sua atuação fiscalizatória.Quanto à prescrição, ela evidentemente não ocorreu. O lançamento definitivo da multa, após trâmite do processo administrativo, deu-se em 2009, e já em 2010 a execução fiscal foi proposta. O ato de recebimento da petição inicial (marco da interrupção do prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional) também aconteceu em 2010 (fl. 8), de modo que não há que se falar em decurso do prazo extintivo. Por fim, a alegação de ausência e notificação, além de genérica, ficou esvaziada pelas provas documentais trazidas pela ANP em sua impugnação, tendo logrado êxito em demonstrar que: a) o auto de infração lavrado pelo fiscal da agência reguladora foi assinado por pessoa que se apresentou como preposta (fl. 80), a qual aparece como sucessora dos ora executados pessoas físicas em cadastro da Prefeitura de Limeira (fl. 81); b) a ANP enviou várias notificações ao longo do processo administrativo à pessoa jurídica executada, seja no endereço de Limeira, seja no endereço de São Pedro do Turvo, sendo que os dois últimos avisos de recebimento retomaram positivos - um assinado por Arlindo Donizete Lazarini e o outro, por Juceleia Aparecida Lazarini da Silva (fls. 101 v. e 106 v.). Indubitável, portanto, que os sócios tomaram ciência do processo administrativo.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes às executadas Lazarini Comércio de Gás Ltda e Juceleia Aparecida Lazarini da Silva. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, ocorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Em relação ao executado Arlindo Donizete Lazarini, intime-se a ANP para indicar novos endereços a diligenciar para a citação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009585-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE LIMA MOURO

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se que, desde o despacho que deferiu a citação até hoje, decorreram sete anos sem que se conseguisse localizar a executada ou bens passíveis de arresto. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que o próprio exequente reconhece a ocorrência de prescrição.Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFCAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 8/18/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013)É o que se evidencia no caso em tela.Assim, decorridos mais de cinco anos sem que o exequente desiste efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve qualquer manifestação processual da executada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009724-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIMPEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009745-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X ANTONIO FERNANDO BUCK X ALCINDO BUCK(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão do Agravo de Instrumento de nº 5021102-75.2017.4.03.0000.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011237-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011591-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINALDO JOSE VIANA

Defiro a suspensão do processo pelo tempo necessário para cumprir o parcelamento (180 dias).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em sendo paga integralmente a dívida, tomem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012050-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B L BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X DONGUITA LUZIA BITTAR

Considerando a informação de secretaria de fl. 135, desentranhe-se a petição de fls. 131/134, certificando, para juntada nos autos dos embargos nº 00032497620164036143.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado naqueles.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013166-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DINAMICA LIMEIRA TRANSPORTES LTDA X TADEU BENEDITO LEME X DENISE APARECIDA REATO LEME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014407-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ADEMILSON SOFASQUE ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014807-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA E SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução em face do pagamento do débito, TORNO SEM EFEITO à ordem do ofício 420/2016 que determinou o bloqueio de qualquer quantia que venha ser depositada em conta corrente do executado, CNPJ 06.227.950/0001-30 até o limite da execução.

Caso haja novos bloqueios em razão da ordem do ofício 420/2016, DETERMINO o seu imediato desbloqueio.

Determino que a secretária expeça ofício ao Banco Itaú, para que se abstenha de bloquear valores da conta da executada AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA EPP, CNPJ 06.227.950/0001-30, vinculado a esta execução fiscal de n.00148075020134036143, em face da liquidação da dívida, bem como desbloquear qualquer valor vinculado a estes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015222-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS CITRICOS DO BRASIL SA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS)

Ante a notícia de que o débito foi anistiado por força do Decreto-Lei nº 2.303/86 (fs. 204 e 308), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Quanto ao depósito de fs. 200/201, deverá a Secretária solicitar informações ao Gerente de Divisão da Diretoria de Governo do Banco do Brasil (endereço: SBS Ed. Sede III, 11º andar, CEP 70.073-901, Brasília/DF) acerca da localização das contas judiciais abertas no Banco do Brasil e eventualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal, por força do disposto na Lei 12.099/2009. Após, apresentados os dados da conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.Os autos serão remetidos ao arquivo no momento oportuno.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016901-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME X CIRO AUGUSTO AMATO ROLAND X APARECIDA HIRCHBERG ROLAND(SP211900 - ADRIANO GREVE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento de Agravo de Instrumento de nº 2221506-87.2018.8.26.0000.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018276-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1012778-05.2017.8.26.0320.

Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se (publicação e carga).

EXECUCAO FISCAL

0018805-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001179-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA H G BOVO ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP338745 - RENATA DE CARVALHO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001394-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Os bens penhorados no presente feito foram levados a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal - 207ª HPU (fs. 205-219).

No 2º Leilão da 207ª HPU realizado em 29/10/2018, foram arrematados os veículos discriminados no lote 158 do Edital, pelo valor de R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais), conforme auto de arrematação lavrado às fs. 205-207.

Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos e apresentado o requerimento do arrematante, expeça-se o mandado de entrega dos bens arrematados no Leilão realizado pela CEHAS, que deverá ser retirado pelo arrematante no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua comunicação por correio eletrônico, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Oficie-se ao 35º Ciretran de Limeira SP, encaminhando cópia do auto de arrematação para que sejam levantadas as restrições judiciais e comunicada a autorização para as respectivas transferências em favor do arrematante dos seguintes veículos automotores: i) 01 caminhão Volvo/VM 260 6x2R, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7476, RENAVAM 121686434; ii) 01 Caminhão Volvo/VM 260 6X2R, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7465, RENAVAM 121686809; iii) 01 Caminhão M.BENZ/ATEGO 2425, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7449, RENAVAM 122734246; iv) 01 Caminhão M.BENZ/ATEGO 2425, diesel, ano/modelo 2009/2009, branco, placa EFO 8066, RENAVAM 155160621; v) 01 Trator VW/25.370 CLM T 6X2, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7637, RENAVAM 00983484260; vi) 01 Trator Volvo/VM 330 4X2, diesel, ano/modelo 2013/2013, placa EFO 9664, RENAVAM 00531665267 e vii) 01 Trator Iveco/Stralshd 490838TN, diesel, ano/modelo 2008/2008, branco, placa DPE 7689, RENAAM 984457488.

Comunique-se, por correio eletrônico, os demais Juízos solicitando o levantamento das restrições judiciais existentes sobre os veículos arrematados junto ao Órgão de Trânsito, providencie a Secretária o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD, se houver.

Após, comprovada a entrega dos bens ao arrematante, expeçam-se ofícios de conversão em renda da União dos valores das custas de arrematação, código DARF 5762 (fs. 209) e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN), do valor da primeira parcela do preço (R\$ 85.400,00).

Por fim, dê-se nova vista dos autos à União Federal, para que indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002279-47.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002725-50.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000087-10.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP12124 - MAURICIO RIGO VILLAR)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito.

RECONSIDERO o despacho de fl. 88, tornando-o sem efeitos.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDREIA SAMPAYO MIRANDA DE LIMA

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista. Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO GORDINHO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista a informação na certidão do Oficial de Justiça de fl. 17, informando o falecimento do executado em 05/2014, corroborada pela pesquisa WebService(fl. 22), que informa o cancelamento do CPF.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000646-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA BECKMAN FRANCO DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000648-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO BARBOZA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000818-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-04.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque: a) os créditos estão prescritos; b) a citação é inválida, pois não feita pessoalmente; c) cerceamento de defesa durante o processo administrativo, pois inexistente notificação para acompanhá-lo; d) as penalidades impostas violam o princípio da capacidade contributiva. Na impugnação de fls. 48/53, a excipiente reconhece a prescrição dos créditos das CDAs 80.1.11.076189-73 e 80.1.11.107182-74. No mais, pede a rejeição do incidente, afirmando que nenhuma das outras inscrições possui crédito tributário prescrito, devendo ser aplicado o decidido pelo STJ no RE 1.120.295. Aduz ainda que a alegação de falta de notificação não impõe a apresentação do processo administrativo, pois inexistente previsão legal para inversão do ônus da prova em casos assim. Por fim, defende a legalidade dos encargos incidentes sobre o crédito tributário. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, a exceção deve ser acolhida no que tange à prescrição dos créditos objetos das CDAs 80.1.11.076189-73 e 80.1.11.107182-74, conforme reconhecimento da própria excipiente. Quanto aos outros pontos controvertidos, a razão cabe à União. A excipiente logrou êxito em demonstrar que os créditos da CDA 80.1.14.095307-77 não estão prescritos, uma vez que decorridos menos de cinco anos entre a constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação da executada. Cabe ressaltar que, no que pertine à declaração 0813606864, entregue em 22/04/2010 e vencida em 30/04/2010, não se pode esquecer que o artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/1980 suspende a prescrição, para todos os efeitos, por até 180 dias, após feita a inscrição em dívida ativa. E computando esse prazo, fica evidente que o curso de cinco anos não se completou. O cerceamento de defesa alegado também não prospera. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, não havendo, portanto, necessidade de procedimento administrativo, salvo se necessário o lançamento de ofício por não acolhimento da declaração realizada pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, não havendo falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. É inviável a análise de Recurso Especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 4. A falta de demonstração de possível violação à Lei Federal, sem indicação precisa do tema ou dispositivo supostamente ofendido ou ainda não examinado pelo acórdão, impede a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF. 5. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1749445 2018.01.43093-0. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018) - grif. Acerra dos encargos, as alegações da excipiente são genéricas, não havendo impugnação específica de multa, juros, correção monetária ou honorários advocatícios. A exceção de pré-executividade não tem natureza de ação revisional, e mesmo que tivesse competência à parte aduzir adequadamente a causa de pedir, em especial no caso concreto, em que a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade. Por fim, no tocante à citação, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a carta enviada para o endereço do devedor válida o ato citatório ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro. Essa posição ampara-se em duas questões: se a correspondência foi enviada para o endereço declarado pelo próprio réu, presume-se que terceiro que a tenha recebido a entregará ao citando; e evitar que réus mal-intencionados, sabendo da possibilidade de serem citados por carta, obriguem terceiro a receber o entregador em seu lugar. A título de exemplo, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telefônica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 29/12/01 (fl. 89). Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação. (Resp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210). Anote-se que, no tocante ao alegado recebimento da correspondência por pessoa estranha e sem ligação com os sócios, inviável a análise na espécie, à vista da Súmula nº 393 do E. S.T.J., in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias factíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJE 07/10/2009). - Assim, verifica-se que houve notificação pessoal do auto de infração, em 23/09/1997 (fl. 04) e a devedora apresentou impugnação (fls. 86/89), a qual foi indeferida e intimada a executada a recolher o débito, em 30 dias (fl. 87), cuja ciência ocorreu, em 29/12/01 (fl. 91). A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. O ajuizamento da ação ocorreu, em 19/08/2002 (fl. 02). - No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/08/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original,

segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. Evidencia-se que não transcorreu o prazo prescricional, contado do vencimento do débito, em 29/01/2002, até a citação, em 19/05/2006 (fl. 46). - Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, tido por interposto, para reformar a sentença, a fim de afastar a prescrição do crédito tributário e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226905 0024126-68.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)-grifei.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários das CDAs 80.1.11.076189-73 e 80.1.11.107182-74.Tendo em vista a concordância da União na parte em que sucumbiu, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dos créditos prescritos devidamente atualizados, já computada a redução pela metade imposta pelo artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002233-24.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003927-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA DE ASSIS SOUZA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004135-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JEFERSON DELLA LIBERA FARIA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004148-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA TERESA DE SOUSA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004152-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE DE ALMEIDA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004157-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINA LEITE DE BARROS SILVA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004164-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GIOVANNY PIRES DE ALMEIDA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004173-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CAMILO ROCHA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000228-92.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que conseguiu a adesão ao SIMPLES com efeitos retroativos a janeiro de 2010, de modo que indevida a cobrança de tributos incidentes sobre o lucro presumido a partir de então.Na impugnação de fls. 132/140, a excepta reconhece parcialmente as alegações, dizendo que, realmente, não são devidos os valores relativos aos anos de 2010 a 2014. Afirma que, contudo, a execução deverá prosseguir para a cobrança do tributo do ano de 2015, pois inexistiu prova de manutenção do regime simplificado a partir de então.É o relatório. Decido. Antes de mais nada, a exceção deve ser acolhida no que tange à extinção dos créditos referentes aos anos de 2012 a 2014 (não há cobrança de tributos dos anos de 2010 e 2011), conforme reconhecimento da própria excepta, que até providenciou o cancelamento parcial das inscrições em dívida ativa (fl. 140). Quanto ao ano de 2015, o excipiente não logrou êxito em demonstrar que continua usufruindo do regime do SIMPLES, sendo então a exceção devida a partir desse exercício. Em relação ao ônus da sucumbência, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, malgrado a concordância manifestada, a situação concreta não se amolda a nenhuma das hipóteses dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10522/2002. Deste modo, aplica-se subsidiariamente o artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, que prevê a redução do encargo à metade em casos como este. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a inexistência dos créditos atinentes aos anos de 2012, 2013 e 2014. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor excluído desta execução, já computada a redução pela metade determinada pelo artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar as CDAs devidamente atualizadas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000891-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA DONADEL GILBERTO
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001266-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS RODRIGUES ORLANDINI

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista. Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CAROLINA BOTELHO PIROLO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a informação de novo endereço às fls. 52, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE RAYMUNDO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE OSMAR AGUIAR

Tendo em vista a informação de novo endereço às fls. 21, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-49.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECANICA BONFANTI SA(SPI96906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Trata-se de execução de pré-executividade em que a executada alega que está suspensa a exigibilidade dos créditos objetos das CDAs em razão de decisão proferida em sede de processo de conhecimento, que acolheu depósito integral da dívida.A União reconhece às fls. 102/103 a causa de suspensão, porém requer a isenção do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a decisão foi proferida depois do ajuizamento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Diante da concordância expressa da União, o processo deve ser extinto, após a ação anulatória foi proposta antes da execução fiscal.Quanto à sucumbência, pelo princípio da causalidade, deve ser imputada a responsabilidade pelo ajuizamento desta ação à exequente. Isso porque, tendo o depósito judicial sido feito na ação anulatória com o código de receita errado, foi necessária a prolação de decisão judicial para superar o equívoco e suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que acabou acontecendo somente em setembro de 2016, quase dois meses depois da distribuição da execução fiscal.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, dada a fundamentação acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003729-54.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SPI131699 - EDSON AMARILDO BOTEON E SP292902 - MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA, objetivando a satisfação de débitos de IRRF/REND DE TRABALHO ASSALARIADO, no montante de R\$ 4.841.844,30.Regulamente citada, a parte executada apresentou exceção de incompetência, já devidamente apreciada e decidida às fls. 301.Contra a r. decisão que determinou a realização de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, foi interposto o Agravo de Instrumento 5003874-53.2018.4.03.0000, tendo o eg. TRF3ª Região indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 378-382).A parte executada apresenta pedido de desbloqueio de valores constritos, por estarem destinados ao pagamento de salários de seus funcionários e fornecedores. Ao final, nomeia à penhora o imóvel de matrícula 3.692 - CRI de Cordeirópolis, avaliado em R\$ 5.079.435,57.Por sua vez, a União Federal apresentou manifestação às fls. 385-390, sustentando a ausência de prova que vincule os valores bloqueados ao pagamento da folha de salário, conforme pesquisa realizada no sistema e-Financiera e não concordando com a substituição da penhora, haja vista que o imóvel oferecido foi adquirido pela executada em 2016 por R\$ 500.000,00, valor muito inferior ao atribuído. Ao final, requer a tramitação do feito em sigilo e o reforço da penhora sobre o imóvel indicado.É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a parte executada limitou-se a apresentar exceção de incompetência, deixando de nomear bens à penhora no momento oportuno. Segundo o art. 7º, II da LEF, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia.No presente caso a executada poderia ter realizado depósito e/ou apresentado fiança ou seguro garantia, tendo optado por apresentar pedido de substituição da penhora por bem totalmente fora da ordem preferencial do art. 11, da Lei 6.830. Insta salientar também, que não se pode perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado e que embora a satisfação do crédito devesse ser buscada da forma menos gravosa ao devedor, não se pode retirar do credor as garantias que lhe são asseguradas pelo ordenamento jurídico para satisfação do crédito.Por fim, constato que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC. Com efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo:Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação clássica deste dispositivo, para considerar impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da constrição; e b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações.A pesquisa realizada pela exequente no Sistema e-Financiera, revela que no primeiro semestre de 2018 transitaram pelas contas que a executada mantém junto a instituições integrantes do sistema financeiro nacional, créditos em montante suficiente para o pagamento dos salários de seus empregados. No presente caso, não há comprovação de tais requisitos.A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)Outrossim, saliento que o crédito tributário não preferência em relação aos pagamentos devidos aos fornecedores da empresa executada.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores de fls. 315, para conta judicial da CEF, agência 2977, operação 635 (Conta Única do Tesouro Nacional), à disposição deste Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854. Expeça-se Carta Precatória para reforço da penhora sobre o imóvel de matrícula 3.692 (CRI de Cordeirópolis SP), constatação e avaliação, nos termos do artigo 872 do CPC.Após, providencie a Secretaria o registro da penhora no Sistema ARISP.Defiro a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça (nível 4 - sigilo de documentos), ficando o acesso restrito às partes e procuradores devidamente constituídos nos autos. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual (MV-SG).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004379-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO APARECIDO MARQUES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005002-68.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a exequente diz que a execução é parcialmente nula por ser indevida a contribuição social sobre ganhos habituais do empregado, conforme decidiu o STF, além de parcela do crédito estar com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008576-46.2012.403.6143.Na impugnação de fls. 72/76, a excepta pede a rejeição do incidente, afirmando que a CDA preenche os requisitos legais e que, no tocante à sentença proferida no mandado de segurança, além de não ter havido o trânsito em julgado, a decisão somente reconheceu o direito de compensar valores pagos indevidamente. Por fim, alega que o incidente é inadequado, pois a demonstração das alegações da exequente demanda dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade aventadas pela excepta e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia,

diferentemente do que acontece nestes autos, a União admita, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil.No que tange à alegação de suspensão da exigibilidade de parte do crédito fiscal, deve ser aplicado o mesmo raciocínio, visto que não há como saber quais rubricas contestadas compõem as CDAs deste feito e qual o valor de cada uma. Não há impedimento de essa matéria ser objeto de embargos à execução ou mesmo de provocação administrativa, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a Receita Federal providencie o cancelamento parcial da inscrição, caso haja créditos alcançados pela sentença (sobre a qual, a propósito, ainda não há notícia de trânsito em julgado).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000195-68.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIANA MIRANDA DE ARRUDA GENEVEZ

Defiro a suspensão do processo pelo tempo necessário para cumprir o parcelamento (até 30/10/2019).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em sendo paga integralmente a dívida, tomem os autos conclusos para extinção e liberação do saldo bloqueado pelo sistema Bacen-jud.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-87.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ENA RODRIGUES DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000946-55.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA CELIA RAMOS DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001325-93.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição de exceção de pré-executividade que está sem assinatura do subscritor e a sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita afirmar se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de desentranhamento da petição de exceção de pré-executividade.

Regularizado a assinatura e representação processual. DÊ-SE vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-53.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001669-74.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado, além de arguir a incompetência absoluta do juízo da comarca de Mogi-Guaçu, diz que a execução fiscal deve ser extinta em relação a si porque é parte ilegítima (já que era o curador do beneficiário) e porque os créditos prescreveram.Na impugnação de fls. 58/67, o INSS defende a validade da CDA, dizendo ser possível a cobrança de créditos decorrentes de erro administrativo, discorre sobre a natureza desses créditos, contesta a alegação de prescrição e defende a competência do juízo de Mogi-Guaçu.Réplica às fls. 167/169.Os autos acabaram sendo remetidos a este juízo pelo acolhimento da preliminar de incompetência.É o relatório. Decido.A questão da competência jurisdicional está superada em razão da extinção da competência delegada da execução fiscal à Justiça Estadual.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não tem razão o excipiente. Em primeiro lugar, consigno que o crédito cobrado nesta execução não tem natureza tributária, incidindo no caso o regime de Direito Administrativo por se tratar de suposta fraude no recebimento de benefício assistencial. E sendo assim, a responsabilidade do curador do beneficiário interdito encontra respaldo, à falta de lei específica, no Código Civil, que preconiza o seguinte:Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.Dos dispositivos em comento extrai-se que não só o curador deve responder pelos atos do curatelado, como também que sua responsabilidade é objetiva. Não obstante tudo que foi dito, é imperioso ressaltar que, à vista dos documentos juntados, deduz-se que a fraude é imputada diretamente ao excipiente e não indiretamente, na qualidade de curador, de representante do beneficiário. Isso porque são as declarações que o excipiente prestou ao INSS para concessão do benefício assistencial que foram posteriormente rejeitadas administrativamente, notadamente quanto à composição da renda familiar.Por outro lado, o processo deve ser extinto por inadequação da via eleita, pois o tipo de crédito buscado não podia ser objeto de execução fiscal até a edição da Medida Provisória nº 780/2017, que acrescentou o 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, passando a prever a situação em tela como passível de inscrição em dívida ativa não tributária. Nesse sentido, confira-seEXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição da República, tem seu campo de incidência delimitado apenas às ações decorrentes de atos de improbidade, vale dizer, o ressarcimento ao erário motivado por ato ímprobo não encontra obstáculo ao seu exercício pelo decurso de prazo, razão pela qual se mostra imprescritível em razão do indicado comando constitucional. Todavia, demandas ressarcitórias decorrente de ato ilícito, ainda que levadas a efeito pelo Poder Público, prescrevem, não tendo aplicação a regra da imprescritibilidade sustentada. 2. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescritível a formação de título executivo por meio de ação própria. 4. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 5. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 6. A 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que não aconteceu no caso. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, para afastar a condenação a título de dano moral, e da parte autora desprovida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244656 0016984-20.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) - grifei.Porntuo que a norma permissiva não tem caráter processual, impedindo-se a aplicação imediata aos feitos em curso, até porque ela não tem o condão de sanar o vício das CDAs que lhe antecederam. Na verdade, trata-se de regra que acrescentou uma hipótese de inscrição em dívida ativa não tributária, permitindo à Fazenda Pública, a partir de sua entrada em vigor, fazer a inscrição em dívida ativa não tributária e propor execução fiscal.Essa matéria não foi arguida pelo excipiente, mas pode-se reconhecê-la de ofício porque o INSS manifestou-se sobre ela expressamente, suprindo a necessidade do contraditório imposto pelo novo Código de Processo Civil.Por fim, a alegação prescrição não será examinada, pois logicamente posterior à falta de interesse processual que ora se reconhece.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mas EXTINGO a execução de ofício, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois a extinção não se deve a alguma das alegações ventiladas pela parte adversa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001977-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição de exceção de pré-executividade que está sem assinatura do subscritor e a sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita afirmar se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de desentranhamento da petição de exceção de pré-executividade.

Regularizado a assinatura e representação processual. DÊ-SE vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002183-27.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA - ME X MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0012415-40.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intirrando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000143-38.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO ROBERTO DOMINGUES

ANTE o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000194-49.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. CORLATTI ENGENHARIA LTDA - ME

ANTE o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-08.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2013.403.6143 ()) - COMERCIAL GERMANICA LIMITADA (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Fl: 326, reputo assistir razão à embargada, União/ Fazenda Nacional, senão vejamos.

Na petição de fl. 320/324, não houve promoção da fase de cumprimento de sentença pela embargante. De fato, nota-se que sua peça petitiória se restringe ao requerimento de levantamento da restrição judicial que recai sobre o veículo VW Parati, ano/modelo 2000, chassi 9BWDB15X6YT214112, placas CVL 6193.

De outra monta, referida restrição se deu nos autos principais de execução fiscal nº 0005388-06-2013.403.6143 e, portanto, qualquer pedido formulado pelas partes ou ordem judicial emanada em relação ao aludido veículo deve se dar naqueles autos.

No mais, conforme certidão de fl. 327, a embargada distribuiu inadvertidamente de forma eletrônica junto ao sistema PJe, petição de mesmo teor que a colacionada às fls. 320/321 bem como demais peças constantes destes autos, como ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sob número processual 5001044-52.2017.403.6143.

Do todo exposto, a fim de regularizar a movimentação processual, reconsidero integralmente os r. despachos de fls. 325 e 327, mantendo, apenas, o deferimento do pedido de expedição de ofício ao Ciretran para a liberação do veículo supramencionado A SER CUMPRIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL DE EXECUÇÃO nº 0005388-06.2013.403.6143.

Para tal, providencie a serventia o traslado de cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e deste despacho para aqueles autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos nº 5001044-52.2017.403.6143.

Fica a embargante advertida, por fim, que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito com observância ao disposto na Res. PRES nº 142 de 20/07/2017 - TRF-3, com as alterações dadas pela Res. PRES nº 200 de 27/07/2018.

Cumpridas as determinações supra, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, sem pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva seu reposicionamento funcional, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes dessa alteração.

Alega que é servidor concursado do INSS, tendo tomado posse no cargo de analista do seguro social em 27/02/2004, o qual é regulado pelas regras do regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990. Aduz que, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 5.645/1970 e dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980 deveria ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional para a referência imediatamente superior. Entretanto, essa regra não tem sido observada pelo réu desde seu ingresso no serviço público.

Acrescenta que a Lei nº 10.885/2004 manteve a regra em comento, reproduzida em seu artigo 7º. Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 alterou-a, estabelecendo em seu artigo 7º prazo de progressão a cada 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, aliado à aprovação em avaliação de desempenho com nota mínima de 70% do limite máximo de pontuação. Diz que essa avaliação deveria ter sido regulamentada até 29/02/2008, mas não foi, de modo que deveria então prevalecer o preconizado pelo artigo 9º dessa lei, que adverte que, enquanto não realizada a regulamentação, deverão ser adotados os critérios estipulados pela Lei nº 5.645/1970 e, conseqüentemente, pelo seu decreto regulamentador. Sobre o Decreto nº 84.669/1980, a demandante ainda alega:

Decreto 84669/80

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. § 1º- Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Em verdade, deve ser aplicado no que couber, pois ao fixar datas indiferentes ao ingresso do servidor público na carreira ou cargo, o decreto também discrepou de sua competência e ultrapassou os limites de sua função, violando o Princípio da Isonomia, pois se o servidor a contar do ingresso completou o período em determinada data, não pode a Administração prejudicá-lo e considerar o benefício da progressão a partir de outra que lhe traga prejuízo na percepção dos valores.

No caso em tela, o pleito ocorre porque o INSS acatou o interstício de 12 meses sem observar a particularidade do ingresso do servidor, e agora por aplicar o interstício de 18 meses, mesmo sem regulamentação, o que por si só gerou prejuízo aos servidores, pois numa única progressão com aplicação de tal interstício de 18 meses resultou em 6 meses de prejuízo, pois ao invés de receberem a progressão e sua diferença salarial em 12 meses, somente o recebeu seis meses depois.

Ora se o Decreto 84669/80 está em vigor não há de se aplicar outra regra ainda não regulamentada, pois uma única aplicação de interpretação diversa já gera distorções no salário dos substituídos. Essas regras – criadas pelo Decreto 84.669/1980 – ao entrar em vigência a Lei 10.855/2004, tornaram-se ilegais, pois ao estabelecer que os efeitos do processamento das progressões sejam postergados, aumentam indevidamente o interstício, e ferem o tratamento isonômico dos Servidores da mesma carreira, prestando-se o referido Decreto apenas para usado no tocante ao interstício de 12 (doze) meses. Destarte, deve ser determinado por esse Juízo que a Autorquia aplique a progressão da carreira com interstício de 12 (doze) meses, realizando os devidos enquadramentos desde fevereiro de 2008, com efeitos financeiros retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos, observando-se o ingresso a data de ingresso do servidor no serviço público.

Ademais, justifica que a situação afasta a aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de aumento de vencimento por isonomia, mas sim de correção do enquadramento funcional em decorrência de má-aplicação da lei em vigor.

Atualmente, conta que ocupa a classe C, padrão I, da carreira, ao passo que já deveria estar posicionada na classe C, padrão IV, conforme acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no processo nº 0507237-09.2013.4.05.8500, pacificou o entendimento sobre o assunto, dispondo que a promoção deve ocorrer na data o implemento do interstício de 12 meses.

À vista disso, requer o autor, *in verbis*:

Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010;

Citado, o INSS ofertou contestação, tendo arguido preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, argumentando que a autora busca, em última análise, a revisão de ato administrativo. Ainda suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a CNTSS e FENASPS, órgãos representativos dos servidores do INSS, firmaram acordo com o Governo Federal (Termo de Acordo de Reposição nº 1/2015 e Termo de Acordo nº 2/2015) para pôr fim a essa celeuma. Cita ainda trecho do Termo de Acordo nº 2/2015, que prescreve:

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira de Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação da pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de classes e Padrões dos cargos da Carreira do Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007

Por isso, tendo a questão já sido resolvida administrativamente, não haveria razão para propor uma demanda judicial para discutir o assunto.

Quanto ao mérito, ressalva a prescrição do o próprio fundo de direito. Além disso, tece várias considerações sobre as leis e regulamentos que julga aplicáveis ao caso, afirmando ao final que havendo lei em vigor prevendo interstício de 18 meses para progressão, não pode prevalecer regra de decreto que estipula prazo de 12 meses para tanto, sob pena de violação do princípio da legalidade. Ainda o INSS defende que a Lei nº 10.855/2004 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação a parte que trata dos requisitos para a progressão funcional.

Em caso de condenação, o réu postula que sejam aplicáveis os índices de correção monetária e as taxas de juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contempla, inclusive, a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Na réplica, o autor defende a opção pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal e rebate todas as outras matérias suscitadas na contestação.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a esta vara. Aqui chegando os autos, foram ratificados os atos decisórios, não tendo havido manifestação posterior das partes.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda é eminentemente de direito.

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual. Vejamos.

O mencionado Termo de Acordo nº 2, ao contrário do que diz o autor, não trata apenas de reposição do tempo de serviço referente a movimento partidista, mas também sobre a questão do reequilíbrio reclamado na petição inicial. Confira-se as cláusulas pertinentes:

Cláusula primeira. Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. O período de vigência do acordo é de 2 (dois) anos, exercícios 2016 e 2017.

Cláusula segunda. As tabelas remuneratórias da Carreira do Seguro Social serão reestruturadas nos termos do anexo I deste acordo, com impactos financeiros a serem implementados em agosto de 2016 e janeiro de 2017.

(...)

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017 equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Pelo que foi transcrito, a questão controvertida já foi solucionada na esfera administrativa antes mesmo da propositura da ação. Caberia ao autor, em sendo descumprido esse acordo, executá-lo em juízo, exigindo não somente o reposicionamento funcional, como também os valores devidos pela diferença entre classes e padrões. Assim, reforço que o demandante carece de interesse na declaração de reequilíbrio, ainda que ele não tenha sido cumprido pelo réu.

Cabe ainda pontuar que a ação foi proposta em janeiro de 2017, quando estava previsto para ser implementado o reposicionamento de que trata o parágrafo primeiro da cláusula sexta acima transcrita (previsto para 2017). Por isso, nem mesmo em relação à pretensão ressarcitória há interesse processual, tendo o demandante ingressado com a ação antes mesmo que o INSS pudesse começar a pagar as diferenças resultantes do reequilíbrio.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DANIELA ZACCARIOTTO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, sem pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva seu reposicionamento funcional, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes dessa alteração.

Allega que é servidora concursada do INSS, tendo tomado posse no cargo de técnico do seguro social em 13/07/2009, o qual é regulado pelas regras do regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990. Aduz que, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 5.645/1970 e dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980 deveria ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional para a referência imediatamente superior. Entretanto, essa regra não tem sido observada pelo réu desde seu ingresso no serviço público.

Acrescenta que a Lei nº 10.855/2004 manteve a regra em comento, reproduzida em seu artigo 7º. Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 alterou-a, estabelecendo em seu artigo 7º prazo de progressão a cada 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, aliado à aprovação em avaliação de desempenho com nota mínima de 70% do limite máximo de pontuação. Diz que essa avaliação deveria ter sido regulamentada até 29/02/2008, mas não foi, de modo que deveria então prevalecer o preconizado pelo artigo 9º dessa lei, que adverte que, enquanto não realizada a regulamentação, deverão ser adotados os critérios estipulados pela Lei nº 5.645/1970 e, conseqüentemente, pelo seu decreto regulamentador. Sobre o Decreto nº 84.669/1980, a demandante ainda alega:

Decreto 84669/80

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. § 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Em verdade, deve ser aplicado no que couber, pois ao fixar datas indiferentes ao ingresso do servidor público na carreira ou cargo, o decreto também discrepou de sua competência e ultrapassou os limites de sua função, violando o Princípio da Isonomia, pois se o servidor a contar do ingresso completou o período em determinada data, não pode a Administração prejudicá-lo e considerar o benefício da progressão a partir de outra que lhe traga prejuízo na percepção dos valores.

No caso em tela, o pleito ocorre porque o INSS acatou o interstício de 12 meses sem observar a particularidade do ingresso do servidor, e agora por aplicar o interstício de 18 meses, mesmo sem regulamentação, o que por si só gerou prejuízo aos servidores, pois numa única progressão com aplicação de tal interstício de 18 meses resultou em 6 meses de prejuízo, pois ao invés de receberem a progressão e sua diferença salarial em 12 meses, somente o recebeu seis meses depois.

Ora se o Decreto 84669/80 está em vigor não há de se aplicar outra regra ainda não regulamentada, pois uma única aplicação de interpretação diversa já gera distorções no salário dos substituídos. Essas regras – criadas pelo Decreto 84.669/1980 – ao entrar em vigência a Lei 10.855/2004, tomaram-se ilegais, pois ao estabelecer que os efeitos do processamento das progressões sejam postergados, aumentam indevidamente o interstício, e ferem o tratamento isonômico dos Servidores da mesma carreira, prestando-se o referido Decreto apenas para usado no tocante ao interstício de 12 (doze) meses. Destarte, deve ser determinado por esse Juízo que a Autarquia aplique a progressão da carreira com interstício de 12 (doze) meses, realizando os devidos enquadramentos desde fevereiro de 2008, com efeitos financeiros retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos, observando-se o ingresso a data de ingresso do servidor no serviço público.

Ademais, justifica que a situação afasta a aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de aumento de vencimento por isonomia, mas sim de correção do enquadramento funcional em decorrência de má-aplicação da lei em vigor.

Atualmente, conta que ocupa a classe A, padrão V, da carreira, ao passo que já deveria estar posicionada na classe B, padrão III, conforme acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no processo nº 0507237-09.2013.4.05.8500, pacificou o entendimento sobre o assunto, dispondo que a promoção deve ocorrer na data do implemento do interstício de 12 meses.

À vista disso, requer a autora, *in verbis*:

Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010;

Citado, o INSS ofertou contestação, tendo arguido preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, argumentando que a autora busca, em última análise, a revisão de ato administrativo. Ainda suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a CNTSS e FENASPS, órgãos representativos dos servidores do INSS, firmaram acordo com o Governo Federal (Termo de Acordo de Reposição nº 1/2015 e Termo de Acordo nº 2/2015) para pôr fim a essa celeuma. Cita ainda trecho do Termo de Acordo nº 2/2015, que prescreve:

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira de Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação da pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de “Estrutura de classes e Padrões dos cargos da Carreira o Seguro Social”, observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007

Por isso, tendo a questão já sido resolvida administrativamente, não haveria razão para propor uma demanda judicial para discutir o assunto.

Quanto ao mérito, ressalva a prescrição dos valores devidos pelo reenquadramento vencidos há mais de cinco anos. Além disso, tece várias considerações sobre as leis e regulamentos que julga aplicáveis ao caso, afirmando ao final que havendo lei em vigor prevendo interstício de 18 meses para progressão, não pode prevalecer regra de decreto que estipula prazo de 12 meses para tanto, sob pena de violação do princípio da legalidade. Ainda o INSS defende que a Lei nº 10.855/2004 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação a parte que trata dos requisitos para a progressão funcional.

Em caso de condenação, o réu postula que sejam aplicáveis os índices de correção monetária e as taxas de juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contempla, inclusive, a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Na réplica, a autora defende a opção pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal e rebate todas as outras matérias suscitadas na contestação.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a esta vara. Aqui chegando os autos, foram ratificados os atos decisórios, não tendo havido manifestação posterior das partes.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda é eminentemente de direito.

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual. Vejamos.

O mencionado Termo de Acordo nº 2, ao contrário do que diz a autora, não trata apenas de reposição do tempo de serviço referente a movimento paredista, mas também sobre a questão do reenquadramento reclamado na petição inicial. Confira-se as cláusulas pertinentes:

Cláusula primeira. Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. O período de vigência do acordo é de 2 (dois) anos, exercícios 2016 e 2017.

Cláusula segunda. As tabelas remuneratórias da Carreira do Seguro Social serão reestruturadas nos termos do anexo I deste acordo, com impactos financeiros a serem implementados em agosto de 2016 e janeiro de 2017.

(...)

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de “Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social”, observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017 equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Pelo que foi transcrito, a questão controvertida já foi solucionada na esfera administrativa antes mesmo da propositura da ação. Caberia à autora, em sendo descumprido esse acordo, executá-lo em juízo, exigindo não somente o reposicionamento funcional, como também os valores devidos pela diferença entre classes e padrões. Assim, reforço que a demandante carece de interesse na declaração de reenquadramento, ainda que ele não tenha sido cumprido pelo réu.

Cabe ainda pontuar que a ação foi proposta em janeiro de 2016, antes mesmo que fosse implementado o reposicionamento de que trata o parágrafo primeiro da cláusula sexta acima transcrita (previsto para 2017). Por isso, nem mesmo em relação à pretensão ressarcitória há interesse processual, tendo a demandante ingressado com a ação antes mesmo que o INSS pudesse começar a pagar as diferenças resultantes do reenquadramento.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MODELACAO REAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015, observado o disposto no art. 183 do mesmo código, a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015, observado o disposto no art. 183 do mesmo código, a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA FONTES - SP169242, CASSIA MARIA SANTINI - SP143523, EMERSON METZKER - SP243446
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Relativamente aos honorários sucumbenciais, intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Por tal, apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Relativamente à matéria julgada, manifeste-se a exequente especificamente acerca da sua opção pela compensação administrativa, devendo, se confirmada esta opção, observar as disposições normativas pertinentes conforme apontado pela executada em sua manifestação de ID 9792031. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIR CORREA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

RÉU: GILBERTO BEINOTTI, GILBERTO BEINOTTI FILHO

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do PIS e da COFINS, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e ISS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a mesma sistemática deve ser aplicada ao ISS.

A União manifestou-se pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, pela extinção do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída e teceu considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistente previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS e o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS e ao ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova pré-constituída. Os documentos juntados com o aditamento da petição inicial são suficientes para cumprir o requisito legal, os quais apontam, inclusive, os montantes recolhidos sob a rubrica dos tributos contestados.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acréscimo as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

O argumento do impetrado no sentido de que a exação é obrigatória porque inexistente regra isentiva ou de exclusão do crédito tributário não serve para o caso concreto. Aqui se discute a legalidade da forma de cálculo dos tributos contestados, não havendo a menor relação com os institutos da isenção e da exclusão. Por se tratar de impugnação de ato por descumprimento do princípio da legalidade, é evidente que a situação concreta não está albergada no Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de argumento falacioso, que parte de uma premissa falsa para oferecer uma conclusão com ares de veracidade.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KREPISCHI - LAR E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do PIS e da COFINS, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistente previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS e o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS e ao ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova pré-constituída. Os documentos juntados com o aditamento da petição inicial são suficientes para cumprir o requisito legal, os quais apontam, inclusive, os montantes recolhidos sob a rubrica dos tributos contestados.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL. (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, Dje 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

O argumento do impetrado no sentido de que a exação é obrigatória porque inexistente regra isentiva ou de exclusão do crédito tributário não serve para o caso concreto. Aqui se discute a legalidade da forma de cálculo dos tributos contestados, não havendo a menor relação com os institutos da isenção e da exclusão. Por se tratar de impugnação de ato por descumprimento do princípio da legalidade, é evidente que a situação concreta não está albergada no Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de argumento falacioso, que parte de uma premissa falsa para oferecer uma conclusão com ares de veracidade.

Tratando agora da questão do pagamento por meio de precatório, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do PIS e da COFINS, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União interveio no feito para alegar preliminar de litispendência, aduzindo que a demanda é idêntica à dos autos nº 5001412-09.2017.403.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiá, afirmando ainda que matriz e filiais não podem ser consideradas pessoas jurídicas distintas. Ela também pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, pela extinção do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída e teceu considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistente previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Disse também sobre a apropriação de créditos extemporâneos:

Portanto, mesmo que, ad argumentandun tantum, ao final desta ação judicial, seja considerada indevida a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as empresas impetrantes não poderiam falar em apropriação extemporânea de créditos das referidas contribuições, porque não se trataria aqui de reconhecimento de créditos de PIS e de COFINS, mas de reconhecimento de recolhimento indevido ou a maior referente a essas contribuições em razão da inclusão do imposto estadual em suas bases de cálculo, hipótese essa prevista no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, ad litteram:

(...)

Assim, a compensação do eventual indébito tributário estaria submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da data do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos da legislação acima citada (na verdade, como relatado no primeiro item das preliminares destas informações, quem detém a legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito, na espécie, é o estabelecimento matriz e não as filiais que impetraram a presente ação mandamental). Diferentemente do aproveitamento de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, retratado no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a utilização de créditos na escrita fiscal para a efetivação da não cumulatividade do PIS e da COFINS é regrada, respectivamente, pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. De fato, a sistemática da cobrança não-cumulativa das contribuições sociais, tanto do PIS quanto da COFINS, consiste em deduzir do valor a recolher (receita bruta x alíquota) créditos dessas mesmas contribuições, calculados com a aplicação da alíquota da respectiva contribuição sobre o valor dos bens e serviços adquiridos exaustivamente listados nos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de litispendência. O mandado de segurança em trâmite na Subseção Judiciária de Jundiá não possui as mesmas partes deste – lá são impetrantes filiais distintas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de **ilegitimidade ativa**, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova pré-constituída. Os documentos juntados com a petição inicial (ID 2356278) e durante o processamento do mandado de segurança (ID 4420086 – que aponta o objeto social da empresa) são suficientes para cumprir o requisito legal.

Quanto ao mérito, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor atusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública."

Vê-se que não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, de modo que, por certo, a tese foi fixada em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão envolvendo matriz e filiais, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, para esse tipo de demanda, esses entes são considerados pessoas distintas entre si. Logo cada estabelecimento terá legitimidade para impetrar por si mesmo o mandado de segurança. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA PLEITEAR DIREITOS À COMPENSAÇÃO DE FILIAIS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO E. STJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. **I. Inicialmente, no que tange à legitimidade da matriz para pleitear a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS atinente às operações realizadas individualizadamente pelas filiais, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que na seara tributária a legitimidade é da própria filial. Isso porque, segundo o entendimento referenciado, para fins fiscais as filiais e matrizes são consideradas entes autônomos.** II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Inexiste afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. III. Face ao acima expendido resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação, inclusive quanto à incidência do prazo prescricional a ser aplicado na hipótese. IV. Apelação do Impetrante desprovida. Remessa oficial e Apelação da União Federal providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304667 0012108-59.2006.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014)

Logicamente, tal entendimento leva à conclusão de que, ainda que o recolhimento dos tributos possa ser concentrado na matriz, cada filial poderá demandar em juízo sobre as parcelas que lhe couberam no pagamento fiscal. A propósito, é muito comum, em casos semelhantes tramitando nesta vara, a autoridade coatora destes autos pleitear em outros feitos a exclusão de determinada filial ao argumento de que ela não estaria abrangida pela competência territorial da Delegacia da Receita Federal de Limeira. Isso implica dizer que, indiretamente, o impetrado aceitou nestes outros processos a legitimidade ativa das filiais.

Acerca da **apropriação de créditos escriturais**, friso primeiramente que se trata de pedido alternativo formulado na petição inicial: requer-se a restituição ou a compensação ou a apropriação. Se fosse pedido subsidiário (a ser apreciado no caso de negativa do principal), restaria apenas declará-lo prejudicado, dado o deferimento da restituição e da compensação.

Pois bem.

Assiste razão à autoridade coatora ao defender que a apropriação de créditos não se submete à mesma sistemática aplicável à restituição e à compensação, encontrando o pedido da impetrante certas contensões que devem ser observadas. Isso porque a apropriação é regulada por normas diferentes, as quais limitam muito sua utilização pelo contribuinte. Nesse sentido, reproduzo trecho das informações da autoridade coatora, que bem esclarecem a impossibilidade de equiparação:

Com efeito, não diferenciam as autoras, na inicial da presente ação mandamental, a efetivação da não cumulatividade do PIS e da COFINS pelo sistema de crédito na escrituração fiscal do contribuinte (previsto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º da Lei nº 10.833/2003) do direito de repetição do indébito tributário previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

Essa diferenciação (1º- não cumulatividade pelo sistema de crédito na escrituração fiscal e 2º- direito de repetição do indébito tributário) é de suma importância, porque os créditos lançados na escrita fiscal não se submetem ao prazo fatal de 5 (cinco) anos previstos no art. 168 do Código Tributário Nacional para o seu aproveitamento. Por seu turno, o direito de repetição do indébito tributário, consubstanciado no pagamento indevido ou a maior de tributo, deve ser exercido no prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento indevido, nos expressos termos do art. 168 c/c § 1º do art. 150 e art. 165, inciso I, todos do CTN, bem como do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...) (grifos acrescidos)

Portanto, mesmo que, ad argumentandum tantum, ao final desta ação judicial, seja considerada indevida a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as empresas impetrantes não poderiam falar em apropriação extemporânea de créditos das referidas contribuições, porque não se trataria aqui de reconhecimento de créditos de PIS e de COFINS, mas de reconhecimento de recolhimento indevido ou a maior referente a essas contribuições em razão da inclusão do imposto estadual em suas bases de cálculo, hipótese essa prevista no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, ad litteram:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...) (grifos acrescidos)

Lei nº 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 26.6.1995) (...) (grifos acrescidos)

Assim, a compensação do eventual indébito tributário estaria submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da data do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos da legislação acima citada (na verdade, como relatado no primeiro item das preliminares destas informações, quem detém a legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito, na espécie, é o estabelecimento matriz e não as filiais que impetram a presente ação mandamental).

Diferentemente do aproveitamento de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, retratado no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a utilização de créditos na escrita fiscal para a efetivação da não cumulatividade do PIS e da COFINS é regada, respectivamente, pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

De fato, a sistemática da cobrança não-cumulativa das contribuições sociais, tanto do PIS quanto da COFINS, consiste em deduzir do valor a recolher (receita bruta x alíquota) créditos dessas mesmas contribuições, calculados com a aplicação da alíquota da respectiva contribuição sobre o valor dos bens e serviços adquiridos exaustivamente listados nos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com efeito, nos arts. 3ºs dessas diplomas legais que disciplinam a matéria, constam taxativamente arrolados os bens e serviços sobre cujas aquisições os contribuintes poderão se creditar na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos (...)

Portanto, os créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS só podem ser aproveitados para dedução do valor devido das contribuições no respectivo período de apuração (artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003) e somente em ocasiões pontuais e estabelecidas por lei podem ser utilizados para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro. A título de exemplo, cito o caso de créditos vinculados a receitas de exportação (artigo 5º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 6º da Lei nº 10.833/2003) e as receitas de vendas beneficiadas com não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero dessas contribuições (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e artigo 16 da Lei nº 11.116/2005).

Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

O argumento do impetrado no sentido de que a exação é obrigatória porque inexistente regra isentiva ou de exclusão do crédito tributário não serve para o caso concreto. Aqui se discute a legalidade da forma de cálculo dos tributos contestados, não havendo a menor relação com os institutos da isenção e da exclusão. Por se tratar de impugnação de ato por descumprimento do princípio da legalidade, é evidente que a situação concreta não está albergada no Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de argumento falacioso, que parte de uma premissa falsa para oferecer uma conclusão com ares de veracidade.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição ou proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Poderá ainda optar pela **apropriação extemporânea de créditos**, desde que observados o prazo prescricional de cinco anos e os limites impostos pelo artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito do impetrante à correta incidência do PIS e da COFINS, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após aditamento da petição inicial, a liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União interveio no feito, limitando-se a reiterar os argumentos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor atusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpram ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

-

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do **PIS e da COFINS**, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao **ICMS**, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do **ICMS** na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Após aditamento da petição inicial, a liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do **ICMS** não integra a base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o **ICMS** no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a ilegitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de **COFINS** e não ao **ICMS** propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do **PIS/COFINS**, do valor relativo ao **ICMS**, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (*sic*), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da *Cofins*” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do **ICMS**, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalte que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

-

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MASAÁKI KOJIMA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO DE JESUS VICTAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de ADÃO DE JESUS VICTAL, CPF: 017.251.808-39, Rua Wilfredo Tetzner, 580, CEP: 13481-427, Jardim Residencial Recanto Alvorada, na cidade de Limeira/SP, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"HONDA CIVIC LXR, 2013/2014, PRATA, PLACA: FGP8770, CHASSI: 93HFB9640EZ119725 e RENAVAL: 538459522."

Alega que a ação tem como fundamento o contrato nº 0000992510701508, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 127.498,54 (Cento e vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 13400421, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

"HONDA CIVIC LXR, 2013/2014, PRATA, PLACA: FGP8770, CHASSI: 93HFB9640EZ119725 e RENAVAL: 538459522."

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la através dos números de telefones acima indicados na inicial.

Para efetivação da medida, poderá, também, manter contato com a autora ou com o depositário através dos seguintes meios: CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadb03@caixa.gov.br Thamy Kannah Daij Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881; Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Noto que as impetrantes também buscam assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC) e considerando a certidão de ID 13443837, as impetrantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverão, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo serem incluídas as entidades terceiras conforme já indicada pelas impetrantes na inicial e na emenda juntada sob ID 13409080.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de período especial, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/09/2016, ou a partir da data em que preencheu os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10443929), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 11626282).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).

Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da autora, a saber, **de 06/03/1996 a 06/09/2016**.

Para comprovação, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 04/09 do arquivo 2684286, emitidos pela FUSAME – Fundação de Saúde do Município de Americana. Tais documentos declaram que, durante o labor no intervalo mencionado, havia exposição a agentes biológicos. Contudo, os mesmos documentos declaram a eficácia dos equipamentos de proteção individual, de modo que resta afastada a caracterização das condições especiais de trabalho. Por esse motivo, o período requerido é comum.

Assim sendo, sem o reconhecimento da especialidade do período, emerge-se que a autora possui, na DER, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que a autora possui tempo de contribuição e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até a citação, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (DIB em 10/07/2018), com o tempo de 30 anos, 2 meses e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000682-77.2017.4.03.6134

AUTOR: DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA – CPF: 177.704.108-27

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/07/2018

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-96.2018.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO PEDRINHO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO RIBEIRO PEDRINHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10589602), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência para a revisão, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, uma vez que a carta de concessão constante no arquivo 10281480 comprova o recebimento da primeira prestação do benefício a partir de 05/2009.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos

Passo à análise do mérito.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/02/1975 a 30/10/1976, de 02/01/1979 a 07/05/1979, de 02/05/1983 a 09/05/1984 e de 01/09/1997 a 30/09/1998:

O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como tecelão, conforme demonstra sua CTPS, e por conta do ruído no ambiente de trabalho. Contudo, no caso em tela, sendo o agente agressivo o ruído, é necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Ademais, a atividade de "tecelão" não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudências relativas ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído e ao calor. 3. As funções de Auxiliar de Tecelão, Tecelão e Fiandeiro não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 como atividades insalubres ou penosas, de forma que deve ser comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos "ruído e calor", mediante apresentação do respectivo laudo técnico, o que não aconteceu no caso. Tal documento se mostra indispensável para a prova da ação desses agentes físicos, consoante firme posicionamento do STJ. Apelação do particular improvida. 4. Promovente que trabalhou na função de operador de produção, no período de 02.05.98 a 01.09.2006, na empresa Vicunha Têxtil S/A. Segundo o PPP, o autor estava exposto a agentes físicos (ruído e calor) e químico (poeira de algodão). Quanto ao ruído e ao calor, inexistente, nos autos, laudo técnico pericial para demonstrar a efetiva exposição a tais agentes. No que concerne à poeira de algodão, tal substância não se encontra descrita na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), de forma que a efetiva exposição a referida substância deveria ter sido comprovada também, mediante a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso, não se encontra colacionado aos autos. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada para deixar de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.05.98 a 01.09.2006, trabalhado pela parte autora como operador de produção na empresa Vicunha Têxtil S/A. Improcedência total dos pedidos contidos na peça vestibular. 6. Precedentes do egrégio STJ. 7. Apelação do particular improvida e apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 200881000167570, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/03/2011 - Página:176.)

Por esses motivos, não é possível declarar tais intervalos como especiais.

Períodos de 02/04/1973 a 30/09/1974, de 01/06/1979 a 11/10/1979, de 01/10/1998 a 04/02/2000, de 01/06/2000 a 10/03/2003 e de 01/04/2003 a 16/06/2003:

-

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou os formulários que encontram nas páginas 33, 39, 72 e 74 do arquivo 10281909. Tais documentos, contudo, não declaram a que níveis de ruído o requerente permanencia exposto durante o labor. Tais períodos, dessa forma, são comuns, ante a inexistência de enquadramento em categoria profissional e ausência da comprovação de exposição habitual e permanente a agente agressivo.

Período de 05/01/2004 a 27/11/2006:

-

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa de *Yara Abud Putini* (p. 75/76 do id 10281909), documento que declara que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 80,2 dB(A), nível abaixo dos limites de tolerância (85 db). Assim, tal período é comum.

Período de 01/11/1976 a 19/11/1978:

Para comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na *Têxtil Eloisa Ltda.*, o autor apresentou PPP de id 10281909(p. 34). Tal documento atesta a exposição a ruídos de 97 dB(A), motivo pelo qual deve tal intervalo ser computado como especial.

Do direito à revisão:

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a data de filiação ao RGPS, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/11/1976 a 19/11/1978, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/138.994.905-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos observando-se os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, com a incidência da prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001545-96.2018.4.03.6134
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO PEDRINHO – CPF: 044.418.758-86
ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/138.994.905-0 DESDE A DER – COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
DIB: 27/11/2006
DIP: 27/11/2006
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/76 a 19/11/78 (ESPECIAL)

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDO FERREIRA DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 19/01/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10487274), sobre a qual não se manifestou a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/04/1989 a 16/12/1989, 22/05/1990 a 06/01/1992 e 01/02/1993 a 23/03/1995:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela *DECORATRIZ TECIDOS LTDA* (id 9646277 – pág. 18/20, 22/24 e 26/28). Tais documentos informam que, no período em análise, havia a exposição a ruídos de 90 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual os períodos de 01/04/1989 a 16/12/1989, 22/05/1990 a 06/01/1992 e 01/02/1993 a 23/03/1995 devem ser computados como especiais.

Período de 01/01/1999 a 19/01/2016:

No que tange ao trabalho para *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id's 9646277 e 9646283 (pág. 34/35 e 01/02), comprovando a exposição a ruídos de 94 dB entre 01/01/1999 a 14/01/2002; 88,7 dB de 15/01/2002 a 18/09/2005; 95,3 dB de 19/09/2005 a 14/01/2007; 96,9 dB de 01/02/2007 a 30/11/2008; 91,7 dB de 01/12/2008 a 14/11/2010; 95 dB de 15/11/2010 a 31/10/2012; 66 dB de 01/11/2012 a 31/10/2013; 90,1 dB de 01/11/2013 a 30/11/2015; 94,8 dB de 01/12/2015 a 27/04/2016 (reafirmação). Portanto, considerando os limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído, devem ser computados como especiais somente os períodos de **01/01/2009 a 14/01/2002, 19/11/2003 a 31/10/2012 e 01/11/2013 a 27/04/2016.**

Ressalte-se que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 27/04/2016, pois este é o termo final mencionado no PPP.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 25 da contestação de id 10445126, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: “*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante*” - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 9646297 – pág. 15/17), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se reafirme a DER para 27/04/2016 (data da assinatura do PPP), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1989 a 16/12/1989, 22/05/1990 a 06/01/1992 e 01/02/1993 a 23/03/1995, 01/01/2009 a 14/01/2002, 19/11/2003 a 31/10/2012 e 01/11/2013 a 27/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 50000433-92.2018.4.03.6134

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA - CPF: 115.167.328-55

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1989 a 16/12/1989, 22/05/1990 a 06/01/1992 e 01/02/1993 a 23/03/1995, 01/01/2009 a 14/01/2002, 19/11/2003 a 31/10/2012 e 01/11/2013 a 27/04/2016 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2018.4.03.6134

AUTOR: DEBORA CAROLINA PAULINO SANTANA

REPRESENTANTE: MISAEL ALEXANDRE SANTANA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEBORA CAROLINA PAULINO SANTANA, representada por Misael Alexandre Sant´ana e Elaine Cristina dos Santos Sant´ana, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de benefícios de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó, Rosa do Carmo Sant´ana, ocorrido em 09/12/2015.

Narra que os requerimentos administrativos, formulados perante o INSS foram indeferidos pelo fato de ela receber “*benefício no âmbito da seguridade social*” e pela “*perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão, bem como, neta, mesmo sob guarda, não se caracteriza como dependente*”(sic).

Pugna, assim, pelo recebimento de duas pensões por morte, considerando os benefícios que sua avó recebia antes de falecer, a pensão por morte e nº 21-123.761.977-4 e a aposentadoria por invalidez nº 32-112.632.469-5.

Foi concedida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (id. 4931433).

O INSS apresentou contestação (id. 5493050), alegando a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. Sustentou que as pretensões autorais encontram óbice na legislação vigente.

A parte autora apresentou réplica (id. 8113125). Juntou cópia de termo de guarda definitiva (id. 10593478).

O MPF ofertou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido (id. 11239337).

Houve audiência, em que foram tomados os depoimentos da representante da autora e de testemunhas (id. 11681603).

Os autores acostaram cópias dos autos do processo de interdição da parte autora (id. 11884095).

Intimado, o INSS não se manifestou. O MPF reiterou a manifestação anterior (id. 12889352).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, sobre o pedido feito pela requerente para que passe a receber a pensão por morte que era auferida por sua avó (NB/21-176.007.515-6), denoto que não foi esclarecida na inicial a causa de pedir atinente a esta específica pretensão, restando a inicial inepta nesse ponto. Observo que não há previsão em lei acerca de uma “transferência” da pensão. E, ainda que se extraia que a pretensão da parte autora seria a percepção da pensão por morte porque também seria dependente de seu avó quando do óbito deste, que é o instituidor do benefício NB/21-176.007.515-6, tal fato não é narrado na inicial. Ademais, também não se demonstra a existência de prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício em razão do óbito do avó, inexistindo, assim, interesse processual, conforme sustenta a atual jurisprudência. Nesse passo, o mérito deste pedido não há como ser apreciado, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito no que tange a esta pretensão.

Passo à análise do mérito do pedido de concessão de pensão por morte decorrente do óbito da avó da requerente.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que seja requerida e deferida posteriormente (Súmula 340 do STJ). Está amparada legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito da avó da requerente (09/12/2015) era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício postulado independe de carência e têm dois requisitos essenciais para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado da falecida, restou comprovado, uma vez que a avó da requerente, Rosa do Carmo Sant´ana, quando de seu óbito, em 09/12/2015, estava aposentada por invalidez (id. 10361818).

Quanto ao segundo requisito, tem-se que a autora é neta da falecida (cf. doc. id. 4887129, págs. 08) e não se encontra arrolada como dependente pelo art. 16 da Lei 8.213/91.

A controvérsia, portanto, diz respeito à existência do direito da neta, que alega ser inválida e incapaz para o trabalho no momento do óbito de sua avó, ao recebimento da pensão por morte, sob o fundamento de que a segurada falecida ocupava de fato o papel dos genitores.

Sobre isso, cabe mencionar que o STJ – em sede de recurso repetitivo - adotou o entendimento de que é possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, mesmo que o óbito do instituidor tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a dependência econômica (REsp nº 1.141.258/RS, data da publicação: 21/02/2018). Tese jurídica foi fixada sob o Tema 732/STJ, nos seguintes termos: *"o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária"*.

No caso em tela, depreende-se a existência de um Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade em nome da autora conferido à sua falecida avó, datado de 24/11/2014 (id. 4887129, pág. 17).

Além disso, foi produzida prova oral a fim de comprovar que a autora era dependente de sua avó.

A representante da requerente, Elaine Cristina dos Santos Sant´ana, atualmente também curadora provisória da autora juntamente com Misael Alexandre Sant´ana (id. 11884556), informou que era a avó da requerente quem cuidava da autora desde quando esta tinha aproximadamente dois anos. Afirmou que a Sra. Rosa do Carmo Sant´ana arcava com as despesas da autora e a levava para os tratamentos de saúde. O pai da requerente, segundo relatado, já falecido, era usuário de crack; sua mãe, por sua vez, seria usuária e traficante de drogas, e ficou presa por cerca de treze anos. Alegou ainda que quando a Sra. Rosa do Carmo Sant´ana começou a apresentar problemas de saúde a depoente e seu marido, Misael, passaram a ajudá-la e também a ajudar a cuidar de Débora.

As testemunhas arroladas, Luiza de Oliveira da Silva e Maria de Fátima Oliveira, em audiência, também afirmaram que a requerente passou a residir na casa de seus avós quando tinha cerca de dois anos de idade. Afirmaram que os pais da requerente não ajudavam no sustento de Débora, e que quem arcava com as despesas e cuidava da autora era a Sra. Rosa. Confirmaram que depois que a avó da requerente começou a apresentar problemas de saúde os tios da requerente, Elaine e Misael, passaram a ajudar nas necessidades diárias de Débora e da Sra. Rosa.

Depreende-se, assim, pelos documentos acostados aos autos e depoimentos colhidos em Juízo, que, ainda que os tios de Débora tenham passado a também cuidar dela e da Sra. Rosa quando esta começou a apresentar problemas de saúde, a segurada falecida efetivamente cuidava da requerente e arcava com suas despesas, restando comprovada a dependência econômica da autora em relação à sua avó quando do falecimento desta.

Quanto à condição de deficiente/inválida da autora, requisito previsto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 na redação vigente no momento do óbito da falecida segurada, observo, de início, que ela é titular de amparo assistencial ao deficiente (B87/700.840.361-6), segundo informou o próprio INSS em sua contestação. Além disso, foi realizada perícia no processo de interdição requerido, pelos atuais curadores, em face da autora (laudo no doc. id. 11884561), em que foi constatado que a requerente é portadora de transtorno mental congênito, do tipo *"Retardo Mental Leve, classificada na CID10-F70"*. Em resposta ao quesito nº 06, o perito respondeu que a autora sofre de restrições permanentes para os atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial.

Nesses termos, tenho que restou provado que a avó desempenhou papel substitutivo dos pais na criação da neta, e que esta, para os fins legais, era inválida no momento de seu óbito.

Há, destarte, o direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte.

Por fim, no caso vertente, a DIB deve ser fixada na data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, pois o requerimento administrativo (04/02/2016) foi realizado dentro do prazo de noventa dias a partir do óbito (09/12/2015).

O art. 20, § 4º, da Lei 8.472/93, preconiza que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Logo, a pensão ora concedida desde o óbito não pode ser cumulada com o BPC antes auferido pela autora, devendo-se descontar dos atrasados as parcelas já recebidas a título de benefício inacumulável (B87/700.840.361-6).

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, no que tange ao pedido de recebimento/transfêrencia da pensão por morte de que a avó da requerente era titular (NB/21-176.007.515-6);

b) quanto ao pedido para concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua avó, julgo-o parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à requerente o benefício de pensão por morte (instituidora Rosa do Carmo Sant'ana), a partir do óbito em 09/12/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito até a DIP, que fixo em 01/01/2019, conforme os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos. Devem ser compensados os valores recebidos por conta do amparo assistencial ao deficiente, no período a partir de 09/12/2015 até a efetiva implantação da pensão por morte, de modo que os benefícios não sejam concomitantes.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/01/2019. Na mesma ocasião, deve ser cessado o amparo assistencial ao deficiente B87/700.840.361-6. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Americana, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-90.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILMAR FERNANDES NERY move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 14/03/2016.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 3773627).

Citado, o réu apresentou contestação (id 9564244), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 10239103).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de perícia para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3765886.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral ou pericial. O pedido de provas de id 10239126 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despidenciando revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 12/03/1987 a 02/09/1987 e de 29/07/1991 a 14/03/2016, em que laborou para a empresa *Estabilizantes Baerlocher Ltda.*

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3765886, emitidos pela empregadora. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho no período de 12/03/1987 a 02/09/1987 e de 29/07/1991 a 05/03/1997, o autor permaneceu exposto a ruído superior a 80 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tais intervalos devem ser reconhecidos como especiais.

Contudo, entre 28/09/1994 e 24/10/1994 e de 01/09/1995 a 03/12/1995, o requerente esteve afastado em gozo de auxílio-doença.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconpasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que os auxílios-doença foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dos períodos de 28/09/1994 a 24/10/1994 e de 01/09/1995 a 03/12/1995 como especiais.

Assim, são especiais apenas os períodos de 12/03/1987 a 02/09/1987, de 29/07/1991 a 27/09/1994, de 25/10/1994 a 31/08/1995 e de 04/12/1995 a 05/03/1997.

Por outro lado, quanto ao período entre 06/03/1997 e 14/03/2016, o PPP comprova a exposição a ruídos abaixo de 85 db(A) durante a jornada de trabalho. Com relação aos agentes químicos descritos, o mesmo documento declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que afasta as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Assim sendo, o período de 06/03/1997 e 14/03/2016 é comum.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos de 12/03/1987 a 02/09/1987, de 29/07/1991 a 27/09/1994, de 25/10/1994 a 31/08/1995 e de 04/12/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 14/03/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/03/1987 a 02/09/1987, de 29/07/1991 a 27/09/1994, de 25/10/1994 a 31/08/1995 e de 04/12/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001095-90.2017.4.03.6134

AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY – CPF: 688.716.516-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/03/87 a 02/09/87, 29/07/91 a 27/09/94, 25/10/94 a 31/08/95 e 04/12/95 a 05/03/97 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende, em síntese, que período reconhecido como especial na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, seja averbado pelo INSS, restabelecendo o benefício de aposentadoria cancelado pela autarquia.

Argumenta, em síntese, que o INSS interpretou que houve desistência da ação ajuizada, o que o teria levado a excluir períodos reconhecidos no processo e a cancelar a aposentadoria concedida administrativamente. O impetrante alega, contudo, que teria havido apenas a desistência do recurso interposto em face da sentença proferida, e não da demanda.

Liminarmente, requer que se determine "(...) a suspensão do ato de cancelamento da aposentadoria (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), determinando que a Autarquia do INSS restabeleça o benefício de Aposentadoria do impetrante, NB 42/184.710.693-2, para que possa se manter durante a ação até a decisão final(...)".

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Instado nos termos do art. 10 do CPC, o impetrante se manifestou.

É o relatório. Decido.

Cabe reiterar o quanto já explicitado na decisão anterior (id. 12331009).

Do quanto narrado na inicial, observo que o impetrante requer, em última análise, que o INSS cumpra a sentença proferida na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Em que pese o explicitado em petição apresentada (id. 12849594), cabe observar que não postula o impetrante, por exemplo, a concessão de benefício com esteio em períodos já reconhecidos anteriormente em outro juízo. O benefício já havia sido concedido administrativamente e veio a ser cancelado porque, conforme se dimana da própria causa de pedir, o INSS deixou de considerar o período reconhecido pelo Juizado Especial Federal. Narra-se na inicial, com abordagem a questões ocorridas no âmbito dos autos do aludido processo de nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que a Autarquia Previdenciária erroneamente entendeu que teria havido desistência da ação e que, em razão disso, indevidamente teria passado a deixar de observar precisamente o comando judicial nela proferido:

"(...) Em ocasião da situação, a Autarquia Federal entendeu errado a decisão monocrática da Juíza da Turma Recursal como se houvesse havido a desistência da ação e do direito em que se funda a ação, e por conseguinte, retirou o reconhecimento do tempo especial constante da sentença de mérito sem alteração, transitada em julgado e comprovou nos autos do processo que havia revogado por ato próprio, sem a autorização do Juiz, a tutela provisória que se tornou definitiva após o trânsito em julgado da sentença. (...)"

Dessum-se assente, pois, segundo a própria inicial, que a causa do cancelamento do benefício pelo INSS foi precisamente a superveniente desconsideração do período reconhecido pelo JEF cuja observância é pleiteada agora pelo impetrante na presente, para que sua aposentadoria volte a ser paga. O JEF reconheceu o período e determinou sua averbação e, após, o INSS deixou de observar esse comando. Depreende-se da própria prefeição que bastaria a observância pelo INSS do quanto determinado na aludida sentença, com o consequente cômputo do período, para que o benefício fosse restabelecido. Denota-se, em consequência, de forma objetiva, que roga o Impetrante o cumprimento do próprio comando constante da sentença proferida no JEF. Não haveria, ao que se depreende, outros óbices. A questão, destarte, se restringe ao cumprimento do quanto determinado pelo JEF.

Por conseguinte, se a determinação do JEF não foi observada, trata-se, na espécie, de necessidade de se buscar o cumprimento do julgado.

Sobre isso, cabe mencionar que o mandado de segurança, em regra, não é meio para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. Nessa hipótese, compete ao interessado buscar o cumprimento junto ao próprio Juízo em que a decisão foi exarada.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA CONSISTENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O autor pretende concessão de segurança consistente em determinação de que o INSS observe decisão transitada em julgado proferida nos autos de ação ordinária. - O mandado de segurança não serve, porém, a dar cumprimento a decisão proferida em outra ação. Precedentes. - Dessa forma, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de inadequação da via eleita. (...)"
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350867 0008687-36.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/09/2018)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Remessa oficial provida." (REOMS 366495 0003247-70.2015.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/04/2017)

Nesse passo, depreende-se que o quanto rogado pelo impetrante deve ser tratado em sede de execução do julgado, no juízo competente para tanto (na hipótese, aliás, competência funcional), do que se dimana ser a via eleita inadequada. A pensar do contrário, aliás, poderia este juízo estar analisando questão de competência de outro juízo federal, no âmbito de meio inadequado (já que o devido seria a execução do julgado) e com risco de delimitar ou alterar a coisa julgada.

Desta sorte, assente a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.

Posto isso, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

P.R.I.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das afirmações feitas pela parte autora (Num. 2140075 - Pág. 2), intime-se o INSS, via APS-ADJ, para, no prazo de 10 dias, apresentar nos autos o processo administrativo referente à reabilitação profissional do autor, bem como eventual certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias, fazendo-SE conclusão para sentença em seguida.

Dê-se prioridade. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE RICARDO KEMPIS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Deverá também, no mesmo prazo, considerando que as últimas remunerações informadas em sua CTPS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO PEREIRA CABRAL ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a revisão de benefício previdenciário de que é titular.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção de boa-fé dos beneficiados. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela parte autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar resposta quanto aos embargos apresentados, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

DESPACHO

Não obstante o valor da causa da presente ação seja inferior a sessenta salários mínimos, depreende-se a existência de possível conexão entre esta demanda e a ação de busca e apreensão nº 0002686-46.2015.403.6134.

Emende o autor a inicial, para (re)ratificar o valor da causa, considerando o pedido de restituição dos veículos apreendidos (item c), sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Por ora, sem prejuízo do quanto determinado, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia **05/04/2019**, às **15h**, para audiência de conciliação.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11973437 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KARLA GUTIERREZ HACK
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente documentos aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade profissional alegada, no período de 28/02/1992 a 31/12/2005.

Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido *in albis*, venham os autos conclusos para julgamento.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA FLORISA CORDEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, em 27/10/2016, ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9599730). Houve réplica (id 10748173).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica na página 22 do arquivo 6800615, a especialidade do período de 02/09/1991 a 10/10/2001 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo entre 11/10/2001 e 27/10/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da autora, a saber, de 11/10/2001 a 27/10/2016.

A requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Antibióticos do Brasil Ltda.* (id 6800602 – p. 10/14). Tal documento informa que, no período de 19/11/2003 a 31/01/2008, havia a exposição a ruídos acima do limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual deve ser computado como especial.

Por outro lado, quanto aos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/02/2008 a 27/10/2016, os ruídos mensurados no ambiente de trabalho encontravam dentro dos limites de tolerância. Além disso, quanto aos agentes químicos, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Nesses termos, tais intervalos são comuns.

Reconhecido o intervalo de 19/11/2003 a 31/01/2008 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 6800615 – p. 22), emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se compute o tempo até a citação, em 24/07/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/01/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000645-16.2018.4.03.6134

AUTOR: MARIA FLORISA CORDEIRO DE MENEZES – CPF: 246.525.528-23

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/03 a 31/01/08 (ESPECIAL)

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE ERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRIANEZ - SP264449

DECISÃO

Conforme se observa na r. sentença inserta no id. 5637739, determinou-se o imediato levantamento dos gravames levados a efeito nos autos.

Ocorre que, após a inserção dos documentos referentes a atos de cumprimento pela Central de Mandados, os despachos ids. 9842152 e 12765102 foram lançados equivocadamente, ensejando nova ordem de constrição patrimonial.

Posto isso, **defiro** o quanto requerido na pet. id. [13508060](#), e determino a imediata liberação de eventual constrição realizada nestes autos.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

Intime-se a parte autora.

Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000664-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o presente cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520, §1º, do CPC.

Em havendo impugnação, vista à parte requerente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DROGARIA FARMALAR AN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a certidão id. 10878324, promova a parte requerente o recolhimento das custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALOIZIO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON IGNACIO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar resposta aos embargos oferecidos, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11403805 (cnis) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA LUCIA BRITO SANTIAGO

DESPACHO

Inicialmente, designo audiência de conciliação para o dia **05/04/2019, às 14h30min.**

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT-NET TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, ANDREA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES GIMENES

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a certidão id. 12127088.

Não havendo requerimentos em 10 (dez) dias, suspenda-se a execução, nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IGNAZIO MAIURRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao requerente quanto ao documento apresentado pela ré, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até 03 (três) dias, acerca da petição da parte executada.

Após, tomem conclusos, com celeridade.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO PETERNELLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500698-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALENTIN ELIAS HAMMANN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação e da apresentação de contrarrazões, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Aduz, em suma, que a CEF tem levado a efeito a cobrança de juros compostos sem previsão contratual. Em sede liminar, requer “*seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negatização do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF.*”

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a probabilidade do direito alegado, pois os documentos que instruem a peça inicial não denotam a contento a asseverada cobrança indevida por parte da CEF. Outrossim, não obstante a insurgência ventilada na inicial quanto à forma de amortização contratada, o Sistema de Amortização Constante (SAC), na esteira da jurisprudência, “*não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados*” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1705519 0026069-73.2006.4.03.6100, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

Além disso, apesar da menção ao disposto no art. 330, §3º, do CPC, a parte autora não deixou assente se pretende depositar em juízo o valor controvertido das parcelas.

Por fim, de todo modo, revela-se consentânea a análise da resposta da parte contrária para mais bem sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de cláusulas contratuais, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Intime-se. Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, anexe aos autos imagem legível da página da CTPS em que consta o registro de emprego por Richard Petrocelli.

Com a apresentação, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos para julgamento.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da produção de prova sobre o tempo especial do trabalhador: *'O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde até 04.03.1997 é de ser feito com base nas informações constantes nos formulários da época, como DSS 8030 ou DIRBEN, bastando a informação de exposição aos mesmos, exceto ruído calor e frio, em que se exige laudo técnico com os níveis de exposição em qualquer período; c) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde de 05.03.1997 até 02.12.1998 é feito com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que ateste a exposição a agentes nocivos à saúde, ainda que de forma apenas qualitativa, sem necessidade de quantificação da exposição; d) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde a partir de 03.12.1998, em razão da nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, deve observar os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista, especialmente a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres. A partir dessa data é de se verificar o afastamento da nocividade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, consoante artigo 179, § 6º, da Instrução Normativa 27/2008, do INSS. e) a partir de 01.01.2004 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse caso, o laudo fica arquivado na empresa, sem necessidade de entrega ao segurado.'* (IUJEF 0015148-07.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 08/01/2013) (grifei)

Acrescento, o reconhecimento da especialidade pressupõe a perfeita identificação na inicial do período trabalhado, a indicação das condições em que o trabalho foi prestado, além da apresentação de prova dessas condições.

Dito isso, aprecio a **Petição id nº 11833333**: tocante ao pedido de perícia judicial (período de 1997/1998, empresa UNISIMINAS).

Tendo em vista que já se encontra anexado no feito o pertinente formulário (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade naquela empresa/empregadora (conforme documentos anexados com a peça inicial).

Além disso, consoante afirma o próprio autor na sua peça de réplica "As informações prestadas no PPP gozam de presunção de veracidade (...)".

Então, esclareça o autor por impugnação idônea documental, como LCAT e/ou laudo particular, a necessidade de produzir a prova de perícia, no local da USIMINAS – Cia. Siderúrgica Paulista.

Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, no ponto.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GPRESS MEDICAL EIRELI - EPP, VIVIANE MARTINS PEREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de GPRESS MEDICAL EIRELI EPP e VIVIANE MARTINS PEREIRA.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 36.919,26 (trinta e seis mil, novecentos e dezanove reais e vinte e seis centavos, id nº 1099273 e id nº 1097274), oriundo de *Cédula de Crédito Bancário* (contrato 734-1810.003.00001882-2, id nº 10997276).

Foi expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 11229602) e, antes de cumprida a citação, a CEF informou que as partes renegociaram a dívida, gerando um novo contrato (id nº 13296000).

Os autos vieram conclusos.

É, em essência, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte requerida fora objeto renegociação, gerando novo contrato, conforme informado pela CEF em petição (id nº 13296000), então, impõe-se a extinção do feito, ante a perda do seu objeto.

Dispositivo

Assim extingo a demanda **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sendo ainda necessário, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 09 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1633**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009061-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222181 - MAURICIO CORREA E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO)

Denota-se dos autos que após a apresentação de alegações finais pelas partes houve a juntada da carta precatória nº 323/2018, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP, para oitiva da testemunha de defesa THIAGO RODRIGUES DA SILVA.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre o depoimento da testemunha ratificando as alegações finais apresentadas, por entender tratar-se de testemunha meramente abonatória.

Atento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, intime-se o ilustre causídico para querendo, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre o depoimento da testemunha.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010968-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Conforme determinado no despacho de fls. 545/547, fica a defesa do réu intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-64.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 0049/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia em face de: PAULO CÉSAR APPELT, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Ademar Appelt e Toni Appelt, portador do RG n 5199874-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n 018.690.619-69, nascido em 29/08/1974, residente na Rua Vitor Hugo, n 91, Distrito Novo Três Passos, Marechal Cândido Rondon/PR. Em desfavor do acusado, acima nominado, foi imputada a prática dos delitos previstos no art. 334-A, I, IV e art. 180, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 06/10/2017 (fls. 71/74)[...]. Consta do incluso inquérito policial (em especial das fls. 02/4) que, em 13/01/2017, por volta das 10h00, após o recebimento de notícia anônima por telefone, a Polícia Rodoviária Federal abordou, na altura do km 343 da BR 116, em Miracatu/SP, uma carreta marca Iveco de cor verde, atrelada a um semirreboque marca Facchini, de placas NEC-1362 e ISV-7398, respectivamente, que seguia sentido São Paulo/SP, conduzida por cidadão posteriormente identificado como PAULO CESAR APPELT, ora denunciado. No curso da abordagem, os policiais solicitaram ao condutor os documentos dos veículos, e, ao serem eles apresentados, notaram uma divergência entre as placas constantes dos Certificados de Registro de Veículos - CRLVs entregues e aquelas efetivamente nela afixadas. Questionado, o condutor teria, de plano, admitido que, na ocasião, transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira contrabandeados, tendo sido contratado para transportá-los de Maringá/PR até São Paulo/SP. Teria reconhecido, no mais, que sabia que as placas dos veículos que conduzia não seriam verdadeiras. Teria, ainda, assumido que a troca das placas foi feita com o fim específico de ludibriar eventual fiscalização que pudesse ser feita sobre os veículos, e pontuou que, de qualquer forma, as placas originais estariam na cabina da carreta. Em diligência, os policiais, então, verificaram que os veículos em questão teriam, possivelmente, sido clonados, já que a numeração de seu chassis e de seus motores, aparentemente, tinham marcas de adulteração. Em razão disso, o condutor foi preso em flagrante, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, e levado à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para as providências de praxe. Lá interrogado, PAULO CESAR APPELT teria exercido seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. fl. 06). Do auto de apreensão de fl. 07, verifica-se que, na ocasião narrada, foram apreendidos, no interior dos veículos abordados, aproximadamente 1500 (mil e quinhentas) caixas, com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros cada, da marca US, além da carreta e do reboque de placas MKJ-4110 e MLS-6799, respectivamente, e dos CRLVs apresentados pelo condutor à Polícia Rodoviária Federal. Refêrido material apreendido, no mais, foi submetido à perícia e, de acordo com o laudo de fls. 52/56, restou atestado que, na ocasião em tela, foram apreendidos, no total, 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) maços de cigarros, todos de origem paraguaia, e - à falta de devido registro junto à Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - de importação e de consequente comercialização proibidas no Brasil. O mesmo laudo, ainda, apontou que a referida carga foi avaliada em R\$2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais). Por sua vez, o laudo pericial de fls. 58/66 atestou que as gravações do chassi e do motor do caminhão Iveco Stralis conduzido na ocasião foram adulteradas, assim como que as placas nele afixadas não pertenciam àquele veículo. No mais, pontuou que, em consulta à Rede Infoseg, o referido veículo constava com tendo sido alvo de roubo/furto. Quanto ao semirreboque Facchini SRF CFED atrelado ao caminhão, atestou que também a gravação de seu chassi havia sido adulterada, que as gravações de numeração em dois eixos haviam sido suprimidas, e que as placas nele afixadas também não lhe pertenciam. No mais, em consulta Rede Infoseg, verificou-se que ele, igualmente, teria sido alvo de roubo/furto.[...] (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 24/10/2017 (fls. 83/83v). Registre-se que, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao preso, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, como o pagamento de fiança, no montante de R\$18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), comparecimento bimestral em Juízo, apresentação de comprovante de endereço e proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante (fls. 39/45). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 87). O réu foi citado pessoalmente (fls. 106/106v) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado particular/constituído. Na peça processual, reservou-se a rebater os argumentos acusatórios em alegações finais e não arrolou testemunhas, mas protestou pela juntada de declarações de testemunhas abonatórias e pela produção de todo os meios de prova admitidos (fls. 124/125). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório do réu. Deferiu-se a juntada de declarações escritas das testemunhas meramente abonatórias e determinou-se a intimação das partes acerca da juntada do laudo pericial dos veículos (fl. 130). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 07/08/2018, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a saber, o policial rodoviário federal, Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza, via sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, e, depois, interrogado o réu (fls. 157/162 - mídia de gravação). Deferida a dispensa do acusado em comparecer à próxima audiência designada para a oitiva da testemunha de acusação, Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior. Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 10/10/2018, foi realizada a oitiva da

testemunha arrolada pela acusação, a saber, o policial rodoviário federal Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior, via sistema de videoconferência com a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Na oportunidade, com a presença do Procurador da República em sala de videoconferência na Seção Judiciária de Brasília/DF e do advogado de defesa na sala de videoconferência na Subseção Judiciária de Toledo/PR (fls. 215/219 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 216). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria dos crimes dispostos no art. 334-A, I, IV e art. 180, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena, pugna por sua exasperação, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e a troca das placas originais dos veículos conduzidos - caminhão e semirreboque -, em tentativa de burlar a fiscalização, e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, apenas em relação ao crime de contrabando (fls. 221/242). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, alega que o acusado não internalizou a mercadoria no Brasil, mas apenas realizou o seu transporte, o que não caracterizaria o crime de contrabando. Em relação ao crime de receptação, sustenta a ausência do dolo, na medida em que o acusado não tinha consciência da ilicitude do veículo, pois fora contratado para transportar o caminhão carregado com cigarros. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula pela fixação da pena-base na mínima legal, reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal no tocante ao crime de contrabando (fls. 248/253). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, PAULO CÉSAR APPELT, por violação ao art. 334-A, I, IV e art. 180, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Tal se deveu, haja vista a importação de cigarros paraguaios, de circulação e comércio proibidos em território nacional e condução de veículos automotor (carreta marca Iveco, placas NEC 1362, atrelada a um semirreboque marca Facchini, de placas ISV 7398), os quais eram produto de furto ou roubo anterior. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 13/01/2017, por volta das 10h00min, no km 343 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), na altura do município de Miracatu/SP, a Polícia Rodoviária Federal abordou uma carreta marca Iveco, de cor verde e placas NEC 1362, atrelada a um semirreboque marca Facchini, de placas ISV 7398, que seguia sentido São Paulo/SP, conduzida pelo acusado PAULO CÉSAR APPELT. No decorrer da fiscalização, os policiais notaram divergência nos documentos dos veículos apresentados pelo acusado, PAULO CÉSAR APPELT, relacionadas às placas constantes dos CRLVs entregues e aquelas efetivamente afixadas nos veículos. Ao ser questionado, o acusado teria admitido que fora contratado para transportar carga de cigarros de origem estrangeira contrabandeados, de Maringá/PR até São Paulo/SP, além de ter reconhecido que as placas dos veículos conduzidos não seriam verdadeiras (as originais estariam na cabina da carreta), com o fito de ludibriar eventual fiscalização. Em diligência, os policiais verificaram que a numeração dos chassis dos veículos e de seus motores, aparentemente, tinham marcas de adulteração. De acordo com o Auto de Apreensão (fl. 07) e Laudo n 0087/2017-NUTE/DPF/STS/SP (fls. 52/56), foram apreendidos, aproximadamente 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) carteiros de cigarros paraguaios, dispostas em 1500 (mil e quinhentas) caixas, com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros cada, da marca US MILD, desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação, acondicionadas no interior dos veículos, carreta e/ou semirreboque, avaliadas em R\$2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais). Por sua vez, o Laudo n 0101/2017-NUTE/DPF/STS/SP (fls. 58/66) consignou que as gravações do chassi e do motor do caminhão, Iveco Stralis, conduzido pelo acusado PAULO CÉSAR APPELT foram adulteradas e as placas afixadas não lhe pertenciam, pois, em consulta ao sistema INFOSEG, verificou-se que pendia ocorrência de furto/roubo em relação ao mencionado veículo. O citado laudo, igualmente, atestou que a gravação do chassi do semirreboque Facchini, atrelado ao caminhão, também fora adulterada, as gravações de numeração em dois eixos foram suprimidas e as placas afixadas não lhe pertenciam, pois, em consulta ao sistema INFOSEG, verificou-se que pendia ocorrência de furto/roubo em relação ao mencionado semirreboque. Passo à análise do mérito, seccionados os crimes - contrabando e receptação qualificada. FATO 1: CONTRABANDO - ART. 334-A, I, IV, DO CÓDIGO PENAL tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1 Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimporta no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 1. Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captado pelo (i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06); (ii) Auto de Apreensão n 13/2017 (fl. 07); e (iii) Laudo Pericial n 0087/2017-NUTE/DPF/STS/SP (fls. 52/56), em que se depreende que foram encontrados 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios, da marca US MILD, sem registro perante o órgão competente de vigilância sanitária, de importação proibida no território nacional, dentro de carreta conduzida pelo acusado por estrada brasileira. 2. Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostraram-se coerentes e consistentes a evidenciar, de forma irrefutável, a autoria da conduta perpetrada pelo acusado (contrabando). De saída, cumpre registrar que o réu e confesso no toante a prática do crime de contrabando. Mas, mesmo que assim não fosse, as provas carreadas ao feito em exame convergem, apontam nesse norte. Vejamos. Em âmbito extrajudicial, o policial rodoviário federal Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza relatou que, no dia 13/01/2017, por volta das 9h40, enquanto estava no Posto da PRF, no km 343 da BR 116, em Miracatu/SP, recebeu um telefonema anônimo, noticiando que uma carreta da marca Iveco, de cor verde, com semirreboque da marca Facchini, passaria pela Rodovia em direção a São Paulo/SP, com carga de cigarros contrabandeados. Atenta a veículos dessa característica, a equipe policial, por volta da 10h, na altura daquele posto, determinou a parada de uma carreta, cuja placa do cavalo seria NEC 1362 e da carreta seria ISV 7398, conduzida pelo acusado PAULO CÉSAR APPELT (fls. 02/03). Solicitada a documentação, constatou-se que as verdadeiras placas seriam, respectivamente, MJK 4110 e MLS 6799. Questionado, o acusado PAULO CÉSAR APPELT afirmou que as placas originais encontravam-se no interior do veículo e que transportava uma carga de cigarros contrabandeados, da cidade de Maringá/PR até a cidade de São Paulo/SP, motivo pelo qual a troca das placas visava ludibriar a fiscalização. Realizada a abertura da carreta, a equipe policial visualizou diversas caixas de cigarros da marca US, calculadas em cerca de 1.500 (mil e quinhentas) caixas, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros cada (fls. 02/03). Com efeito, em depoimento judicial, o policial rodoviário federal Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza declarou que o acusado PAULO CÉSAR APPELT, ao ser abordado pela equipe policial em fiscalização, na condução do caminhão Iveco/Stralis e do semirreboque Facchini, afirmou que conduzia uma carga de cigarros com destino à cidade de São Paulo/SP. Confira-se: PRF IVO EDUARDO ROCHA MEDEIROS DE SOUZA (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 161). Pelo juiz, indagado sobre os fatos: Estava fiscalizando, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária, na Serra do Cafezal, km 343, na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116). Recebemos uma denúncia de que estava subindo um caminhão, sentido São Paulo, um caminhão que era produto de roubo. Uma pessoa da empresa, parece que reconheceu e ligou pra gente. Esse Iveco verde, que foi abordado e tava sendo conduzido pelo cidadão, né?! Foi indagado sobre o que tava sendo.. qual era o tipo da carga e ele, já de pronto, informou que tava levando cigarro, com destino a São Paulo. Foram feitas as averiguações no veículo e constatou, realmente, o veículo era produto de roubo. A ocorrência foi encaminhada à Polícia Federal de Santos. Pelo juiz, indagado se o acusado foi preso na oportunidade: Ele foi preso. Dada a voz de prisão por contrabando/descaminho. Contrabando, na verdade, cigarro de origem paraguaia e foi encaminhado, ele foi encaminhado pra... e também por receptação, acho que foi enquadrado no crime de receptação também, por tá dirigindo um veículo roubado. Foi encaminhado pra Polícia Federal de Santos. [...] Pela defesa, indagado se recorda onde o acusado disse que teria recebido o veículo e para onde o levaria: Não, não me recordo. Sei que o destino era São Paulo, mas não me recordo onde seria entregue, onde ele pegou a carga. [...] (grifou-se). Ouvido na fase inquisitorial, o policial rodoviário federal Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior confirmou integralmente as declarações prestadas pelo seu colega, o PRF Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza, pela existência de notícia-crime anônima que levou à abordagem do veículo conduzido pelo acusado PAULO CÉSAR APPELT, em que encontrados os cigarros de origem estrangeira, contrabandeados, e as placas originais do cavalo e da carreta, que seriam produto de furto/roubo (fls. 04/05). Em Juízo, o policial rodoviário federal Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, quanto ao crime de contrabando. Confira-se: PRF SÉRGIO GONÇALVES RODRIGUES JÚNIOR (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 219). Pelo MPF, indagado se recorda os fatos: Lembro um pouco sim. Pelo MPF, indagado sobre a abordagem: Então, nosso chefe da equipe entrou em contato com a viatura, via rádio, informando que um denunciante passou que uma carreta roubada estava subindo a Serra do Cafezal. Aí, a gente recebeu a suposta notícia-crime. Aí, nós deslocamos até o posto, dois, três minutos depois passou a carreta. Aí, começamos a fazer a identificação, a verificação da mercadoria e o tipo do mais, e chegamos à conclusão de que o veículo era roubado, estava com essa mercadoria apreendida, que era cigarro. A partir daí, demos voz de prisão pro cidadão e encaminhamos ele para a Polícia Federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Pelo MPF, indagado se estava acompanhado com outro policial nessa diligência: Sim. Um outro colega. Pelo MPF, indagado se recorda quem era: Olha, é que eu mudei agora de delegacia, mas com certeza o nome dele entrou nos autos. Pelo MPF, esclarecido que era só para ter certeza que ele estava acompanhado: Estava acompanhado com outro colega, éramos dois, era uma dupla. Pelo MPF, indagado sobre a reação do acusado no momento da abordagem: Ele abriu prontamente, né?! Ele obedeceu à nossa solicitação, abriu prontamente lá o baú. Ele verificou que a gente, nós apontamos que era cigarro, que era mercadoria ilegal, e ele já falou que estava carregando cigarro ilegalmente. Pelo MPF, indagado se o acusado não ofereceu nenhuma resistência em relação ao cigarro: Não, negativo. Nem à abordagem. Ele parou prontamente, obedeceu ao sinal de parada. [...] (grifou-se). Em Delegacia de Polícia Federal, o acusado PAULO CÉSAR APPELT permaneceu em silêncio (fl. 06). A seu turno, em audiência de interrogatório realizada na sede deste Juízo, reconheceu a prática delitiva do contrabando, ao afirmar que fora contratado para transportar, mediante pagamento por uma pessoa chamada Marcos, uma carga de cigarros de Maringá/PR até São Paulo/SP. Complementou, ainda, que sabia que havia algum problema com a mercadoria e que, após resistência inicial, aceitou realizar o transporte, em virtude de acréscimo no valor habitualmente pago por serviços de frete, no total de R\$3.000,00 (três mil reais) e mais um agrado ao chegar ao local de destino. Confira-se: PAULO CÉSAR APPELT (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 162). Pelo juiz, indagado se recorda os fatos: Eu tava lá em Marechal, dia 11 (Marechal é a cidade onde o senhor mora)? Isso. Lá, no Posto Stop. Daí, teve um rapaz lá que escutou a conversa, que eu tava conversando com a menina do caixa, que eu tava perguntando se alguém sabia de um serviço. Aí, esse rapaz, nome de Marcos, única coisa que eu sei que o nome de Marcos. Aí, ele pediu se que eu fizesse uma viagem pra ele, que ele tava precisando de um motorista. Daí, eu peguei, como eu sou motorista, eu falei que ia fazer a viagem pra ele. Pelo juiz, indagado há quanto tempo é motorista: Eu tenho 22 anos de motorista. (na estrada direto?) Direto. (o senhor estava trabalhando?) Eu tava desempregado. (o senhor estava procurando serviço lá no posto?) Isso. (e esse Marcos ofereceu para que você trouxesse carga?) Trazer um caminhão pra São Paulo. Esse caminhão estava até em Maringá. O motorista tava doente, ele não podia ir e era pra eu levar o caminhão. Pelo juiz, indagado se foi para Maringá: Me levaram até Maringá, eu peguei o caminhão. Me deram os documentos, só que eu não conferi as placas. Me deram os documentos e eu fui viajar. Pelo juiz, indagado onde estava o caminhão em Maringá: Tava no posto. (qual posto?) Sakamoto, acho que é... Sakamoto, não. É um posto perto... não lembro bem certo o nome do posto. Não lembro. (fica onde foi em Maringá?) Na entrada de Maringá, em um posto do lado direito. (de qual sentido?) Quem vem do sentido Umarama. (aí, o senhor chegou lá e o caminhão estava parado?) Tava parado, me deu o documento. (quem foi que deu?) O Marcos mesmo? O Marcos deu. (O Marcos levou o senhor lá?) Levou lá. (levou como?) Não sei se era dele, mas me levou com um carro, com um golzinho. Pelo juiz, indagado o que houve após a entrega da chave do caminhão: Me passou a chave, me deu o documentos mas eu não conferi as placas. (já saiu dali já?) Já sai, na hora já sai. (daí, ele acertou que levasse esse caminhão pra onde?) Pra São Paulo. (por quanto?) R\$1.500,00. Mas como daí ele ofereceu, ele falou que tinha um problema, que tava carregado de cigarros. Eu falei que eu não queria ir. Daí, ele ofereceu R\$3.000,00. Daí, como eu tava ali, eu acabei aceitando. Ia dar mais um agrado depois pra mim na hora de descarregar em São Paulo, daí eu acabei aceitando. Pelo juiz, indagado se por R\$3.000,00 fechou a viagem pra São Paulo: Pra São Paulo, aí ele ia dar mais um agrado em São Paulo pra mim. (na hora em que entregasse o cigarro lá?) Na hora que entregasse o cigarro lá. Pelo juiz, indagado se era só cigarro que tinha no caminhão ou se tinham outras coisas no meio: Não, cigarro e dois pneus que eu ia botar no caminhão. Mas é pneu, pneu de caminhão. Pelo juiz, indagado se o semirreboque estava cheio: Tava. Eu só cheguei a ver a hora que abriam, né?! Eu não abri. (a hora que tu pegou o caminhão, tava enlornado ali...) Não, é baú, só fechada a porta. (aí, quando abriu lá como é que foi, tava cheio?) Não tava bem cheio. (não?) Não tava bastante, né?! Tinha bastante. Pelo juiz, indagado se seriam 850.000 maços, conforme narra a denúncia: Eu não tenho quanto... (mas visualmente assim?) 1.500 caixas mais ou menos, acho que tinha. Pelo juiz, indagado como foi quando o contratante disse que seria carga de cigarros: Daí, eu não queria ir, mas daí ele ofereceu os R\$3.000,00. Mas daí como eu tava lá, daí vai que acontece alguma coisa com o caminhão e eu sou o culpado. Quem vai pagar sou eu. Eu acabei aceitando, me ofereceu R\$3.000,00 e mais um agrado depois. (e recebeu os R\$3.000,00?) Não. Só recebia no destino. (então, não recebeste nada?) Não, recebi o dinheiro do óleo diesel e do pedágio. (mas eu acabei quanto?) Acho que me deu R\$4.000,00. (aí foste preso aqui na subida da serra?) Sim, senhor. Pelo juiz, indagado se foi abordado pela PRF na serra e se ali fizeram a vistoria: Ali, quando eles me mandaram parar, mandaram eu descer e botar a mão na cabeça já. Que eu tava preso, que era denúncia de roubo. Falei: não tem roubo nenhum. Não, ajoelha!, me botaram no chão e já me algemaram (a informação que eles tinham é que um veículo roubado estava circulando por ali) Então, eu não sabia disso aí. Se eu soubesse, eu nem tinha ido. Imagina se eu fosse sido abordado antes já, já tinha sido preso antes. Pelo juiz, indagado se o Márcio procurou por ele: Nunca mais viu. (nunca mais viu, mas o Marcos não mora em Marechal?) Não mora em Marechal. Que eu sei que ele morava em Toledo, mas hoje não tenho nem mais contato com ele. (não tem contato nenhum, nem pra avisar do que ocorreu?) Nenhum, nenhum. Tive que me vir pra ir e embora tudo. [...] (grifou-se). Extrai-se do conjunto probatório que o acusado PAULO CÉSAR APPELT possuía pleno conhecimento a respeito da carga ilícita que transportava, em contrapartida ao pagamento/recebimento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo composta por 1.500 (mil e quinhentas) caixas de cigarros paraguaios, mercadoria diversa daquela estampada em nota fiscal (fls. 09/10). Nesse ponto, frise-se que o acusado confessou a prática do crime de contrabando e acrescentou, em seu interrogatório judicial, que o contratante de nome Marcos (ou Márcio) teria comentado sobre um problema com a carga de cigarros, e, diante de seu receio em ser flagrado com mercadoria contrabandada, foi elevado o preço do frete, que passou de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$3.000,00 (três mil reais). Ademais, consoante informação emitida em interrogatório judicial, o acusado responde a processo pela prática do crime de contrabando de cigarro, na Justiça Federal de Marília/SP (fl. 160v). Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Comprovadas a materialidade e a autoria delituosas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu, PAULO CÉSAR APPELT, pela prática do crime previsto no art. 334-A, I, IV, do Código Penal. Cito precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A. CAPUT e Iº, I e IV DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 183 DA Lei 9.472/97. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Foram apreendidos 165.100 maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), sendo 25.000 maços da marca San Marino, 65.000 maços da marca TE e 75.100 maços da marca Eight, que estavam acondicionados no interior do caminhão Ford/Cargo, placas AZD-8764. O acusado que conduzia o caminhão admitiu, tanto na fase investigativa quanto em juízo, que havia recebido o veículo carregado em Londrina e que receberia R\$1.000,00 para transportá-lo até o interior do Estado de São Paulo. Os contréus tinham pleno conhecimento sobre o conteúdo da carga transportada e foram contratados para fazer a escolha do caminhão conduzido por Paulo, sendo que para tanto receberam R\$1.000,00. Foram apreendidos dois rádios transceptores PX, marca Yaesu, os quais estavam instalados no automóvel Ford/Fiesta e no caminhão Ford/Cargo, conforme o auto de apresentação e apreensão. Embora os rádios transceptores estivessem sintonizados na mesma frequência, não restou demonstrada a materialidade delitiva, na medida em que um dos equipamentos não estava em condições de funcionamento, o que impedia o desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicação. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha afirmou que o rádio instalado no Ford/Fiesta encontrava-se desligado no momento da abordagem, o que corrobora as conclusões dos peritos, no sentido de que o equipamento transceptor marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 5k231037 não estava em condições de funcionamento. À míngua de prova suficiente da materialidade

do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, impõe-se a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, VII do CPP. Dosimetria. A excessiva quantidade de cigarros apreendidos - 165.100 maços - constitui fator apto a elevar a pena-base a título de circunstâncias desfavoráveis. Por outro lado, tratando-se do delito de contrabando, o valor dos tributos iludidos não permite a valoração negativa das consequências do crime. A confissão do réu, por espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. A inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação, apresentando-se como uma reprimenda legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. Determinada a execução provisória da pena. Recursos parcialmente providos. (TRF3, Apelação Criminal 76830/SP 0000050-56.2018.4.03.6117, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 13/11/2018). (grifou-se). Ocorre que a esforçada defesa técnica levanta tese, pela atipicidade da conduta, a qual passo a examinar, abaixo. Tese defensiva: atipicidade da conduta - ausência de internalização da mercadoria. Em alegações finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado, pois afirma que não foi o responsável pela introdução da mercadoria em território nacional, mas sim recebeu as mercadorias no Brasil e estavam apenas transportando a carga ilícita, o que não caracteriza o referido delito (contrabando) (fl. 250). Segundo aponta a jurisprudência do nosso Regional, desnecessário que o agente tenha participado da internalização do produto proibido no país para que se caracterize o crime de contrabando; basta a conduta transportar cigarros de origem estrangeira sem a regular documentação de importação da mercadoria, ou seja, o transporte de mercadorias proibidas, no exercício de atividade comercial. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internalização do produto no país. Precedentes. 2. A materialidade e autoria estão comprovadas, destacando-se a própria confissão do acusado. Desse modo, a condenação deve ser mantida. 3. O Juízo a quo justificou a fixação do regime inicial semiaberto com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e no envolvimento do réu com crimes semelhantes, em datas posteriores à do delito que deu origem a este processo, em relação aos quais ainda não há decisão transitada em julgado. Tais fatos não têm o condão de ensejar a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Ademais, considerados, ainda, os termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, verifica-se cabível a fixação do regime inicial aberto. 4. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 70187/SP 0005377-76.2013.4.03.6110, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20/06/2017). (grifou-se). Assim, para a configuração do crime disposto no art. 334-A, I, IV, do Código Penal, é responsável pelas mercadorias aquele que colabora com quem faz a importação dos cigarros no país, uma vez que o transporte também é uma forma de utilização. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irresignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, rejeito meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberta, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo da defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 76383/SP 0007677-34.2015.4.03.6112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2018). (grifou-se). APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. A importação de tais mercadorias tem como consequência, acima da perda arrecadatória, a lesão a outros interesses públicos, ainda mais importantes, como a saúde e a atividade comercial. Para a internalização regular de tais produtos, faz-se necessário não apenas o pagamento de tributos devidos, mas também a autorização dos órgãos competentes, razão pela qual se fala em proibição relativa. 2 - A alegação de que a ausência de regulamentação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 pelo Ministério da Fazenda impediria a capitulação da conduta como contrabando carece de base fática, uma vez que tal regulamentação é, em verdade, realizada continuamente tanto pelo Ministério da Fazenda quanto pela ANVISA, sendo que, nos termos da disciplina normativa do órgão fazendário, para poder participar do mercado fumígeno na qualidade de importador é necessário registro especial (IN RFB 770/2007). Os produtos importados de forma regular possuem selo específico de controle, que permite às autoridades e aos consumidores diferenciar os cigarros permitidos em território nacional daqueles internacionalizados clandestinamente, como os dos autos. 3 - Não apenas a importação propriamente dita das mercadorias proibidas configura contrabando, mas também diversas outras condutas, como, por exemplo, o transporte. O tipo penal comporta vários núcleos, dentre as quais a recepção e a ocultação das mercadorias para o exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que em proveito alheio, como no caso dos autos. 4 - Materialidade e autoria comprovadas. Exsurge do conjunto probatório dos autos que, mediante recompensa, os réus realizavam, de forma livre e consciente, o transporte de grande quantidade de maços de cigarro estrangeiros entre os municípios de Ponta Porã/MS e São Paulo/SP, enquadrando-se, sua conduta, no tipo penal do artigo 334 do Código Penal, conforme item I acima. 5 - Dosimetria. O número de mais de 1.000.000 (um milhão) de maços revela que o plano, caso se perfectibilizasse, traria consequências, tanto aos cofres públicos, quanto à saúde pública, muito acima da média do tipo. Dessa forma, entendendo, ademais, não haverem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor a manutenção da pena base no patamar fixado na sentença (3 anos de reclusão). 6 - Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fixação de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7 - Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8 - Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292/9 - Apelação do Ministério Público proferido. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da prestação pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (TRF3, Apelação Criminal 73333/SP 0009206-59.2013.4.03.6112, Décima Primeira Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/01/2018). (grifou-se). Em verdade, segundo aponta a prova colhida na instrução, verifica-se que o acusado participou (e confessou) efetivamente a prática do crime de contrabando, ciente de que transportava cigarros de origem estrangeira no semibreboque alocado na carreta veicular que conduzia, na data dos fatos, na rodovia Br-116, com destino a cidade de São Paulo. Ainda que em breve comentário deduzido em alegações finais pela defesa (fls. 250/251), incabível a desclassificação para o crime de favorecimento real, descrito no art. 349, do Código Penal, eis que a conduta do réu não se trata de auxílio a fim de tornar seguro o proveito do crime, mas de efetivamente possibilitar a consumação do crime de contrabando (TRF3, Apelação Criminal 64117/SP 0005783-62.2011.4.03.6112, Décima Primeira Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23/11/2018). Logo, afasta a tese defensiva. FATO 2: RECEPÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, 1, DO CÓDIGO PENAL. Tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicitão, in verbis: Recepção Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Recepção qualificada 1 - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. 1. Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captado pelo (i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06); (ii) Auto de Apreensão n. 13/2017 (fl. 07); (iii) CRLV n. 013058216547, Renavam 1028721150, placas MLS MLS 6799 e CRLV n. 013058216563, Renavam 228759773, placas MJK 4110 (fl. 11); e (iv) Laudo Pericial n. 0101/2017-NUTEC/DPF/STJ/SP (fls. 58/66). Em síntese, o mencionado laudo conclui que no caminhão Iveco Stralis NR 490-S41T 2p, de placas NEC 1362 (Sapucaia do Sul/RS), as gravações do chassi e do motor foram adulteradas, bem como as placas não pertenciam àquele veículo. Foi possível verificar que o número do motor original era 5025353 e, a partir desta informação e pesquisas com o fabricante, apontou-se que o número do VIN original era 93ZM2ASH0A8809041. Em consulta à Rede Infoseq, consta que o veículo possuía a placa MJT 3110 (Brusque/SC) e Renavam 0028759749, com alerta para ocorrência de roubo/furto. Quanto ao semibreboque Facchini SRF CFED, de placas ISV 7398 (Garibaldi/RS), a gravação do chassi foi adulterada, as gravações de dois eixos foram suprimidas e as placas não pertenciam àquele veículo. Foi possível verificar que a numeração de um dos eixos era 071452149 FR e, a partir desta informação e pesquisas com o fabricante, apontou-se que o número do VIN original era 94BF1483EER024010. Em consulta à Rede Infoseq, consta que o veículo possuía a placa MMD 4696 (Brusque/SC) e Renavam 01085126711, com alerta para ocorrência de roubo/furto. Registre-se, por fim, que, conforme decisão prolatada no bojo do Processo n. 0000594-42.2017.4.03.6129 (fls. 198/200v), foi restituído o veículo descrito como Carreta/S. Reboque/C fechada, ano/modelo 2014, placas MMD 4696, Chassi 94BF1483EER024010, Renavam 1085116711 à requerente Cerealista Andréa Ltda. - EPP, em 08/10/2018 (fls. 244/245). 2. Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostraram-se coesos e consistentes a evidenciar, de forma irrefutável, a autoria da conduta perpetrada pelo acusado (recepção qualificada). Em âmbito extrajudicial, o policial rodoviário federal Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza relatou que, no dia 13/01/2017, por volta das 9h40, enquanto estava no Posto da PRF, no km 343 da BR 116, em Miracatu/SP, recebeu um telefonema anônimo, em que se noticiou que uma carreta da Marca Iveco, de cor verde, com semibreboque da marca Facchini, passaria pela Rodovia em direção a São Paulo/SP, com carga de cigarros contrabandeados. Atenta a veículos dessa característica, a equipe policial, por volta da 10h, na altura daquele posto, determinou a parada de uma carreta, cuja placa do cavalo seria NEC 1362 e da carreta seria ISV 7398, conduzida pelo acusado PAULO CÉSAR APPELT (fls. 02/03). Solicitada a documentação, constatou-se que as verdadeiras placas seriam, respectivamente, MJK 4110 e MLS 6799. Questionado, o acusado PAULO CÉSAR APPELT afirmou que as placas originais encontravam-se no interior do veículo e que transportava uma carga de cigarros contrabandeados, da cidade de Maringá/PR até a cidade de São Paulo/SP, motivo pelo qual a troca das placas visava ludibriar a fiscalização. Realizada a abertura da carreta, a equipe policial visualizou diversas caixas de cigarros da marca UV, calculada em cerca de 1.500 (mil e quinhentas) caixas, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros cada (fls. 02/03). Com efeito, em depoimento judicial, o policial rodoviário federal Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza confirmou que as placas verdadeiras se encontravam em compartimento lateral do veículo. Quando deveriam estar afixadas na parte externa da carreta. Confirmaram-se os principais trechos: PRF IVO EDUARDO ROCHA MEDEIROS DE SOUZA (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 161): Pelo juiz, indagado sobre os fatos: Estava fiscalizando, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária, na Serra do Cafezal, km 343, na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116). Recebemos uma denúncia de que estava subindo um caminhão, sentido São Paulo, um caminhão que era produto de roubo. Uma pessoa da empresa, parece que reconheceu e ligou pra gente. Esse Iveco verde, que foi abordado e tava sendo conduzido pelo cidadão, né?! Foi indagado sobre o que tava sendo... qual era o tipo da carga e ele, já de pronto, informou que tava levando cigarro, com destino a São Paulo. Foram feitas as averiguações no veículo e constatou, realmente, o veículo era produto de roubo. A ocorrência foi encaminhada à Polícia Federal de Santos. Pelo juiz, indagado se o acusado foi preso na oportunidade: Ele foi preso. Dada a voz de prisão por contrabando/descaminho. Contrabando, na verdade, cigarro de origem paraguaia e foi encaminhado, ele foi encaminhado pra... e também por recepção, acho que foi enquadrado no crime de recepção também, por tá dirigindo um veículo roubado. Foi encaminhado pra Polícia Federal de Santos. Pelo MPF, indagado se recorda que, na ocasião da abordagem, o acusado teria reconhecido que o veículo era produto de roubo/furto e que estava adulterado: Não me recordo dos detalhes. Das adulterações, eu não me recordo agora. Pelo MPF, após mencionar trecho para reavivar a memória da testemunha, indagou sobre o comentário do acusado em que reconheceu a adulteração e disse que as placas originais estavam no interior do veículo: Na própria cabine da carreta. Haviam placas, na verdade, não era na cabine, era um compartimento na lateral do veículo. Haviam algumas acho que cerca de 3 ou 4 placas desse veículo, em um compartimento lateral, não no interior da cabine. Pelo MPF, indagado se, nesse cenário, recordou se o acusado reconheceu que o veículo estava adulterado: Eu não me recordo da atitude dele em relação à questão do veículo furtado, do produto de roubo/furto. Apenas ele informou a situação do contrabando pra gente. Se ele falou que tinha conhecimento, não me recordo disso, da declaração do motorista. Pelo MPF, indagado se recorda se o acusado apontou onde estavam as placas do veículo ou se os policiais encontraram no momento da diligência: Eu não me recordo, não me recordo. Pela defesa, indagado se recorda onde o acusado disse que teria recebido o veículo

e para onde o levaria: Não, não me recordo. Sei que o destino era São Paulo, mas não me recordo onde seria entregue, onde ele pegou a carga. Pela defesa, indagado se, no momento da abordagem, chegou a conversar com o acusado: Sim, conversamos. Foi algemado e, no trajeto até a delegacia, fomos conversando a respeito da situação de para onde iria o veículo, para onde iria a carga, da situação... Pela defesa, indagado se recorda se o acusado sabia que o veículo poderia ser produto de furto: Eu não tenho certeza se foi ele quem mostrou as placas, não tenho certeza. A gente localizou ou se ele mostrou, não posso dizer que foi ele efetivamente apresentou pra gente, porque eu não tenho certeza. As vezes confunde com algumas outras ocorrências da mesma natureza, eu não tenho certeza. Pela defesa, indagado se, no momento da prisão, o acusado ofereceu resistência de qualquer forma: Nenhuma, nenhuma resistência. Colaborou o tempo todo na abordagem, não houve resistência, praticamente a gente não usou a força. Só foi algemado por uma questão de não tinha comprometimento na viatura pra colocar ele, sem as algemas, pra segurança dele e nossa. (grifou-se). Ouvindo na fase inquisitorial, o policial rodoviário federal Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior confirmou integralmente as declarações prestadas pelo seu colega, o policial rodoviário federal Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza, pela existência de notícia-crime anônima que levou à abordagem do veículo conduzido pelo acusado PAULO CÉSAR APPELT, em que encontrados os cigarros de origem estrangeira contrabandeados e as placas originais do cavalo e da carreta, que seriam produto de furto/roubo (fls. 04/05). Em Juízo, o policial rodoviário federal Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, ao salientar a descoberta das placas verdadeiras no interior do veículo. Confira-se: PRF SÉRGIO GONÇALVES RODRIGUES JÚNIOR (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 219). Pelo MPF, indagado se recorda os fatos: Lembro um pouco sim. Pelo MPF, indagado sobre a abordagem: Então, nosso chefe da equipe entrou em contato com a viatura, via rádio, informando que um denunciante passava uma carreta roubada estava subindo a Serra do Cafezal. Ai, a gente recebeu a suposta notícia-crime. Ai, nós deslocamos até o posto, dois, três minutos depois passou a carreta. Ai, começamos a fazer a identificação, a verificação da mercadoria e tudo o mais, e chegamos à conclusão de que o veículo era roubado, estava com essa mercadoria apreendida, que era cigarro. A partir daí, demos voz de prisão pro cidadão e encaminhamos ele para a Polícia Federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. [...] Pelo MPF, indagado sobre a entrega da documentação, se ele chegou a reconhecer, em um dado momento, que sabia que o CRLV não batia com a placa: Não. Ai ele não reconheceu que sabia sobre a existência da ilegalidade do veículo. Isso ai eu não posso falar. Pelo MPF, indagado se recorda sobre a divergência entre o CRLV e a placa, se seria flagrante a divergência: Doutor, tem muito tempo, mas flagrante acredito que não era algo, acho que a gente tinha que pesquisar ali, durante o NIV, a numeração do chassi, a placa, algo, deve ter sido algo parecido com isso. Acho que qualquer pessoa assim não conseguiria fazer essa verificação de pronto. Não me recordo... Pelo MPF, indagado se recorda que o acusado disse no momento da abordagem que as placas originais estariam na cabine do veículo: Eu lembro que tinham placas, diversas placas estavam escondidas, ai nós pegamos essas placas. (tinham placas dentro do veículo?) É, tinham placas diferenciadas dentro do veículo. Pelo MPF, indagado se recorda onde estavam as placas: Não lembro, doutor. Pelo MPF, indagado se essas placas eram de conhecimento do acusado, se teve que procurar, se estava no meio da carga, se era algo visível pra ele saber: Dentro do baú eu me recordo que não estava. Agora, se estava na cabine, porque tem locais fora da carreta que dá pra esconder certo tipo de coisa. Agora não me recordo onde estavam exatamente, até porque na ocorrência fui eu e um outro colega. Então não me lembro quem fez tal parte, porque teve um momento em que um ficou com o preso, eu não me lembro, se me recordo, e o colega foi fazer identificação do veículo e verificação do veículo, se encontrava algo a mais de ilícito, tudo mais. Ai, esse trâmite, eu não recordo, eu não me recordo, devido ao tempo passado. Pelo MPF, indagado se não recorda se ele sabia dessas placas ou se ficou surpreendido quando essas placas apareceram: É, isso ai eu não me lembro. Não posso falar, porque não me recordo. Pelo MPF, indagado se recorda de outro detalhe: Não, doutor. Da minha parte, não. Pela defesa, indagado se recorda da reação do acusado no momento em que foi dito que havia suspeita do veículo ser fruto de roubo e que havia suspeita de adulteração: Sobre esse fato, da adulteração, eu não me recordo, dele ter falado isso no momento, não me recordo. (grifou-se). Em Delegacia de Polícia Federal, o acusado PAULO CÉSAR APPELT permaneceu em silêncio (fl. 06). A seu turno, em audiência realizada na sede deste Juízo, reconheceu a prática delitiva do contrabando, entretanto, negou ter conhecimento que o caminhão e semirreboque seriam produtos de furto/roubo. Nesse ponto, assim, como não conferiu os documentos e as placas do veículo ao aceitar realizar o serviço de transporte, o qual teria sido contratado de modo efêmero com uma pessoa chamada Marcos ou Márcio, em um posto de gasolina na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, e posteriormente conduziu em golzinho até a cidade de Maringá/PR para pegar o caminhão carregado de cigarros. Confira-se: PAULO CÉSAR APPELT (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 162). Pelo juiz, indagado se recorda os fatos: Eu tava lá em Marechal, dia 11 (Marechal é a cidade onde o senhor mora?) Isso. Lá no Posto Stop. Daí, teve um rapaz lá que escutou a conversa, que eu tava conversando com a menina do caixa, que eu tava perguntando se alguém sabia de um serviço. Ai, esse rapaz, nome de Marcos, única coisa que eu sei que o nome de Marcos. Ai, ele pediu se que eu fizesse uma viagem pra ele, que ele tava precisando de um motorista. Daí, eu peguei, como eu sou motorista, eu falei que ia fazer a viagem pra ele. Pelo juiz, indagado há quanto tempo é motorista: Eu tenho 22 anos de motorista. (na estrada direito?) Direto. (o senhor estava trabalhando?) Eu tava desempregado, (o senhor estava procurando serviço lá no posto?) Isso. (e esse Marcos ofereceu para que você trouxesse carga?) Trazer um caminhão pra São Paulo. Esse caminhão estava até em Maringá. O motorista tava doente, eu não podia ir e era pra eu levar o caminhão. Pelo juiz, indagado se foi para Maringá: Me levaram até Maringá, eu peguei o caminhão. Me deram os documentos, só que eu não conferi as placas. Me deram os documentos e eu fui viajar. Pelo juiz, indagado onde estava o caminhão em Maringá: Tava no posto. (qual posto?) Sakamoto, acho que é... Sakamoto, não. É um posto perto... não lembro bem certo o nome do posto. Não lembro. (fica onde lá em Maringá?) Na entrada de Maringá, em um posto do lado direito. (de qual sentido?) Quem vem do sentido Umuarama. (ai, o senhor chegou lá e o caminhão estava parado?) Tava parado, me deu o documento, (quem foi que deu?) O Marcos mesmo? O Marcos deu. (O Marcos levou o senhor lá?) Levou lá. (levou com?) Não sei se era dele, mas me levou com um carro, com um golzinho. Pelo juiz, indagado o que houve após a entrega da chave do caminhão: Me passou a chave, me deu o documentos mas eu não conferi as placas. (já saiu dali já?) Já sai, na hora já sai. (daí, ele acertou que levasse esse caminhão pra onde?) Pra São Paulo. (por quanto?) R\$1.500,00. Mas como daí ele ofereceu, ele falou que tinha um problema, que tava carregado de cigarros. Eu falei que eu não queria ir, que ele ofereceu R\$3.000,00. Daí, como eu tava ali, eu acabei aceitando. Ia dar mais um agrado depois pra mim na hora de descarregar em São Paulo, daí eu acabei aceitando. Pelo juiz, indagado se por R\$3.000,00 fechou a viagem pra São Paulo: Pra São Paulo, ai ele ia dar mais um agrado em São Paulo pra mim. (na hora em que entregasse o cigarro lá?) Na hora que entregasse o cigarro lá. Pelo juiz, indagado se era só cigarro que tinha no caminhão ou se tinham outras coisas no meio: Não, cigarro e dois pneus que eu ia botar no caminhão. Mas é pneu, pneu de caminhão. Pelo juiz, indagado se o semirreboque estava cheio: Tava. Eu só cheguei a ver a hora que abrimos, né?! Eu não abri. (a hora que eu tava no caminhão, tava enloraado ali...) Não, é baú, só fechada a porta. (ai, quando abriu lá como é que foi, tava cheio?) Não tava bem cheio. (não? mas tinha bastante, né?) Tinha bastante. Pelo juiz, indagado se seriam 850.000 maços, conforme narra a denúncia: Eu não tenho quanto... (mas visualmente assim?) 1.500 caixas mais ou menos, acho que tinha. Pelo juiz, indagado como foi quando o contrabante disse que seria carga de cigarros: Daí, eu não queria ir, mas daí ele ofereceu os R\$3.000,00. Mas daí como eu tava lá, daí vai que acontece alguma coisa com o caminhão e eu sou o culpado. Quem vai pagar sou eu. Eu acabei aceitando, me ofereceu R\$3.000,00 e mais um agrado depois. (e recebeu os R\$3.000,00?) Não. Só recebia no destino. (então, não recebeu nada?) Não, recebeu o dinheiro do óleo diesel e do pedágio. (mais ou menos quanto?) Acho que me deu R\$4.000,00. (ai foste preso aqui na subida da serra?) Sim, senhor. Pelo juiz, indagado se foi abordado pela PRF na serra e se ali fizeram a vistoria: Ali, quando eles me mandaram parar, mandaram parar, mandaram eu descer e botar a mão na cabeça já. Que eu tava preso, que era denúncia de roubo. Falei: não tem roubo nenhum. Não, ajoelha!, me botaram no chão e já me algemaram. (a informação que eles tinham é que um veículo roubado estava circulando por ali) Então, eu não sabia disso aí. Se eu soubesse, eu nem tinha ido. Imagina se eu fosse sido abordado antes já, já tinha sido preso antes. Pelo juiz, indagado se o Márcio procurou por ele: Nunca mais viu, mas o Marcos não mora em Marechal?! Não mora em Marechal. Que eu sei que ele morava em Toledo, mas hoje não tenho nem mais contato com ele. (não tem contato nenhum, nem pra avisar do que ocorreu?) Nenhum, nenhum. Tive que me virar pra ir e borra tudo. Pelo MPF, indagado se teria dito aos policiais que as placas do veículo eram trocadas: Não. Quando eu desci do caminhão, eles entraram no caminhão e procuraram. Pegaram documento, pegaram nota fiscal, pegaram os documentos tudo, eu tava na frente do caminhão. Eles reviraram, eles que acharam tudo. Pelo MPF, indagado se encontraram as placas verdadeiras do veículo: Celular, tudo eles pegaram no painel. (que tava na cabine?) Que tava na cabine, mas placa eu não sabia aonde que tava, foram eles que acharam elas. (mas tava na cabine?) Tem um repartimento atrás da cabine, igual ele falou, né?! (mas o senhor não tinha visto as placas?) Não, não tinha visto. Pelo MPF, indagado se pegou os documentos do caminhão sem conferir: Não. Peguei os documentos, botei no painel e fui viajar. (mas o que o senhor esperava em conferir o documento?) Não, se conferir as placas com o documento. Não cheguei a conferir se as placas que tavam no documento eram as placas verdadeiras que tavam no caminhão. (mas o senhor entendeu que as placas que estavam no caminhão não eram verdadeiras, né?!) Não, o que eu não conferi. Se eu tivesse conferido, visto, eu não vi, né?! Como foi ligeiro, eles apuraram ligeiro, eu não vi. (provavelmente o documento também era falso para bater com a placa?) Provavelmente. Pelo MPF, indagado se nunca mais teve contato com o Márcio: Não, nunca mais vi ele. Pelo MPF, questionado se o advogado que estava presente no dia do interrogatório judicial teria sido contratado por ele: Não. Ele é amigo da família, ele é lá de Marechal. A família dele é lá de Marechal, ele veio junto comigo, até nem combinei valor nenhum, nada. Pelo MPF, indagado acerca do novo trabalho e tempo: Faz três meses eu tô registrado... não faz bem três meses que eu tô registrado. É recente. Mas eu tava trabalhando com eles, assim, sem registrar. (informal?) Isso. (isso já faz quanto tempo?) Que eu tava trabalhando assim? Uns quatro meses já, agora já tá dando seis meses, mais ou menos. Começo do ano, né?! Pela defesa, indagado se acompanhava o carregamento do cigarro e se saberia a origem da carga: Não, como eu disse, eu peguei o caminhão em Maringá. (já estava carregado?) Já tava carregado. Peguei em Maringá, no posto de combustível. Pela defesa, indagado se não estranhava uma pessoa que nunca teve contato contratá-lo para uma viagem com um caminhão que nunca viu: É que eu, como eu disse, eu sou motorista. Estranho o dono do caminhão, deve achar né. É uma relação de confiança. Pelo juiz, se há algo a acrescentar: Não, não tenho nada a falar não. (grifou-se). Extra-se do conjunto probatório que o acusado, PAULO CÉSAR APPELT, sabia ou ao menos deveria saber que o caminhão e o semirreboque por ele conduzidos seriam produto de furto/roubo. Tal se devendo, pois, segundo depoimentos prestados pelas testemunhas na esfera policial (fls. 02/03 e 04/05), ao ser abordado pelos policiais rodoviários federais, informou que transportava cigarros contrabandeados bem como as placas originais da carreta foram trocadas, a fim de ludibriar eventual fiscalização, e encontrava-se em no interior do veículo por ele dirigido, na oportunidade (v. fotografia n. 17 do laudo pericial - fl. 65). Embora as testemunhas questionadas em Juízo não se recordem do contexto em que encontradas as placas originais, o próprio acusado relatou que as placas originais encontravam-se em um repartimento atrás da cabine (v. interrogatório judicial acima transcrito), conforme afirmado pelo policial rodoviário federal Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza (v. depoimento judicial acima transcrito). Sendo a tipicidade indicatória da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Comprovadas a materialidade e a autoria delituosa, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu. PAULO CÉSAR APPELT, pela prática do crime previsto no art. 180, 1, do Código Penal. Cito precedente: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. 1. Imputado à parte ré a prática de receptação qualificada, tipificado no artigo 180, 1º, do CP. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do crime de receptação qualificada previsto no artigo 180, 1º do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de receptação qualificada, tipificado no artigo 180, 1º, do CP. 6. A prestação pecuniária, conforme consignado no artigo 45, 1º, do CP, deve ser destinada à União, tendo em vista que os trilhos pertenciam à Rede Ferroviária Federal. 7. Apelação desprovida. De ofício alterada a destinação da prestação pecuniária. Guia de execução após certificado do esgotamento dos recursos ordinários. (TRF3, Apelação Criminal 43370/SP 0001010-34.2003.4.03.6118, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zaulny, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 08/06/2017). (grifou-se). Ocorre que a esforçada defesa técnica levanta tese, pela atipicidade da conduta, a qual passo a examinar, abaixo. Tese defensiva: ausência de dolo. Em alegações finais, a defesa argumenta que não há dolo na conduta do acusado, não havendo como comprovar que o mesmo tivesse ciência e o fato de estar conduzindo um veículo carregado com mercadorias alienígenas não dá o condão de presumir que o veículo era fruto de furto/roubo, ou mesmo que o veículo poderia ter irregularidades, não há como se configurar dolo eventual (fls. 252/253). Com efeito, não há controvérsia quanto à origem ilícita dos veículos dirigidos por PAULO CÉSAR APPELT, no dia 13/01/2017, porquanto ambos produto de roubo/furto. Com suporte no Laudo Pericial n. 0101/2017 NUTEC/DPF/STS/SP, depreende-se que o caminhão e semirreboque possuíam alerta para ocorrência de roubo/furto no denominado sistema INFOSEG (fl. 65). Tanto que, oportunamente, foi devolvido o caminhão à empresa, Cerealista Andréa Ltda. - EPP, conforme decisão prolatada em bojo de processo de restituição de coisa apreendida (fls. 198/199v). Em síntese, foram a) adulteradas as gravações do chassi, motor do cavalo e semirreboque; b) suprimidas as gravações de dois eixos do semirreboque; e c) trocadas as placas do cavalo e semirreboque (v. laudo pericial n. 101/2017 - fls. 58/66). Tudo isso a apontar para o elemento subjetivo dolo do agente, acusado. Ademais, cumpre anotar detalhes contextuais a respeito da abordagem policial que culminou na prisão em flagrante do acusado PAULO CÉSAR APPELT, conforme informações constantes dos autos em exame. No curso de fiscalização, após recebimento de notícia-crime anônima, policiais rodoviários federais abordaram o acusado, no km 343 da Rodovia Régis Bittencourt. Então o acusado relatou, dentre outros, que fora contratado para transportar cigarros de origem estrangeira bem como as placas do caminhão e semirreboque por ele conduzidos teriam sido trocadas, para ludibriar a fiscalização, ao passo que as originais estariam acondicionadas na cabine da carreta. Infere-se do interrogatório judicial (v. transcrição acima) que o acusado PAULO CÉSAR APPELT optou por narrar sua conduta ilícita aos policiais assim que enarada ordem de parada por parte deles. Isso porque o acusado afirmou que, durante a abordagem, os policiais rodoviários federais determinaram que descesse do caminhão, colocasse as mãos na cabeça e algemaram-no, sem saber acerca da suspeita de roubo/furto dos veículos descrita em notícia-anônima recebida via contato telefônico. É ler[...]. Pelo juiz, indagado se foi abordado pela PRF na serra e se ali fizeram a vistoria: Ali, quando eles me mandaram parar, mandaram eu descer e botar a mão na cabeça já. Que eu tava preso, que era denúncia de roubo. Falei: não tem roubo nenhum. Não, ajoelha!, me botaram no chão e já me algemaram. (a informação que eles tinham é que um veículo roubado estava circulando por ali) Então, eu não sabia disso aí. Se eu soubesse, eu nem tinha ido. Imagina se eu fosse sido abordado antes já, já tinha sido preso antes. [...]. Ainda, em interrogatório judicial, o acusado PAULO CÉSAR APPELT afirmou que, após ouvir um diálogo travado com a menina do caixa de um posto de gasolina chamado Stop, localizado na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, um sujeito chamado Márcio ou Marcos disse que precisava de um motorista, ao que aceitou fazer a viagem. Ao contínuo, teria ido de carona com essa pessoa até um posto de combustível situado na cidade de Maringá/PR, sentido Umuarama, para pegar o caminhão carregado, sendo que pegou as chaves, a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para despesas com pedágio e óleo diesel, e não conferiu a documentação entregue. Após a constatação de um problema, relacionado à carga ilícita (cigarros contrabandeados), o valor do serviço do frete aumentou - de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) passou a R\$3.000,00 (três mil reais) e mais um agrado na chegada ao destino - São Paulo/SP. Em outros termos, o acusado teve prévia ciência da ilicitude cometida, pois aceitou, mediante pagamento em dinheiro (proveito próprio), transportar grande quantidade de cigarros paraguaios (850.000 maços da marca US MILLD), sem a documentação fiscal e registro na ANVISA, destinados ao comércio em São Paulo/SP (exercício de atividade comercial), em veículo que sabia que as placas foram trocadas e guardadas em compartimento lateral - produto de crime. Note-se que, em relação à prova do ilícito, segundo a jurisprudência No crime de receptação, onde é difícil a comprovação do dolo, é possível fazê-la por indícios, circunstâncias e sinais exteriores dos fatos, bem como pela própria conduta do agente, desde que não contrariados por outros elementos de convicção (STJ, REsp 1.614.944/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 04.08.2016). Ainda a respeito da comprovação do elemento subjetivo no crime de receptação, o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que perpetrado o fato crime. Cito exemplo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART.304 C.C. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INCONTRAVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIMES CONSUMADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos crimes de receptação e de uso de documento falso público falso

(CRLV) não foi objeto de recurso, ademais, restou devidamente comprovada nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, assim como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio acusado. 2. Autoria e dolo dos crimes comprovados. Com efeito, as circunstâncias do crime, aliadas à prova oral coligida, confirmam a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos crimes de receptação e uso de documento falso, restando demonstrado também o dolo do acusado, isto é, que o recorrente sabia da origem criminosa do veículo, assim como tinha ciência da falsidade do documento. 3. Há de se considerar que, no caso de cometimento de crimes como os presentes, a prova da existência do elemento subjetivo é árdua e, não sendo possível adentrar na esfera de vontade do sujeito a fim de verificar se tinha ou não a intenção de perpetrar o delito, o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que foi cometido. [omissis...]11. Vale mencionar, ainda, que a forma de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea a, da LEP. 12. Recurso não provido. (TRF3, Apelação Criminal 73356/MS 0001441-59.2016.4.03.6006, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 25.04.2018). (grifou-se). Portanto, as circunstâncias do fato-crime, aliadas às demais provas colhidas durante a instrução, confirmam a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria do crime de receptação qualificada, restando demonstrado também o dolo do acusado, isto é, que o acusado sabia da origem criminosa dos veículos. 3. Passo à dosimetria da pena. FATO 1: CONTRABANDO - ART. 334-A, 1, IV, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do art. 334-A, 1, IV, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. a) Primeira fase. Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: não há registro de antecedentes (v. apenso de capa branca). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado, aproximadamente 850.000 (fl. 56), autoriza a exasperação da pena-base, ainda que, em virtude da apreensão, não se cogite de consequências. Nesse sentido, segue precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ATENUANTE. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. - (omissis) - Dosimetria da pena. 1ª Fase - A culpabilidade é normal à espécie, não tendo o condão de exasperar a pena-base. Quanto aos antecedentes criminais, as certezas de antecedentes acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para a sua aferição. O motivo do crime é inerente à espécie, (ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal em sentido contrário) porquanto a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena nos casos de contrabando e descaminho. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Contudo, considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (27.390 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. De acordo com o posicionamento firmado nesta Turma julgadora, o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados deve ser de 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Devidamente comprovado que o réu praticou o delito de contrabando mediante o pagamento do valor de R\$ 700,00, conforme confessou em interrogatório judicial e em juízo, sendo aplicável ao caso a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Deve ser considerada, ainda, a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente a prática do ato delitivo. Não se vislumbra a existência de preponderância entre a agravante e atenuante apontadas, sendo o caso de se efetuar a compensação entre elas. Pena mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal - Pena restritiva de direitos. Preenchidos os requisitos estipulados no artigo 44 do Código Penal, deve ser determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa, nos termos fixados em causa de execução, e no pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, destinado à entidade beneficente. - Efeitos da condenação. No que tange a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, é um dos efeitos específicos da condenação, e deve ser determinado no caso. Jurisprudência. (STJ, AgRg no REsp 1.464.647/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 31.03.2015). - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal do Código Penal. (TRF3, Apelação Criminal 76669/SP 0005127-03.2014.4.03.6112, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05/11/2018). (grifou-se). Nesse ponto, entendo que a troca de placas, em tentativa de burlar a fiscalização e impedir que se descobrisse o roubo/furto dos veículos, não pode ser valorada em desfavor do acusado, conforme requerido em alegações finais ministeriais (fl. 242). Resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Segunda fase. Em relação às circunstâncias agravantes, verifica-se que o acusado praticou o crime de contrabando em contrapartida ao recebimento de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) e mais um agrado, ao chegar ao destino de entrega dos cigarros (v. interrogatório judicial - mídia de fl. 162). Consoante entendimento jurisprudencial, a paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP) não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A, do Código Penal, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. (Omissis) 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgRg no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberta, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, para o fato mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não recidivante e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 76383/SP 0007677-34.2015.4.03.6112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2018). (grifou-se). Em relação às circunstâncias atenuantes, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório judicial (mídia de fl. 162), admitiu a prática do crime de contrabando. Assim, compenso a circunstância agravante (art. 62, IV, CP) com a circunstância atenuante (art. 65, III, d, CP) e mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Terceira fase. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. FATO 2: RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, 1, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do art. 180, 1, do Código Penal, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. a) Primeira fase. Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: não há registro de antecedentes (v. apenso de capa branca). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais à espécie. Nesse ponto, entendo que a troca de placas, em tentativa de burlar a fiscalização e impedir que se descobrisse o roubo/furto dos veículos, não pode ser valorada em desfavor do acusado, conforme requerido em alegações finais ministeriais (fl. 242). Resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. b) Segunda fase. Não existem circunstâncias agravantes nem circunstâncias atenuantes. Assim, mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão. c) Terceira fase. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 3 (três) anos de reclusão. d) Pena de multa. Nos termos do art. 49 do Código Penal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que o acusado declarou exercer a profissão de motorista e receber mensalmente a quantia de R\$1.200,00 a R\$1.800,00 (v. termo de interrogatório judicial - fl. 160). CONCURSO FORMAL - ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. Verificada a ocorrência de concurso formal de crimes, haja vista que o acusado praticou dois crimes distintos mediante uma ação, deve ser majorada a mais grave das penas (in casu - art. 180, 1, CP), na fração de 1/6 (um sexto), conforme o critério objetivo pautado pelo número de infrações praticadas no curso da cadeia delitiva. Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI 12.015/2009. CRIME MISTO ALTERNATIVO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. INCREMENTO EXCESSIVO PELO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. a 3. (omissis) 4. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cômulo material. 5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, trata-se de quatro roubos praticados em concurso formal próprio, por conseguinte, deve incidir o aumento na fração de 1/4, e não, 1/2, como estipularam as instâncias ordinárias. 6. (omissis) (STJ, HC 325411/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe em 25.04.2018). (grifou-se). Assim, tem-se a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. PENA DEFINITIVA. Após transcorrer todo o procedimento legal previsto para a aplicação das penas constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em obediência aos princípios da suficiência e necessidade, para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. 3. 2. Regime de Cumprimento de Pena. Considerando o total da pena fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês, consoante fundamentação da pena de multa acima, durante o período da pena fixada, na forma disposta no art. 55, do Código Penal, em favor da União. 4. Direito de Apelar em Liberdade. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. 5. Da inabilitação para dirigir veículos. Ressalto que, segundo qualificação da denúncia e interrogatório judicial, o condenado é de profissão motorista. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000770201114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). É o caso dos autos em exame, pois ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço os apelantes, na condição de motoristas, utilizaram a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de serem motoristas profissionais não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportaram significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhes retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de serem motoristas profissionais não permite que possam cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisam da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheram. (TRF3, Apelação Criminal 74993/MS 0005223-29.2015.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/10/2018). A aplicação da inabilitação para dirigir veículos deve se dar consoante o tempo da reprimenda aplicada ao crime de contrabando, ou seja, 02 anos e 06 meses. 6. Dos Veículos Apreendidos. Quanto ao veículo descrito no Laudo Pericial (fl. 65), qual seja, caminhão Iveco Stralis NR 490-541T 2p, de placas MJT 3110, verificou-se tratar-se de veículo com ocorrência de roubo/furto. Assim, fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário, por intermédio da autoridade policial responsável pelo IPL com comunicação neste processo penal. Para tanto, observadas as cautelas necessárias, se ainda não o foi devolvido e eventual pena de perdimento aplicada no âmbito administrativo. Nada a deliberar em relação ao semirreboque (fl. 65), tendo em vista a sua restituição ao respectivo proprietário (fs. 244/245). 7. Da Fiança. Nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (fl. 43). O que se verifica no caso. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, PAULO CÉSAR APPELT, qualificado nos autos processuais, pela prática das condutas descritas no art. 334-A, 1, IV e art. 180, 1, na forma do art. 70, todos do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, em favor da União. Fico o condenado inabilitado para dirigir veículos, medida eficaz durante o prazo de 02 anos e 06 meses, pena corporal imposta ao crime de contrabando (art. 92, III, do CPB). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Registro que, condenado o réu, a fiança servirá ao pagamento das custas, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação acima. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo; e) oficie-se ao Órgão de Trânsito para conhecimento da medida de inabilitação para dirigir veículos; e, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-79.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES) I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0380/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, e na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 16905.720053/2015-81, ofereceu denúncia em face de: ALESSANDRO LUÍS MINOSSO, brasileiro, casado, motorista de ônibus, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Célio Minosso e Líria Aparecida Cechinel Minosso, portador do RG n.º 8.355.835-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 050.646.619-16, nascido em 01/04/1986, residente na Rua Padre Antão, n.º 770, casa, Jardim Florença, Medianeira/PR. Em desfavor do acusado, acima nominado, foi imputada a prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014). Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 06/03/2018 (fs. 74/78): [...] Extraí-se do inquérito policial e, bem como da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 16905.720053/2015-81 que lhe deu origem, que, em 27/09/2012, no curso de uma fiscalização conjunta realizada no Km 525 da BR-116, na altura município de Barra do Turvo/SP, servidores da Receita Federal do Brasil e da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo trator de placas IZJ 1234, atrelado ao baú de placas KJN 6468, então conduzido por ALESSANDRO LUÍS MINOSSO. Durante a diligência, em inspeção ao veículo abordado, os servidores acabaram encontrando e apreendendo uma grande carga de 539.220 (quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e vinte) maços de cigarros, acondicionados no baú, sendo todos de origem aparentemente estrangeira (marcas Oscar Premium e US American Blend), e desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular importação (cf. fs. 09/11). Instaurado o inquérito para apurar o ocorrido, o material então apreendido foi submetido à perícia indireta e, como se vê pelo laudo NUTECD/DPF/STS/SP n.º 0581/2016 (cf. fs. 42/44), os 539.220 (quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e vinte) maços de cigarro de origem estrangeira encontrados na diligência narrada foram avaliados em R\$1.617.660,00 (hum milhão, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta reais), com tributos sonegados, por sua importação clandestina, na ordem de R\$808.830,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e trinta reais), conforme estimativa de fl. 29. Interrogado em sede policial (cf. fl. 38), ALESSANDRO LUÍS MINOSSO afirmou que era motorista profissional há 04 anos, perfazendo cerca de R\$2.500,00 por mês. Especificamente questionado sobre os fatos narrados, reconheceu que, na data referida, foi abordado por uma equipe de servidores da Receita Federal e da Polícia Rodoviária Federal, conduzindo o veículo mencionado, e que, em seu interior, foi encontrada uma grande quantidade de cigarros. Em sua defesa, contudo, alegou que não sabia da existência dessa carga no veículo que conduzia, que a nota que trazia consigo não apontava que ela era de cigarros, e que tal descoberta somente foi possível quando o invólucro que a cobria foi aberta, no curso da diligência. Perguntado, no mais, sobre onde apanhou a carga que veio a ser encontrada, aduziu que a teria carregado em Campo Mourão/PR, explicando que deixou o caminhão em questão no referido município, para carregamento, e dias depois o buscou, sem checar qual carga teria sido nele colocada. Seguiu alegando que, pelo que foi informado, a carga em tela deveria ser polietileno, e que teria ficado surpreso de, na realidade, ser ela composta de cigarros estrangeiros. Questionado, outrossim, sobre se já havia sido preso ou processado anteriormente, confessou que já foi preso em Foz do Iguaçu/PR, em 2009, e em 2010, pela prática de descaminho de eletrônicos, e que foi, ainda, preso em Boituva/SP, em 2006, pela prática de recepção [...]. (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 17/04/2018 (fs. 81/81v). Em cota de oferecimento à denúncia, justificou-se o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, haja vista o registro desabonador em certidão de antecedentes criminais e a existência de outros processos em desfavor do acusado (fs. 70/71). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 82). O acusado foi citado, via carta precatória expedida para o Juízo da Vara Criminal de Medianeira/PR, tendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência, mediante telefone, entrado em contato com o réu (fl. 108), então, constituído advogado (fl. 114) e apresentado resposta à acusação (fs. 87/88). Na peça processual de resposta disse que não cometeu o delito imputado na denúncia e não arrolou testemunhas, mas protestou pela produção de outras provas. Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para o interrogatório do réu (fl. 90). Indeferido o pedido de realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (fs. 98/99). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 04/12/2018, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a saber, o auditor fiscal da Receita Federal, João Paulo Daura Colacco, pelo sistema de videoconferência com a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fs. 124/127 - mídia de gravação). Prejudicado o interrogatório judicial do acusado, diante de sua ausência em juízo, embora ciente da audiência respectiva (fl. 96). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 124v). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no artigo 334, caput, c, do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 4.729/1965), com pena de reclusão da pena, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reincidência específica no crime de descaminho/contrabando (fs. 131/142). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, aduz a negativa de autoria, a potencial consciência da ilicitude de sua conduta, a ausência de provas para embasar o decreto condenatório e requereu a desclassificação do crime de contrabando para o crime de recepção, previsto no art. 180, do Código Penal, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou pela fixação da pena-base no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fs. 152/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, ALESSANDRO LUÍS MINOSSO, por violação ao art. 334, caput, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014). Tal se deveu, haja vista a importação de cigarros paraguaios, de circulação e comércio proibidos em território nacional. Segundo se infere da peça acusatória, em fiscalização conjunta realizada na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), km 525, na altura do município de Barra do Turvo/SP, servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal do Brasil abordaram e inspecionaram o veículo trator de placas IZJ 1234, atrelado ao baú de placas KJN 6468, conduzido pelo acusado ALESSANDRO LUÍS MINOSSO. Na oportunidade, encontraram carga de 539.220 (quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira (marcas Oscar Premium e US American Blend), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, acondicionados no baú. Os maços de cigarros apreendidos foram submetidos à perícia indireta. De acordo com o Laudo n.º 0581/2016-NUTECD/DPF/STS/SP, os maços de cigarros paraguaios encontrados durante a diligência foram avaliados em R\$1.617.660,00 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta reais), com tributos sonegados na ordem de R\$808.830,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e trinta reais), em virtude da importação clandestina (fs. 29 e 42/44). I. Materialidade. A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pela (i) Representação Fiscal para Fins Penais n.º 16905.720053/2015-81 (fs. 09/10); (ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 11 e 67 - mídia); (iii) Termo de Laceração, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo (fs. 15/16); e (iv) Laudo Pericial n.º 0581/2016-NUTECD/DPF/STS/SP (fs. 42/44), em que se depreende que foram encontrados 539.220 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas Oscar Premium e US American Blend, sem registro perante o órgão competente de vigilância sanitária, de importação proibida no território nacional. Registre-se que o Termo de Laceração, Intimação e Retenção de Mercadorias foi firmado pelo acusado ALESSANDRO LUÍS MINOSSO e pelo auditor fiscal da Receita Federal João Paulo Daura Colacco, testemunha arrolada pela acusação e ouvida na sede deste Juízo (fs. 15/16). Ainda, conforme Resposta ao Ofício n.º 1954/2016 - IPL 0380/2016-4 DPF/STS/SP (fl. 29), as mercadorias apreendidas foram armazenadas no depósito da Receita Federal do Brasil, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5325, Ipiranga, São Paulo/SP e, aplicada a pena de perdimento, foram destruídas. 2. Autoria. Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostram-se coesos e consistentes a evidenciar, de forma irrefutável, a autoria da conduta perpetrada pelo acusado. Em depoimento judicial, o auditor fiscal da Receita Federal João Paulo Daura Colacco, que participou da abordagem que culminou com a flagração do transporte de mercadoria ilícita pelo acusado, relatou que o baú do caminhão conduzido por ALESSANDRO LUÍS MINOSSO encontrava-se inteiramente ocupado por maços de cigarros, isto é, o acusado teria plena ciência que transportava cigarros de origem estrangeira, porque a única forma de similar o conteúdo/carga seria um laqueado falso da Receita Federal. Confira-se: JOÃO PAULO DAURA COLAÇÃO (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 127). Pelo juiz, indagado sobre os fatos: Me recordo vagamente, mas algum detalhe me recordo. Pelo MPF, indagado se participou da abordagem: Eu me lembro que a abordagem foi feita pela Polícia Rodoviária Federal. O ALESSANDRO, pelo que eu me lembro, talvez ele fosse motorista do caminhão, acho que era isso. E esse caminhão transportava uma quantidade enorme de maços de cigarros importados, sem documentação fiscal correspondente. Pelo MPF, indagado se a abordagem inicial foi feita pela PRF: Sim, o inspetor da Polícia Rodoviária Federal me acionou, eu estava na base, ele me chamou para constar, pra fazer a fiscalização. A gente constatou essa situação: mercadoria importada desacompanhada de qualquer documentação. Pelo MPF, indagado se compareceu na cena narrada: Sim, provavelmente eu lavei o Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras. Pelo MPF, indagado se teve contato com o acusado: Não, eu me ative à questão da fiscalização da mercadoria. Pelo MPF, indagado se recorda da importação regular da mercadoria ou se não foi apresentada documentação sobre a regularidade da importação da mercadoria: Eu acho que não houve nenhuma tentativa da parte dele de tentar dizer que tinha documentação. O que eu acho é que, talvez, houve alguma simulação no transporte. Talvez ele tenha dito que a mercadoria, que o caminhão estava laqueado pela Receita Federal e só poderia ser deslaqueado em São Paulo, talvez em outro lugar. Eu acho que havia essa situação de um laqueado, colocado pela Receita, mas um laqueado falso. Pelo MPF, indagado se havia um laqueado falso, usado para evitar a fiscalização: Exatamente. Foi esse o recurso que foi utilizado. Pelo MPF, indagado se chegou a trabalhar muito tempo nessa região: Não, eu estive lá apenas uma vez, numa operação bem específica da Polícia Rodoviária Federal com a Receita. Eu estive em outras operações de estrada, mas não ali, naquele ponto específico. Pelo MPF, indagado se nunca trabalhou antes em Barra do Turvo/SP nem depois, motivo pelo qual a situação tratada seria a única por ele vivenciada: Sim, que eu me recordo foi a única. Pelo MPF, indagado sobre a possibilidade de confundir com outra abordagem: Não, não. Essa do caminhão, eu me lembro depois até que nós levamos o caminhão até a Delegacia da Polícia Civil de Barra do Turvo/SP e, algumas semanas depois, ele foi transportado para São Paulo/SP pra daí se aplicar a pena de perdimento. Pelo MPF, indagado se lembra se o caminhão estava forrado de mercadoria: O baú dele estava hermeticamente ocupado por maço de cigarro. Pelo MPF, indagado se, pela disposição dos cigarros, o motorista poderia achar que transportava outra coisa - se haveria outra mercadoria por cima: Eu não me recordo de haver nenhuma forma de simulação interna, uma vez que a forma de simular, de evitar a fiscalização, era um laqueado falso da Receita Federal, que não era um laqueado, era um laqueado falso. Os maços de cigarros não eram, vamos dizer assim, o recheio; os maços de cigarro estavam ocupando todo o baú do caminhão. Pelo MPF, indagado se chegou a ouvir alguma alegação defensiva pelo acusado, se não sabia o que transportava: Não, não ouvi. Não me recordo de ter dito algum contato com o ALESSANDRO. Pelo MPF, indagado sobre o procedimento de levantamento de reiteração delitiva (COMPROT, INFOSEG): Eu creio que seja naquele sistema SINIVEM, que acompanha as entradas e saídas de alguns postos de fronteiras do País. Pelo MPF, indagado sobre pedido de restituição da mercadoria encontrada no caminhão ou do próprio veículo, que foi levada para São Paulo para perdimento: Não, não me recordo. Pelo MPF, indagado sobre algum detalhe que gostaria de mencionar: Não, não me recordo de nada. Eventualmente, se eu me recordar, eu posso até entrar em contato com o Ministério Público ou o Judiciário, mas agora não me recordo. Sem perguntas pela defesa. (grifou-se). Ouvido na fase inquisitorial (fl. 38), o acusado declarou que é motorista há quatro anos e auferir renda mensal no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Perante a autoridade policial, confirmou que, em 24/09/2012, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no município de Barra do Turvo/SP, conduzindo um caminhão Scania, de placas IZJ 1234. Em relação aos cigarros apreendidos, relatou que eu não sabia que tinha cigarro no meu caminhão; que inclusive descobriram que o caminhão também era duble e eu não sabia disso; que só foram descobrir que tinha cigarro já na delegacia, pois desconfiaram da nota fiscal e quando foram abrir a carga, viram que tinha cigarro (fl. 38). Sobre o local em que o acusado carregou o caminhão, respondeu que carreguei em Campo Mourão; deixei lá na quinta-feira pra eles carregarem, como falaram que não ia dar tempo de carregar na quinta pois faltava produto, daí eu deixei o caminhão lá, voltei pra casa em Matelândia, daí domingo de manhã voltei lá e iniciei a viagem, não vi o que tinha dentro, a carga, que era pra ser polietileno, estava laqueada e que eu deixei em uma empresa na área industrial de Campo Mourão, não sei o nome da empresa, só sei que fica do lado esquerdo indo sentido Boa Vista da Esperança, mas não soube informar quem foi o responsável pelo carregamento do veículo (fl. 38). Extraí-se do depoimento extrajudicial que o acusado negou conhecer o conteúdo ilícito que transportava em seu caminhão, pois fora informado que a carga seria de polietileno, embora não tivesse participado do carregamento do veículo em uma empresa na cidade de Campo Mourão/PR (fl. 38). Ocorre que é altamente improvável que um motorista profissional não conheça o contratante do transporte ou saiba/verifique a carga que transporta em seu caminhão, mormente em região de fronteira, seja por uma questão de licitude das mercadorias ou até mesmo de adequação de seu armazenamento, a fim de evitar prejuízos durante o transporte. Repese-se: no caso dos autos, sobretudo, porque não há qualquer notícia de que os cigarros estivessem ocultos; ao contrário, estavam em local de fácil acesso e em enorme quantidade (539.220 maços), dentro do baú do caminhão. Em outros termos, o acusado tinha plenas condições de saber exatamente o que estava fazendo. Ao proceder dessa forma, agiu com dolo direto (sabendo da ilicitude da carga transportada) ou, ainda que assim não seja, se comportou com dolo eventual (assumindo o risco de transportar carga ilícita). Nesse ponto, adquire relevo o testemunho judicial de João Paulo Daura Colacco, segundo o qual o caminhão estava repleto de maços de cigarros, sem ostentar qualquer simulação da carga que preenchia o baú, mas tão somente um laqueado falso (v. transcrição acima - mídia de fl. 127). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial pela admissão do dolo eventual para a configuração do crime de contrabando, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LARANJA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROMOVIMENTO. 1. A atividade de laranja, transportando ou assumindo a propriedade de mercadorias irregularmente importadas, é ínsita e relevante ao crime de contrabando, pelo que permanece o autor responsabilizado criminalmente. 2. Ainda que não tivesse conhecimento das mercadorias contrabandeadas, agiu o acusado ao menos com dolo eventual ao aceitar efetuar a condução do caminhão-trator sem verificar a carga e sem portar a nota fiscal respectiva. 3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de contrabando ao transportar enorme quantidade de fúmigenos de origem estrangeira importados de forma proibida, previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea b, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. 4. Nos termos da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, resta autorizada o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 5. Apelação desprovida. (TRF4, Apelação Criminal 5000388-41.2012.4.04.7114/RS, Oitiva Turma, Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Luis, decisão em 19/04/2017). (grifou-se). Saliente-se, por fim, que o acusado, em outras três oportunidades, envolveu-se com a importação ilícita de mercadorias (eletrônicos), conforme depoimento prestado na esfera policial (v. termo de declarações - fl. 38). Não há nos autos qualquer elemento a indicar que o réu, pessoa com plenas condições de discernimento e com experiência de vida - no ponto, registre-se que anteriormente envolveu-se em delitos dessa espécie -, não teria conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta. Portanto, estampado o dolo do agente. Sendo a tipicidade inicial da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu, ALESSANDRO LUÍS MINOSSO, pela prática do crime previsto no art. 334, I, c, do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014). Cito precedente: PENAL. PROCESSO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14). CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTO PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DISTINTOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MANTIDO O REGIME MAIS SEVERO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impetrará a incidência do princípio da insignificância. 2. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta. No presente caso, foram encontrados com o acusado um total de 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido por essa C. 5ª Turma para aplicação do aludido princípio nos casos em que a quantidade apreendida não supera 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros, equivalente a 10 pacotes. 3. Entretanto, o réu é reincidente e já foi processado e condenado definitivamente em outras oportunidades pela prática dos delitos do art. 121, 1º, c. c. o art. 14, ambos do Código Penal, art. 309 do CTB, além da prática da mesma conduta aqui apurada prevista no art. 334 do CP (exploração de máquinas caça-níqueis), conforme certidões de antecedentes criminais (Apenso), o que demonstra um histórico de conduta social e comportamento habitual impróprios do acusado, não sendo o fato aqui tratado um caso isolado em sua vida, impedindo a incidência do princípio da insignificância. Preliminar rejeitada. 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. 5. Dosimetria. Mantida as duas primeiras etapas da dosimetria da pena, contra as quais não se insurge a defesa. 6. Pretensão, na terceira fase da dosimetria, de reconhecimento da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Totalmente descabida tal pretensão, pois se tratam de crimes distintos. Enquanto o primeiro trata a respeito de drogas ilícitas sem registro na Anvisa, o segundo trata de toda ou qualquer mercadoria proibida que não tenha previsão legal. 7. Regime prisional. Mantido o regime inicial da pena no semiaberto por ser o mais adequado ao presente caso, pois malgrado a quantidade de pena aplicada ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, trata-se de réu portador de maus antecedentes e reincidente, a indicar a insuficiência da fixação de regime inicial mais brando para que sejam atingidas as finalidades de repressão e prevenção da sanção criminal, conforme exigido em razão do disposto no artigo 59, caput, c. c. o artigo 33 do Código Penal. 8. No tocante ao pedido de recolhimento em prisão domiciliar, anoto o descabimento do pedido haja vista que o acusado responde ao processo em liberdade (fl. 221v.). Consigno que, eventual pedido de recolhimento em residência, na fase de execução, haverá de ser objeto de análise pelo Juízo da Execução Penal, conforme o disposto nos arts. 66 e 117 da Lei n. 7.210/84. 9. Apelação da defesa a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal 76333/SP 0000809-59.2014.4.03.6117, Quinta Turma, Relatora Juza Convocada Raquel Silveira, publicado no e-DJF3 Judicial I em 13/11/2018). (grifou-se). Ocorre que, a par dos argumentos analisados em autoria, a esboçada defesa técnica levanta teses, pela desclassificação do crime de contrabando e declínio de competência para a Justiça Estadual, as quais passo a examinar, abaixo. Tese defensiva: desclassificação do crime de contrabando para recepção e incompetência da Justiça Federal. Em alegações finais, a defesa do acusado sustentou que, para a configuração do crime de contrabando, conforme descrito em denúncia, necessários indícios de transnacionalidade da conduta do agente. Diante da suposta inexistência de prova de que o acusado teria importado mercadoria proibida, pugna pela desclassificação para o crime de recepção, disposto no art. 180, do Código Penal, e o declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 164/170). De saída, destaco que para a configuração do crime de contrabando não se exige que o agente tenha participado diretamente da internalização da mercadoria estrangeira no território nacional. A participação no transporte, inclusive mediante auxílio na condição de condutor ou similar, de mercadoria que o agente sabe ter origem ilícita, é suficiente para caracterização do delito. (TRF4, Apelação Criminal 50001947-62.2014.4.04.7017/PR, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Pausen, decisão em 15/08/2018). In casu, a denúncia narra pormenorizadamente que o acusado ALESSANDRO LUÍS MINOSSO importou e/ou transportou cigarros de procedência estrangeira, sem registro junto ao órgão sanitário competente e proibida pela lei brasileira, ou seja, incidindo na conduta típica do crime de contrabando (art. 334, CP). Não há, nos autos do processo, elementos de prova sugerindo que a carga transportada no veículo do acusado seja produto de crime de recepção (art. 180, CP). Em verdade, o contexto da prova dos fatos, em especial a grande quantidade de carga apreendida, aproximadamente 539.220 maços de cigarros oriundos do Paraguai (fl. 11), aponta o intento do acusado de promover o crime de contrabando. Nesse sentido: DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AUTODEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA BASILAR PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. 1. Comprovação da autoria, materialidade e dolo quanto ao delito insculpido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Manutenção do édito condenatório. 2. Uma vez comprovado que o recorrente transportava o cigarro de origem estrangeira, tendo agido de maneira livre e com plena consciência da ilicitude da sua conduta, não há falar em desclassificação do crime de contrabando para o delito de recepção. 3. Atualmente se encontra firmado entendimento neste Regional no sentido de que a fuga, com o intuito de evitar a prisão em flagrante delito, não configura o crime de desobediência. No caso, restou demonstrado, o réu, na oportunidade em que tentou se evadir da abordagem policial, transportava cigarros de origem estrangeira, contexto que caracteriza autodefesa, conforme precedentes desta Corte. 4. Verifica-se que a quantidade de cigarros apreendida (24.500 maços) não foge do comum, merecendo ser afastada a valoração negativa do vetor das circunstâncias, reduzindo-se a basilar ao patamar mínimo legal. (TRF4, Apelação Criminal 5005003-08.2015.4.04.7005, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, decisão em 06/02/2018). (grifou-se). Outrosim, registro não se desconhecer o conteúdo da decisão do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (STJ - CC 157803/SP), de relatoria do eminente Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, dizendo que, em caso de contrabando de maços de cigarros, para a configuração da competência da justiça federal, indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional (julgado em 23.05.2018). Ocorre que a origem estrangeira dos cigarros apreendidos (procedência do Paraguai), internados irregularmente (sem registro na ANVISA), alada à lesão a interesses da União atrai a competência da Justiça Federal (serviços aduaneiros), conforme art. 109, I, da Constituição da República, independentemente da participação do acusado na internalização das mercadorias apreendidas. Sobre o tema, segue precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, 1º, ALÍNEAS B E D, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. INAPLICÁVEL A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, D). AFASTADA, DE OFÍCIO, A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INC. IV, DO CP. INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 29, 1º, DO CP. MANTIDO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NÃO PROVIDOS. 1. A acusação requer a anulação da r. sentença, em razão da Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o fato denunciado, ao argumento, em linhas gerais, de que se trata de mera forma especial do crime de recepção (CP, art. 180), sem interesse direto e específico da União. Todavia, a conduta delitosa imputada ao apelante refere-se à figura equiparada ao contrabando, prevista no 1º do art. 334 do Código Penal, não ao caput do referido dispositivo, não havendo necessidade de que a importação irregular tenha sido praticada pessoalmente pelo acusado. Um dos núcleos verbais do tipo é a modalidade de recebimento, que, de acordo com a doutrina, pode ser entendido como aceite em pagamento ou mero acolhimento da mercadoria descaminhada. Assim, é responsável pelo delito de contrabando não somente aquele que faz pessoalmente a importação, no exercício de atividade comercial ou industrial, como também quem colabora para esse fim, acolhendo conscientemente mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação regulamentar. 2. Além disso, o critério norteador da fixação da competência federal, na hipótese, é o fato de a ação atingir bem, serviço, ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, não o caráter transnacional da conduta. O ingresso clandestino no país de produtos sobre cuja importação pesa proibição absoluta ou relativa, afeta o serviço aduaneiro, constituindo lesão à atividade desenvolvida pela Administração Federal. Com efeito, conforme os artigos 21, inc. XXII, e 22, inc. VIII, todos da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual, bem como a fiscalização da Zona de Fronteira, ou seja, da entrada e saída de mercadorias do território nacional. Ademais, é evidente que o interesse da União não está adstrito ao momento do ingresso da mercadoria proibida, pois os impactos dessa ação afetam também a economia, a indústria nacional e as políticas públicas ligadas à saúde. 3. Quem adquire, transporta, oculta e/ou mantém em depósito, em proveito próprio e com finalidade comercial, maços de cigarros de origem estrangeira, sem qualquer documentação legal e autorização para importação e comercialização, também lesa os interesses federais. Assim, ainda que não haja comprovação da participação do acusado na operação de internalização das mercadorias apreendidas, resta caracterizado o interesse da União, conforme o art. 109, I, da Constituição da República, de modo que o caso é de competência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. [...] 7. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos, haja vista a resignação da defesa. 8. Recurso da defesa não provido. 9. Recurso da acusação não provido. (TRF3, Apelação Criminal 73824-SP 0001101-32.2015.4.03.6142, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial I em 29/08/2018). (grifou-se). Não se omide, ainda, que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o acusado ALESSANDRO LUÍS MINOSSO declarou que carreguei em Campo Mourão; deixei lá na quinta feira pra eles carregarem, como falaram que não ia dar tempo de carregar na quinta pois faltava produto, daí eu deixei o caminhão lá, voltei pra casa em Matelândia, daí domingo de manhã voltei lá e iniciei a viagem (fl. 38). Considerada a distância da cidade de Campo Mourão/PR com o Paraguai, aliada à grande quantidade de pacotes de cigarros apreendidos (539.220 maços de cigarros estrangeiros - fl. 11), denota-se a transnacionalidade da conduta. Portanto, afastado as teses de desclassificação da conduta para o crime de recepção e a incompetência da Justiça Federal, levantadas pelo acusado. 3. Passo à dosimetria da pena: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 4.729/1965), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. a) Primeira fase Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: o acusado foi condenado por descaminho/contrabando, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, no bojo do processo n. 20097002023709, à pena de 03 anos, com trânsito em julgado em 31/03/2014 (fl. 26). Tal fato que, não se amoldando a figura da reincidência penal, possibilita o reconhecimento de maus antecedentes. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.683, DE 09.07.2012. ART. 1º, INCISO III, E PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. [...] 24. No que tange ao réu C.S.D.S, na primeira fase da dosimetria, tem-se que o inepcado ostenta três condenações com trânsito em julgado. 25. Nos termos da Súmula n.º 444 do STJ, apenas se existem condenações criminais transitadas em julgado, e somente se estas não servirem para a conformação da reincidência, é que se justificará, no cálculo da primeira fase, reputar como desfavoráveis os vetores referentes à conduta social, personalidade do agente e/ou maus antecedentes. 26. Tem-se a possibilidade de majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal nas hipóteses em que, ainda que não seja possível se cogitar em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação definitiva por fato anterior ao crime da denúncia, mas com trânsito em julgado posterior. 27. Na hipótese de reincidência, far-se-ia necessário que o réu ostentasse condenação por fato anterior ao objeto do julgamento com trânsito em julgado também pretérito à data do delito em questão. 28. Considerando que em duas das ações penais mencionadas há fatos que são anteriores ao que ora está sendo julgado, com trânsito em julgado ocorrido posteriormente à data do crime em estudo, tem-se como possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, à título de maus antecedentes. Apelação ministerial provida para que a pena-base de C.S.D.S. seja elevada para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 29. Inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas ensejadoras de aumento ou de diminuição da pena. 30. Pena de multa fixada, proporcionalmente, em 35 (trinta e cinco) dias-multa, dando-se acolhimento ao recurso da defesa. 31. Provido o recurso da acusação para readequar o valor de cada diária para 01 (um) salário-mínimo, atualizado pelos índices de correção monetária, nos termos do 2º do artigo 49 do Código Penal. 32. O réu deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 33. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária na quantia de 05 (cinco) salários mínimos, ao tempo do pagamento, que poderão, inclusive, ser parcelados, destinando-a a entidade filantrópica, bem como por limitação de fim de semana, consoante dados constantes nos autos. Apelação da defesa parcialmente acolhida neste ponto. [...] (TRF3, Apelação Criminal 62157/MS 0003912-52.2005.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial I em 05/11/2018). (grifou-se). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado, aproximadamente 539.220 (fl. 11), autoriza a exasperação da pena-base, ainda que, em virtude da apreensão, não se cogite de circunstâncias. Destaco ainda que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$1.617.660,00 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta reais), com tributos sonegados, dada a importação clandestina, no importe de R\$808.830,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e trinta reais), conforme estimativa de fl. 29. Nesse sentido, segue precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS ESTRANGEIROS. ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. CULPABILIDADE INTENSA. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CONDUTA SOCIAL AFASTADA. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório. 2. Em relação à pena-base, as circunstâncias judiciais são negativas no caso concreto, porquanto a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, de 20.570 (vinte mil, quinhentos e setenta) maços, no valor de R\$ 33.529,10 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), denota a maior probabilidade da conduta e a maior potencialidade lesiva ao bem jurídico, por acarretar prejuízo ao Erário e ter potencial de causar grave prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Da mesma forma, a culpabilidade é intensa, pois, como asseverado na sentença, o réu faz do crime de contrabando seu estilo de vida e meio de sobrevivência. Em perícia realizada em seu celular, foram constatadas mensagens trocadas no aplicativo WhatsApp entre o acusado e terceiros, poucos dias antes da sua prisão, nas quais tratam sobre a compra e venda dos cigarros estrangeiros. 3. Contudo, não considero negativa a sua conduta social, pois, ainda que o acusado tenha cometido novo delito quando beneficiado por medida cautelar diversa da prisão nestes autos, tal fato esbarra na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o cometimento de delito após a concessão de fiança não caracteriza a conduta social negativa, sob pena de descumprir os ditames da referida Súmula, que veda a majoração da pena a título de maus antecedentes, personalidade e conduta social por inquérito policial ou ação penal em andamento. 4. Em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e principalmente, por ter o acusado reiterado a conduta quando beneficiado por liberdade provisória com pagamento de fiança, devo o regime inicial ser fixado no semiaberto, mesmo após procedida a detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não está preenchido o requisito do inciso III, artigo 44 do Código Penal, por ser negativa a culpabilidade do réu e ter descumprido medida cautelar diversa da prisão. 6. Recurso parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 75595/SP 0008107-55.2016.4.03.6110, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial I em 14/11/2018). (grifou-se). Resta parcialmente a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. b) Segunda fase Não existem circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes. Ressalte-se não caber acolhida

do pedido deduzido pela defesa em alegações finais para reconhecer a confissão espontânea (fl. 171, 2ª parágrafo): o acusado não compareceu ao interrogatório em juízo, embora cientificado da época da realização (fl. 96), e, perante a autoridade policial, não admitiu a prática delitiva (fl. 38). Assim, mantenho a pena intermediária para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. c) Terceira fase Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. 3. 1. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o total da pena fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal. 3. 2. Substituição da Pena Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Friso que a prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. 3. 3. Do direito de apelar em liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 4. Detração O art. 1, da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. In casu, o tempo que o réu eventualmente permaneceu preso cautelarmente não consta anotado no feito, então tal progressão deve ser observada quando da execução da pena (eventual). 5. Da inabilitação para dirigir veículos Ressalto que, segundo qualificação da denúncia, o condenado é de profissão motorista de ônibus e/ou motorista profissional. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 5000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). É o caso dos autos em exame, pois ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço os apelantes, na condição de motoristas, utilizaram a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de serem motoristas profissionais não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportaram significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhes retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de serem motoristas profissionais não permite que possam cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisam da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheram (TRF3, Apelação Criminal 74993/MS 0005223-29.2015.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/10/2018). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, ALESSANDRO LUIS MINOSSO, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 334, I, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento da pena. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Fica o condenado inabilitado para dirigir veículos, medida eficaz durante o prazo da pena corporal imposta (art. 92, III, do CPB). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo, e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e f) comunique-se ao órgão estadual de trânsito sobre a inabilitação para dirigir veículo automotor. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cunpre-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-64.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-67.2017.403.6144 ()) - ESPOLIO DE JABER MAKUL HANNA SAADI (PR040639 - ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Nos termos do comunicado conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ, o recebimento de Embargos (à Execução Fiscal ou de Terceiros) dependentes de processos de ações de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. Nas demais especializações, o recebimento de Embargos na forma física fica vedado após a data da obrigatoriedade do sistema PJe em cada subseção, devendo o advogado/procurador protocolar no Sistema PJe e indicar o número do processo principal no campo processo referência.. Tendo em vista o comunicado e a natureza cível do presente feito, intime-se o embargante para que protocole sua petição inicial no sistema PJe, devendo indicar o número do processo principal no campo processo referência.

Publique-se, com prioridade. Após, remeta-se o feito ao SEDI para cancelamento da distribuição, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO BUENO LARA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos exatos termos do despacho anterior, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CELINA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de o INSS controverter a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua negativa expressa ao exercício do direito processual de conferência.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado.

Observe-se a prioridade de tramitação.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 11055336, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, no prazo de 5 dias.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002645-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos nesta data, diante da decisão proferida em 12/07/2018 (Id 93344), por meio da qual se declarou realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, se sustou a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025402-37.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025401-52.2015.403.6144 ()) - SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029706-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-94.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029744-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029743-09.2015.403.6144 ()) - AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029746-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029745-76.2015.403.6144 ()) - AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeriram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002601-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir erro material e/ou contradição constante do dispositivo da sentença de f. 87. Alega a embargante que a sentença porta erro material quanto à condenação e posterior não condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padecia em contradição, ao condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência e posteriormente afirmar a impossibilidade de condenação, ao fundamento de que a parte embargada não integrou a relação processual. A embargada integrou a relação processual a partir da apresentação de impugnação aos embargos, às ff. 46-62. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Suprimindo contradição, ajusto a redação dos parágrafos referentes à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85, 2º, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-23.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021774-40.2015.403.6144 ()) - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada.
Sem prejuízo, assinou às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006801-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARTAN SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (ff. 55/76, 97/100 e 141/143) e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 78/94 e 104/139). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, embora tenha decorrido prazo superior a 5 anos entre a data da última declaração constitutiva do crédito em cobro e a data do despacho que ordenou a citação, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamentos administrativos, o que implica em confissão dos débitos e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio. Os pedidos de parcelamento foram formalizados pela empresa executada em 31/03/1997, 01/03/2000 e 11/07/2003. Este último foi rescindido somente em 10/11/2009 (ff. 107/137). Ajuizada a presente execução fiscal em 23/03/2012 ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional em 11/11/2009, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Assiste razão à União (PFN) quanto à alegação de omissão da excipiente quanto ao fato de que os débitos em cobro permaneceram em situação de exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos administrativos aos quais aderiu espontaneamente. Em suma, a excipiente omitiu do Juízo fato relevante, de que ela (excipiente) foi protagonista (pedido de parcelamento), ao julgamento de suas razões de resistência à execução. Mesmo após instada, nada disse acerca do fato, em conduta omissiva sancionável. O comportamento da excipiente, portanto, se subsumiu ao quanto disposto no artigo 774, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; Diante desse comportamento censurável da excipiente-executada, porque atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC, imponho-lhe multa de 5% do valor total do débito atualizado, a ser destinada e exigida nos termos do referido dispositivo. O percentual fixado é suficiente e proporcional a sancionar o comportamento processual da excipiente, o qual se encontra modulado pela gravidade da postura e ao valor do débito. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010465-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046086-80.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R J FIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

1 Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 Pelo menos por ora, deixo de determinar o apensamento da presente execução fiscal à de n. 0046086-80.2015.403.6144 (originalmente n. 2475/03), à qual já estava apensada quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, e foi distribuída por dependência.
Ocorre que aquela execução fiscal foi remetida ao arquivo sobrestado em 27/11/2017, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016.
3 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção da sócia incluída por determinação contida na decisão de f. 64 no polo passivo desta execução fiscal, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.
4 Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
5 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021774-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024067-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BKS SOLUCOES EM INFORMATICA & TELEMARKEETING LTDA - ME(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a empresa executada por meio do BACENJUD, pois é evidente o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam cerca de 10.500 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional. Isso porque consta da Ficha Cadastral da JUCESP o distrato social arquivado em 09/06/2011 (ff. 75/76).
O distrato é causa de dissolução regular da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 1033, do CC, aplicável por remissão expressa contida no art. 1087, do CC. De fato, com a dissolução, abre-se uma nova fase, a de liquidação da sociedade, cabendo ao liquidante o pagamento da dívida social, respeitados os direitos dos credores preferenciais (arts. 1102 e 1106, do CC).
Assim, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nesta execução e, em caso positivo, especifique em que ele consiste.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025401-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0029705-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0029743-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0029745-76.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029743-09.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0034705-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WOODPLAS DO BRASIL SA

A Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já foi intimada da decisão de f. 22 por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (f. 22-verso) e não se manifestou.

Assim, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0037061-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUTTERFLY ACESSORIOS E BRINDES LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0041267-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

1 A carta fiança original juntada na f. 339 pode ser desentranhada pela parte executada, por já ter sido apresentada cópia simples, conforme determinação contida na sentença de f. 403 (ff. 407 e 409), mediante requerimento a ser feito pessoalmente no balcão da Secretaria deste Juízo.

2 Intime-se a exequente da sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0045684-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0045991-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OCMA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafé, se necessário.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0046252-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafé, se necessário.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0050787-84.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Não conheço do pedido formulado pela ANS, pois não há depósitos nestes autos cuja conversão em sua renda possa ser determinada por este Juízo.

A empresa executada afirma ter realizado depósito em dinheiro nos autos de outra demanda, da qual teria desistido e obtido deferimento na conversão em renda do depósito judicial efetuado (ff. 8/9 e 63).

Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias, para que diga sobre a suficiência da conversão em renda realizada nos autos da ação em trâmite na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Verificada a suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002583-72.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafé, se necessário.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Diante do tempo transcorrido sem resposta, solicite-se, por carta precatória, ao Juízo da 4ª Turma do Egrégio TRF3, que seja autorizada a anotação nos autos da reserva do valor indicado, bem como seja determinada a transferência de valor para estes autos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, agência 1969, operação 635, nos termos da decisão de f. 269. Cumpra-se.

Expediente Nº 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022204-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-07.2015.403.6144 ()) - VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031818-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-36.2015.403.6144 ()) - DILSON VILLANO COLLANERI(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034278-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034279-63.2015.403.6144 ()) - MOLDGER INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000896-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-75.2016.403.6144 ()) - FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA(SP132149 - ANA KEILA MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1528/2018 Folha(s) : 1833 Cuida-se de embargos opostos por Formapronta Madeirit S/C Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000895-75.2016.403.6144. Essencialmente, alega que os valores executados não são devidos. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 29, os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Manifestação da embargante às ff. 30-32 vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000895-75.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-46.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-05.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-51.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-37.2016.403.6144 ()) - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atendimento à r. decisão liminar, cópia às fs. 89/93 - 2ª Turma do TRF3, prolatada no Agravo de Instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, recebo os presentes embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente.

Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento diz respeito à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles devem ser recebidos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo Bacenud.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos e autuados sob o n. 0000582-46.2018.403.6144, cujo apensamento a estes ora determinei, recebidos com a suspensão da presente

execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011757-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACTITUR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado negativo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011775-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017497-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante a redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018656-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEONIDAS CHAVES OLIVEIRA(SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Leonidas Chaves Oliveira. À f. 26 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. A execução fiscal foi proposta em face de Leonidas Chaves Oliveira. O documento juntado à f. 26 notifica o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Finalmente, tendo em vista que o fato (falecimento do executado), que motiva a extinção do feito poderia ter sido noticiado nos autos por simples petição, entendo que o caso comporta a fixação da verba honorária por equidade em desfavor da União. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual do executado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020328-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAINEL INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

3 Intime-se a executada para pagamento ou garantia do débito, diante da substituição da CDA ora deferida, bem como para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 73/78).

4 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade ou decisão acerca da manifestação da empresa executada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022203-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022458-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro pagos administrativamente, como informado pela parte exequente.

3 Quanto às CDAs remanescentes, antes de analisar o pedido formulado às ff. 160/161, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias:

a) quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS; e

b) acerca da penhora, ainda não aperfeiçoada, realizada sobre o imóvel indicado pela empresa executada (f. 94), com a qual expressamente concordou previamente (f. 75-verso).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028244-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

INTIME-SE A EXEQUENTE(CEF) PARA QUE DE ANDAMENTO AO FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

EXECUCAO FISCAL

0028714-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos, em declaração de nulidade da sentença de f. 169. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 169. Alega a existência de erro material. Narra que requereu a extinção da execução com base na inscrição nº 80.6.03.052640-09, distinta da que é objeto deste processo. Diz que a sentença se fundou em situação materialmente equivocada. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. Decido. Na espécie, de fato, observo que a sentença recorrida padeceu de erro material, ao decretar a extinção da presente execução com base em informação equivocada fornecida pela exequente. A correção de julgamento cuja ocorrência foi pautada determinadamente pela consideração a erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). A inscrição objeto desta execução é a de nº 80.6.03.052640-05 (f. 2). Já a CDA informada pela exequente como extinta por pagamento é a de nº 80.6.03.052640-09 (f. 167). Assim, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, excepcionalmente declaro a nulidade da sentença de f. 169. Promovam-se os registros e baixas necessários. Em continuidade, consigno, doravante sob natureza processual de despacho: 1. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, bem como sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 2. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031193-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIAL E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031772-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

031816-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031817-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DILSON VILLANO COLLANERI(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção à f. 107, neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032040-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032056-40.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP306359 - THIAGO DEL PERSIO IANNARELLI E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034279-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X MOLDGER INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035018-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043338-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADOLAR REPRESENTACOES LTDA - ME(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

1 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro cancelado administrativamente, como informado pela parte exequente.

2 Quanto às CDAs remanescentes, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 135.

3 Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

4 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044198-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

3 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.

4 Quanto às CDAs remanescentes, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046118-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Transitada em julgado a sentença proferida (ff. 257, 280 e 291-verso) e decorrido o prazo para interposição de recurso em face da decisão de f. 291, cumpram-se as determinações nela contidas (item 5, a e b). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se previamente a exequente para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento CJF 68/2018. Após decorridos 2 dias úteis após o esgotamento desse prazo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da empresa executada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046154-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

1 O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2 Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 36/52), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 54/59). Análise a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Após a distribuição da presente execução fiscal, em 22/03/2017 foi aberta vista dos autos à exequente pela primeira vez, acerca da frustrada tentativa de citação da empresa executada pelo correio (AR juntado com informação de Mudou-se - ff. 28/30) e da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, oriundos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 32). Naquela oportunidade, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Portaria PGFN 396/2016 (ff. 33/34), o que foi deferido por meio da decisão de f. 35, de 07/06/2017. Em 06/07/2017 a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a exceção de pré-executividade ora em julgamento (ff. 36/52). Finalmente, em 14/07/2017 foi aberta vista dos autos à exequente, que apresentou impugnação à exceção de pré-executividade em 02/08/2017 (ff. 54/59). Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050237-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP366069 - GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO E SP409603 - ADRIANO ARAUJO DA SILVA)

Fica a Fazenda Nacional intimada da decisão de ff. 41/42 e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050788-69.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Esclareçam as partes sobre os pedidos de conversão em renda dos valores dados em garantia, pois a empresa executada afirma ter efetuado depósito judicial nos autos n. 0102909-29.2015.402.5101, em trâmite na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, e não nestes autos.

Prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada. Em havendo concordância dela na conversão, tomem conclusos antes da remessa à exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-43.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Silente a empresa executada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da oportuna análise do cabimento de imposição de multa por litigância da má-fé por parte da executada. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003736-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP077580 - IVONE COAN) X HIDROFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP INTIME-SE A EXEQUENTE(CEF) PARA QUE DE ANDAMENTO AO FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

EXECUCAO FISCAL

0006299-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO CONSTRUCOES - ME

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3 Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4 Outrossim, indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviaar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

5 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

6 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008490-28.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Silente a empresa executada, considero ineficaz a manifestação de ff. 8/15, sem prejuízo da oportuna análise do cabimento de imposição de multa por litigância da má-fé por parte dela.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-88.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STEFANINI QUALITY TOOLS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001370-94.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

A inclusão de ALEXANDRE DELLA COLETTA no polo passivo da presente execução fiscal decorreu de erro no registro do feito, sem conduta do conselho exequente nesse sentido. Assim, determino: 1 retifique o SEDI o erro na autuação, excluindo o sócio do polo passivo; 2 declare a perda de objeto da exceção de pré-executividade por ele oposta, a qual nem teria cabimento como sucedâneo de mera petição ou certificação de requerimento da correção; e 3 dê-se vista ao conselho exequente, pelo prazo de 10 dias, inclusive para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, nos termos do item a da decisão de f. 39. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003656-45.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004112-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004114-62.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004116-32.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002681-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo aos embargos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

No entanto, nos autos da execução fiscal n. 5002645-90.2017.4.03.6144, a qual os presentes embargos à execução se referem, foi proferida decisão em 12/07/2018, por meio da qual se declarou realizada a penhora e, por decorrência, se sustou a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento da execução fiscal.

Assim, recebo os embargos opostos. Anoto que a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento da execução fiscal já está suspensa.

Certifique-se nos autos da execução fiscal a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista ao conselho embargado para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Diante da expressa manifestação do conselho exequente acerca da concordância com relação à carta de fiança apresentada pela executada para garantia da presente execução fiscal, declaro realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Pela parte executada já foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 5003975-88.2018.4.03.6144, os quais são recebidos nesta data.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o resultado do julgamento dos citados embargos, considerando o teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CENTRO DE REPRODUCAO E INVESTIGACAO VETERINARIA SERVICOS VETERINARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Diante a sentença proferida na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri/SP, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/ 175.695.193-1, transmutando-a em aposentadoria especial por meio da adição e consideração do tempo laborado nas empresas USINA SÃO JOSÉ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, durante o período de 1/6/1995 a 31/11/1995 e na MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, no período de 26/4/1999 a 17/11/2003, como prestados em condições especiais, alterando a DER inicial de 5/12/2017, para 18/12/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há ter sido firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, para apresentação de

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para

1 - comprove que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à Usina São José S/A Açúcar e Alcool, apresentado à fl. 7, do

submetido à análise do INSS no processo administrativo nº 42/ 175.695.193-1, em atendimento ao julgado pelo Excelso Pretório

631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG

dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo, justificando seu pedido de alteração da DER;

2 - apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa, respeitada a prescrição quinquenal e

3 – apresente PPP ou laudo técnico da empresa MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, indicando o responsável técnico referente ao período de 26/4/1999 a 19/3/2003, ou declaração da empresa informando se houve alteração do *lay out*, maquinário, durante este período até a primeira leitura das condições ambientais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

JOÃO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência e de evidência, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Em face disso, ao demandante foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença de 12/02/2007 a 29/03/2009.

Com a inicial vieram quesitos e documentos.

Decisão de ID 1552098 indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 2306976. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários pretendidos pelo autor e defendeu a ausência de incapacidade para o trabalho, ante a existência de vínculo empregatício desde 2012, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Designada perícia médica e elencados os quesitos do Juízo (IDs 1705517, 7573748 e 7710640), o laudo médico judicial foi acostado sob o ID 9017032, sobre o qual se manifestou a parte demandante por meio do ID 9126216.

Solicitado o pagamento em favor do médico perito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.

O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL / TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL / DEFINITIVA; 3. TOTAL / TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL / DEFINITIVA.

Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:

INCAPACIDADE	BENEFÍCIO CABÍVEL
1. PARCIAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
2. PARCIAL/DEFINITIVA	Auxílio-doença + Reabilitação
3. TOTAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
4. TOTAL/DEFINITIVA	Aposentadoria por invalidez

As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos.

Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta.

Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial acostado sob o ID 9017032, o médico de confiança do Juízo concluiu que o autor é **total e permanentemente incapaz, de forma omniprofissional** por "*origem multifatorial e resultante da redução incapacitante do vigor físico*".

Consignou ainda que "*não há tratamento efetivo para recuperar a capacidade funcional mínima para uma atividade laboral produtiva*".

No mais, afirmou o *expert* que o início da incapacidade é a **data da perícia médica**, "*porque ainda, por necessidade, está trabalhando*", assinalando que o periciado "*tem trabalhado por necessidade, na opinião deste perito, mas não tem mais saúde para isso*".

Observo que apesar de constar a data de 05/05/2018 no laudo médico (9017032 - Pág. 11), a perícia foi realizada no dia **05/06/2018**, conforme designação de ID 7710640, devendo este ser o termo inicial do benefício.

Por fim, anoto que na data de início da incapacidade restaram cumpridos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios requeridos na peça vestibular, conforme extratos do CNS que seguem.

É de ser reconhecido, portanto, que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir da data da perícia médica (05/06/2018), **não** podendo ser acolhido, entretanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação (29/03/2009), ante o laudo médico pericial produzido nestes autos.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, nos seguintes termos:

- **Nome da parte beneficiária:** JOÃO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUZA, portador do RG n.º 26.331.336-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 118.787.408-65, filho de Luísa Maria da Conceição e de Abdias Teixeira de Sousa;

- **Espécie de benefício:** Aposentadoria por Invalidez;

- **Renda Mensal Inicial (RMI):** 100% do salário-de-benefício;

- **Data do Início do Benefício (DIB):** 05/06/2018.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de **aposentadoria por invalidez** desde a DIB acima fixada, devendo ser descontados, do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, os valores eventualmente recebidos a título de quaisquer outros benefícios inacumuláveis com o ora deferido.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício ora deferido, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, **não** se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor por carta para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 9478052, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009690-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **RNX37 PARTICIPACOES LTDA.** (CNPJ nº 25.043.386/0001-40) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretroativa, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2016, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Este o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Pois bem.

Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta - CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatividade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatividade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroativa para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei nº 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória nº 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroativa possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroativa. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória nº 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aferida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PETROPOLIS VILA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que complemente o recolhimento das custas processuais, de acordo com a certidão de id. 33882266, nos moldes do artigo 14, inciso I, da Lei sob nº Lei 9.289/96.

Cumprido a contento, cite-se.

Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que o juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Verdejante/PE, nos autos da Carta Precatória nº 81/2018, distribuída sob o nº 0000129-20.2018.8.17.3560, designou audiência para oitiva da testemunha LUIZ JOSÉ DA SILVA para o dia 05/02/2019, às 13h.

Int.

Expediente Nº 3145

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000461-26.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-41.2018.403.6109 ()) - ADEMIR MARGARIDO JUNIOR(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

1 - Uma vez que o veículo e o aparelho celular apreendidos em poder do requerente não interessam mais ao processo, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO ao requerente ADEMIR MARGARIDO JÚNIOR do veículo marca GM/Celta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor branca, placas ANU 8743, de Campinas-SP, chassi nº 9BGRZ08907G117195, RENAVAM 886296781 e do aparelho celular APPLE IPHONE 6 PLUS MG9N2BZ/A 16 GB, cor prata, dada a condição de proprietário ostentada (fls. 10/11).

2 - Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de São Pedro-SP, comunicando acerca da presente decisão e determinando a lavratura do devido termo quando da entrega do bem e o encaminhamento a este Juízo, ficando o requerente isento das custas de pátio, pois se tratou de apreensão judicial.

3 - Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu acerca da presente decisão, bem como para que agende junto à Secretaria deste Juízo a retirada do aparelho celular.

Agendada a retirada, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional para encaminhamento do aparelho.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001276-23.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-27.2018.403.6109 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do auto de prisão em flagrante e do respectivo laudo pericial do veículo.

Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e estatutos sociais, porquanto se trata de incidente de restituição de coisa apreendida, procedimento autônomo autuado em apurado dos autos principais.

Deverá, também, providenciar o original ou cópia autenticada dos documentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000460-41.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MARGARIDO JUNIOR(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO X RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Considerando a manifestação do MPF no sentido de se restituir aos investigados os aparelhos celulares apreendidos e considerando a existência de incidente de restituição de coisa apreendida, autos nº 0000461-26.2018.403.56109, requerido por Ademir Margarido Júnior em relação ao veículo e ao celular da marca APPLE, traslade-se para aqueles autos cópia da manifestação ministerial e façam-se conclusos.

Defiro a restituição aos investigados Douglas de Almeida Cândido e Raphael Soares Margarido dos demais aparelhos celulares (marcas Samsung e Motorola), expedindo-se carta precatória à Justiça Estadual em Rio Claro a fim de que sejam intimados para agendar junto à Secretária deste Juízo a retirada dos aparelhos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de tê-los como abandonados e, nesse caso, deverão ser doados a uma das instituições cadastradas neste Juízo, o que desde já fica determinado.

Agendada a retirada, oficie-se requisitando os bens ao depósito judicial local.

Após, diante do pedido de realização de novas diligências, baixem os autos ao MPF, nos termos da Resolução nº 63 do CJF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DP012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

Defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa do acusado Nilton César Severino, o que torna tempestivas as contrarrazões já apresentadas, porém, a teor do disposto na Lei 9.800/99, deverá o réu trazer aos autos o original da petição de fl. 1137 (pedido de devolução do prazo), da procuração e do subestabelecimento, sob as penas da lei.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP362782 - DARDILENE MASCARENHAS BARBOSA)

Dê-se ciência à advogada requerente acerca do desarquivamento dos autos. Porém, verifico a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, razão pela qual decreto o SIGILO PROCESSUAL, ficando a advogada ciente de que a vista ou qualquer outro ato processual deverá ser precedida da juntada de procuração ou subestabelecimento.

Inclua-se no sistema processual o nome da advogada requerente, provisoriamente, ou seja, somente para o fim de ser intimada deste despacho. Após, exclua-se.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como parâmetro a data do último marco interruptivo da prescrição ocorrido em 12/04/2010 com o recebimento da denúncia. Além disso, manifestou-se no sentido de que o destino do valor apreendido nos autos (R\$ 759.567,31) seja dirimido pelo juízo cível, ante a controvérsia sobre a sua origem e propriedade e diante da existência de Auto de Penhora no Rosto dos Autos da quantia de R\$ 341.114,68 à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Este o breve relato. Decido. Com razão o órgão ministerial. O crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, previa pena de 1 a 4 anos de reclusão. No caso dos autos, a prescrição regula-se pelo máximo da pena aplicada e verifica-se em oito anos. O interrogatório desde o recebimento da denúncia em 12/04/2010 (fl. 257) até a presente data é superior a oito anos. Diante de tal constatação, de incidir o disposto no art. 109, IV, do Código Penal para se concluir que ocorreu a prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ALBERTO PRADA NETO, brasileiro, empresário, portador do RG n. 7.688.766 SSP/SP e CPF n. 962.207.328-04, filho de José Prada e Aparecida Bueno Prada, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal. Isento de custas. Quanto aos bens e valor apreendidos, conforme bem esclarecido pelo Ministério Público Federal, resta somente destinar a quantia depositada à fl. 393. Antes de decidir, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atual da conta nº 3969.005.00008141-6, bem como ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, solicitando informação sobre a manutenção do interesse na quantia penhorada nestes autos (fl. 430), bem como acerca do andamento do processo nº 360-37/2012.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Independente da juntada do original da petição do Sr. Perito, manifestem as partes sobre o quanto alegado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024707-22.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CESAR BORGES(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP380995 - JULIANA SANTOS FREITAS) X JOSE RODRIGO SOARES BARBOSA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, c.c. art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/07/2017 (fl. 222). Oferecidas as devidas respostas à acusação, não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (fl. 327). Durante a audiência, pelas defesas dos acusados foi arguida a ocorrência de litispendência entre este processo e o processo nº 0003911-34.2011.8.26.0584, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de São Pedro - SP, havendo naqueles autos, inclusive, já sido prolatada sentença. Ainda durante a audiência, o MPF analisando os documentos trazidos aos autos e pela defesa entendeu pela existência de litispendência no presente caso, requerendo a extinção deste processo (fl. 351-verso). Não havendo dúvida de que os réus estão sendo acusados pelos mesmos fatos em duas ações penais distintas, impõe-se a extinção do presente feito a fim de que não haja bis in idem. Como noticiado pelo MPF em sua manifestação em audiência, estando o processo em trâmite na Justiça Estadual em grau de recurso, não havendo, portanto, o trânsito em julgado da sentença, deve este feito ser extinto em razão da litispendência. Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência no presente caso e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 06 de dezembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-77.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO GUMERCINDO PAVAN(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X NEWTON ROBERTO ZANETTI(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NEWTON ROBERTO ZANETTI e ANTONIO GUMERCINDO PAVAN, em que o órgão acusador imputa ao Réu a prática do delito descrito no art. 299, do CP. Afirma o Parquet Federal que os acusados, na condição de sócios da empresa Pavan Zanetti Metalúrgica Ltda., inseriram informações inverídicas nos sistemas oficiais do IBAMA. Denúncia recebida em 02/06/2015 (fls. 323) e os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 331-339 e 349-358. Em razão do falecimento do corréu Antonio Gumercindo Pavan (fl. 428), foi declarada extinta sua punibilidade (fl. 443). Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 477/485, com a oitiva da testemunha, das testemunhas de defesa e interrogatório do Réu Newton. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 4983-497, pugnano pela absolvição do Réu Newton Roberto Zanetti, com fundamento no art. 386, V, do CPP. As fls. 500-542 foram juntadas cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. O Réu Newton Roberto Zanetti apresentou suas alegações finais às fls. 543-550, pugnano por sua absolvição. Juntou os documentos de fls. 551-554. O INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 574). À fl. 578 foi juntado aos autos novo CD com a regravação da mídia de fl. 484. Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Em que pesem as alegações da defesa, a materialidade delitiva restou comprovada nos autos através do AI 700223, série D (fls. 307-308), tendo sido as pretensas declarações inverídicas lançadas nos sistemas do IBAMA. Conforme já explanado na r. decisão de fls. 362-363, a denúncia não se fundou em ausência de prestação de informações ao IBAMA, mas na prestação de declarações inverídicas acerca do porte da empresa, posto que com tal declaração a empresa se beneficia com pagamentos de valor menor da taxa de Fiscalização - TCFA, causando prejuízo ao erário. Com relação à autoria, contudo, com razão a defesa do acusado Newton Roberto Zanetti. De fato, o próprio MPF reconhece que após a oitiva das testemunhas ficou esclarecido que o acusado trabalhava exclusivamente na área comercial da empresa, não havendo seu envolvimento com a área administrativa, responsável pela relação com as autoridades públicas. Em seu interrogatório o acusado declarou que trabalhava na parte comercial da empresa e que se envolveu com a parte administrativa recentemente. Assim, entendo não ser o caso de não existir prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, mas de restar provado de que para ela não concorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER o Acusado NEWTON ROBERTO ZANETTI, brasileiro, empresário, casado, nascido em 21/09/1956, filho de Elísio Zanetti e Odete Versa Zanetti, portador do RG 8.804.761-1 e CPF n. 868.381.728-87, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

A defesa constituída pelo réu Florival, embora regularmente intimada e após a retirada dos autos deixou de apresentar as alegações finais e requereu a reabertura da instrução criminal.

Indeferido o pedido e intimado para a apresentação dos memoriais de razões finais novamente deixou de apresentar referida peça processual, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente e

juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos do referido réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Deixo de receber a apelação de fl. 159 interposta pela defesa do acusado Florival, tendo em vista que não houve julgamento do feito, sequer se iniciou a instrução criminal.

Acaso pretendesse recorrer da decisão que analisou a resposta à acusação e determinou o prosseguimento do feito, o recurso mais adequado seria o em sentido estrito (art. 581, do CPP), mas, de qualquer forma, seria intempestivo, pois o prazo para a defesa decorreu em 19/11/2018 e a petição somente foi protocolizada em 26/11/2018.

Antes de determinar o desmembramento da ação em relação ao corréu Benedito Alves da Silveira, defiro a antecipação de provas requerida pelo Ministério Público Federal.

Espeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual em Tietê, Cerquillo e Laranjal Paulista, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa lá residentes, solicitando a nomeação de defensor dativo para o acusado Benedito Alves da Silveira, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Designo o dia 14 de maio de 2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas Clarêncio Vitti, Carmem Silva Furoní Ruffi Magnani e Vitória Ana dos Santos, sendo esta última por videoconferência, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória à subseção Judiciária da Capital.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU BONTORIM(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS E SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)

Recebo a apelação de fls. 259/260, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa para juntar aos autos o instrumento de procuração, sob as penas da lei e para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, providencie a Secretária o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-44.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIAN RAFAEL GAIOTO em que o órgão ministerial imputa à acusada a conduta descrita no art. 289, 1º, do CP, haja vista que teria introduzido em circulação moeda falsa. Narra a peça acusatória que o acusado encomendou uma pizza e um refrigerante da pizzaria Mister Pizza, sendo que na ocasião, quando o entregador da pizzaria chegou no endereço de entrega, foi pago com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), dando ao comprador um troco de pouco mais de R\$ 60,00 (sessenta reais). Posteriormente a proprietária da pizzaria desconfiou que a cédula utilizada para pagamento era falsa. Denúncia recebida à fl. 89. Resposta à acusação às fls. 92-93. Não sendo o caso de absolvição sumária foi dado prosseguimento com a designação de audiência de instrução e julgamento, realizada às fls. 144-149. Encerrada a instrução probatória e aberta oportunidade para alegações finais orais, o MPF requereu a absolvição do acusado entendendo que a hipótese acusatória não restou comprovada nos autos, não havendo indícios de dolo por parte do agente. Por seu turno, a defesa do acusado ratificou os requerimentos do MPF entendendo não restar comprovado nos autos a autoria e a materialidade delitiva, devendo ser aplicado, no caso, o princípio do in dubio pro reo. Este o breve relato. Decido. Com razão o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO. No caso vertente, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, não restando comprovada a hipótese formulada na denúncia. Conforme sustentado pelo MPF em audiência, não houve a comprovação da presença do dolo na conduta descrita. Assim, acolho integralmente a manifestação do parquet como razão de decidir. Ora, o dolo é elemento constitutivo do tipo e compete ao órgão acusador sua comprovação, sendo certo que, no caso, entendeu o MPF não haver dolo na conduta do acusado, pugnano por sua absolvição, sendo que tal manifestação restou ratificada pela defesa do Acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF em face de CRISTIAN RAFAEL GAIOTO, brasileiro, casado, nascido em 22/01/1993, filho de Benedito Claudinei Gaioto e Célia Regina Felix Gaioto, portador do RG n. 48.997.961-0 e CPF n. 400.568.248-07, da imputação de cometimento do delito descrito no art. 289, 1º, do CP, ante a incidência do disposto no art. 386, III, do CPP. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO BATISTA PIZZARIA - ME, ROBERTO BATISTA

DESPACHO

Espeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BATEZELLI & THOMAZELLA LTDA - ME, FERNANDA CURTOLO BATEZELLI THOMAZELLA, FERNANDO CESAR THOMAZELLA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Comigo, nesta data, tendo em vista a designação do MM. Juiz Federal Substituto para atuar no JEF.

Trata-se de embargos de declaração aviados contra a decisão de ID12868002, nos quais se sustenta que não houve omissão na inicial no tocante ao fato de o autor não ter concluído as matérias necessárias para a participação no ato de sua formatura. Alega, outrossim, que houve omissão da decisão em se pronunciar a respeito do "princípio da causalidade", uma vez que a não conclusão se deu em virtude dos procedimentos adotados pela Administração Militar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre mencionar que este Juízo não descuro da leitura atenta da inicial para concluir no sentido da prática de conduta omissiva grave pela parte ora embargante.

Veja-se que, nos trechos citados (itens 62 e 63 da inicial), o embargante em nenhum momento afirma a insuficiência da carga horária necessária para a conclusão. Ao revés, induz em erro o juízo ao afirmar que a carga horária cumprida seria suficiente a habilitá-lo ao ato de formatura.

Nada mais inverídico.

Consoante exposto pela AFA no ofício de ID 12833390, segundo levantamento realizado junto à Divisão de Ensino e à Divisão de Operações Aéreas da AFA, “*verificou-se que ainda restam ao Autor a conclusão de duas matérias teóricas (Legislação Militar IV e Guerra Eletrônica) e 17 (dezessete) missões de voo, a serem realizadas em diferentes fases de instrução*”.

Conforme evidenciado pela Administração Militar, a afirmação feita na inicial, no sentido de que a carga horária até então realizada pelo autor era suficiente, afigura-se totalmente inverídica.

Note-se que, em nenhum momento, tal informação foi veiculada na inicial, eis que, se o fosse, acarretaria, inevitavelmente, o indeferimento da tutela antecipada.

Destarte, a conduta grave, revelada por omissão de fato relevante ao deslinde do processo, ressal hialina nos autos.

No que tange à alegada “causalidade”, este Juízo se pronunciou expressamente na seguinte forma: “*Ainda que se possa argumentar que a não conclusão das matérias se deu em virtude de conduta imprópria da Administração Militar, é certo que o atraso deveria ter sido corrigido, ainda que judicialmente, a tempo e modo, mas jamais se poderia omitir o fato de o autor não ter efetivamente concluído as disciplinas necessárias à terminação do curso, condição inafastável para que pudesse participar do ato de formatura em igualdade de condições com os demais cadetes*”.

Agregue-se que não se pode vislumbrar ou obter, na via judicial, uma ponte para a abreviação do curso do autor.

Por conseguinte, nada há de omissis ou contraditório na decisão que revogou parcialmente a tutela antecipada.

De mais a mais, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão da matéria. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. I. Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do código de processo civil. II. A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Ag-RE-AgR-ED 919.408; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 05/09/2018)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Fica a parte advertida que a renovação dos embargos acarretará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

A questão referente à má-fé processual será analisada por ocasião da sentença, bem como eventual responsabilidade da autoridade militar.

Intimem-se.

São Carlos, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURIBERTO CORCCI

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Lauriberto Corcci**, objetivando o recebimento dos créditos descritos cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa nº 240348110001600125 e no contrato de crédito consignado Caixa nº 240348110002265796.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Requer a renúncia do executado quanto ao recebimento de honorários, caso tenha havido apresentação de defesa (ID 1028864).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme manifestação de ID 8452537, a advogada que representou o executado nos autos foi constituída unicamente para requerer o desbloqueio de valores, não tendo sido efetivamente apresentada qualquer defesa em relação ao débito.

Do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, *c/c* artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 2630329).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados, cumpra-se as determinações dos itens 3 e seguintes do despacho (id 3146244).

SÃO CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA, CLAUDIO VISMARA

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r a s i s t e m a j u d i c i a i s .

SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4724

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que o Acórdão de fls. 450/452 determinou o prosseguimento da execução em face dos exequentes Hugo Dalla Zanna, no que toca à aplicação do índice de janeiro de 1989, pelo vínculo com a empregadora Coldex Fligor Exportadora e em relação a José Antonio de Fiori, quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Pela decisão de fls. 482/483, concedeu-se novo prazo, improrrogável, para que a CEF carresse aos autos extratos e que a parte exequente apresentasse os cálculos na forma do art. 524, 5º, do CPC. A CEF não se manifestou e a exequente apresentou os cálculos de fls. 493/496, requerendo a aplicação de multa à CEF pelo descumprimento da ordem. Sumariados, decido. De início observo que os valores originados do título executivo, relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989, pelo vínculo com a empregadora Coldex Fligor Exportadora foi depositado na conta vinculada ao FGTS em nome de Hugo Dalla Zanna, conforme comprova a CEF a fls. 466. Nesse ponto, ainda que o exequente não se dê por satisfeito, não provou que inexistiu o depósito. Via de consequência, considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do exequente Hugo, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à aplicação do índice de janeiro de 1989, pelo vínculo com a empregadora Coldex Fligor Exportadora ao exequente Hugo Della Zanna. Quanto aos juros progressivos ainda há execução, conforme título judicial, apenas em face de José Antônio de Fiori. O exequente apresentou o valor que entende devido as fls. 493/496. Intime-se a CEF, por publicação, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$ 177.703,02, conforme memória de cálculo (fls. 493/496). Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-43.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença aforada por RC MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se objetiva a declaração de nulidade do processo, desde fl. 358, ao argumento de que a impugnante não foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Alega que, a partir da prolação da sentença e de sua publicação, a impugnante não teve conhecimento dos atos processuais, o que acarreta a nulidade dos atos processuais que se seguiram. Diz que o feito foi sentenciado e os patronos anteriores sequer noticiaram sua constituinte do resultado. Assevera que foi interposta apelação pela Fazenda Nacional e antigos patronos da impugnante não foram intimados para o oferecimento de contrarrazões, não havendo publicação da pauta de julgamentos, com a inclusão da apelação interposta. Bate pela nulidade do acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 533/534. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado não se tenha efetivamente realizado a intimação da impugnante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, o acórdão de fls. 360/362 foi regularmente publicado, certificando-se a publicação em nome dos advogados então regularmente constituídos pela impugnante (fl. 364). Com efeito, cabia à impugnante, por intermédio de seus advogados, alegar, na primeira oportunidade (art. 245, CPC/73), ou seja, no prazo recursal, a nulidade quanto à ausência de intimação para contrarrazões, o que não ocorreu na espécie dos autos. Veja-se que, somente após certificado o trânsito em julgado do acórdão (02.07.2014 - fl. 367), sobreveio petição pelos antigos advogados da impugnante informando a renúncia ao mandato outorgado (01.10.2014 - fls. 373/374). Destarte, a impugnante foi regularmente intimada do acórdão, por intermédio de seus advogados constituídos, e quedou-se inerte. Na hipótese, caberia à impugnante a interposição dos recursos cabíveis, ou, decorrido o prazo, eventual ajuizamento da ação rescisória, o que não se observou. Cumpre mencionar que a irregularidade processual verificada não se equipara à nulidade prevista no art. 525, 1º, I, do NCP, eis que, neste caso, o que ocorre é a ausência de qualquer chamamento do réu ao processo. Por certo, a nulidade mencionada não se equipara à ausência de intimação para apresentação de contrarrazões, pois, neste caso, o réu foi chamado a integrar a relação processual. E, no caso específico dos autos, os advogados foram intimados do acórdão e não interuseram qualquer recurso, deixando transitar em julgado o acórdão. Desse modo, não cabe postular, pela via da impugnação ao cumprimento de sentença, a rescisão do acórdão transitado em julgado. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada. Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 282.802, do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Elabore-se o termo de penhora nos autos. Após formalizado o termo de penhora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para o registro da penhora na matrícula imobiliária. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011205-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DIRCEU CERQUETANI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO)

Vistos. Cuida-se de petição ajuizada pela exequente, União Federal, na qual requer a inclusão do nome do executado no SERASAJUD e SPC, a decretação da suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado e o bloqueio de cartões de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Alega, em síntese, que as medidas de cobrança efetuadas nos autos restaram infrutíferas, inclusive a tentativa de alienação de fração ideal de imóvel de propriedade do executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito constitui-se em exercício regular do direito do credor. Nesse sentido: Comprovada a inadimplência, as cobranças são devidas e constitui exercício regular do direito a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 5. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo (TJ-DF; APC 2017.01.1.011791-8; Ac. 112.1354; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; Julg. 29/08/2018; DJDFTE 06/09/2018). Destarte, o pleito formulado pela União deve ser acolhido. No que tange aos demais pedidos, ponderado o entendimento pessoal deste magistrado, é certo que o juiz natural da presente execução possui compreensão no sentido da possibilidade de adoção das medidas atípicas requeridas pela União (fls. 212/213). Desse modo, a fim de não haver decisões conflitantes, defiro, por ora, a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, bem como a renovação do BACENJUD. Elaborem-se as minutas. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos ao eminente Juiz Federal Substituto para análise das demais medidas coercitivas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006991-29.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a diligência do oficial de justiça de fl. 48. Prazo: 05 dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006759-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Dê-se vista à parte executada sobre o despacho de fl. 59. Prazo: 05 dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023097-66.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Dê-se vista à parte embargante do despacho de fl. 93 e 94. Prazo: 05 dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010116-73.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840, MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE a parte exequente sobre resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.. Prazo: 05 dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003597-14.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA LOPES TRIGO - SP265374

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3). *Prazo: 15 (quinze) dias.*
3. Após, os autos serão levados à conclusão para apreciação dos requerimentos de fls. 82 e 87.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006799-96.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTE-SE a parte EMBARGANTE sobre a petição de ID 13506236, conforme determinado no despacho de fl. 110. Prazo: 30 dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Nexconn Logística Integrada Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado, bem assim a repetição do indébito quanto ao valor recolhido, condenando a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Argumenta, em síntese, que foi atuada sob o fundamento de “**NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**”, no processo administrativo nº 11128.722853/2016-51, em 29 de agosto de 2016.

No entanto, nega que tenha praticado a infração, qualquer embaraço, dificultado ou impedido a ação de fiscalização.

A parte autora apresenta, em sua defesa, os seguintes argumentos: ausência de responsabilidade do agente de carga, função que exercia no procedimento em exame; que houve oportunamente o cumprimento da obrigação acessória, em tempo hábil a permitir a fiscalização, e que a fixação desse prazo fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e da segurança jurídica; que aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, em razão da prestação das informações, ainda que fora do prazo; que a multa imposta é inconstitucional, por ferir os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e do não confisco, já que aplicada em razão do simples atraso na prestação das informações, sem qualquer prejuízo efetivo à fiscalização.

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica pela autora.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de controvérsia envolvendo questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Por meio da presente ação, a autora busca provimento judicial que declare a nulidade de auto de infração lavrado sob o fundamento de “**NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**”, no processo administrativo nº 11128.722853/2016-51, em 29 de agosto de 2016.

O auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Consta no referido documento:

“1. FATO

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 27/06/2013

O Agente de Carga NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA., CNPJ Nº12520200000154, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 15130512264460 a destempe em/a partir de 27/06/2013 11:07, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305127343701. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) EMCUS258464 EMCU5290790, pelo Navio M/V FEI HE, em sua viagem 224W, com atracação registrada em 25/06/2013 14:41. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000205577, Manifesto Eletrônico 1513501419771, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305121830988, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 15130512264460 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305127343701. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico houve em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 15130512264460 foi incluído em 21/06/2013 10:11, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (...)”

Inicialmente, observo que não há controvérsia nos autos quanto aos fatos narrados no auto de infração, notadamente no que se refere à inserção das informações no sistema depois do prazo assinalado no normativo que rege o procedimento de controle aduaneiro.

Passo, a seguir, à análise dos argumentos trazidos pela parte autora em sua inicial.

i) ausência de responsabilidade do agente de carga:

A parte autora admite que atuou no procedimento de controle aduaneiro que ensejou a autuação na condição de mandatária do transportador.

Dispõem o art. 37 e seu § 1º, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Quanto ao tema, também merece destaque o seguinte artigo da IN RFB nº 800/2007:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Assim, essas normas equiparam o agente de carga ao transportador, estabelecendo que aquele também possui o dever de prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. Improcedente, pois, o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pela autuação fiscal.

ii) que houve oportunamente o cumprimento da obrigação acessória, em tempo hábil a permitir a fiscalização, e que a fixação desse prazo fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e da segurança jurídica:

Como já exposto, a obrigação acessória foi cumprida depois do prazo regulamentar, que é de 48 horas antes da chegada da embarcação, nos termos do disposto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007.

O fato gerador dessa obrigação acessória se consuma com o descumprimento do prazo, independentemente de comprovação de algum prejuízo. Não vislumbro violação aos princípios indicados. O agente de carga, na condição de mandatário do transportador, possui meios para obter os dados quanto à data da saída da embarcação da origem e a previsão de sua chegada ao seu destino. Vale lembrar que a norma fixa 48 horas como prazo mínimo de antecedência, nada impedindo o registro das informações antes desse tempo.

Improcedente, pois, o pedido nesse ponto.

iii) que aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, em razão da prestação das informações, ainda que fora do prazo:

O instituto da denúncia espontânea não se aplica à infração objeto da lide.

Nesse ponto, adoto fundamento exarado na atuação, no sentido de que "somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, consequentemente, se for possível a reparação".

No caso, admitir a prestação das informações depois de escoado o prazo como denúncia espontânea equivaleria a tomar sem qualquer efeito a sanção. Ademais, a autoridade fiscal necessita desses dados para dar início a qualquer ação fiscal e o atraso na sua apresentação já configura um embarço à atividade aduaneira.

Ainda, o art. 138 do CTN, invocado pela parte autora, deve ser interpretado em consonância com seu parágrafo único, que assim dispõe: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

E no caso em exame, observa-se que a inserção das informações fora do prazo gera, automaticamente, o bloqueio do sistema, podendo esse mecanismo ser classificado como um procedimento administrativo, indicativo do cometimento da infração, o que afasta a aplicação do benefício.

Por consequência, o descumprimento dessa obrigação acessória, por seu caráter administrativo e formal, não se submete a esse instituto. Assim, improcedente também esse pedido.

iv) que a multa imposta é inconstitucional, por fêr os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e do não confisco, já que aplicada em razão do simples atraso na prestação das informações, sem qualquer prejuízo efetivo à fiscalização:

Como já exposto acima, o fato gerador dessa obrigação acessória se consuma com o descumprimento do prazo, independentemente de comprovação de algum prejuízo.

A ré em sua defesa sustenta que "como reflexo da agilização dos serviços aduaneiros, e da tendência mundial de antecipação das informações referentes a chegadas de cargas procedentes do exterior, para possibilitar o gerenciamento do risco referente à transação ou aos responsáveis por ela, a SRF passou a exigir que o transportador preste, de forma prévia à movimentação da carga chegada ao País, as informações necessárias ao eficaz controle aduaneiro da operação", fato que se mostra coerente com a normatização existente para a matéria.

Nesse contexto, entendo que o prazo fixado se mostra razoável e proporcional.

Por sua vez, o valor da multa, fixada em R\$ 5.000,00, atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tendo ocorrido também violação quaisquer outros princípios constitucionais elencados na petição inicial, tais como da capacidade contributiva e do não-confisco.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao tema:

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarçou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal. II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade. III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio. IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 15120515792220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66. V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da atuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida. VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas. VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempe constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. VIII - Apelação não provida.

(Acórdão Número 0007673-84.2016.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2018 Decisão por unanimidade)

Ementa

MANDADO SEGURANÇA. AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A matéria, ora questionada, encontra-se disciplinada pelo Decreto-lei nº 37/66. - O parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1.996, equipara o agente de cargas ao armador transportador, estabelecendo que aquele também possui o dever de prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. -No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. - Depreende-se, portanto, que competia à Autora, na qualidade de agente de cargas, registrar os dados pertinentes no SISCOMEX no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. - Na hipótese, resta claro que a apelante apresentou a destempe os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, tendo, assim causado embarço à fiscalização aduaneira, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e arts. 22, 25 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27.12.2007. Precedentes. - No tocante à alegada ilegitimidade passiva de atuação, em razão de sua qualidade de agente de cargas, anote-se que deve ser afastada em razão do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. - Não se verifica irregularidade ou insubsistência no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo. - Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, adoto os fundamentos do juiz a quo, no sentido de que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, revestido de validade e vigência, sendo portanto, apto para estabelecer obrigações acessórias e penalidades pelo descumprimento. - A Constituição Federal proibiu o efeito confiscatório dos tributos (artigo 150, IV), mas deixou de estabelecer qual seria o limite para não se caracterizar o confisco. - O STF, no julgamento RE 833106 AgR/GO, abaixo in verbis, impôs um limite ao percentual da multa punitiva, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco: - Nesse contexto, conclui-se que o valor fixado atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tendo ocorrido violação aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, previstos no artigo 145, inciso I, da Carta Política. - Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00 em 11/08/2015 - fl. 34), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado, o tempo exigido e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que detemino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença, para 15% sobre o valor atualizado da causa. -Apelação improvida.

(Acórdão Número 0006019-96.2015.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235872 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 Decisão por unanimidade)

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003294-22.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: OSVALDO PASCOALINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Nos termos do despacho de fl. 212, **intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA PRESENCE BAGAROLO, PAULO ROBERTO BAGAROLO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Sandra Regina Presente Bagarolo, assistida por Paulo Roberto Bagarolo, qualificados na inicial, em face do INSS, objetivando, em síntese, a adjudicação compulsória do bem imóvel descrito na inicial.

Com a exordial foram juntados os documentos.

Pelo despacho (ID 10161372), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, e regularmente intimada, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigos 331, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Mauro Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.004.594-8.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Pelo despacho (ID 8706439), o autor foi intimado a comprovar a alega hipossuficiência econômica ou recolher as custas, tendo juntado documentos.

Intimado do indeferimento de seu pedido de concessão da gratuidade processual e instada a comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID 11189370), o autor deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lourival Simões**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Pelo despacho de ID 7230162, o autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, bem como juntar o processo administrativo.

Intimado, o autor apresentou manifestação e reiterou os pedidos, sem apresentar documentos.

Intimado do indeferimento de seu pedido de concessão da gratuidade processual e instado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como da concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do procedimento administrativo, o autor deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais e apresentação do processo administrativo, documento essencial à propositura da presente ação.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009587-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antonio Carlos Santos Malta**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia**, objetivando que a autoridade promova decisão fundamentada no processo administrativo de concessão de benefício.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante apresentou manifestação e documentos, reiterando o seu pedido de gratuidade.

Na sequência, requereu a desistência da ação em razão da apreciação do seu pedido de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e defiro ao impetrante o pedido de gratuidade de Justiça.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Grecco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

O autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, bem como juntar o processo administrativo.

Regularmente intimado, o autor requereu prazo suplementar para cumprimento, o que foi deferido por este Juízo, tendo então apresentado manifestação e reiterado os pedidos.

Intimado do indeferimento de seu pedido de concessão da gratuidade processual e instado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar o respectivo processo administrativo, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o autor deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais e apresentação do processo administrativo, documento essencial à propositura da presente ação.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de **ação** sob o rito comum ajuizada por **CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Intimado a emenda a inicial, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, revendo entendimento anterior e considerando os elementos probatórios constantes destes autos, defiro a gratuidade processual.

Em prosseguimento, sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no tocante à juntada do processo administrativo e a adequação do valor da causa.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida ao autor.

Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil, e após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007008-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO CESAR GERMANO - ME, EVANDRO CESAR GERMANO

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de EVANDRO CESAR GERMANO ME e EVANDRO CESAR GERMANO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato n.º 25160469000010672.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012633-17.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: OSMAR DE LIMA

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Osmar de Lima, qualificado na inicial, objetivando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos contratos nºs 4004.001.00025065-2, 25.4004.400.0003278-28, 25.4004.400.0003304-54, 25.4004.400.0003309-69, 25.4004.400.0003359-28 e 25.4004.400.0003361-42.

Juntou documentos.

Citado e intimado, o requerido deixou transcorrer o prazo concedida para a oposição de embargos monitórios e não promover o pagamento.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Posteriormente, a CEF requereu a extinção em relação aos contratos indicados por cumprimento superveniente em parte da obrigação, requerendo o prosseguimento em relação aos contratos remanescentes, tendo este Juízo proferido sentença parcial de extinção da execução e determinado o prosseguimento da execução em relação aos contratos nºs 25 4004 400 0003278-28, 25 4004 400 0003304-54 e 25 4004 400 0003361-42, mediante a intimação da CEF para apresentar o valor atualizado do débito remanescente.

A CEF protocolou petição informando que providenciou a virtualização dos autos e na mesma ocasião requereu a desistência da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao débito oriundo dos contratos remanescente, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Itté Comércio Importação e Exportação Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido industrialização após o desembaraço aduaneiro, bem assim a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário, recolhido desde o início do ano de 2017, quando deixou de ser tributada na forma do Simples Nacional e passou a ser tributada com base no lucro presumido.

A impetrante alegou que as mercadorias estrangeiras por ela importadas sofrem a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Acresceu que, como sua atividade em nada se assemelha à do industrial, não pode ser equiparada a esse contribuinte do IPI para o fim de ser compelida a recolher a referida exação, também, na revenda das referidas mercadorias. Sustentou que a instituição do contribuinte do IPI pressupõe a ocorrência de operação de industrialização e o respeito à isonomia. Asseverou textualmente que *“A incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, bem como no momento da saída da mercadoria do estabelecimento comercial indica tratamentos diferentes entre as mercadorias nacionais e importadas, e entre os próprios contribuintes, visto que os produtos nacionais, que não passam pelo processo de desembaraço aduaneiro, não sofrem a bitributação, violando à ordem legal e Constitucional (art. 150, II)”*. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante mencionado na decisão do pedido de tutela liminar, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura bitributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Defiro a inclusão da União na lide, dispensando a retificação da autuação, visto que o ente federativo já consta dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Associação Comercial e Empresarial da Estância Turística de Holambra**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores recolhidos a título da referida exação desde cinco nos antes da propositura da ação, tudo isso em benefício dela, autora, e de seus associados.

A autora alegou, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes da arrecadação da exação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual ela fora instituída. Acresceu haver incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a autora retificou o valor da causa, esclareceu pretender aproveitar ela mesma, além de seus associados, os efeitos das decisões proferidas nos autos, e requereu prazo para a apresentação de autorizações expressas de seus associados para o ajuizamento de ação em defesa de seus direitos.

A União apresentou contestação, alegando a inépcia da inicial por ausência de documento essencial consistente na autorização específica dos associados representados nos autos para a propositura da presente ação. Ainda preliminarmente, invocou a ausência de interesse processual ante a não comprovação dos recolhimentos questionados nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A autora, então, apresentou as qualificações e as autorizações dos associados DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP, Eletro Lima Comércio e Importação Ltda. EPP, Litjens & Balazina Modas e Alimentação Ltda. ME, Otto Johannes Gerardus Theodorus Litjens e Cia. Ltda. EPP, Yara Christians Ribeiro e Casa Bela Presentes Holambra Ltda. EPP para a propositura da presente ação.

Pela decisão de ID 1902791, este Juízo restringiu os limites subjetivos da lide à associação autora e aos associados por ela especificamente indicados na emenda à inicial, deu por prejudicada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e indeferiu o pedido de tutela provisória.

Em sequência, a autora juntou autorizações de outros de seus associados (Timmermans Transportes Ltda. e Transtím Transportadora Ltda.) para a propositura da ação e apresentou réplica, afirmando a intenção de apresentar documentos destinados à comprovação dos recolhimentos indevidos.

Ao agravo interposto pela autora em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência foi negado provimento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

De início, contudo, rejeito as autorizações de Timmermans Transportes Ltda. e Transtím Transportadora Ltda. para a propositura da ação, porque apresentadas depois da fixação dos limites subjetivos da lide. A sucessiva admissão de novas autorizações, para o fim da ampliação dos possíveis beneficiários de eventual sentença de procedência do pedido, tumultua o processo e impede a necessária e oportuna estabilização da demanda.

No mais, destaco que a comprovação dos recolhimentos indevidos é cabível na eventual fase de cumprimento do julgado.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte autora, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré no importe de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, *caput*, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.

Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando a concessão de liminar para que a impetrada analise os processos da importação das licenças indicadas na inicial, e, no mérito, a concessão da segurança para o fim de determinar que a impetrada emita a declaração de deferimento das referidas licenças de importação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e perda do interesse processual. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos.

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Regularize o cadastro do polo passivo para fins de regular intimação da pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNO GB METALÚRGICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Tecno G B Metalúrgica EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a apuração de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, bem assim do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde cinco anos antes da propositura da ação.

A autora alegou, em defesa de sua pretensão, que o ICMS constitui receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não compondo a receita da empresa nem, portanto, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou documentos.

Houve deferimento do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela declaração da improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e afirmou não possuir provas a produzir.

O pedido de produção probatória deduzido pela União foi indeferido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente o autor para, no prazo excepcional de 10 (dez) dias, cumprir o item 1 do despacho de ID 2789878, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nesta ação, levando-se em conta os pedidos de danos material e moral, em especial esclarecendo quanto ao valor atualizado do dano material, juntando-se a respectiva planilha de cálculos conforme já determinado.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá o autor esclarecer e comprovar documentalmente nestes autos se formulou pedido administrativo de pagamento do valor relativo à sua conta vinculada ao FGTS e se requereu os documentos que demonstram o efetivo saque na data indicada no extrato anexado aos autos, juntando, quando o caso, os termos da resposta da CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005578-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

DESPACHO

1. Ciência as parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021882-15.2017.4.03.0000 (ID 13472566).
2. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISMAEL CAPELASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observe que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte (ID 11352981) para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, (ff. 340/347) com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Determino à Secretaria que, de imediato, efetue a exclusão do ID 11352981.

3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;
- (2) esclarecer se a parte autora pretende nesta mesma ação a restituição de valores apurados pelas suas filiais, haja vista a planilha de cálculos apontar valores pertinentes a filial de Ouro Fino/MG;
- (3) informar se a apuração e/ou recolhimento das respectivas contribuições ocorrem de forma centralizada;
- (4) em decorrência, adequar o polo ativo para a sua inclusão e aditar o pedido, se assim entender;
- (5) esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;
- (6) apresentar guia GRU Judicial que deu origem ao pagamento de custas processuais (ID 13323891).

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014819-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

1. ID 10556536: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 99.
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013286-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: GILSON SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, anoto que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os documentos denominados "Anexo I Cessão Veículos... – Bloco de Notas" refere-se a uma longa listagem de diversos veículos e pessoas, fazendo com que a petição/documentos atinja 551 páginas, o que se apresenta inadequado à instrução deste feito. Cabe à parte autora atentar-se à adequada e pertinente anexação de documentos no âmbito eletrônico, nos termos da legislação processual e demais atos vigentes.

Assim, **determino a Secretaria que promova a exclusão dos documentos de ID 13311658.**

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das *partes*;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) anexar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF, em formato legível/integral;

(iv) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000038-20.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI

EXECUTADO: SERGIO DIAS PEREIRA
RÉU: NELSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Deftro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmatamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013287-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: DENIS COSTA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, anoto que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os documentos denominados "Anexo I Cessão Veículos... – Bloco de Notas" refere-se a uma longa listagem de diversos veículos e pessoas, fazendo com que a petição/documentos atinja 441 páginas, o que se apresenta inadequado à instrução deste feito. Cabe à parte autora atentar-se à adequada e pertinente anexação de documentos no âmbito eletrônico, nos termos da legislação processual e demais atos vigentes.

Assim, **determino a Secretaria que promova a exclusão dos documentos de ID 13311690.**

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) anexar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF, em formato legível/integral;

(iv) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004305-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício à agência da CEF.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016628-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MIX CORES PINTURA TECNICA EIRELI, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, FABIANE GOMES BELARMINO

DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MIX CORES PINTURA TÉCNICA LTDA, JOSÉ FRANCISCO BELARMINO JUNIOR e FABIANE GOMES BELARMINO.

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

4. Intime-se

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMAR FERNANDES, MARCIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES - SP155397

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Proceda à Secretaria o levantamento da penhora junto ao sistema Renajud.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DESPACHO

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 113/114 para conta à ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício à agência da local da CEF.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

2. Considerando a existência nos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, restrinjo o acesso ao conteúdo do ID 10552331 às partes e seus procuradores. Anote-se.

3. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se a presente de cumprimento de sentença contra a fazenda Pública de execução de honorários de sucumbência dos autos principais nº 0010146-36.1999.403.6105 e dos autos de Embargos à Execução nº 0004669-75.2012.403.6105.

Considerando que a execução refere-se à condenação de verba honorária de mesma natureza, e que o artigo 85, parágrafo 13º do Código de Processo Civil determina que as verbas de sucumbência arbitradas nos Embargos à Execução serão acrescidas no valor do débito principal, determino a retificação dos autos para que conste como processo referência os autos nº 0010146-36.1999.403.6105.

2. Diante da inversão do ônus de sucumbência, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (ID 10429812).

3. Cumprido o item 1, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONAGEM BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cartonagem Bela Vista Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição em seu favor de certidão positiva com efeitos de negativa de débito tributário.

Refere a impetrante, em apertada síntese, que seus débitos junto à União estão garantidos ou com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional apresentou as informações e documentos (ID 13127149) e requereu a denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Pelo que observa das cópias juntadas aos autos, a impetrante possui contra si as execuções fiscais 0007093-87.2012.8.26.0650, 0000003-28.2012.8.26.0650 e 0005792-81.2007.8.26.0650, em curso pela Comarca de Valinhos.

Na execução nº 0007093-87.2012.8.26.0650 foram realizadas duas penhoras, um bem avaliado em R\$ 60.000,00 e constrição pelo bacen-jud no importe de R\$ 9.169,90, sendo que a dívida atualizada é de R\$ 71.321,14 (ID 13127956); na execução nº 0000003-28.2012.8.26.0650 há penhora de um bem avaliado em R\$ 500.000,00, sendo a dívida total em valor atualizado de R\$ 164.00,52 (ID 13127959). O processo nº 0005792-81.2007.8.26.0650 pertinente a CDA nº 80606091593-53 encontra-se sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, contudo narra a impetrante ter indicado créditos tributários perante a Receita Federal para pagamento/compensação do referido débito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional argui pela impossibilidade da expedição de CND positiva com efeitos de negativa em razão de débitos em aberto. Para tanto aduz que os débitos discutidos no processo 0000003-28.2018.8.26.0650 não estão garantidos, haja vista o total penhorado ser aquém do valor atualizado da dívida, bem como no processo e 0005792-81.2007.8.26.0650, pois o arquivamento do feito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a impossibilidade legal prevista no art. 74, §3º, III, da Lei 9.430/96 para a compensação requerida pela impetrante.

Com efeito, à solução do caso dos autos, é de se registrar que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Portanto, não verifico ilegalidades por parte da autoridade coatora a justificarem a concessão da liminar na forma pretendida, conquanto a impetrante não comprovou que preenche os requisitos a demonstrarem a regularização de seus débitos e pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Enfim, extrai-se do contido dos autos que a impetrante não faz jus à expedição da certidão requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011685-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 13338738 e 13409555).

(2) Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) **Sem prejuízo, notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(3) Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008950-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: I.H.M. DE MACEDO MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o embargante procedeu à digitalização dos Embargos à execução nº 0007219-72.2014.403.6105 para processamento do recurso de apelação e, no corpo da inicial, incluiu os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012546-32.2013.403.6105, apensada àquele feito.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o embargante para que promova a inserção dos documentos digitalizados da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012546-32.2013.403.6105 no sistema PJE (art. 3º, §§ 1º e 4º, da Res. 142/2017), ficando intimada a autarquia de que a Secretaria deste Juízo **já realizou a inserção do referido processo no sistema PJe**, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2018.

Poderá o réu valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE deste processo.

Comprovada a inserção no PJE da Ação 0012546-32.2013.403.6105, promova a Secretaria à exclusão dos arquivos IDs 10630637, 10630640 e 10630642.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração do processo de referência para constar os autos nº 0007219-72.2014.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009303-17.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, PAULO POMPONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

DESPACHO

1. ID 11399073, item 'b': Nada a apreciar, uma vez que este Juízo determinou o desbloqueio dos valores constritos à fl. 180, conforme item 8 do despacho de fl. 199.
2. Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-14.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

DESPACHO

1. Diligencie a Secretária junto à agência local da CEF acerca da transferência dos valores bloqueados, conforme determinado no despacho de fl. 95.
2. Comprovada a transferência, cumpra-se integralmente a referida decisão.
3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005873-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AMS PUBLICIDADE PROPAGANDA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante, acerca da impugnação apresentada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009264-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante, acerca da impugnação apresentada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EOSVALDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7885

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 623, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº. 4281038, desentranhando as respectivas vias dos autos e eliminando-as. Sem prejuízo, defiro a expedição de novo Alvará, sem a especificação de alíquota a ser retida à título de imposto de renda, devendo a i. advogada observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 443: Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Autora, conforme cópia da decisão de fls. 433/435, retomem os autos à Contadoria deste Juízo para que observe a decisão já transitada em julgado, conforme já requerido pela Autora às fls. 396/398. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Sem prejuízo e, visto que, a parte Ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observe que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 455: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEIZO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013233-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVALDO JOSE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Réu INSS acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO CASSIANO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEJ BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia 14/02/2019, às 7:00 hs, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita Dra. Patricia Hernández, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KARL KADOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANEMENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos(Id 12765962).

Outrossim, aguardem-se os demais pagamentos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação prestada nos autos(Id 12861970), pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010687-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR(Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGÉLICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE FERNANDO POSSARI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUIS FOCHI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, na manifestação do autor de Id 12401907, foi solicitada a redesignação da Audiência marcada para o dia 28 de janeiro próximo, pedido este ainda não apreciado por este Juízo.

Assim, face ao solicitado e justificado, redesigno a Audiência para o dia 25 de fevereiro próximo, às 13:30 horas.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de Id 13427352, para fins de ciência à parte autora.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, na manifestação do autor de Id 12401907, foi solicitada a redesignação da Audiência marcada para o dia 28 de janeiro próximo, pedido este ainda não apreciado por este Juízo.

Assim, face ao solicitado e justificado, redesigno a Audiência para o dia 25 de fevereiro próximo, às 13:30 horas.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de Id 13427352, para fins de ciência à parte autora.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SIMAO MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004522-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO MORELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO LUIZ DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

DESPACHO

Considerando o requerimento feito pela parte Ré em sua petição de ID nº 11880196, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **05 de fevereiro de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO LUIZ DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

DESPACHO

Considerando o requerimento feito pela parte Ré em sua petição de ID nº 11880196, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **05 de fevereiro de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO FRASSI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZULEIDE SANTOS MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Petição da parte Autora de ID nº 11932946: tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte Autora ID nº 13414786, onde informa que o dia 19 de abril próximo trata-se de feriado e, visto que na agenda de audiências desta 4ª Vara Federal, houve a designação da data de 09 de abril para a audiência, por tratar-se de mero erro material, retifico o despacho de ID nº 12313640, devendo constar como data designada para a audiência o dia 09 de abril de 2019 às 14h30min.

Sendo assim, determino que a Secretaria intime as partes, com urgência, comunicando acerca da presente para as correções que se fizerem necessárias.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte Autora ID nº 13414786, onde informa que o dia 19 de abril próximo trata-se de feriado e, visto que na agenda de audiências desta 4ª Vara Federal, houve a designação da data de 09 de abril para a audiência, por tratar-se de mero erro material, retifico o despacho de ID nº 12313640, devendo constar como data designada para a audiência o dia 09 de abril de 2019 às 14h30min.

Sendo assim, determino que a Secretaria intime as partes, com urgência, comunicando acerca da presente para as correções que se fizerem necessárias.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-29.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA, FIACAO ROSSIGNOLO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Cumpra a Impetrante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o determinado por este Juízo na decisão proferida nos autos(Id 12880865), sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da UNIÃO (ID nº 11739000), bem como da CEF (ID nº 13406100), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 11292593), com documentos anexos, defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Outrossim, tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 11292593), com documentos anexos, defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Outrossim, tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO NARDI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas, anexada aos autos através da certidão de Id 12652509, nos termos do determinado no Termo de Audiência de Id 10790247.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011032-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSELI CRISTINA PARRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Intime-se o autor para que digitalize, novamente, a íntegra do processo, considerando o disposto no artigo 3º, § 1º, a, b e c da Resolução nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o desentranhamento de todos os documentos anteriormente digitalizados.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011091-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIAL SAVIOLLI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL APARECIDO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intirem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011311-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011411-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CELESTINO PORTO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869, ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intímem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011503-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011421-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: NILTON ROBERTO GOUVEA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011600-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Sem prejuízo e, considerando o requerimento feito pela parte Ré em sua petição de ID nº 12479215, bem como, face ao que dos autos consta e, o termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011600-96/2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Sem prejuízo e, considerando o requerimento feito pela parte Ré em sua petição de ID nº 12479215, bem como, face ao que dos autos consta e, o termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESA CRISTINA PIMENTEL ROLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intinem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011933-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICARTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO, JOSILAINE MARIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013220-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FLORENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo legal.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MURILLO WELSI DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ MANTOVANI - SP301130
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que esclareça a distribuição da presente demanda junto a este Fórum Federal, tendo em vista o que determina o artigo 109 da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta por **CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo total de sua conta de FGTS (nº 00002224080).

Aduz ser portador de doença miocárdica, diagnosticada em 2014, doença esta crônica e grave que o fez passar por 05 cirurgias nos últimos 03 anos.

Assevera estar sujeito a uma vida repleta de restrições alimentares e físicas e que geram alto custo com alimentação adequada e medicamentos de uso contínuo.

Esclarece ter precisado se valer de empréstimos para poder cumprir suas obrigações, em decorrência dos gastos com cirurgias, alimentação, remédios e gastos com pais já idosos e que necessitam de sua ajuda financeira.

Alega ter requerido o levantamento junta a Ré que indeferiu o pedido sob alegação de que a doença que o Autor é portador não está elencada na lista de doenças prevista na Lei 8036/90.

Alega, por fim, fazer jus ao levantamento ora pleiteado, visto que referida lista não é taxativa e que se trata de liberação de valor de sua propriedade que lhe garantirá melhores condições de subsistência.

Por meio da decisão de Id 4510692, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tutela, para autorizar o levantamento do saldo total da conta de FGTS do Autor, conta nº 00002224080, da CEF.

Devidamente citada a CEF apresentou **contestação** (Id 4739648) alegando a inexistência de previsão legal para o saque pretendido.

Intimado o Autor a manifestar-se acerca do cumprimento do alvará expedido (Id 5112610), o mesmo informou ter logrado êxito no levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS, em 16.03.2018 (Id 5199875).

O autor apresentou **réplica** (Id 7490183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o Autor, na presente ação, a liberação do saldo de sua conta FGTS (Id 4417522) em decorrência de ser portador de cardiopatia grave e que estaria gerando alto impacto financeiro em sua vida, com gastos com alimentação adequada, medicamentos de uso contínuo e cirurgias.

Resta comprovado nos autos que o Autor é portador de doença cardíaca grave, insuficiência coronária (Id 4417496 e 4417518 e 4417551) e vem passando por vários procedimentos cirúrgicos nos últimos anos, bem como fazendo uso contínuo de medicação para tratamento da doença que o acomete.

Consta dos autos, ainda, a concessão de auxílio doença desde 11.07.2015 (Id 4417526), tudo a evidenciar a real necessidade apontada na inicial.

A Ré CEF, em contestação (Id 4739648), alega, em síntese, que não há comprovação do enquadramento na norma legal para saque da conta vinculada do FGTS.

Conforme já explicitado na decisão de Id 4510692, a utilização de recursos existentes em conta vinculada, para casos graves como o narrado na inicial, tem sido objeto de apreciação pelo Judiciário, que tem reconhecido a possibilidade de levantamento do FGTS, para portadores de doenças não previstas expressamente na Lei 8.036/90, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601134591, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG00200 ..DTPB:.)

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da *ratio essendi* do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A). ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 2005.00.93761-4, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG00310 ..DTPB.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que é portadora de doença denominada espondilartrose anquilosante e demais enfermidades relacionadas, apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370097 0015342-06.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida. (AI 0003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na aplicação da lei, deve o Juiz observar, por imposição da própria lei, aos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum (art. 5º da LICC).

O espírito da lei é proporcionar ao indivíduo doente, em casos graves, alguma vantagem de forma a poder gozar de recursos a que fez jus, em decorrência de seu trabalho, remediando de alguma forma as difíceis circunstâncias da vida presente e futura, que deverá levar em função da doença.

No caso concreto, a doença que acomete o Autor é de tal gravidade que o impossibilita de trabalhar desde 2015 (Id 4417526).

Não pode ser desprezada, igualmente, que a existência e manutenção do FGTS tem sustentáculo constitucional e pertence aos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da CF/88) e não à Ré CEF ou à União Federal.

Assim sendo, confirmo a decisão proferida (Id 4510692) e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré a pagar a parte Autora honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido com o levantamento da conta de FGTS, objeto do presente feito (art. 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LANEIR MARIA DA SILVA PEREIRA WAKI - SP328217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta por **CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo total de sua conta de FGTS (nº 00002224080).

Aduz ser portador de doença miocárdica, diagnosticada em 2014, doença esta crônica e grave que o fez passar por 05 cirurgias nos últimos 03 anos.

Assevera estar sujeito a uma vida repleta de restrições alimentares e físicas e que geram alto custo com alimentação adequada e medicamentos de uso contínuo.

Esclarece ter precisado se valer de empréstimos para poder cumprir suas obrigações, em decorrência dos gastos com cirurgias, alimentação, remédios e gastos com pais já idosos e que necessitam de sua ajuda financeira.

Alega ter requerido o levantamento junta a Ré que indeferiu o pedido sob alegação de que a doença que o Autor é portador não está elencada na lista de doenças prevista na Lei 8036/90.

Alega, por fim, fazer jus ao levantamento ora pleiteado, visto que referida lista não é taxativa e que se trata de liberação de valor de sua propriedade que lhe garantirá melhores condições de subsistência.

Por meio da decisão de Id 4510692, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tutela, para autorizar o levantamento do saldo total da conta de FGTS do Autor, conta nº 00002224080, da CEF.

Devidamente citada a CEF apresentou **contestação** (Id 4739648) alegando a inexistência de previsão legal para o saque pretendido.

Intimado o Autor a manifestar-se acerca do cumprimento do alvará expedido (Id 5112610), o mesmo informou ter logrado êxito no levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS, em 16.03.2018 (Id 5199875).

O autor apresentou **réplica** (Id 7490183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o Autor, na presente ação, a liberação do saldo de sua conta FGTS (Id 4417522) em decorrência de ser portador de cardiopatia grave e que estaria gerando alto impacto financeiro em sua vida, com gastos com alimentação adequada, medicamentos de uso contínuo e cirurgias.

Resta comprovado nos autos que o Autor é portador de doença cardíaca grave, insuficiência coronária (Id 4417496 e 4417518 e 4417551) e vem passando por vários procedimentos cirúrgicos nos últimos anos, bem como fazendo uso contínuo de medicação para tratamento da doença que o acomete.

Consta dos autos, ainda, a concessão de auxílio doença desde 11.07.2015 (Id 4417526), tudo a evidenciar a real necessidade apontada na inicial.

A Ré CEF, em contestação (Id 4739648), alega, em síntese, que não há comprovação do enquadramento na norma legal para saque da conta vinculada do FGTS.

Conforme já explicitado na decisão de Id 4510692, a utilização de recursos existentes em conta vinculada, para casos graves como o narrado na inicial, tem sido objeto de apreciação pelo Judiciário, que tem reconhecido a possibilidade de levantamento do FGTS, para portadores de doenças não previstas expressamente na Lei 8.036/90, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG00200 ..DTPB:.)

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELECADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da *ratio essendi* do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A). ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Amuda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756 2005.00.81177-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG00223 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 2005.00.93761-4, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG00310 ..DTPB:.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que é portadora de doença denominada espondilartrose anquilosante e demais enfermidades relacionadas, apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370097 0015342-06.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida. (AI 00003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Na aplicação da lei, deve o Juiz observar, por imposição da própria lei, aos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum (art. 5º da LICC).

O espírito da lei é proporcionar ao indivíduo doente, em casos graves, alguma vantagem de forma a poder gozar de recursos a que fez jus, em decorrência de seu trabalho, remediando de alguma forma as difíceis circunstâncias da vida presente e futura, que deverá levar em função da doença.

No caso concreto, a doença que acomete o Autor é de tal gravidade que o impossibilita de trabalhar desde 2015 (Id 4417526).

Não pode ser desprezada, igualmente, que a existência e manutenção do FGTS tem sustentáculo constitucional e pertence aos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da CF/88) e não à Ré CEF ou à União Federal.

Assim sendo, confirmo a decisão proferida (Id 4510692) e julgo **PROCEDENTE** o pedido, no termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré a pagar a parte Autora honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido com o levantamento da conta de FGTS, objeto do presente feito (art. 85, § 2º do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO MARUCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intímem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041, ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do D. MPF de Id 12968340, proceda-se a nova intimação à CEF, nos termos do requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012123-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LOURENCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012223-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO LUIS VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA NEJELSCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR - SP67604
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALMIR APARECIDO MARCAL, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao Impetrado que inscreva a Impetrante no Programa de Seguro-Desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de ser a Impetrante sócia de empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 2041424), assim procedeu o Impetrante (Id 2055404 e 2055580).

Pela decisão de Id 2510606, o Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de liminar.

A Autoridade Coatora apresentou informações (Id 2760758).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2806947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter exercido atividade laborativa de 14/09/2009 a 28/04/2016.

Assevera que, após o encerramento do referido vínculo empregatício, ao se habilitar junto ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego, teve seu pedido negado/suspensão, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, embora a mesma esteja inativa, somente não encerrada de forma oficial.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24^a edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e Relatório de situação Seguro-Desemprego anexado aos autos (Id2641852), verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 12/2011, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

III Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONLINE DATA CLOUD LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ONLINE DATA CLOUD LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja promovida a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0801587-8, sem a exigência de garantia ou complementação de tributos, ao fundamento da ilegalidade da retenção.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida (Id 3028039).

As informações foram juntadas no Id 3298944.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 4059655).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 6115255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares pela autoridade alfandegária. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter importado da China mercadoria descrita como “*máquina bitcoin mineradora de dados – para codificar e decodificar dados*”, acobertada pela NCM 8471.50.40.

Todavia, a Autoridade Impetrada determinou a reclassificação da referida mercadoria na NCM 8471.80.00, e interrompeu o despacho aduaneiro como condição ao cumprimento das exigências fiscais, em afronta ao disposto pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal^[1], que veda a retenção da carga como forma coercitiva de pagamento de tributos.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir o artigo 42 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e artigos 86, 570 e 571 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem

IN SRF nº 680/2006

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que será lavrado em até 8 (oito) dias. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)

Decreto nº 6.759/2009

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

[...]

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”).

[...]

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

[...]

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

[...]

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, que faculta a entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a Declaração de Importação em referência (DI nº 17/0801587-8) foi registrada em 17/10/2017 e a análise revelou inconsistência entre a classificação adotada pela Impetrante e o valor declarado para a mercadoria.

Depreende-se, ademais, das informações prestadas que, embora tenha sido solicitada a comprovação dos valores declarados, exigência esta que interrompe a continuidade do despacho aduaneiro, não houve apresentação da documentação oficial exigida, o que permite concluir que foi correta a conduta adotada pela autoridade Impetrada, que lavrou a autuação fiscal, procedendo à reclassificação da mercadoria internada e lançando a diferença do valor tributário e multa a serem recolhidas.

Verifica-se, portanto, que não se trata de retenção de mercadorias diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação, mas de interrupção do despacho aduaneiro para regularização, conforme previsto no art. 570 do Regulamento Aduaneiro, pelo que inaplicável à espécie a Súmula nº 323 do STF.

Ademais, como já pontuado na decisão liminar, a questão de fundo acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

[\[1\]](#) Enunciado da Súmula 323 do STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WESTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo ID nº 10857478, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006008-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013328-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Contudo, considerando-se o requerido pelo impetrante, defiro o prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas iniciais devidas e após, cumpre-se o acima determinado.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012858-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005

RÉU: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA SCP 31, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, ELMO DONIZETTI PIMENTA, CESAR SOUSA BOTELHO

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte Autora, no prazo legal, a interposição da presente ação perante a Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de parte que atraia a competência desta Justiça, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, bem como tendo em vista a ação anteriormente interposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP (Proc 5008973-22.2018.403.6105) em que também pleiteia, dentre outros pedidos, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Int.

Campinas, 09 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora (Id 11644767), deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009215-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLI AVELINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA - SP190650
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Concedo à Embargante o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALFREDO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Declaração de Pobreza, conforme determinado por este Juízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Prossiga-se com o determinado na decisão proferida nos autos(Id 12406316), com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Considerando-se que o objeto do presente feito, admite transação e, ainda, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Considerando-se que o objeto do presente feito, admite transação e, ainda, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado aos autos(Id 13001348).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ANTONIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intímem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do endereço declinado na inicial, esclareça a autora o ajuizamento do presente feito nesta Subseção, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
RÉU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DAVID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos juntados pelo 4º oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID nº 13047171), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos juntados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (ID nº 13047180), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos juntados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (ID nº 13047180), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURIM
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BATISTA - SP261610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GOMES NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando o valor constante nas informações dos cálculos do Autor na inicial, bem como, face às informações do setor de contadoria do Juízo (ID 12132418) retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 51.591-17 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE DA COSTA ALVES, MATHEUS FERNANDO ALVES PINHEIRO, DENNISE CAROLINE ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CARVALHO CARDOSO - SP378413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intímem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pela CEF(Id 12450432), com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se também vista à COHAB.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO CARLOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Petição ID nº 12481537: indefiro a expedição de Ofício, tendo em vista que a juntada dos documentos é providência da parte interessada.

Outrossim, em vista do disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor do noticiado pelo INSS em sua petição de Id 12964794, bem como na petição de Id 13175703, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDI CERECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo BANCO DO BRASIL, bem como pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILONA GULBIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODULIA TUFALILE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI, FERNANDO JOSE RACHID ALUANI, ANA PAULA CAPRIOLI ALUANI STOCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTEU APARECIDO BOIS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500463-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ SACCHI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte Autora e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI, RG: 48567759, CPF: 245.493.958-42; NB: 0722968540; DATA NASCIMENTO: 15.09.1941; NOME MÃE: ADELAIDE DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012918-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Id 13434040.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerido por **LSL TRANSPORTES LTDA**, objetivando que a parte Ré se abstenha de exigir-lhe e/ou aplicar-lhe a tabela de preços fixada com base na Resolução 5.820 da ANTT, alterada pela Resolução 5.835/2018, bem como se abstenha de aplicar as penalidades previstas na Resolução ANTT 5.833/2018.

Aduz ser empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas.

Alega, em apertada síntese, que as Resoluções ANTT nº 5.820/18 e 5.835/18, expedidas com o intuito de assegurar a aplicação das disposições decorrentes da Medida Provisória nº 832/18, pertinente à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas são ilegais, visto não atenderem a todos os requisitos previstos na Lei 13.703/18.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte Autora na presente demanda **afastar a aplicação da Resolução 5.820/18**, que fixa os custos mínimos de tabelamento do frete rodoviário, ao argumento de que no processo de conversão da MP 832/18 na Lei n. 13.703/18 houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832 quando foi editada a Resolução 5.820/18.

A Lei 13.703/2018, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 832/18, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.

Nesse sentido destaco o artigo 2º do referido diploma legal:

Art. 2º A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.

Por sua vez, a **Resolução 5.820/18 da ANTT, editada sob a égide da MP n. 832/18** “estabelece a metodologia e publica a tabela com preços com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*”, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, **que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar**.

Observo que quando a conversão da MP 832/18 na Lei n. 13.703/18, embora tenham sido incluídas novas exigências para o tabelamento do preço do frete, **não houve qualquer ressalva legal quanto à inaplicabilidade da resolução vigente**, tendo inclusive a ANTT editado mais 02 Resoluções, quais sejam 5.827/18 e 5.835/18 para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução 5.820/18, estando, portanto, ainda em vigor.

Ressalto que o processo que levou à edição da MP 832/18, posteriormente convertida na Lei n. 13.703/18, bem como, na edição da Resolução 5.820/18, decorreu de decisão política emergencial, dada em face do movimento grevista dos caminhoneiros, que buscavam melhorias no sistema de pagamento de fretes, estando a legalidade e constitucionalidade de todos os atos legislativos e administrativos atualmente sob a égide do E. STF na ADI 5956/RJ.

Outrossim, a aplicação do entendimento ora pretendido na presente demanda resultaria em conceder à Autora **uma autorização para praticar o preço que entender cabível e afastar a tabela com o valor mínimo do frete, em detrimento da política nacional de preços mínimos praticada por todos os fornecedores e tomadores dos serviços do frete rodoviário, configurando uma situação de desigualdade e insegurança jurídica**.

Destarte, até o advento de norma regulamentadora, editada conforme as diretrizes da nova legislação em vigor, entendo aplicável e vigente a Resolução 5.820/18 da ANTT, a fim de se evitar um vácuo na regulamentação do frete rodoviário, instabilidade jurídica e possível comprometimento da ordem pública e da economia nacional.

Assim, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ANTT, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a relevância da matéria.

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5956/RJ proferiu decisão, datada em 14/06/2018, determinando a suspensão “*dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da Medida Provisória n. 832/18 ou da Resolução n. 5820 de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)*” (grifei), bem como já examinou, em sede liminar, a questão aqui deduzida, posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, conforme determinação do E. STF.

Cite-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013305-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **G. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**, objetivando sejam declarados extintos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Aduz ter sido informada, por meio de ofícios recebidos pelos sócios da parte Autora em suas residências, comunicação acerca inscrição em dívida ativa, em 02/2018, de supostos débitos fiscais remanescentes, no importe de R\$ 142.351,23 e referentes a fatos geradores ocorridos em 07/2012 a 06/2014.

Assevera, no entanto, que a empresa foi regularmente baixada em 06.11.2014 e que na época foram levantados todos os possíveis débitos existentes, não tendo nunca recebido qualquer notificação fiscal, fato que se deu somente após 04 anos do encerramento de suas atividades.

Alega a prescrição e a ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa em Cartório, fazendo jus à exclusão de seu(s) nome(s) no CADIN, bem como à declaração de extinção dos créditos tributários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de regularidade na baixa da empresa e prescrição dos débitos apontados, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se.

Tendo em vista o requerido pelo D. MPF em sua manifestação ID nº , deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios petição ID nº 13437358, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOULART DE MORAES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por LEONARDO GOULART DE MORAES MENDES, visando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) à presente demanda.

Eclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012407-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JDL ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, DJALMA JORDAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012409-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012557-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU, RODRIGO GONCALVES DE ABREU, VALTER GONCALVES DE ABREU

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012410-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA CRISTIANE VIEIRA DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAUARA BRESSAM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 10786685 fora intimado o INSS acerca da apelação interposta, muito embora tal recurso tenha sido protocolado pelo próprio INSS, assim sendo, retifico o referido despacho e determino que seja dada vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005416-76.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13401599).

."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006430-73.2014.4.03.6105

AUTOR: DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011447-22.2016.4.03.6105

AUTOR: OTONI JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006842-33.2016.4.03.6105

AUTOR: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018957-86.2016.4.03.6105

AUTOR: NEULER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005377-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON ANTONIO MODESTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 12651713.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada aos autos da petição ID 12151259, bem como dos valores bloqueados (ID 9893087), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 11676829.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 12801578.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO COMUM

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Intimado o executado apresentou planilha de cálculo do valor devido à fls. 285/289. À fl. 298 o exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo o arbitramento dos honorários de sucumbência, consoante determinado na sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo-os fixando o valor da execução em R\$78.997,58 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até a competência de junho/2018, e os honorários advocatícios de sucumbência em 10% desse valor, equivalente a R\$7.899,75 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), a teor do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se o ofício precatório e o ofício requisitório de pequeno valor, devendo a parte exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 389/390, bem como da pouca diferença entre o valor apresentado pela Contadoria Judicial e o INSS e, por fim, tendo em vista que o próprio executado reconhece como devido o valor superior, expeça-se um RPV no valor de R\$ 27.670,14 em nome do autor e outro RPV no valor de R\$ 3.776,23 em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 342.

Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 385.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 001452-94.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 12205462: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.

Na concordância, expeça-se o competente alvará, devendo informar a exequente em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se com baixa-fimdo.

Do contrário, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003623-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO MURARI(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos 1. Relatório Os acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e PEDRO MURARI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 29, ambos do Código Penal. Por seu turno, a acusada VERA LÚCIA, ao descumprir deveres funcionais inscritos nos artigos 116, II da Lei 8.112/90, também teria incorrido na exasperação prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal. Nara a exordial acusatória (fls. 95/98): (...) VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com violação de seus deveres funcionais, obteve, fraudulentamente, em favor de PEDRO MURARI, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. Consta dos autos do anexo inquérito policial que PEDRO MURARI, na data de 11 de abril de 2001, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, ocasião em que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi autuado sob o n.º 42/120.376.386-4. VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSS matrícula n. 6560426, em conluio com o PRIMEIRO DENUNCIADO, recebeu a documentação e, na mesma data do requerimento, habilitou e executou a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício e providenciou sua concessão (fls. 61/62 - apenso I). A SEGUNDA DENUNCIADA, porém, descumprindo seus misteres funcionais, fez inserir nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária informações inverídicas a respeito de vínculo empregatício não comprovado junto à empresa FAZENDA SÃO JOÃO, no período de 01/03/1967 a 27/07/1976 (fl. 03 - apenso I). Este registro indóceo totalizou lapso de tempo de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses e foi determinante para concessão do benefício postulado pois, sem ele, PEDRO MURARI não contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício. Este vínculo empregatício não consta da Carteira de Trabalho Previdência Social - CTPS n. 0.050.910, série 00.398, pertencente ao PRIMEIRO DENUNCIADO, conforme certidão de fl. 89, e também não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual já estava disponível para consulta à época, conforme consta à fl. 19 - apenso I. Além disso, o referido vínculo empregatício aparentemente fora inserido no sistema de Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição fora da ordem cronológica (fl. 04 - apenso I). Outrossim, o PRIMEIRO DENUNCIADO contava com apenas 12 (doze) anos de idade na data da sua suposta admissão, em 01/03/1967 (data de nascimento: 25/02/1955). Por fim, segundo apontou o despacho de aditamento do relatório individual feito pelo INSS, as CTPSs com série 00.398 foram expedidas em data muito posterior à admissão do segurado na empresa, o que corrobora a fraude perpetrada. (fls. 71/85 - apenso I) Assim, lograram os DENUNCIADOS obter, indevidamente, em favorecimento indevido a PEDRO MURARI, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi mantido do período de abril de 2001 a julho de 2003, totalizando um prejuízo de R\$ 20.582,81 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) à autarquia previdenciária, conforme previsões atualizadas monetariamente até 01/10/2003 (fl. 70). O dolo criminoso, em relação ao PRIMEIRO DENUNCIADO, resta evidenciado pela total omissão em cooperar para a elucidação dos fatos, omitindo-se em exibir a sua Carteira de Trabalho, para eventual demonstração da veracidade do registro empregatício questionado, bem como em apresentar quaisquer defesas/recursos administrativos ao longo do processo administrativo interno no INSS, conforme relatório individual desta autarquia, às fls. 68/70. Outrossim, ouvido pela autoridade policial, à fl. 87, limitou-se a dizer que não se utilizou de nenhum procurador para requerer seu benefício junto ao órgão previdenciário, nem conhece a pessoa de VERA LÚCIA FERREIRA COSTA. A então servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi demitida conforme portaria n. 323/2006, publicada no Diário Oficial da União n. 144, de 28/07/2006, pelo envolvimento na concessão irregular de benefícios previdenciários semelhantes aos apurados nestes autos, o que foi certificado no bojo do procedimento administrativo disciplinar n. 35366.000885/2004-14. Calha atalhar que, na função de supervisora de Benefícios e Arrecadação da Agência do INSS de Sumaré/SP, tendo por atribuição, dentre outras, o conhecimento da legislação previdenciária e a orientação do demais servidores a ela subordinados, a SEGUNDA DENUNCIADA era perfeitamente apta a detectar possíveis indícios de irregularidades nas informações prestadas pelos requerentes (...). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fls. 101). Ambos os acusados foram citados (fls. 158 e 165) e apresentaram respostas escritas à acusação. A defesa da acusada Vera não arrolou testemunhas, já a defesa do acusado Pedro arrolou duas testemunhas quando da apresentação da resposta escrita e outras duas em manifestação de fls. 190/191. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 192), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP e para a Comarca de Nova Odessa/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas da defesa do corréu PEDRO (fls. 171 e 190). Finalmente, ante a alegação de insuficiência financeira (fl. 174), foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo acusado Pedro O corréu PEDRO MURARI desistiu da oitiva da testemunha Izidoro Pereira dos Santos, o que restou homologado pelo Juízo (fl. 218). Por seu turno, presentes as testemunhas Carlos Antonio da Silva e Luiz Roque, foram ouvidas no Juízo deprecado conforme termo de audiência acostado à fl. 211. A mídia contendo os depoimentos encontra-se acostada à fl. 214. Na sequência, designou-se o dia 30/04/2014, às 16:00 horas para a realização dos interrogatórios dos acusados (fl. 218). A oitiva da testemunha Francisco Benedito da Silva encontra-se acostada às fls. 242/243-v. À fl. 257, consta o requerimento para ingresso do INSS como assistente de acusação. A autarquia previdenciária acostou manifestação e vasta documentação em 19/02/2014 (fls. 258/674). Em 21/02/2014, o Juízo oficiente nesta 9ª Vara Federal de Campinas deferiu o ingresso do INSS como assistente de acusação e abriu vista às partes para manifestação do quanto peticionado pelo Assistente de Acusação (fl. 676). Na data acima designada foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual os acusados foram interrogados, conforme termo acostado às fls. 679/682. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital acostada à fl. 683. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Juízo determinou a vinda dos antecedentes criminais dos acusados (fl. 682). Em memoriais escritos, o MPF entendeu não ter sido comprovada a materialidade delitiva e pugnou pela absolvição dos acusados PEDRO MURARI e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA (fls.

793/798). Por seu turno, o acusado PEDRO MURARI apresentou seus memoriais finais e pugna pela sua absolvição, em razão de ausência de materialidade delitiva (fls. 802/804). A acusada VERA LÚCIA apresentou alegações finais às fls. 806/814. Resumidamente, alegou ausência de materialidade e justa causa para a ação penal; ocorrência de prescrição e pugna ao final pela absolvição da R. O assistente de acusação, regularmente intimado, não apresentou seus memoriais finais (fls. 799). Em atendimento à solicitação encaminhada pela C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, acostada à fl. 819, foram prestadas informações a respeito do andamento da presente Ação Penal (fl. 821). Finalmente, em 06/12/2017, determinou-se o encaminhamento de cópia integral deste feito, digitalizada, a C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, a fim de subsidiar o julgamento dos recursos submetidos àquela Turma, nos autos de nº 0001673-76.2009.4.03.6310 (fl. 826). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e PEDRO MURARI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o HC que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o RE 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discute-se a denúncia que o réu foi praticada pelos réus VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e PEDRO MURARI, a primeira ré na qualidade de intermediadora/falsificadora e o segundo réu na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para a primeira denunciada, e em crime permanente para o segundo denunciado. Passo à análise de materialidade e autoria delitivas.

2.1. Materialidade e autoria Discorre a denúncia que VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, na qualidade de servidora do INSS, com expressa violação de seus deveres funcionais, obteve, fraudulentamente, em favor do réu PEDRO MURARI, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o acusado PEDRO MURARI ingressou com requerimento administrativo na data de 11 de abril de 2001, na oportunidade apresentou os documentos que lhe foram solicitados pela autarquia, e solicitou aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.376.386-4 (fl. 11 do Apenso I ao IPL nº9-0003/2010). Teria a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, recebido a documentação e, na mesma data do requerimento, habilitado e executado a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício e providenciado sua concessão, segundo a denúncia (fl. 61/62 do Apenso I ao IPL nº9-0003/2010). Também nos termos da denúncia, as informações relativas ao vínculo empregatício do réu PEDRO MURARI com a empresa Fazenda São João, no período de 01/03/1967 a 27/07/1976 seriam inverídicas. Esse vínculo teria sido determinante para concessão do benefício postulado, pois, sem ele, PEDRO MURARI não contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ainda a acusação, que referido vínculo não constava do CNIS e o acusado tinha à época 12 (doze) anos de idade. Por seu turno, o acusado PEDRO MURARI, ouvido em sede policial prestou as seguintes declarações (fls. 87): (...).QUE o declarante no período de 1966 a 1975 trabalhou como empregado rural na GLEBA VITÓRIA, localizada na cidade de Ivinhema/MS; QUE nesse período seu vínculo profissional não foi registrado em carteira e, pelo que sabe, não houve recolhimentos na previdência social; QUE no tempo de trabalho não esteve filiado a sindicato ou qualquer outra entidade profissional da categoria; QUE também não possui recibo de pagamento de salários que recebia de seu pai proprietário da GLEBA VITÓRIA, o falecido OSVALDO BARBOSA NASCIMENTO; QUE o ano de 2000 requereu junto à Previdência Social de Sumaré o benefício de aposentadoria por tempo de trabalho (contribuição), sem ajuda de agenciadores ou despachantes previdenciários; QUE o próprio declarante foi quem instruiu o processo consorsório; QUE o benefício foi cessado em 2003 por decisão do INSS após uma auditoria realizada no seu processo consorsório; QUE tem conhecimento que seu benefício foi caçado em face do não reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; QUE em relação ao quesito n 03 já foi respondido anteriormente; QUE não conhece VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA, ex-servidora do INSS e por esta razão nunca manteve nenhum relacionamento com referida pessoa; QUE nega que tenha havido facilitação por parte de algum servidor do INSS para ter seu benefício deferido; QUE trabalhou para o empregador FAZENDA SÃO JOÃO, que na verdade é conhecido pelo declarante como GLEBA VITÓRIA, conforme já citado anteriormente; QUE trabalhava nessa FAZENDA na plantação e colheita de café em áreas da própria fazenda juntamente com outros empregados que não se recorda o nome ou sabe declinar onde poderiam ser encontrados; QUE não tem condições de indicar nenhuma pessoa que possa confirmar seu vínculo profissional, na condição de empregado rural, com o empregador FAZENDA SÃO JOÃO; QUE em relação ao quesito 06 já foi respondido anteriormente QUE em relação ao quesito n 7, instado pela Autoridade a esclarecer com quais documentos trabalhistas e de outra natureza instruiu seu processo consorsório a fim de permitir durante análise de seu pedido a contagem do tempo de trabalho junto a FAZENDA SÃO JOÃO (Gleba Vitória), pelo mesmo foi dito que não se recorda tendo em vista também o tempo já decorrido; QUE afirma também que no processo consorsório havia documentos que comprovavam sua atividade para mencionado empregador, no entanto o processo foi extraviado por fato ocorrido dentro do próprio INSS, segundo soube provocado por enchentes; QUE a pedido de seu advogado esta Autoridade defere a pergunta sobre a quantidade de vezes que o declarante procurou o INSS para obter cópia dos documentos que comprovassem o vínculo profissional sob investigação, sendo dito pelo mesmo que esteve várias vezes na APS de Sumaré no entanto não foi possível obtê-los em razão da ocorrência anteriormente mencionada (...). O réu, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ratificou as declarações dadas quando do Inquérito Policial, oportunidade na qual informou que chegou com 10 (dez) anos de idade na cidade de Ivinhema/MS momento em que iniciou suas atividades laborais na Gleba Vitória, também chamada de Fazenda São João. Face ao trabalho desenvolvido, para ajudar no sustento da casa juntamente com os pais, teve que deixar de estudar, fazendo somente até a 3ª série primária. Quanto ao registro do vínculo com a fazenda, explicou que não era praxe à época fazer registro de trabalho rural. Para comprovar o seu trabalho tinha como documento, também, uma declaração de seu ex-empregador Osvaldo Barbosa, ora falecido. (fls.680/683). Quando ouvida em sede policial, VERA LÚCIA FERREIRA COSTA narrou os fatos da seguinte forma (fls. 69/70 do IPL): (...) Inquirido(a) pela autoridade a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE, trabalhava no INSS desde 1984, sendo que esteve lotada na agência Sumaré, entre 1996 a 2006; QUE foi demitida em 2006 por causa de supostas fraudes na concessão de benefícios; QUE não sabe se foi responsável pela concessão dos benefícios tidos como indevidos pois outras pessoas também usavam a sua senha; QUE não sabe dizer os nomes de quem usava a sua senha mas ela era aberta para uso dos demais funcionários do posto; QUE entre estes incluíam funcionários que haviam sido emprestados a Previdência, como IDA MARIA PIN (servidora da prefeitura de Hortolândia); QUE o uso de sua senha por outras pessoas era determinado pela chefe do Posto MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA; que não conhece PAULO ROBERTO PINHEIRO, nem as empresas LANCHES FREI ANTONIO LTDA., METALÚRGICA LUMES LTDA, ou BAR E LANCHES COPA INDEPENDÊNCIA LTDA.; QUE o pedido de benefício era formalizado pelo próprio ou procurador; QUE não lembra o nome de qualquer procurador que atuava no interesse de segurados junto ao posto de INSS em SUMARÉ; QUE não conhece NELSON DE PAULA SÁ; QUE não conhece qualquer despachante de nome JOAQUIM; QUE não conhece a empresa KLOCKNER MOELLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; QUE ELAINE ADELAIDE MALENTACHI era servidora do INSS da agência SUMARÉ, tendo sido contemporânea da declarante; QUE FRANKSMAR MESSIAS BARBOSA era funcionário da Pref. de Hortolândia, estando, a época, cedido ao INSS; QUE FRANKSMAR possuía e fazia uso da senha da declarante haja vista a determinação de MARINES; QUE já viu FRANKSMAR utilizar sua senha; QUE nunca questionou MARINES sobre a determinação de fornecer sua senha a outra pessoa; QUE, embora seja algo estranho, não teve a utilização de sua senha por FRANKSMAR, haja vista confiar em MARINES; QUE ouviu falar que outros servidores, inclusive nesta cidade de CAMPINAS, emprestam suas senhas a terceiros; QUE MARINES orientava a declarante a não falar sobre a cessão de senha a terceiros, pois a propagação da medida poderia render problemas a ela, visto que autorizava; QUE se dispôs a fornecer material gráfico para feitura de PERÍCIA; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Segundo consta dos autos, o réu reivindicou administrativamente benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, referido benefício foi concedido e posteriormente cessado em julho de 2003 (fl.70). Em razão do cancelamento do benefício ingressou o réu com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Seu direito veio a ser reconhecido pela sentença acostada aos autos às fls. 360/370, referente ao Processo n 0001673-76.2009.403.6310. No que se refere ao direito do réu à concessão do benefício em questão, necessário tecer algumas considerações. A aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade laboral rural, rege-se pelas normas presentes no artigo 11, VII, a, e 1º c/c o artigo 55, 1º, 2º e 3º da lei 8213/91. O comando do artigo 55 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por inícia de prova material. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado, Carlos Antônio da Silva e Luiz Roque ouvidas em fls. 360/370, ratificaram as informações do acusado no efetivo trabalho na lavoura. Confirmaram, inclusive, que teriam trabalhado também nas fazendas situadas na cidade de Ivinhema/MS à época dos fatos, próximas à Fazenda São João, local onde o réu prestava serviços com a sua família. Conforme as declarações das testemunhas, elas teriam chegado à cidade no ano de 1967 (LUIZ) e 1973 (CARLOS). Nestas datas, a família do acusado já se encontrava na Fazenda São João e trabalhava na plantação de café. Informaram que não era praxe o registro das atividades rurais à época. Quanto ao trabalho infantil desenvolvido, declararam que era habitual. Uma das testemunhas ressaltou que teria começado suas atividades na lavoura entre 5 (cinco) e (seis) anos (fls. 211/214). Cumpre anotar, a princípio, que o réu nasceu em 25/02/1955, somente poderia ter sido admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 25/02/1967, ocasião em que o réu completou doze anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 1967, vigente à época, proibia, em seu artigo 158, inciso X, o trabalho aquém da referida idade proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva. Apresentou o réu no processo administrativo esse início de prova testemunhal para o período do labor rural, substanciada na declaração de seu ex-empregador, ora falecido. No entanto, com o extravio do processo administrativo, não foi possível ao réu reproduzir referido documento. A dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios rurais em tempos pretéritos tem sido reconhecida pela legislação previdenciária, bem como pela jurisprudência, que não admite prova exclusivamente testemunhal, mas a levam em consideração quando há um início de prova documental. Nesse sentido o disposto no 3º, do artigo 55, da Lei n. 8213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Não obstante, careceu o réu a esses autos, afim de comprovar que realmente tinha laborado na lavoura, cópia de seu Título de Eleitor, expedido em 16/05/1974, no qual consta como profissão lavrador (fl. 177), cópia da Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Ivinhema/MS, no qual foi admitido em 24/05/1975 (fl. 178) e cópia do Certidão de Casamento, datada de 27/09/1974, na qual consta como profissão agricultor (fl. 180). Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais acima mencionados, comprovam, satisfatoriamente, o exercício da atividade rural no réu. Nesse mesmo sentido a sentença acostada aos autos às fls. 360/370, referente ao Processo n 0001673- 76.2009.403.6310, ajuizado pelo acusado em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, já mencionada. Informa o réu que (...) no processo consorsório havia documentos que comprovavam sua atividade para mencionado empregador, no entanto o processo foi extraviado por fato ocorrido dentro do próprio INSS, segundo soube provocado por enchentes (...). O extravio dos autos administrativos, contendo os documentos utilizados pelo acusado para instruir seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição inviabilizou uma análise mais precisa. Isso porque, segundo ele, seu empregador rural, Osvaldo Barbosa do Nascimento, lhe entregou uma Declaração de Trabalho que, muito provavelmente, estava no bojo dos autos extravaviados e pode ter embasado as informações colocadas no sistema Prisma pela corrê VERA LÚCIA. Inexiste inconsistência quanto à anotação no sistema Prisma em relação ao local onde o réu laborou, uma vez que a fazenda São João, também era conhecida como gleba vitória. Comprovou-se a existência de atividade laboral rural, tanto, pelos documentos juntados aos autos, quanto pela sentença exarada e também juntada. Não foi possível comprovar que os correis tenham tido qualquer contato pessoal à época dos fatos, nem que o pedido de aposentadoria do réu PEDRO MURARI tenha sido intermediado por terceira pessoa, no caso, a corrê VERA. Desse modo, não há que se falar em fraude. Como já dito, restam apenas questões pertinentes à produção de provas desleal na esfera administrativa, sem nenhum efeito na seara penal. Apesar da corrê ter sido investigada e julgada em razão de inúmeras ações irregulares, de cunho fraudulento, por ela tomadas na concessão de benefícios previdenciários, que gerou sua demissão e várias demandas criminais, isso não é suficiente para imputar-lhe a existência de animus fraudandi em todo e qualquer procedimento tomado em desconformidade com o regramento do órgão previdenciário. Não comprovou o Ministério Público que os valores recebidos pelo réu se constituíram em vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Nem tão pouco que os réus tenham induzido o INSS a erro, mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há prova nos autos, no sentido de que os acusados tenham atuado dolosamente para a concessão do benefício, da materialidade do delito e nem tão pouco da vantagem indevida. Em face dos argumentos acima colacionados e ante a precariedade do conjunto probatório, que não permite apontar com certeza que os réus atuaram dolosamente e que a vantagem era indevida, mister se faz, em consideração ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos acusados, nos termos dos incisos II, III, VI e VII do artigo 386 do CPP. Não há que se falar em prejuízo patrimonial sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição era devido in totum ao réu PEDRO. Por isto, face a ausência de provas quanto à existência da conduta típica e antijurídica, considerando os princípios aplicáveis ao processo penal? em especial o da busca da verdade real e o da presunção de inocência - que determinam a demonstração de efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostra admissível a adoção de presunções acerca da existência do crime, da autoria, ou do dolo, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e PEDRO MURARI, com fundamento no artigo 386, incisos II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000391-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA JUNIOR(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LUCIANA ALVINA SANTOS, conforme certidão de fls. 1023, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-63.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO(SP345403 - DANIEL AKOS)

Recebo a apelação de fls.281.

Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X MARCOS TERRA GARBELLOTO(SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES) X HAUDREY DE GODOY FECCI(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)

Defiro a substituição da testemunha de defesa MARCELO VIEIRA pela testemunha ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO.

Solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo a intimação da mencionada testemunha, em aditamento à carta precatória 0011568-45.2018.403.6181, encaminhando-se cópia deste por meio de correio eletrônico, conjuntamente com cópia da petição de fls.879, em que consta a qualificação do intimando.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-21.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIO CESAR CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ZAQUEU FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-56.2018.4.03.6109

AUTOR: SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID 13081335 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 34.915,84) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008017-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13057231 - Concedo à parte autora prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006449-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007912-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSALINA BIANCATTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTECIR VIEIRA CARDOSO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5031195-63.2018.4.03.0000, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLA SANCHES NUCCI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de Prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12769774 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o mencionado instrumento de substabelecimento.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006653-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE EDSON DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegitimidades.

Arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007339-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAKIS TERCEIRIZAO E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GONZALES - ME, VICTOR HENRIQUE GONZALES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EISA APPARECIDA AZEREDO CESAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007016-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HARPEX ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID [13432427](#) - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

RÉU: VANDERLEI APARECIDO MARTINELLI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDA TATUZINHO 03 FAZENDAS LTDA. e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para “suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais do PIS e da COFINS no limite correspondente à apropriação de créditos relativos aos dispêndios já incorridos e a incorrer com as despesas de marketing, comissão a representantes comerciais pessoas jurídicas, locação de imóveis e de veículos utilizados na atividade de comercialização dos produtos, todas registradas em contas contábeis, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à negativa deste direito”.

Sustenta que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 houve a introdução de regime não-cumulativo de apuração da contribuição do PIS e da COFINS.

Afirma que neste regime opera-se a redução do saldo a pagar de cada contribuição social, com a dedução de créditos, mediante aplicação de alíquota prevista para cada tributo sobre o montante correspondente aos custos, encargos e despesas previstos no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera que no exercício da atividade econômica produtora da receita tributável verificam-se despesas imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade, a exemplo das despesas a título de: -marketing; - pagamento de comissão a representante comercial (pessoa jurídica); - locação de veículos utilizados para a efetiva venda dos produtos elaborados pela autora no mercado varejista; - locação de imóveis utilizados na sua atividade econômica.

Menciona que a ré veda o aproveitamento dos créditos sobre estas despesas, majorando a carga tributária do PIS e da COFINS, violando o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal.

Sustenta que as contribuições sociais destinadas ao Financiamento da Seguridade Social, a teor do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, devem incidir sobre o faturamento ou receita das empresas, respeitando-se o princípio da não-cumulatividade, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal e disciplinado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ressalta que a interpretação das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 deve ser feita de modo amplo e irrestrito, já que as restrições ao direito de crédito nos referidos diplomas legais incorrem em inconstitucionalidade, ao reduzir a eficácia do artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal, devendo ser dada interpretação conforme as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (Leading Case RE 841979) e Recurso Especial n. 1.221.170/PR no sentido de que o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o pólo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

Análise o pedido de tutela provisória.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais do PIS e do COFINS em relação às despesas operacionais, em razão do princípio da não-cumulatividade, conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância e de que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, já que compromete a eficácia da não cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (tema 779).

Lado outro, no Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no tema 756 foi reconhecida, tendo sido assentado como relevante: “a definição pela Suprema Corte do núcleo fundamental do princípio da não cumulatividade quanto à tributação sobre a receita”, contudo não há julgamento definitivo sobre a matéria.

Depreende-se do artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal que em relação a não-cumulatividade do IPI e do ICMS a sistemática da compensação deve observar o que for devido em cada operação e o montante cobrado nas anteriores, ao passo que em relação ao PIS e à COFINS a lei deve definir os setores de atividade econômica para as quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

De fato, o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece sistemática diversa para a não-cumulatividade de PIS e da COFINS, conforme transcrição a seguir: “§ 12 – A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não-cumulativas.”

Nessa perspectiva, devem ser identificadas as despesas consideradas como insumos sob os prismas das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que devem ser diferenciadas dos gastos genéricos realizados pelo estabelecimento comercial os valores aportados para a aquisição de bens essenciais.

Com efeito, somente os recursos financeiros aportados na aquisição que forem essenciais para a viabilização da atividade da empresa é que podem ser considerados como insumos para fins de benefício fiscal previsto no artigo 3º da Lei 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, conforme redação a seguir exposta:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)."

Consta nos autos que a atividade econômica principal da empresa é a fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, apresentando como objeto de suas atividades: " - indústria e comércio por atacado e varejo, importação e exportação, representação por conta própria e de terceiros de aguardente e bebidas em geral; - atividades agropecuárias em geral; - reflorestamento e exploração industrial de madeiras; - comércio e indústria de águas minerais e mineração de lava, desde que devidamente autorizada, na forma da lei; - participação em outras sociedades congêneres ou não." (fl. 44)

O Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia n. REsp. 1.221.170-PR estabeleceu critérios para obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não cumulativas, a teor do artigo 3º, inciso II da lei 10.637/2002 e da lei 10.833/2003, conforme se verifica a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

Cumpra observar que o precedente repetitivo foi construído tendo por fundamento um caso concreto em mandado de segurança no qual considerou que as despesas com promoções, propagandas, telefone e comissões são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa.

É o que se verifica no julgado a seguir exposto:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. TEMA JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.221.170-PR. EMPRESA FRANQUEADORA QUE TEM POR OBJETO A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E "MARKETING". DESPESAS NÃO ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO SEGUNDO O PRECEDENTE REPETITIVO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 - PR onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. 2. À semelhança do caso ora em julgamento, o precedente repetitivo foi construído por sobre julgamento em mandado de segurança na origem impetrado por empresa que atua no ramo de alimentos. Considerou-se ali que as despesas com promoções, propagandas, telefone e comissões são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos. Mutatis mutandis, as mesmas conclusões são aplicáveis para empresas que atuam no ramo de vestuário. 3. Indiferente à condição de se estar diante de contrato de franquia, pois não há nada em tal atividade que faça as despesas com propagandas terem maior relevância que nas demais atividades que fazem uso do mesmo serviço de "marketing" (v.g. como no caso do precedente repetitivo onde se tratava de empresa do ramo alimentício). 4. Desnecessidade de retorno dos autos à origem também diante da afirmação contida no voto-vencedor na Corte de Origem de que "[...] consoante o contrato de franquia que instrui os autos, os franqueados pagam mensalmente uma quantia destinada a constituir um fundo, com o qual são custeadas as despesas com propaganda a publicidade. Logo, havendo dívidas quanto a quem efetivamente arca com o ônus atinente a tais despesas, também por esse fundamento o mandamus não merece prosperar, de vez que não cabe, nesta esfera, a dilação probatória" (e-STJ fls. 303). 5. Em se tratando e recurso manifestamente inadmissível por insistir em tese já afastada em julgamento de recurso repetitivo, aplico a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido (STJ - AGINT NO RESP 1437025/SC 2014/0035808-5. Data do Julgamento 21/08/2018. Data da Publicação 24/08/2018. Órgão Julgador 2ª Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES."

Por fim, as despesas de locação de veículos utilizados para efetiva venda dos produtos elaborados pela autora no mercado varejista e de locação de imóveis utilizados na sua atividade econômica podem ser enquadradas às hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, tratando-se, portanto, de insumos.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença em parte de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais do PIS e da COFINS, no limite correspondente à apropriação de créditos relativos aos dispêndios já incorridos e a incorrer com as despesas de locação de imóveis e de veículos utilizados na atividade de comercialização dos produtos, devidamente registradas em livros contábeis, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACABA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005152-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BAIRD TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-27.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

DESPACHO

1. Primeiro, dê-se vista a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processos 0003858-11.2009.4.03.6109 e 0004541-14.2010.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 13477842, pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSIO CANONICE - ME, ALESSIO CANONICE

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MESSIAS VELLOZO BRAGA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AGRICOLA BOM JOSE LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO GALONI, JOSE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE GALONI - SP385366
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GALONI - SP385366
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GALONI - SP385366

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
4. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.A. RIBEIRO OBRAS DE ALVENARIA EIRELI, MAURO ARAMIS RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
4. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a desobrigação de efetuação de registro junto ao referido conselho.

Alega, em síntese, que foi intimada por meio de carta registrada a efetuar o registro de sua pessoa jurídica junto à autarquia ré sob pena de ser autuada como infratora.

Aduz que de acordo com o artigo 1º da Lei 6839/80 o fator determinante da obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

Ocorre que o seu objeto social consiste: "prestação de serviços em caráter cumulativo e contínuo em acompanhamento comercial das contas a receber e a pagar das empresas clientes, análise da situação creditícia das empresas compradoras do produto das empresas clientes, intermediação compra de matéria prima e insumos das empresas clientes, ceder seus direitos a terceiros, efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação, adquirir direitos creditórios resultantes de vendas de produtos, mercadorias ou prestações de serviços", razão pela qual sua atividade básica não está intrinsecamente relacionada com a atividade de administrador, vez que exerce atividade puramente comercial.

Alega que não tendo o objeto social qualquer atividade relacionada àquelas definidas no artigo 15 da Lei 4.765/65, bem como artigo 3º do Decreto n. 61.934/67, não pode o Conselho Regional de Administração exigir a obtenção do registro junto a este órgão.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 28.

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação às fls. 35/44. Alega, em síntese, que a atividade básica da autora não se restringe à atividade de factoring, prestando efetivo serviço técnico de administração. Menciona que dentre suas atividades encontra-se a análise da situação creditícia das empresas compradoras do produto das empresas clientes, que necessita de conhecimentos financeiros e de mercado, próprios de administrador. Destaca que na atividade de intermediação de compra de matéria prima e insumos realiza a seleção e avaliação de fornecedores com o objetivo de otimizar os resultados da empresa cliente, o que demanda conhecimentos de mercado e de administração de produção, próprias de administrador. Ressalta que o serviço de fomento mercantil é atividade típica de administração, já que realiza atividades de alavancagem mercadológica.

O Conselho Regional de Administração apresentou exceção de incompetência às fls. 65/66, pugrando pelo reconhecimento de incompetência do Juizado Especial para apreciar o feito e pelo declínio em favor da Justiça Federal de São Paulo, local em que se encontra a sede do Conselho Regional de Administração.

Foi declarada a incompetência do JEF para apreciar o feito, inclusive a exceção de incompetência territorial ofertada pela ré, tendo sido determinado o declínio em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba às fls. 77/81.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente verifica-se que não foi apreciada a alegação de incompetência territorial suscitada.

Por se tratar de incompetência relativa a questão só pode ser apreciada após o requerimento da parte ré.

Vislumbra-se que em aditamento à exordial, o Conselho Regional de Administração pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, local em que se encontra sua sede.

Depreende-se das disposições do artigo 53, inciso III, alíneas a e b do CPC que o autor da ação pode optar entre ajuizá-la no foro federal onde sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa.

Compulsando os autos verifica-se que os fatos objeto da causa ocorreram no Conselho Regional de Administração de São Paulo – Seccional de Campinas conforme fl. 11, não sendo, portanto, a Justiça Federal de Piracicaba competente para análise do feito.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das varas Cíveis Justiça Federal em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-42.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **JOSE VALDIR GONCALVES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela antecipada, que a requerida providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Tutela antecipada indeferida às fls. 18/20.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. (fl. 26/43).

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito, tendo em vista que as partes transigiram administrativamente. (fls.68/69)

A requerida se manifestou confirmando a transação realizada na via administrativa, razão pela qual não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Pelo exposto, **homologo a transação realizada**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser divididos igualmente entre as partes (artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI 24611191800
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **FERNANDO FÁBIO MAZINI** CNPJ n. 15.026.566/0001-60, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a desobrigação de efetuação de registro junto ao referido conselho.

Alega, em síntese, que é microempresário individual e presta serviços de encanador e de eletricista por intermédio de sua empresa, sendo o único funcionário e prestador de serviços da mesma.

Afirma que possui curso técnico no SENAI e com esta qualificação participou de um pregão realizado pela Câmara de Vereadores de Piracicaba, que visava à contratação de empresa para prestação de serviço de elétrica, hidráulica e serviços básicos de telefonia.

Destaca que um dos requisitos de habilitação é a regularidade fiscal, de modo que a empresa não pode possuir débitos relativos a tributos federais, dívida ativa da união, fazenda municipal.

Relata que foi surpreendido com a notificação 283218122 para efetuar o seu registro junto ao órgão de classe, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) (fl. 29).

Menciona que se dirigiu à sede do órgão nesta cidade para informar sobre a necessidade de sua habilitação, tendo lhe sido informado que não poderia se inscrever como profissional por suas atribuições não se enquadrarem no artigo 7º da Lei 5.194/66.

O pedido de tutela foi apreciado às fls. 33/34.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 40/66. Alegou, preliminarmente, a incompetência relativa e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de um responsável técnico que seja da área de engenharia elétrica, que deve ter registro perante o CREA/SP.

Réplica ofertada às fls. 123/127.

Interposto agravo de instrumento, foi proferida decisão mantendo a decisão que deferiu a tutela e não conhecendo a preliminar de incompetência relativa, vez que o artigo 53, inciso III, alíneas a e b do Código de Processo Civil estabelece opção de julgamento no foro federal em que sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Depreende-se do artigo 1º da Lei 6.839/1980 que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão orbitários nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesta perspectiva, o registro junto ao CREA/SP tem por fundamento a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza da prestação de serviços.

Inferre-se de sua ficha cadastral que são seus objetivos sociais: "– serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; - serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e gás – encanador."

Decerto, as atividades de instalação e manutenção elétrica podem ser realizadas por profissionais com formação técnica, razão pela qual não se faz necessária a presença de um profissional com formação superior em engenharia.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O Tribunal Regional asseitou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66. 3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66. 4. O Tribunal a quo concluiu que “a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia”. Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

“ADMINISTRATIVO. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades do apelado estão relacionadas à instalação e manutenção elétrica, razão por que não está inserido no território de fiscalização do CREA.” (TRF4, AC 5000338-09.2016.4.04.7006, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/05/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declara a desnecessidade do registro do autor frente ao CREA/SP, torando inexigível a multa cominatória encaminhada ao autor.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Int.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004148-57.2017.4.03.6109

ASSISTENTE: DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM, JORGE SIMAO MIGUEL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 123/130 destes autos.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-38.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MANUEL ESTEBAN REMON PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL ESTEBAN REMON PEREZ em face do DIRETOR DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando que o impetrado antecipe a data para renovação de seu visto na polícia federal, o qual vence no dia 27/07/2018.

Juntou documentos às fls. 07/9 e 12/13.

Liminar deferida às fls. 14/15.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a determinação judicial foi cumprida em 20/07/2018, com a renovação do visto do impetrante. (fl. 22/24)

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando que o objeto do presente *mandamus* encontra-se satisfeito e houve a perda superveniente do interesse de agir.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando o requerimento de fl. 03, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o impetrante teve seu visto renovado.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-46.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: THERESINHA DE JESUS ROTA TUONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THERESINHA DE JESUS ROTA TUONO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise, promova andamento e implante o benefício de pensão por morte em seu processo administrativo nº NB 1730896976.

Aduz, em síntese, que já se passaram 10 meses da data da entrada do requerimento administrativo e que o benefício já se encontra habilitado, todavia sem que fossem efetuados os pagamentos devidos.

Juntou documentos às fls. 07/16.

Liminar deferida às fls. 19.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício foi concedido em 31/08/2018. (fl. 24/25)

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando que o objeto do presente *mandamus* encontra-se satisfeito e houve a perda superveniente do interesse de agir.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando o requerimento de fl. 06 e a declaração de fl. 11, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o processo administrativo nº 1730896976 foi analisado e o benefício foi implantado.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando omissão e obscuridade.

Alega que os créditos tributários de IRPJ e da COFINS possuem em suas bases de cálculo outras parcelas, além daquela relativa especificamente ao ICMS, correspondente ao lucro presumido e ao faturamento/receita bruta, de modo que a decisão foi omissa nesta parte.

Assevera ainda a existência de obscuridade, já que o pedido da autora questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da COFINS, tendo a decisão se manifestado sobre PIS e COFINS.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser substituída a parte dispositiva a fim de determinar a suspensão parcial da inscrição das dívidas ativas n.ºs 80.2.15.044417-32 e 80.6.15.134.628-35.

Assim, o parágrafo da parte dispositiva:

“Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da COFINS das CDA’s 80.2.15.044417-32 e 80.6.15.134628-35.”

No mais, os termos “PIS e COFINS” da decisão devem ser substituídos por “IRPJ e COFINS”.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida Hélio dos Santos em face do INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Citado o INSS apresentou contestação às fls. 68/81, impugnando a concessão de assistência gratuita e postulando pelo indeferimento do pedido.

Réplica ofertada às fls. 82/101.

É o breve relatório.

Decido.

Impugnação à assistência gratuita

O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

No caso em apreço, o INSS não apresentou fundamentos para revogação da impugnação, ônus que lhe incumbia, de modo que deve ser mantido o benefício.

Por fim, não existem mais provas a ser produzida, vez que apenas a prova documental comprova o direito da parte autora, tendo já sido apresentada aos autos.

Assim, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000506-13.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA - CEF- identificada a promover o download da Carta Precatória ID nº 12886752, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002095-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA - CEF identificada a promover o download das Cartas Precatórias ID nº 12896179, 12896168 e 12895437, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, por fim, que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara, em decorrência de decisão proferida.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e o Gerente Regional do Trabalho apresentaram informações através das quais aduziram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasta a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Procede, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01 estabelece que as contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.036/90.

O artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, momento no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...).

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que as contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo devendo constar apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP e não o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, por fim, que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara, em decorrência de decisão proferida.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e o Gerente Regional do Trabalho apresentaram informações através das quais aduziram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasto a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Procede, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01 estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036/90.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, momento no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...)

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Resalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavakanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Resalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo devendo constar apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP e não o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12710485: Não prospera a justificativa apresentada pela parte autora, pois de acordo com suas alegações o benefício de auxílio-doença, com duração de seis meses, foi efetivamente recebido em 2013.

Destarte, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007330-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JERONIMO DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLA VIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10817297: Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da viúva do autor, Sra. MERCEDES ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA.

Providencie a Secretaria a alteração no pólo ativo, bem como nova digitalização do ofício 10604991 oriundo do INSS, tendo em vista que os documentos estão ilegíveis.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MAGALI BOSCHIERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CASTILHO SOARES - SP397659, JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência da redistribuição do feito.

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente). Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004690-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente). Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora.

Após a manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO LA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATO LA TERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz ser aposentado, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou os novos limites dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito alegando que o benefício já foi revisto administrativamente.

Houve réplica.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Infere-se dos autos que conquanto o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustente ter efetuado administrativamente a revisão pleiteada na presente demanda, o autor impugna tal afirmação.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria para verifique se houve ou não a revisão do benefício do autor.

Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos para manifestarem.

Int.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JANETE ANTONIO DE MELO CAMPION
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pagamento dos valores incontroversos, haja vista que a impugnação à execução apresentada pelo INSS elenca preliminares que afetarão na existência ou não de valores devidos.

Remetam-se os autos ao contador do Juízo.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001651-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifistem-se os embargantes, em 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (ID 9732243) no que tange à suposta ausência de divergência de datas quanto ao aditamento do contrato n.º 379-4.

Int.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13086790).

Intime-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F. A. TROVO & CIA LTDA - ME, FLAVIA ALINE TROVO CATELANI, LEONARDO DAVID TROVO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13087922).

Intime-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-98.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-02.2019.4.03.6109

AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE RODRIGUES DA CONCEICAO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA CONCEICAO FELIX - SP403509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011113-54.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

RECONVINDO: ISMAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(AGU), promova a parte executada (AUTORA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 2.589,32** (12/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU (instruções ID 13190033), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE VENERE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FRANCISCO JOSÉ VENERE**, fundada no contrato de renegociação de dívida n.º 25.3008.191.0000624/88.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 6624697).

Posto isso, **julgo extinta** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO CESAR BORTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO CESAR BORTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-97.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO CERCHIARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA AMERICANA e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA . opõem os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 12.973/14.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA AMERICANA e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA . opõem os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 12.973/14.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

TRANSPORTADORA AMERICANA e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA . opõem os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 12.973/14.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D I L I G Ê N C I A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada em **15.06.2017**, na qual se requer a revisão de benefício previdenciário cuja data do requerimento administrativo é **11.06.2007**.

Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou e alegou preliminarmente a ocorrência de decadência.

A propósito, embora a inicial relate que a última decisão administrativa foi prolatada em 13.06.2017 e, assim, não há que se falar em decadência, inexistente comprovação nos autos a respeito.

Posto isso, determino à autora que se desincumba do ônus que lhe é atribuído e comprove documentalmente o alegado na exordial, sob pena de acolhimento do argumento da autarquia previdenciária.

Após juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO GASBARRO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA RICO FERREIRA PINTO - SP229440

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que Orlando Gasbarro e Pedro Rodrigues de Moraes, aposentados respectivamente em 01.05.1975 e 01.05.1983 pela então Companhia Paulista de Estradas de Ferro, atualmente denominada RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., requerem o restabelecimento do piso salarial vigente para as datas-base de janeiro de 2003, janeiro de 2004 e janeiro de 2005, como determina a Lei n.º 9.343/96 que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, vigente em todos os termos para os empregados da Rede Ferroviária Federal S/A.

Sentença proferida nos autos físicos então em trâmite na Justiça Estadual (fls. 164/171 do DPF do processo digital), julgou procedente o pedido formulado em face do Estado de São Paulo, que em recurso de apelação sequer atribuiu a responsabilidade pelo cumprimento da pretensão à União ou sustenta a incompetência da Justiça Estadual para processar ou julgar o feito. Na sequência, contudo, foram os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou de ofício a sentença para determinar a citação da União, com a redistribuição a uma das varas federais de Campinas/SP. Tendo em vista o fato de os autores residirem na cidade de Rio Claro/SP, foram os autos distribuídos a esse juízo.

Instada a se manifestar, a União informou que não fora intimada do acórdão prolatado (fls. 235/237), e sustentou que os autores se aposentaram antes da incorporação da FEPASA pela RFFSA, que ocorreu apenas no ano de 1998, de modo que o pagamento da complementação de seus proventos de aposentadoria é obrigação assumida pelo Estado de São Paulo de forma incontestada (ID 8309429, contestação da PGE de fls. 88/94), consoante revela inclusive o teor do documento constante do ID 8309429, *sic* "os autores são aposentados ou pensionistas da ex-FEPASA recebendo complementação de proventos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo" (Ofício 9667/05, antiga fl. 104 dos autos de processo físico digitalizado).

Destarte, considerando relevantes as razões expostas pela UNIÃO (ID 9754503), defiro o que requer, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nossas homenagens e cautelas de praxe, para providências cabíveis.

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

CERÂMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, (CNPJ Nº 54.424.239/0001-18) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei n.º 13.670/18, bem como do direito a compensação/restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e irretroatividade e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina de planejamento orçamentário.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos (ID 11692567) defiro a medida liminar** para reconhecer o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do corrente ano, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, durante o exercício de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18 durante o mesmo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo do presente mandamus.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. esclarecendo se seu pedido é de inclusão no rateio do benefício, juntamente com a sra. Conceição, ou de concessão exclusiva do benefício para si.
2. retificando o polo passivo, o qual deve ser composto também pela atual beneficiária da pensão.

3. adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido - notadamente em caso de rateio.

4. apresentando comprovante de endereço atual e em seu nome.

5. anexando **cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000497-18.2017.4.03.6141
REQUERENTE: ROBSON DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MARCELO MOREIRA - SP194858
REQUERIDO: KLEBER IANNELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 13292943.

Considerando a data de ajuizamento da ação, a ausência de manifestação do autor, bem como a natureza do pedido formulado, determino a intimação da parte autora para que esclareça e justifique se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, deve o autor esclarecer se as medidas de urgência foram resolvidas pelo Juízo suscitante, juntando aos autos as cópias das decisões.

Int.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-63.2018.4.03.6141
AUTOR: CAMILA GUTIERREZ PALERMO, THIAGO DAVID GUTIERREZ PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (firmados - máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, não opostos pelo réu embargos monitorios, não havendo pagamento, nem entabulado acordo, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.

Assim, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud para conta à disposição desse juízo e, após, expeça-se ofício à CEF para apropriação da quantia.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002238-18.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Não opostos pelo réu embargos monitorios, não havendo pagamento, e restando frustrada a tentativa de acordo, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

Contudo, não localizados bens do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224, CAROLINA FERNANDA LARA - SP348816
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, que tramitará somente por meio eletrônico.

Expeça-se mandado de citação para a FUNAI.

no mais, ciência à União acerca dos documentos anexados pelo autor.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-94.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: POUSADA BORRIELLO LTDA - ME, FRANCESCO ANTONELLI, LUIGI BORRIELLO

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro a reiteração de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD eis que tais diligências já foram realizadas, sem, contudo, apresentar resultado positivo.

No mais, diante das diversas tentativas frustradas para citação dos réus, DEFIRO a expedição de edital conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Rio Grande do Sul.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Rio Grande do Sul.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Rio Grande do Sul.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Rio Grande do Sul.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-94.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: POUSSADA BORRIELLO LTDA - ME, FRANCESCO ANTONELLI, LUIGI BORRIELLO

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro a reiteração de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD eis que tais diligências já foram realizadas, sem, contudo, apresentar resultado positivo.

No mais, diante das diversas tentativas frustradas para citação dos réus, DEFIRO a expedição de edital conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, apresente a CEF documentos que comprovem três incorporações de parcelas vencidas ao saldo devedor, mencionadas em sua contestação.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-03.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se os autos ao e.TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007452-87.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO FERNANDES, JAILDA LEITE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Atenda-se ao despacho proferido em 10/10/2018, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007452-87.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO FERNANDES, JAILDA LEITE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Atenda-se ao despacho proferido em 10/10/2018, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003461-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ONEIDA XAVIER

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Expeça-se com urgência ofício à CEF para que esta instituição apresente, em 10 dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário n. 8414009068421, firmado por Leonardo Gomes Patriota, bem como cópia da execução extrajudicial de tal contrato.

Apresente, ainda, a relação das prestações não quitadas - que ensejaram a execução extrajudicial.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 500.000,00 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral) de maneira global e o montante de R\$ 45.454,54 de maneira individual, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DINAH BRAGANÇA FERREIRA SCARAMELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DINAH BRAGANÇA FERREIRA SCARAMELLA** por intermédio da qual a condenação da União Federal à concessão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela Lei nº 13.464/2017, em valor idêntico ao que é pago aos servidores em atividade, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a instituição de tal parcela remuneratória. Em tutela provisória de urgência, requer seja implementado de imediato o bônus pela quantia a que faz jus.

Afirma que é viúva de auditor-fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil, o qual ingressou no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, preenchendo os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Faz jus, por esses motivos, à chamada paridade remuneratória.

Alega que o bônus em análise tem caráter geral, já que amplia genericamente a remuneração de todos os servidores da carreira, razão pela qual o montante deveria ser pago integralmente aos servidores, ativos, inativos ou pensionistas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que na via administrativa ocorre o pagamento de acordo com o disposto na Lei nº 13.464/2017, ato este que goza, portanto, de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração da União Federal à lide.

Por outro lado, verifico que a autora percebe mensalmente quantia líquida superior a R\$ 19 mil mensalmente, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão do bônus.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Diante da provável impossibilidade de composição amigável, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000251-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANA BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL CECILIA MORAES - ME, RAQUEL CECILIA MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELJO DIAS SALES - SP139191

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002296-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABRIZIO ARMANDO VILCARROMERO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação nos autos da parte autora, bem como do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifistem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL J.SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASIL PAIXAO TEIXEIRA - SP86777
EXECUTADO: WILTON DE ABREU CRUZ, RAYLANE RODRIGUES MARTINS CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, *pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.*

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, *na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.* Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-48.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-14.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV 20180029346. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, venham para transmissão do RPV 20180089334.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, JESUEL CREMA JUNIOR, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-09.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005633-18.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007473-63.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE LEMOS, ALZIRA CECCHI SOLA, EMILIA DA SILVA ROTHER, HELENA OLLAY DIDIO, LEDIR CATARINA CARDOSO, MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN, MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA, MARIA JOSE SANTANA DA SILVA, MARIA SANTOS DA SILVA, NILZA GUEDES ROSA SUZANO, OSMARINA DOMINGOS, SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO, RITA SOARES DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em nada sendo requerido, em 05 dias, ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-72.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ELIZIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-35.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAERCIO BAPTISTA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000313-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: DIZ & MIRANDA ASSESSORIA LTDA - EPP, PAULO SERGIO DIZ, VITOR SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Proceda a Secretária a validação da procuração, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005812-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 237, expedindo-se os mandados

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a ausência da integralidade do laudo elaborado pela CEF em 07/07/2014, nos demais documentos por ela carreados consta a razão do indeferimento do financiamento.

Diante das questões controvertidas nestes autos, não vislumbro a necessidade da realização de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DUARTE SOARES NADAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137, RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA - SP330280

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso.

Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada pelo Ministério do Trabalho em 08/01/2019 - ID's 13457536 a 13457777, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007230-22.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ERONILDES LEITE LIMA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da devolução da precativa sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação à subseção judiciária de Divinópolis/MG.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500015-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Rumo Malha Paulista S/A em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

A execução fiscal tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0000423-83.2016.4.03.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0000423-83.2016.4.03.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006298-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LUIZ GEORJAO - SP57853, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito referente aos honorários advocatícios acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, conforme comprova o DARF constante do ID 12286132. A União concordou com o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 13502003).

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE CARLOS BEUTLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE CARLOS BEUTLER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/182.298.255-0, desde 26.05.2017 (data de entrada do requerimento administrativo – DER - fl. 74), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 24/75).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na referida decisão foi ainda constatada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (fls. 79/81).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/85).

A parte autora reiterou o pedido de provas constante na petição inicial de expedição de ofícios às empresas empregadoras e juntou documentos (fls. 87/126).

O INSS informou seu desinteresse na produção de provas (fl. 127).

Foi indeferido o pedido de provas da parte autora e concedido prazo para a parte providenciar os documentos necessários à instrução do feito (fls.128/129).

A parte autora juntou documentos (fls. 138/159).

Foi concedido prazo suplementar para a parte autora apresentar documentação (fl. 160).

A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 161).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264. § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 21.08.1996 a 14.09.1998 – RANGER'S DE SEGURANÇA LTDA.; 19.10.1998 a 23.10.1998 – VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; 18.11.1998 a 08.12.1998 – MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.; 21.12.2000 a 12.12.2005 – S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"; 09.11.2006 a 24.07.2007 – PROWISE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; e 02.08.2007 a 25.06.2016 – S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO".

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Logo, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando iso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV-A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem.

Os períodos de 21.08.1996 a 14.09.1998 - RANGER'S DE SEGURANÇA LTDA.; 19.10.1998 a 23.10.1998 - VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; 18.11.1998 a 08.12.1998 - MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.; e 09.11.2006 a 24.07.2007 - PROWISE SERVIÇOS GERAIS LTDA., estão registrados no CNIS (fs. 67, 68 e 70) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 84962 (fs. 32, 40, 46 e 48). Junto às empresas "Ranger's", "Verzani" e "Mercury", consta como atividade desempenhada a de "vigilante". Já na empresa "Prowise", consta como atividade a de "porteiro".

Conforme se infere dos autos, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, a fim de que providenciem a apresentação dos respectivos PPP's a este Juízo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Com relação às empresas "Ranger's", "Verzani" e "Mercury", conforme a própria parte autora, tais empresas não foram localizadas e não foi reiterado o pedido (fs. 139/140).

Com relação à empresa "Prowise", foi novamente requerida a expedição de ofício, sob a alegação de terem sido encaminhados correio eletrônico e telegrama, sem resposta (fl. 161). Entretanto, a parte autora não comprovou documentalmente ter enviado tais solicitações, motivo pelo qual, não resta a este Juízo senão analisar a especialidade dos períodos com o processo no estado em que encontra.

Nesse sentido, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde nos períodos supramencionados, o que passou a ser exigido a partir de 29.04.1995, conforme fundamentação, item 2.1, não mais podendo haver enquadramento com base apenas na categoria profissional.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

No que tange ao período de 21.12.2000 a 12.12.2005 - "SA O ESTADO DE SÃO PAULO", há registro no CNIS (fl. 69) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 84962 acostada aos autos (fl. 108), sendo a atividade desempenhada a de "vigilante".

Do formulário PPP de fs. 140/141 consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante", sem indicação de fatores de risco.

Entretanto, da descrição da atividade do autor, exercida sempre com a utilização de arma de fogo, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

No que tange ao período de 02.08.2007 a 25.06.2016 - "SA O ESTADO DE SÃO PAULO", este está registrado no CNIS com data de saída em 02.05.2016 (fl. 70) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 84962 acostada aos autos (fl. 110), sendo a atividade desempenhada a de "vigilante".

Do formulário PPP de fs. 143/144 consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante", sem indicação de fatores de risco.

Entretanto, da descrição da atividade do autor, exercida sempre com a utilização de arma de fogo, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

As atividades acima elencadas são especiais, uma vez que os formulários apresentados (PPP's) descrevem que o segurado manuseava arma de fogo, indicando, dessa forma, exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, "o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1623559 - 05/11/2018).

Cabe, por fim, asseverar que da CTPS do autor consta seu registro como vigilante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 61) e a Polícia Federal (fl. 63).

Conforme tabela elaborada por este Juízo, na DER do benefício, em 26.05.2017, a parte autora contava com 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 26.05.2017, a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, também não faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos:

Processo:	5004533-72.2017.403.6119						
Autor:	JORGE CARLOS BEUTLER			Sexo (mf):	m		
Réu:	INSS						
		Tempo de Atividade					

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CARDAN		01/04/1986	07/07/1989	3	3	7	-	-	-
2	CARDAN		02/04/1990	19/03/1993	2	11	18	-	-	-
3	TATOI		01/02/1995	30/11/1995	-	9	30	-	-	-
4	RANGER'S		21/08/1996	14/09/1998	2	-	24	-	-	-
5	VERZANI		19/10/1998	23/10/1998	-	-	5	-	-	-
6	MERCURY		18/11/1998	08/12/1998	-	-	21	-	-	-
7	ESTADO DE SP	Esp	21/12/2000	12/12/2005	-	-	-	4	11	22
8	PROVISE		09/11/2006	24/07/2007	-	8	16	-	-	-
9	ESTADO DE SP	Esp	02/08/2007	25/06/2016	-	-	-	8	10	24
10					-	-	-	-	-	-
					7	31	121	12	21	46
	Soma:				3.571			4.996		
	Correspondente ao número de dias:				9	11	1	13	10	16
	Tempo total:	1,40			19	5	4	6.994,400000		
	Conversão:				29	4	5			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **21.12.2000 a 12.12.2005** e **02.08.2007 a 25.06.2016**, ambos laborados junto ao empregador “**O ESTADO DE SÃO PAULO**”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WO LEE MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

O executado foi citado para pagar, na forma do art. 524 do CPC, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: BRUNO MATARAZZO COMERCIO DE SALVADOS - ME, BRUNO MATARAZZO, JULIANA SILVA MATARAZZO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ HERCULANO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.230,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DESPACHO

ID 13499218: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito. Atente a CEF para não apresentar pedidos inteiramente desconectados com o estado atual do feito, sob pena de multa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Fls. 89/91: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO DIAS DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 77/87 padece de erro material. Aduz que indevidamente constou como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 24.10.2017, quando o correto é 12.06.2017 (data do agendamento).

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 24.10.2017, quando o correto é 12.06.2017, conforme se verifica do documento de fl. 92.

Assim, reconheço o erro material constante do relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 77/87, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**DER – 24.10.2017**”, leia-se: “**DER – 12.06.2017**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 77/87 conste como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia **12.06.2017**, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Oficie-se ao INSS para retificação da data da DER nos termos supramencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAIANE FERNANDES VIANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade.

A parte autora começou a receber o benefício de auxílio doença em agosto de 2017, tendo ocorrido a alta programada na data de 05/02/2018 (fl. 33).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.722,09, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PONTES
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001665-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifeste acerca da pedido da CEF, no prazo de 10 dias. Antes porém, intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta com aviso de recebimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DESPACHO

Intime-se o defensor da CEF, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, no prazo de 5 dias.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Por fim, determino o desbloqueio dos valores constantes do documento de ID 13526613, uma vez que foi efetuado em duplicidade, mantendo-se apenas a restrição constante do documento de ID 13511010.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/183.706.447-1**, desde **31.05.2017** (*data de entrada do requerimento administrativo – DER*), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 38/228).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fs. 230/233).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fs. 235/240).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 242).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeru ainda a expedição de ofícios às empresas empregadoras, se necessário a realização de perícia ambiental e a produção da prova oral (fs. 243/246).

Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras, bem como de produção das provas pericial e testemunhal. Foi, ainda, concedido à parte autora prazo suplementar para a juntada de documentos (fs. 247/248).

A parte autora juntou documentos e reiterou o requerimento de provas (fs. 249/271 e 272/297).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçosa concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 Cj1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurador.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

1. 09/10/1986 a 15/05/1989 – COBRA COM. DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
2. 06/12/1991 a 24/07/1992 – TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA.
3. 20/04/1992 a 13/08/1993 – JET CARGO SERVICES LTDA.
4. 09/12/1993 a 15/02/1995 – SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
5. 22/07/1997 a 07/03/2000 – LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
6. 01/03/2000 a 14/04/2000 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
7. 14/09/2000 a 25/10/2007 – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
8. 13/10/2007 a 25/04/2008 – ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
9. 19/04/2008 a 22/10/2008 – MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
10. 16/10/2008 a 02/02/2012 – COSMO EXPRESS LTDA.
11. 16/01/2012 a 07/10/2013 – AIR ESPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI
12. 01/10/2013 a 17/11/2016 – ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
13. 01/11/2016 a 31/05/2017 (DER) – IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

1. De 09.10.1986 a 15.05.1989 – COBRA COM. DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 56).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante geral”, como especial pela categoria profissional.

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

2. De 06/12/1991 a 24/07/1992 – TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “separador” (fl. 57), mas, não no CNIS. Tendo em vista que não foi requerido nesta ação o reconhecimento do vínculo, resta prejudicada a análise de sua especialidade.

3. De 20/04/1992 a 13/08/1993 – JET CARGO SERVICES LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “separador” (fl. 57).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “separador”, desempenhada em estabelecimento de prestação de serviços, como especial pela categoria profissional.

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

4. De 09/12/1993 a 15/02/1995 – SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de serviço de aeroporto” (fl. 74).

É de se ressaltar que o [artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62](#) define o aeroviário como o [trabalhador](#) que, não sendo [aeronauta](#), exerce funções nos serviços terrestres de empresas de [transporte aéreo](#), compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “auxiliar de serviço de aeroporto” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

5. De 22/07/1997 a 07/03/2000 – LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de serviços gerais” (fl. 74).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 156/157, a parte autora desempenhou as atividades de “auxiliar de serviços” e “ramista de saída”, sempre exposto ao agente ruído 86,6dB(A), não sendo possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997.

6. De 01/03/2000 a 14/04/2000 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42), porém apenas com a data de admissão, e na CTPS, constando a função de “carteiro I” (fl. 75).

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

7. De 14/09/2000 a 25/10/2007 – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. : o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “agente de produção” (fl. 75).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 148/149, a parte autora desempenhou as atividades de “agente de proteção” e “operador máquina”, exposto de (a) 14.09.2000 a 24.08.2005 a ruído e calor sem intensidades especificadas; e (b) 25.08.2005 a 25.10.2007 a ruído de 89 dB(A) e calor de 25 IBUTG, sendo possível o enquadramento da atividade como especial a partir de 19.11.2003, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, mais uma vez, que quanto ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, razão pela qual entendo que se deu com exposição a calor em intensidade dentro dos limites de tolerância contidos na NR15 – Anexo 3.

8. De 13/10/2007 a 25/04/2008 – ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 76).

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (fórmulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

9. De 19/04/2008 a 22/10/2008 – MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42), e na CTPS, constando a função de “operador de máquinas” (fl. 76).

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (fórmulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

10. De 16/10/2008 a 02/02/2012 – COSMO EXPRESS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “operador de máquinas” (fl. 77).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 151/152, a parte autora desempenhou as atividades de “agente de proteção” e “operador de máquinas e equipamentos”, exposto de (a) 16.10.2008 a 16.10.2009 a ruído de 78,5 dB(A) e calor de 23,6 IBUTG; (b) 16.10.2009 a 16.10.2010 a ruído de 80,9 dB(A) e calor de 24,9 IBUTG; e (c) 16.10.2010 a 16.10.2011 a ruído de 85 dB(A) e calor de 25 IBUTG, não sendo possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

No que toca com o fator de risco calor, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, razão pela qual entendo que se deu com exposição a calor em intensidade dentro dos limites de tolerância contidos na NR15 – Anexo 3.

11. De 16.01.2012 a 07.10.2013 – AIR ESPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “operador de máquinas e equipamentos” (fl. 77).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 154/155, a parte autora desempenhou a atividade de “operador de máquina e equipamento”, exposto de (a) 16.01.2012 a 16.01.2013 a ruído de 85,5 dB(A) e calor de 24,6 IBUTG; e (b) 16.01.2013 a 16.09.2013 a ruído de 86,7 dB(A) e calor de 24,1 IBUTG, sendo possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, quanto ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

No que toca com o fator de risco calor, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, razão pela qual entendo que se deu com exposição a calor em intensidade dentro dos limites de tolerância contidos na NR15 – Anexo 3.

12. De 01.10.2013 a 17.11.2016 – ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “operador de máquinas e equipamentos” (fl. 78).

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

13. De 01/11/2016 a 31/05/2017 (DER) – IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 42) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 78).

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 09.12.1993 a 15.02.1995 – SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, 19.11.2003 a 25.10.2007 – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e 16.01.2012 a 07.10.2013 – AIR ESPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 31.05.2017, a parte autora contava com tempo inferior a 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial, e com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

	Processo:	5003421-34.2018.403.6119	Autor:	RONALDO BARBOSA	Rêu:	INSS	Tempo de Atividade							
							Período		Atividade comum			Atividade especial		
							admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COBRA		09/10/1986	15/05/1989	2	7	7	-	-	-				
2	ALMO		01/07/1989	30/07/1991	2	-	30	-	-	-				
3	JET CARGO		20/04/1992	13/08/1993	1	3	24	-	-	-				
4	SATA	Esp	09/12/1993	15/02/1995	-	-	-	1	2	7				
5	SATURNIA		10/04/1995	30/11/1995	-	7	21	-	-	-				
6	TRILHA		02/12/1996	01/03/1997	-	2	30	-	-	-				
7	LEÃO E JETEX		22/07/1997	07/03/2000	2	7	16	-	-	-				
8	CORREIOS*		08/03/2000	14/04/2000	-	1	7	-	-	-				
9	PROAIR		14/09/2000	18/11/2003	3	2	5	-	-	-				
10	PROAIR	Esp	19/11/2003	25/10/2007	-	-	-	3	11	7				
11	ARGUS**		26/10/2007	18/04/2008	-	5	23	-	-	-				
12	MARTEL		19/04/2008	22/10/2008	-	6	4	-	-	-				
13	COSMO**		23/10/2008	15/01/2012	3	2	23	-	-	-				
15	AIR ESPECIAL	Esp	16/01/2012	07/10/2013	-	-	-	1	8	22				
16	ISS SERVIÇOS**		08/10/2013	31/10/2016	3	-	24	-	-	-				
17	IN-HAUS		01/11/2016	31/05/2017	-	7	1	-	-	-				
18					-	-	-	-	-	-				
						16	49	215	5	21	36			
	Soma:					7.445		2.466						
	Correspondente ao número de dias:					20	8	5	6	10	6			
	Tempo total :	1,40				9	7	2	3.452,400000					
	Conversão:					30	3	7						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):													
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360														
	* Aterada data de admissão a fim de evitar concomitância													
	** Ateradas datas de admissão e saída a fim de evitar concomitância													

No tocante à possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, constato que não foi atendido o requisito etário mínimo, uma vez que o autor possui, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 09.12.1993 a 15.02.1995 – SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, 19.11.2003 a 25.10.2007 – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e 16.01.2012 a 07.10.2013 – AIR ESPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELL, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANA PAULA DA SILVA FEITOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a primeira DER, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-34.2018.4.03.6111
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALIMERIO GROTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDESI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA
REPRESENTANTE: SARA JENIFER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (ofícios nº 20180068507 e 20180068511).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se aguarda complementação da prova pericial realizada desde outubro/2018, somado ainda ao fato de se tratar de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **15 de fevereiro de 2019, às 14h30min.**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

- 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
- 1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANSIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, à vista dos documentos constantes do ID 9019581, os quais revelam a existência de dois números de CPF distintos para a mesma pessoa, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, referida divergência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANNI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, procedendo ao levantamento do que lhe cabe diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a título de honorários de sucumbência, procedendo ao levantamento do que lhe cabe diretamente junto à instituição bancária.

No mais, proceda a Serventia à expedição do ofício requisitório de pagamento concernente ao valor principal devido à parte autora, tal como já determinado no despacho ID 13011061.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a título de honorários de sucumbência, procedendo ao levantamento do que lhe cabe diretamente junto à instituição bancária.

No mais, proceda a Serventia à expedição do ofício requisitório de pagamento concernente ao valor principal devido à parte autora, tal como já determinado no despacho ID 13011088.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, procedendo ao levantamento do que lhe cabe diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a título de honorários de sucumbência, procedendo ao levantamento do que lhe cabe diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) transmitido(s) nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a título de honorários de sucumbência, procedendo ao levantamento do que lhe cabe diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR, GUILHERME COSTA ANSELMO
REPRESENTANTE: ELAINE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (ofícios nº 20180073295 e 20180073300).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

No mais, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório nº 20180073305 transmitido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000308-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o informado pelo Município de Marília na petição de ID 12446149, bem como sobre o documento a ela anexado, manifestem-se o Ministério Público Federal e os demais réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 13205603: indefiro. Salvo impossibilidade demonstrada, compete à parte desincumbir-se do ônus da prova que lhe toca.

Sendo assim, concedo à autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do documento faltante.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 13258893: reporto-me ao decidido.

Prossiga-se na forma determinada da decisão ID 13139781.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber (13.07.2017 – NB n.º 619.056.881-9 – conforme ID 3080529), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3080341 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e concedeu a tutela de urgência por ela perseguida, determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e foi determinada a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relativo à parte autora, veio ter aos autos (ID 3080529).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 620.871.444-7, conforme documento de ID 3493417 e ID 3493421.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 4478253 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova médico-pericial.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova técnica requerida.

Na sequência, por meio da petição de ID 8372240, a autora requereu a prorrogação da tutela de urgência concedida nos autos.

Determinou-se a reimplantação do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela de urgência.

Comunicou-se cumprimento da prorrogação da tutela de urgência concedida, reimplantando-se o auxílio-doença NB n.º 620.871.444-7, conforme documento de ID 9054562.

A destempo, o INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente e sobre honorários advocatícios e juros legais.

Decisão de ID 11975339 determinou a realização de nova perícia, com outro médico, especialista em ortopedia, diante da ausência de apresentação do laudo pericial pelo primeiro perito nomeado.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial produzido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 10.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 12489110), a autora é portadora de artrose tibio-tarsica bilateral (CID: M93.2 e M19.2), mal que a incapacita para o labor desde **29.03.2016**, por, em síntese, acarretar: "...dores articulares e limitação de movimento no tornozelo direito e esquerdo" (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 3,1, 3,2, 3,4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refisou o senhor Perito que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica / auxiliar de serviços gerais / auxiliar de limpeza / faxineira), bem como qualquer outra profissão**. E acrescentou que a autora apresenta dificuldade de deambulação, "*não estando desta forma apta a realizar as atividades de doméstica*" (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito destaca que a moléstia apresentada pela autora é degenerativa: "*de início insidioso, que surge e evolui sem correlação com o tipo de atividade laboral executada*" (grifos nossos).

Ademais, a autora soma 59 (cinquenta e nove) anos de idade e pouco estudou (somente completou o ensino fundamental) (ID 2962263 e ID 12489110 - Pág. 1).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (13.07.2017 – NB n.º 619.056.881-9 – ID 3080529), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 3080529), a autora cumpria qualidade de segurada e adimplia carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (**29.03.2016**). É que verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre 01.08.2013 até 30.06.2017. Observe-se, ainda, que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 619.056.881-9, de 13.06.2017 até 13.07.2017. Enquanto nessa fruição, conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Nessa hipótese, cumpridos os requisitos legais, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se, a propósito da matéria entelada, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

A autora é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 14.07.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 619.056.881-9, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de ID 3080341, **somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere**, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 14.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável (**notadamente o auxílio-doença NB n.º NB n.º 620.871.444-7, conforme documentos de ID 3493421 e ID 9054562, concedido por força da tutela de urgência deferida nos presentes autos**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria de Lourdes Sanches do Amaral CPF: 088.892.768-19
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	14.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 11975339 - Pág. 1.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS, na esfera administrativa, em 25.07.2018 (ID 11082939 - Pág. 3), ao fundamento de que o impetrante não se achava incapaz para o trabalho.

Alega o impetrante que o indeferimento do benefício por incapacidade ocorreu sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, asseverando encontrar-se incapacitado para o trabalho e possuir qualidade de segurado. Sustenta a necessidade de receber aludido benefício, em razão de seu estado de saúde. No mais, informa que não pode ser privado do benefício, ao risco de faltarem-lhe recursos voltados a prover suas necessidades básicas.

À inicial juntou documentos.

Decisão de ID 11446567 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi analisado e indeferido.

O INSS apresentou manifestação nos autos (ID 11776874).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Por meio da petição de ID 12198808, o impetrante insistiu na procedência do pedido.

O digno órgão do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 12643164).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Retomo a linha argumentativa da decisão de ID 11446567, em si bastante para fazer soçobrar o pedido mandamental, para, à falta de inovação quanto à matéria fática ou de admissão pelo INSS dos fatos deduzidos na inicial, ratificar que, à evidência, no caso não comparece direito líquido e certo capaz de ser tutelado.

Retenha-se em primeiro lugar que outorga-se à autarquia o direito de rever os benefícios previdenciários concedidos, ainda que judicialmente, mediante a realização de nova perícia médica (art. 60, § 10 e art. 101, ambos da Lei nº 8.213/91)

Com isso em mente, está a depender de prova pericial a matéria avivada neste "*writ of mandamus*".

Entretanto, na aludida ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que o impetrante encontra-se impossibilitado parcial e/ou temporariamente para o trabalho.

Parece claro que perícia médica contemporânea aos novos fatos alegados, constitutivos do pedido incoado, afigura-se de rigor.

Técnico de confiança do juízo, respondendo quesitos das partes e com o acompanhamento de assistentes técnicos, em procedimento que admita amplitude de instrução, se o caso, deve isso deixar certo.

Em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o uniriam para efeito da concessão da ordem.

O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

Faltante, direito líquido e certo fica impedido de desabrochar.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese incorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito em que a pretensão mandamental se funda. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante (ID 11446567).

Publicada neste ato. Intimem-se, e comuniquem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEANITA EMPORIO E CARNES LTDA - ME, CELINA PEREIRA DE LIMA, JAIR GUALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 314/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA RIBEIRÃO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA FERREIRA CALIL, LUIS HENRIQUE PERES CALIL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para comprovar a distribuição das cartas precatórias no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para comprovar a distribuição das cartas precatórias no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13508282 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190000997 e 20190001010".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 12859605), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (ID 12437577), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) Regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 13469589 não está subscrita;
- b) Juntar aos autos a GRU nº 29412040003205862, objeto da discussão trazida a juízo e cuja anulação se pretende;
- c) Apresentar documentação relativa aos autos 00017011320144036102, 00050035020144036102 e 00053744320164036102, apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção;
- d) Regularizar os documentos de ID 13469595 – páginas 01/10 e ID 13469596 – páginas 01/10, juntados de forma invertida.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a designação desse magistrado para responder pela titularidade da Vara Federal de Barretos com prejuízo de suas funções nesse Juízo, redesigno a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14h30.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias com urgência.

RIBERÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Fls. 58/60: dê-se vista à autoridade impetrada, para informar a este juízo se o débito referido ao processo extinto na comarca de Pontal, corresponde ao mesmo débito que ensejou o bloqueio propalado na inicial.

E, no caso afirmativo, quanto a persistência do óbice a liberação das restituições do IR, pertinentes, além da razão para tanto.

No mesmo interregno, deverá o impetrante comprovar o trânsito em julgado da decisão encaminhada (ID. 4989292).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-14.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
Fl. 512: Vista ao requerente, pelo prazo de 05(cinco) dias, para análise dos autos em cartório, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BURIN(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerimentos finais, nos termos do artigo 402 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)
Fica a defesa intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)
NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa de ANA CLAUDIA BATISTA, ANA PAULA SILVA VIANA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerimentos finais, nos termos do artigo 402 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-93.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO MINGHE X ANA MARIA NOGUEIRA DUARTE DAS DORES X ANA CLAUDIA BATISTA X SIDNEI JOSE DUARTE DAS DORES X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO
A defesa requer sejam deferidas pesquisas nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, bem como expedição de ofício ao INSS, operadoras de telefonia (TIM, CLARO, OI e VIVO) e à CPFL visando a obtenção de eventual novo endereço da testemunha EVA DA SILVA BARBOSA. O pleito não merece acolhida, tendo em vista que cabe à defesa, e não ao Poder Judiciário, que é o destinatário das provas, informar o endereço atual da testemunha.Renovo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço atual da referida testemunha, sob pena de preclusão.Cunpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011630-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, pois totaliza mais de 95 pontos entre a soma de sua idade e o tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão em comum e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (28.01.2016) ou quando completar os requisitos. Juntou documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Esclareceu que o uso eficaz dos EPI's atenua ou elimina o efeito dos agentes nocivos, bem como o valor probante da CTPS é relativo. Observou que o fator de conversão aplicável é 1,20 e não 1,40. Informou, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Alegou, também, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, em caso de procedência o termo inicial deve ser fixado na data da sentença com a aplicação dos comandos estabelecidos na Lei nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 28.01.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 21.11.2016.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 04.12.1985 a 03.03.1993 como técnico agrícola para Jataí Agropecuária Ltda, de 01.02.1996 a 01.02.2005 e de 02.02.2005 a 30.11.2015 como técnico em agropecuária para CAPIN Comércio Agrícola Pecuária Industrial Ltda.

Consigne-se que, em relação ao período compreendido entre 15.03.1993 e 23.08.1995, não remanesce controvérsia acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente na reanálise do benefício, conforme consta às fls. 81/83 (ID 378648).

Observo, ainda, que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no CNIS.

Por fim, registre-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, § 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais". 7. Ação rescisória julgada improcedente. (ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ. 23.09.2015).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, nos períodos de 04.12.1985 a 03.03.1993 (Jataí Agropecuária Ltda) e de 01.02.1996 a 01.02.2005 (CAPIN Comércio Agrícola Pecuária Industrial Ltda), os PPP's (fls. 55/56 e 68) e os LTCAT's (fls. 57/62 e 71/77) - ID 378648 - comprovaram que o autor desempenhou a seguinte função: *“auxiliar a preparar a calda de herbicida, Picloram, Hexaron e acompanhar a sua aplicação na lavoura de cana-de-açúcar, sendo também o responsável pelos funcionários que realizavam esse tipo de aplicação”* exposto ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de forma habitual e permanente, sujeito à intoxicação, asfixia, queimaduras, parada cardíaca, contaminação do sangue, cegueira, desmaios, sistema cardiovascular (lesão).

Portanto, resta evidenciado que o autor nos períodos citados acima esteve submetido ao agente nocivo químico previsto na legislação Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.11.

Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento “hidrocarboneto”, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem respectivamente, a *“trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT”, ou “fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico”,* além da fabricação de outros elementos químicos.

Ao que ressei, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato se mostra de modo habitual e permanente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DOS HERBICIDAS E INSETICIDAS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. CTPS (FLS. 18/28). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (FLS. 33). LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS (FLS. 34/39; 40/51). EXISTÊNCIA PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 1%, AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) INCIDENTES, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Se restou comprovado através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (FLS. 33). Laudos Técnicos Periciais (fls. 34/39; 40/51), que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito ao seu reconhecimento. - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Manutenção da sentença que reconheceu o tempo de serviço laborado pelo autor com exposição de forma habitual e permanente a herbicidas e inseticidas e hidrocarbonetos, e condenou o INSS na concessão de aposentadoria especial. - As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1%, ao mês, até a data de vigência da lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), devendo incidir, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. - Apelação improvida. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida”.

(AC: 497438 AL 0005076-70.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 18/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 400 - Ano: 2010).

Entretanto, no período de 02.02.2005 a 30.11.2015 não se vislumbra a especialidade alegada em relação ao agente químico, tendo em vista que o PPP e o LTCAT (fl. 68 e fls. 71/77 – ID 378648) descreveram que o autor nesse período não manteve nenhum contato com os produtos químicos, pois sua atividade consistia em *“comandar a equipe de controle de aplicação de Tratos culturais e as outras que realizavam serviços diversos nas lavouras de cana-de-açúcar, não auxiliava em nenhum tipo de preparo de calda”*.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Outrossim, a Medida Provisória 676/2015 introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91.

De acordo com o dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

[...].

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de **39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 28.01.2016, os quais somados à idade **58 (cinquenta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias** totalizam **97 (noventa e sete) anos, 12 (doze) meses e 21 (vinte e um) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Agropecuária Jequitibá S.A		18/05/1983	03/12/1985	2	6	16	-	-	-
2	Jataí Agropecuária Ltda	esp	04/12/1985	03/03/1993	-	-	-	7	2	30
3	São Martinho S.A- ADM- Fls. 81/83	esp	15/03/1993	23/08/1995	-	-	-	2	5	9
4	CAPIN Comércio Agrícola Pecuária Ind.Lt	esp	01/02/1996	01/02/2005	-	-	-	9	-	1
5	CAPIN Comércio Agrícola Pecuária Ind.Lt		02/02/2005	30/11/2015	10	9	29	-	-	-
6	CAPIN Comércio Agrícola Pecuária Ind.Lt		01/12/2015	28/01/2016	-	1	28	-	-	-
Soma:					12	16	73	18	7	40
Correspondente ao número de dias:					4.873			6.730		
Tempo total :					13	6	13	18	8	10
Conversão:		1,40			26	2	2	9.422,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	8	15			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregns abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

2	Jataí Agropecuária Ltda	esp	04/12/1985	03/03/1993
4	CAPIN Comércio Agrícola Pecuária Ind.Lt	esp	01/02/1996	01/02/2005

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (28.01.2016), nos termos dos artigos 52 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo (28.01.2016) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se, na relação de prevenção (ID [12759814](#)), haver dois processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba: autos n. 0001162-24.2013.403.6315 e 0005881-44.2016.403.6110.

Fica afastada a prevenção com os autos n. 0005881-44.2016.403.6110, pois de objeto distinto do presente feito.

Com relação aos autos n. [0001162-24.2013.403.6315](#), verifica-se que foi pleiteado o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: **07/10/2000 a 17/12/2009**, cuja sentença reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 17/12/2009.

Já nos presentes autos, a parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 23/06/1980 a 10/11/1982, 06/03/1997 a 10/10/1997, 21/10/1997 a 07/07/2000 e **07/10/2000 a 18/11/2003, cuja sentença reconheceu como especial os períodos de 19/11/2003 a 30/01/2004 e 31/01/2004 a 17/12/2009.**

Vê-se que o período compreendido entre **07/10/2000 a 17/12/2009** já foi objeto de análise perante o JEF, com trânsito em julgado em 12/03/2014, configurando-se o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, considerando a existência de coisa julgada relacionada aos períodos acima citados, delimito o objeto da presente ação ao período de **23/06/1980 a 10/11/1982, 06/03/1997 a 10/10/1997 e 21/10/1997 a 07/07/2000.**

Considerando que a delimitação do pedido influencia no valor da causa, **junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos referente ao período retrocitado.**

Sem prejuízo, nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração atualizada (a constante nos autos data de agosto/2017), devendo ela ser contemporânea ao ajuizamento da ação;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Indefiro, por ora, o pedido de juntada de processo administrativo pelo requerido, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos referido documento.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0003521-73.2015.403.6315, indicados no extrato de andamento processual (ID [13455140](#)).

Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de se classificar os autos como segredo de justiça, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e considerando que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se todo o sigilo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da alegada deficiência, ficando ressaltada que esta condição será devidamente comprovada no decorrer do processo

Intime-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [12883183](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIDMAR - SP288450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), que manifestou ciência da sentença de ID [12139036](#) e requereu vista dos autos para o início do cumprimento de sentença, após a certificação do trânsito em julgado, fica reconhecida a ausência de interesse recursal da exequente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID [12139036](#), devendo ser considerada a data da manifestação da União (Fazenda Nacional) – petição de ID [13095683](#).

Após a certificação do trânsito em julgado, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a inércia da Caixa Econômica Federal, cumpria a ré o determinado no despacho de ID [6275893](#) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, observe a Secretaria a determinação final constante no despacho retroreferido.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a inércia da Caixa Econômica Federal, cumpria a ré o determinado no despacho de ID [6275893](#) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, observe a Secretaria a determinação final constante no despacho retroreferido.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os cálculos apresentados pela parte autora (ID [13229333](#)), intime-se a autarquia para que se manifeste nos termos do artigo 535, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **benedito domingos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais), equivalente a sessenta salários-mínimos, conforme planilha de cálculo anexada (ID 13021342, fl. 80).**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é **igual a 60 (sessenta) salários mínimos**, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente perante a justiça estadual, por **SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE** e **ANTONIO GARCIA ASTACIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão de contrato, a restituição de valores pagos, bem como que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora afirma que, em 16/09/2013, firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Relata que o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 121.160,00, sendo financiado o valor de R\$ 107.000,00 e o valor restante (R\$ 14.160,00) foi pago por meio de recursos próprios.

Assevera a parte autora que, desde o início do contrato, a CEF a lesou por lhe ter sido imposta venda casada quando da contratação do financiamento, já que teria sido obrigada a contratar seguro de morte e invalidez permanente, o que elevou o valor da prestação.

Argumenta que, apesar de manter as prestações em dia, por questões econômicas e sociais e devido à crise financeira do país, optou por pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas. Pleiteia, portanto, a rescisão do contrato de mútuo com a entrega do imóvel à requerida.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID [12944107](#)) para juntada de documentos pessoais e de comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido pela parte autora (ID [13138450](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 12944107).

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora afirma que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH.

Expõe que, apesar de não possuir prestações em atraso, pretende a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, por motivos econômicos e sociais, além da crise econômica que assola o país.

Cumprir observar que a petição inicial não expõe com clareza a situação fática, pois sequer indica o montante do saldo devedor contratual e o número de parcelas adimplidas, não restando comprovado, também, que a parte autora se encontra em dia com as prestações, conforme alegado.

A mera alegação de se objetivar a rescisão contratual por motivo econômico ou social ou crise financeira do país não autoriza - por si - só a concessão da tutela provisória para o fim de não inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito ou para se impedir a CEF de efetuar novas cobranças até o julgamento da ação.

Ademais, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se a ré, na forma da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando interpretado o seu silêncio como recusa à autocomposição.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMA DE FATIMA ALVES LISBOA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA -

SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, ajuizada sob o procedimento comum, por **EMA DE FÁTIMA ALVES LISBOA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 47.731,90 (quarenta e sete mil setecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Afirma a requerente ser segurada do INSS e que recebeu auxílio-doença até a data de **03/10/2018**, motivo pelo qual pretende o restabelecimento do seu benefício desde a referida data.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO BATISTA DA SILVA e MARIA REGINA SOARES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AE PATRIMÔNIO CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que este Juízo autorize a parte autora a depositar em juízo o valor das parcelas mensais até o trânsito em julgado da ação. No mérito, requer a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que adquiriu um imóvel localizado na Rua Anésia Regiane, n. 139, casa 01, Residencial Villagio del Sol, Jardim dos Eucaliptos, Sorocaba/SP, por meio de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, com instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel no valor de R\$ 143.000,00, sendo vendedora a corré AE PATRIMÔNIO.

Assevera que foi imitada na posse do imóvel na data da assinatura do contrato retromencionado, sendo-o entregue nas melhores condições, sem qualquer defeito de construção, segundo a parte autora.

Relata que, em maio/2017, começaram a aparecer defeitos na construção, como umidade, falta de acabamento em telhado e rachaduras em parede.

Aduz que alguns reparos foram feitos pelo vendedor (Pedro Luiz Mascia), reparos estes que não teriam resolvido os problemas da construção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que este Juízo a autorize a efetuar o depósito do valor das parcelas mensais até o trânsito em julgado da ação.

O depósito judicial voluntário é um direito da parte autora e independe de autorização judicial quando não há resistência da outra parte em receber o valor ou quando não é exigido valor superior ao que se entende devido.

Os requerentes alegam vícios na construção do imóvel e objetivam a tutela provisória tão somente para o depósito das parcelas vincendas.

Não alegam resistência da CEF em receber os valores do financiamento e sequer há comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC para a concessão da tutela requerida, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que inobstante a parte autora estar insatisfeita com a construção do imóvel, tal fato, por si só, não justifica o depósito do valor das parcelas em juízo.

No caso em apreço, a própria parte afirma que a construtora já se prontificou a efetuar alguns reparos; contudo, sem sucesso na solução dos seus problemas.

Todavia, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Cumprir observar que, pretendendo a parte autora fazer o depósito regularmente nestes autos, será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por AILTON ANTONIO CORREA, em face do INSS, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência, para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

INDEFIRO o pedido da parte autora pra que as empresas tragam aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT - pois cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte das empresas, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos referidos em sua petição inicial.**

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ENEZIO ALVES PEREIRA - SP396042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [13249562](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0006082-02.2017.403.6315, posto que de objeto distinto ao presente feito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais e pedido tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **Jayme Antonio de Carvalho** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 48.602,51 (quarenta e oito mil seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Justifica a parte autora o ajuizamento da ação perante este Juízo sob o fundamento de não ser cerceado o seu direito à ampla defesa, vez que entende que será necessária a realização de prova técnica, o que impediria o ajuizamento da ação perante o JEF, o qual não admite a realização de provas complexas.

Equívoca-se, todavia, o requerente.

A Lei n. 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Especiais Federais, sendo prevista a realização de perícia técnica no artigo 12 da referida lei.

Portanto, a eventual necessidade de realização de referida prova não impede o processamento da ação perante o JEF.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa".
2. Não se vislumbra, no caso, óbice ao processamento e julgamento do feito originário pelo Juizado Especial Federal pelo simples fato de que as partes concordam que será necessária a produção de perícia técnica.
3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento/SP 5017313-68.2013.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 data : 18/06/2018)

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende
2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da ca
3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como colheita de assina
4. A ulatimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilida
5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas provi
6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão pericia
7. Conflito de competência julgado procedente.

(CC-Conflito de Competência – 21212/SP 0001646-30.2017.4.03.0000, desembargador federal Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 data : 19/12/2017)

Assim, considerando que é possível a realização de prova técnica perante o JEF e considerando o valor da causa de **RS 48.602,51**, conclui-se que o juízo competente para o processamento da presente demanda é o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Portanto, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEORGE ADRIANO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/08/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Observo, contudo, que os documentos acostados pelo autor, referentes ao procedimento administrativo NB 46/177.997.083-5 (19/08/2016 - DER) encontram-se ilegíveis, em especial aqueles referentes à contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, constantes do ID 2217845 - páginas 10/11, ID 2217846 - páginas 4/6 e ID 2217848 - páginas 01/04.

Dessa forma, não identificando quais períodos foram efetivamente computados como especiais pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição especial na esfera judicial.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 10 (dez) dias** para que junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 46/177.997.083-5, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MILTON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/07/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/09/2014(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.520.156-0, cuja DIB data de 05/09/2014, deferido em 13/10/2014(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **13/07/1984 a 29/02/1988**, trabalhado na empresa **CONSTRUTORA CARDIERI LTDA.** e de **03/12/1998 a 05/09/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugnou pela concessão da tutela provisória quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantando a conversão vindicada.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1801852 a 1801905.

Indeferido o pedido de tutela urgência (ID 2573583). Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 5137328), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, que entre 1960 a 29/04/1995, a caracterização de tempo especial por categoria profissional devem estar incluída nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assevera que a indicação de trabalho em obras está incompleta, não sendo possível o seu enquadramento. No tocante aos agentes químicos que não consta da prova produzida a quantificação do agente, requisito este essencial. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. No tocante ao agente calor, defende que a exposição deve ser proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 05/09/2014(DER) e a ação foi proposta em 05/07/2017, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade dos períodos de **13/07/1984 a 29/02/1988**, trabalhado na empresa **CONSTRUTORA CARDIERI LTDA.** e de **03/12/1998 a 05/09/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período controverso trabalhado na empresa **CONSTRUTORA CARDIERI LTDA. (13/07/1984 a 29/02/1988)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/9 do ID 1801894, datado de **11/12/2012**, informa que o autor exerceu a função de “*servente*” (13/07/1984 a 31/01/1986) e “*operador de bate estacas*” (01/02/1986 a 29/02/1988, ambas no setor “*Obras*”).

O documento não descreve a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Descreve as atividades a atividade da função de “*servente*” da seguinte forma: “*Os serventes de obras demolem edificações de concreto, alvenaria e de outras estruturas, preparam canteiro de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuem manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando seus eventuais defeitos mecânicos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais.*” (SIC)

E as atividades da função de “*operador de bate estacas*”: “*Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico “bota-fora”, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.*” (SIC)

Há que se ressaltar que as atividades desenvolvidas na construção civil, estavam elencadas sob o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (Edifícios, barragens e pontes – trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres).

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor não é possível certificar se eram desenvolvidas, de forma habitual e permanente, nas condições disciplinares no Decreto em comento.

Observa-se que se tratava de atividades genéricas, ora desempenhando uma atividade, ora outra, não permanecendo no exercício de atividades próprias de edificação, eis que há informação de limpeza e operação de máquinas.

Outrossim, não há informação acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho tais como cimento e cal, próprios de ambientes de construção civil.

Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno vindicado.

No período trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 05/09/2014)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 3/6 do ID 1801897, datado de **10/09/2014**, informa que o autor exerceu, no período vindicado, as funções de “*motorista de Jenbacher C*” (01/06/1997 a 31/07/2002), “*Motorista Corrida Transporte de Metal C*” (01/08/2002 a 28/02/2005), todas no setor “*1SF002 – FCA-S. FORNOS 90*”; “*Motorista Carreteiro C*” (01/03/2005 a 31/05/2013), no setor “*1SF001 – FCA-S. FORNOS 70*”; e “*Fundidor de Metais C*” (01/06/2013 a **10/09/2014 – data de elaboração do documento**), no setor “*1FS001 – FCA-FORNOS SUCATAS*”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 96dB(A), no interregno de 01/06/1997 a 31/07/2002; 98dB(A), no interregno de 01/08/2002 a 17/07/2004 e em frequência de 91,40dB(A), no interregno de 18/07/2004 a **10/09/2014 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 29,10°C de 18/07/2004 a **10/09/2014 – data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos**: poeiras incômodas, em concentração de 5,17 mg/m³; **silica livre cristalizada** em concentração de 3,78 mg/m³; fumos metálicos – Al, em concentração de 0,06 mg/m³; fluoretos totais, em concentração de 1,17 mg/m³; Monóxido de Carbono, em concentração de 19,00ppm e dióxido de enxofre, em concentração de 2,00ppm, no interregno de 18/07/2004 a **10/09/2014 – data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos de **03/12/1998 a 05/09/2014 – data do requerimento administrativo**, consoante vindicado na prefacial, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente **calor** no interregno de **18/07/2004 a 05/09/2014 – data do requerimento administrativo**, consoante vindicado na prefacial, sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

Por fim, há menção de exposição ao agente **silica**.

A exposição ao agente **silica** livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – **silica**, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (**Silica, silicatos**, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **18/07/2004 a 05/09/2014 – data do requerimento administrativo**, consoante vindicado na prefacial.

Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 05/09/2014 – data do requerimento administrativo, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (05/09/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (05/09/2014), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ MILTON MARQUES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 13/07/1984 a 29/02/1988, trabalhado na empresa CONSTRUTORA CARDIERI LTDA., vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 05/09/2014 – data do requerimento administrativo, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA, conforme fundamentação acima;
3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/170.520.156-0, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença;
 - 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2573583), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL CLETO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/09/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/01/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.218.175-5, cuja DIB data de 07/01/2011, e a DDB em 20/01/2011.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos no período de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 07/01/2011, ambos laborados na empresa ENERTEC DO BRASIL LTDA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais, quando da análise do pedido concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 09/10/1979 a 19/05/1986, laborado na Cia Brasileira de Alumínio, 02/06/1986 a 11/01/1990, laborado na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais LTDA e, 01/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Enertec do Brasil LTDA.

Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela prioridade de tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2628465 a 2628559.

Sob ID 2949759, foi indeferida a tutela de urgência, afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4594742), sustentando que no tocante ao agente ruído houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Relativamente aos agentes químicos mencionados, afirma que os níveis indicados são inferiores aos limites de tolerância, bem como há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização destes agentes. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 07/01/2011, na empresa ENERTEC DO BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 48/49 do ID 2628532), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de **09/10/1979 a 19/05/1986, laborado na Cia Brasileira de Alumínio, 02/06/1986 a 11/01/1990, laborado na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais LTDA e, 01/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Enertec do Brasil LTDA**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, inicialmente em relação ao período controverso trabalhado na empresa **ENERTEC DO BRASIL LTDA**, entre **06/03/1997 a 18/11/2003**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2628532 - pag. 41/42), emitido em **17/01/2011**, o qual informa que o autor exerceu a função de **"mecânico"** no setor de **"manutenção"**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **chumbo**, em concentração de **6 ug/m3**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (**Chumbo** – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III – **Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.**; IV – Soldagem e dessoragem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampanaria, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (**Chumbo** – Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetrametil; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do todo o período vindicado de **06/03/1997 a 18/11/2003** como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

Por sua vez, em relação ao período controverso trabalhado na empresa **ENERTEC DO BRASIL LTDA**, entre **19/11/2003 a 07/01/2011**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2628532 - pag. 41/42), emitido em **17/01/2011**, o qual informa que o autor exerceu a função de “**mecânico**” no setor de “**manutenção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **86,3 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **19/11/2003 a 07/01/2011**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 03/06/2003 a 16/11/2003 (NB 31/114.671.260-7) e 18/03/2004 a 16/04/2004 (NB 31/117.279.080-6).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 03/06/2003 a 16/11/2003 e 18/03/2004 a 16/04/2004.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **06/03/1997 a 02/06/2003, 17/11/2003 a 17/03/2004 e 17/04/2004 a 07/01/2011**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (07/01/2011) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observe que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (07/01/2011 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOEL CLETO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **06/03/1997 a 02/06/2003, 17/11/2003 a 17/03/2004 e 17/04/2004 a 07/01/2011**, todos laborados na empresa **ENERTEC DO BRASIL LTDA**.
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/155.218.175-5, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**07/01/2011**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
 - 2.1. A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

4. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDENIR VACHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/09/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou, ao fim, pela concessão da tutela antecipada no momento da prolação da sentença, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2605793 a 2606049.

Sob ID 2659526, o autor foi instado a regularizar sua inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, com a juntada de planilha demonstrativa dos cálculos, bem como outros documentos. Ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de ID 2746624, acompanhada dos documentos entre os IDs 2746665 a 2746732.

Sob ID 4409262 foi recebida a emenda à inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5137927) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre 11/10/2001 a 18/10/2016, junto à **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 01/04 do ID 2606031), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO no período entre 16/08/1991 a 10/10/2001, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, entre 11/10/2001 a 18/10/2016, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 11/17 do ID 2606078 e páginas 01/07 do ID 2746732), emitido em 23/03/2017, o qual informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de extrusão B” (11/10/2001 a 31/12/2002), “auxiliar de produção C” (01/01/2003 a 30/06/2004), “operador de máquinas C” (01/07/2004 a 29/11/2006), todos no setor de “laminiação de chapas em geral”, bem como as funções de “operador de máquinas C” (30/11/2006 a 31/01/2009) e, “operador de máquinas B” (01/02/2009 a 18/10/2016), ambos no setor de “chapa auxiliares”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de 94 dB(a) durante o período entre 11/10/2001 a 17/07/2004, de 86,60 dB(a) durante o período entre 18/08/2004 a 29/11/2006, de 85,40 dB(a) durante o período entre 30/11/2006 a 31/01/2015 e, de 88 dB(a) durante o período entre 01/02/2015 a 18/10/2016.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 11/10/2001 a 18/10/2016 sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (18/10/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/10/2016).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ALDENIR VACHOLZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 18/10/2016, laborados na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.
2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (18/10/2016) e DIP na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;

- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IZAIR ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/10/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou, ao fim, pela concessão da tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3041953 a 3041991.

Sob ID 3196865, o autor foi instado a regularizar sua inicial, a fim de esclarecer o correto valor atribuído à causa. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de ID 3371436, acompanhada do comprovante de pagamento das custas judiciais de ID 3371443.

Sob ID 9376010 foi recebida a emenda à inicial, e indeferida a tutela de evidência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9422333), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 12573129.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre 06/03/1997 a 02/09/2016, junto à **COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 45 do ID 3041984), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa **COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA** no período entre 27/02/1989 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período de **06/03/1997 a 02/09/2016** trabalhado na empresa **COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA**, de **06/03/1997 a 01/10/2013**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 1/2 do ID 3041965 e páginas 37/38 do ID 3041984), datado de **02/09/2016**, informa que a parte autora exerceu os cargos de “**eletricista A**” (06/03/1997 a 31/07/2002), “**auxiliar técnico**” (01/02/2002 a 28/02/2009), “**eletricista de distribuição II**” (01/03/2009 a 30/04/2013 e, “**eletricista de distribuição III**”, nos setores de “**Linhas e redes Itapetininga**”, “**Gerência de Serviços de Rede Jaguariúna**” e, “**EAI Itapetininga**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de **06/03/1997 a 02/09/2016**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (05/10/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (05/10/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **ALDENIR VACHOLZ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 02/09/2016**, laborados na **COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**05/10/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;

- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO AIRES SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/11/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/01/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou, ao fim, pela concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3622366 a 3622404, sendo este o comprovante do recolhimento das custas.

Sob ID 3683707, foi indeferida a tutela de evidência, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foi instado o autor a recolher as diferenças das custas iniciais.

Sob ID 3895412, o autor juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo, conforme ID 3895419.

Autor recolheu a diferença das custas iniciais, conforme IDs 5029029 e 5029051.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10268175) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre 11/10/2001 a 30/11/2009, junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 08/09 do ID 3622384), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA nos períodos entre 06/04/1987 a 03/02/1995, 10/04/1995 a 10/10/2001 e, 01/12/2009 a 06/07/2017, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, entre **11/10/2001 a 30/11/2009**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 01/03 do ID 3622389 e páginas 28/33 do ID 3895419), emitido em **06/07/2017**, o qual informa que o autor exerceu a função de “**operador de máquinas II**” no setor de “**rolamentos biconicos**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **93 dB(a) durante o período entre 11/10/2001 09/01/2008 e, de 88,3 dB(a) durante o período entre 10/01/2008 a 30/11/2009.**

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **11/10/2001 a 30/11/2009** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (21/01/2017) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/01/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **ALDENIR VACHOLZ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 30/11/2009**, laborado na empresa **SCHEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**21/01/2017**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 13362622, ratifico a decisão proferida em regime de plantão, que indeferiu a tutela de urgência (ID 13362623) nos seguintes termos:

“Vistos em plantão.

Presente demanda fora ajuizada através de protocolização no sistema PJe em 19/12/2018 às 18:07h, vindo a ser distribuída e encaminhada ao Juízo Natural às 19:14h do mesmo dia, não tendo sido apreciado o pedido de tutela antecipada.

Tendo sido acionado o plantão através de contato telefônico e apresentado pedido de apreciação da medida nesta data, passo a apreciação.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de ação intentada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FIBRA TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando ao restabelecimento do parcelamento da lei nº 13.496/2017 (PERT - demais débitos), com a imediata reativação do sistema via e-CAC para a emissão das parcelas mensais e, principalmente, para viabilizar a consolidação do parcelamento, cujo prazo vai até o dia 28/12/2018.

Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com os documentos do dossiê 10010.032552/0618-28, na data de 21/06/2018 lhe foi enviado um Comunicado à Caixa Postal Eletrônica dando um prazo de 30 dias, contados de sua ciência, para regularização dos débitos vencidos após 30/04/2017, sob pena de exclusão do parcelamento, nos termos do art. 4º, §§ 5º, III, §§ 8º e 9º e art. 14, III, da Instrução Normativa n. 1.711/2017.

Assevera que como a mensagem não continha qualquer menção ao PERT, tampouco qualquer aviso de “mensagem relevante” (o que é uma praxe do sistema), a ciência do Comunicado foi realizada por decurso de prazo em 06/07/2018. Como não foi detectada a regularização dos débitos no prazo legal, lhe foi enviado um Comunicado de exclusão do contribuinte do parcelamento, na data de 16/08/2018.

Aduz que só procedeu à leitura da mensagem datada de 16/08/2018 no dia 21/08/2018, ocasião em que também tomou conhecimento da existência de movimentação no processo administrativo supracitado: comunicação de expiração do prazo para regularização dos débitos relacionados. Somente no dia 21/08/2018, após efetiva “TRAVA” na modalidade de parcelamento PERT – Demais Débitos, foi devidamente alertada sobre um procedimento de tamanha importância, que antecipou inclusive a exigência do § 3º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 1.711/2017, o qual estabelece que “eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação”.

Afirma que não houve qualquer tipo de lesão ou prejuízo ao Fisco, pois as parcelas continuam sendo recolhidas mensalmente nos valores já apurados, ou seja, não “aguardou” a consolidação para regularizar seu parcelamento, mas se antecipou e realizou auditoria interna que resultou no recolhimento dos montantes corretos desde a adesão ao programa, denotando sua total boa-fé.

Assevera, ainda, que não há como simplesmente ignorar a incoerência do sistema do PERT, que, mesmo após a disponibilização do Comunicado para regularização dos tributos correntes (21/06/2018), permitiu normalmente a emissão das parcelas vincendas e até a consolidação da modalidade RFB-Débitos Previdenciários, já devidamente efetuada.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 13299700 a 13299927.

Comprovante de recolhimento das custas processuais sob Id 13299929 e 13299933.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em uma análise sumária, verificam-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da autora em restabelecer o parcelamento – PERT Demais débitos RFB - encontra ou não respaldo legal.

A Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, cujo prazo de adesão foi até o dia 14 de novembro de 2017, bem como definindo outras regras de adesão:

Art. 1^ª. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1^ª. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2^ª. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3^º deste artigo.

§ 3^ª. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017).

§ 4^ª. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5^ª. Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6^ª. Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Segundo aponta a autora, no intuito de regularizar suas pendências perante a Receita Federal do Brasil, aderiu, tempestivamente, em 31 de agosto de 2017, ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/2017 (PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA), posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Naquele momento, dentre outras modalidades, optou pela oportunidade de parcelamento dos Demais Débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa). Enquanto aguardava a consolidação das modalidades administrativas, calculou e recolheu devidamente todas as parcelas da chamada pré-consolidação, inclusive os altos valores cobrados a título de "entrada", exigidos até dezembro de 2017. Enquanto isso, já foi se reorganizando financeiramente para, antes do prazo da consolidação, regularizar todos os tributos vencidos após abril/2017 (períodos pós-PERT). Todavia, ao tentar emitir a parcela de agosto/2018, se deparou com a equivocada mensagem a seguir: "Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Demais Débitos: Não existe pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para o contribuinte". Essa situação causou total estranheza por parte da Autora, que chegou a levantar suspeitas sobre eventual falha no sistema. Afinal, até julho/2018, tudo estava funcionando perfeitamente, e em nenhum momento houve o recebimento de qualquer comunicado importante via e-CAC que poderia resultar nessa situação. Diante deste impedimento, a Autora houve por bem consultar a Caixa Postal do contribuinte, sendo que, ao reanalisar todas as mensagens recebidas, verificou uma mensagem não lida que tratava da "existência de documentos para ciência em processo administrativo", relacionado ao Processo Administrativo nº 10010.032552/0618-28. Essa mensagem foi enviada em 21/06/2018, sem qualquer menção ao PERT, ou, pior, sem qualquer aviso ou "nota" de MENSAGEM RELEVANTE, algo comum (e, de certa forma, "padronizado") no sistema da Caixa Postal do e-CAC, principalmente quando há qualquer exigência dentro de programas de parcelamentos especiais. Assim, a leitura de referida mensagem por parte da Autora se deu apenas em 20/08/2018. Ao acessar o processo administrativo mencionado, verificou-se a existência da abertura de um procedimento de regularização dos tributos pós-PERT, ou seja, vencidos após abril/2017. Neste procedimento, foi aberto o prazo de 30 dias para regularização destes valores. Porém, como a Autora não foi devidamente alertada, sequer tomou ciência desse comunicado antes do dia 20 de agosto de 2018. Na sequência, a Autora procedeu à leitura da mensagem datada de 16/08/2018 (leitura em 21/08/2018), ocasião em que também tomou conhecimento da existência de movimentação no processo administrativo supracitado: comunicação de expiração do prazo para regularização dos tributos relacionados. Em julho de 2018, ou seja, em período posterior à disponibilização da referida mensagem na Caixa Postal, a Autora conseguiu acessar normalmente o e-CAC e a modalidade do PERT, tendo procedido, inclusive, com a emissão das parcelas, sem receber qualquer AVISO/COMUNICADO acerca dessa antecipação da regularidade dos tributos correntes. Além disso, até com certa incoerência, o sistema de parcelamento da modalidade RFB – Débitos Previdenciários está funcionando normalmente, permitindo inclusive a consolidação desta modalidade do PERT, já efetuada pela Autora. Dito de outro modo, como mais uma prova da notória boa fé e interesse em regularizar toda e qualquer pendência perante a Fazenda Ré, logo que tomou conhecimento da exigência em questão, quando da efetiva leitura da mensagem na Caixa Postal do e-CAC, procedeu com o devido parcelamento de todos os valores pós-PERT exigidos, conforme a documentação em anexo (aprovação da regularidade do contribuinte, que negociou prontamente todos os tributos correntes após tomar conhecimento dessa pendência via Caixa Postal do e-CAC). Diante desse quadro, e com base no artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, protocolizou Pedido de Revisão do Cancelamento da Adesão ao PERT perante a Fazenda Ré, por meio do qual demonstrou que não foi devidamente alertada do procedimento administrativo em questão e, ainda assim, dentro do prazo de 30 dias após a efetiva leitura da mensagem (21/08/2018), procedeu com a regularização de toda e qualquer pendência pós-PERT. Por conseguinte, requereu a imediata reativação do sistema pelo e-CAC (PERT Modalidade RFB - Demais Débitos), permitindo a emissão das parcelas mensais, bem como a devida consolidação desta modalidade assim que aberto prazo para tanto. Todavia, de maneira surpreendente, referido pleito administrativo foi indeferido, mantendo-se a exclusão da Autora do PERTEDEMAIS DÉBITOS, sob o singular fundamento de que "o contribuinte solicitou o parcelamento de todos os débitos mencionados no comunicado em 27/08/2018 (fls. 41-45), após a data da ciência da exclusão do PERT, mencionada no parágrafo acima, em 21/08/2018", de modo que "afasta-se, por conseguinte, o entendimento do Parecer PGFN/CDA nº 1.965/2012, que diz que caso o contribuinte regularize os débitos objeto da cobrança no período compreendido entre o envio da comunicação de exclusão do parcelamento e a ciência do mesmo, o ato de exclusão deverá ser tomado sem efeito".

Com efeito, o dever de adimplir as parcelas vencidas após o prazo final de adesão ao PERT encontra-se previsto no artigo 1º, § 4º, III, da Lei n. 13.496/2017, sob pena de exclusão, nos termos do artigo 9º da mesma Lei.

Conforme se nota pelo processo administrativo n. 10010.032552/0618-28 (ID 13299916), a autora fora devidamente comunicada acerca da existência de débitos com vencimento posterior à 30/04/2017 (fls. 02 – ID 13299916) e certidão de envio e recepção da mensagem eletrônica (fls. 06 – ID 13299916), dando conta de recepção em 21/06/2018.

Decorrido o prazo (fls. 7 – ID 13299916), o contribuinte fora devidamente intimado do cancelamento de seu parcelamento, conforme demonstra a decisão encaminhada e recebida em 16/08/2018 (fls. 08/12 – ID 13299916).

Em 29/08/2018, a autora apresentou manifestação de inconformidade à exclusão culminando-se com seu indeferimento em 06/11/2018 (fls. 17 e 74/75 – ID 13299916).

Conforme se nota, a exclusão e o não acolhimento da manifestação de inconformidade se deram pelo decurso do prazo para a autora regularizar as dívidas vencidas após 30/04/2017.

Uma vez sendo utilizado o domicílio tributário eletrônico, a comunicação entre contribuinte e fisco se dá através deste ambiente sendo que se conta o prazo a partir da ciência ou a partir do 15º dia útil após a recepção da mensagem.

Não há dúvidas, além de confirmado pela autora, que houve o decurso do lapso temporal previsto na legislação tributária.

A questão se cinge em concluir se haveria o dever de a administração tributária encaminhar a intimação para regularização fazendo menção ao PERT ou de que se trataria de mensagem relevante, o que seria de praxe do sistema.

Entretanto, inexistente qualquer comando legal que preveja a necessidade de mencionar o PERT ou a relevância da mensagem no âmbito do domicílio tributário eletrônico, bastando a mera comunicação padrão, sendo dever do contribuinte monitorar sua caixa de mensagens no e-CAC.

Ademais, em que pese não constar qualquer informação mais detalhada na caixa postal do contribuinte na mensagem enviada em 21/06/2018 (fls. 23 – ID 13299916), é certo que na certidão da Receita Federal encontra-se um resumo apontando que a mensagem se trata do PERT e de cancelamento (fls. 12 – ID 13299916).

Note-se, por oportuno, que o costume aventado pela autora no sentido de apontar a relevância da mensagem não restou comprovado nos autos, o que seria imprescindível de sua incumbência dada a característica desta fonte do direito alegada.

Portanto, verifica-se a perfeita intimação da autora seguindo-se os prazos legais e as exigências mínimas como aptidão de levar ao conhecimento a irregularidade e o dever de regularização, o que demonstra a licitude de sua exclusão, afastando-se qualquer alegação de erro provocado pela Ré.

Noutro diapasão, cabe observar que, à despeito da referida mensagem não acessada, é certo que a questão de fundo, ou seja, o inadimplemento das parcelas pós prazo de adesão, por se tratar de ato do contribuinte, era de seu conhecimento, o que exigiria da autora uma conduta tendente a regularização prescindível de qualquer intimação por parte da Receita Federal, caso estivesse de boa-fé.

A ciência da dívida, por conseguinte, já deveria ter feito a autora aguardar a intimação, ciente das regras do parcelamento.

Além do mais, mesmo que houvesse irregularidade por parte da RFB na intimação realizada, a reinclusão da autora no PERT neste momento encontraria óbice na impossibilidade de se constatar de plano a regularidade das parcelas recolhidas posteriormente (fls. 25/29 31/42, 54/57 do ID 13299916), além dos demais requisitos de manutenção do programa.

Dada o decurso de prazo para regularização das parcelas com a pena de exclusão do parcelamento e a existência de intimação regular para tanto, a mera alegação de boa-fé na continuidade do programa, além de não demonstrada, se mostra insuficiente ao afastamento dos prazos legais, já que não se trata de prazo desproporcional ou de mera burocracia infundada criada pela administração.

Registre-se que a Lei sob análise não previu, no caso de inadimplência das parcelas futuras, a possibilidade de regularização fora do prazo estipulado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n° 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.

2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei

4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.

5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.

(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Diante da existência deste processo já distribuído antes do recesso judiciário, caso seja impossível o lançamento desta decisão nos autos eletrônicos no sistema PJe, extraiam-se cópias integrais e fômem o devido expediente para autuação durante o recesso, devendo presente decisão ser anexada nos autos eletrônicos no primeiro dia útil seguinte após o fim do recesso.

Em caso de expediente físico, autorizo o encaminhamento da presente decisão, ao email cadastrado do patrono da parte autora.

As demais providências são de competência do Juiz Natural.

Sorocaba, 26 de Dezembro de 2018".

Não obstante a certidão de ID 13362626, determino que a referida decisão seja publicada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [13288309](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- juntar procuração e declaração de pobreza, vez que inexistentes nos autos;
- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infútil, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada sob o procedimento comum, por **CARLOS MAGNO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretária a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada - sob o procedimento comum - por **EDILSON MARQUES DE MOURA** - em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência ou evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [13012778](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, e será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8.213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [13239614](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro, por ora, a juntada de processo administrativo pelo requerido, bem como a expedição de ofício à Cia Brasileira de Alumínio para que preste esclarecimentos, nos termos em que requerido no tópico 3, da petição inicial, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos.**

Diante do silêncio do requerente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, **CITE-SE** o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZA MUNIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ELZA MUNIZ FAVERO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter a revisão da renda da pensão por morte, por entender que o esposo - *de cuius* - fazia jus ao período de 01.1967 a 10.1973, laborados na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar e os períodos de 17.02.1986 a 31.07.1995, na qualidade de torneiro mecânico, expostos a agentes agressivos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [12883748](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, a revisão do benefício de pensão por morte necessita de dilação probatória, sendo necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela requerida.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

In obstante a consolidação da propriedade em nome da requerida, comprovada pela petição de ID 13138503, intime-se a CEF para que junte aos autos a planilha atualizada do valor do débito.

Com o cumprimento do determinado acima, vista à parte autora.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

In obstante a consolidação da propriedade em nome da requerida, comprovada pela petição de ID 13138503, intime-se a CEF para que junte aos autos a planilha atualizada do valor do débito.

Com o cumprimento do determinado acima, vista à parte autora.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES COMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID 12789479) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID 13301292), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [93489690](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID [93448813](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [93465834](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [93465834](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON TEOFILIO DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA PILGER - RS35749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **WILSON TEOFILIO DIETRICH** em face do **INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por idade, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.977,31**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 36.977,31** (trinta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente (Id. 13140960), julgo o feito **EXTINTO**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas recolhidas quando do ajuizamento. Sem condenação em honorários.

Liberem-se as penhoras. Se necessário, expeça-se alvará em favor do executado.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o requerimento da exequente (Id. 13140960), julgo o feito **EXTINTO**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas recolhidas quando do ajuizamento. Sem condenação em honorários.

Liberem-se as penhoras. Se necessário, expeça-se alvará em favor do executado.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO JODAS GOTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”
(RPVs minutados 20190000939 e 20190000945)

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Khodor Soccer & Marketing Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido, bem como o reconhecimento do direito a compensar tudo o que recolheu a maior nos últimos cinco anos.

Em resumo, na inicial (Id. 10638668) a impetrante narra que é optante do regime de apuração do lucro presumido, de modo que a base de cálculo do IRPJ e a CSLL é sua receita bruta. Em razão de sua atividade, também está obrigada ao recolhimento de ISS. Sucede que na apuração do CSLL e do IRPJ está obrigada a considerar o ISS na base de cálculo.

Alega, contudo, que a inclusão do ISS na formação da receita bruta é inconstitucional e ilegal. A própria legislação do imposto de renda sempre deixou evidente os conceitos de receitas e despesas, excluindo daquele as despesas e amortizações e incluindo neste os tributos. O mesmo tratamento é conferido pela legislação comercial, notadamente pelo art. 187 da Lei 6.404/1976.

Acrescenta que ao caso se aplica a conclusão do STF ao resolver o Tema n. 69, quando assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois nesse julgado o STF“(…) *sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS)*”.

Em suas informações (Id. 10796065) o Delegado da Receita Federal argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos segundo a sistemática de apuração do lucro presumido. Salientou que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

A manifestação da Fazenda Nacional (Id. 11967861) foi no mesmo sentido. Acrescentou que a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Tema n. 69 não se aplica ao IRPJ e à CSLL recolhidas sob o regime de apuração do lucro presumido.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 12268769).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos segundo o regime de apuração do lucro presumido.

De largada cumpre anotar que a operação pretendida pela impetrante não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. Com efeito, o art. 2º da Lei 9.430/1996 (IRPJ) e o art. 15 da Lei 9.249/1995 (CSLL) estabelecem que a base de cálculo dos respectivos tributos será a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Eis a redação atual desse dispositivo, conferida pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Como se vê, o próprio legislador assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída de certas parcelas, dentre as quais os tributos sobre ela incidentes. Por corolário lógico, os tributos sobre ela incidentes compõem a receita bruta.

E em que pesem os argumentos da autora, entendo que a solução defendida na inicial não está compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

De mais a mais, a tese agitada pela impetrante tem sido rechaçada pela jurisprudência do STJ pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLU CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2 eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1449523/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTIN: SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

Cabe registrar que o STF assentou que o debate sobre a inclusão de ICMS — e, por analogia, de ISS — na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de índole infraconstitucional, reconhecendo a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1052277/SC, j. 18/08/2017). Tal decisão reforça a natureza persuasiva dos precedentes do STJ para a matéria.

No âmbito do TRF da 3ª Região também prevalece o entendimento de que não é cabível a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PEL REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. *Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.* 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. *Apelação parcialmente provida.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDI CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPRO Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - D Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Centro de Radioterapia de Sao Carlos S/S – EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido, bem como o reconhecimento do direito a compensar tudo o que recolheu a maior nos últimos cinco anos.

Em resumo, na inicial (Id. 10382102) a impetrante narra que é optante do regime de apuração do lucro presumido, de modo que a base de cálculo do IRPJ e a CSLL é sua receita bruta. Em razão de sua atividade, também está obrigada ao recolhimento de ISS. Sucede que na apuração do CSLL e do IRPJ está obrigada a considerar o ISS na base de cálculo.

Alega, contudo, que a inclusão do ISS na formação da receita bruta é inconstitucional e ilegal. A própria legislação do imposto de renda sempre deixou evidente os conceitos de receitas e despesas, excluindo daquele as despesas e amortizações e incluindo neste os tributos. O mesmo tratamento é conferido pela legislação comercial, notadamente pelo art. 187 da Lei 6.404/1976.

Acrescenta que ao caso se aplica a conclusão do STF ao resolver o Tema n. 69, quando assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois nesse julgado o STF "(...) sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS)".

Em suas informações (Id. 10613195) o Delegado da Receita Federal argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos segundo a sistemática de apuração do lucro presumido. Salientou que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

A manifestação da Fazenda Nacional (Id. 11792056) foi no mesmo sentido. Acrescentou que a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Tema n. 69 não se aplica ao IRPJ e à CSLL recolhidas sob o regime de apuração do lucro presumido.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 12179607).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos segundo o regime de apuração do lucro presumido.

De largada cumpre anotar que a operação pretendida pela impetrante não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. Com efeito, o art. 2º da Lei 9.430/1996 (IRPJ) e o art. 15 da Lei 9.249/1995 (CSLL) estabelecem que a base de cálculo dos respectivos tributos será a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Eis a redação atual desse dispositivo, conferida pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Como se vê, o próprio legislador assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída de certas parcelas, dentre as quais os tributos sobre ela incidentes. Por corolário lógico, os tributos sobre ela incidentes compõem a receita bruta.

E em que pesem os argumentos da autora, entendo que a solução defendida na inicial não está compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

De mais a mais, a tese agitada pela impetrante tem sido rechaçada pela jurisprudência do STJ pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1449523/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

Cabe registrar que o STF assentou que o debate sobre a inclusão de ICMS — e, por analogia, de ISS — na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de índole infraconstitucional, reconhecendo a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1052277/SC, j. 18/08/2017). Tal decisão reforça a natureza persuasiva dos precedentes do STJ para a matéria.

No âmbito do TRF da 3ª Região também prevalece o entendimento de que não é cabível a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DORIVAL MINGOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 10485626 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante esclareça eventual prevenção em relação aos processos apontados na certidão do setor de distribuição, bem como apresente procuração atualizada, tendo em vista que a procuração juntada aos autos expirou no dia 02 de dezembro de 2018.

Regularizado, tornem os autos conclusos para análise de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Verifica-se que a União distribuiu este feito por engano, uma vez que o endereço dos executados é situado na cidade de São Carlos, sede de Subseção Judiciária própria. Neste caso, nem se pode falar em competência relativa (territorial), uma vez que não está presente um único elemento com o potencial de atrair a competência para este juízo (endereço do executado, sede funcional da exequente, localização dos bens indicados à penhora, local onde se deu o julgamento que resultou no título executivo etc.), de modo que desnecessário provocar previamente a exequente para se manifestar sobre o interesse na remessa dos autos.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Justiça Federal em São Carlos.

Intime-se a exequente. Preclusa esta decisão, remeta-se o processo.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 11181817 -Vista às partes acerca da decisão do Agravo.

(Portaria nº 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 11181817 -Vista às partes acerca da decisão do Agravo.

(Portaria nº 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIZIO CAVALLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 12158599 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE EURICO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000929-12.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DONIZETTI EUGENIO DA SILVA, NATAL RODRIGUES FERREIRA, SUELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Não havendo tempo hábil ao cumprimento dos prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, redesigno para o dia **21 DE MARÇO DE 2019**, às **16 HORAS e 40 MINUTOS**, a audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015) agendada nestes autos (decisão ID 13062709, proferida em 17 de dezembro passado).

À Serventia para que as providências pertinentes quanto à retificação da pauta.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida, que deverá ser cumprida pela Serventia com a expedição do necessário, observando-se que o Ministério Público deverá ser citado, excepcionalmente, por Oficial de Justiça. Solicite-se urgência no cumprimento do ato.

Int. e cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000361-57.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente (CEF) intimada para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Colina/SP), as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida (recolhimento das diligências dos oficiais de justiça), comprovando também o cumprimento da determinação nos presentes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002217-90.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS MIGUEL ALIMENTOS LTDA X VALENTINA MARIA SANTANA MIGUEL X MARCOS PAULO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente (CEF) intimada para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Miguelópolis/SP), as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida (recolhimento das diligências dos oficiais de justiça), comprovando também o cumprimento da determinação nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, pelo relatório médico de fls. 66, pode-se constatar que a autora submeteu-se à cirurgia de Quadrantectomia + Axilectomia em dezembro de 2007. Logo, é possível que a incapacidade da parte autora tenha iniciado há mais de um ano da cirurgia, como demonstram as máximas da experiência.

Assim, considerando que a autora, sem contribuir para o RGPS desde 1994, reiniciou suas contribuições somente em 2006, pouco tempo antes da cirurgia da mama, OFICIE-SE À SANTA CASA DE LIMEIRA,

solicitando cópia completa do prontuário médico da autora, onde realizado o exame n.º 2007411765 (fs. 67), para a comprovação da Data de Início da Doença e da Data de Início da Incapacidade, para fins previdenciários.

Com a juntada de cópia do prontuário médico, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos para sentença.

Decreto o sigilo dos documentos. Anote-se.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do prontuário médico juntado aos autos.

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-06.2013.403.6143 - ROMILDO GARCIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-30.2013.403.6143 - VERGILIO APARECIDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-95.2013.403.6143 - CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-55.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-69.2013.403.6143 - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-14.2013.403.6143 - IOLANDA MONTEIRO KUHL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-51.2013.403.6143 - CICERO GOMES DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006352-96.2013.403.6143 - CELIA RODRIGUES PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015530-69.2013.403.6143 - EDSON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016078-94.2013.403.6143 - JAMIR VITERLEI CARDOSO DE MACEDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-47.2014.403.6143 - MAURO PIRES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-32.2014.403.6143 - CELSO ORLANDO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-47.2016.403.6143 - JOAO LUIZ CASA GRANDE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-17.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-09.2016.403.6143 - JACIRA PERISSOTTO ZANETI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-76.2016.403.6143 - ISABEL BIZON(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-96.2016.403.6143 - JAIR PEREIRA MUNIZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-06.2018.403.6143 - DONIZETTE LEOPOLDINO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-20.2018.403.6143 - ORLANDO AGUIAR SOBRINHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-09.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DUTRA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-71.2014.403.6143 - ELIANE MARIA CANDIOTTO BASSETTO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-03.2015.403.6143 - LUIS FERNANDO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-41.2016.403.6143 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-27.2016.403.6143 - LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Ppromover a rocesso de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-17.2013.403.6143 - ANTONIO NERY DA FONSECA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/155: A decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como especiais os períodos de 06/3/1997 a 31/03/1998 e de 01/01/2004, totalizando 21 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (fls. 129).

Às fls. 143 foi juntado ofício do INSS informando acerca da referida averbação, em cumprimento à referida decisão, sendo juntado aos autos em 31/08/2017.

Posto isso, não procede a alegação da autora de que houve descumprimento do julgado.

Tendo em vista que o título executivo não reconheceu o direito à aposentadoria do autor, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-47.2013.403.6326 - JOSE BENEDITO ROSA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista o transcurso do prazo de 90 dias previsto pela resolução PRES nº 152 de 27/09/2017, que determina a virtualização dos autos quando a apelante seja a União ou autarquia federal, providencie o apelante (INSS) a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo acima sem que a parte autora apelante tenha dado cumprimento à virtualização, intime-se o INSS para que proceda com a referida determinação.

Caso a determinação não seja cumprida por nenhuma das partes após 30 (trinta) dias da respectiva intimação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-76.2016.403.6143 - EDVALDO AUGUSTO GIACON OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo acima sem que a parte autora apelante tenha dado cumprimento à virtualização, intime-se o INSS para que proceda com a referida determinação.

Caso a determinação não seja cumprida por nenhuma das partes após 30 (trinta) dias da respectiva intimação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-65.2017.403.6143 - VICENTE ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 192, fica intimada a parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante a virtualização e inserção deles no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-44.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Dê-se vista para a parte ré para apresentação de contrarrazões.

Após, havendo interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, devendo promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-82.2015.403.6143 - EDAILSON GONCALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDAILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo autor, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra pela apelante, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo autor, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra pela apelante, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONFORME DETERMINAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 203: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 133: Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-96.2013.403.6143 - ADAIL DELFINO REBELO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA da decisão de fl. 125: Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-38.2013.403.6143 - JESSICA FERNANDA MOREIRA DE JESUS X NILDE SANTOS SAMPAIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram digitalizados para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, no sistema PJe (processo nº 5001313-57.2018.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição de fl. 224 (protocolo nº 2018.61430004060-1), devendo o seu subscritor, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-93.2013.403.6143 - MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/128: Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento do documento acostado a fl. 11 (carteira profissional da autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que já foi providenciada pela patrona da parte autora a juntada de cópias do referido documento, após a sua retirada, providencie a Secretaria a anotação, a fl. 11, de que as cópias encontram-se às fls. 104/128 destes autos.

Desentranhado o documento ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-64.2013.403.6143 - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-83.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017662-02.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pelo INSS a fls. 100/101, porquanto a renda da parte autora sequer alcança o limite de isenção do IRPF/2018.

Ademais, afirmar que o valor da renda da parte autora não é pouco para os padrões brasileiros é estar alheio à diferença existente entre a renda da população mais pobre e a daqueles que representam em juízo a própria Administração. Tal argumento não se sustenta.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 98.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019034-83.2013.403.6143 - REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO X KELER JANAINA CANOVAS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-19.2014.403.6143 - CATIA APARECIDA MARRAFON(SP106302 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA da decisão de fl. 181: Fls. 180: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 25/48, mediante substituição por cópia, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-90.2015.403.6143 - MARIA GOULART DIROLDI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLÍ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-22.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO ARGOLDO DO CARMO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361923 - THAIS DE FATIMA BARBOZA VAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 102, fica a PARTE AUTORA apelante INTIMADA a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0001885-69.2016.403.6143** - SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003893-19.2016.403.6143** - LUIZ DE ASSIS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000507-10.2018.403.6143** - OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o equívoco na juntada da petição da parte autora datada de 07/12/2016 e da certidão de conclusão dos autos datada de 09/01/2017, no final do primeiro volume - cujo encerramento ocorreu em 14/10/2010 consoante certidão de fl. 200v -, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas peças processuais, juntando-as no 2º volume do processo após a fl. 336, com a consequente renumeração das folhas, nos termos do artigo 165 do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.
Em seguida, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este juízo.
Ademais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no STJ, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000521-91.2018.403.6143** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o certificado a fl. 207-v, nesta ação pendente decisão de recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria até a comunicação daquela Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0012125-25.2013.403.6143** - LUIZ DONIZETTI REFUNDINI(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Já consta a certidão de trânsito em julgado nos autos a fl. 303.
Deiro o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003008-05.2016.403.6143** - ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 61: Tendo em vista a juntada do ofício da Agência do INSS em Limeira-SP, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003023-71.2016.403.6143** - ADEMAR BATISTA DE PAIVA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. : 42/50: Ciência às partes.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003860-97.2014.403.6143** - NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X ANOR MUTERLE(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Tendo em vista que não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, cumpra-se o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo apresentado pela parte exequente.
Em seguida, intimem-se as partes das requisições de pagamento expedidas, em cumprimento ao artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.
Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002528-32.2013.403.6143** - ARLINDO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram digitalizados para o curso do cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5001533-89.2017.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição de fl. 201 (protocolo nº 2018.61430001536-1), devendo o seu subscritor, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

Expediente Nº 1198**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006203-03.2013.403.6143** - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006250-74.2013.403.6143** - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-19.2015.403.6143 - DOLORES PENA DA COSTA(SP04225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-74.2015.403.6143 - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUSA COLETTI(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA DE SOUSA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-97.2013.403.6143 - MARITONIA MOURA COSTA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-58.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-21.2016.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO nos autos de ação em epígrafe em face de CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição do exequente, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-78.2013.403.6143 - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-92.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, que requereu a extinção do feito pela satisfação do débito (fl. 107), é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011355-32.2013.403.6143 - APARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NARCIZA KOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-63.2014.403.6143 - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-34.2015.403.6143 - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ZORZANELO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-62.2015.403.6143 - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-95.2015.403.6143 - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição

decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-74.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-90.2015.403.6143 - MARCELO COSTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARCELO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO MOREIRA - SP253204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

FRANCIELE TAIS INÁCIO

Analista/Técnico Judiciário – RF 8486

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

() Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;

() Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

() Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

() Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

() Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.

(X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ISAAC RODRIGUES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora do certificado nos ID's 10708749 e 13512979.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id. 3028251** com os seus anexos. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, retifique-se os dados de autuação, incluindo-se as demais partes embargantes, qualificadas no pedido inicial (**Id. 1945202**). Remetam-se ao SEDI, para tanto.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000285-95.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: WILTON YOSHIYUKI MURAMATSU
Advogado: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

RÉUS: ANDERSON KERMAN OCAMPOS,
ALESSANDRA DA FONSECA MARVILA,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional para determinar que a CEF se abstenha de tomar qualquer providência tendente a dar destinação ao imóvel objeto desta ação enquanto tramitar a demanda, bem como que seja averbada a existência da presente ação junto à matrícula do imóvel de nº 198.290 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS) para prevenir eventuais terceiros da existência de litígio em relação ao referido imóvel. Para tanto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2019 704/726

procedeu às seguintes alegações:

Em 20 de novembro de 2001 o Réu Anderson firmou com a Ré CEF um instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel representado pela matrícula nº 198.290 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS), qual seja, o **Apartamento nº 03, Bloco 01 do Residencial Pratygy**.

Entretanto, em 02 de maio de 2005, o Réu Anderson firmou com o Autor um “**contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano com cessão de direitos e obrigações sobre financiamento**”, onde mediante o pagamento de R\$-19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), foram transmitidos ao Autor todos os direitos e obrigações que possuía em razão do contrato anterior firmado com a CEF.

Assim, assinado o instrumento, o Autor passou a residir no imóvel, estabelecendo lá sua residência, tendo arcado durante todos esses anos religiosamente com as taxas condominiais, IPTU e parcelas do arrendamento. Então, em dezembro de 2016 houve a quitação do contrato firmado com a CEF, cabendo então ao Réu Anderson providenciar toda a documentação necessária para formalizar a transmissão do imóvel ao Autor, nos exatos termos da cláusula quarta do instrumento particular firmado entre eles, iniciando aí a odisseia vivida pelo Autor, porque, a princípio, quando procurado para fazer a transferência do imóvel, o Réu Anderson se prontificou a auxiliar no que fosse necessário. Todavia, sempre acontecia algum imprevisto que o impedia de enviar ou assinar os documentos necessários, tendo isso corrido por mais de um ano.

O autor juntou prova de várias mensagens de contato com o Réu Anderson, com o propósito de obter a documentação necessária, havendo remessa de dinheiro para extração e elaboração de documentos junto aos Cartórios Extrajudiciais, inclusive.

Assim, a situação se agravou em meados de outubro de 2017, quando a CEF enviou uma notificação, esclarecendo que o contrato estava liquidado, que o arrendatário deveria comparecer para fazer a opção de compra no prazo de dez dias sob pena de ser entendido que o não comparecimento seria tido por interesse na devolução do imóvel, não da compra.

Diante da omissão de entregar a documentação necessária para o cumprimento do contrato, desesperado com a hipótese de perder sua residência, o único bem que possui, o Autor passou a enviar mensagens para familiares do Réu Anderson e amigos, que possuem em comum, a fim de suplicar que esses intercedessem junto a ele, Anderson, para que os documentos fossem enviados com a maior brevidade possível. Afinal de contas, já havia passado quase um ano da quitação.

Para a surpresa do Autor, o Réu Anderson, sem qualquer motivo aparente, em janeiro do ano corrente, enviou uma mensagem de texto ao advogado do Autor, esclarecendo que o Autor estaria perturbando seus familiares, constringendo-o, e, por conta disso, não via alternativa senão a rescisão do contrato, informando que iria promover a transferência do imóvel para seu nome e reembolsar as despesas efetuadas.

Aduz, por fim, ser desnecessário discorrer sobre o espanto que tal posicionamento causou ao Autor, pois há anos vem pagamento as parcelas do arrendamento com a expectativa de ter o imóvel pra si, nos exatos termos do contrato firmado, que é irrevogável e irretroatável, nos termos da cláusula quinta, sem contar que se trata do único bem que possui, sua casa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se pode deduzir do relato minucioso da relação fático-jurídica, devidamente comprovada pelos documentos que instruem a causa, impõe-se dar efetividade ao exercício jurisdicional, atendendo ao jurisdicionado da melhor forma possível.

Nesse contexto, pela ordem, conforme o documento juntado às fls. 90-97 – toda a referência às folhas dos autos far-se-á por meio da indicação da documentação no formato PDF –, referência ao contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, vê-se que o referido contrato foi celebrado entre a CAIXA, arrendadora, e, como arrendatário, o Sr. ANDERSON KERMAN OCAMPOS, que integra o polo passivo da ação juntamente com a primeira.

Na sequência, vê-se o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano com Cessão de Direitos e Obrigações sobre Financiamento, que consta das fls. 129 dos autos, por meio do qual restou materializada a transação efetuada entre ambos, o Réu ANDERSON e o Autor, sendo que aquele se comprometeu – Cláusula Terceira do referido instrumento – a entregar o imóvel livre e desembaraçado de todos os débitos, definindo-se, outrossim – na Cláusula Quinta –, que os compromissos assumidos no referido contrato são de caráter **irrevogável e irretroatável**.

Pode-se concluir, enfim, pelos documentos que instruem a causa, que o Autor, de sua parte, cumpriu todas as obrigações que lhe eram devidas, o que, *prima facie*, não se pode dizer o mesmo em relação ao Réu ANDERSON.

De tal arte, até porque a CAIXA já recebeu o que lhe era devido, faltando apenas ultimar os atos necessários para a transferência do domínio, mesmo porque o exercício do que se espera de todos, pessoas físicas ou jurídicas, é o procedimento com justiça, promovendo todos os atos imprescindíveis para que a justiça se efetive.

Por semelhante perspectiva, em apreciação ao pedido de antecipação da tutela, quadra assinalar que, em circunstâncias tais, o Juízo faz um exame perfunctório do quadro fático-jurídico, mesmo porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa. Nesse passo, avaliando a situação posta, por ora, **defiro parcialmente a tutela antecipada**, determinando que a CEF se abstenha de tomar qualquer providência tendente a dar destinação ao imóvel de matrícula nº 198.290 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS), que corresponde ao Apartamento nº 03, Bloco 01 do Residencial Pratygy, à Rua Santa Cecília, nº 110, Vila Manoel da Costa Lima, Campo Grande (MS).

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **20/02/2019, às 16h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, à Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que **o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015**.

Citem-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intem-se as partes do polo passivo para também especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC: “*a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação*”.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNA MARIA SOUZA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009765-97.2018.4.03.6000
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que o COMANDO DA AERONÁUTICA, não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009765-97.2018.4.03.6000
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que o COMANDO DA AERONÁUTICA, não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008341-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Executados: FLAVIO SHINZATO e outro

Nome: FLAVIO SHINZATO
Endereço: R NETUNO, S/N, QD 07 LT 0, VILA CORUMBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-600

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/01/2019

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELIA BRITES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA - MS20290, GUILHERME BACHIM MIGLIORINI - MS14878, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, WALTER FERREIRA - MS1310-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de auxílio-doença acidentário, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.700,00, em setembro de 2011.

A ação tramitou, inicialmente, na Justiça Estadual e, após a constatação de que não se tratava de benefício acidentário, vieram os autos a este juízo, em razão de declínio de competência.

O valor atribuído à causa é igual ao estabelecido para que as causas tramitem no juizado especial federal (**RS 32.700,00, a partir de março de 2011**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa **não superar** sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009854-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte REQUERIDA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da execução proposta.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5969

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008379-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificado, ingressou com o presente incidente de restituição, no qual requer a liberação e restituição do imóvel sequestrado, localizado na Rua Serra de Santa Marta, nº. 630, Vila Carmosina, em São Paulo/SP. Verifico que, na ação penal em epígrafe, foi proferida sentença condenatória, na qual foi decretado o perdimento relação ao referido imóvel, indeferindo expressamente o pedido contido no presente incidente: 1052. Imóveis. Decreto o perdimento em favor da União, na forma da lei 11.343/2006, dos imóveis sequestrados que estejam registrados em nome da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - à exceção do cujo perdimento foi decretado na forma da lei de lavagens, conforme item 1047, supra - e dos réus ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, ODACIR SANTOS CORREA, ODAIR CORREA SANTOS, OLDEMAR JAQUES TEIXEIRA, RONALDO COUTO MOREIRA, LUCIANO COSTA LEITE, GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, dado que ficou evidenciado, durante a instrução, que possuíam dedicação permanente e exclusiva ao tráfico de drogas. Eventual uso provisório deferido conforme concesso aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e extinção da destinação, ou disposição diversa da SENAD.1053. Fica indeferido, por força do teor da presente sentença, e conforme fundamentos expostos, o incidente de restituição 0008379-54.2017.403.6000, em que GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE requereu o levantamento do sequestro imposto sobre o imóvel localizado à Rua Serra Santa MARTA, nº. 630, em São Paulo/SP. Não comprovou a procedência lícita dos valores, deu sinal do imóvel em moeda em espécie - o que indica utilização do dinheiro do tráfico, conforme visto ao longo da presente sentença - e, consoante bem apontado pelo MPF, rescindiu sua ocupação lícita quase dois anos antes da aquisição do imóvel. À luz de sua condenação por associação para o tráfico de drogas em permanente subordinação com o traficante ADRIANO MOREIRA DA SILVA, é preclaro que seus rendimentos provinham da traficância desempenhada. (GRIFEI)Verifica-se, portanto, mediante o provimento jurisdicional nos autos principais, apreciando os argumentos contidos no presente feito, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.L.C.Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

ACAÓ PENAL

0000184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, comunicando o fato descrito na sentença fls. 291(verso), para providências que entender cabíveis, tendo em vista que, em princípio, adulteração de chassi, lacres, placas e documentação de veículo, é de competência da Justiça Estadual, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 307.

ACAÓ PENAL

0001174-37.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 601/603) e pela defesa técnica (fls. 614/616).
2. Intime-se a defesa para que apresente RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para que ofereça contrarrazões recursais.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAÓ PENAL

0001709-63.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SILVA CABANHE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face FERNANDO SILVA CABANHE, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Consoante a exordial, em 02/08/2018, por volta das 22h, em Sidrolândia, descobriu-se - em atuação de rotina da Polícia Militar - que o acusado transportou mercadoria proibida, consistente em aproximadamente trinta caixas de cigarro estrangeiro, ciente de que eram de importação proibida, sem qualquer documentação atestatória da regular internalização, desde a região da fronteira com o Paraguai, no intuito de levá-los até Campo Grande/MS. Ficou decretada a quebra do sigilo de dados. Acompanha a denúncia o IPL nº 304/2018, no apenso. A denúncia foi recebida em 06/08/2018 (fls. 64/65). Comprovada a liberação do preso, mediante fiança (fls. 68/75). Resposta à acusação apresentada (fls. 102/103). Prisão preventiva decretada, notificada a quebra de fiança (fls. 105/106). Confirmado o recebimento da denúncia e afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 113/115). Laudo pericial do veículo (fls. 136/ss) e do celular (fls. 149/ss). Certidão de antecedentes (fls. 161/162). Realizada nesta data a audiência, foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório. O MPF opinou, em alegações finais orais, pela condenação do acusado. A confissão ouvida em audiência iria ao encontro dos demais elementos, inclusive da prova testemunhal ouvida na data. Estaria comprovado, ainda, a internacionalidade, dado que o cigarro seria estrangeiro e o veículo obtido na linha de fronteira. Com relação à pena, deve ser observada a personalidade do acusado, dado que ele faz do contrabando seu meio de vida. Deve-se majorar a pena com relação à agravante do art. 62, IV do CP, dado que realizou o crime mediante paga. Nesses termos, o MPF pede a total procedência da denúncia. A defesa, em suas alegações finais orais, sustentou que a confissão foi corroborada pelos demais elementos coletados junto aos autos. Diversamente do que alegado, não teria havido qualquer prova de que o acusado faz do contrabando um meio de vida, o que o primeiro policial ouvido atentou, pelo que o pleito cairia por terra, dado que sem provas. No mais, ratifica não ter havido qualquer fuga ou que muito menos teria tentado utilizar o telefone celular, o que aconteceu pela mera tentativa de pular o muro. Sopesando-se a confissão, sustenta-se a necessidade de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta transportar, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, está descrita, no 1º, I, do mesmo artigo, como fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...]. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesses termos, é necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta transportar, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, está descrita, no 1º, I, do mesmo artigo, como fato assimilado, em lei especial, a contrabando, e pomenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a tipicidade é imperativa. A materialidade delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/12 e pelo laudo pericial de fls. 45/50, que analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. Aqui, pontuo que a carga de cigarros foi contabilizada em 210 maços de cigarro, o que suplanta, mesmo aos que realizam análise pertinente a um patamar de bagatela neste crime - tal como o próprio parâmetro objetivo da 2ª CCR do MPF, de 145 maços -, o limite a se considerar insignificante a conduta. Segundo as testemunhas, restou claro que o carro utilizado estava cheio de cigarros. No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu. Testemunha Rafael Flores - Recordou-se dos fatos. Tendo feito ronda, quando da abordagem de um veículo, constatou que o mesmo continha produtos paraguaios ilícitos. O veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Fernando e, segundo sua versão dada durante a abordagem, sua incumbência seria levar a carga até Campo Grande/MS. Ao que informa, quando a viatura chegou perto do veículo, Fernando de pronto correu, tentando desviar, pelo que não saberia dizer ao certo se isso caracterizaria já uma fuga. O veículo terminou não pegando, razão pela qual o acusado abriu a porta e tentou correr. Em razão disso, o carro terminou guinchado. Sobre o celular quebrado, não soube informar as circunstâncias em que tal fato aconteceu, porque a abordagem em si foi feita pelo outro PM, chamado Cleu, que o acompanhava na ronda. Ao que se recorda havia umas vinte e cinco caixas de cigarro, o que fez com que o veículo estivesse lotado (bancos traseiros até o porta-malas estavam lotados de cigarro; o banco do passageiro tinha cigarros também, mas em parte). Foi dito que o preso colaborou com a abordagem e, ao que foi sua impressão, não parecia pessoa experiente no transporte ilícito de cigarros. Disse que recebeu proposta para transporte e, ao que se lembra, o acusado mencionou estar necessitado, por ter uma filha pequena. Testemunha Cleu Santos - Disse se recordar da abordagem que gerou a prisão em flagrante do acusado. Acompanhado de Rafael na viatura, depararam-se com um veículo Gol na direção contrária, ao tentar abordar o veículo, o condutor abandonou o veículo e correu. Durante sua fuga, o acusado entrou por uma rua sem saída, sendo o deponente quem foi atrás do mesmo. Durante a abordagem, o acusado quebrou o celular; não na queda, mas na ação do próprio réu contra o muro. O acusado disse que era freiteiro e algo ganharia para realizar tal transporte. Que o valor recebido seria de mil reais. O veículo, ademais, estava lotado e demorou a funcionar, razão pela qual tiveram que guinchá-lo. INTERROGATÓRIO: Diz o acusado que a acusação é totalmente verdadeira. Menciona que estava numa lanchonete perto do sítio de sua mãe, no assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, local em que muitas pessoas param. Ali foi que recebeu uma oferta de uma pessoa, um cigarrinho, que lhe era desconhecido. Sua oferta era de levar o cigarro até Campo Grande, já com o carro pronto, preparado com a carga. Sua missão seria apenas levá-lo, desembarcar a carga e retornar. O carro foi recebido no Atacado Fortes, bem na linha de divisa/ fronteira entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY. O valor ofertado foi de 1500,00, já com o custo operacional, qual seja, sendo necessário custear gasolina,

alimentação, etc. O valor adiantado foi de 300,00 reais, e ele deveria retornar com o carro vazio até Ponta Porã, onde receberia então o valor em complemento. Instado a falar em sua defesa, disse que cedeu à necessidade por estar em dificuldade financeira. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade (autoria do crime) estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a condenação de LISANDRO MISAEEL GIMENES às sanções do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968. Passo, assim, à análise da dosimetria da pena. II - APLICAÇÃO DA PENA. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; e) o acusado não possui muitos antecedentes criminalizados nos autos. Neste cenário não se nega que o acusado, mesmo já sendo processado, não cessou a atividade criminosa, retornando à prática do mesmo tipo de delito por outras vezes (caso que foi o da quebra de fiança). O simples envolvimento dele em tais delitos deveria ensejar majoração na pena até mesmo para diferenciação de outros indivíduos que respondem a um delito isoladamente, por estrita necessidade de individualização da pena. Houve, ainda, noticiada quebra de fiança neste mesmo feito. Nada obstante, este julgador teve decisões reformadas neste aspecto. O STF firmou a Tese nº 129 dos Temas de Repercussão Geral do STF no mesmo sentido: A existência de inquirições policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como muitos antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sem embargo, avaliações como a personalidade do agente e outras vinham corriqueiramente sendo utilizadas nesse agravamento, mas o STF estabeleceu, em enunciado sumular, que é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444), no que tem sido seguido pela unânime jurisprudência do TRF da 3ª Região. c) não existem elementos que retratem a conduta social do réu. Já quanto à personalidade, já sob os fundamentos que fiz lançar acima, não se pode considerar a personalidade com a mera saída para apenar mais gravemente onde impossível nos antecedentes e na reincidência. Só que o caso dos autos é, por certo, diverso. O acusado tem uma vida dedicada a comportamentos desviantes, como dá conta a certidão de antecedentes. Apesar de absolvido das duas acusações de roubo, e de extinta a punibilidade na de receptação (fls. 161/162), o mesmo teve já condenações diversas por atos infracionais. Nesse caso, sua conduta merece especial reproche aqui. d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam normal juízo de reprovabilidade. f) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do saldo de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado e ter efetuado o transporte de cigarros contrabandeados de Dourados/MS até Campo Grande/MS. Não há agravantes a serem consideradas, malgrado o duto argumento ministerial. Isso porque, como se viu dos autos, o réu foi contratado para o transporte de mercadorias legalmente internadas no país. Não há como cogitar que tal transporte seja feito pelos motoristas sem o recebimento de vantagem, ou seja, sem a contraprestação financeira. Desta forma, neste caso, a vantagem financeira é inerente ao tipo sob esta configuração (embora não se diga necessária), inclusive como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA B/C ART. 29, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Autos de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, informando a apreensão total de 1.035 (mil e trinta e cinco) pacotes de cigarros, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais, indicando a procedência paraguaiá dos cigarros, bem como que seu valor equivalente a R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), o que indica a ilusão de tributos federais, na ordem de R\$ 16.533,18 (dezesesse mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), e pelos depoimentos das testemunhas em mídia e interrogatório dos réus no inquérito policial, pois em juízo foi decretada a revelia de ambos 2 e 5 (...). Não incide a agravante prevista no art. 62, IV do CP indicada na denúncia, pois o intuito de obter lucro é inerente aos tipos penais de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa. O delito é realizado mediante o comércio de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. (Processo ACR 00101985920094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58861 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). Neste sentido é razoável compreender que a promessa de recompensa ou pagamento, para os fins realmente buscados pelo legislador em seu agravamento, deva ser exógena ao crime, sob pena de configurar uma punição de rigor fora de propósito. A paga ou recompensa não pode ser insita à dinâmica específica do crime - num contrabando ou descaminho, decerto o praticará aquele que quer obter vantagem patrimonial, como ocorreu no presente caso. Isso porque o agravamento aqui pune de forma mais robusta não o mero interesse patrimonial, mas a VENALIDADE (qualidade do mercenário, como o chama Guilherme Nucci), até porque o interesse patrimonial é inerente a muitos crimes e, no contrabando e no descaminho, está implícito que a vantagem patrimonial por paga (nesses casos em que não se é dono da carga) há de ser o móvel da decisão mesma de delinquir. Portanto, a agravante apenas se aplica quando essa venalidade for exógena à dinâmica específica do crime sob cometimento, porque só aí haverá razão para especial agravamento. Em suma, o que se pune é a torpeza inerente à venalidade, como nos crimes de resultado (materiais) em que o resultado buscado acontece por ação de outrem, que foi paga a provocá-lo. Na hipótese destes autos não há elementos indicando a existência da torpeza específica acima explicitada. Assim, a venalidade a merecer o agravamento por obra de circunstância legal não ocorreu. Assim, reduzo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão. II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, RIBEIRO DANTAS, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso por período curto não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos as seguintes: a) a suspensão do direito de dirigir, pelo tempo de cumprimento da pena, na forma do art. 47, III do CP (v. art. 43, V do CP), o que obviamente o impede de obter a habilitação regular no prazo de cumprimento de tal medida; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. Diante do fato de que responde preso a este feito, e sem prejuízo da quebra de fiança, o réu poderá apelar em liberdade neste feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando a ideia de que, se a pena aplicada comportar fixação de regime aberto e substituição por penas restritivas, é incongruente a manutenção de prisão provisória elástica, sob regime mais gravoso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu FERNANDO SILVA CABANHE pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Tal pena será substituída por duas restritivas de direitos: a) a suspensão do direito de dirigir, pelo tempo de cumprimento da pena, na forma do art. 47, III do CP (v. art. 43, V do CP), o que obviamente o impede de obter a habilitação regular no prazo de cumprimento de tal medida; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. 2) DECRETAR o perdimento, em favor da União, de numerários eventualmente apreendidos. O veículo deve ser restituído, mas apresentado à RFB para providências administrativas, caso assim não tenha sido feito, conforme postulou o MPF em sua denúncia. Condono o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SED; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena.

PETICAO CRIMINAL

0012360-67.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Chamo o feito à ordem. Os presentes autos tinham por finalidade a administração judicial do imóvel Casa 07, situada no condomínio residencial - Conjunto Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob nº 205.182, em nome de André Luiz Galeano de Carvalho. Em 08/04/2018 a União se manifestou requerendo a intimação das antigas administradoras judiciais, Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, para providenciarem o depósito do valor devido de taxa de ocupação (fls. 305/308). A fls. 333/334 a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho impugnou os valores cobrados pela União e requereu o parcelamento do montante de R\$ 1.709,10, que reconheceu como devido. A União refutou os argumentos apresentados pela ex-administradora em petição de fls. 337, com documentos de fls. 338/341, e requereu nova intimação para que as ex-administradoras fossem instadas a pagar o montante de R\$ 13.843,33, atualizado até 01/03/2017. Houve parecer do MPF a fls. 342, que opinou pela cobrança apenas dos débitos referentes aos meses de julho a novembro de 2012. Novamente houve impugnação por Anna Cláudia Barbosa de Carvalho (fls. 353/360), ocasião em que ela reconheceu mais uma parte da dívida, no total de R\$ 4.050,00. A AGU e o MPF se manifestaram sobre o desconto da taxa de administração dos débitos apresentados, respectivamente, a fls. 366 e 371, sendo proferida decisão a fls. 372 e 388, que estabeleceu os parâmetros para o cálculo do débito. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 384 e 390). A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 401/401 vº). A fls. 411/416, foi pleiteado o reconhecimento da prescrição em relação a pretensão de cobrança e alegou-se violação a garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Na sequência, o MPF e a AGU se manifestaram contrários a tese de prescrição, em razão da constituição em mora da ex-administradora (fls. 419/419 vº e 420/422). É o relatório. Decido. De início, devo-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens construídos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-05.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-05.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, foi dado vista à União com relação à situação de inadimplência de algumas taxas de ocupação somente em 22/03/2016, sendo Anna Cláudia Barbosa de Carvalho intimada em 22/11/2016 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 327 vº). Ademais, em 15/02/2017 Anna Cláudia apresentou impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 333), dando início à apuração efetiva dos débitos pendentes de prestação de contas, o que só se encerrou em 04/04/2018, com os cálculos de fls. 390. Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito. Esclarecidos tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por desídia própria, em fazê-la apenas na data de 15/02/2017 (fls. 333), no bojo desta demanda. De outro lado, a União apenas foi identificada a existência de débito pendente em 22/11/2016 e, conforme já mencionado, a apuração do montante só ocorreu em 04/04/2018. Sendo assim, está evidente que não há que se cogitar a hipótese de prescrição da pretensão de cobrança do débito pela União. No caso, a pendência da prestação de contas neste Juízo obistou o início do prazo prescricional para a cobrança dos valores pela União, diante da nítida relação de prejudicialidade entre as duas obrigações. Sobre o tema, deve-se aplicar, em analogia, o art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...). Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (destacado). Ressalta-se que nem mesmo a pretensão de exigir contas foi atingida pela prescrição, já que, intimada em novembro de 2012, Anna Cláudia acabou por dar início à prestação de contas em fevereiro de 2017, ou seja muito antes dos 10 anos, previstos no art. 205, do CC, que é o utilizado no caso, diante da inexistência de prazo específico. Como se não bastasse, a ex-administradora foi intimada para pagar a dívida em 22/11/2016, tendo se manifestado por diversas vezes, inclusive reconhecendo parte do débito, o que por si só já a configuraria em mora com relação ao montante reconhecido, nos termos do art. 202, inciso VI, do CC, e apenas alegou a suposta prescrição, violação à ampla defesa e inadequação da via eleita em 14/08/2018. Não se pode olvidar que o reconhecimento da prescrição no presente caso serviria apenas para prestigiar o comportamento omissivo da própria ex-administradora, que a toda oportunidade buscou se esquivar de suas obrigações, prolongando ao máximo a apuração de seu débito. Por sua vez, desde quando intimada, em 2016, a União mostrou-se diligente em apurar e cobrar o valor inadimplido. Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizado por diversas vezes a discussão do valor à ex-administradora (fls. 333/334, 353/356, 403/404, 411/416), este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não

detém competência para execução cível, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 8.756,65 (atualizado até 04/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.4.01.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Diante do exposto, rejeito as alegações de prescrição, ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito das taxas de ocupação dos meses de fevereiro e abril de 2011, bem como julho a novembro de 2012, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 8.756,65 (atualizado até 04/2018, conforme cálculo de fls. 390/390 vº), que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, tendo em vista que já houve a alienação do imóvel em questão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5972

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002396-40.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ANA CAROLINE FERRERA DA SILVA (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl.07.

Diante da manifestação da requerente Ana Caroline Ferreira da Silva, por intermédio de seu advogado, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim que a parte instrua a inicial com os documentos necessários já mencionados.

Intime-se.

Expediente Nº 5973

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000 ()) - JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos.

Expediente Nº 5974

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003513-03.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH)

1. Em face da decisão de fls. 898/902 que concedeu parcialmente a segurança a fim de manter sequestradas as fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura, objeto da denúncia oferecida, levantando-se a constrição em relação a todos os demais bens imóveis em nome das pessoas físicas das impetrantes. Assim como, diante do teor da fundamentação da referida decisão da qual se depreende que o levantamento da constrição recaiu tanto em relação aos bloqueios e indisponibilidades de bens determinados na decisão de 10/05/2017, proferida nos presentes autos, quanto na decisão de 29/04/2016 dos autos 0004008-81.2016.403.6000. Expeça-se a Secretaria o necessário, conforme determinado.

1. 2. Cumpra-se.

Expediente Nº 5975

EXECUCAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000818-42.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-24.2017.403.6000 ()) - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Trata-se de exceção de incompetência oferecida por JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, réus na Ação Penal em epígrafe, na qual aduzem que não estão presentes os requisitos autorizadores para a fixação da competência da Justiça Federal, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.613/1998. Alegam que os crimes vinculados ao desvio de verbas federais elencados na denúncia constam em tópico voltado à contextualização e histórico da operação Lama Asfáltica, ao passo que o crime antecedente à lavagem de capitais que lhes é imputada relaciona como crime antecedente e recebimento de vantagem indevida por EDSON GIROTO em razão de seu cargo, à época, de Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer elemento a atrair a competência federal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 513/518), aduzindo que os expientes confundem o objeto da ação penal com as regras de fixação de competência, sendo que a partir da contextualização referida constata-se com segurança a presença conexão intersubjetiva e probatória (art. 76, I e III do CPP), ressaltando também o teor da Súmula 122 do STJ, sendo que a unicidade do julgamento com os demais processos que tramitam na Justiça Federal favorece a economia processual, evita decisões conflitantes e propicia uma visão completa do fato criminoso, através da reconstrução unitária dos fatos. Ressalta também que os crimes foram praticados no âmbito de uma mesma organização criminosa, sendo que os expientes foram denunciados pelo crime do art. 2º, caput e 4º, II da Lei nº. 12.850/2013 no bojo da Ação Penal 0008855-92.2017.4.03.6000. É o relatório. Passo a decidir. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação da Lei nº 12.683, de 2012). No feito questionado, o crime antecedente, de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) em tese praticado por EDSON GIROTO, também vem denunciado na mesma Ação Penal. Imputa-se a EDSON GIROTO o recebimento de vantagem indevida consistente em uma aeronave Piper Cheyene I, matrícula PP-CMV, modelo PA31T-8104020, pelo valor de US\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil dólares) em novembro de 2013. Segundo a denúncia, os expientes atuaram decisivamente e prestaram auxílio direto para importação, registro e ocultação da origem e propriedade da aeronave. A exposição contida na denúncia (fls. 02/13 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento (à época), incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso, e serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto da ação penal 0008284-24.2017.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações, bem como demonstrando a necessidade de uma produção probatória conglobada. O esquema delineado é altamente complexo, composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e em tese efetivamente praticaram - ao longo de vários anos múltiplos desvios de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro o usufruto destes recursos espúrios. Justamente em face da grandiosidade do esquema - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como as investigações e, por consequência, as ações penais delas decorrentes, tramitarem de forma conjunta, dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria, com a devida vênia pela constatação, francamente impossível de processar e julgar tempestivamente. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal oito Ações Penais, decorrentes diretamente destas investigações. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). Os expientes, assim como os outros réus, foram denunciados em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (dilatadas) circunstâncias de tempo e lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. As próprias empresas que, segundo a denúncia da Ação Penal 0008284-24.2017.403.6000, teriam sido utilizadas para instrumentalizar a ocultação da aeronave, também constam das denúncias de outras ações penais vinculadas à Operação Lama Asfáltica - ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, ligada a JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (processos 000046-79.2018.403.6000, 0007459-17.2016.403.6000) e TERRASAT ENGENHARIA (ação penal 0007457-47.2016.403.6000). Veja-se, conforme ressaltou o Parquet Federal, que JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, assim como o corréu EDSON GIROTO e diversas outras pessoas, foram denunciados pelo crime de organização criminosa previsto no art. 2º, 4º, caput e inciso II da Lei 12.850/2013 (EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM com a agravante de serem os comandantes da organização, conforme art. 2º, 3º do referido diploma legal) no bojo da Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000. Naquele feito também vem denunciados boa parte dos desvios e fraudes supostamente realizados em detrimento de bens e interesses da União. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que o suposto recebimento de vantagem indevida por EDSON GIROTO com a facilitação e participação de ELZA CRISTINA e JOÃO AMORIM seja no todo desvinculado das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática, que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo. Ademais, as medidas cautelares de curso investigativo que embasam a denúncia, e também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação foram autorizadas pela Justiça Federal, e permanecem arquivadas na Secretaria desta 3ª Vara Federal. O não reconhecimento da conexidade, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pela referida organização criminosa, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852.2004.82.01.006320-4,

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/05/2012 - Página:102.). Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 e no art. 76, I e III do CPP, 2º, III, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0008284-24.2017.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. As providências. Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA SILVANA VEIGA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CARLA IVO PELIZARO
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: CARLA IVO PELIZARO
Endereço: AFONSO PENA, 4730, APTO 701 SOLAR PASS, CHAC CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: F. K. ALVES DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON SILVA COSTA - MS11090
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS
PROCURADOR: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogado do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS
Endereço: Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720
Nome: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
Endereço: GERALDO AGOSTINHO RAMOS APT 06, 507, RESIDENCIAL CARRARA, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL LODI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Considerando recente decisão do STJ, proferida no Conflito de Competência n. 150.269, reconsidero a decisão ID num. 3591346 e admito a competência.

Tendo em vista o longo tempo decorrido, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo objeto desta ação.

Notifique-se. Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA SOARES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FÁTIMA SOARES DE AMORIM propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, requerido em 11.11.2014 e indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade foi reconhecida apenas até 01.12.2006.

Pede, ainda, a antecipação da prova pericial e a apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a autora pretende desconstituir decisão administrativa proferida no ano de 2014, na qual foi consignado que a incapacidade findou em 01.12.2006.

Para afastar tal conclusão é necessária a produção de prova pericial para aferir a existência de incapacidade e, em caso positivo, se a autora detinha a condição de segurada.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, com endereço arquivado em Secretaria.

A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação da perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

5- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, **com exceção:** 1) – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de portadora de doença grave.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008784-32.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA
REPRESENTANTE: JULIO GERALDO MEDEIROS DE LIMA

Nome: JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: JULIO GERALDO MEDEIROS DE LIMA
Endereço: JOSE DE SOUZA LIMA, 280, PQ SARANDI, SAO JOSE, SANTA MARIA - RS - CEP: 97095-340

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

EXECUCAO DA PENA
0010127-63.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-88.2012.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 996/997. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cálculo de penas de fls. 993/994v e atestados de efetivo estudo de fls. 943/991. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

EXECUCAO DA PENA
0006501-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)
Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo nº 173/2018 (fls. 333/348), nº 94/2018 (fls. 352/362), bem como sobre a manifestação do Ministério Público de fl. 365.

EXECUCAO DA PENA
0006786-58.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para ciência da decisão de fls. 575/576, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação dos memoriais (PDI 63/2017-PFCG).

EXECUCAO DA PENA
0006787-43.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO OU RODRIGO FERREIRA DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação dos memoriais (PDI 51/2016-PFCG).

EXECUCAO DA PENA
0006789-13.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SOARES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 656/659 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 662.

EXECUCAO DA PENA
0006790-95.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 324/327, uma vez que não foi impugnado pelas partes (fls. 329 e certidão supra). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA do cálculo de penas de fls. 324/327, que servirá como atestado de penas a cumprir, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação do PDI nº 32/2018. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 141/2018, 133/2018 e 155/2018 (fls. 352, 341, 352).

EXECUCAO DA PENA
0007151-78.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS DOURADO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 220/224. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 216/219. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso TIAGO SANTOS DOURADO do cálculo de penas de fls. 216/219, que servirá como atestado de penas a cumprir. Tendo em vista o lapso temporal, Oficie-se novamente ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da atual situação dos PDI's nº 104/2016, nº 113/2016, nº 91/2017, nº 92/2017, nº 109/2017, que tramita em face do apenado TIAGO SANTOS DOURADO. No caso de existir decisão condenatória, com trânsito em julgado, solicite-se, ainda, que encaminhe cópia integral dos referidos PDI's.

EXECUCAO DA PENA
0007157-85.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E

Fls. 211 e fls. 276. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 205/207. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA do cálculo de penas de fls. 205/207, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 198, 208/211. Acolho a manifestação da Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, uma vez que restou demonstrado que não procedem às alegações/requerimentos do interno FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA, não havendo o que deliberar por parte deste Juízo Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de comutação de penas (fls. 273).

EXECUCAO DA PENA

0007591-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 598/601, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 178 a e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 609.

EXECUCAO DA PENA

0007592-59.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 303/307 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 309.

EXECUCAO DA PENA

0007593-44.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave praticada pelo interno FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS no dia 13.06.2016 (PDI nº 64/2016-PFCG), devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 13.06.2016 (última falta grave). Deixo de decretar perda de dias remidos, tendo em vista que dias remidos. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS, com a alteração da data-base para 13.06.2016. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 572/573. Oficie-se ao Juízo de origem (Juízo Vara de Execuções Penais da Comarca de Recife (PE)) encaminhando cópia do requerimento da defesa (fls. 566/572v) para que aprecie o pedido de transferência do interno FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS para o Estado Pará. Por outro lado, esclareça, desde já, ao requerente que a vaga em Unidade Penitenciária no Estado do Pará deverá ser pleiteada, diretamente, pela defesa, uma vez que, nos termos do art. 10, 2º da Lei 11.671/2008, somente o Juízo de origem está obrigado a receber o preso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo fls. 580.Int. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0008753-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORESTE DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 490/498 e a manifestação do Ministério Público de fl. 500.

EXECUCAO DA PENA

0009040-67.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 1600/1602v, cálculo de penas de fls. 1619/1623 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1625/1626.

EXECUCAO DA PENA

0009045-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Fls. 483. Considerando o ofício encaminhado pela Direção PFCG(fl. 491), verifico que já foram tomadas todas as providências para o recebimento do ténis do preso ISMAEL ARAÚJO DA SILVA. Tendo em vista a certidão acima, reitere-se o ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE(VEPEC), solicitando que informe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, a) Se houve trânsito em julgado em relação às condenações do interno ISMAEL ARAÚJO DA SILVA, filho de Isaias Quirino da Silva e de Maria dos Prazeres Araújo da Silva, nos autos 0016835-95.2012.8.17.0001, 0001447-61.2013.8.17.0990, já encaminhadas a este Juízo Federal. b) Se houve expedição de guia de execução, em relação à condenação imposta ao interno ISMAEL ARAÚJO DA SILVA nos autos n 16719-89.2012.8.17.0001, ainda não encaminhada a este Juízo Federal (fls. 463/463v). c) Se constam outras execuções penais em desfavor do interno ISMAEL ARAÚJO DA SILVA.

EXECUCAO DA PENA

0010507-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão de fls. 590/592, sobre o cálculo de penas de fls. 603/607, manifestação do Ministério Público de fl. 609/609v., bem como do atestado de efetivo estudo de fl. 613 (e segs.)

EXECUCAO DA PENA

0010509-51.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do interno OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA, para liberação da sua visita íntima, nos termos do art. 1º, 2º, da Portaria nº 718, de 28 de Agosto de 2017. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE solicitando que encaminhe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os autos de Execução Penal relativo à condenação do preso OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA no processo n. 0000351-53.2005.8.17.0420, tendo em vista que o interno encontra-se custodiado no Presídio Federal de Campo Grande desde 27/04/2016. Com o encaminhamento dos autos, determino à secretaria a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas, em face do apenado OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que dê ciência ao preso desta decisão, bem como que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa para instauração de incidente de insanidade mental em face do interno OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0010717-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS009152 - TAISA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 956/963, sobre das informações prestadas às fls. 965, 973/975, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 968/969, decisão de fls. 976 a e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 997.

EXECUCAO DA PENA

0012276-27.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 34/37 e a manifestação do Ministério Público de fls. 39/39v.

EXECUCAO DA PENA

0014626-85.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013623-32.2015.403.6000 ()) - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

(EXPEDIENTE DO DIA 14.11.2018) Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 141/2018 (fls. 143/145), referente à participação do preso JORGE MOCAMBITE DA SILVA do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Atendimento ao Público, totalizando 180 horas/aulas, correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 147/149, uma vez que não foi impugnado pelas partes (fls. 150 e fls. 153). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso JORGE MOCAMBITE DA SILVA do cálculo de penas de fls. 147/149, que servirá como atestado de penas a cumprir.

(EXPEDIENTE DO DIA 08.01.2019) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo nº 197/2018 (fls. 165/168).

EXECUCAO DA PENA

0007748-13.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-52.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER NUNES RODRIGUES(RS084144 - JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS E RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 530 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 532.

EXECUCAO DA PENA

0008031-36.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-02.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 367/369 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 371.

EXECUCAO DA PENA

0008222-81.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-30.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MOACIR JUNG(RS076393 - JOSE GABRIEL LIVEIRA LAGRANHA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso DIEGO MOACIR JUNG solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem.No entanto, defiro o pedido da defesa para oficiar ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Alegre/RS) encaminhando cópia do requerimento da defesa (fls. 1972/1976) e manifestação do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que aprecie o pedido de retorno do DIEGO MOACIR JUNG (fls. 1989/1993).Por outro lado, autorizo a consulta por médico particular as expensas do interno DIEGO MOACIR JUNG, desde que ocorra no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em horário e data designada pelo estabelecimento penal federal.Autorizo, desde já, uma eventual cirurgia, às expensas do interno DIEGO MOACIR JUNG, autorizada pelo médico, em horário e data combinada com estabelecimento penal federal.Cumpra-se o despacho de fls. 1971.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0008777-98.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-69.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, deixo de homologar a falta de natureza grave ocorrida em 16/09/2015, referente ao procedimento administrativo disciplinar n.º 08117.001714/2015-24, que tramitou em face do interno LUCIEDSON SOARES DA SILVA.Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Catanduvas (PR) solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento dos PDIs nº 08117.003035/2016-71 (data do fato 06/10/2016 - fls. 447/453), nº 08117.000187/2017-01 (data do fato 25/01/2017 - fls. 470/477), nº 08117.000331/2017-09 (data do fato 08/02/2017 - fls. 479/489), que tramitam em desfavor do preso LUCIEDSON SOARES DA SILVA. Em caso de decisão transitada em julgado, solicite-se, ainda, que encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar.Outrossim, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo preso nas cartas de fls. 616, 690, 691, bem como informe sobre o andamento do PDI nº 016/2018-PFCG, que tramita em face do apenado LUCIEDSON SOARES DA SILVA. Em caso de decisão transitada em julgado, solicite-se, ainda, que encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar.Tendo em vista a existência de nova condenação (Autos nº 0001315-56.2018.403.6000), determine à secretaria a elaboração do cálculo de liquidação de penas, em face de LUCIEDSON SOARES DA SILVA, bem como que certifique, com indicação das folhas, todos os dias de estudo/trabalho, ainda não homologados em juízo. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo e dias remidos.

EXECUCAO DA PENA

000372-39.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-36.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ABIMAEEL PONTES ROCHA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 582. Não assiste razão ao Mistério Público Federal, pois a calculadora de penas do CNJ sempre utiliza a data da primeira prisão para o cálculo do livramento condicional.No entanto, ele exibe no campo data-base para livramento condicional, a data que foi utilizada no campo Data de Início da Condenação, do último crime hediondo cometido pelo apenado.Neste sentido, a fórmula utilizada na calculadora de penas do CNJ, para o cálculo do requisito temporal do benefício do livramento condicional, não pode ser alterada manualmente, no entanto não há erro no cálculo de penas de fls. 570/573, com relação ao cálculo para o requisito objetivo para o benefício do livramento condicional.Assim, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 570/573.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ABIMAEEL PONTES ROCHA do cálculo de penas de fls. fls. 570/573, que servirá como atestado de penas a cumprir.

EXECUCAO DA PENA

0000566-39.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-62.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 950/951. Homologo, para os devidos fins, as certidões de efetivo estudo, referentes às Assistências Educacionais de Fevereiro/2017 a Julho/2017 e Agosto/2017 a Dezembro/2017, oferecidas pela Secretaria Estadual de Educação de Rondônia como MODULAR, ao preso LIRNEY JEFERSON DE ABREU LIMA, totalizando 620 horas/aulas e correspondendo a 52 (cinquenta e dois) dias remidos de sua pena.

EXECUCAO PROVISORIA

0006794-06.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOCICLEY BRAGA DE MOURA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 158/2018 (fls. 393), referente à participação do preso JOCICLEY BRAGA DE MOURA do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Direito Constitucional, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Fls.361/362. Homologo, para os devidos fins, os certificados, referentes à participação do apenado JOCICLEY BRAGA DE MOURA nos seguintes cursos do SENAI: Telecomunicações - Profissão e Mercado, Química - Profissão e Mercado, Automação - Profissão e Mercado, Eletroeletrônica - Profissão e Mercado totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 20 (vinte) dias remidos de sua pena.Fl.363/369. Homologo, para os devidos fins, os relatórios de avaliação referente à participação do preso JOCICLEY BRAGA DE MOURA no projeto remição pela leitura nos meses de Novembro de 2016, Março de 2017 e Maio de 2017, correspondendo a 12 (dois) dias remidos de sua pena. (Livros:1808, A Cabana e A Arte da Felicidade).Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo nº 166/2018 (fls. 401/404), nº 126/2018 (fls. 408/412).

EXECUCAO PROVISORIA

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 360/363 e manifestação do Ministério Público Federal de fls.366.

EXECUCAO PROVISORIA

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 464 e manifestação do Ministério Público Federal de fls.503.

EXECUCAO PROVISORIA

0004447-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-72.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES OU LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 535/537 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 545/549.

EXECUCAO PROVISORIA

0008522-43.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-85.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DE SOUZA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENES DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 162 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 164.

EXECUCAO PROVISORIA

0000154-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-34.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN SENTINELLI RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 163.

EXECUCAO PROVISORIA

0000736-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-42.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 448/449 e manifestação do Ministério Público Federal de fls.451.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003702-49.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim sendo, DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. LUIZA LIMA BERNARDO, acompanhada de seu filho VICTOR HUGO DE LIMA, ao preso ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA, desde que não exista outro óbice à realização da visita e seja efetivado o cadastro do menor.Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da visitante e do menor, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS),nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013195-50.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio de Janeiro/RJ.Preso: RICARDO

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013620-77.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS.Prazo: 04/11/2018 a 29/10/2019Ofic-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: ALAN DE SOUZA CASTIMARIO. Prazo: 04/11/2018 a 29/10/2019Ofic-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERLIN DA SILVA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fs. 683/694, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA.Prazo: 04/11/2018 a 29/10/2019Ofic-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: JORGE MOCAMBITE DA SILVA. Prazo: 04/11/2018 a 29/10/2019Ofic-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 18-12-2018:Fs. 604/635. Indefiro o pedido da defesa, uma vez que a decisão que requereu a renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal foi proferida por Juízo competente (fs. 584/592). No entanto, cabe à defesa, após a distribuição da guia de execução penal (provisória ou definitiva), requerer junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus(AM), que passará a ser o Juízo competente para decidir sobre a permanência do interno JORGE MOCAMBITE DA SILVA no Sistema Penitenciário Federal, o retorno do preso para o Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas.Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004952-83.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Fs. 168, 169/175, 177/178v. Mantenho a decisão de fs. 160/162, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraím-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0005823-16.2016.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE GOIANIA/GO X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que prazo de permanência se encerrou em 24/11/2018 e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO não encaminhou decisão solicitando a renovação do prazo de permanência do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ITERLEY MARTINS DE SOUSA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofic-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA.Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA : 04/12/2018:Fs. 224/238. Indefiro a solicitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para prorrogação do prazo de permanência do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que o pedido o deverá ser encaminhado ao Juízo de origem (Vara de 1ª Execução Penal da Comarca de Goiânia (GO)), que detém a competência para pleitear a prorrogação da permanência de preso no sistema penitenciário federal, por meio de decisão fundamentada, nos termos do 1º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008. Comunique-se. EXPEDIENTE DIA : 07/12/2018 :Fs. 241/242. Julgo prejudicado o pedido da defesa, uma vez que já foi proferida decisão de retorno do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA ao sistema penitenciário de origem. No entanto, diante da solicitação do Juízo de origem (Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia(GO)) (fl.246), suspendo os efeitos da decisão de fs. 220/221, que determinou a devolução do interno ITERLEY MARTINS DE SOUSA ao sistema penitenciário de origem, defiro o prazo até o dia 14/12/2018, encaminhe DECISÃO FUNDAMENTADA, após a ocorrência do contraditório, ou CAUTELAR autorizando a renovação do prazo de permanência do interno no sistema penitenciário federal, nos termos do art. 10, 1º, da Lei 11.671/08. Comunique-se, via e-mail, Juízo Solicitante, ao DEPEN e ao PFCG. EXPEDIENTE DIA: 12/12/2018. Posto isso, reconsidero a decisão de fs. 220/221, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO Preso: ITERLEY MARTINS DE SOUZAPrazo: 25/11/2018 a 19/11/2019. (360 dias)Ofic-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007712-05.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fs. 368/374. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor BRENDA SOFIA GUIMARÃES DOS SANTOS SOUZA acompanhada da sua avó paterna VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SOUZA, para realização de visita social, ao custodiado ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e da acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS),nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Ofic-se ao Diretor da PFCG.Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006339-02.2017.403.6000 - JUIZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 23/11/2018 (certidão supra), bem como que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ encaminhou decisão indeferindo o pedido de renovação, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofic-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA.Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006944-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X FABIO FOGASSA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

(EXPEDIENTE DO DIA 05.11.2018) Fs. 294/296. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome as medidas que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do descumprimento por parte do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN da ordem judicial, proferida em 13/08/2018, determinando a devolução do interno FÁBIO FOGASSA para o sistema penitenciário de origem, uma vez o prazo para cumprimento encerrou-se em 14/09/2018. (fs. 276/277). Fs. 299/301. Tendo em vista o pedido da defesa, ofic-se AO DEPEN cientificando da decisão proferida.

(EXPEDIENTE DO DIA 09.11.2018) Posto isso, reconsidero a decisão de fs.276/277, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS.Preso: FÁBIO FOGASSA.Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019.Ofic-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

(EXPEDIENTE DO DIA 09.01.2019) Fs. 347. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de isentar o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional do Crime de Desobediência (art. 330, do CP), uma vez que, aparentemente, a demora no cumprimento das decisões judiciais de fs. 271 e fs. 290/291, se deu em razão de dificuldades orçamentárias e burocráticas do órgão. Comunique-se, via e-mail.Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006945-30.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X DIEGO MOACIR JUNG(RS076393 - JOSE GABRIEL LIVEIRA LAGRANHA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Intime-se a defesa constituída do interno DIEGO MOACIR JUNG para, no prazo de 2(dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução, interposto às fls. 410/411.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006953-07.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 293/295. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome as medidas que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do descumprimento por parte do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN da ordem judicial, proferida em 13/08/2018, determinando a devolução do interno LETIER ADEMIR SILVA LOPES para o sistema penitenciário de origem, uma vez o prazo para cumprimento encerrou-se em 14/09/2018. (fls. 257/258). EXPEDIENTE 09/11/2018. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 257/258, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS Preso: LETIER ADEMIR DA SILVA LOPES. Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008469-62.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 92. Tendo em vista a informação de que interno LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA foi transferido para outra ala, deixo de apreciar o pedido por perda do objeto.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008475-69.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 152/161. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor MARIA CLARA OLIVEIRA DA SILVA acompanhada da sua avó paterna JUCILENE FARIAS SOARES, para realização de visita social, ao custodiado LUCIEDSON DA SILVA SOARES, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e da acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor do PFCG. Sem prejuízo, devolva-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 144. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008679-16.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JA LUIZ CHAGAS DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 87v. Verifico que o Juízo de origem (3ª Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de Recife-PE), na mesma decisão que autorizou a renovação do prazo de permanência do interno JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, por mais um período de 360 dias, incluiu o preso no Regime Disciplinar Diferenciado, sob a alegação de que recaíram sobre ele fundadas suspeitas de participação em organização criminosa (fls. 67/68). Entretanto, tem-se que as regras do regime disciplinar ordinário (RDO) no Sistema Penitenciário Federal são muito rigorosas, com disciplina interna muito mais rígida que a do sistema penitenciário estadual. O preso permanece 22 (vinte e duas) horas por dia sozinho numa cela, com apenas 2 (duas) horas de banho de sol. Como geralmente estão muito distantes da família, nem sempre recebem visitas sociais. Nem todos os presos conseguem trabalhar e estudar em razão da insuficiência de vagas. Deste modo, a manutenção de preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) do presídio federal, que se caracteriza pelo endurecimento destas regras já consideradas rígidas, deve ser extremamente necessária, uma vez que a sanção toma-se muito mais gravosa do que se fosse aplicada no sistema penitenciário estadual. Assim sendo, com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei nº 7210/84, REVOGO a inclusão do interno JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do PFCG, Diretor do DEPEN e ao Juízo de origem.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001144-02.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS JOLEY RODRIGUES GONCALVES X RAFAEL BRUNO EPIFANIO ALVES X JONATHAN LOPES CANOVA GONSALEZ X THIAGO DOS SANTOS BARBOSA X EDSON CHAVES DE BRITO X FABIO ROGERIO BIGOTO X MAGNO APARECIDO QUINTEIRO X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA X HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR X JOILSON MACIEL X IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO X SANDRO SERAFIM NATAL X ED CARLOS RODRIGUES DIAS(MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 345/350. Determino o cumprimento da decisão que autorizou a inclusão definitiva do interno IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO no Presídio Federal de Mossoró/RN. Fls. 343. Devolva-se o expediente de fls. 343/344, via-mail, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, tendo em vista que o preso ED CARLOS RODRIGUES DIAS foi devolvido para o sistema penitenciário de origem (MS) em 14/09/2018 (fls. 329). Comunique-se, via e-mail, ao PFCG, DEPEN e à Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN. Após a efetivação da transferência do interno IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO, arquivem-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001169-15.2018.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DO INTERIOR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ ELIO GONCALVES FILHO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 45. Reitere-se o inteiro teor do ofício 2379/2018 SC05 EP, solicitando ao Juízo da Vara da Execução Penal do interior da Comarca de Campo Grande (MS) que aprecie o pedido da defesa (fls. 33/36), acerca da transferência do preso LUIZ ÉLIO GONÇALVES FILHO para o Estado do Rio de Janeiro (RJ), com a máxima urgência possível, considerando que, mesmo dentro do sistema penitenciário federal, o preso permanece vinculado ao Juízo de origem.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001889-79.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE LUIS DA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Assim sendo, indefiro os requerimentos da defesa JORGE LUIS DA SILVA.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001890-64.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0001996-26.2018.403.6000 - RODRIGO APARECIDO LOURENCO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009. P.R.I.C

PETICAO CRIMINAL

0007153-48.2016.403.6000 - ALINE GABRIELA BRANDAO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista que a parte não se manifestou, demonstrando que não mais existe interesse no feito, deixo de apreciar o pedido. Determino a sua digitalização, em seguida, dê-se a devida baixa nos autos, com cancelamento.

PETICAO CRIMINAL

0001677-58.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO CRIMINAL

0002302-92.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-36.2017.403.6000 ()) - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ABIMAEEL PONTES ROCHA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY E MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, DETERMINO a inclusão do interno ABIMAEEL PONTES ROCHA no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da inclusão. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão, solicitando que dê ciência ao preso. Por fim, determino o apensamento do presente feito à Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0008807-36.2017.403.6000, que tramita em fase de apensamento ao apensado ABIMAEEL PONTES ROCHA. Ciência ao MPF. Int.

PETICAO CRIMINAL

0002765-34.2018.403.6000 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Fls. 02/04. Verifico que o pedido para fornecimento aos internos custodiados no Presídio Federal de Campo Grande da alimentação especial em datas comemorativas (Natal e Ano Novo), protocolado semente em 19/12/2018, (último dia do ano de expediente forense), perdeu o objeto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 4583

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004987-37.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-54.2016.403.6002 ()) - PATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

DecisãoPATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ pede, às fs. 89, a desobrigação da medida cautelar estipulada para retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.O Ministério Público Federal manifesta-se pela substituição da medida cautelar de retenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, por fiança (fs. 102).Historiados, decide-se a questão posta.Em que pese o parecer do Ministério Público Federal acima reportado, eis que é cabível na hipótese a revogação da medida cautelar de retenção da Carteira Nacional de Habilitação do requerente porque vencido o prazo para tanto, considerando ainda, que o processo principal ao qual está vinculado o presente, está na fase de alegações finais.Diante do exposto, devolva-se a Carteira Nacional de Habilitação ao requerente, ressalvando expressamente que em caso da prática de nova conduta penal, a medida será restabelecida.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZENILO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA DA SILVA - MS14903

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZENILO GOMES FONSECA impetra Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM DOURADOS, consistente na extrapolação injustificada do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que seu pedido de aposentadoria (protocolo do requerimento 948861571), formulado em 11/01/2018, não foi analisado até este momento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa, que, por seu turno, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

ID 10796060: deferiu-se liminar, determinando à autoridade administrativa a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 11/01/2018, protocolo 948861571.

ID 11213611: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

O representante judicial da autoridade impetrada não se manifestou.

ID 11993305: o impetrante requereu a majoração da multa diária, pois o valor imposto foi insuficiente para compelir a ré a atender a determinação judicial.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Indefere-se, por ora, o pedido de majoração da multa cominatória, pois não há informações nos autos acerca do efetivo cumprimento da medida liminar deferida.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do autor, em 11/01/2018 (ID 9977046, pág. 01). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Logo, não apresentada motivação idônea para justificar o atraso na prolação de decisão em processo administrativo, o pedido de medida urgente deve ser deferido.

*Ante o exposto, é **DEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 11/01/2018, protocolo 948861571, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício. [...]*

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida, que determinou à autoridade administrativa a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 11/01/2018, protocolo 948861571, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar deferida pela decisão de ID 10796060.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS - Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001725-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO FERREIRA, MAYCON FERNANDO DEBASTIANI

Advogados do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911

DESPACHO

Manifestem-se o Ministério Público Federal e os réus sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, **no prazo de 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, petição-ID 13468817, manifeste-se o IMPETRANTE, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Os réus foram procurados e não encontrados em 9 (nove) endereços, demonstrando que estão em lugar incerto e não sabido, razão pela qual determino a citação via Edital.

Expeça-se. Publique-se.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o encargo de promover a defesa pertinente.

Quanto ao pedido de arresto antes do ato citatório, diante das 9 (nove) tentativas frustradas de localização dos réus, e de novo pedido de arresto por parte da autora, entendo que, excepcionalmente, é admissível o arresto dos bens do devedor, na modalidade on-line, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo, portanto, ser reconsiderada a decisão ID 9746233 nesse aspecto.

Encaminhe-se à CENTRAL DE MANDADOS para que proceda aos bloqueios, sendo que veículos gravados com alienação fiduciária não deverão ser gravados com indisponibilidade.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

VISTOS, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

As partes divergem quanto à existência de valores a executar.

O E. STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332, deferiu liminar dando interpretação conforme ao art. 15-A do DL 3365/41 “sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença”.

Nos presentes não houve alteração de valores ofertados inicialmente, não incidindo juros compensatórios.

Entretanto, observa-se que a sentença de primeiro grau (ID 6281741) assegurou que o valor da indenização seria corrigido monetariamente a partir da data do laudo pericial (10.10.2008), nos índices e forma previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O presente tópico sofreu alteração em grau de apelação (ID 6281733) para constar que a correção monetária do valor da indenização seria a partir da avaliação administrativa do bem (16.02.2006).

Dessa forma, diante da alteração do julgado, tenho que, em tese, haveria valores a executar no que tange a correção monetária.

No que se refere à determinação de execução invertida, entendo que os cálculos de liquidação não são de alta complexidade e os exequentes não apresentaram provas de hipossuficiência técnica e financeira a ensejar a atribuição de tal ônus ao ente público.

Assim, concedo ao exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, elaborar os cálculos de liquidação e apresentarem cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos e requisitos dos arts. 534 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito.

Apresentado o cumprimento de sentença, INTIME-SE o INCRA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se.

Dourados, 10.01.2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, petição-ID 13468817, manifeste-se o IMPETRANTE, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos os autos conclusos.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIVIERO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA-(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL)-ID 13464475, em 08/01/2019, intime-se a IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288
RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANA

Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888
Advogado do(a) RÉU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Dourados, 10.01.2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a ré quitar o valor a que foi condenada, intime-se a Caixa Econômica para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES
Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
Advogado do(a) RÉU: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré SUELI DE SOUZA DELMONDES.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios apresentados pela ré SUELI DE SOUZA DELMONDES-ID 13186937, oportunidade em que deverá informar se pretende realizar audiência de conciliação requerida pela ré SUELI e pela ré PIZZARIA MAMMA DIO LTDA.

Sem prejuízo do acima determinado, ficam ambas as partes (autora e ré), intimadas a especificarem provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência de acordo com os pontos controvertidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro a realização de prova testemunhal, tendo em vista que o debate centrou-se sobre matéria de direito, ou seja, sobre cláusulas contratuais e legais, tornando-se prescindível produção de tal prova.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7989

ACAO PENAL

0000884-16.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR(SP336301 - JULIO SOARES NORONHA)

Vistos, etc. 1. O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 156/157). A defesa do acusado foi intimada para manifestar acerca do aditamento, conforme determina o art. 384, 2º, do Código de Processo Penal (f. 164). A defesa acostou aos autos sua resposta (fls. 166/168). 2. Diante disso, recebo o aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157, em desfavor de FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR. 3. Resposta à acusação de fls. 166/167: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, por videoconferência com a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Comarca de Nova Andradina/MS. 6. Depreque-se a intimação do réu e a requisição/intimação das testemunhas para o ato. 7. Registro, por fim, que o réu tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. 8. Demais diligência e comunicações necessárias. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Cópias do presente servirão como cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL

0001197-08.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MILTON DE SOUZA FERREIRA(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Inicialmente, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Adryane Marques de Salles Marengo, Milton de Souza Ferreira (fls. 942) e Maxsuel Silva (fls. 970), visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Intimem-se as defesas para apresentar as razões de apelação. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Maxsuel Silva, Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, com endereço na Rua Possidonio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, para que tenha ciência da sentença, bem como para que apresente as respectivas razões de apelação. Após, diante da petição de fls. 944-945, intime-se pessoalmente o réu Claudinei Ferreira de Jesus para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que já deverá ser intimado da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar sua defesa. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar o réu Claudinei Ferreira de Jesus. Caso necessário, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o Dr. Jonathan acerca de sua nomeação para seguir na defesa do sentenciado. Por fim, verifico que o Ministério Público Federal ainda não teve vista dos autos após a prolação da sentença. Sendo assim, cumpridas as determinações, ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA, JOAO BOAVENTURA SOBRINHO, ODETE CALDEIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CEP

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados e das declarações de hipossuficiência juntadas pelos autores entendo demonstrada a impossibilidade de arcarem com as custas processuais e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA, JOAO BOAVENTURA SOBRINHO, ODETE CALDEIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CEP

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados e das declarações de hipossuficiência juntadas pelos autores entendo demonstrada a impossibilidade de arcarem com as custas processuais e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados e das declarações de hipossuficiência juntadas pelos autores entendo demonstrada a impossibilidade de arcarem com as custas processuais e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vari01@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000729-22.2018.4.03.6003

AUTOR: IRMAOS MUNIZ LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: SIDERLEY GODOY JUNIOR

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/02/2018 às 10h30min.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a CEF.

Expediente Nº 5842

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

DECISÃO:Visto. Taline Amaral do Prado escreveu uma carta, alegando não ter praticado qualquer crime e pedindo a revogação de sua prisão preventiva (fl. 392).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 398/402).É o relatório.A requerente foi presa em flagrante, em 10/06/2018, por volta das 08h30min, neste Município, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 66/78).A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Anoto que a defesa da ré ingressou com habeas corpus perante o Tribunal Regional, buscando a soltura, mas a ordem foi denegada (fls. 279/280).Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 392.

Expediente Nº 5843

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000200-88.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2017.403.6003 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000200-88.2018.403.6003Requerente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros DESPACHOTrata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, qualificada nos autos, tendo como objeto o veículo Toyota/Hilux, placas KOE-4978, chassi 8AJFZ29G886055444, ano 2008.A requerente aduz, em síntese, que o veículo era coberto por contrato de seguro e foi roubado em 20/03/2017. Informa que pagou a indenização avençada ao contratante, sendo que nessa ocasião foi lhe transferida a propriedade do automóvel. Sustenta que está sub-rogada em todos os direitos inerentes ao veículo apreendido e argumenta, ainda, que o bem não mais interessa ao processo, pelo que é devida sua restituição. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/21.À fl. 22, determinou-se à requerente que juntasse via original da procuração, além das cópias pertinentes dos autos da ação penal.A Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros apresentou novos documentos às fls. 24/33.Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 36, pugnano pela intimação da requerente para juntar cópia do auto de prisão em flagrante, além da via original da procuração.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a requerente não cumpriu integralmente as determinações constantes do despacho de fl. 22, na medida em que não apresentou a via original da procuração, bem como todas as cópias pertinentes da ação penal.Ademais, a procuração de fl. 07 e o substabelecimento de fl. 15 previam prazos de validade que já se esgotaram, de modo que é necessário regularizar a representação processual.Diante do exposto, determino a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros que, junto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia:a) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante do inquérito nº 0167/2017-4 - DPF/TLS/MS (processo nº 0001197-08.2017.403.6003);b) Cópia da sentença proferida nos autos nº 0001197-08.2017.403.6003;c) Cópia do contrato de seguro;d) Via original da procuração, substabelecimento e/ou outros instrumentos necessários à regularização da representação processual.Apresentados os documentos acima discriminados, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Caso a requerente permaneça inerte, retomem diretamente os autos conclusos.Intime-se a requerente.Três Lagoas/MS, 10 de setembro 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000230-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MAGNO MENDES DE ABREU(BA000609A - JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO)

Considerando o informado nas certidões de fls. 235 verso, e 236 verso, intime-se a defesa do réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha José Domingos Santiago, sob pena de preclusão de prova, e do réu Magno Mendes de Abreu, sob pena de se decretar a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Publique-se.

ACAO PENAL

0000752-29.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AGUINALDO CARLOS OTERO(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais.Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001174-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LUCIO FLAVIO MACHADO STOPE X ARLINDO DA ROCHA ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS022508 - JONATHAN SPADA)

Intimem-se as partes acerca da expedição das deprecatas para interrogatório dos réus, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001143-70.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL CARLOS DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

1. Considerando certidões de fls. 348/verso, 376, intime-se a defesa a defesa constituída para que apresente endereço atualizado das testemunhas de defesa JANETE TEREZINHA SILVEIRA e MÁRCIA DOS SANTOS ROCHA no prazo de 48hs, sob pena de desistência tácita da oitiva.
PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10301

ACAO PENAL

0000167-97.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUDSON DOS SANTOS LOPES

S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - C.J.F.) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUDSON DOS SANTOS LOPES como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Às f. 61-62, o MPF requereu a extinção da punibilidade de RUDSON, no caso de juntada de certidão de óbito. Certidão de óbito encartada à f. 67. É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Tendo ocorrido o falecimento de RUDSON, conforme comprova a certidão de óbito acostada à f. 67, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal e/ou art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de RUDSON DOS SANTOS LOPES. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10303

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

Considerando que transcorreu in albis o prazo para que a defesa constituída pelos réus apresente alegações finais, intime-se novamente a defesa para que junte aos autos as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10304

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001488-65.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005 ()) - JAIR BATISTA LIPPERT(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS) X JUSTICA PUBLICA AUTOS N. 0001488-65.2018.403.6005 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REQUERENTE: JAIR BATISTA LIPPERT DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela douda defesa do acusado JAIR BATISTA LIPPERT (f. 02-16). Juntou documentos às f. 17-239. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 243-246). É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JAIR BATISTA LIPPERT. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5649

EXECUCAO FISCAL

0001109-03.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NOVA PROGRESSO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI EPP(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Intime-se o executado para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução (fls. 84/90). Intime-se, ainda, o terceiro adquirente para que, querendo, interponha embargos em 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 5650

EXECUCAO FISCAL

0000760-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000760-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 04. Citada, a parte executada deixou de proceder ao pagamento e de nomear bens à penhora. À fl. 190, o exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001439-15.2004.403.6005 (2004.60.05.001439-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WASHINGTON RICARDO PRADO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de WASHINGTON RICARDO PRADO DE SOUZA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Citado, o executado deixou de proceder ao pagamento do débito e de nomear bens à penhora (fls. 21/22). Foi proferida sentença de extinção do feito, em razão do crédito exequendo ser inferior ao disposto na Lei nº 12.514/11. Após recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento da execução. À fl. 270, a parte exequente noticia o cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal (fl. 270), o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5651

EXECUCAO FISCAL

0001266-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001266-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DIOGO FERREIRA ALVES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Vistos. 2. Providencie, a secretaria, o desentranhamento da petição de fls. 201/210 e, por vias de consequência, proceda, igualmente, ao cancelamento do protocolo efetuado à fl. 201.3. Logo após, intime-se a signatária da mesma para realizar a autuação da sobredita peça por intermédio do sistema PJe. 4. Por fim, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 198 tendo em vista a impossibilidade de reunião dos mesmos pelo fato de

Expediente Nº 5652

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001143-02.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3685

ACAO PENAL

0000650-22.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES)

Fls. 182/183. Requer a defesa, em caráter preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao acusado, por ser esta pessoa desprovida de recursos para pagar as custas processuais. No que tange a esse requerimento, considerando que a petição veio desacompanhada da declaração de pobreza, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do documento, assim como para a regularização da representação processual. Após, conclusos. No que tange ao mérito, a defesa reserva-se ao direito de manifestar-se na fase de alegações finais. Assim, a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 18 de janeiro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas, no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva das testemunhas comuns EDSON DA SILVA SANTOS e BRUNO CASSIO PINHEIRO DOS SANTOS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, e o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal. Oficie-se ao Juízo de Direito sobredito para solicitar a reserva da sala passiva na data e horário informado e ao Comando da Polícia Militar de Iguatemi/MS para requisitar as testemunhas ao superior hierárquico. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS sua escolta. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 004/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado ODAIR MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 30.07.1980, em Mundo Novo/MS, filho de Cícero Marinho dos Santos e Ivone Lemes dos Santos, RG 65560 MT/MS, CPF 910.529.801-63, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 2. Ofício 0020/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS Finalidade: Requirir as providências necessárias para comparecimento do réu ODAIR MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 30.07.1980, em Mundo Novo/MS, filho de Cícero Marinho dos Santos e Ivone Lemes dos Santos, RG 65560 MT/MS, CPF 910.529.801-63, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0021/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS Finalidade: Requirir a escolta do réu ODAIR MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 30.07.1980, em Mundo Novo/MS, filho de Cícero Marinho dos Santos e Ivone Lemes dos Santos, RG 65560 MT/MS, CPF 910.529.801-63, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0022/2019-SC ao Comandante da 2ª Companhia da Polícia Militar em Iguatemi/MS Finalidade: Requirir ao superior hierárquico das testemunhas comuns EDSON DA SILVA SANTOS, policial militar, matrícula 129288021, e BRUNO CASSIO PINHEIRO DOS SANTOS, policial militar, matrícula 425385021, ambos lotados nessa Companhia da Polícia Militar, para que compareçam no Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 5. Ofício 0023/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: Reserva da sala passiva para oitiva das testemunhas comuns AERSON DA SILVA SANTOS, policial militar, matrícula 129288021, e BRUNO CASSIO PINHEIRO DOS SANTOS, policial militar, matrícula 425385021, na data e horário acima agendados, pelo sistema de videoconferência. Anexo: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0000654-59.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JEAN PEREIRA MAGALHAES(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Fls. 123/124. Requer a defesa, em caráter preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao acusado, por ser esta pessoa desprovida de recursos para pagar as custas processuais. No que tange a esse requerimento, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da declaração de pobreza. Após, conclusos. No mérito, a defesa reserva-se ao direito de manifestar-se após a instrução do feito, alegando, nesse momento, que o réu denunciado é inocente e a ação penal, improcedente. Assim, a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 21 de janeiro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas, no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva das testemunhas comuns BRUNO DANIEL MIRANDA DOS SANTOS, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, conforme informação supra, e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, e o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha comum Marcelo Henrique Botelho Palma e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a reserva da sala passiva para oitiva da testemunha comum Bruno Daniel Miranda dos Santos. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaíra/PR para requisição ao superior hierárquico da testemunha Bruno Daniel Miranda dos Santos, ao qual caberá identificá-lo na data e horário da audiência. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS sua escolta. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 002/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado JEAN PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 29.05.1973, filho de Gonçalves Queiroz Magalhães e Maria de Lourdes Pereira Magalhães, RG 60245509 SESP/PR, CPF 825.626.109-97, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 2. Ofício 0013/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS Finalidade: Requirir as providências necessárias para comparecimento do réu JEAN PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 29.05.1973, filho de Gonçalves Queiroz Magalhães e Maria de Lourdes Pereira Magalhães, RG 60245509 SESP/PR, CPF 825.626.109-97, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0014/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS Finalidade: Requirir a escolta do réu JEAN PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 29.05.1973, filho de Gonçalves Queiroz Magalhães e Maria de Lourdes Pereira Magalhães, RG 60245509 SESP/PR, CPF 825.626.109-97, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Carta Precatória 011/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, policial rodoviário federal, matrícula 2150611, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaíra/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexo: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - RÉU PRESOS. Carta Precatória 012/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para oitiva da testemunha comum BRUNO DANIEL MIRANDA DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1714387, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaíra/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexo: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - RÉU PRESOS. Ofício 0015/2019-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaíra/PR Finalidade: Requirir ao superior hierárquico da testemunha comum BRUNO DANIEL MIRANDA DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1714387, lotado nessa Delegacia, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência, cabendo ao superior hierárquico dar ciência à testemunha na data e horário da audiência.